



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 35/2019 – São Paulo, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO AUGUSTO ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11334830, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 18.02.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALLAN ROMANO TRANSPORTE - ME, ALLAN ROMANO

Advogados do(a) RÉU: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690

Advogados do(a) RÉU: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos da decisão ID 11469003.

Araçatuba, 18.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11492060.

Araçatuba, 18.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002210-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIRCEU MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 18.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 9575433.  
Araçatuba, 18.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADENILSON CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10270536.  
Araçatuba, 18.02.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IRENE DA SILVA VASCONCELOS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11132754, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Araçatuba, 18.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) EXECUTADO: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) EXECUTADO: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 11470108.

Araçatuba, 18.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500282-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MULTIPLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a União Federal - Fazenda Nacional as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões da União, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade dos recursos interpostos (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALCY ANTUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11469034, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 19.02.2019.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, e cumprido o ofício ID 13192129 ao INSS, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de fevereiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR NAME TALA REZEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de SAMIR NAME TALA REZEK, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (doc. id. 12587656).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (doc. id. 13412174).

Intimada, a União requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral dos honorários de sucumbência (id. 13852776).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111



**DESPACHO**

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Verifico que, embora no id. de nº 3024471 conste "Certidão de Juntada" dos avisos de recebimento da CEF e da CDHU, não houve anexação dos documentos.

Também, verificando os expedientes referentes ao processo, não constam os registros das intimações.

Deste modo, a fim de evitar eventual nulidade da citação da CDHU (já que a CEF apresentou contestação), torno nulo o item 01 do despacho de id. 11974607 e determino a repetição do ato.

Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Anibal Emilio Moço Hernandez** obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos, impugnados pela União, que entende que a liquidação do julgado depende da apresentação de documentos pela parte autora, tendo em vista que a memória apresentada não traz os elementos suficientes à compreensão do montante devido.

Com razão a executada.

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

Aliás, a conta aparentemente se limita a excluir, da base de cálculo do IRPF do ano calendário do recebimento, os valores relativos a outros exercícios, sem apropriá-los nos anos devidos, o que não está de acordo com o comando emergente da sentença definitiva.

É preciso liquidar o julgado, deduzindo o montante global recebido em decorrência da ação trabalhista, da base de cálculo do IRPF do ano em que foram pagos, e fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos aos outros exercícios.

Se o exequente não obteve outros rendimentos em determinado ano, ou se estava isento do IRPF, deve juntar documentação que indiciem minimamente a veracidade de tal alegação.

Não sendo possível proceder-se ao cumprimento da sentença por este método, que é o único que atende o comando emergente da sentença transitada em julgado, deverá a parte autora, então, dar início à sua liquidação nos termos dos inc. I (arbitramento) ou II (pelo procedimento comum) do art. 509 do CPC, mas somente após o esgotamento de todas as possibilidades de se proceder à liquidação por simples cálculos.

Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo.

Por fim, com relação à prescrição, dispôs v. acórdão que *"para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). Na espécie, a ação foi ajuizada em 07/11/2011 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Desse modo, tendo em vista que a retenção do imposto de renda ocorreu no decorrer do ano de 2006 (f. 42), verifica-se que a prescrição atingiu quase que a totalidade dos valores a serem repetidos.*

Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas, observando-se que foi abrangida pela prescrição a repetição dos valores recolhidos ou retidos antecipadamente na fonte até 07/11/2006.

Considerando que a sentença não definiu a forma como tais valores devem ser colocados na mesma base temporal, a fim de que seja feito esse encontro de contas, determino que, tanto o valor do tributo pago a menor em outros anos, como o valor do tributo pago a maior no ano do recebimento da verba trabalhista, sejam atualizados para o dia 31/12 do ano do recebimento, pelo INPC/IBGE, índice que reflete a variação de preços de famílias de trabalhadores urbanos com renda de até 8 salários-mínimos.

Apurado o valor a ser repetido, deverá ser ele atualizado pela Selic, a partir da data antes mencionada.

Com os novos cálculos, deverá o exequente juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente, mas não só:

- 1) Documentos do processo trabalhista que permitam identificar o período laboral a que se referem as verbas recebidas, ainda que o montante global pago tenha sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial;
- 2) Cópia das DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas; se não existirem, documentos que comprovem os rendimentos recebidos em cada ano, tais como relações de pagamentos emitidas pelos empregadores, CTPS, relação das remunerações que serviram de base para o cálculo da contribuição previdenciária, etc.;

Cumprido, abra-se nova vista à executada.

Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Não sendo possível apurar o indébito por este método, deverá a parte autora dar início à liquidação da sentença nos termos dos inc. I (se houver necessidade de arbitrar um valor a ser executado) ou II (se for preciso provar fato novo) do art. 509 do CPC.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PEDRO NICOLAU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WILDE BRANDIMARTE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação. Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 10309467.

Araçatuba, 19.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIACAO DE LOCADORAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, proposta pela **ALVEBI - ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, objetivando a anulação de atos administrativos, consistentes na apreensão de veículo quando atuado por transporte irregular de passageiros e na exigência de prévio pagamento de multas e despesas administrativas para liberação do veículo.

Argumenta que seus associados, no exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros, estão sendo atuados por não possuírem autorização para prestação do serviço, mas que a ré tem feito transparecer que as autuações são decorrentes de descumprimento de normas de segurança.

Destaca que a demandada, por meio das Resoluções n. 233/03 e n. 4.287/2014 (art. 2º, inciso III), tem incorrido em flagrante ilegalidade ao permitir a apreensão de veículos. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de uma lei ordinária hierarquicamente superior àquela, já não contempla, desde 1º/11/2016, a penalidade de apreensão, haja vista a modificação de seu texto pela Lei Federal n. 13.281/2016 (revogou o inciso IV do art. 256 do CTB).

Aduz, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê as penalidades de "retenção" e de "remoção" do veículo (art. 269, I e II), e, ainda assim, apenas nas hipóteses concretas de insegurança para o trânsito do veículo ou para os passageiros ocupantes, não para os casos de falta de pagamento da autorização de viagem. No mais, considera que, mesmo que haja retenção do veículo, sua liberação não pode ficar condicionada ao pagamento de multas e despesas (STJ/510).

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia sejam os fiscais da ré obstados de proceder à apreensão dos veículos pertencentes a seus associados quando da autuação por transporte irregular de passageiros em virtude da falta de autorização. Além disso, requer, a título de tutela provisória de evidência, que a ré se abstenha de condicionar a liberação e a entrega do veículo ao pagamento de multa ou de qualquer outra despesa administrativa (estadia, remoção, taxa de fiscalização e transbordo etc.), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade da multa retratada no Auto de Infração n. 3187101.

A inicial, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi emendada, atribuindo-se, a título de valor da causa, o montante de R\$ 5.049,28.

Passo seguinte, o e. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, considerando que a pessoa jurídica autora tem domicílio na cidade de Birigui/SP.

A autora juntou as fichas cadastrais dos seus associados.

Redistribuídos os autos para a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão de declínio sob o argumento de que a parte autora já havia ajuizado ação semelhante (5001170-16.2017.403.6107) perante este Juízo Federal, extinta sem resolução de mérito por força de pedido de desistência.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal, nos exatos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

**Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para inibir o exercício do poder de polícia em caso genérico.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Isto porque, o transporte interestadual de passageiros possui natureza pública, devendo, por isso, nos termos do art. 21, XII, alínea "e", da Constituição Federal, ser explorado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão. Não se trata, pois, de atividade que possa ser explorada livremente pelos particulares.

Segue-se, pois, a competência da ANTT tanto para conceder, permitir ou autorizar, em nome do Poder Público, a prestação de serviços de transporte de passageiros, como para fiscalizar a execução de tais serviços, impondo as devidas penalidades.

No caso dos autos, a parte autora fundamenta o seu pleito preventivo em "ato de hipótese". Deste modo, o que pretende é obter do Poder Judiciário concessão de ordem que a coloque a salvo de sofrer eventual punição administrativa de apreensão de veículo pela ANTT.

Verifico que não é possível mensurar, sem a devida instrução processual, se há direito resistido, ou seja, se a parte ré, de fato, realiza a apreensão dos veículos.

Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido.**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Ressalto, ainda, que nos termos do disposto no artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, que estabeleceu os municípios sob a jurisdição da Vara Federal de Araçatuba, **a lide está circunscrita aos associados constantes do rol de id 11428355 e que estão estabelecidos nas cidades constantes do normativo administrativo supramencionado** (Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias), não produzindo qualquer efeito a decisão a ser proferida neste feito aos associados submetidos à outra jurisdição.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente acerca do extrato de pagamento do RPV, em anexo, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 12682752, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**Araçatuba, 19.02.2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da UNIÃO, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**Araçatuba, 19.02.2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE LEMES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 10308331.

Araçatuba, 19.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURICIO CANISSO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11490084.

Araçatuba, 19.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 12309767, pelo prazo de cinco dias.  
Araçatuba, 19.02.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SELMA LOPES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 6440124.

Araçatuba, 19.02.2019

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

Expediente Nº 6166

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO - ESPOLIO X JOAO PAULO PEREIRA CORREIA X EDER DAMAZIO PEREIRA CORREIA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 155, item 2.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-72.2012.403.6107** - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 1073, item 2.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-38.2013.403.6107** - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRAZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003025-57.2013.403.6107** - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X VINICIUS FREDERICO DE SOUZA X BARBARA DANIELLE GONCALVES DE SOUZA X ELIANE MARIA GONCALVES SANTARELLI X MARILZA APARECIDA MATARA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fs. 211/215 e 220/226.

1 - Apresentem as partes as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte autora intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004497-93.2013.403.6107** - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fs. 168, item 2.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001108-46.2013.403.6319** - WILSON LIMA MONTEIRO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 186/191.

1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso adesivo da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Intime-se, também, o INSS sobre o item 2 e seguintes do despacho de 179.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-27.2014.403.6107** - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fs. 664/685.

1 - Apresentem as corréis as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intimem-se as corréis para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006180-97.2014.403.6183** - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada, para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 205, item 4.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001861-52.2016.403.6107** - AILTON BABETTO(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fs. 535, item 2.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003923-65.2016.403.6107** - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 315, item 2.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000971-79.2017.403.6107** - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fs. 116/118.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.



6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001135-44.2017.403.6107 - SIDNEI FRANCISCO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 4 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 5 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 6 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001141-51.2017.403.6107 - MARISTELA OLIVEIRA MACIEL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/186.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 4 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 5 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 6 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001159-72.2017.403.6107 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/186.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 4 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 5 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 6 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000105-71.2017.403.6107 - ISABEL LUIZ PINTO(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

C E R T I D O Certifico e dou fé que até a presente data a parte exequente não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte apelada (executada), para proceder a virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 46, item 3.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do c. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DE34964  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LAUREANO RISOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAJAT ALIED  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.242,42 – 02/2018 – INFBEN do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRINEU GALVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **IRINEU GALVANI** em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, aduzindo ser credora do montante de R\$ 41.683,71, na competência de novembro de 2017. Com a sua petição inicial, anexou cópia das principais peças do feito principal e outros documentos (fls. 03/80, arquivo do processo baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte executada dela discordou expressamente e apresentou, então, impugnação à execução, conforme fls. 100/129. Aduziu, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução e asseverou que o valor a ser restituído à parte autora, na verdade, é de apenas R\$ 8.267,05. Com sua resposta, também anexou documentos.

A parte exequente manifestou-se em réplica e mais uma vez reafirmou a correção de suas próprias contas.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos então à Contadoria do Juízo, para apuração do valor que deve ser restituído ao autor, sobreindo o parecer contábil de fls. 136/143 (ID 10761130). Em seus cálculos, o Contador apontou, de maneira pomenorizada, quais teriam sido os equívocos cometidos por cada uma das partes e apurou como devido, em sede executiva, o valor de R\$ 5.286,46, em abril de 2018.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, a exequente a impugnou por completo, conforme manifestação de fls. 145/150, pugnando que os autos fossem novamente remetidos ao contador, para correção dos cálculos, ao argumento de que eles teriam desrespeitado a coisa julgada produzida na ação principal.

A FAZENDA NACIONAL, por seu turno, manifestou-se às fls. 151/152, requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria ou, alternativamente, de sua própria conta, aduzindo que as duas refletem coisa julgada produzida.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nos autos principais, a quantia total de **RS 41.683,71**.

A conta apresentada pela UNIÃO, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **RS 8.267,05**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação nos autos, encontrou valor diverso do que é apontado pelas duas partes, apontando como devido em favor do exequente a quantia de **RS 5.286,46, em abril de 2018**.

Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

A divergência fundamental entre os cálculos apresentados pelo Autor e pela Contadoria Judicial reside na correção monetária dos valores devidos ano a ano a título de imposto de renda, apurados pelo regime de competência durante o período de 1998 a 2002.

Na ocasião da apuração do IRRF incidente sobre os valores pagos na ação trabalhista (cálculo homologado em nov/2004), houve a atualização monetárias das remunerações, a fim de se apurar, pelo regime global, o montante a ser retido a título de imposto de renda (RS 46.460,43 em nov/2004, atualizado para **RS 58.806,64 em abr/2008**).

O Autor não atualizou tais valores para apurar o IRRF pelo regime de competência, de modo que apurou o montante de **RS 38.257,67**, o que lhe geraria, naquela data, uma diferença a título de restituição, de RS 20.447,22.

Já a Contadoria, corrigiu os valores devidos a título de IRRF, apurado pelo regime de competência, até a data de nov/2004 (homologação do cálculo trabalhista) e nov/2007 (data da retenção), apurando o montante de **RS 56.197,33** (RS 39.468,26 + 16.729,07), o que geraria ao autor, naquela data, uma **diferença a título de restituição, de RS 2.609,31 (em abr/2008)**.

**Com razão a Contadoria, pois se mostra imperiosa a atualização dos valores devidos a título de imposto de renda ano a ano, apurado pelo regime de competência**, a fim de se apurar a diferença entre o valor retido a título de imposto de renda (RS 58.806,64 em abr/2008) e o valor que deveria ter sido retido a este título (RS 56.197,33 em abr/2008), isto porque, se não houvesse incidido correção monetária sobre as remunerações pagas mês a mês (id 4273596), o valor apurado a título de IRRF pelo regime global seria muito inferior aos RS 46.460,43 em nov/2004.

Homologar os cálculos ora apresentados pelo Autor configuraria flagrante enriquecimento ilícito, em razão do desencontro entre os valores devidos, ano a ano, a título de imposto de renda apurado pelo regime de competência.

Por fim, registre-se que não há qualquer violação à coisa julgada nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois tem-se, de um lado, a atualização monetária sobre as remunerações pagas mês a mês (id 4273596), o que não foi realizado nos cálculos judiciais, e, de outro lado, a atualização dos valores devidos a título de imposto de renda ano a ano, apurado pelo regime de competência, a fim de verificar a diferença devida a título de repetição de indébito, a qual se mostra não só imperiosa, mas também autorizada pelo título executivo, que assim dispôs (grifei):

*"...os valores recebidos pelo autora embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. **No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relego para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos**. Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco..."*

Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 5.286,46, em abril de 2018.**

Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após ocorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0002514.54.2016.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON MARCOS RODRIGUES

**DESPACHO**

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente **revogo** a decisão de ID 14083402, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

**ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000918-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente **revogo** a decisão de ID 13986668, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001050-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MUNICIPIO DE LOURDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ESPANE ZACARIAS MARTINS - SP295825  
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

## DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados dos autos da ação ordinária n. 0002384-35.2014.403.6107, promovida pela primeira apelante (ré - ELEKTRO).

Intime-se a parte contrária (autora) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação visando a anulação da penhora e arrematação do imóvel matriculado no CRI de Birigui sob o nº 17.364, ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0000686-48.2006.826.0077, Justiça Estadual em Birigui/SP, sob a alegação de que foram descumpridas normas processuais para a prática dos respectivos atos. Verifico que existe pedido alternativo, no sentido de que, caso não seja anulada a penhora e a arrematação, alternativamente, seja feito o pagamento da meação do requerente no percentual de 50% do valor da avaliação judicial.

Compulsando os autos, foi juntado todo o referido processo de execução fiscal (fls. 131/398), valendo algumas considerações deste Juízo.

São duas CDAs que consubstanciam o feito executivo fiscal, a saber: **80 4 03 022429-64** e **80 4 04 042851-07**.

Nesse contexto, este Juízo analisou que o imóvel, objeto de discussão nos presentes autos, foi arrematado no dia 26/11/2013, pelo Réu JÚLIO CESAR, pela quantia de R\$ 83.640,00 (fls. 306/307), valor este depositado em Juízo na conta nº 3200131251488, conta vinculada ao aludido feito executivo fiscal (fl. 311). Foi expedida a carta de arrematação (fl. 327) e, posteriormente, registrado na matrícula do imóvel, no competente cartório de registro (fls. 335/338).

Do valor depositado no juízo da Execução Fiscal, foi determinada a conversão em renda da União, do valor de R\$ 17.374,17, depositado na conta nº 3200131251488, através de guia DARF, valor esse que saldaria os créditos tributários (CDAs nºs 80 4 03 022429-64 e 80 4 04 042851-07 – fl. 368). A referida instituição financeira peticionou demonstrando o cumprimento da ordem judicial (fls. 370/372).

Nesse interm, o autor **FRANCISCO BENTO NUNES** peticionou nos autos da execução fiscal, requerendo exatamente o que pretende nesse juízo (fls. 353/358), sendo que o D. Juízo Estadual determinou a manifestação da Exequente (Fazenda Nacional) – fl. 359.

De forma surpreendente, a manifestação da Fazenda Nacional, além de não se pronunciar sobre a determinação Judicial (fl. 359), requereu a suspensão do feito por um ano (fls. 373/374), informando que a executada está parcelando o crédito tributário.

O D. Juízo suspendeu a execução fiscal, conforme pedido da Exequente (fl. 376).

Diante deste cenário, o feito não está pronto para julgamento, necessitando que as partes informem esse juízo fatos que são imprescindíveis para a análise do mérito. Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino:

A) a intimação da parte Ré – Fazenda Nacional – para que informe esse Juízo se o crédito tributário relativo às duas Certidões da Dívida Ativa que consubstanciam o processo executivo fiscal está extinto por pagamento, em razão da conversão em renda de R\$ 17.374,17 pelo Banco do Brasil, conforme processo executivo fiscal em Birigui/SP. **Prazo: 5 dias;**

B) a expedição de Ofício ao D. Juízo Estadual em Birigui/SP – Serviço de Anexo Fiscal, Execução Fiscal nº 0000686-48.2006.826.0077, para que informe este Juízo se o valor remanescente proveniente da arrematação do imóvel de matrícula nº 17.364 continua depositado na conta judicial nº 3200131251488; se positivo, qual o valor atualizado.

Após, dê ciência às partes e venham os autos para sentença.

As menções das folhas supramencionadas são de arquivo do processo digital baixado por este Juízo, por PDF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8994

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001546-41.2009.403.6116** (2009.61.16.001546-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1)) - GERSON DE ALMEIDA SOARES (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que não há mais providências a serem tomadas no presente feito, tendo em vista que já convertidos em favor da União os valores do veículo arrematado nos autos (ff. 273/276), bem como oficiada a 2ª Vara Federal de Ipatinga/MG para a desconstituição da penhora realizada no rosto dos presentes autos à f. 249 (ff. 259v e 270v), determino:

Proceda à serventia ao traslado das principais peças processuais para os autos nº 0000681-18.2009.403.6116 e, após a baixa processual através de rotina própria, deve a capa dos autos com o conteúdo remanescente ser encaminhado ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para anotação no sistema e fragmentação, tudo nos termos dos art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

Por vislumbra interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Pois bem, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
  2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
  3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
  4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
  5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
  6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”
- (EDel nos EDel no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

- a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre **02/12/1988 e 29/12/2009**;
- b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
- c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, verifico que o contrato de mútuo foi assinado em **02/01/1986** (ID 10640966 - pág. 60/63), portanto, antes da vigência da Lei nº 7.682/88, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004113-91.2017.403.0000, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhou-se ao entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O E. STJ no julgamento dos EDel nos EDel no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", todos os contratos de mútuo foram firmados antes da vigência da Lei nº 7.682/88, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.” (GRIFEI)

(AI 5004113-91.2017.403.0000, Rel. Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018).

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

**Súmula 150** - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

**Súmula 224** - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

**Súmula 254** - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8998**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000287-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-91.2018.403.6116 ( ) - JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO I. RELATÓRIO Cuida-se de incidente de Restituição de Bens Apreendidos ajuizado por José Albano Martins das Neves em face do Ministério Público Federal. Pretende a restituição da aeronave de prefixo PR-UBJ, cor branca, utensílios agrícolas, celulares e uma propriedade rural, INCRA nº 627.135.001.139-6, apreendidos no bojo da Ação Penal nº 0000119-91.2018.403.6116. Alega que tais bens foram adquiridos com dinheiro lícito e fruto de trabalho honesto, o que impede o perdimento dos bens em favor da União. Requer a liberação, em especial, da aeronave PR-UBJ. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 12-13, opinando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 118 do Código de Processo Penal, ao tratar da restituição de bens apreendidos, estabelece que, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nessa ordem de ideias, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final não é possível a restituição dos instrumentos de crime, quando estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Muito menos serão devolvidos os produtos do crime ou qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No presente caso, foi decretado o perdimento dos bens na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal originária (feito nº 0000119-91.2018.403.6116), nos seguintes termos: 2.4.3.5. Do perdimento de bens Decreto o perdimento, em favor da União, quer porque ou utilizados com instrumento do crime ou porque adquiridos como fruto das atividades delituosas, ou, ainda, porque em nome de interpostas pessoas quando, em verdade, pertenciam aos acusados, consoante com o artigo 91, inciso I, do Código Penal, dos seguintes bens: a) da Retroscavadeira 416D, marca Caterpillar, ano 2004/2005, chassi nº CTA0416DTBZD01010; b) do veículo Chevrolet S10 LS, ano 2014/2015, placas FDB-8378, Renavam 01043935433; c) do veículo marca FIAT, modelo Strada Working, de cor vermelha, placas fixadas no veículo FHU-7650 (descrita no documento de fl. 20 do IPL e no laudo de perícia criminal de fls. 140-148; d) da aeronave marca Air Tractor, modelo AT-401b, número de série 401B-1102, prefixo PT-WUO (descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 085/2018 - UTEC/DPF/MII/SP de fls. 207-224); e) da aeronave marca CESSNA, modelo A188B, prefixo PR-UBJ, número de série 18802440T, ano de fabricação 1975 (descrita no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 130/2018 - UTEC/DPF/MII/SP de fls. 469-475); f) da propriedade rural objeto da matrícula nº 22.704 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, denominada ESTÂNCIA H20, descrita na cópia da matrícula de fls. 151-152 do Apenso I IPL 063/2018, bem como de todas as benfeitorias nela existentes. Esclareço que assim o faço não apenas porque mencionados bens, mormente a aeronave, foram instrumentos à prática da atividade delituosa, mas também e principalmente porque há sérios indícios de que tenham sido adquiridos com os frutos dessas atividades. Com efeito, a testemunha MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, arrolada pela defesa do acusado JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES, foi concludente ao afirmar que referido réu passou, no período aproximado de 2010 a 2015, severas dificuldades financeiras em decorrência de problema de saúde da então esposa, sendo inclusive auxiliado financeiramente por terceiros. Assim, causa perplexidade o fato de ter adquirido tantos bens (propriedades rurais, veículos, maquinários, estrutura imobiliária e aeronaves) sem renda lícita correspondente e em tão curto espaço de tempo, circunstâncias que certamente demonstram a origem ilícita desse bens, o que autoriza o respectivo perdimento. No que pertine à aeronave prefixo PTWUO na qual transportada a substância ilícita entorpecente, verifico que, a despeito da alegação do réu JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES de ela pertencer a Ari Spessato, o qual igualmente manteve tal versão quando ouvido em sede policial (fl. 364), há evidentes sinais exteriores de que referida aeronave era de propriedade do mencionado réu. Inicialmente, verifico a absoluta inexistência de qualquer contrato escrito ou outra prova documental de que a transferência daquela aeronave de Ari Spessato para JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES tenha sido precária e provisória. Tanto é assim que na análise do depoimento do pseudo proprietário Ari Spessato não se consegue extrair a que título aludido bem foi transferido para esse réu. Caso se tratasse de arrendamento ou empréstimo, certamente haveria prova documental a respeito, máxime em virtude das especificidades legais que norteiam a transferência desse tipo de bem. Ao contrário do alegado pelo réu JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES, é possível verificar que é sua a propriedade da aeronave em comento, porquanto adotou medidas contextuais típicas de dono. Primeiro porque, segundo informações do próprio Ari Spessato, não havia prazo máximo estipulado quando assumiu o livre gozo e disposição do bem em apreço, circunstância que não se amolda a simples empréstimo ou arrendamento. Ademais, veio do próprio Ari Spessato a conclusão de que a transferência da aeronave ao réu mencionado era definitiva ao dizer que perdeu o contato com o acusado em questão enquanto esse estava na livre disposição desse bem. Não sendo suficiente, adotou todas as medidas e estabeleceu diversas diretrizes no período compreendido entre agosto de 2017 a janeiro de 2018, no qual a aeronave estava em conserto na empresa Vimaer Vidotti Manutenção de Aeronaves Ltda, tanto que o titular dessa pessoa jurídica - GUTEMBERG JOSÉ VIDOTTI - foi ouvido na seara policial e confirmou que JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES regularizou o licenciamento e as providências de reparo, providenciou a entrada e saída da aeronave no conserto, tratou pessoalmente dos assuntos alusivos a mencionado bem e providenciou a todos os registros em nome de sua pessoa jurídica do ramo de pulverização, providenciou a aquisição das peças necessárias e, por fim, emitiu em seu nome o cheque para pagamento do conserto, fazendo emitir a ordem de serviço nº 033/2017 em nome de sua empresa JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES PULVERIZAÇÃO. Logo, consoante restou comprovado ao longo da instrução do processo principal, os bens apreendidos foram utilizados pelos réus, entre eles o requerente, como instrumentos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou foram adquiridos com o fruto das atividades delituosas. Tais circunstâncias autorizam o perdimento dos bens em questão, a teor do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Em sintonia com a determinação constitucional estão os artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, que prevêem a imposição da pena de perdimento para os veículos empregados no cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas. Diante disso, impropriedade o presente pedido de restituição, devendo a destinação dos bens observar o disposto na sentença proferida na Ação Penal nº 0000119-91.2018.403.6116. É certo que a execução do perdimento dos bens, todavia, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, ocasião em que deverão ser definitivamente entregues à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, a fim de que esta lhe dê a destinação cabível, com a correspondente incorporação ao patrimônio da União. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o presente pedido de restituição de bens. Sem custas processuais. Na hipótese de interposição de recurso, e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após a juntada das referidas peças ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000119-91.2018.403.6116. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: HELIO SHINKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimada eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 19 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PRISCILLA BIJOS MAMPRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para manifestação sobre o parecer da Contadoria, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14101817, PARTE FINAL:

"...Após, dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) confeccionado(s).

Não havendo impugnações, transmita(m)-se a(s) requisição(ões), de acordo com a resolução em vigor."

**BAURU, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA DE LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intinem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, bem como a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF.

Case alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens.

**BAURU, 14 de fevereiro de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

AUTOR: ANTONIO PAGAN RIQUENA, MARILUCE PEREIRA DE LEMOS DUARTE ROCHA, SHEILA CRISTINA DE PAULA, RUBENS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, CELMA DA SILVA SCHREIBER, ADELAIDE DE LIMA LEITE, LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA, MARA CRISTINA DA SILVA CAMARGO, APARECIDO JESUS TOMBINI, JOANNA DE LOURDES DA SILVA, SOLANGE ROSA DAMASCENO, VERILDA FERREIRA VILELA, EVALDO DUARTE ROBERTO, MARILAINE GOMES DE ALMEIDA, JOSE RALFE LEITE, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, EDINA MARIA JACINTO GUERRA, MIRIAN ROSIMARA DE SOUSA, TATIANA GOMES DE ALMEIDA, ROSENITA JESUS CHAVES, CECILIA ZULATO FERNANDES, EVA DE JESUS SILVA, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA APARECIDA SOARES, ARLENE LEAL, EDNEIA BARBOSA FELIPE VALLIN, ROSA APARECIDA MATOSO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA ADOLFO, GERALDO CALIXTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALLDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## DESPACHO

**ANTÔNIO PAGAN RIQUENA e outros** propuseram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando a reparação por danos/vícios que atingem seus imóveis.

Os autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual da 7ª Vara Cível de Bauru, que declinou a competência ante a presença da empresa pública federal no polo passivo da pretensão.

Ocorre que, analisando os autos e com fulcro no certificado no Id. 9131201, verifico que há provável prevenção da 2ª Vara Federal local para o caso, especialmente pela presença do autor ANTÔNIO PAGAN RIQUENA, tanto no polo desta demanda como da de nº 0001543-71.2013.403.6108.

Neste contexto, há fortes indícios de ocorrência da litispendência/conexão/continência e, por consequência, a prevenção, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

***I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;***

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer as prevenções apontadas, tudo para fins de apreciação da matéria concernente à competência.

Com a manifestação, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru, 14 de fevereiro de 2019.

**Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal**

"...Na sequência, oportunize nova vista às partes para falarem em 10 (dez) dias e voltem-me para decisão."

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003175-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13181007, SEGUNDA PARTE:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. ..."

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CARVALHO VIEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8573779 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se os réu, ANDRE CARVALHO VIEIRA, CPF 110.817.298-99, brasileiro, solteiro, Rua Orlando Ranieri, 85 BL 23, AP31, PQ Flamboyants, Bauru/SP, CEP 17047-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0127ED9CC>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.J. MARTINS & CIA PETISCARIA LTDA - ME, AGUIOMAR JOSE MARTINS, FABIO MARTINS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: A.J. MARTINS & CIA PETISCARIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 9-55, - de Quadra 2 ao fim, JARDIM AMERICA, BAURU - SP - CEP: 17017-337

Nome: AGUIOMAR JOSE MARTINS

Endereço: RUA AVIADOR MARQUES DE PINEDO, 13-60, - até Quadra 14, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU - SP - CEP: 17017-460

Nome: FABIO MARTINS

Endereço: RUA JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS, 10, RESIDENCIAL VILLAGGIO II, BAURU - SP - CEP: 17018-772

## DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8601149, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6C4CB1796>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO SERIGATTO SAVI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-93.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: L M ZANOTTO REFEICOES COLETIVAS - EPP, LEONARDO MARTINI ZANOTTO**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: L M ZANOTTO REFEICOES COLETIVAS - EPP**

**Endereço: R PADRE FRANCISCO VAN DER MAAS, 1410, REFEITORIO, BAURU - SP - CEP: 17047-020**

**Nome: LEONARDO MARTINI ZANOTTO**

**Endereço: SALIM HADDAD NETO, 665, VILA CIDADE UN, BAURU - SP - CEP: 17012-503**

**DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S655CE31C3>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**MONITÓRIA (40) Nº 5001417-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA**

**RÉU: J.A. SALVATI - ME, JOSE ANTONIO SALVATI**

### **DESPACHO**

Vistos.

Cite-se o réu, JA SALVATI ME, CNPJ 03.766.725.0001/83, Rua Professora Iracema Ubirajara da Silva Terruel, 91, Núcleo Habitacional Nobuji Nagasawa, Bauru/SP, CEP 17026-840; JOSE ANTONIO SALVATI, CPF 068.968.968-33, brasileiro, casado, Rua Professora Iracema Ubirajara da Silva Terruel, 91, Núcleo Habitacional Nobuji Nagasawa, Bauru/SP, CEP 17026-840; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 84/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N418CFF19F>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001437-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PEDERLASER INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, RENATA TELXEIRA, CRISLAINE ROSSINI BRITTO ZAFRA**

### **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do contrato de renegociação referido no ID 8575593, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS**

**Endereço: CLAUDIO SEBASTIAO FERREIRA, 209, JD COLONIAL, BAURU - SP - CEP: 17047-621**

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8608207 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E0EFAEAF>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001442-70.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME**

**Endereço: RUA SAO JOAO, 1113, JD REDENTOR, BAURU - SP - CEP: 17032-200**

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão de prevenção ID 8608529 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6595D171A>

Com o retorno do mandado, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/02/2019 27/1047**

## DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação e intimação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46527809C>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA - ME, NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA - ME

Endereço: YOLANDA DA SILVA GAMBA, 3-50, JARDIM SAMBURA, BAURU - SP - CEP: 17047-190

Nome: NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA

Endereço: OLMES BERRIEL QUADRA, 2 32, - até Quadra 3, VILA PACIFICO, BAURU - SP - CEP: 17050-730

## DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05B01D268>.



Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001597-73.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RUTE RAMOS MARTINS BAURU - ME, RUTE RAMOS MARTINS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: RUTE RAMOS MARTINS BAURU - ME, CNPJ 04135094000167**

**Endereço: BATISTA DE CARVALHO, 3-82, - até Quadra 6, CENTRO, BAURU - SP - CEP: 17010-001**

**Nome: RUTE RAMOS MARTINS, CPF 03762886636**

**Endereço: R AMERICO BERTONI, 2-57, JD VANIA MARIA, BAURU - SP - CEP: 17063-470**

**DESPACHO**

Vistos.

Citem-se e intimem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A7322868>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001708-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DE GASTRONOMIA E BUFFET LTDA - EPP, DENISE BOLOGNA AMANTINI, RICARDO AMANTINI FILHO**

**Pessoas a serem citadas/intimadas:**

**Nome: DE GASTRONOMIA E BUFFET LTDA - EPP**

**Endereço: RUA ANTONIO ALVES, 86, QUADRA 32, V. AEROPORTO BAURU, BAURU - SP - CEP: 17012-431**

**Nome: DENISE BOLOGNA AMANTINI**

**Endereço: RUA ANTONIO ALVES, 32-86, - de Quadra 28 ao fim, V AEROPORTO BAURU, BAURU - SP - CEP: 17012-431**

**Nome: RICARDO AMANTINI FILHO**

**Endereço: RUA ANTONIO ALVES, 32-86, - de Quadra 28 ao fim, V AEROPORTO BAURU, BAURU - SP - CEP: 17012-431**

**DESPACHO**

Vistos.

Citem-se e intímem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AFD1E1A5>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MONTE CASTELO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação e intimação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32CD0066A>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001289-93.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME, ALESSANDRO EDERSON ASSEF, ARIADNE CRISTINA MITSUNAGA ASSEF**

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, não devendo mais a CEF peticionar nos autos físicos.

Ante a revelia, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca do retorno da carta precatória cumprida com diligência negativa (frustração da citação).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937**

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da ausência de peças do processo físico, providencie a CEF a juntada aos autos de nova cópia integral do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**Nome: ANA MARIA NORONHA GARCIA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**Nome: JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**DESPACHO**

Vistos.

Citem-se e intímem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y890AEB62E>.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**Nome: ANA MARIA NORONHA GARCIA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**Nome: JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**DESPACHO**

Vistos.

Citem-se e intinem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y890AEB62E>.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12136

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Maria do Socorro, Paulo Rogério Gomes e Antonio Neco Neto, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal.

Proposta transação penal (audiência realizada no dia 20 de setembro de 2016 - termo acostado nas folhas 421 a 423) em relação à denunciada, Maria do Socorro, a acusada cumpriu as condições que lhe foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, tendo o órgão de acusação estatal pugnado pela extinção da punibilidade da ré (folha 688).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando que a acusada cumpriu integralmente as condições apresentadas na proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (folhas 421 a 423), declaro extinta a punibilidade da ré Maria do Socorro, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n. 9099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.

Aguarde-se, outrossim, o advento das informações solicitadas através da decisão de folha 689, quanto aos demais réus da ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Bauru.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/02/2019 32/1047**

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VALDIR SABINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14190325, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002042-48.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**



## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés Sul América, ID 13616711 e CEF, ID 13788399, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5000391-78.2019.403.0000 e 5000652-43.2019.4000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14312064, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002551-76.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14425869, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002767-37.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14174747, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002036-41.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108**

**AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 14557328: tendo sido apresentados elementos indicativos das dificuldades técnicas, defiro à CEF o prazo suplementar e **improrrogável** de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retomem os autos conclusos para deliberação acerca da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: GILSE MARA PADOVAN**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14368780, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002578-59.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108**

**AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14175295, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002034-71.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-50.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lúisa Cervati Didoni** em face do **Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE**, por meio do qual busca “afastar os efeitos do ITEM 8.5 do Edital, possibilitando que a impetrante concorra e pontue em igualmente [sic] com os demais candidatos bolsistas independente do município que resida e que tenha concluído o ensino médio”.

A autora concorre a uma das bolsas de estudo no curso de Medicina, oferecido pela UNINOVE.

Assevera, para tanto, residir em Barra Bonita/SP, e ter visto a autoridade impetrada garantir - aos candidatos residentes em Bauru -, *bonificação de 20% na nota final*, o que desafiaria o princípio da igualdade de acesso ao ensino superior.

A liminar foi, inicialmente, indeferida, a fim de se permitir a oitiva da autoridade impetrada (ID n.º 13285330).

Em suas informações, o reitor da UNINOVE asseverou: a) a decadência do direito de impetração; b) o descumprimento dos itens 5.2 e 5.3, do Edital; c) a legitimidade da bonificação, pois tem por objetivo *investir na formação de profissionais em regiões de extrema necessidade* (ID n.º 14058225, p. 11), preservando o *equilíbrio de oportunidades* (ID n.º 14058225, p. 12); e d) a autonomia universitária de que goza a UNINOVE.

A impetrante foi intimada a se posicionar sobre as informações, notadamente, o não cumprimento dos itens 5.2 e 5.3, do edital (ID n.º 14142118), o que veio a fazer por meio da manifestação de ID n.º 14515825.

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto, por primeiro, a alegativa de decadência do direito de impetração.

Na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, não é da mera publicação de edital que se tem por iniciado o curso de prazo decadencial.

Assim decide o Tribunal Superior:

[...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado da data do indeferimento da matrícula do candidato, com a sua efetiva exclusão do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: RMS 35.192/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011; RMS 24.969/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AgRg no AREsp 238.065/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp. 90.448/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14.08.2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307452 2012.00.13940-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 .DTPB:.)

E tal se dá porque, seguindo-se a referida linha de decisão, porque “a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame”<sup>[1]</sup>.

A sábia distinção levada a efeito pelo STJ, portanto, somente vê surgir a **lesão a direito** quando efetivamente atingido o patrimônio jurídico do impetrante, não bastando, para tal fim, o mero potencial lesivo, constante, em abstrato, do edital.

Deveras: no caso em tela, e a despeito da regra que a impetrante pretende desafiar, somente com a não classificação é que se pode afirmar **efetivamente violado** seu patrimônio jurídico. Até então, o que se pode afirmar é que existia **ameaça** de lesão a direito, sem que se possa falar de prazo decadencial em curso.

No que tange ao não atendimento dos itens 5.2 e 5.3, do edital, observo que, embora ponderáveis os argumentos, diante do que dispõem os itens n.º 4.7 e 5.3, do mesmo diploma, verifico que foi permitido à autora prestar as provas do vestibular, em data posterior à em que lhe cabia apresentar a documentação necessária para o gozo da bolsa de estudos.

Não houve, por parte da autoridade impetrada, a iniciativa de desclassificar a impetrante. Esta **tolerância** da parte ré, assim, autoriza que se analise a questão que a impetrante trouxe a juízo, pois, até então, permanecia concorrendo à bolsa de estudos, refugindo dos autos a questão atinente à desclassificação com base no item 5.3, do edital.

Passo ao exame do **pedido liminar**.

Não se faz necessário maior esforço para concluir pela ilicitude da regra estabelecida no item 5.5, do Edital, ou 8.5, do Anexo II, do referido diploma.

O artigo 206, inciso I, da CF/88, expressamente estabelece o princípio da *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*.

A diretriz vem reiterada no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Já o artigo 44, inciso II, da LDB, exige dos candidatos ao curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo.

O acesso, dessarte, está vinculado ao **mérito**, ao desempenho em procedimento de avaliação de conhecimentos.

Como bem ilustram as decisões colacionadas aos autos pela impetrante, não existe *discrimen* lógico que justifique o privilégio outorgado aos candidatos residentes em Bauru, e que aqui tenham concluído o último ano do ensino médio, de verem suas notas majoradas em 20%.

Ora, tal vantagem afastará que tipo de desequilíbrio? Porá fim a algum tipo de *extrema necessidade*, que atinge a população bauruense?

É mais do que evidente, portanto, a inexistência de **razão** para que se outorgue aos aqui residentes o privilégio estampado no edital do certame, pois o simples fato de se residir neste município, ou aqui ter concluído o ensino médio, não são, em si, evidência de **mérito acadêmico**, ou, ao revés, indicativo de **carência** tal que exija medida compensatória, na forma dos programas de cotas.

Posto isso, **defiro** a liminar, e **determino** à autoridade impetrada que, na avaliação do desempenho da impetrante, **afaste** a incidência da bonificação criada para os residentes no município de Bauru.

Notifique-se, com urgência, para cumprimento.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 258950 2012.02.44386-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-49.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASECIO DA COSTA, NADIA ASECIO DA COSTA**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE (ART. 9, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento ID 14526256 (nomeação de bens a penhora) formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-35.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME, EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507**

**TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) TERCEIRO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163**

### **ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As partes não mais deverão peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 12517

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 575/586; NERI PAULO ROCKENBACH, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 149, caput e 1º inciso II, com causa de aumento de pena prevista no 2º, I do Código Penal e arts. 203, 207, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Durante o período de 2005 a 2012, o réu, após aliciar trabalhadores no Estado do Maranhão para trabalharem na empresa ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRÉ-MOLDADOS LTDA, localizada em Campinas/SP, mantinha-os em condições análogas à de escravo, bem como frustrou, mediante violência, direitos assegurados pela legislação do trabalho. Segundo consta, o denunciado, com ajuda de um indivíduo conhecido por Lazé, aliciou trabalhadores de baixo nível de instrução escolar em cidades do Estado do Maranhão, com o fito de trabalharem no estabelecimento empresarial Rockenbach Tecnologia. Uma vez na empresa, os obreiros ficavam alojados no próprio local de trabalho, com instalações irregulares, precárias e degradadas, sem qualquer limpeza, higiene ou organização. Note-se que havia a presença de 06(seis) crianças, menores de 14 anos, morando com a mãe em cômodos precários, expondo-as aos riscos de acidente e às condições desumanas vivenciadas no interior do estabelecimento empresarial.No referido local, não havia rede de esgoto ou de água. O fornecimento de água ocorria por meio de caminhão pipa e era armazenada em cisterna e em tambores plásticos descobertos, exposta a insetos e roedores.As instalações sanitárias eram inadequadas, com falta de vasos sanitários e banheiros, o que levava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no mata/área próxima ao alojamento.As refeições fornecidas aos aliciados se davam às 07H30 min(café puro e um pão sem recheio), 12h(almoço) e 17h(jantar). A dieta era monótona, sendo constituída por arroz, feijão, mortadela, carne de frango ou porco.Os laboradores executavam suas atividades sem Equipamento de Proteção Individual, ou quando fornecidos eram precários. Além disso, as instalações elétricas e de trabalho eram irregulares ou inseguras, expondo os trabalhadores a risco de morte, o que de fato ocorreu, pois o trabalhador Genivaldo da Conceição Bezerra Santo foi morto por eletrocussão nas dependências da empresa em 04 de março de 2012.Constatou-se que o acoinado pagava o salário e verbas trabalhistas o quando, quanto e da forma que lhe convinha. O valor da remuneração era determinado aleatoriamente pelo mesmo à margem da lei, e muitas vezes, efetuava o pagamento dos salários, após o dia 15 do mês. Não havia concessão de férias, tampouco pagamento delas. Saliente-se que o pagamento das verbas rescisórias eram atrasados em 30 dias após do fim do último dia de labor.Os trabalhadores eram submetidos a jornada exaustiva, laboravam aos sábados, domingos e feriados sem descanso. Contudo, não havia o pagamento de horas extras, tampouco do adicional noturno. Desse modo, os obreiros eram despidos de seus direitos trabalhistas mais elementares.Os aliciados tinham seus documentos retidos , entre eles, título de eleitor, documento de identidade - Registro Geral e CTPS. Tais documentos foram devolvidos por força da ação fiscal, segundo Relatório de Fiscalização - Mídia Digital à f.266.Desse modo, as pessoas obreiras tinham restrição à liberdade de locomoção, tendo em vista a falta de documentos, a falta de numerários, ante ao atraso dos salários, bem como a localização da empresa ser em local de difícil acesso, não servido por transporte público.Com efeito, as diversas fiscalizações efetuadas na empresa do acusado mostram as situações encontradas vivenciadas por seus laboradores: situação precária, relativa à saúde e segurança do trabalho, alojamentos, falta de registro de empregados, falta e atraso de pagamento de salários, instalações elétricas inadequadas com fiação exposta, falta de condições sanitárias e presença de roedores e insetos vetores de doenças, falta de água potável, dentre outras irregularidades apontadas... (fs. 285/286)A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2014 às fs. 293/293v. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação às fs. 350/383. A exceção de litispendência foi julgada improcedente (fs.412/413 em cópia). A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às 407/408. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Nei Messias Vieira, Maria Stela Guimarães de Martin, João Batista Amancio, Patrícia de Castro Ferreira, Vera Lúcia Salerno, Alexandre Polli Beltrami(fs. 483 em mídia), Jaírzinho Silva da Silva, Doriete Souza de Souza (fs. 485 em mídia) Elisandro Aurélio Bihum (fs. 492 em mídia), Gilvany da Conceição Bezerra Santos (fs. 524 em mídia). O réu foi interrogado (fs. 536 em mídia) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu e o réu juntou 1592 documentos, os quais foram juntados em apensos por determinação deste Juízo.Memorials da acusação às fs. 545/551v e os da defesa às fs. 554/573Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido. Todas as questões preliminares alegadas pela defesa já foram apreciadas quando da decisão de prosseguimento da ação penal às fs. 407/408; A alegação de litispendência ou conexão ou continência com os fatos tratados nos autos nº 0004866-30.2012.403.6105, já foram examinadas nos autos da Exceção de Litispendência nº 0021077-05.2016.403.6105. Traslade-se cópia para estes autos.Quanto à suposta inépcia, a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão Presentes os indícios suficientes de autoria e há prova da materialidade delitiva, estado os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta a análise foi realizada quando do recebimento.As demais questões suscitadas dizem respeito ao mérito e dependem de instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não afastável neste momento. (g.o.)Sobre a documentação constante dos apensos, a saber, 1592 (um mil quinhentos e noventa e dois) papéis trazidos pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, decido que a juntada é extemporânea, os documentos se referem a fatos narrados na denúncia e, portanto, deveriam ser juntados no momento próprio, a resposta à acusação. O artigo 402 do Código de Processo Penal diz o seguinte:Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Ora, a documentação acostada pela defesa faz prova de fatos constantes da longa e detalhada peça inicial de acusação. O momento processual é inadequado para a juntada daqueles documentos, inobservado o princípio do contraditório e o de concentração de provas. Cabe ao Juízo ordenar o processo e seus procedimentos, e a parafamília documental juntada intempestivamente, demandaria a realização de novos atos processuais como perícias e oitiva de novas testemunhas não requeridas no momento processual próprio. Determino, pois o desentranhamento de todos os documentos juntados que compuseram os apensos formados. Caberá à defesa a retirada dos mesmos no prazo legal. No mérito, o réu é processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 149, caput e 1º inciso II , com causa de aumento de pena prevista no 2º,I do Código Penal e arts. 203, 207, todos do Código Penal. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência 1o Nas mesmas penas incorre quem...II - mantêm vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.Frustração de direito assegurado por lei trabalhista.Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. A materialidade encontra-se parcialmente demonstrada nos seguintes documentos constantes do IPL0787/2012 - Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Interdição e Laudos do MTE, Relatórios de Vistoria em Ambiente de Trabalho da Vigilância Sanitária da PMCampinas/SP, Relatórios de Fiscalização - Descumprimento de interdição de 12/04/2012 do MTE, Termos de Interdição e laudos técnico do MTE, Relatório de Diligência do Ministério Público do Trabalho, Aditamento à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, Auto de Constatação do sr. Oficial de Justiça Avaliador da 2ª Vara do Trabalho de Campinas Relatório de Vistoria do MPT, fotos tiradas dos ambientes de trabalho. As fs. 2669 encontra-se mídia digital contendo Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrantes, no dia 12 de abril de 2012 o D. Procurador do Trabalho Nei Messias Vieira deu voz de prisão ao réu NERI PAULO ROCKENBACH, no início do mês de março foi solicitado auxílio do condutor pela Procuradora do Trabalho Maria Stela Guimarães de Martin para a condução de um procedimento investigatório que envolvia a empresa ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRÉ-MOLDADOS LTDA; QUE, esse pedido se deu em razão da morte de um trabalhador por eletrocussão no dia 04 de março de 2012 na mencionada empresa; QUE, passou a acompanhar as atividades fiscais da CEREST e do Ministério do Trabalho;QUE, verificou que os mencionados órgãos interditaram as atividades de parte do estabelecimento, sobretudo dos alojamentos que estavam sem condições sanitárias mínimas, das instalações elétricas, das máquinas que não continham os devidos dispositivos de proteção e das máquinas acionadas por meio elétrico; QUE, também havia jornadas de trabalho excessivas, fraudes salariais, fraudes documentais, elementos de conivência para aliciamento de trabalhadores e conjunto de outros fatores indicando o trabalho com condições degradadas; QUE, as mesmas condições inseguras de trabalho já haviam sendo objeto de constatações por fiscais dos mesmos órgãos e do Ministério Público do Trabalho desde 2006; QUE, pela falta de condições de segurança das instalações elétricas e da operação de máquinas movidas a eletricidade ocorreu o falecimento do trabalhador no dia 04 de março de 2012; QUE, no dia 20 de março de 2012 os auditores fiscais do Ministério do Trabalho interditaram o estabelecimento por irregularidades nas instalações elétricas, guarda e uso de explosivos, falta de medidas contra incêndio, falta de dispositivo de segurança em máquinas e precariedade dos alojamentos; QUE, em 11 de abril de 2012 encontrava-se na Procuradoria do Trabalho, quando foi a visado pelo Auditor Fiscal do Trabalho João Batista Amâncio que recebera a informação de empregado da empresa ROCKENBACH sobre novo atraso de salários, não pagamento de parte de salários e uso de máquinas que estavam interditadas; QUE, na presente data, por volta de 8:40 horas, estive no estabelecimento juntamente com o Auditor Fiscal João Batista Amâncio, quando constataram que estavam em curso alterações nas instalações elétricas sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e sem entrega de laudo técnico feito por engenheiro responsável; QUE, o laudo técnico é necessário para autorização do Ministério do Trabalho para levantamento das interdições; QUE, além disso, percebeu que as máquinas interditadas (furadeira, lixadeira e polícorde) estavam sendo normalmente usadas para a fabricação de peças, em desacordo com o termo de interdição; QUE, entrevistando os trabalhadores, confirmaram que essas máquinas foram usadas normalmente em vários dias antecedentes, assim como na presente data e declararam também que estavam assim trabalhando por ordem do empresário NERI PAULO ROCKENBACH; QUE, segundo os trabalhadores, o proprietário disse que se não trabalharem, não receberiam os salários, QUE, na condição em que operavam as máquinas, renunciamos os mesmos riscos que levaram a morte o trabalhador acima mencionado; QUE, além disso, encontrou no local uma comunicação de acidente de trabalho por lesão de mão em uma dessas máquinas, mas que não havia sido encaminhada pelo empregador aos órgãos competentes... (fs. 02/03)Referido depoimento foi ratificado em audiência às fs. 483 em mídia.O Auto de Infração Por descumprimento de interdição 023800429 descreve:Em vistoria conjunta com o Procurador do MPT-PR15 Dr. Nei Messias Vieira constatou-se que o empregador mantém em funcionamento máquinas, instalações elétricas e alojamentos interditados. A infração foi comprovada em verificação local pelas declarações dos empregados de que por comando do empregador apesar da INTERDIÇÃO determinada em 23/03, conforme cópia anexa, foi mantida a atividade de armações de ferragens com o acionamento de máquinas elétricas e das condições sanitárias precárias. O descumprimento da INTERDIÇÃO pela falta de adoção de medidas de segurança individuais e coletivas, colocam em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores, com a ocorrência de acidentes que podem ser até fatais como tragicamente ilustra o acidente ocorrido... ELEMENTOS DE CONVICÇÃO; Vistoria local, entrevista com trabalhadores, cópia do Termo e Laudo de interdição assinado pelo empregador.(fs. 18)Referido Auto de Infração foi confirmado em declarações prestadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho, ouvido como testemunha perante este Juízo.No termo de interdição relatado por ambas as testemunhas as irregularidades encontradas foram as seguintes:- instalações elétricas irregulares e inseguras;- estocagem e uso de forma irregular de substância inflamável e explosiva -GLP- falta de medidas de prevenção e de equipamentos de combate a incêndio, falta de proteção das partes móveis perigosas com risco evidente;- precariedade nas instalações do alojamento: falta de bebedouro, banheiros com chuveiros sem água quente e não aterrados, instalações elétricas inseguras, vasos sanitários avariados ou sem descarga, local de trabalho que se confunde com os alojamentos, alojamento familiar irregular, inadequado em termos de espaço e condições sanitárias abrigando várias crianças que possuem livre acesso à área produtiva, falta de higiene, limpeza, organização e precariedade das instalações sanitárias.Necessário se faz registrar que dentre os direitos protegidos pela Constituição Federal está o da liberdade individual, em seu artigo 5º , caput, e , primordialmente, a dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de Jose Afonso da Silva:Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida . Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional...Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação e, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania(art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana(In Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros 10ª ed.p.106/107)Ainda, sobre a dignidade da pessoa, escreve Artur Francisco

Mori Rodrigues Motta: Os seres humanos optam voluntariamente por viverem em grupos e constituem sobre si Estados cuja função é ordenar a convivência coletiva e pacificar os litígios. Conforme as coletividades evoluem e a complexidade das relações cresce exponencialmente novos direitos são reconhecidos e criados. Dentre os direitos essenciais está a dignidade da pessoa humana, um valor fundamental constitucional que norteia todas as atividades realizadas nos âmbitos nacional e internacional. E para que este princípio esteja aliado à segurança jurídica e possa ser aplicado adequadamente torna-se de alta relevância sua identificação e definição...2. O Estado e a tutela dos direitos da personalidade No Brasil a coletividade evoluiu do mesmo modo referido, até alcançar o estágio atual materializado por meio da Constituição Federal de 1988, no qual constam os valores essenciais, as garantias fundamentais e a estruturação do Estado objetivando a paz, a vida, a ordem, a liberdade, a justiça, a harmonia, a prosperidade, o progresso, a dignidade da pessoa humana, dentre outros pilares, muitos direitos foram reconhecidos e assegurados... Assim sendo, somente boas e sábias Leis, fundadas livremente na real vontade coletiva, poderiam evitar tais desproporcionalidades, assim como o estado natural de guerra que é gerado entre os favorecidos e os desamparados, a partir do momento em que há um considerável desequilíbrio entre estes elementos humanos que compõe uma coletividade, trazendo de volta então a segurança, a paz e a estabilidade sociais... Mas conforme a coletividade se desenvolve novos conflitos vão surgindo. E neste sentido o reconhecimento dos direitos humanos vem de um processo histórico no qual, em cada época, foram sendo declarados e acrescentados novos direitos, na medida da evolução das coletividades... No art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consta com um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República. Este é parâmetro orientador de aplicação e interpretação (exegese). É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos (civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e etc), orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário (eficácia vertical dos direitos fundamentais), bem como de todas as atividades privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), atuando como piso protetivo mínimo... Portanto, para que seja observada a segurança jurídica e se torne possível uma aplicação jurídica adequada, percebe-se que a dignidade da pessoa humana externamente é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional. Mas internamente consiste em uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um eixo de tolerabilidade norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural. (In A dignidade da pessoa humana e sua definição, site âmbito jurídico em 08.02.2019, g.n.) O legislador estabeleceu esse eixo de tolerabilidade ao criminalizar as condutas de: a) trabalhos forçados; jornada exaustiva de trabalho, condições degradantes de trabalho. Em que pese o depoimento das testemunhas, trabalhadores da ROCKENBACH, aceitando as condições onde viviam como normais e básicas, não é esse o escopo da lei penal. O conjunto probatório demonstrou que os trabalhadores, efetivamente, submetiam-se a trabalho exaustivo, recompensado com comida insuficiente, jornadas exaustivas de trabalho. Também restou demonstrado que o chamado mensalão era um dinheiro extra que os trabalhadores ganhavam por peça terminada em trabalho além do expediente, em sábados, domingos ou feriados. Os trabalhadores, confirmaram que a água vinha em caninhões pipal. Importante registrar que todos os trabalhadores ouvidos vieram de Maranhãozinho/MA, cidade de menos de 15.000 habitantes simples, onde o único emprego é na Prefeitura, e possui IDH baixo (0.550 fonte, IBGE). Segundo as testemunhas não é possível arranjar trabalho por lá, exceto na lavoura. A perspectiva de emprego e renda trouxe os trabalhadores para a cidade de Campinas (IDH 0,805), mais especificamente para a ROCKENBACH, onde teriam alojamento e comida. Embora os empregados afirmem que as condições de trabalho eram boas, as provas demonstraram precariedade de todas as instalações de trabalho e moradia e comida insuficiente, além a falta de equipamentos de EPI. Mesmo que os limites de tolerância de trabalhadores às condições insalubres sejam muito maior do que a maioria de outros empregados, a lei estabelece os parâmetros nos quais trabalhadores devem ser tratados - de forma digna. - As testemunhas arroladas pela defesa não moravam nos alojamentos, eram empregados de confiança do réu. Depoimentos contraditórios sobre a entrada de crianças na área de trabalho, a existência de ratos nos alojamentos e pagamento dos salários em dia, nos remetem ao relatórios dos servidores públicos. As fotografias trazidas aos autos e o depoimento dos servidores públicos - Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho, médica sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, engenheiro de segurança do trabalho da CEREST/Campinas que estiveram na ROCKENBACH demonstram sem qualquer dúvida o crime descrito no artigo 149 do Código Penal. Os Fiscais e Procuradores do Trabalho confirmaram, in loco, as condições degradantes de trabalho, ao ponto de a fábrica ser interdita. Cito Jurisprudência: Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, havendo não apenas desrespeito normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem a calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 8(oito) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput do CP pelo acusado (TRF 1a R. ACr 2007.39.01.000818-4/PA, rel. Des Fed. Tourinho Neto, 3ª T. DJF130,07.2010 Os depoimentos dos trabalhadores tem seu valor estabelecido, mas também demonstra as parcas condições em que viviam antes de se mudar para Campinas e o desconhecimento da legislação trabalhista e de segurança do trabalho. É pelo depoimento das testemunhas e a ausência de provas que deveriam ser juntadas pela acusação é que o crime descrito no artigo 207 do Código Penal, não pode ser acolhida. Segundo provas dos autos, todos vieram por conta e vontade próprias, sendo que os primeiros trabalhadores foram indicados Lazé e os demais foram indicados pelos empregados da ROCKENBACH. Não há provas do aliciamento de trabalhadores, exceto relatos de alguns deles ao engenheiro de segurança de trabalho Alexandre Polli Beltrami. Durante a fase judicial, as testemunhas negaram categoricamente tal aliciamento. Impõe-se a absolvição do réu em relação a esse delito. Quanto ao crime tipificado no artigo 203 do CP, os elementos normativos do tipo estão na expressão mediante fraude ou violência. Restou provada a ausência de pagamento dos direitos trabalhistas por meio de fraude. Os trabalhadores confirmaram a existência do mensalão uma espécie de hora extra, paga informalmente e por peça produzida. O Auditor Fiscal do Trabalho, João Batista Amancio, disse que a documentação apresentada pela ROCKENBACH, em confronto com os documentos oficiais não eram convalidados. Assim, há provas de que o réu pagava horas extras para que os trabalhadores atuassem em condições acima de suas capacidades físicas, posto que trabalhavam em rotinas estafantes. Sem qualquer dúvida sobre a materialidade, a autoria também é certa pois o réu era o único administrador da ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRÉ-MOLDADOS LTDA, como afirma do por ele, o que corrobora a documentação acostada aos autos. O crime descrito no parágrafo 1º, II do artigo 149 do Código Penal está contido no artigo 203 do mesmo estatuto, dispositivo especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar NERI PAULO ROCKENBACH, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 149, caput e art. 203, ambos do Código Penal e absolver da acusação da prática do crime descrito no artigo 207 CP, com fundamento no artigo 386, II do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime ultrapassaram os limites do tipo, as condições de trabalho e alojamentos continuaram as mesmas depois da interdição da fábrica e da morte de um trabalhador por eletrocussão dentro do ambiente de trabalho. Assim, para o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4(quatro) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33 do Código Penal. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Para o crime tipificado no artigo 203 do Código Penal, fixo a pena base em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, permanecendo a pena base como definitiva. Arbitro a pena de multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo), do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. As penas de reclusão e detenção serão cumpridas consecutivamente. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 12516

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002756-48.2018.403.6105 - ROBERTO ANANIAS FELIAO JUNIOR(GO033764 - MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de passaporte e aparelhos telefônicos apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0003524-71.2018.403.6105, formulado por ROBERTO ANANIAS FELIÃO JUNIOR. Narra o requerente e consta dos autos que, ao embarcar rumo a Paris, via aeroporto internacional de Viracopos, no dia 24 de julho de 2018, teve sua bagagem vistoriada pela Receita Federal. Em seu interior, foram localizados diversos documentos em nome de terceiros e com a foto do requerente. Diante desse fato, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, quando teve seu passaporte brasileiro e demais documentos e aparelhos telefônicos apreendidos e, portanto, inviabilizada sua viagem ao exterior. Ressalta, seu procurador constituído, ter se dirigido com o requerente, em 29 de agosto de 2018 à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, a fim de obter a restituição de seu passaporte e dos aparelhos telefônicos, quando foram informados de que não havia sido, até então, instaurado o competente inquérito policial, não havendo possibilidade de restituição. Formula em consequência, o presente pedido. Realizadas diligências pelo Juízo, a fim de obter informações acerca do inquérito policial e tendo sido este distribuído, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 41. DECIDO. De fato, instaurado o inquérito policial distribuído a este Juízo sob nº 0003524-71.2018.403.6105, verifica-se que a autoridade policial deu início a investigação complexa, estando pendente, inclusive, a perícia do documento cuja restituição se pleiteia, a fim de verificar sua autenticidade. Quanto aos aparelhos celulares, diante da recusa do investigado em fornecer suas senhas de acesso, também pendem diligências a fim de que seja completada a perícia necessária. Isto posto, interessando os documentos e objetos à investigação, indefiro o pedido de restituição nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

#### Expediente Nº 12518

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-41.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE BAPTISTA DO REGO(SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) X PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

BREVE SÍNTESE A denúncia (fl.66/68), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 01.09.2017, às fls. 73 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas. 1) MARCELO HENRIQUE BAPTISTA DO REGO foi citado às fls. 99. Apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 162/172. Não arrolou testemunhas. 2) PAULO SÉRGIO BAPTISTA REGO não foi localizado conforme certidões de fls. 100, 147, 150, 151 e 158. Foi citado por edital conforme fl. 113 e 176. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE PAULO SÉRGIO BAPTISTA REGO (SUSPENSÃO ART. 366 DO CPP) O réu PAULO SÉRGIO BAPTISTA REGO, não foi localizado para citação pessoal conforme certidões supramencionadas e, citado por edital, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescricibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu PAULO SÉRGIO BAPTISTA REGO. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. DO PROSSEGUIMENTO QUANTO AO CORRÉU MARCELO HENRIQUEAs questões preliminares levantadas pela defesa já foram superadas quando do recebimento da denúncia. Note-se que a inicial acusatória inapta aos réus a conduta tipificada no artigo 2º da Lei 8.137/90, de natureza formal, e que, portanto, prescindindo do encerramento do procedimento administrativo fiscal. As demais alegações apresentadas confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 446/447, designo o dia 24 de Julho de 2019 às 15:50 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Ciência às partes.

#### Expediente Nº 12519

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP342895 - LUIGGI ROGGERI)

Fls. 116 - Defiro, por derradeiro, o pedido de interrogatório da ré. Designo o dia 19 de novembro de 2019, às 15:10 horas para sua realização, a qual deverá a ré comparecer independentemente de intimação. A reconsideração da revelia decretada será analisada quando do comparecimento da acusada ao ato. Intime-se.

#### Expediente Nº 12520

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROCHA SANCHIS(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 29 de MARÇO de 2019, às 15:30 horas, a audiência de Instrução e Julgamento. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido. Fls. 79/96: Ciência às partes. l.

#### Expediente Nº 12521

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERAPHIM GILBERTO CANDELLO JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X HENRIQUE ANTONIO ARRUDA SALVADORI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X EDISON DE OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

SERAPHIM GILBERTO CANDELLO, foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. As alegações da defesa dizem respeito substancialmente ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo, portanto, o dia 19 de Novembro de 2019, às 14:45 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório do acusado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. l.

#### Expediente Nº 12522

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015365-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON SILVA PEREIRA(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

ADILSON SILVA PEREIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada nesta jurisdição (fl. 160). A denúncia foi recebida às fls. 179 e vº. O réu foi citado à fl. 184. Resposta à acusação às fls. 189/196. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Decido. As demais alegações da defesa, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pelas partes, bem como o interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. l.

#### Expediente Nº 12523

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005656-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Autos em Secretaria pelo prazo de cinco (05) dias para que requeira o que de direito. Findo o prazo, nada requerido, tomarão os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 12524

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-85.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DA SILVA(SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO GRANADAS E SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA)

MAURICIO DA SILVA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e no artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Denúncia recebida às fls. 236 e verso. O réu foi citado (fls. 245). Resposta à acusação às fls. 246/252. A defesa não arrolou testemunhas. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o acusado. Requisite-se. Intime-se. A testemunha de acusação, lotada em Piracicaba/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para requisição e intimação. Intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo na data designada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. l.

#### Expediente Nº 12525

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015773-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, perpetrado, em tese, por ROSANA VALVERDE MOLINA. Diante das informações de pagamento integral dos débitos inscritos sob nº 37.033.013-7, prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá às fls. 450, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 453-verso. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSANA VALVERDE MOLINA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 12526

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009803-30.2005.403.6105 (2005.61.05.009803-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO FILKAUSKAS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRAR) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X LUIS CARLOS LETTIERE

Ante a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 603/628 de que os créditos constantes da denúncia encontram-se parcelados desde 18/09/2009 até a presente data, acolho como razão de decidir a manifestação ministerial de fls. 630/631, observando-se a determinação de fls. 193 no tocante a obtenção de informações sobre a regularidade do parcelamento. Tendo em vista que o parcelamento encontra-se em regular andamento, fica mantida a decisão quanto a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA



## 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **LUCIANO LOPOES PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição integral, por meio da aplicação da regra 85/95 – Lei nº 13.183/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.247.997-6, apresentado em 08/02/2017) e não foram considerados os períodos em que laborou de engenheiro elétrico, de 02/07/2005 a 24/10/2005, laborado para empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda., exposto a redes energizadas acima de 250 volts, e de profissional de nível médio superior, de 25/10/2005 aos dias atuais, laborado para Furnas Centrais Elétricas S.A., exposto a eletricidade acima de 250 volts e a ruído.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8414021). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 9262847 - Pág. 1/16).

O autor impugnou a contestação aduzindo não ter provas a produzir, pugnou pela procedência do pedido e requereu a tutela específica para implantação do benefício de aposentadoria (id. 9538325 - Pág. 1/8).

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor promoveu seu recolhimento e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente reconsidero a decisão proferida id. nº 8414021 e indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que as informações do CNIS sobre a remuneração do autor (id. Num. 836721 – Pág. 10/13) comprovam que o demandante não ostenta a condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Hot line Construções Elétricas Ltda.	Engenheiro elétrico	Id. Num. 8326995 - Pág. 1/3	502/07/2005	24/10/2005
F u r n a s Centrais Elétricas S.A.	Profissional nível médio superior	Id. Num. 8326962 - Pág. 1/4	25/10/2005	08/02/2017

No tocante às atividades exercidas em **redes energizadas com tensão superiores a 250 volts**, entendo pertinente tecer as seguintes considerações.

Prefacialmente, registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E. STJ fixou interpretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1306113/SC consubstancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta  
Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E. TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em eletricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o E. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que os equipamentos de proteção individuais não são suficientes para afastar periculosidade decorrente do risco da integridade física do segurado quando o labor é efetuado em redes energizadas com tensão elétrica superior a 250 volts.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FLUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

(...)

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271797 - 0004579-85.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

**Empresa:** Empresa: Hot Line Construções Elétricas Ltda.

**Período:** 02/07/2005 a 24/10/2005, na função de “engenheiro elétrico”.

**Agente nocivo:** O PPP apresentado (id. Num. 8326955 - Pág. 1/3) informa que o autor exerceu sua atividade exposto a tensão superior a 250 volts.

A profissiografia das funções desempenhadas pelo autor (campo 14.1 do PPP) está assim descrita:

*“Supervisiona, acompanha e fiscaliza obras civis e montagem eletromecânicas em subestações de alta tensão do sistema elétrico, elabora relatórios técnicos das obras fiscalizadas em pátios de subestação, sala de controle, sala de controle, sala de reles de baterias, sistema ar condicionado, grupo gerador diesel, casa de bombas e sistema de proteção contra incêndio e assegura a qualidade dos serviços realizados que implicam normas e procedimento de segurança no ambiente de trabalho. Trabalha em ambiente com exposição à classe de tensão acima de 250 V que variam de 13800 V a 345000 V, de modo habitual e permanente.”*

A leitura da descrição da profissiografia das funções desempenhadas pelo autor não permite concluir que ele exercia seu labor em permanente exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão superior a 250 volts), porque as atividades relatadas demonstram que elas possuem forte conotação administrativa, gerencial ou burocrática.

Relevante destacar que a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento das atividades àquelas descritas no rol Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bem assim, passou-se a exigir para esta mesma finalidade que a exposição aos agentes nocivos ocorresse de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

**Conclusão:** a atividade de engenheiro desempenhada nesse período **não possui natureza especial**, uma vez que não restou demonstrado que o autor trabalhou exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 volts).

**Empresa:** Furnas Centrais Elétricas S.A.

**Período:** 25/10/2005 a 15/07/2016, na função de "profissional de nível superior".

**Agente nocivo:** O PPP apresentado (id. N. 8326962 - Pág. 1/4) atesta que o autor laborou na atividade de profissional de nível superior, no período compreendido entre 25/10/2005 a 15/07/2016, exposto ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 volts), bem como ao agente nocivo ruído assim especificados: 90,1 dB(A), período de 25/10/2005 a 01/05/2006; 85,8 dB(A), período de 02/05/2006 a 31/12/2001; e de 89,7 dB(A), de 01/01/2012 a 15/07/2016.

A profiisografia das funções desempenhadas pelo autor (campo 14.1 do PPP) está assim redigida:

*Período de 25/10/2005 a 02/05/2007: Fiscalizar a execução de obras de arquitetura e engenharia contribuindo em suas diferentes etapas e avaliando possíveis impactos no planejamento das atividades da área. Contribuir com sugestões e informações na melhoria das atividades da área promovendo redução de custos e alterando o rumo das atividades. Realizar estudos, pesquisas e análises referentes aos empreendimentos da área. Negociar recursos e prazos nas atividades em que atua. As atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.*

*Período de 03/09/2007 a 15/07/2016: Orientar a equipe técnica na condução dos projetos. Desenvolver técnicas de aprimoramento dos projetos de pesquisas de mercado e do processo de auto-desenvolvimento. Estabelecer relações internas e externas junto aos fornecedores visando obter melhores resultados para o trabalho. Planejar, controlar e administrar o desenvolvimento e implantação dos projetos de engenharia, arquitetura e construção civil. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.*

A leitura da descrição da profiisografia das funções desempenhadas pelo autor **não** permite concluir que ele exercia seu labor em permanente exposição aos agentes nocivos eletricidade (tensão superior a 250 volts) e ruído (superior a 85 dBa), porque as atividades relatadas também demonstram que elas possuem forte conotação administrativa, gerencial ou burocrática.

Registro que a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento das atividades àquelas descritas no rol Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bem assim, passou-se a exigir para esta mesma finalidade que a exposição aos agentes nocivos ocorresse de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

**Conclusão:** a atividade de profissional de nível superior desempenhada nesse período **não possui natureza especial**, uma vez que não restou demonstrado que o autor trabalhou exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos eletricidade e ruído.

Dessa forma, verifico que a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ele exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3173

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000751-97.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113 ()) - LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X KAIQUE MATURANO CARDOSO X IGOR MATURANO CARDOSO X ITALO MATURANO CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X KAIQUE MATURANO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X IGOR MATURANO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X ITALO MATURANO CARDOSO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados Luzia Lilian Maturano Cardoso (CPF 081.553.528-70), Igor Maturano Cardoso (CPF 421.367.658-76) e Ítalo Maturano Cardoso (CPF 421.367.648-02) por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo a hipótese prevista no Ofício-Circular n. 062/GLF/2018, bloqueio de R\$ 0,01 - o qual permanecerá constrito. Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do Código de Processo Civil) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil) também deverá ser liberado. 3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da parte executada: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Havendo impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura

de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 4. Infrutifera a diligência, determino a consulta de veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 5. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fl. 114: Antes da apreciar o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo 5 (cinco) dias, acerca do referido pedido. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001388-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Oitavo parágrafo do r. Despacho id. 9930548.

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

Franca, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho de id 13854541:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTELAMAR HOSTALACIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

#### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Istelamar Hostalacio Xavier**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº **24.3042.110.0009976-20**, no importe de R\$ 51.358,06 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito e seis centavos), atualizado até 15.01.2018.

Em que pese a força executiva do título extrajudicial em razão do inadimplemento das parcelas desde 07.12.2017, no caso vertente, há notícia nos autos (Id. 9450787) sobre a permanência dos descontos das parcelas referentes ao referido contrato na folha de pagamento da executada, concomitantemente ao trâmite da presente execução.

Desse modo, constata-se, em princípio, a ilegitimidade do título executivo para exigibilidade da dívida em cobro, fato que pode ser reconhecido de ofício pelo juízo.

Com efeito, os valores descontados diretamente da folha de pagamento da executada são insuficientes para a quitação das parcelas mensais devidas. Contudo, embora a CAIXA não tenha se apropriado dos valores que vem sendo descontados, tem ela promovido os depósitos em conta judicial (Id. 8549706, 9543390, 11627076, 13557270 e 13749772), o que caracteriza desvirtuamento do objeto da ação executiva.

Note-se, inclusive, que a executada postulou a suspensão dos descontos em folha, argumentando que a CAIXA não vem promovendo a amortização da dívida e permanece com os descontos, mesmo com a presente execução em curso.

Nesse diapasão, conigno mostrar-se incompatível o prosseguimento do feito executivo e a manutenção dos descontos, haja vista que a exequente vem obtendo a satisfação da dívida através do recebimento dos valores na via extrajudicial.

Assim, a Caixa Econômica Federal poderá, caso queira, formular pretensão de apropriação dos valores depositados judicialmente, devendo rescindir o contrato de consignação e cessar os descontos diretamente na folha de pagamento da executada, a fim de seja reconhecida a exigibilidade do débito executável.

Repito que a situação fática atual é incompatível com os termos do contrato, devendo a exequente optar pela rescisão do contrato em face da inadimplência ocorrida com o consequente prosseguimento da execução ou pela permanência dos descontos em folha. No caso da segunda hipótese, fica evidente a inexistência de débito exequível, pois não há pressuposto legal para continuidade da execução.

Portanto, se a CAIXA optar pela permanência dos descontos, da forma como vêm sendo realizados, diretamente entre a Caixa e o empregador, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Caso contrário, deverá adotar as providências necessárias para a rescisão do contrato e cessação dos descontos, apresentando demonstrativo do valor da dívida com a amortização dos valores recebidos, devidamente atualizados.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME OLIVEIRA VILHENA, ROBERTA GUARALDO DINIZ VILHENA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Guilherme Oliveira Vilhena e Roberta Guaraldo Diniz Vilhena**, com a qual pretende o recebimento de crédito originário dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito MASTERCARD), na importância de R\$ 70.571,88 (setenta mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes ajustaram a suspensão do processo por 30 dias.

A requerida informou que as partes se compuseram administrativamente, o que restou confirmado pela autora (id 9212247 e 11562248)

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado (id 9212247).

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO CESAR VICTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Paulo César Victal em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Siná Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."*

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe nos autos a data em que pretende o reconhecimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), haja vista a ausência de tal informação na petição inicial, bem como considerando a divergência existente entre as datas informadas nos comunicados de indeferimento administrativo dos benefícios (04/07/2013 e 29/09/2014 - requerimento de auxílio-doença, e 31/05/2016 - requerimento de aposentadoria por idade) e a data de início dos cálculos dos valores atrasados lançada na planilha ID n. 14481353 (fevereiro de 2006), procedendo, ainda, à retificação da respectiva planilha e do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LETICIA QUEROBIM MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Leticia Querebim Menezes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende: a) devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua pensão por morte no benefício (NB. 122.198.979-8), com a respectiva correção e juros; b) declaração da inexistência do débito de R\$ 21.591,85, montante que a Autora quis assegurar ter-lhe pago de forma equivocada, eis que proveniente de revisão inadequada; c) condenação em danos morais, em valor não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela conduta lesiva do requerido e d) o pagamento do valor de R\$ 23.022,67, devido e reconhecido pelo INSS, conforme correspondência que lhe foi enviada referentes as parcelas atrasadas (17/04/2007 a 31/01/2013) decorrentes da revisão do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, conforme Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, publicado em 15/04/2010. Juntos documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, ponderou que a pretensão de revisão do benefício encontra-se acobertada pela decadência, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Aduziu que a decisão administrativa que concluiu pela impossibilidade de revisão do benefício da demandante e estorno dos valores já pagos não se encontra eivada de qualquer ilegalidade.



Houve réplica.

Ao INSS foi determinada a juntada de documentos, quais sejam cópias da carta de concessão do benefício, do TAC e da citação na referida ACP, o que foi devidamente cumprido.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

No presente caso, a verificação do decurso do prazo prescricional se confunde com o mérito e assim será analisado.

Em não remanescendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Em suma, a pretensão principal da autora é obter o pagamento imediato das diferenças decorrentes da já efetivada revisão administrativa no seu benefício previdenciário NB 122.198.979-8, com base no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), em razão de acordo judicial coletivo homologado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

No caso em comento, o requerido, em sede de revisão automática, alterou o valor da renda mensal da pensão por morte percebida pela autora de R\$ 1.774,26 para R\$ 2.100,15, gerando direito ao pagamento de uma diferença de R\$ 23.022,67, atinente ao interregno de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para maio de 2018, tudo conforme notificação datada de 18/02/2013.

Após a efetivação da alteração do valor do benefício, em 19/01/2017, a autora foi comunicada, por meio do ofício n. 120/2017/ART29/MOB do cancelamento da revisão realizada em 2013, da alteração da renda de R\$2.793,09 para R\$ 2.359,68, retomando o benefício ao valor inicial, tendo em vista a ocorrência de decadência à época da revisão.

E ainda, foi identificada do lançamento de consignação na sua pensão, decorrente do estorno dos valores recebidos "indevidamente", para pagamento do débito de R\$ 21.591,86, correspondente à quantia auferida de 01/02/2013 a 31/01/2017, diferença entre a renda mensal recebida e a renda mensal devida/revista.

Em contestação, o INSS argumentou que o benefício foi concedido à autora em 18/02/2002 (DDB), com data de início em 10/02/2002, tendo havido a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.

Conforme preceitua o artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo para a revisão do ato de concessão de benefício:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"

De acordo com o Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, o INSS efetivamente conheceu o direito à revisão em questão (inclusive de forma automática, sem requerimento do interessado). Es o que dispõe o item 4.3 do documento:

"4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;"

Outrossim, nos termos do referido Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, deveria ser observado, inicialmente, se o benefício já estava atingido pela decadência, hipótese em que não deveria ocorrer a revisão administrativa (item 4 e 4.1 do documento):

"4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;"

Com efeito, para aqueles beneficiários que tivessem requerido administrativamente a revisão, o prazo decadencial deveria levar em conta a data do pedido de revisão (DPR). De onde se extrai que, para os demais, não seria exigível o pedido de revisão, pois esta se daria automaticamente, tendo a data do memorando em questão (15/04/2010), como o marco a ser considerado para contagem do prazo decadencial, posto que em tal data houve o reconhecimento, pelo INSS, do direito à revisão dos benefícios.

Desta forma, somente os benefícios concedidos anteriormente a 15/04/2000 estariam fulminados pela decadência.

De acordo com os fundamentos expostos na defesa do INSS, a data de concessão do benefício (DDB) da autora é anterior a 17/04/2002 (antecedendo em mais de 10 anos a citação do INSS na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183).

A Ação Civil Pública supra citada foi ajuizada em 22/03/2012 no Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS visando à revisão automática de benefícios na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Os termos do acordo apresentado conjuntamente pelas partes, homologado pelo juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, previu, de fato, que o INSS não promoveria a revisão dos benefícios cuja concessão antecederse em mais de dez anos a citação na ACP, ocorrida em 17/04/2012.

Todavia, em que pese Ação Civil Pública ter tratado da revisão dos benefícios previdenciários na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e de ter sido proferida a sentença homologatória de acordo, antes mesmo do ajuizamento da referida Ação (em 22/03/2012), o INSS já tinha reconhecido o direito dos segurados à revisão em questão, por meio da edição do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010.

Assim, desde a edição do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, foi gerada uma legítima expectativa de que ocorreria a revisão administrativa dos benefícios. O posterior ajuizamento da Ação Civil Pública e a consequente homologação do acordo celebrado naquela Ação apenas reconheceu judicialmente o direito dos segurados à revisão do benefício.

Enfim, apesar da previsão constante do acordo homologado na Ação Civil Pública quanto ao marco da contagem do prazo decadencial, este não pode prevalecer porquanto já se havia efetivado o reconhecimento extrajudicial do direito à revisão pelo referido Memorando Circular, o qual, inclusive, já previa expressamente acerca da impossibilidade de revisão dos benefícios atingidos pela decadência (item 4.1 acima transcrito).

Resalte-se que, se o pedido da autora, nestes autos, tivesse sido de revisão da renda mensal inicial do benefício na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tal pretensão estaria fulminada pela prescrição na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, porque o benefício foi concedido mais de dez anos antes do ajuizamento da presente ação.

Todavia, tratando a hipótese dos autos do reconhecimento do direito de revisão do benefício nos termos do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, há de se observar o termo inicial do prazo decadencial contado a partir de quando se efetivou o reconhecimento do direito, ou seja, a partir da edição do mesmo (15/04/2010).

Portanto, é indevida a anulação do ato revisional, posto que o benefício recebido pela parte autora não foi alcançado pela decadência, porque, repiso, concedido em 2002, ou seja, há menos de dez anos da edição do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010.

Sopesando todo o exposto, a repetição pelo INSS dos valores efetivamente recebidos, de 01/02/2013 a 31/01/2017 (diferença entre a renda mensal recebida e a renda mensal devida/revista), no importe de R\$ 21.591,85, no presente caso se mostra inviável, considerando-se a legalidade da revisão, que deve ser mantida.

Pelas mesmas razões, a autora faz jus ao imediato recebimento da quantia de R\$ 23.022,67, concernentes às parcelas atrasadas da "revisão do artigo 29", que deveria ter sido adimplida em maio de 2018.

Contudo, o direito ora concedido não implica reconhecimento de ilegalidade ou abusividade da conduta do INSS, que agiu convicto de que atendia aos princípios da Administração Pública, revendo seus próprios atos de acordo com o seu entendimento acerca da lei, de modo que não se houve culpa, apenas equivocadamente. Logo, não há amparo legal que sustente o pleito de devolução em dobro das quantias pagas.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 159, determinou que se houver boa-fé do pretensor credor, inexistente a possibilidade de condenação de devolução em dobro dos valores.

O pedido de condenação ao pagamento de danos morais não pode ser acolhido, porque a parte autora, em razão dos fatos narrados na inicial, não foi submetida a constrangimento ou humilhação perante terceiros, sendo certo que o mero aborrecimento de ter que se valer de ação judicial para obter resguardar seu direito a revisão e recebimentos dos valores dela decorrente não é de intensidade suficiente a caracterizar o dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS NA ESFERA EXTRAPATrimonIAL DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL "IN RE IPSA". IMPOSSIBILIDADE. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois, a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da "inscrição da pessoa física" (Instrução Normativa RFB n° 1548), configura órgão pertencente à União (art. 1° da Lei 11.457/2007), razão pela qual cabe a esta responder por eventuais danos oriundos da atividade.

- A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que a emissão de CPF em duplicidade pode acarretar danos morais, desde que os interessados comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo no seu âmbito extrapatrimonial decorrente dessa falha, como, por exemplo, uma imerecida inscrição em cadastro de inadimplentes, necessidade de peregrinação extrajudicial ou judicial para regularização do CPF, a não concessão de acesso a créditos ou outros serviços e produtos, entre o mais.

- Ainda que incontestado o erro do Poder Público em conferir o CPF do autor a um homônimo, não foi comprovado que tal situação gerou qualquer dano relevante na sua esfera extrapatrimonial, sendo importante sublinhar, nesse ponto, que as principais situações descritas na exordial - imerecida inscrição em cadastro de inadimplentes e indevido saque na conta do PIS - restaram fragilizadas pela prova documental coligida.

- A caracterização do dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, dado importar em extraordinário enaltecimento do instituto "dano moral", só tem lugar nas hipóteses em que, vista a dimensão do fato, se torna impossível imaginar que o prejuízo deixou de acontecer, o que não ocorre na espécie, mormente porque dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, não se podendo aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. Precedentes.

- Apelo da União Federal provido.

(Processo AC 00045317420044036110 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279596 Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Dessa forma, indevida é a devolução em dobro do que o INSS descontou em razão da anulação da revisão do benefício, devendo tal devolução ser feita apenas pelo valor simples, acrescido de correção monetária e juros de mora. Pelo mesmo motivo, indevida é indenização por danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO cobrado pelo INSS no valor de R\$ 21.591,85 decorrente do pagamento da atualização da renda mensal do benefício da autora, em razão da "revisão do artigo 29", ficando o mesmo impedido de consignar valores na pensão por morte NB 122.198.979-8, referentes a este débito ou proceder a qualquer outro ato executório calçado neste fato; b) condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 23.022,67, valor já reconhecido administrativamente, nos moldes do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91, devendo incidir atualização monetária e compensação da mora, as quais deverão se dar pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1°-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data do efetivo pagamento; c) condenar o INSS a devolver todas as parcelas descontadas do benefício em razão da anulação da revisão.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4° do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

P.I

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Cartonagem Cunha de Franca Eireli – EPP** contra a **Fazenda Nacional**, visando à consolidação de débitos tributários inscritos em dívida ativa (80 7 09 007899-18, 80 2 09 013324-00, 80 3 09 1399-49, 80 6 09 032014-00, 80 6 09 032016-63, 80 4 09 039620-40) para parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos mesmos e expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O pedido de tutela de urgência foi assim exposto:

“A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPIADA, *inaldita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito anteriormente, com a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou, caso assim não seja o entendimento deste MM. Juízo, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da Autora, ou, caso assim não entenda, que seja autorizada a realização de depósitos judiciais, nos mesmos valores das últimas parcelas, que terão o condão requerido, nos termos do artigo 151 do CTN, com sua posterior conversão em renda quando da consolidação definitiva;”

Os autos foram redistribuídos a presente Vara em razão de conexão (execução fiscal n. 0001714-52.2009.403.6113).

### É o breve relato. Passo a decidir.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das alegações da autora, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela requerida, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar à requerida eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Inclusive, entendo que há necessidade da requerida aclarar a questão afeta ao aparente deferimento do pedido de inclusão dos débitos no PAES e suposta incompatibilidade de seu sistema eletrônico para tanto.

Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, autorizo a autora a depositar judicialmente os valores controvertidos, de modo a se fôr dos efeitos da mora.

Cite-se.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0001714-52.2009.403.6113 a oposição da presente demanda.

P.I.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001280-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a preliminar aventada pela União de necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, III, do CPC, determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie, em 02/10/2017.

Assim, venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, especificando as provas pretendidas, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALLUF  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela autora.**

**2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**

**3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMARINA REGINA DE MOURA CASTRO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Osmarina Regina de Moura Castro Medeiros** contra a **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais. Em tutela, requer a anulação da inscrição de seu nome no SCPC.

Assevera que em outubro de 2018 foi fazer compras no comércio de Ituverava/SP, tendo sido surpreendida com a notícia de que seu nome encontrava-se com restrição junto ao SCPC.

Aduz que ao dirigir-se à Associação Comercial e Industrial de Ituverava-SP foi informada de que havia sido negativeda em razão do inadimplemento de parcela de financiamento imobiliário que possui junto à requerida.

Sustenta que tal débito estava regularmente quitado, afigurando-se indevida a negativeda. Juntou documentos (id 13298661)

Intimada, a autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência (id 14412578).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que autora juntou aos autos documento datado de 23 de setembro de 2018, informando a abertura de cadastro negativo em seu nome, em razão de débito vencido em 11/09/2018 (id 13300917).

Junto ainda pesquisa efetuada pela administradora do SCPS, em 05/11/2018, a qual confirma a inclusão acima citada (id 13300918), bem ainda um extrato bancário, no qual é possível verificar apenas um depósito efetivado no dia 09 de outubro no valor de R\$ 280,00, o qual aparentemente não guarda consonância com os fatos narrados na inicial.

Posteriormente, na oportunidade em que juntou a declaração de hipossuficiência, a demandante anexou extratos emitidos pela requerida, os quais demonstram os pagamentos efetuados relativamente ao contrato, cujo inadimplemento da prestação ensejou a negativação.

Com efeito, verifico através dos referidos extratos que a autora manteve em dia o pagamento das prestações de seu financiamento até o mês de agosto/2018. No entanto, as prestações vencidas em setembro, outubro, novembro e dezembro foram todas quitadas em 26 de dezembro de 2018, conforme é possível se depreender do documento de id 14413325.

Assim, aparentemente, no momento em que a autora tentou efetivar compras a prazo no comércio de Ituverava (outubro/2018), bem ainda quando da propositura da presente ação, em 19/12/2018, a mesma encontrava-se inadimplente, vindo a quitar a prestação vencida em setembro, a qual ensejou a inclusão, somente em 26/12/2018.

Desta forma, quer me parecer que até a data de 26/12/2018 tal inclusão não era indevida.

Por outro lado, considerando-se que a autora comprovou a quitação do débito após a propositura da ação, o que não condiz com a narrativa inicial, há que se perquirir se permanece a negativação, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

A documentação trazida aos autos pela requerida, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para aclarar as questões ora levantadas.

Desta forma, não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, razão pela qual, **indefiro a concessão da medida pretendida**, o que não obsta a sua reapreciação oportunamente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Cite-se.

P.I

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Virgílio Tomas dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 1705899).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (id 1804047).

O autor apresentou cópia integral de sua CTPS (id 2246413).

Citado em 07/08/2017, via sistema eletrônico (id 195231), o INSS apresentou contestação a destempo. Arguiu que em relação a ele não se operam os efeitos da revelia. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id. 3219195).

Houve réplica (id. 4136073).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8252324).

Foi realizada perícia técnica (id 9786359).

Somente o requerente se manifestou em alegações finais (id 10447062).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96/2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursua**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

*Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPB.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios devida claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (id 1705985).

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).



A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incoerente e incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **20/09/1977 a 01/10/1980** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **11/12/1980 a 29/01/1981** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **02/03/1981 a 10/04/1981** – profissão: auxiliar de montagem (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/07/1981 a 01/09/1981** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/10/1981 a 30/04/1982** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **10/05/1982 a 19/12/1983** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **21/12/1983 a 25/02/1986** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/05/1986 a 07/01/1988, 01/09/1988 a 30/08/1989 e de 01/02/1990 a 28/12/1990** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **18/01/1991 a 08/06/1991** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 25/10/1993 a 23/12/1993 – profissão: moldador (sapateiro); agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 14/03/1994 a 12/04/1994 – profissão: moldador (sapateiro); agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 01/08/1994 a 04/11/1994 – profissão: montador (sapateiro); agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 07/11/1994 a 18/04/1995 – profissão: moldador (sapateiro); agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 13/09/1995 a 11/12/1995 – profissão: moldador (sapateiro); agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- 24/03/1998 a 01/02/2001 – profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A); químico: gases, vapores e contato dérmal com produtos a base de poliuretano e desmoldastes do processo de vulcanização das injetoras, conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- 19/11/2003 a 03/01/2005 – profissão: moldador, agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- 01/02/2005 a 15/09/2006 – profissão: coringa, agente agressivo: físico – ruído de 86,5 dB(A); químico: poeiras proveniente do lixamento da base do sapato (cabedal) de modo intermitente, conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- 02/07/2007 a 15/08/2007 – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- 06/02/2008 a 24/06/2008 – profissão: espiador, agente agressivo: físico – ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- 07/12/2009 a 17/05/2016 – o autor trabalhou em serviços gerais, auxiliando na fabricação de peças pré-fabricadas de concreto até 31/08/2012, após passou a laborar como soldador. Agente agressivo: físico – ruído de 94 dB(A), conforme PPP válido que instrui a inicial;

De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais:

- 03/03/1986 a 24/04/1986 – não foram apresentados documentos que indicassem a especialidade da função exercida, tais como, SB-40, DSS-8030 ou PPP;

- 01/08/1997 a 14/11/1997 e de 13/08/2001 a 18/11/2003 – o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (id 9786359).

Por fim, o interstício de 24/12/2014 a 29/01/2015 quando o requerente esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho deve integrar a contagem de tempo de contribuição, nos termos dos artigos 60, IX e 65 do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Da análise do laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial apenas no período de: 08/11/1993 a 18/02/2006 e de 01/05/2006 a 24/01/2012, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto n° 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto n° 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

II. O período de 19/02/2006 a 30/04/2006, nos termos do artigo 65 do Decreto n° 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n° 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei n° 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei n° 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017).

III. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos períodos incontroversos anotados na CTPS e constantes do CNIS (Cadastro de Informações Sociais ora anexado), até a data do requerimento administrativo - 24/02/2011 perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e 53 da Lei n° 8.213/91.

IV. Remessa oficial parcialmente provida.

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 2131884 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 10/09/2018 - Data da publicação: 17/09/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, **perfazia 38 anos 06 meses e 02 dias de serviço/contribuição até 17/05/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, como o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=17/05/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (5) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

Expediente Nº 3677

**EXECUCAO FISCAL**

0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 359/360 (OAB/SP 142.904), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se é o atual patrono da empresa executada, juntando aos autos procuração atualizada, se for o caso. Outrossim, no mesmo prazo, visando a comprovação da entrega das máquinas elencadas às fls. 359/360, junto aos autos cópia da petição lavrada pelas partes, objeto de homologação perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Franca/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001804-10.2012.515.0076, bem como o recibo de entrega dos referidos bens ao reclamante. Sem prejuízo, intime-se o administrador provisório, Sr. Osvaldo Maniero Filho, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a composição extrajudicial firmada aparentemente sem a sua anuência (fls. 359/361), bem como, para que deposite em Juízo, o valor equivalente do veículo placa FRA 0272, não apresentado na ocasião da constatação, ou apresente-o ao Analista Judiciário Executante de Mandados, no mesmo prazo, ficando desde já advertido de que seu ato pode configurar desobediência e obstrução à justiça, sem prejuízo das implicações cíveis e criminais. Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14701

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004870-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VERTULLO (SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP302254 - FERNANDO SZARNOBAY CANUTTO E SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

Intime-se a Defesa de Julio Cesar Vertullo para que providencie o novo endereço da testemunha DEMERVAL GONÇALVES, ou a sua substituição, com todos os dados de qualificação, o endereço inclusive, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006081-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RICARDO DE CARVALHO (SP342051 - ROBSON TEIXEIRA)

EDUARDO RICARDO DE CARVALHO qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334, 3º do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 150/151v), que o acusado, em 20 de outubro de 2017, utilizando-se de transporte aéreo, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira. No dia dos fatos, o denunciado, após desembarcar do voo 963, da companhia American Airlines, proveniente de Dallas/Estados Unidos da América, dirigiu-se ao canal nada a declarar. Contudo, o referido canal encontrava fechado, razão pela qual todos os passageiros que desembarcaram na ocasião tiveram a bagagem escaneada. 3. A denúncia foi recebida em 04/05/2018 (fls. 152/152v). 4. Certidão de Movimentos Migratórios (fls. 32/44). Termo de Retenção de Bens às fls. 108/109. Laudo pericial do celular às fls. 134/142 e 155/163. 5. Defesa preliminar às fls. 187/196. Por decisão de fl. 217/219, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. 6. Audiência de instrução nas fls. 239/244. 7. A testemunha MARCIO GUISSO SATO afirmou, em síntese, que: passageiro foi selecionado para o raio-X, onde foram encontrados eletrônicos em grande quantidade, eram celulares; deram início ao procedimento na Receita Federal; o réu escolheu o canal nada a declarar; o celular estava na bagagem do réu; o réu disse que os celulares seriam destinados à manutenção no país; verificou quantidade de viagem, o que chamou atenção da testemunha; acha que quase uma viagem por mês; mesmo não houvesse tanta viagem, não teria liberado, pois eram mais de 70 celulares. 8. A testemunha MARCIO AMORIM VIANA, relatou sinteticamente que: recorda os fatos; basicamente, houve uma operação normal para passar bagagem do réu; testemunha operava raio-x; apareceu uma imagem azulada, própria de metal; acionaram um fiscal da Receita para ver o que seria o objeto na bagagem; foi feita inspeção na bancada; passageiro estava tranquilo; não se opôs ao procedimento feito. 9. Em interrogatório, o réu EDUARDO RICARDO DE CARVALHO afirmou, em resumo, o que segue: é casado, tem dois filhos (7 e 4 anos de idade); é businessman (atleta, dono de academia e faz recrutamento de lutadores para ganhar bolsa de lutadores); mora em Dallas; mora há mais de 20 anos nos Estados Unidos; mudou-se com toda família; era adolescente; frequentou faculdade de finanças numa faculdade particular; pagou diretamente com dinheiro da família; tem renda mensal de mais ou menos 25 a 30 mil dólares; sua esposa não trabalha; mora numa casa alugada, mas tem casa própria; nunca foi processado criminalmente antes; nunca havia sido preso; efetivamente, entrou no país com 72 celulares; iria usar os celulares para conserto; tem a nota da compra dos celulares; no primeiro lote, não reparou que eram celulares não bons para revenda nos Estados Unidos; só foi reparar na segunda compra; o primeiro lote era muito barato; queria vender o segundo lote; iria vender o primeiro e segundo lotes no e-bay; iria remeter os celulares da sua casa nos Estados Unidos; quando colocou o chip no segundo lote, o celular não funcionou; pediu reembolso total dos iphones comprados, quando verificou as irregularidades; disseram que não iriam devolver o dinheiro das compras; viaja muito; uma vez que quebrou um celular no Brasil, levou a uma oficina que cobrou 20 reais; a oficina fica em São Bernardo do Campo, Centro; tinha ligado e dito que iria trazer os celulares; iria efetivar as vendas online nos Estados Unidos; todos os celulares dos dois lotes tinham algum defeito mecânico; nem podia vender desde logo nos Estados Unidos; ligou para Apple para ver quanto seria para consertar os celulares e eles disseram que não faziam esse tipo de trabalho; vendeu um iphone6 pelo e-bay poucos dias antes da viagem; vendeu por pouco mais de 200 dólares; não teria por que vender aqui, nem tem conta bancária no país para isso; num recrutamento de lutador faz com que ganhe mais do que gasta de viagens; fez mais de 105 viagens em 2017; faz referência a países que teve entrada em viagens; mencionou apenas viagens de 2017; perguntado sobre sua experiência em muitas viagens e sabendo do controle de alfândega em todos os países, disse que não achou que com a entrada de mercadorias poderia ter problemas; no máximo, poderia ter de pagar uma multa; a compra dos celulares foi um investimento, um investimento infeliz; tem a paixão de ajudar os jovens; teve um acidente em 2013; não teve intenção de burlar o sistema, trazendo celular de outras operações. 10. Certidões de antecedentes juntadas nas fls. 55, 208/209, 211 e 214.11. Alegações finais da defesa nas fls. 146/366 e do Ministério Público Federal nas fls. 368/372.12. Considerando que a defesa apresentou alegações finais espontaneamente e antes do MPF, foi determinada a sua intimação para apresentar complemento ou novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 373). A defesa não se manifestou (fl. 375). 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. 14. Preliminarmente, afasto a alegação de insignificância da conduta analisada, pois o montante supera R\$20.000,00, nos termos da Lei

10.522/2002, conforme Termo de Retenção de Mercadorias estrangeiras às fls. 170/171.15. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expandidas na decisão agravada. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância deverá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, ressalvada a habitualidade criminosa, que impede a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Na hipótese, tenho que, demonstrada a habitualidade criminosa, não há falar em atipicidade da conduta das partes, que dão mostras de que fazem da prática do crime de descaminho os seus modus vivendi, o que não pode ser tolerado pela ordem jurídica. IV - Agravo a que se nega provimento. (HC 144463 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-2012 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018 - destaques nossos) 16. As demais alegações apresentadas em alegações finais pela defesa serão analisadas com o mérito. 17. Pois bem. A materialidade restou comprovada nestes autos: Termo de Retenção de Bens 081760017097624- TRB01 (fl. 05 e 108/109). Auto de prisão em flagrante (fls. 07/44) e Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fls. 170/171). 18. Destaca feita, resta comprovada a materialidade do delito. 19. Quanto à autoria, veja clareza em atribuí-la ao réu. 20. O réu efetivamente era o proprietário dos produtos importados trazidos na bagagem e não declarados à autoridade aduaneira (como ele próprio afirmou em juízo), descritos no Termo de Retenção de Bens, a saber: 37 unidades de celulares Apple IPHONE 6 - 64GB; 34 unidades de celulares Apple IPHONE 6 - 16 GB; 1 unidade de celular - Apple IPHONE 6 Plus e 1,87 kg de cabos usb e conectores (fl. 09). 21. O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária. O bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário público, sem prejuízo do resguardo dos princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. 22. Ressalto nas hipóteses de descaminho e contrabando, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido, ou, no caso concreto, pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Nesse sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19-11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). III - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO DE QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coartada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência legal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probó e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais ensina a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, existirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembaraço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Sexta Turma, AGARESP 201402760297, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/03/2015 - destaques nossos) 23. Afianço pedido de aplicação, por analogia, do artigo 83 da Lei 9.430/96, na esteira do já exposto sobre a natureza do crime em julgamento: descaminho é crime formal. Por conseguinte, irrelevante ocorrência de parcelamento, conforme entendimento de ambas as Turmas competentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgamento evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. É entendimento consolidado nesta Corte de que, cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003 (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016). 3. Embargos rejeitados. (STJ, Sexta Turma, EDcl no AgRg no AREsp 769526 / SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 08/03/2018 - destaques nossos) 24. Com relação à alegação de que os aparelhos celulares não eram novos e estavam com defeitos mecânicos e que os trouxe ao Brasil para conserto, não se constata respectiva prova. Não há nos autos nenhuma informação de que os aparelhos estavam com defeitos, conforme sustentado. A propósito, não se levou tal informação ao conhecimento da Polícia (fl. 11), não havendo indicativo seguro do alegado pela defesa em Juízo. 25. Ora, caberia à defesa provar os fatos alegados, nos termos do artigo 156, CPP/PENAL e PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GÊNICO DOS CORRÊUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis. 27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 - destaques nossos) 26. Nota-se que a defesa juntou aos autos conversas feitas por e-mail com a empresa B-Stock (fls. 280/313) em que o acusado demonstra que efetuou a compra de 50 unidades de Iphone e posteriormente de 30 unidades de Iphone. Constatam também conversas em que o acusado informa: pessoas na T-Mobile só me ajudaram com alguns telefones e mais de 20% dos telefones estão bloqueados ou não tem saldo equilibrado ou algum problema que não pode ser vendido (fl. 300). 27. Contudo, somente cópias de conversas via e-mail não se mostram suficientes para comprovar que todos os aparelhos estavam defeituosos. Além porque a defesa nada disse perante autoridade policial, nem requereu produção de perícia em Juízo. Frise-se: em nenhum momento no inquérito policial alegou tal situação. Não houve provocação devida para análise sobre tais supostos defeitos. 28. Destaca-se, ademais, que o réu possui experiência grande em viagens em vários países, conforme informado pelo réu em seu interrogatório e movimentos migratórios de fls. 32/44. Portanto, sabia que trazer aparelhos eletrônicos em grande quantidade (72 aparelhos celulares), sem declarar poderia causar-lhe transtornos: no Brasil ou qualquer outro país, aliás. 29. Disse em seu interrogatório que não se preocupou em trazer mercadorias, pois no máximo o que poderia acontecer era o pagamento de uma multa. Ou seja, com a experiência que tinha com tantas viagens, tinha um mínimo de conhecimento de que sua conduta apresentava algum risco, mesmo que somente financeiro. Possível, assim, concluir que detinha consciência de possível ilegalidade, o que basta à configuração de dolo (mesmo que na modalidade eventual). 30. Concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 334, CP. 31. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, 3º, CP, verbis: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 32. Destarte, encontra-se evidente a materialidade e autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu EDUARDO RICARDO DE CARVALHO, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 334, CP. 33. Por fim, é cabível a aplicação da causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, tendo em vista a conduta do réu de ingressar a mercadoria no país, sem declarar ao fisco, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. VOO REGULAR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento legal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. 3. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito de descaminho praticado em transporte aéreo, qual seja, 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. 4. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos denunciados, 9 e 5 de outubro de 2007, e do recebimento da peça acusatória, 7 de outubro de 2016, último marco interruptivo da prescrição até o momento. Habeas corpus não conhecido. (HC 405.348/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017 - destaques nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração negativa das circunstâncias do delito. 2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta. 3. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017). 4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de aplicação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017 - destaques nossos) 34. A propósito de tal entendimento jurisprudencial pacificado, não foi possível ao réu usufruir o benefício da suspensão condicional do processo. Em função da aplicação do 3º acima, a pena mínima no caso ultrapassa um ano (limite constante do art. 89, Lei nº 9.099/95). 35. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu EDUARDO RICARDO DE CARVALHO, brasileiro, filho de Edson Rodrigues Carvalho e Suelly Carvalho, nascido em 08/06/1983, portador do Passaporte nº PPT YB745093/Brasil, CPF nº 325.698.638-23, como incurso nas penas do art. 334, 3º do Código Penal. 36. Passo à dosimetria da pena. 37. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. 38. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 39. Na segunda fase, inexistiu qualquer agravante. 40. Presente a causa de aumento referente ao uso de transporte aéreo (artigo 334, 3º), já que o réu foi surpreendido desembarcando do exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, a pena resulta em 02 DOIS ANOS DE RECLUSÃO. 41. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGÍME ABERTO, considerando os parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. 42. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstâncias favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 20 (VINTE) salários mínimos, em favor da União, observando a natureza do crime envolvido. 43. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial do departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (INRGD e Polícia Federal); e c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. 44. Defiro a restituição do aparelho celular, marca IPHONE, modelo 7 Plus, de cor dourada, laque nº 8918098,

conforme termo de apreensão de fl. 04.45. As mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens (fl. 05) estão vinculadas ao procedimento administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 46. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 47. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 14702

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001197-87.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI(SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO E SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadaria".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da petição de ID 14324396 pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Juntado por O

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13804131 - Pág. 1: **Mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial** na empresa **Granito Moredo**, ante a juntada de Laudo Técnico pela empresa, sem indicação pela parte requerente de pontos de insubsistência desse documento que justificassem a sua desconsideração. Note-se que atualmente já se passaram 19 anos do término do vínculo de trabalho pelo autor, enquanto a avaliação referente ao Laudo juntado pela empresa foi realizada, por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), em 2003, data próxima àquela em que desenvolvido o trabalho pelo autor (ID 8248237 - Pág. 9).

**Indefiro a realização da perícia indireta** relativa às empresas **Maria Lúcia de Jesus Nicole Napole – ME e Securit S.A. (VGP Serviços e Investimentos S.A.)** na empresa indicada (**Kitchens Ind. e Com. Ltda.**), tendo em vista a *divergência de atividade econômica/objeto social* constante dos documentos dessas empresas juntados autos (Cartão CNPJ e ficha cadastral da Jucesp).

Conforme consta do Cartão CNPJ da empresa **Kitchens** que ela tem como atividade econômica principal a "fabricação de móveis com predominância de madeira" (ID 13804138), enquanto a empresa **Maria Lúcia de Jesus Nicole Napole** tem como atividade principal "comércio varejista de madeira e artefatos" (ID 13804136) e a empresa **Securit S.A.** "atividade de consultoria em gestão empresarial" (ID 7235249).

No caso da empresa **Maria Lúcia de Jesus Nicole Napole – ME** o autor também não demonstrou encerramento das atividades da empresa (pois ela consta como "ativa" no cadastro nacional da pessoa jurídica - ID 13804136) ou sequer tentativa de obtenção de documentos com a empresa. Assim, será deferido prazo para juntada de documentos pelo interessado.

**Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de documentos** pelo autor. Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença conforme provas constantes dos autos.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GS. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARAGON OCANHA

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Poá – SP  
Justiça Estadual de Suzano - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GS GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA CNPJ: 03350636000151, Endereço: RUA CAPITÃO MOURA, 105 SL 2, Bairro: BIRITIBA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08560-570; AILTON MARAGON OCANHA, CPF: 06474076801, Endereço: ALAMEDA ARMANDO ALCÂNTARA, 1377, Bairro: JARDIM DOS IPÊS, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08671-025, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, DANIEL BATISTA - SC25827  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ADRIEL D A VILA - SC52240, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida nas informações, no sentido de que a carga já está disponível para trânsito aduaneiro, INTIME-SE a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 14703

#### MONITORIA

**0006385-37.2008.403.6119** (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAM DA SILVA AMARO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, IVAM DA SILVA AMARO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

#### MONITORIA

**000837-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 81, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### MONITORIA

**0010281-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME e LUCIANO RODRIGUES JUNIOR, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008743-62.2014.403.6119** - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007850-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004760-12.2001.403.6119** (2001.61.19.004760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004927-72.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

+-----Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

### Expediente Nº 14704

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000046-76.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-63.2019.403.6119 ()) - TABATA VIDOTTO FRANHAN(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 60: Autorizo a mudança de endereço residencial da ré. Anote-se.Fl. 64/66: Ante a alteração, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente o encaminhamento, em caráter itinerante, da Carta Precatória nº 13/2019 (fl. 39) a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.Dê-se ciência ao Juízo deprecado, servindo cópia deste por ofício, e ao MPF.Traslade-se cópia deste e das fls. 60/66 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000047-61.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-63.2019.403.6119 ()) - EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 48: Autorizo a mudança de endereço residencial do réu. Anote-se.Ante a alteração, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos o encaminhamento, em caráter itinerante, da Carta Precatória nº 14/2019 (fl. 34) a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.Dê-se ciência ao Juízo deprecado, servindo cópia deste por ofício, e ao MPF.Traslade-se cópia deste e das fls. 48/51 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Int.



## DESPACHO

Ante o certificado ao ID 13912462, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Sr. Errol Alves Borges, a fim de que o mesmo proceda a entrega dos esclarecimentos solicitados, no prazo de 48 horas. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000076-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção neste processo eletrônico, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TELAS METALICAS MM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante acerca da expedição da certidão de objeto e pé - inteiro teor dos autos (ID 14305641), conforme requerido.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ESMERALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, a ré comprovou o pagamento (doc. 58, PJe).

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No presente caso não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Assim, por ora, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de eventual reapreciação, após manifestação da exequente acerca dos bens oferecidos em garantia nos autos da execução.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para que, em sua impugnação aos embargos, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-72.2018.4.03.6119  
AUTOR: LINDACI SILVA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP369001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da autarquia ré à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor e pensão da autora, **21/168.927.206-3 e 42/110.833.788-8**, com pagamento dos atrasados, e indenização por dano moral.

Indeferida a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O INSS apresentou contestação, invocando preliminarmente ilegitimidade ativa para revisão de benefício do instituidor falecido e decadência do direito à revisão dos benefícios, pugrando pela improcedência do pedido da parte autora, replicada, sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### Preliminares

As **preliminares processual e de mérito invocadas pelo INSS são impertinentes ao caso**, pois ambas as revisões já foram deferidas administrativamente, **pendendo apenas o pagamento dos atrasados**.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

##### Mérito

No caso concreto, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas vincendas, **em 02 e 04/18, mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento**.

Assim, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde as DIBs. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à revisão dos benefícios.

Assim, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594

Processo: 200661050063443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

Portanto, reconheço o direito do autor à liberação do pagamento dos atrasados.

Havendo reconhecimento administrativo do benefício e o pleito do autor sendo no sentido da conclusão do procedimento, é cabível a liberação, por PAB, não sendo caso de condenação da Fazenda a pagar quantia.

#### Juros e Correção Monetária

##### Havendo mora, são devidos os respectivos encargos.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Dano Moral

om efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da mora no deferimento das revisões e liberação de seus PABs respectivos.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação à conclusão dos PABs, devidamente atualizados.

Com efeito, a auditoria como condição para liberação do PAB é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral, cabendo observar que a autora teve seu pedido administrativo provido, com reconhecimento do direito ao benefício requerido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a concluir os processos administrativos **21/168.927.206-3** e **42/110.833.788-8**, com a implantação dos PABs, **em 15 dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor a ser liberado, atualizado, bem como a autora ao pagamento de 10% sobre o valor do pedido de danos morais, atualizado, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOHNNY COZER GOULART

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDREA ANGELO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos ID 14469514 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

**AUTOS Nº 5001957-09.2017.4.03.6119**

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12237

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES)**

Tendo em vista que até o presente momento a Defesa constituída do acusado DAVID ANYIGOR não apresentou os Memoriais escritos, embora devidamente intimada em duas ocasiões (fls. 173 e 176), INTIME-SE a advogada abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares.

Nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais, no prazo legal.  
Após, venham conclusos para sentença.

**AUTOS Nº 5007704-03.2018.4.03.6119**

AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12238

**HABEAS CORPUS**  
**0000168-89.2019.403.6119 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR X SUSHIL KUMAR X MUKHTAR SINGH X MEHAKDEEP SINGH X RANJIT SINGH(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Abigail Ribeiro Prado Najjar Pacientes: Sushil Kumar, Mukhtar Singh, Mehakdeep Singh e Ranjit Singh Impetrado: Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN/SP ENTENÇA O Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio formalizado em 27/01/2019. Alegam os pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcarem, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 08/11. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 13/14. Informações prestadas à fl. 18/19. O MPF manifestou-se às fls. 21/21v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento do pedido de refúgio concedendo aos pacientes autorização de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 18/19), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12239

**MONITORIA**  
**0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIAN TORRES FONSECA**

Considerando que a diligência do Sr. Oficial de Justiça restou infrutífera, conforme se infere do extrato processual de fl. 231, solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP a devolução da Carta Precatória nº 0002793-78.2016.8.26.0606, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que forneça, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0010938-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE**

Considerando a notícia do óbito do corréu ARCHIVALDO RECHE (fl. 266), suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) meses, a fim de que a parte autora promova a regularização do pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do aditamento as minutas dos precatórios/RPVs expedidos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROTESTO**  
**0007120-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007120-5) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que o pedido formulado pela parte requerente à fl. 323 consiste na devolução dos valores recolhidos às fls. 238/241, que se tratam de custas judiciais referentes à interposição de Recurso Especial e não em levantamento de valores depositados no Banco do Brasil como constou no despacho de fl. 324.

Desta forma, reconsidero os despachos proferidos às fls. 324 e 328.

No tocante ao pedido de devolução de custas processuais não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, as custas foram recolhidas por ocasião da interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido pelo E. TRF da 3ª Região por decisão monocrática (fl. 268) transitada em julgado em 19/03/2015 (fl. 270).

Desta forma, considerando que não houve recolhimento indevido de custas processuais, indefiro o pedido de sua restituição formulado pela parte requerente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o PPP de doc.02.fl.17/18-pje aponta que os dados de medição ambiental são pautados em laudo de 1994, mas traz um índice para 03/96 a 12/96 e outro para 01/97 a 10/98, a sugerir que houve pelo menos duas medições, portanto dois laudos, **intime-se o autor para que, em 15 dias**, apresente PPP atualizado ou laudos técnicos da empresa SATURNIA, **esclarecendo qual a efetiva fonte das medições para os períodos indicados no PPP, com datas e responsável técnico, bem como se o layout da empresa e o ambiente de trabalho se mantiveram os mesmos no período de labor do autor.**

Havendo novos documentos, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDEONE LISBOA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento dos períodos de **03/06/1992 a 03/01/2005, 04/01/2005 a 31/12/2015 e 20/06/2016 a 29/03/2017**, como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, considerando-se ainda, a sua real remuneração nas empresas Elevartel e Ascensão.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quando ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.



Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. MONOCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 0011883420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre depende de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”  
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 03/06/1992 a 03/01/2005, 04/01/2005 a 31/12/2015 e 20/06/2016 a 29/03/2017.

De 03/06/1992 a 24/09/2001, conforme PPP (doc. 5, fl. 26) o ruído mostra-se superior ao limite legal de insalubridade, conforme já explicitado nesta sentença, acarretando o enquadramento deste período como atividade especial.

De 24/09/2001 a 03/01/2005, o autor juntou cópia de sentença trabalhista (doc. 5, fl. 4) e LTCAT concluindo pela insalubridade em grau máximo em relação a agentes químicos e periculosidade.

No que concerne ao caso em tela, no que diz com a exposição à eletricidade, não deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a tensão elétrica deve ser superior a 250 volts, equivalente ao trabalho de eletricitista, não havendo indicação no laudo nesse sentido. De outro lado, a perícia também apontou que o autor esteve exposto a agentes químicos (querosene e óleo mineral), sem emprego de EPI eficaz, uma vez que durante a jornada laboral o autor utilizava uniforme composto de calça de brim do tipo “jeans”, camisa de algodão e bota sem biqueira de aço, conforme doc. 5-pje, item 6, sem luvas os máscara, fazendo jus ao enquadramento como atividade especial em razão dos agentes químicos.

De 04/01/05 a 31/12/15 o PPP (doc. 5, fl. 28) aponta nível de pressão sonora acima do limite de tolerância, impondo o enquadramento como atividade especial.

De 20/06/16 a 29/03/17 o PPP (doc. 6, fl. 1) indica a exposição a um agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos (óleo, graxa e aerodispersóides – poeira). Em relação ao ruído, aponta nível de pressão sonora abaixo do limite legal da época. Já em relação a exposição a óleo mineral e/ou graxa, agentes químicos enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, porém com indicação de empregos de EPI eficaz (camisa, sapato, cintos, luvas, máscara de pó, abafador, óculos), portanto, se enquadramento.

[Redacted]

#### Limitação dos Salários de Contribuição

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não trataram os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com as empresas Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda - ME e Ascensão Conservadora de Elevadores LTDA - EPP, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia da CTPS (doc. 4, fl. 17), relação do período de contribuição CNIS/PRISMA (doc.6, fls. 29 e 33/35) e recibos de pagamento de salário (doc. 8).

Denota-se da carta de concessão do benefício (doc. 7, fls. 1/2) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS em anotações de salário e alterações de salário e as folhas de pagamento apresentadas em seus salários de contribuição, quando inferiores ao constante do CNIS, situação que denota recolhimento a menor pelo empregador.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de **03/06/1992 a 03/01/2005 e 04/01/2005 a 31/12/2015**, convertendo-os em comum, bem como revisar, em razão do tempo acrescido e para que reflita os valores constantes da CTPS em anotações de salário e alterações de salário e as folhas de pagamento apresentadas em seus salários de contribuição, quando inferiores ao constante do CNIS, a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria do autor (NB 181.941.492-0), com data do início da revisão em 27/06/2017, devendo pagar as diferenças decorrentes da revisão desde então até a efetiva implantação da renda mensal revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Gildeone Lisboa Santos;**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. DIB da revisão: 27/06/2017.

Tempo especial: 03/06/1992 a 03/01/2005 e 04/01/2005 a 31/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (id 5086215).

Certidão de pesquisa de prevenção (id 5252075), com juntada dos autos apontados (id 5260614).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (id 5260954), a parte autora deu atendimento (id 5902679).

Intimada a apresentar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data de distribuição do feito, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora apresentou os mesmos documentos relativos ao benefício previdenciário NB 172.565.178-2 (id 8404920).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 9067970).

Contestação (id 10869355), requerendo a improcedência do pedido, replicada (id 11656545).

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

A parte autora apresentou aditamento à inicial (id 11656970).

Instado a se manifestar (id 11752167), o INSS deixou o prazo fluir em branco.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

#### Preliminarmente

Não conheço do pedido de aditamento à inicial (id 11656970), pois nada acresce ao constante da petição original e sua emenda de id 5902679, atribuindo-o a erro material da autora.

No mais, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos períodos de 01/05/1986 a 30/04/1988, 25/07/1988 a 12/01/1989 e 20/02/1989 a DER, todos eles no desempenho da atividade de pintor.

Inicialmente, cumpre registrar que a função de pintor, por si só, não encontra enquadramento nos róis dos Decretos de atividades já mencionados, sendo nociva a atividade de pintor a pistola.

De 01/05/86 a 30/04/88, anotado em CTPS (doc. 2, fl. 18), deve ser reconhecido, porquanto a atividade foi exercida em estabelecimento do ramo de mecânica, funilaria e pintura, do que se depreende que o manuseio direto de tinta era feito com o emprego de pistola.

De 25/07/88 a 12/01/89, a anotação da CTPS (doc. 2, fl. 18) indica como ramo de atividades “pinturas em geral”, o que torna inviável o enquadramento como tempo especial.

De 20/02/89 em diante, o autor acostou aos autos formulário PPP (doc. 2, fl. 49) que aponta exposição a níveis variáveis de ruído de entre 84 dB a 87 dB, além da exposição a agentes químicos (tintas e solventes), durante a ocupação profissional de pintor industrial.

Em relação ao ruído, há medições de 06/04 em diante, **podendo retroagir o índice de tal data para todo o período anterior, tendo em vista ser a mesma função no mesmo ambiente de trabalho, como consta expressamente das observações do documento.**

Assim, de 05/03/97 a 17/11/03 e de 23/07/2010 em diante aponta níveis de pressão sonora igual ou abaixo do limite legal da época, **sendo superior no restante.**

Além disso, indica em todo o período exposição a **tintas e solventes**, agentes químicos enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 2.5.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, porém com indicação de emprego de **EPI eficaz, não sendo possível enquadramento por este agente após 02/12/98.**

Portanto, nos termos da fundamentação acima, o autor faz jus ao enquadramento como tempo especial, em função de exposição a **agentes químicos e ruído de 20/02/89 a 04/03/97, só agentes químicos daí até 02/12/98** e em função do **agente nocivo ruído unicamente de 18/11/03 a 22/07/2010.**

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1		esp	01 05 1986	30 04 1988	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
2			25 07 1988	12 01 1989	-	5	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3		esp	20 02 1989	02 12 1998	-	-	-	9	13	-	-	-	-	-	-	-	-			
4			03 12 1998	17 11 2003	-	-	13	-	-	-	4	11	2	-	-	-	-			
5		esp	18 11 2003	22 07 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	8	5				
6			23 07 2010	03 02 2015	-	-	-	-	-	-	4	6	11	-	-	-	-			
Soma:					0	5	31	11	9	13	8	17	13	6	8	5				
Dias:					181			4.243			3.403			2.405						
Tempo total corrido:					0	6	1	11	9	13	9	5	13	6	8	5				
Tempo total COMUM:					9	11	14													
Tempo total ESPECIAL:					18	5	18													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	25	10	7													
Tempo total de atividade:					35	9	21													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.



De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/05/1986 a 30/04/1988, 20/02/1989 a 02/12/1998 e 18/11/2003 a 22/07/2010** sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/02/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/02/15**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2019**

1.2. Tempo especial: **01/05/1986 a 30/04/1988, 20/02/1989 a 02/12/98 e 18/11/2003 a 22/07/2010, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

ID 14347075: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito à repetição de indébito com autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Determinado ao autor atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, o autor requereu a dilação de prazo, pedido este que foi acolhido. Findo o novo prazo, a parte autora ficou-se inerte.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ter reconhecido o direito à repetição de indébito.

Determinado à parte autora atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, esta requereu dilação do prazo, concedida.

Findo o novo prazo sem cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de 30/01/2019.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Salário Maternidade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolo nº 140.158.096-7, em 28/06/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 01/07).

**Concedida parcialmente a liminar** (ID 12863833).

Informações prestadas, informando decisão que deferiu o pedido de Salário Maternidade pleiteado pela parte autora (ID 13090478).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Salário Maternidade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido de Restituição, deferindo-o. o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

### AUTOS Nº 5000585-25.2017.4.03.6119

AUTOR: LACK PLUS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.

Intimado a recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (ID 12872592), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão com o decurso do prazo em 30/01/2019.

#### É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na Decisão (ID 12872592) quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

#### Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa Mecânica Braspar Limitada está incompleto (doc. 6, fl. 37).

Desta forma, assinalo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do respectivo documento.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

**AUTOS Nº 5007546-45.2018.4.03.6119**

AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINA LOPES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-29.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA - SP221550, JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo..

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

**AUTOS Nº 5006608-50.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA DIAS SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VENANCIO AIRES A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de ação proposta por Conjunto Residencial Venâncio Aires em face da Caixa Econômica Federal e da Civic Engenharia e Construções Ltda., objetivando, com fundamento nos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, a concessão, em caráter liminar, das seguintes medidas de natureza cautelar: i) produção antecipada de prova pericial nas áreas comuns do Condomínio Autor, mais precisamente nas calçadas, próximo à entrada do condomínio, na região das vagas 01 a 28, defronte aos Blocos A e B, com o objetivo de se analisar sua situação atual, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas imediatas e necessárias à sua correição; ii) produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento em questão para melhor constatação dos problemas vivenciados pelos moradores. Ao final, requer a condenação das rés, solidariamente, na obrigação de ressarcir todos os danos causados em decorrência de vícios na construção do referido empreendimento a serem fixados pelo expert, quando da elaboração de seu laudo pericial, bem como na obrigação de fazer, consistente em garantir ao Condomínio Autor a completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras, caso seja necessário, às quais devem ser alocadas em unidades habitacionais em condições e padrão idêntico ou superior ao das unidades adquiridas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14343073).

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da obra necessária aos reparos relativos ao "aumento da dilatação", ocorrida mais precisamente da rachadura na calçada e no seu estacionamento, bem como efetue o pagamento diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007976-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI MENDES DA LUZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo, em face de Sueli Mendes da Luz, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Decisão indeferindo o pedido da exequente de isenção do pagamento das custas processuais e intimando seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como da parte executada, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa (Id. 13523708).

A exequente protocolou petição juntando comprovante do pagamento das custas processuais (Ids. 14171775 e 14171776).

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 13523708, no tocante à eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como da parte executada, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Raimundo da Luz Carvalho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13538275 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a parte autora reside em São Paulo, tendo requerido, inclusive, o reconhecimento da competência da Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para julgar a presente ação e que o benefício foi requerido na APS de São Caetano do Sul.

Petição Id. 14190263 do autor requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e manifestando-se nos seguintes termos: *Conforme o nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.*

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos exatos termos do manifestado pelo autor na petição Id. 14190263 relativamente ao princípio da razoável duração do processo, cabe precipuamente ao seu advogado constituído atender adequadamente as intimações e determinações judiciais de maneira objetiva.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a decisão Id. 13538275, esclarecendo se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a parte autora reside em São Paulo, tendo requerido, inclusive, o reconhecimento da competência da Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para julgar a presente ação e que o benefício foi requerido na APS de São Caetano do Sul.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-06.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, e não constatando equívocos ou ilegibilidades, **fica intimado para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.**

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: JOSUE INACIO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Josué Inácio da Silva**, do veículo CHEVROLET/PRISMA LT (MyLink) 1.4 8V SPE/4 (Flex), cor preta, placa FDU 5185, 2012/2012, Chassi n. 9BGRP69X0CG362530, RENAVAL n. 467283087, referente ao contrato de empréstimo n. 70379473.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 14340113).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, que “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

A Cédula de Crédito Bancário n. 70379473 (Id. 14340102) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação (Id. 14340105, pp. 1-3). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 04.11.2015 (Id. 14340112).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/PRISMA LT (MyLink) 1.4 8V SPE/4 (Flex), cor preta, placa FDU 5185, 2012/2012, Chassi nº 9BGRP69X0CG362530, RENAVAM nº 467283087, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: **Rua Filomena Biondi, 33, Jardim Aliança, Guarulhos, SP, CEP 07060-060, ou onde o veículo for encontrado.**

Cite-se o réu **Josué Inácio da Silva**, CPF/MF 139.216.548-23, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Aplique-se o artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

Os telefones para contato encontram-se na inicial.

Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré.

**Esclareça o representante judicial da CEF, se possível, qual o intuito da juntada, aparentemente inútil, de mais de 3.000 páginas** (Id. 14340111, pp. 1-3.025).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ZAGO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes ré intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008084-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0010226-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

ASSISTENTE: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311

#### ATO ORDINATÓRIO



Em cumprimento ao determinado na decisão id. 13089798, fica o representante judicial da parte suscitante intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6094

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007465-07.2006.61.19.007465-9** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABLANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X ROBSON FONTES DE BELLO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

AÇÃO PENAL Nº 0007465-07.2006.61.19.007465-9 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X VALTER JOSÉ DE SANTANA e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido em 17/07/1962, em Alto Pequiri/PR, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, casado, agente de Polícia Federal, CPF n. 021.389.428-99 e; 2) ROBSON FONTES DE BELLO: brasileiro, nascido em 31/08/1970, em Mauá/SP, filho de Antonio Carlos de Bello e Maria Lúcia Fontes Bello, casado, agente de polícia federal, RG n. 19880224 SSP/SP e CPF n. 124.206.298/09. 2. Aos 11.09.2018 este Juízo foi comunicado acerca do julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1327/1348v). Analisando as peças recebidas, verifica-se que o recurso em questão não foi conhecido, nos termos do art. 255, 4º do Regimento Interno do STJ.O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 28.08.2018, conforme certidão de fl. 1348v.Desse modo, as condenações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO se tornaram definitivas, restando as penas fixadas em(I) para VALTER, 03 anos de reclusão em regime aberto, além de 17 dias-multa, com valor unitário fixado em 02 salários mínimos e;(II) para ROBSON, 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 dias-multa, com valor unitário fixado em 02 salários mínimos.Houve a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, destinada à União Federal, nos termos relatados na decisão de fls. 1321/1322.As providências para o início do cumprimento da pena pelos réus foram adotadas pela subsecretaria da 11ª Turma, de modo que as guias de recolhimento expedidas geraram as execuções penais nºs 0002948-70.2017.403.6119 (VALTER) e 0002946-03.2017.403.6119 (ROBSON), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue.2.1. Comunico ao MM. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP o trânsito em julgado das condenações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO, a fim de que converta as guias de recolhimento provisórias em definitivas (0002948-70.2017.403.6119 - VALTER e 0002946-03.2017.403.6119 - ROBSON).Instrua-se com cópia das decisões de fls. 1703/1705 c.c. 1720/1732, 1754/1759 e 1343v/1346v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1308 e 1348v. 2.2. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público dos APF VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO, qualificados no início desta decisão.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 1449/1480, 1703/1705 c.c. 1720/1732, 1754/1759 e 1343v/1346v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1308 e 1348v. 2.3. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte: condenado em relação a ambos os sentenciados.2.4. Comunico AO NID, AO IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORA as condenações definitivas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias.Expecam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão.2.5. As custas processuais deverão ser suportadas por ambos os réus, no valor de R\$ 148,97 para cada um.Assim, com a publicação desta decisão, ficam os sentenciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO intimados, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.3. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que ambos os réus responderam a este processo em liberdade, uma vez que houve o indeferimento do pedido de prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 667/670.4. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.5. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados do CJF.6. Ciência ao MPF, mediante vista e publique-se para a defesa, ocasião em que restará intimada inclusive do teor do item 2.5 supra.7. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.8. Ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Guarulhos, 26 de novembro de 2018.Fábio Rubem David MuzelJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005452-49.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº 0005452-49.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0396/2017-DPF/AIN/SPJP x WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários - WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ e MARCIA ELISABETH ORTIZ, nascido em 27/12/1979, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT937273/Brasil e do documento de identidade n. 25.809.701-2/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 286.912.058-30, execução penal nº 0002921-76.2018.8.26.0041, controle VEC nº 2018/009631, em trâmite perante o DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária de Araçatuba/SP - Justiça Estadual.2. WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ foi condenado pela sentença proferida em 07/03/2018, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 816 dias-multa (fls. 255/260). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. No julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/08/2018, o recurso da defesa não foi provido (fls. 314/314v c/c 319/324).Dessa forma, tornou-se definitiva a pena fixada na sentença: 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 816 dias-multa com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente.Não houve a interposição de outros recursos.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 07/03/2018 (conforme certidão de fl. 261v) e para a defesa em 17/09/2018 (conforme certidão de fl. 331).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária de Araçatuba/SP - Justiça Estadual, para a conversão da guia de recolhimento provisória nº 35/2018 (Execução Penal nº 0002921-76.2018.8.26.0041, controle VEC nº 2018/009631) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 314/314v c/c 319/324 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 261v e 331. 3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:Em relação à droga apreendida verifique que já foi incinerada, conforme auto de inutilização de substância entorpecente de fls. 150/152, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito, diante do trânsito em julgado. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 09.3.4. Quanto ao cartão de crédito de titularidade de terceiro, apreendido com o réu, determine a devolução ao banco emissor. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício ao BANCO ITAÚ (Agência 8949) para encaminhar referido cartão acostado às fls. 10, o qual deve ser desentranhado dos autos e substituído por cópia. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 09.3.5. Quanto ao cartão de crédito de titularidade do sentenciado, de rigor a sua devolução. Assim, o referido cartão será entregue pessoalmente ao seu titular, ou a seu procurador devidamente constituído com poderes para tanto.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE.Expecam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.7. É devido o pagamento de custas processuais pelo sentenciado no valor de 297,95.3.8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.3.9. Ciência às partes da juntada do laudo da perícia realizada no aparelho celular apreendido com o réu juntado às fls. 334/346 e da respectiva mídia de DVD encartada à fls. 347.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, o aparelho deverá ser devolvido ao réu, diretamente pela autoridade policial, vez que a SENAD, em diversos casos análogos, manifestou desinteresse no bem diante de seu ínfimo valor e os custos necessários com a logística para sua retirada. Assim, após o decurso do prazo, cópia desta decisão servirá de ofício AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP, para que o celular apreendido (constantes dos itens 5 do auto de apreensão de fls. 09) seja devolvido ao acusado e que, caso não haja demonstração de interesse na retirada do bem pela defesa ou pelo próprio réu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo seja doado a instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos, nos termos do item 3.2 da decisão de fls. 138/139. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 09, bem como da decisão de fls. 138/139.4. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos.5. Publique-se intimando-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais pelo sentenciado (Valor: 297,95 - GRU - unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0), no prazo de 15 (quinze) dias, e para que providencie a retirada, mediante apresentação de procuração com poderes específicos, do cartão de débito de titularidade do sentenciado acostado às fls. 10, o qual deve ser desentranhado dos autos e substituído por cópia.6. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Hélia Maria Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual que foi reconhecido o direito à revisão de benefício previdenciário (Id. 4909148, pp. 1-16), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 24.07.2017 (Id. 4909166), no valor de R\$ 661.794,19, cujos cálculos contemplam diferenças apuradas entre 28.10.1992 a 10/2017, bem como, afastam a TR como índice de correção monetária na forma do RE 870.947/SE.

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 195.084,41, uma vez que a parte exequente utilizou índice de correção monetária equivocados (Id. 6885170).

A parte exequente se manifestou contrariamente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 8631772).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o exequente atualizou as diferenças pelo IPCA-E como índice de correção monetária e que os juros de mora foram apurados de forma majorada e que o INSS utilizou a TR a partir de 07/2009, bem como que elaborou 03 planilhas de cálculo, tendo em vista a divergência quanto à correção monetária: Na 1ª planilha, utilizando o IPCA-E a partir de 09.2006, tal como é a pretensão autoral; na 2ª planilha, utilizando o INPC a partir de 09.2006, e na 3ª planilha, utilizando a TR desde 07.2009 até 20.09.2017 e a partir de 21.09.2017 aplicando o INPC (Id. 12725886).

O INSS requereu a juntada dos cálculos (Ids. 14301929 e 14301936).

A exequente manifestou-se quanto ao parecer da contadoria judicial nos seguintes termos: *Os cálculos da Contadoria Judicial em relação a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, juros de mora e verba honorária, foram apurados de forma correta. Todavia incorreu em erro ao não aplicar o índice teto de 1.2684 em 04/1994, visto que reajustando o SB de 2.550.773,24 (98%) gera uma RMA a partir desse mês no valor de R\$ 394,43, comprometendo a renda mensal a partir dessa data em efeito cascata, conforme análise realizada pela própria Autarquia quando da revisão do benefício (docs. anexo – fls. 208/222 dos autos principais). Outrossim, conforme requerido no cumprimento de sentença, que não foi objeto de contrariedade pela Autarquia, em maio de 2010 houve apuração equivocada da RMI, devidamente corrigida com a realização dos cálculos apresentados em execução invertida. Desta forma, na competência do cálculo (10/2017), apurou no valor RMA de R\$ 2.627,41 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), quando estava pagando indevidamente renda mensal no valor de R\$ 2.588,98 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Apurou as diferenças e as incluiu nos cálculos; assim sendo, entre maio de 2010 até a presente data o INSS não implantou a correta RMA no benefício em continuidade, é dizer, continua pagando o benefício mensalmente na forma equivocada da apuração da renda ocorrida em maio de 2010, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração correta da renda mensal a partir de 04/1994, bem como a intimação do INSS para implantar no Sistema DATAPREV a nova RMA no importe de R\$ 2.627,41 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) para competência 11/2017, bem como, a pagar as diferenças vincendas até efetivo pagamento com atualização de praxe (Id. 14424799).*

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a alegação da parte exequente, de equívoco na evolução da renda mensal, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

Com o retorno, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Decorrido o prazo para manifestação do réu sem qualquer informação quanto ao cumprimento da obrigação, **deverá ser expedido novo mandado de reintegração de posse.**

Assim, intime-se a CEF para que indique os dados do depositário para a imissão de posse no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, expeça-se o necessário.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-04.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA - SP302244  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Cristina Aparecida de Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Aricanduva**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1659711218, requerido em 07.08.2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP.

Diante do exposto, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: LETICIA DA CONCEICAO  
 Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Leticia da Conceição** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 02.02.2018, e a conversão em aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de constatação da dependência permanente de terceira pessoa.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando perícia médica (Id. 10327230).

O INSS foi citado e não apresentou contestação.

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 12780163), acerca do qual as partes foram intimadas (Id. 12780175) e permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Embora devidamente citado, o INSS não ofertou contestação, sendo, portanto revel nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil, não se aplicando, contudo, seus efeitos (artigo 344, II, Código de Processo Civil).

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito apontou que *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença rara denominada distrofia miotônica de Steinert, de herança autossômica dominante com penetrância incompleta e expressividade variável. Trata-se de uma moléstia que pode afetar todos os sistemas do organismo, clinicamente caracterizada por fraqueza e atrofia ou hipotrofia muscular, miotomia, ptose palpebral, calvície, disfagia, sonolência e alterações hormonais e cardíacas. No caso em questão, os sintomas da doença iniciaram quando a pericianda contava com 28 anos de idade, passando a evoluir com alterações sensitivas (parestésias), déficit motor com fraqueza predominantemente dos membros inferiores, dispnéia e incontinência fecal e urinária. Secundariamente a estas alterações, a autora evoluiu com infecções de repetição do trato urinário e apnéia do sono, inclusive com recomendação do uso de BIPAP. Ao exame físico, a pericianda apresenta importante dificuldade à marcha, realizada com a necessidade de apoio, hipotrofia muscular e déficit de força dos quatro membros, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.”*

Destacou, ainda, o Sr. Experto, que no momento não há dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária, mas que no futuro poderá haver.

Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **02.02.2018**, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 621.838.859-3.

Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que, como dito, no momento a autora não apresenta tal necessidade.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde **02.02.2018**, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 621.838.859-3.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.02.2019** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Tendo em vista que ainda não foram realizadas as pesquisas nos sistemas DATAPREV e INFOSEG dos coexecutados pessoas físicas, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada, proceda a Secretária às pesquisas.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação das pessoas físicas e jurídica.

Não sendo obtidos novos endereços, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Petição id. 1164487: a CEF requer a realização de pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel.

Consigno que os executados ainda não foram citados, e os endereços obtidos através de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice (Receita Federal) e Siel já foram diligenciados.

Tendo em vista que ainda não foram realizadas as pesquisas nos sistemas DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada, proceda a Secretária às pesquisas de eventuais endereços das coexecutadas pessoas físicas.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação das pessoas físicas e jurídica.

Não sendo obtidos novos endereços, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-06.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR ALVES

Expeça-se o necessário para citação do réu **CARLOS CESAR ALVES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACA O LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Armco Staco Galvanização Ltda., Arnaldo Pampalon** e de **Fernando Antônio Carvalho de Vilhena**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 192.498,19.

Os executados **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** e **ARNALDO PAMPALON** foram citados (Id. 10606786).

A CEF apresentou petição requerendo a suspensão do processo em relação à executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, em razão de recuperação judicial (Id. 10682228).

Decisão Id. 11314864 deferindo a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à executada *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.*, tendo em vista que, nos autos do processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa (Id. 10682229), bem como intimando a exequente a requerer o que entender de direito em relação ao executado *ARNALDO PAMPALON*, já citado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e determinando se aguarde o retorno da carta precatória n. 5003331-74.2018.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para citação do executado *FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA*.

Petição da CEF requerendo a realização de penhora "on line" em relação ao executado *ARNALDO PAMPALON* (Id. 11675173)

Petição dos executados *FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA* e outro informando a oposição de Embargos à Execução, sob o n. 5006412-80.2018.4.03.6119, os quais seguem pendentes de julgamento acerca de efeito suspensivo pleiteado, o que, por sua vez, esclarece a impossibilidade de realização de atos de constrição por este juízo face aos avalistas da Recuperanda que aqui figurava no polo passivo. Requerem o indeferimento do pedido de penhora realizado nesses autos (Id. 12098139).

Decisão deferindo pedido Id. 11675173, tendo em vista que a execução foi mantida em face dos coobrigados, nos autos dos embargos à execução n. 5006412-80.2018.4.03.6119 (Id. 12580521 daqueles autos) e que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 13941504).

Ordem de bloqueio protocolada (Ids. 14147982 e 14147983).

Os executados protocolaram exceção de pré-executividade (Id. 14436469) suscitando: i) inicialmente, deve ser analisado o pedido de desistência feito pela CEF em relação à executada *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.*; ii) o pedido formulado claramente se deu apenas para penhora dos bens do executado Arnaldo Pampalon, mas a ordem foi destinada para penhora dos bens dos demais executados (*Armco Staco Galvanização e Fernando Vilhena*), violando claramente os princípios da adstrição e congruência previsto nos artigos 492, do CPC, que prevê ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida; iii) mesmo que superadas as prejudiciais acima, nota-se a notória incompetência do juízo para promover a execução da dívida do credor e a penhora dos bens realizada, pois o crédito já se encontra devidamente habilitado nos autos da Recuperação Judicial, conforme devidamente esclarecido nos Embargos à Execução; iv) impenhorabilidade da conta do executado *FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA*, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC no valor de quarenta salários mínimos, incide não apenas nos depósitos em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimentos, ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não se cogita na espécie.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que, ao contrário do que afirma a parte executada, a CEF, na petição Id. 10682228, não requereu a desistência da execução em relação à executada *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.*, mas sim o "não prosseguimento", tendo este Juízo, então, deferido a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Id. 11314864), nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, não havendo, portanto, o que se falar em homologação do pedido de desistência.

No mais, providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias de R\$ 14,34 e de R\$ 10,00 bloqueadas em nome dos executados *FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA* e *ARNALDO PAMPALON*, respectivamente, por serem irrisórias, bem como do montante de R\$ 7.032,87, em nome da executada *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.*, uma vez que, como dito, a presente execução está suspensa em relação a ela.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em relação ao executado *ARNALDO PAMPALON*, já citado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 5003331-74.2018.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para citação do executado *FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA*.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980  
EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista a citação pessoal da executada (Id.13695379, p. 14), **intime-se o representante judicial da exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º ao 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos deverão ser sobrestados.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006444-83.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998, EVANDRO GARCIA - SP146317

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário da obrigação, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, com o subsequente sobrestamento dos autos.

Saliente que já há cumprimento de sentença em andamento, movido pela CONPAC, motivo pelo qual **a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para atrelar os autos.**

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

**Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente**, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que aparentemente o erro material existe na decisão transitada em julgado, eis que o requerimento administrativo foi formulado efetivamente em **05.08.2015** (tal informação consta na exordial - Id. 11454213, p. 1).

Caso o requerimento administrativo tenha sido formulado em **08.05.2015**, a parte exequente deverá comprovar tal fato documentalmente, eis que na digitalização dos autos não há cópia do requerimento administrativo.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCÓN - SP101893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 14453484**: Deverá a parte exequente anexar as cópias dos autos físicos **nos autos eletrônicos n. 0010011-88.2013.4.03.6119** (haja vista que o presente feito foi extinto por litispendência - Id. 13921381).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Qualitá Indústria e Comércio de Produtos Para Vedação Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e protesto de título.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 13748241).

Decisão Id. 13785513 intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor do proveito econômico que almeja através desta ação, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 13993145 requerendo a emenda da inicial, com a juntada de documentos e de guia de custas.

Decisão Id. 14376373 intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (haja vista que na petição inicial não há pedido de compensação ou restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos), e efetuar o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Revogo a decisão de Id. 14376373, e recebo a petição Id. 13993145 como emenda à inicial.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, ‘*in fine*’) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.



Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS**  
**AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP**  
**PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-59.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 2.15, do artigo 2, PORTARIA Nº 04/2014 CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017) deste Juízo, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, ficando o referido documento disponível para a parte requerente realizar o download.

Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da manifestação ID 14180593, determino a exclusão dos documentos que instruíram a inicial, visto que já foram substituídos nos autos.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CASSIMIRO CARRILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, para que seja concluída a análise do benefício do impetrante.

Em suma, informa que protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana em 19/10/2018 e não houve conclusão da análise até a data de 08/12/2018, em desacordo com os prazos previstos nos artigos 174 do Decreto nº 3.048/99 e 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, mas o prazo para tanto transcorreu sem manifestação da autoridade impetrada.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a análise do seu processo administrativo (NB 41/167.171.481), referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Tendo em vista o extrato do CNIS juntado no ID 12956353 defiro ao impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-57.2018.4.03.6119  
AUTOR: FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004818-65.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELETROFIGMATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004310-85.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JAIONICE DIAS DA SILVA - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 14121545, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022171-05.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Outros Participantes:

Diante da concordância da União com o pedido formulado pelo arrematante dos veículos indicados às fls. 742/743 dos autos físicos (ID 13995884) junto à Primeira Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, defiro a liberação dos referidos veículos via Sistema Renajud.

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

ID 13995884: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido à fl. 741 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAROLINE PRALON JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR CALDAS MARQUES - SP358735

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE PRALON JORGE contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS, objetivando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego em cota única.

Narra a impetrante que foi contratada pela empresa Microsiga Software S/A em 01/09/2004, tendo sido demitida em 15/07/2018, razão pela qual requereu o benefício de seguro desemprego junto ao Poupatempo de Guarulhos. Entretanto, alega que o benefício não foi concedido porque possuía fonte de renda, já que recolhia contribuições ao INSS na condição de contribuinte individual. Afirma ter interposto recurso administrativo contra essa decisão, a qual foi mantida pelo mesmo fundamento. Aduz que o seguro desemprego lhe seria pago em 5 cotas de R\$ 1.677,74, nas datas de 08/07/2018, 07/08/2018, 06/09/2018, 06/10/2018 e 05/11/2018. Ressalta que abriu a microempresa, mas não auferiu renda no período, pois está inativa há mais de 04 meses.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentou documentos.

Indeferida a gratuidade processual, a impetrante recolheu custas processuais (ID 13760332).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consignando a liberação de cinco parcelas, sendo a primeira com data prevista para saque em 12/02/2019.

Diante dessas informações, a impetrante foi instada a informar se persistia o interesse processual, ao que requereu o pagamento do benefício em cota única.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.”* (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Assim, as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Com efeito, a autoridade impetrada negou o direito ao benefício do seguro desemprego para a autora em razão de efetuar contribuições como contribuinte individual e por possuir, à época do requerimento, microempresa, considerando-se a existência de fonte de renda para sua manutenção.

Independentemente da questão atinente ao fato de a atividade desenvolvida pela impetrante ter o condão de impedir a concessão do benefício, certo é que a pretensão versada nestes autos diz respeito ao recebimento das parcelas devidas à época do requerimento administrativo por meio de pagamento em cota única.

E o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual não constitui a via adequada para reaver parcelas em atraso devidas à impetrante sob o fundamento de que deveriam ter sido pagas no momento do requerimento administrativo.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da inviabilidade da pretensão versada por meio do mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o mandado de segurança apontado no quadro de prevenção ID 14209619, apresente a impetrante cópias da inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de objeto e pé relativos ao feito mencionado.

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a providência, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para verificação de eventual prevenção.

Int.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-81.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 12514613, a fim de que seja observado o procedimento contido nos artigos 523 e seguintes do CPC.

ID 11281894: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido (ID 11281899) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECETA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido liminar, determino à parte autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo e recolhimento das custas devidas.

Cumprido, tornem conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007121-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado perante a APS de Mogi das Cruzes/SP, bem como foi esta a agência que prestou as informações preliminares (conforme IDs. 12357572 e 12833047), intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a inclusão do CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES no polo passivo.

No mesmo prazo deve informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que, em 29/11/2018, foi encaminhada carta de exigência para dar prosseguimento à análise do processo administrativo (ID. 12833047).

Fica ciente a impetrante que o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4876

#### INQUERITO POLICIAL

0009466-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fl.386 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa intimada da expedição da certidão de inteiro teor requerida, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007612-4) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CELEBRONI(SP174728 - SUELY VALLE) X RONALDO JESUS DOS SANTOS(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X PEDRO CORPES NETO(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X HENRY CHEMAZU OKAFOR(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CHRIS IFEANYI NDBUBISI(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL.3152:Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpra-se as determinações contidas na r. sentença de fls.2152/2193 e acórdão de fls.2667/2669Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório expedidas, encaminhando-se as cópias necessárias.Remetem-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO (S).Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl.96 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente n.º 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Com relação aos bens declarados perdidos em favor da União, móveis e imóveis, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao SENAD com indicação do local onde se encontram ou entidade ou órgão cujo poder estejam, bem como do cartório de registro de imóveis competente, para que seja dada a adequada destinação.Intimem-se os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, com relação aos réus brasileiros, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.DECISÃO DE FL.3369:Vistos.Fls. 3361: encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Políticas sobre Drogas (COED) cópia dos seguintes documentos: a) da sentença de fls. 2152/2193, na qual foi decretada a perda dos bens em favor da União; b) da certidão de trânsito em julgado da ação penal; c) da decisão de fls. 3152 e d) desta decisão. Após, cumpridas todas as determinações contidas na decisão e fls. 3152, arquivem-se os autos. Int.DECISÃO DE FL. 3376: Vistos. Considerando que foram tomadas todas as medidas no sentido de intimar os acusados, não obstante a não comprovação de pagamento das custas do processo por parte dos acusados PEDRO CORPES NETO; MARCIA REGINA DO NASCIMENTO; ANDRE LUIZ NASCIMENTO; PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES, havendo apenas dos réus RONALDO JESUS DOS SANTOS (comprovante às fls. 3206 e 3367/3368); e GILBERTO CELEBRONI (fls. 3348/3349), deixo de determinar inscrição na Dívida Ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22.03.2012, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que débitos iguais ou inferiores a mil reais de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.Assim, intime-se o MPF e as defesas dos acusados das decisões proferidas. Após, nada sendo requerido, uma vez que restaram cumpridas todas as determinações constantes da decisão de fls. 3152, remeta-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MARCOS PAULO DA CRUZ (RG n. 25.276.854-1, casado, advogado - OAB/SP SOB O Nº 241.620; nacionalidade brasileira), pela prática de crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO MARCOS PAULO DA CRUZ, como incurso no artigo 333 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários-mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. (sentença fls. 268/272). O Ministério Público Federal apresentou Embargos de Declaração, que, após ser acolhido, passou a constar o seguinte dispositivo: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO MARCOS PAULO DA CRUZ, como incurso no artigo 333 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. (fls. 276). Ao julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fls. 331 e verso). As fls. 334, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 29 de outubro de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia do acórdão sobrescrito, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do réu; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4854

#### MONITORIA

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MARIA MALET COELHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### MONITORIA

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 33.412,77 decorrente de crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 22).

Mesmo com a realização de convênios Bacerjud (fls. 107), Renajud (fls. 111), Siel (fls. 112) e Webservice (fls. 113) para localização do endereço atualizado do réu, as 09 (nove) diligências de citação restaram infrutíferas (fls. 31, 55, 60, 63, 64, 76, 106, 127 e 128).

Intimada a emendar a inicial para indicar o ATUAL e CORRETO endereço da parte ré, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de apresentação de endereços que já foram objeto de diligência anterior (fls. 132), a CEF apresentou 13 endereços (fls. 133), sendo que 6 deles já haviam sido diligenciados.

Diante da inverossimilhança de que o réu possa ser encontrado em 13 endereços distintos, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora indicasse expressamente em QUAL endereço o réu deve ser citado (fls. 135), com a autora tendo requerido que todos endereços fornecidos fossem diligenciados (fls. 136).

Por ser ónus da autora a apresentação do correto endereço em que o réu deve ser citado, foi concedido novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora identificasse os endereços que já foram objeto de

diligência anterior, de modo que fosse possível a expedição de mandado de intimação aos demais (fls. 137), sob pena de extinção em caso de descumprimento. A CEF não se manifestou no prazo concedido (fls. 141), tendo reiterado, intempestivamente, o requerimento de diligências em todos os endereços fornecidos às fls. 133.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Cumpre ressaltar que já haviam sido diligenciados 9 endereços fornecidos pela autora e pelos convênios realizados por este juízo, e que a CEF, por duas vezes (fls. 135 e 141), requereu a citação em endereços que já foram objeto de diligências infrutíferas por conta da não localização do réu, mesmo ciente que esta conduta acarretaria em extinção do feito sem resolução do mérito. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório com a expedição de mandado a 13 endereços diferentes, sendo que 6 deles já haviam sido objeto de diligência anterior.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CIVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se submem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de Dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 65.

#### MONITORIA

0001816-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SIDNEIA MATIAS DE ARAUJO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 92.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOMARIS BERNARDINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOMARIS BERNARDINELLI

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, concedo à exequente novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação de fls. 139, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, de novo requerimento de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, concedo à exequente novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação de fls. 186, devendo se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 184 e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de novo requerimento de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 316) do acórdão (fls. 299 a 313), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados de acordo com o determinado pelo acórdão (fls.

311v), bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, sem requerimento específico de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001225-60.2010.403.6119** (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000694-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES E SP325102 - MAURO JOSE FERNANDES TAVARES)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da restrição via Renajud, às fls. 156.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Tendo em vista o resultado da Audiência de Conciliação, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de requerimento de prorrogação de prazo ou de reiteração de pedido de convênio já realizado ou já indeferido, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004241-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Solicite-se a devolução da CP 478/2018 (fls. 128), independente de cumprimento, tendo em vista a perda do objeto, dando-se baixa no controle de Precatórias expedidas.

Tendo em vista o resultado da Audiência de Conciliação, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de requerimento de prorrogação de prazo ou de reiteração de pedido de convênio já realizado ou já indeferido, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005444-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Tendo em vista o resultado da Audiência de Conciliação, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de requerimento de prorrogação de prazo ou de reiteração de pedido de convênio já realizado ou já indeferido, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006215-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, concedo à exequente novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação de fls. 170, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de novo requerimento de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005231-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, concedo à exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 205, bem como para que apresente planilha atualizada do débito considerando o abatimento dos valores apropriados pela instituição bancária (fls. 221 a 228).

Em caso de silêncio, de requerimento de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, LEVANTE-SE as restrições de fls. 151 e seguintes, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de convênio já realizado, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007801-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para que indique bens à penhora e requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 102.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008582-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contraproposta realizada pelo autor às fls. 222.

Em caso de silêncio ou caso haja impossibilidade da realização de acordo, tomem conclusos para apreciação do ofício recebido às fls. 217.

Int.

Expediente N° 4858



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003760-40.2002.403.6119** (2002.61.19.003760-8) - ARAO ALVES DE LIMA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003889-45.2002.403.6119** (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-69.2007.403.6119** (2007.61.19.000785-7) - MANASES FLORENCIO DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002182-32.2008.403.6119** (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-44.2008.403.6119** (2008.61.19.004936-4) - INACIO SEVERINO DA SILVA(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008450-57.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o réu intimado a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 05 dias, nos termos do r. despacho de fl. 642.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-93.2011.403.6119** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.  
Para a fixação do valor exequendo, mostra-se imprescindível que a parte exequente apresente cópia das Declarações de Ajuste Anual de 2007 e 2008.  
Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente apresente os documentos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor exequendo, nos termos do parecer de fl. 233.  
Int.

Guarulhos/SP, 4 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000880-26.2012.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005520-72.2012.403.6119** - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, determino a inserção do despacho de fl. 434 em ordem cronológica, ou seja, à fl. 391, com a remuneração do feito. Determino, ainda, a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, indicando no campo percentual de juros de mora a informação não se aplica. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009087-14.2012.403.6119** - MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficando o INSS, ainda, intimado para estrito cumprimento dos termos do acordo homologado em decisão retro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006516-65.2015.403.6119** - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

SENTENÇA  
1. RELATÓRIO

BEHR HELLA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRÁ); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI); SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, e na primeira quinzena de fruição do auxílio-doença previdenciário e acidentário, por configurarem verbas de natureza indenizatória.

Pugna, ainda, pelo direito a compensar e/ou restituir os valores que reputa ter pago indevidamente, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela taxa Selic. Inicial com procuração e documentos (fls. 40/61).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado (fls. 65/68).

Em contestação, o FNDE e o INCRÁ arguíram a legitimidade passiva, a observância da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 89/100 e 101/112).

A União, por sua vez, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, ao argumento de natureza salarial (fls. 113/126).

O SEBRAE também arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de competência para o pedido de restituição e compensação de valores (fls. 127/135).

O SESI e o SENAI sustentaram a improcedência do pedido em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial (fls. 153/176).

Réplica às fls. 245/335.

Deferida a produção de prova pericial, vieram aos autos o laudo de fls. 368/382, com manifestação das partes às fls. 385/387, 388, 390/391 e 400.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, INCRA e SEBRAE, sob o fundamento de que as contribuições sociais passaram a ser atribuição da União após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deveras, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as destinadas a terceiros e fundos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI) foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nesse prisma, após o advento da Lei nº 11.457/2007, não remanesce ilegitimidade dos destinatários da arrecadação, sendo de rigor a extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDeI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SUMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas cujo objetivo é restituir o indébito tributário. 4. Dessarte, in casu, a ABDI, a APEX-Brasil e o SEBRAE deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 5. Verifica-se que a questão referente à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que obsta o reexame da matéria em Recurso Especial. 6. Por fim, apontando violação ao art. 85 do CPC/2015, a pretensão da ora recorrente é afastar ou reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice surtir somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1681414.2017.01.52638-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 ..DTPB.)

### MÉRITO

Pretende a parte autora afastar a exigência da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, e na primeira quinzena de fruição do auxílio-doença previdenciário e acidentário, por configurarem verbas de natureza indenizatória.

A exigência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Dessarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias e ao aviso-prévio indenizado, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1.Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutssão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes: (...) V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

Como consequência, tem a parte autora direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e aquelas destinadas a terceiros, sobre as parcelas pagas a título de a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado.

Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal.

Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue:

Lei nº 11.457/2007

Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei nº 8.212/91

Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI),

vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Brito, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, (i) em relação ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; (ii) em relação à União, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do diploma legal referido, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e destinada a terceiros, sobre os valores referentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem como para e reconhecer o direito à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a União ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios a serem rateados pelo FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário por força do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 10 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006738-96.2016.403.6119** - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP272779) - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

#### 1).PA 1,7 RELATÓRIO

ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

Em síntese, relatou o autor que, em 03/03/2015, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº 169.398.478-1, o qual foi indeferido por não terem sido reconhecidos como prejudiciais alguns dos períodos requeridos (08/09/1988 a 04/12/2002, 23/10/2003 a 28/02/2007 e 02/06/2007 a 02/03/2015), deixando a autarquia r. de computá-los para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou que, em tais períodos, laborou sujeito a condições especiais como vigilante e guarda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 124).

Determinada a emenda da petição inicial (fs. 128), ante a ausência de manifestação do autor (fs. 128v), o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo sido concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 130).

O demandante alegou que não foi devidamente intimado do despacho que determinou a emenda (fs. 133), sendo a certidão de fs. 131v tornada sem efeito (fs. 136).

A petição de fs. 137 foi recebida como apelação e emenda à inicial (fs. 141), tendo sido realizado juízo de retratação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 146 e ss) e, preliminarmente, alegou competência do JEF e requereu a extinção parcial sem julgamento do mérito, ante a falta do interesse de agir, por conta do período de 08/09/1988 a 28/04/1995, reconhecido administrativamente.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a mera comprovação de que o autor teria exercido a atividade de vigilante, por si só, não seria suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Réplica pelo autor às fs. 163/172.

Intimado (fs. 173), o demandante trouxe documentos (fs. 174 a 242), sobre os quais o INSS não se manifestou (fs. 243).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Preliminarmente

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito, uma vez que o valor pretendido a título de danos morais não se mostra desarrazoado.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO.

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n.10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n.10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00048372020164030000 - Agravo de Instrumento 578297 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Oitava Turma - Data 20/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12). 5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00215816120144030000 - Agravo de Instrumento - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 27/02/2015)

Assim, considerando que o valor do dano material tem por fundamento a parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado, e que o valor do dano moral não ultrapassa a quantia pretendida a esse título (fl. 138), afastou a alegada incompetência deste juízo.

Superada a questão, por outro lado, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao período trabalhado entre 08/09/1988 e 28/04/1995, tendo em vista que o mesmo já foi reconhecido administrativamente (fs. 104 e 174), havendo ausência do interesse de agir.

No mais, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos predominantemente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- Registros Ambientais;
- Resultados de Monitoração Biológica; e

#### IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos trabalhados:

- (i) de 29/04/1995 a 04/12/2002, na empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. (PROSEGUR);
- (ii) de 23/10/2003 a 28/02/2007, na empresa SESVI SEGURANÇA LTDA.;
- (iii) de 02/06/2007 a 28/08/2010, na empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.;
- (iv) de 02/10/2008 a 02/09/2013, na empresa GOCIL SERV DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.;
- (v) de 29/08/2010 a 03/10/2014, na empresa AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; e
- (vi) de 23/09/2014 a 02/03/2015, na empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

Quanto ao período de 08/09/1988 a 04/12/2002, consta registro na CTPS do trabalho no cargo de vigilante (fls. 64), tendo o feito sido extinto, sem resolução do mérito, com relação ao interregno até 28/04/1995.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (fls. 42) foi firmado por preposta autorizada pela empresa, conforme fls. 45. O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o lapso temporal pleiteado e descreve as atividades do obreiro como realizar controle de entrada e saída de pessoas e veículos; realizar rondas internas e externas no posto de serviço, portando arma de fogo calibre 38 durante toda jornada de trabalho, exposto ao risco de vida.

Tendo em vista que não há irregularidade no PPP apresentado, bem como que o mesmo informa o uso de arma de fogo dentro das atribuições do trabalhador, entendo que o período de 08/09/1988 a 04/12/2002 deve ser enquadrado como especial.

O PPP emitido por SERV ESP SEG VIG INT SESVI DE SP LTDA (fls. 177) corresponde ao período trabalhado entre 23/10/2003 e 28/02/2007, consignado na CTPS (fls. 73) o cargo de vigilante.

Da mesma forma, conta com descrição de atividade que punha em risco a vida do trabalhador; vigiam dependências, portando arma de fogo (calibre 38), com finalidades de prevenir, controlar e combater delitos como porte lícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos [...] De forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente.

Durante o lapso ali trabalhado, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas de 01/01/2004 a 28/02/2007. No entanto, tendo em vista que as formalidades do PPP só passaram a ser exigidas em 01/01/2004, tenho que o documento é válido também em relação aos meses que antecederam a indicação de responsável pelos registros ambientais.

Ainda, o LTCAT expedido pela empregadora (fls. 180 e ss) conclui pela exposição dos vigilantes à periculosidade, pois trabalham em área de risco de modo habitual e permanente de acordo com a NR-16 (fls. 200). Portanto, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado de 23/10/2003 e 28/02/2007.

O labor de 02/06/2007 a 28/08/2010, na SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., está registrado na CTPS (fl. 73), constando também o cargo de vigilante.

O PPP emitido pela antiga empregadora (fls. 203) conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o lapso pleiteado, bem como foi firmado por preposta outorgada pela empresa às fls. 206. O documento descreve a função da seguinte forma: realizar atividades de vigilância patrimonial e de pessoas controla e vistoria entrada e saída de veículos e pessoas, efetua rondas alternadas nas instalações públicas e privadas, Evitando ação de vândalos como, furtos, roubos e atos de violência contra o patrimônio e a integridade física das pessoas, de forma habitual e permanente.

O PPP trazido com a exordial (fls. 52), apesar de firmado em momento anterior (2012), contém informações muito semelhantes, ratificando o exposto.

Em que pese a ausência de comprovação de posse de arma de fogo, entendo que, mesmo após 29/04/1995, a exposição ao risco e a especialidade da atividade de vigilante podem ser comprovadas pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme análise do PPP.

Neste sentido, a jurisprudência dos E. STJ e do C. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que, à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, I, e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

- I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
- II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- III. Ressalte-se que essa prestação de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
- III. Agravo legal parcialmente provido (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016) (grifamos)

Ademais, apesar de não constar expressamente do PPP, o laudo técnico trazido às fls. 205 destaca a posse de arma de fogo calibre 38 durante a atividade, o que corrobora a exposição a risco.

Destá forma, considerando a descrição das atividades no PPP, deve ser reconhecido o período entre 02/06/2007 e 28/08/2010 como especial.

O vínculo com a AÇO FORTE foi registrado na CTPS, na função de vigilante, conforme fl. 64. O PPP (fls. 210) foi firmado por preposto com poderes para tanto (fls. 212) e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o contrato do demandante. Descreve a atividade como controle de acesso, organização do público, rondas e guarda ao patrimônio, usa lanterna e porta arma de fogo calibre 38.

Os PPPs trazidos anteriormente (fls. 57 e 60) não contradizem tais informações, constando como descrição da atividade vigilante armado.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do lapso entre 29/08/2010 e 03/10/2014.

Todo o período trabalhado junto à GOCIL SERV DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (02/10/2008 a 02/09/2013) já foi reconhecido como especial por conta de labor concomitante em outros empregadores. No entanto, para que se evite eventual alegação de omissão, passemos à análise.

O PPP de fls. 54 contém responsável pelos registros ambientais durante o contrato, e o documento foi firmado por preposta com poderes para tal (fls. 56). Na descrição de atividades, percebe-se a exposição ao risco de vida do autor, ainda mais considerando a afirmação exercia as atividades portando arma de fogo, calibre 38 às fls. 54. A atividade desempenhada na empresa era, então, de caráter especial, pelo que deve ser reconhecida. Por fim, resta pendente de análise apenas o lapso entre 23/09/2014 e 02/03/2015 na POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. O vínculo foi registrado em 23/09/2014, conforme cópia da CTPS de fls. 78, na função de vigilante.

A procuração de fl. 228 concede poderes ao subscritor do PPP de fl. 226. Percebe-se, também, que há responsável pelos registros ambientais durante o lapso pretendido.

As atividades foram descritas como: preservar bens e patrimônio da contratante; efetuar rondas periódicas pelos diversos postos para verificação de anomalias; dar informações; coibir atividades suspeitas obedecendo aos procedimentos do sistema de qualidade.

O LTCAT de fls. 232 informa que o trabalhador SAMUEL PEDROSA SOARES portava arma de fogo. No entanto, o documento não beneficia o demandante, tendo em vista que foi confeccionado indicando as condições de outro obreiro.

Mesmo não comprovada a posse de arma de fogo para exercício das suas atribuições, entendo que o PPP trazido, formalmente sem vícios, é suficiente para o reconhecimento do período pleiteado, tendo em vista a descrição da atividade. Observe-se, no entanto, que o período entre 23/09/2014 e 03/10/2014 já está abrangido pela especialidade reconhecida na AÇOFORTE, de modo que deve constar para cálculo do benefício a partir de 04/10/2014.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Devem ser desconsiderados os períodos em gozo de benefício previdenciário. No caso em tela, deve ser desconsiderado o período entre 31/12/1991 e 31/01/1992, em gozo de auxílio doença, conforme se verifica do CNIS.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o total de 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03/03/2015), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

### 2.4) Da indenização por danos morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de 08/09/1988 e 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 04/12/2002 (Nordeste Seguradora de Valores Ltda - Prosegur), 23/10/2003 a 28/02/2007 (Sesvi Seguradora Ltda), 02/06/2007 a 28/08/2010 (Servi Seguradora e Vigilância Ltda), 02/10/2008 a 02/09/2013 (Gocil Serv de Vigilância e Seguradora Ltda), 29/08/2010 a 03/10/2014 (Aço Forte Seguradora e Vigilância Ltda) e 23/09/2014 a 02/03/2015 (Power Seguradora e Vigilância), ressaltando que os períodos de 02/10/2008 a 02/09/2013 e 23/09/2014 a 03/10/2014 foram reconhecidos pelo trabalho concomitante nos empregadores SERVI e AÇOFORTE no primeiro lapso, e AÇOFORTE no segundo; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 03/03/2015;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 03/03/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de Janeiro de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, além de indenização por danos morais no valor de 50 salários-mínimos.

Em síntese, relatu que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de saúde (hipertensão arterial, miocardiopatia, espondilose, diabetes, hérnia de disco, cervicálgia crônica, artralgia e artrose lombar). Disse ter sofrido abalo moral indenizável.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/47).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 66, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, para levantar preliminar de incompetência, ao argumento de que a ação deveria tramitar no Juizado Especial Federal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, pois não estariam preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Ponderou que não teria havido situação grave a ponto de justificar o pleito indenizatório.

Réplica às fls. 115/119.

O laudo médico foi acostado às fls. 121/129.

A Contadoria Judicial ofertou parecer e cálculo às fls. 136/139, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 145 e 146/147.

É o relato do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixando o valor da causa em R\$ 73.184,92, resta evidenciada a competência deste Juízo para julgar a presente ação.

Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e, a concessão de aposentadoria por invalidez, de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Ao julgamento da demanda, mostra-se imprescindível o correto estabelecimento da data de início da incapacidade.

Nesse mister, verifica-se que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição individual em julho de 2005, mais de nove anos após a última contribuição como empregado, ocorrida em maio de 1996, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 99. Não é demais destacar que, em todos os vínculos anteriores a 1996, o autor ostentava a condição de empregado.

Após o retorno ao sistema em 01/07/2005, o autor recolheu mais de dez contribuições mensais na condição de segurado facultativo, sendo possível o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para efeito de carência, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Observa-se das relações previdenciárias do extrato do CNIS o recebimento de auxílio doença em duas oportunidades, de 14/12/2006 a 14/01/2007 (NB 570.165.271-4) e de 24/03/2009 a 22/08/2013 (NB 537.778.300-6), sem perda da qualidade de segurado nos interregnos compreendidos entre os recebimentos dos benefícios.

No tocante à incapacidade, a perícia concluiu que o autor estava incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laborativa desde 14/12/2006, data de início do recebimento do auxílio doença previdenciário (fls. 121/128 e 154/155).

Nesse ponto, transcrevo trechos da conclusão do laudo pericial:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doença de caráter crônico e degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 10 anos, confirmada através da realização de exames complementares de imagem.

(...)

Além disso, o periciando também é portador de doenças sistêmicas crônico-degenerativas, definidas como Hipertensão Arterial iniciada em 1990 e Diabetes Mellitus com início em 2004.

Segundo informações colhidas, em 2006 o periciando tomou-se insulino-dependente e em 2009 evoluiu com complicações oftalmológicas, principalmente em olho direito, caracterizadas por retinopatia e catarata, demandando colocação de lente intraocular deste olho.

(...)

Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas habituais e as doenças anteriormente descritas, especialmente a ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde quando passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença.

Considerando-se a incapacidade total e permanente desde o recebimento do primeiro auxílio-doença, o retorno ao sistema previdenciário foi anterior à doença incapacitante.

Nesse contexto, faz o autor jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 570.165.271-4, em 14/01/2007, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu na data de início do recebimento do primeiro auxílio-doença (14/12/2006), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.17 (data da perícia médica - fl.129).

Contudo, tendo em vista que o pedido inicial é para o restabelecimento do segundo auxílio-doença (NB 537.778.300-6), cessado em 22/08/2013, em observância ao princípio da adstrição ao pedido e, ainda, considerando a prescrição das parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o restabelecimento do auxílio-doença deve ser considerado a partir de 22/08/2013.

O pedido de acréscimo de 25% ao benefício em questão, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, deve ser indeferido, tendo em vista a constatação da perícia no sentido da desnecessidade de ajuda permanente de terceiros, conforme resposta nº 05 (fl. 129) aos questionamentos do Juízo de fl. 69 verso.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais.

De fato, o indeferimento administrativo do auxílio doença ocorreu após a realização de perícia médica, de modo que houve respaldo em laudo médico.



Dessa forma, não é possível dizer que a ação da Administração relativa à cessação do benefício, pautada no princípio da legalidade estrita e calcada em laudo médico pericial, é apta, por si só, a gerar o agravamento do quadro clínico da autora. Tampouco ficou comprovado o nexo de causalidade entre a cessação do benefício e o agravamento da doença, sendo de rigor o indeferimento do pedido de reparação por danos morais. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 537.778.300-6, a partir de 22/08/2013, data da cessação, e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2017 (data da perícia médica), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 22/08/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa.

Defiro a antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão.

No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art.496, 3º, I do CPC.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 537.778.300-6 Nome do segurado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Francisca Ferreira dos Santos Endereço da segurada Rua Paqueta, 24, Jardim do Carmo, Itaquaquecetuba/SPPIS / NIT 1.099.692.045-2RG / CPF 12.752.112-4 / 986.638.798-49 Data de nascimento 23/09/1949 Benefícios concedidos Auxílio-doença a partir de 22.08.13

Aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.17 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 11 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
Juíza Federal Substituta  
Na Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009273-95.2016.403.6119** - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 05 dias, nos termos do r. despacho de fl. 228.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002900-92.2009.403.6119** (2009.61.19.002900-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007752-18.2016.403.6119** - CEZAR PENTEADO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010434-43.2016.403.6119** - RITA DOS SANTOS FONSECA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012037-64.2010.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestar-se acerca do expediente de fls. 419/434.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013708-15.2016.403.6119** - RONALDO BENTO DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC.

Após, vista ao exequente.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010910-23.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PREF MUN GUARULHOS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

## DECISÃO

Trata-se de demanda promovida por DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO em face de DENILSON DOS SANTOS perante a Justiça Estadual, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP a averbação do ajuizamento desta ação na matrícula do imóvel, tornando-o indisponível até decisão definitiva de mérito.

Em essência, a parte autora sustenta que celebrou com Denilson dos Santos o compromisso de cessão dos direitos da compra e venda do imóvel, matrícula n. 54.154, localizado na Rua José Francisco Túlio Stripari, nº 241, Jardim Olímpia II. Alega que pagou o preço de R\$ 106.000,00 por meio de dois cheques e o saldo remanescente em dinheiro. Contudo diante do fato de que Denilson dos Santos não outorgou a escritura definitiva após o pagamento, procedeu-se à pesquisa do imóvel no Cartório e soube que a proprietária do referido bem é a Caixa Econômica Federal.

Postula a reparação dos danos morais e a outorga judicial da escritura definitiva de compra e venda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal por entender que o caso envolve interesses da Caixa Econômica Federal.

### **Brevemente relatado, decido.**

De saída, **indeferir** os benefícios da justiça gratuita. A declaração de aquisição onerosa do imóvel como investimento (pretensão de auferir renda com a locação) e o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.822,75 – extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios em anexo) evidenciam capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a autora não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira.

Sem prejuízo disso, **passo ao exame da tutela de urgência.**

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual e afastar os efeitos operantes de documento público - escritura de imóvel, em que a propriedade do imóvel é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Esse fundamento de pedir não socorre os interesses da autora, nesta primeira análise.

O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas de abalo emocional devido à idade avançada. Desta feita, não identifiquei a possibilidade concreta de advir à autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração datada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Cumprida as providências acima, citem-se os réus.

Registrada eletronicamente. Intime-se a autora.

Jaú, 15 de fevereiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11144

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002419-67.2011.403.6117** - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 02 de Abril de 2019, as 13h00min, na Avenida Industrial, nº 1.838, na Indústria de Calçados Simioni Ltda., às 14:00 horas na Rua Rodolfo Sormani, nº 839, na Indústria de Calçados Catarina e às 15:00 horas na Rua Professor José Lima, nº 946, Jardim Dr. Luciano, na Naturall Indústria de Calçados Ltda. - ME, todas em Jaú (SP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-92.2013.403.6117** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 02 de Abril de 2019, as 09h00min, na Rua Sebastião Sampaio de Almeida Prado, nº 200, Distrito Industrial, na fábrica FERRUCI & CIA Ltda., em Jaú (SP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000719-17.2015.403.6117** - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 03 de Abril de 2019, as 09h30min, na Avenida José Eduardo do Amaral Carvalho, nº 450, Jardim Orlando Chesini Ometto, na fábrica LHF SHOES EIRELLI, em Jaú (SP).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: FERNANDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDE DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de "impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício protocolado sob nº 340897519 no prazo de 48 horas, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP declinou de sua competência para o processamento do feito e remeteu os autos para esta Subseção.

Foi declarada a competência deste Juízo para processar o feito e determinada a notificação da autoridade apontada como coatora.

A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para o mesmo fim.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o atendimento inicial do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante se deu na **Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP** e, após, foi remetido para análise do **Grupo de Trabalho da Superintendência Regional Sudeste I**, não tendo em momento algum estado sob responsabilidade da **Agência da Previdência Social em Jahu/SP**.

Intimado, o INSS manifestou interesse no ingresso no feito.

Os autos vieram à conclusão.

**É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, **defiro** o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No tocante à **legitimidade passiva no mandado de segurança**, a doutrina não é unânime a respeito.

Parte dos doutrinadores defende que a autoridade – e não a pessoa jurídica de direito – é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, **impõe**, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação.

Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, **no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

II – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes.

III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) – Relator MINISTRO GILSON DIPP – STJ – Terceira Seção - DJ: 31/03/2003

Não é outra a situação que se afigura no presente *writ*, já que o impetrante indicou autoridade diversa daquela competente para a prática do ato reprochado.

**Os documentos juntados aos autos permitem concluir que o impetrante, residente na zona rural do Município de Chavantes/SP, formulou requerimento de benefício previdenciário perante a Agência da Previdência Social (APS) em Ourinhos/SP, vinculada à Gerência Executiva (GEX) de Marília/SP.**

**Conforme informado pela autoridade apontada coatora, após a implantação do INSS Digital, o requerimento foi remetido à análise do Grupo de Trabalho da Superintendência Regional Sudeste I, não tendo em momento algum sido de responsabilidade da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.**

**Deste modo, a conclusão do requerimento independe de qualquer ação da autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência da Previdência Social em Jahu/SP), tampouco teria ela competência para competência para cumprir eventual liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida.**

**Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa da Chefe da Agência da Previdência Social em Jahu/SP, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que todos os atos contra os quais o impetrante se insurge estão sob a jurisdição do Chefe da Agência da Previdência Social em Ourinhos/SP.**

Não cabe a inclusão deste no polo passivo do mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que não cabe o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora, especialmente se dessa mudança acarretar modificação de competência de juízo.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora.

Custas na forma da lei. Ressalto, todavia, que o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 17 de janeiro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA EMILIA CAMARGO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEIDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a digitalização está incompleta, nestes termos, intime-se derradeiramente a parte autora para cumprimento integral do despacho (ID 9873911) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa), podendo ainda ser sancionado com multa.

Se cumprida a determinação, arquivem-se os autos físicos.

Do contrário, verificada a contumaz inércia, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça, Zélia Aparecida Rodrigues, Renata Aparecida Bigotto e Artur Cristiano Custódio, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Expediente Nº 11145

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-62.2012.403.6117** - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001692-35.2016.403.6117** - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 1.195/1.201: cuida-se de embargos de declaração opostos por SUELI APARECIDA SEVILLA SALVI, VERANICE FÁTIMA SEVILLA SALVI, ROBERTO CARLOS SEVILLA, MARIA REGINA SEVILLA OLIMPIO, MARCOS ROBERTO SEVILLA, ROSÂNGELA CRISTINA SEVILLA, JOVANILDO SEVILLA, REINALDO SEVILLA, ADEMIR BRESSAN, SILVIO LUIS MARINELLO, MATHIAS DELL AQUILA, EDILSON CAZO, JOÃO BISPO DOS SANTOS, CLAUDINEI ALVES DA SILVA e RUBENS PRATTI, ao argumento de que a sentença proferida em sede de embargos de declaração, nos autos às fls. 1.178/1.179, também padece de omissão. Aduzem que a matéria ventilada nos primeiros aclaratórios não foi enfrentada por este Juízo. Postulam pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto

omisso.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. A sentença embargada enfrentou a questão aviada pelos autores em outros aclaratórios, exaustivamente fundamentada. Portanto, a decisão não contém ponto omissivo ou qualquer outro vício. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por oportuno, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11146

#### EXECUCAO FISCAL

0001698-13.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Chamo o feito à ordem

Expeça-se mandado, a ser cumprido com prioridade, a fim de que constate o oficial de justiça se o imóvel perhorado trata-se de bem de família, protegido, portanto, pelo manto da impenhorabilidade.

Deverá o oficial de justiça, ainda, diligenciar à Avenida Prefeito Guilherme Campanha, n 313, Jd. São José, Bocaina-SP, com o fim de verificar quem lá reside e a que título (proprietário ou locatário), uma vez ser este o endereço indicado pela exequente na exordial, bem como o endereço informado pelo próprio executado na procaução outorgado a seu advogado ( fl.100).

Com o deslinde da diligência, tragam-me os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 11147

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.146/152.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### Expediente Nº 11148

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001588-43.2016.403.6117 - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETTI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASÍLIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a parte comprovado a digitalização no Sistem PJe sob o número 5000125-73.2019.403.6117, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: STEPHANIE REIS BORGES, PAULO DIOGENES BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR HENRIQUE DE SOUZA - SP345465

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR HENRIQUE DE SOUZA - SP345465

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### I – Relatório

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **STEPHANIE REIS BORGES** e **PAULO DIOGENES BORGES SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel e, consequentemente, da execução extrajudicial do bem até julgamento do mérito.

Em apertada síntese, os autores sustentaram que firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS aos 08/04/2006, mediante pagamento em trezentos e sessenta prestações.

Relataram que aos 10/09/2018 tornaram-se inadimplentes porque não pagaram três parcelas vencidas. Após, ao tentarem efetuar o pagamento dos valores atrasados, foram cientificados que a CEF havia promovido a execução extrajudicial do débito. Alegaram que não foram regularmente intimados para purgar a mora e, por isso, a execução extrajudicial é nula.

Postularam a anulação da consolidação da propriedade e a consignação do pagamento das prestações vencidas.

Juntaram procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

### I – Fundamentação

#### 1. Do Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Diferentemente do alegado pelos autores na petição inicial, nenhum documento foi acostado aos autos a fim de comprovar a renda (cópia da declaração anual de imposto de renda dos últimos dois anos), razão por que **postergo a análise do pedido de gratuidade judiciária.**

**A parte autora deverá comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo disso, passo ao exame da tutela de urgência.

#### 2. Do Pedido de Tutela de Urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

*In casu*, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

As alegações de irregularidades suscitadas pelos autores não se encontram comprovadas nos autos. Inexiste prova inequívoca de que os processos de consolidação da propriedade levados a efeito pela ré contém vícios formais.

Ademais, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia em favor da requerida, bem como não há possibilidade deste Juízo aferir, neste momento processual, eventual divergência entre o preço de avaliação e o preço de mercado dos bens levados a leilão.

Por fim, cumpre ressaltar que os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011*

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus dos autores alegarem e demonstrarem que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Finalmente, diante da admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa da parte contrária, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos (valor total da dívida), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Designo o dia 08 de abril de 2019, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.** A audiência será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Jahu/SP, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP.

**Após, cite-se a ré,** com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de fevereiro de 2019.



SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13988768), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de requisição em favor de incapaz, os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo.

Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.

Providencie o advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários, conforme mencionado na petição ID 14420262.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000700-36.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **11339948**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **11058049**), que julgou improcedente os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **contradição/omissão** diante da inexistência de regulamento para quantificação da multa aplicada, fazendo-se necessário a apresentação dos critérios utilizados na sua fixação.

É a breve síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTOS**

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **contradição** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, **devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.**”

Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse sentido: STJ-4ª T., EDRÉsp 218.528-SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02, p. 210).

E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida, eis que não se apresentam incoerências entre as premissas e a conclusão do julgado. Veja que a embargante não indica pontos inconciliáveis contidos na sentença, limitando-se a afirmar a inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da lei nº 9.933/99, fato, contudo, não abordado na sentença, tampouco aduzido na inicial dos embargos, o que também leva à ausência de qualquer omissão.

Logo, não há contradição ou omissão a sanar no julgamento, de modo que improcedem os embargos opostos.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 14236612), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Forneça a CEF o endereço atualizado de Lucas Coelho Alexandre, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Fornecido, cite-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento.

Int.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 14257789), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o COREN/SP do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor de sua petição ID 14265133, vez que os honorários advocatícios já foram arbitrados no despacho ID 10718872.

Int.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-19.2017.4.03.6111  
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 12441794) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 12148357), que julgou **parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de reconhecer o trabalho da autora, em regime de economia familiar, de 1985 a 1991, em atividade rural, determinando sua averbação para fins previdenciários, exceto para efeitos de carência. O pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, resultou improcedente, diante da insuficiência do tempo de serviço demonstrado nos autos.

Em seu recurso, sustenta a embargante haver demonstrado à sociedade o exercício de atividades rurais, requerendo a reconsideração da sentença “*para fins de condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural da Requerente, na condição de economia familiar junto com os pais, o período de outubro de 1975 à [sic] maio de 2004 e após conceder a aposentadoria da autora como na inicial*”.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma haver narrado “*com riqueza de detalhes o local em que trabalhou*”, possuindo o “*direito legítimo de ver concedido o seu benefício tendo em vista que constam dos autos todos os documentos necessários para tanto*”.

Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de parcial procedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, considerando-se, nesse desiderato, que a autora não implementou a carência para a concessão do benefício pretendido, eis que para o tempo de labor rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 exige-se a comprovação dos recolhimentos de contribuição previdenciária, mesmo na condição de segurada especial, a teor da Súmula 272, do C. STJ.

Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-86.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **14409725**) opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (id **14176377**), que concedeu parcialmente a segurança para determinar a não exigência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições sociais a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE) sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, declarando, ainda, o direito das impetrantes de utilizarem os créditos decorrentes, na forma estabelecida no artigo 26 da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição.

Em seu recurso, sustentam as embargantes que a sentença proferida padece de **omissão e contradição**, que devem ser sanadas.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, sustenta a parte impetrante haver **omissão** no julgamento, eis que não analisada a questão relativa às verbas pagas a título de horas-extras, tendo sido apreciado tão somente o adicional de hora-extra, mas não a hora-extra em si.

Convém, aqui, aclarar a questão. Com efeito, a chamada “hora-extra” corresponde à jornada extraordinária prestada pelo empregado, ou seja, é o lapso temporal de trabalho que ultrapassa a jornada legal ou contratual. Excedido o limite da jornada padrão, portanto, iniciada a jornada extraordinária, o empregado passa a ter direito a um acréscimo de 50%, no mínimo, sobre o valor do salário-hora, a título de “adicional de hora-extra”. Ora, o valor pago relativo ao salário-hora normal, por óbvio, é verba salarial, porquanto decorre da contraprestação pelo serviço prestado, ou seja, trata-se de remuneração por trabalho efetivo. O acréscimo (50% no mínimo), a cujo pagamento está obrigado o empregador pelas horas prestadas além da jornada normal, é que poderia, eventualmente, gerar incerteza quanto à sua natureza. No caso, assentou-se tratar-se de verba de natureza salarial, em consonância com a jurisprudência pacífica sobre o tema. Assim, não há omissão no julgamento, porquanto a única análise possível acerca do tema foi devidamente realizada.

De outro giro, também sustenta a parte embargante haver **contradição** na sentença proferida, no ponto em que determinou seja observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 para a compensação postulada, alegando que, tendo havido revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 pela Lei nº 13.670/2018, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros passa a observar a regra prescrita pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o que foi vedado na sentença proferida. Assim, pedem esclarecimentos, porquanto afirmam ter “o justíssimo receio de, quando da operacionalização do procedimento da compensação dos seus créditos, serem obstadas de utilizarem o procedimento previsto na Instrução Normativa 1.717/2017”, porquanto expressamente ressalvado, na r. sentença, que o direito à repetição do indébito não observa o rito do art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse sentido: STJ-4ª T., EDREsp 218.528-SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02, p. 210). E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida, eis que não se apresentam incoerências entre as premissas e a conclusão do julgado.

Verifica-se, todavia, como afirmado pela parte recorrente, que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 teve sua redação alterada pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, ficando revogado o seu parágrafo único. A mesma Lei, contudo, acrescentou o artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, estabelecendo que somente se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às compensações das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos segurados a seu serviço e as contribuições devidas a terceiros quando o sujeito passivo utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições.

O processo de implantação do eSocial para as empresas teve início no dia 08/01/2018, contudo, esta ocorrerá em etapas, composta de cinco fases, iniciando, a partir de 01/2018, para as empresas com faturamento superior a 78 milhões de reais no ano de 2016, e em 07/2018 para as demais empresas, exceto as optantes pelo Simples Nacional (Resolução CDES nº 2, de 30/08/2016).

Releva mencionar, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, em seu art. 84, com redação dada pela IN RFB nº 1810, de 13/06/2018, estabelece a possibilidade de compensação de crédito relativo às contribuições previdenciárias, para o sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições, somente com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Pois bem. As impetrantes não demonstram que estão a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias. Nenhuma prova nesse sentido foi produzida. Não bastasse isso, a compensação pretendida é dos últimos cinco anos, limitados pela prescrição a 06/11/2013, considerando o ajuizamento da ação em 06/11/2018. Desse modo, a compensação, como estabelecido na sentença, deve observar o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, enquanto em vigor, e, depois disso, não havendo prova da utilização do eSocial, como mencionado, deve seguir o estabelecido no artigo 84 da IN RFB nº 1717/2017, ou seja, em ambos os casos não se aplica a disposição do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Logo, não há contradição ou omissão a sanar no julgamento. Não obstante, acolho os embargos opostos tão somente para fins de esclarecimento, como acima disposto.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para fins de esclarecimento**, sem modificar a conclusão do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 14292947, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 20/04/2016, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (radiculopatia, bursite trocântérica e esquizofrenia paranóide), não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 1796073. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica, em duas especialidades.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4668510) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente laborados. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 5585699.

Laudos periciais foram juntados aos autos (Id's 9891891 e 11977540); sobre eles manifestou-se apenas o INSS no Id 12700746; a autora ficou-se silente.

Oportunizada vista dos autos ao MPF, este ofertou seu parecer nos termos do Id 14450029, opinando pela procedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, como já analisado da decisão de Id 1796073.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 11977540, datado de 22/10/2018 e lavrado por médica psiquiátrica, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID F60.4 e Transtorno Dissociativo-Convertivo - CID F44, patologias essas não geradoras de incapacidade laboral.

Informou a experta: *“Refere ter realizado função laboral como diarista durante 40 anos, não registrada, e há 20 anos não exercer função laborativa por apresentar quadro de: ‘não aguentar mais trabalhar devido quadro de Depressão (sic)’ (...) Periciada relata que após a mudança para a cidade de Marília há 07 anos, não realiza tratamento médico psiquiátrico”.*

Por ocasião do exame psíquico, relatou a digna perita: *“Periciada comparece trajada e asseada de forma adequada para a situação vivenciada. Postura dramática, com sinais evidentes de baixo limiar para lidar com frustração. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado.”*

Concluiu, por fim, a experta que a autora encontra-se **capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral**, bem como os atos da vida civil.

Assim, a perícia psiquiátrica não detectou a propalada incapacidade laboral da autora.

Laudo pericial ortopédico foi acostado no Id 9891891. E na dicação do digno perito, a autora é portadora de Tendinopatia em ombro E (M77.9), Osteoporose (M81.9) e Síndrome do Túnel do Carpo Leve (G56.0), encontrando-se **parcial e permanentemente** incapacitada para suas atividades habituais como faxineira podendo, contudo, após tratamento médico adequado e alívio dos sintomas, exercer atividades leves como cuidadora. Fixou o início da doença (DID) em maio/2013 e da incapacidade (DII) em **agosto/2016**.

Esclareceu o experto: “Paciente com dores em membros superiores, em acompanhamento ortopédico, sem melhora até o momento adequado, com fisioterapia, medicação. No exame físico observa alterações como NEER +, Jobe +, dores a palpação dos tender points e sinais de depressão, com choro fácil que atrapalha o exame físico, por apatia da parte autora em não realizar certos movimentos.” (sic)

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia ortopédica apontou a incapacidade parcial e permanente da autora para sua atividade habitual como faxineira podendo, após melhora dos sintomas, desempenhar outras atividades leves, como cuidadora.

Pois bem Da cópia da CTPS da autora anexada no Id 1619903 constata-se que não há registro de um vínculo sequer de trabalho; do extrato CNIS de Id 4668518 vê-se que ela verteu recolhimentos no período de 1985 a 1987 como autônoma; depois, retomou os recolhimentos somente em 11/2012, na condição de contribuinte individual, quando contava já 56 anos de idade, eis que nascida em 06/12/1956.

De outra volta, por ocasião da perícia psiquiátrica, em 22/10/2018, a autora referiu que há vinte anos não exerce nenhuma atividade laboral, em que pese os recolhimentos como “contribuinte individual”.

Assim, se a autora exercia atividades como faxineira, como informado ao perito ortopedista, tal atividade encerrou-se por volta do ano 1998; depois disso, segundo a própria autora, não desempenhou nenhuma atividade laboral, sendo sua incapacidade fixada somente no ano de 2016.

De tal modo, embora verificada a presença de incapacidade parcial, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de suas atividades habituais como dona de casa.

Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ZELINDA SPOSITO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12486347, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12487278, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 19 de fevereiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12487714, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 19 de fevereiro de 2019.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002850-61.2007.4.03.6111  
EMBARGANTE: FORT CALÇADOS DE MARÍLIA LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por Fort Calçados de Marília Ltda EPP e Alexandre da Cunha Alves em face da Fazenda Nacional.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12836727.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14047391) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002850-61.2007.4.03.6111  
EMBARGANTE: FORT CALÇADOS DE MARÍLIA LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por Fort Calçados de Marília Ltda EPP e Alexandre da Cunha Alves em face da Fazenda Nacional.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12836727.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14047391).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004548-58.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRA--FREIRE AADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12618983.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14044894).

Regularmente intimados, a exequente manifestou-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001987-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: LUCAS FERNANDES SOARES

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCAS FERNANDES SOARES.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 7813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)  
Fls. 689: Comunique-se ao r. Juízo Deprecado da Justiça Federal de Vitória/ES o atual endereço da corré Karin e solicite-se ao r. Juízo Deprecado da Justiça Federal de Assis/SP a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, tendo em vista que o corréu Nilton comparecerá perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, a fim de ser interrogado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.539.487-4 mediante o reconhecimento como especial do período de 01/04/1977 a 08/02/1995 em que o autor trabalhou na Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (SP), como Auxiliar de Engenheiro Agrônomo e Técnico de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica e do período de 08/03/1995 a 10/12/2012 em que o autor trabalhou no Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paulo Souza”.

Compulsando os autos, verifica-se que no período em que exerceu a atividade como Auxiliar de Engenheiro Agrônomo e Técnico de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica na Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (SP), da qual pretende o reconhecimento como especial, o autor esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (estatutário), e não ao Regime Geral (INSS), conforme se verifica na certidão de tempo de serviço estadual anexada (Id. 11682216) e CNIS (Id. 13292363).

Desta forma, ainda que se considere a pretensão do autor em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, não pode formular pedido em face do INSS no sentido de reconhecer e converter em tempo especial o período em que laborou efetivamente como servidor público estadual, posto que vinculado a outro regime previdenciário, com regras próprias.

Com efeito, como estava vinculado a Regime Próprio de Previdência, cabe ao Estado de São Paulo o exame sobre eventual especialidade do trabalho exercido e a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço, se for o caso, já com o acréscimo decorrente da conversão de tempo especial.

Sinale-se que se o período citado não foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo órgão estadual, caberia a discussão diretamente com o órgão emissor da certidão, com eventual ação judicial sendo processada e julgada pela Justiça Estadual competente.

Sendo assim, entendo que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação ao reconhecimento do período mencionado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA COMUM. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda objetivando o reconhecimento da especialidade de atividade de servidor público municipal, filiado a regime próprio de previdência.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR), estabeleceu que, à conversão entre tempos de serviço especial e comum, aplica-se a lei em vigor à época da aposentadoria. Desse modo, deve ser julgado improcedente pedido de conversão de tempo comum em especial, nos casos em que, na data da aposentadoria, já vigia a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. 4. Não tem direito à aposentadoria especial desde a DER o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício.

5. É admitida a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado venha a implementar todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo ou ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária. Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do CPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPR, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS. (TRF4 5007975-25.2013.404.7003, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/04/2017).

6. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

8. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o acórdão.

9. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5031432-95.2013.4.04.7000, - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Juiz Federal Luiz Fernando Wowk Penteado - Juntado aos autos em 30/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

**O Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para responder ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período em que o segurado era servidor público, sujeito a regime próprio de Previdência Social.**

(TRF4, AG 5016590-85.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 24/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A especialidade de período de atividade vinculada a regime próprio de previdência deve ser requisitada junto ao órgão respectivo, e não junto ao INSS, ainda que a questão venha a ser tratada no contexto de concessão de benefício pelo RGPS.

2. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda objetivando o reconhecimento da especialidade de atividade de servidor público estadual, filiado a regime próprio de previdência. Por conseguinte, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento.

3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

4. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta a existência de algum contato para que haja risco de contração de doenças (ELAC nº 1999.04.01.021460-0).

5. Não tem direito à aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

6. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

(TRF4, AC 5005415-63.2011.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 20/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR MILITAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação objetivando o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada junto ao serviço militar.**

(TRF4, AC 5058034-80.2014.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 04/09/2018).

**ISSO POSTO**, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido do reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1977 a 08/02/1995 em que o autor trabalhou Auxiliar de Engenheiro Agrônomo e Técnico de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica na Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (SP), nos termos da fundamentação supramencionada e, como consequência declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, referente ao período mencionado.

Outrossim, analisando o formulário PPP (Id. 11682220), verifiquei que não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais* e o *responsável pela monitoração biológica* antes de 01/07/2013.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
ETEC Paulo Guerreiro Franco	08/03/1995	01/09/2012

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

**c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005340-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SALVADOR ROCHA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZAURA FAGUNDES MENDONCA, EDER RICARDO MENDONCA, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIO SERAFIM DA SILVA, NELSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### **DESPACHO**

Revogo o despacho anterior pois está equivocado.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 145/152 autos físicos).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANTONIO CAROLINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZILDINHA DA GRACA QUINTAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão proferida no ID 13993659.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

ID 14337106: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS  
REPRESENTANTE: LEONARDO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

ID 14374442: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.



Providencie a Secretaria a baixa destes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a certidão de ID 145150153 e 145150526.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZA FERNANDES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FACCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação de ID 14505859, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 14506777: Ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 14319613.

Cumpra-se.

**MARILIA, 18 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GERSON BALDASSARINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007554-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 11880767).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005642-72.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - SP108664

### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença movida pela União contra Patrícia Aguiar Santana Bernardos Pinto, na qual requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada Patrícia Aguiar Santana Bernardos Pinto intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7846

**ACA0 CIVIL PUBLICA**  
**0007949-91.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Ante a manifestação do MPF à fl. 432, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1206247-42.1998.403.6112** (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora, ora executada, cientificada, no prazo de quinze dias, acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 669/670.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005348-88.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) cientificada acerca do alegado pela União à fl. 202, estando ainda intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001289-23.2012.403.6112** - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002379-32.2013.403.6112** - JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração, conforme noticiado à fl. 440, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002570-43.2014.403.6112** - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 281/295 verso: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor - fl. 279) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, como já deliberado à fl. 279.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204698-31.1997.403.6112** (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do informado em documento de fl. 563, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001487-41.2004.403.6112** (2004.61.12.001487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA VIANA) X AQUILES LEONARDO DA SILVA X NARA IERA RODRIGUES DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA VIANA E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Fl. 457: Arbitro os honorários da i. causídica no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Providencie a anotação junto ao SIAPRO acerca da retirada do nome da advogada.

Solicite-se a indicação de outro advogado dativo por meio do sistema AJG para patrocinar os interesses da parte executada. Em seguida, intime-se o n. causídico acerca de sua nomeação, bem como para os atos deste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 456, ante a suspensão do processamento da presente execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003278-45.2004.403.6112** (2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Folha 161: Por ora, providencie a i. causídica, a Dra. Cleide Goonçalves Dias de Lima, OAB/SP 177.658, a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008459-80.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Chamei o feito.

Considerando o teor da certidão da sra. Oficial de justiça lançada à fl. 106, que informa o pagamento do débito em dezembro de 2017, com desconto, em cotejo com a peça e documentos de fls. 111/113, diga a Exequente acerca de eventual quitação do débito a teor do disposto na Lei nº 13.340/2016, que autorizou a concessão de descontos para a liquidação, até dezembro de 2017, conforme informado pela própria Exequente às fls. 95/96.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001128-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002317-55.2014.403.6112** - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052680-13.1995.403.6112** (95.0052680-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se pelo trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento de nº 5016689-19.2017.403.0000. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006059-59.2012.403.6112** - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1204869-56.1995.403.6112** (95.1204869-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) - ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X APARECIDA CACILDE BORDIN BRUGHULO X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X TEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CALLES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA CALLES RODRIGUES

Tendo transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se este feito por provocação em arquivo com baixa findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000190-57.2008.403.6112** (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 175, informando acerca da distribuição e trâmite da carta precatória expedida à fl. 172.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010648-02.2009.403.6112** (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Considerando a citação de fl. 263, bem como o petição da parte autora, ora exequente, de fls. 306/307, que informa a concretização do pagamento do débito nos autos dos embargos nº 0004712-83.2015.403.6112, extinto, por sentença, a presente demanda, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.  
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.L.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008849-50.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO X VILMA DE SOUZA LOURENCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração, conforme noticiado à fl. 317, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002790-75.2013.403.6112** - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando a decisão de fl. 172, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 7857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001127-23.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X RENATA JULIANA FRANCO DA SILVA

Proceda a secretaria ao encaminhamento de cópias das peças de fls. 88/90 ao Juízo Deprecado, as quais foram apresentadas pelo exequente e são referentes ao recolhimento de custas de diligências do Oficial de Justiça, atentando-se o credor para, eventualmente, direcionar seu petição, nesta hipótese, diretamente ao destinatário. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001278-52.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Compulsando os autos verifico que os documentos apresentados pela executada (fls. 66/69, 76/78 e 81) não corroboram sua argumentação de que o valor bloqueado à fl. 70 (R\$ 1.503,57 em 17/09/2018) é originário de verba salarial, até porque no extrato de fl. 81 não consta registro de crédito de salário na conta bancária, mas sim a liberação de crédito (R\$ 13.800,00) em 31/07/2018, entretanto não existindo comprovação desse valor ser proveniente de verba salarial.

Ante o explanado, indefiro o pedido de fls. 61/65.

Proceda-se a transferência da importância acima mencionada para conta judicial vinculada ao presente feito, restando convertida essa indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Fica a executada intimada dessa constrição via publicação, por seu advogado constituído (fl. 74), bem como do prazo de 30 dias para eventual propositura de embargos (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009877-77.2016.403.6112** - RUMO MALHA SUL S/A(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP416743 - HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Fls. 305 e 307: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.

Fl. 302: Redesigno audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 26/03/2019, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se o Juízo deprecado acerca deste despacho (autos nº 0001063-18.2018.8.26.0491 - Foro de Rancharia - 2ª Vara), inclusive para que proceda a citação do requerido. Expeça-se ofício.

Intimem-se as partes, sendo a autora por publicação.

Cientifique-se o DNIT.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

### **DESPACHO**

ID 12358396: Ante o requerido pela exequente, defiro o pedido de citação da empresa executada na pessoa do administrador judicial indicado, o Sr. Newton Armelin, com endereço nesta cidade. Para tanto, expeça-se mandado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no polo passivo, devendo constar "Massa Falida-Intelligeo- Soluções Ambientais Ltda ME". Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

RÉU: MUNICIPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A

Advogados do(a) RÉU: BARBARA TERUEL - SP389442, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, VANIA LOPACINSKI - PR55353

### **DESPACHO**

Ante o certificado (ID 13956626), determino, com premência a citação da corrê CDHU, no endereço constante na certidão ID 4176235 (Departamento Jurídico - Rua Boa Vista, 170, 12º andar, Bloco 2 - CEP 01014-930 - São Paulo/SP), para os fins da presente ação, expedindo-se para tanto, o necessário.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pela corrê América Latina Logística Malha Paulista SA (ID 3849650) e DNIT (ID 5292743).

Sem prejuízo, requirite a secretaria à 3ª Vara Federal desta Subseção, informações acerca do julgamento e eventual trânsito em julgado dos autos da ação 0006085-18.2016.4.03.6112.

Ante o tempo decorrido, não havendo nos autos notícia acerca da audiência de conciliação designada (ID 3508326), requirite-se também informações junto à Central de Conciliação desta Subseção.

Providencie, ainda, a secretaria a retificação da autuação, de modo a corrigir o nome da corrê ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A para Rumo Malha Paulista S/A, tendo em vista sua atual denominação (ID 3849650).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 7837

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0007953-31.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRICIA DE SOUZA SILVA E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP152441 - VILMA DE ASSIS BARBOSA)

Folhas 216/222:- Diante da concordância do Ministério Público Federal manifestada às folhas 315/337, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo Município de Teodoro Sampaio às folhas 273/313. Em consequência, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Anoto que a qualquer tempo poderá o Parquet reativar a execução em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas ou irregularidades verificadas, conforme requerido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0034181-73.1998.403.6112 (98.0034181-1) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Osvaldo Cruz/SP), que serão realizados por meio eletrônico (www.legislaob.com.br), entre os dias 22/03/2019, a partir das 10:00 horas encerrando-se em 25/03/2019 às 10:00 horas (1º pregão) estendendo-se até 25/04/2019, às 10:00 horas (2º pregão), caso os lances não atinjam o valor da avaliação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009622-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009622-7) - FERNANDO AMADOR ME(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. KARINA GRIMALDI E Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 346/348: As matérias alegadas desafiam apreciação em sede de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 339/343. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/261: As matérias alegadas desafiam apreciação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 218/220 verso: Antes de dar prosseguimento à execução, diga o Requerente INSS sobre o disposto no v. acórdão de fls. 210/212. Condenação da autora na devolução das prestações mensais recebidas a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, 3º, e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor de eventual e hipotético benefício previdenciário devido à autora, nos termos do artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91. (g.n.) Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 252/255 verso. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual Ivone Aparecida Zerbinati requereu a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A sentença de fls. 171/174 julgou procedente o pedido concedendo ainda antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a sentença foi reformada in totum pela decisão de fls. 202/204, que nada deliberou quanto aos valores recebidos de forma precária. Transitada em julgado, pretende a autarquia previdenciária reaver os valores pagos a título de benefício previdenciário (fls. 308/311). Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 313/314. Brevemente relatado, decidiu. Pretende a autarquia ré a restituição dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada. Entendo, contudo, que tal pedido não pode prosperar. Em casos tais, sempre me posicionei pela irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência de decisão em antecipação de tutela, bem como nos casos de erro da administração, nos seguintes termos: Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1 - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissidente foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)(...) O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602.697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 22.2.2011) Registro ainda que não se aplica ao presente o decidido no Recurso Especial nº 1.401.560/MT (afetado para julgamento na forma do art. 543-C do CPC/1973), porquanto sequer se trata de benefício previdenciário. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem considerando em julgamento posteriores a esse precedente. Transcrevo, no ensejo, ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART.

203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS.RECURSO ESPECIAL DO INSS2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, 3, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que o benefício foi requerido e recebido de boa-fé que não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar (fl. 424, e-STJ).4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decísium combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013.8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.CONCLUSÃO11. Recursos Especiais não conhecidos.(REsp 1.666.580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.6.2017, DJe 30.6.2017)Registro, por fim, que a Primeira Seção do STJ acolheu questão de ordem apresentada pelo Ministro Og Fernandes (Petição nº 12.482) no Recurso Especial nº 1.734.685-SP visando a revisão da tese firmada no tema repetitivo 692 (A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos) tendo em vista a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pela autarquia federal às fls. 308/310, e declaro irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006210-88.2013.403.6112** - EDEMILCON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora apelante, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 231, comprovando.

Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 231 - parte final).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003410-53.2014.403.6112** - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Folha 415- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguardar-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001121-78.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Dê-se vista à parte apelada (Município de Taciba), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, relativamente aos recursos de apelação apresentados pelas requeridas Elektro Redes S/A. (folhas 340/348), e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (folhas 350/368).

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista aos recorrentes para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Elektro Redes S/A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explorado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000912-47.2015.403.6112** - EDSON APARECIDO CAMPIONI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) EDSON APARECIDO CAMPIONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada nos autos, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de 1999, com substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice correspondente, ao fundamento de que a TR teria sofrido manipulação indevida por parte do Banco Central.Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, em face do julgamento da questão pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos. Na sequência levanta a ocorrência da prescrição, que incidiria no prazo de três anos, e, no mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos, culminando por pugnar pela improcedência do pedido.Os autos permaneceram suspensos nos termos da determinação exarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema 731 do regime dos recursos repetitivos. Com o julgamento da questão, e oportunizada vista à parte autora para manifestação, vieram conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.PrescriçãoA questão da prescrição relativa ao FGTS foi alvo de grandes divergências na jurisprudência, tendo este Juízo se manifestado no sentido de que, por se tratar de depósito, enquanto os valores permanecerem sob a guarda do Poder Público não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passaria a correr depois de levantado o valor pelo fundista, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, incidindo, então, as regras gerais do Código Civil, atualmente de 10 anos quanto a atualização monetária (art. 205) e 3 anos quanto aos juros (art. 206, 3º, III).No e. STJ, em analogia com o prazo que tinha o próprio FGTS para cobrança de seus créditos pelo art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, sedimentado na Súmula nº 210, a jurisprudência caminhou no sentido de se aplicar o prazo de 30 anos (v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291; REsp 1112520/PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24.02.2010, DJe 04.03.2010).Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado (art. 23, 5º) no ARE nº 709.212, pelo regime de repercussão geral, conforme ementa a seguir:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709.212, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe-032 18.02.2015)Nos termos da modulação de efeitos, manteve-se o prazo mais alargado para os créditos (depósitos não efetuados) anteriores ao julgamento, conforme exposto no voto condutor.A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Embora relativa especificamente ao prazo que tem o credor (os empregados e os entes que representam o FGTS) para cobrar dos empregadores os depósitos não efetuados e não ao prazo que teria o fundista para buscar aplicação de encargos de correção e juros na conta vinculada, a declaração de inconstitucionalidade não retira o fundamento utilizado pelo e. STJ, que era a aplicação analógica por isonomia. E quanto ao ponto, a Corte vem alinhando sua jurisprudência aos casos relacionados (v.g.: AgInt no REsp 1592770/ES, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.02.2018, DJe 09.03.2018; AgInt no REsp 1526220/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10.10.2017, DJe 17.10.2017; REsp 1594948/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.06.2016, DJe 02.09.2016).Assim, considerando que os créditos buscados são anteriores ao mencionado julgamento, não há que se falar em prescrição.MéritoQuanto ao mérito, é de ver que a presente permaneceu suspensa por ordem do e. STJ no aguardo de definição do tema pelo regime de recursos repetitivos (Tema 731). Mencionado julgamento veio a ocorrer em abril/2018, restando assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como

fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1.614.874/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, Dle 15.05.2018)Uma vez procedido o julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 e seguintes do vigente Código de Processo Civil, não há alternativa senão a aplicação do entendimento aos casos suspensos, de acordo com o art. 1.040, inc. III, cumulado com art. 927, III, do mesmo codex.Assim, salientando-se que o caso presente se enquadra perfeitamente no precedente citado, sem mais delongas deve ser rejeitado o pedido.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002541-85.2017.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Defiro à União dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, decorrido o prazo, inclusive para a apresentação das contrarrazões, fica o(a) Apelante (Claudia Raquel Mendez Santacruz Zanela), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003022-24.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Considerando que a Secretária, cumprindo o disposto no 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o número de autuação, conforme certidão lançada à fl. 76 - verso, cumpra a Embargada/Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que as partes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Oportunamente, sobrevida resposta, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) Exequente.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002257-77.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00011591-72.2016.403.6112 ) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante alegando ter havido omissão na sentença de fls. 213/215.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito.A Embargante alega que, diversamente da sentença, o recurso não foi julgado em 2015, mas em 2005, sendo notificada em 2007. A mora teria ocorrido, portanto, não para o julgamento e sim para o prosseguimento da cobrança do crédito.Em breve síntese, o encadernamento dos atos pode ser descrito da seguinte forma:1) Em maio de 2004, a ANS identificou e expediu as ABIs objeto deste embargos e encaminhou a Operadora (arquivo 1.pdf).2) Em julho/2004, foram apresentadas todas as impugnações (arquivos 1, 2 e 3.pdf).3) Em setembro, foram julgadas as impugnações (arquivo 3.pdf, pp. 44 e seguintes).Nesta parte, consigno que a Embargante alega ser julgamento de recurso e, em verdade, julgamento das impugnações. A divergência se justifica porque a regularidade da notificação foi questionada por meio de despacho da Procuradoria Federal à p. 33 do arquivo 6.pdf. Assim, embora já expedido o ofício 5.425/2004, cujo parecer apresenta 21 laudas e 100 AIHS - uma deferida (fls. 98/121 dos autos; pp. 44/67 do arquivo 3.pdf), consta uma segunda notificação, cujo ofício recebeu o nº 6.347, com 19 laudas e apenas 99 AIHS, não constando mais a AIH 2768446120, cuja impugnação havia sido deferida (pp. 9/29 do arquivo 6.pdf).4) Retomando, a partir de p. 68 do arquivo 3.pdf, observam-se os vários recursos interpostos em face do indeferimento das impugnações, o que se observa até o final do arquivo 5.pdf.5) O trâmite do arquivo 6.pdf e parte de 7.pdf, ocorrido durante os anos de 2005 e 2006 mostra a regularização referida.Porém, o julgamento dos recursos ocorreu efetivamente em 2015. Confira-se que a nota técnica constante de p. 33 e seguintes do arquivo 7.pdf menciona os recursos de fls. 253/454 do PA, informação que condiz com as citações de recurso aqui mencionadas. Finalmente, a partir da p. 65 do arquivo 7.pdf, consta o relatório e voto que culminaram na decisão da Diretoria Colegiada da ANS, todos datados de 2015.Por isso é que, não havendo omissão, contraditório ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000111-59.2000.403.6112** (2000.61.12.000111-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E

SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO)

Petição e documentos de folhas 173/215- Defiro a penhora dos imóveis de propriedade do coexecutado Sérgio Menezes Ambrósio, objeto das matrículas 39.792, 34.808-A e 51.245 (2º CRI-PPTE) e 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI-PPTE) e demais atos consecutórios, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observe que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC. Intime-se o respectivo devedor Sérgio Menezes Ambrósio, abrindo-se prazo para embargos. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fútor. Intimem-se ainda Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaela Akeni Hayashida Ambrósio e Bruno Yugi Hayashida Ambrósio como depositários dos bens penhorados, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça diligenciar no endereço indicado à fl. 176 (Rua Militar, 22, Jd. Paulista, nesta cidade). Efetivada a diligência, proceda-se à avaliação dos bens imóveis. Fl. 173, item b: Defiro o pedido da exequente de penhora sobre 50% do direito de usufruto do executado Sérgio Menezes Ambrósio em relação aos imóveis de matrículas nºs 14.949 (R.53, fl. 197-verso) e 15.021 (R.8, fl. 198, R. 5, fl. 202 e R. 7, fl. 206), ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó-SP. Expeça-se termo de penhora, bem como ofício ao Cartório de Registro de Regente Feijó para averbação da constrição. Sem prejuízo, intime-se o executado Sergio Menezes Ambrosio dessa penhora, bem como do prazo para embargos. Expeça-se mandado. Nomeio como depositários os donatários Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaela Akeni Hayashida Ambrósio e Bruno Lugi Hayashida Ambrósio. Intime-se-os acerca da penhora sobre o usufruto, bem como do encargo de depositários, ficando ainda intimados para apresentarem neste Juízo descrição pormenorizada dos frutos auferidos nos últimos 12 meses, bem como para que passem a depositar à ordem deste Juízo 50% dos frutos futuros. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 176 (Rua Militar, 22, Jd. Paulista, nesta cidade). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007093-89.2000.403.6112** (2000.61.12.007093-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA

Folhas 420/421- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010023-12.2002.403.6112** (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 316/319: Defiro. Promova a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que a parte requerente deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte requerente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).



Intim-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006972-85.2005.403.6112** (2005.61.12.006972-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO ME X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folhas 116/117:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intim-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010120-70.2006.403.6112** (2006.61.12.010120-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO(SP410011 - SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação comprovando documentalmente o alegado quanto a conta bancária ser utilizada exclusivamente para recebimento do benefício previdenciário, juntando para tanto os respectivos extratos bancários.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004971-83.2012.403.6112** - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SPI19415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 198/214, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005962-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (folha 203), bem ainda os documentos de folhas 133/134, 136/137, 139/141, 179-verso e 196, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação para também comprovar documentalmente a alegada venda a terceiro referente ao veículo VW/GOLF 2.0, placas DDP 0425, para fins de possibilitar in totum a apreciação do pedido de folhas 170/197.

#### Expediente Nº 7847

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1201323-85.1998.403.6112** (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada Andorinha Transportadora Ltda, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento do saldo remanescente dos honorários de sucumbência informado pela União.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008561-05.2011.403.6112** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 179/181:- Informa a Autora que seu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 545.724.831-0 - espécie 31, foi cessado em 23/05/2017.

Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo, feito nº 0008561-05.2011.4.03.6112, sendo que a sentença (folha 128), transitada em julgado (folha 146), submeteu a Autora à reabilitação profissional.

Ante o exposto, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se a segurada foi devidamente encaminhada ao Serviço de Reabilitação Profissional, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.

Intim-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003310-35.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES X SILVIA MARQUES BRANDAO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES, qualificado à fl. 02, sucedido por SILVIA MARQUES BRANDÃO REAL GONCALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fl. 10/38). Instado, o demandante apresentou emenda à peça inicial (fl. 42). A decisão de fls. 44/45 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou a produção antecipada de prova. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/58, acompanhado dos documentos de fls. 60/65. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/76) pugnanço pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sustenta que o quadro incapacitante é anterior ao ingresso do demandante no RGPS. Apresentou documentos (fls. 77/79). Instada acerca da contestação e do laudo técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 82 e 83/85. A decisão de fl. 88 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos, que foram apresentados às fls. 97/100, 101/113, 114/124, 125/133, 134/638 e 644/690. Instado, o perito judicial apresentou laudo complementar à fl. 698, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora nada disse (certidão de fl. 699 in fine). O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 699 verso, acompanhada dos documentos de fls. 700/707, sobre os quais a parte autora foi instada, mas nada impugnou (certidão de fl. 709, parte final). Pela decisão de fl. 710 a parte autora foi instada a manifestar o interesse no prosseguimento da demanda ante o noticiado falecimento do autor Marcos Antônio Real Gonçalves. Deferida a sucessão processual e regularizada a representação em Juízo, feoi determinada a juntada aos autos de cópias dos procedimentos de concessão de benefício nº 551.847.394-6 e 553.734.145-6, referentes ao demandante, bem como a complementação do trabalho técnico com quesitos complementares. Com a vinda dos documentos (fls. 735/752), foi intimado o senhor perito que apresentou o laudo complementar de fls. 760/761. Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 763/764 e 765. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico pelas cópias da CTPS de fls. 13/14 e extrato do CNIS de fl. 721 que o extinto MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES ostentou vínculos de emprego formal iniciais 03 de setembro de 1979, em períodos descontínuos até 13.01.1992, intercalados com recolhimentos como autônomo no período de 01/1987 a 11/1988, também com descontinuidade. Após longo período ausente do RGPS, perdeu a qualidade de segurado da previdência social e voltou a vertor recolhimentos como contribuinte individual nas competências 09/2011 a 11/2012 (CNIS de fl. 48/verso), readquirindo a condição de segurado da previdência social. Nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS (então vigente) o autor sucedeu cumpriu a carência para concessão dos benefícios por incapacidade em 12/2011. Passo, em seguida, a analisar o quadro de incapacidade e sua gênese, lembrando que a controvérsia se refere justamente ao momento do início do quadro incapacitante. Realizada perícia em Juízo, sob o crivo do contraditório, foi apresentado o laudo pericial de fls. 53/59. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 54), o periciado Marcos Antônio é portador de sequelas de acidente vascular cerebral e insuficiência renal crônica e está total e permanentemente incapacitado ao trabalho. A incapacidade absoluta se deve ao tratamento de hemodiálise, que só poderá ser interrompido após transplante renal. No mesmo sentido, respondeu o expert que Marco Antônio não estava apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência até o transplante de rim, afirmando mesmo ter poucas chances de ser reabilitado (resposta aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo, fl. 54). Quanto ao início do quadro incapacitante, fixou o perito em junho de 2012, com amparo em atestado médico apresentado ao tempo da perícia e copiado à fl. 63. Por fim, conforme resposta aos quesitos 08 e 09 do INSS (fl. 57), informa o perito que, para o exercício da atividade de representante comercial referida pelo extinto Marco Antônio, é necessário apresentar higidez física e mental. Determinada a instrução dos autos com novos documentos médicos, o expert apresentou complementação ao trabalho técnico e alterou a data de início da incapacidade para 03.08.2013, data do início do tratamento de hemodiálise (fl. 698). Por fim, novamente instado após a vinda aos autos das cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício, o perito apresentou a complementação ao trabalho técnico de fls. 760/761, conferindo respostas aos seguintes quesitos (fl. 720 verso): a) o quadro clínico constatado na perícia administrativa do INSS é similar ao verificado quando da realização da perícia judicial? Sim; b) é possível afirmar se houve progressão ou mesmo regressão do quadro incapacitante entre a data da perícia médica administrativa (25.06.2012) e a data da perícia judicial (28.08.2013)? Sim, houve progressão do dano renal apresentado, sendo necessário o início do tratamento hemodialítico; c) abstraído-se o quadro clínico renal, a demandante já apresentava algum tipo de incapacidade em decorrência do acidente vascular cerebral que a acometeu em 2008? Em caso positivo, qual o grau de incapacidade e sua duração? A parte demandante não apresentava incapacidade para a sua atividade habitual na data da perícia, decorrente de acidente vascular cerebral. A incapacidade é devida ao quadro renal; d) quais são as sequelas de acidente vascular cerebral indicadas na resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 54)? O Sr. Marcos Antônio Real Gonçalves apresentava sequelas auditivas e na fala. Preambulamente, relatou o perito que [O] senhor Marcos Antônio Real Gonçalves apresentou períodos de incapacidade anteriores, decorrentes de acidente vascular cerebral e infarto do miocárdio sofridos, com restabelecimento parcial da capacidade laborativa, que evoluiu para a incapacidade absoluta apresentada a partir da data acima referida. Lembro que a existência do quadro incapacitante não se mostra controversa nos autos, havendo litígio apenas quanto à sua origem (causa) e data início. E no caso dos autos, em que pese asseverado de modo diverso no laudo pericial, concluo que a data de início da incapacidade total e permanente para o exercício da atividade do demandante deve ser fixada quando do acidente vascular cerebral (AVC) sofrido pelo demandante em 2008, conforme conclusão da perícia administrativa, ou ainda dos infartos (IAM) sofridos no ano de 2009, conforme informado no Laudo Médico Pericial (SABI) de fl. 700. Apesar de concluir o perito pela existência de incapacidade laborativa apenas a partir do início do tratamento de hemodiálise (iniciado em 2013), entendo que o conjunto probatório leva a conclusão diversa, no sentido de que o demandante já apresentava graves limitações que o impediam de exercer plenamente sua atividade desde 2008/2009, ao tempo em que sofreu o acidente vascular cerebral e passou a apresentar problemas do coração. In casu, além das citadas sequelas do acidente vascular sofrido, que ao tempo da perícia não se apresentavam incapacitantes, o demandante já apresentava condição cardíaca delicada, tendo permanecido internado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente entre 30.05.2010 e 11.06.2010 (documentos de fls. 232/358), com período na UTI coronariana, e já estava em com acompanhamento pela patologia insuficiência renal crônica. O próprio perito judicial afirmou que, para o desempenho da atividade habitual do extinto Marco Antônio (que informou laborar como representante comercial), há a necessidade de higidez física e mental (resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 57). Relatou também no laudo pericial de fls. 760/761 que Marco Antônio apresentou incapacidade em decorrência do AVC e dos infartos sofridos, com restabelecimento parcial da capacidade laborativa. Nesse quadro, não me parece que Marco Antônio, apresentando condição cardíaca delicada com dois infartos e histórico de acidente vascular cerebral, sendo ainda hipertenso, reunia condições para exercer sua atividade quando do retorno ao RGPS em setembro de 2011, levando, pois, a concluir pela preexistência da incapacidade laborativa. Logo, não procedem os pedidos formulados ante o não preenchimento da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto,

sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS E SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SPI139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL**  
Chamo o feito.Converta-se a conclusão.Apresento sentença em separado, em 11 luas, restando prejudicadas as pendências instrutórias.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS, MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA LUCINDO VAZON, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da LIBERTY SEGUROS S.A. (Seguradora), igualmente qualificada nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugrando então por cobertura securitária.Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP apenas em face da seguradora, em sua contestação veio esta a levantar ilegitimidade passiva, alegando interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e incompetência absoluta do Juízo originário, ilegitimidade ativa, carência de ação quanto a seguro pelo ramo 68 e prescrição; no mérito, defende a falta de notificação, inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decenal e ressarcimento de reparos realizados.Replicaram as Autoras refutando todas as preliminares e reafirmando a procedência pelo mérito.Intimada a se pronunciar, a CEF compareceu como representante do FCVS, manifestando interesse na lide por haver apólices públicas (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta ilegitimidade ativa em relação a contratos de gaveta, desmembramento das apólices privadas (ramo 68), falta de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento administrativo e por haver contratos liquidados e prescrição. No mérito, responde na mesma linha da Seguradora.O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A UNIAO requereu intervenção como assistente da Ré.Manifestaram-se os Autores sobre as alegações das intervenientes.Determinada a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir, apenas a Seguradora se manifestou para requerer a produção de prova pericial e expedição de ofícios à CEF e à CDHU, o que restou deferido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, cabe analisar a legitimidade passiva. A Seguradora pede sua exclusão do polo passivo da demanda por ilegitimidade, que seria exclusiva da CEF, ao passo que esta se apresenta como representante do FCVS, sobre o qual recairiam os ônus da indenização.O e Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse em causas como a presente nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjuizado a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e inessas dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, Dje 28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos termos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 14/12/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, Dje 13/08/2014)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foi interposto Recurso Extraordinário, recebido pelo Órgão Especial por acórdão de 15.3.2017, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a CEF tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.No que pertine à União, a questão foi decidida nos autos do REsp nº 1.133.769 (PRIMEIRA SEÇÃO, relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, Dje 18/12/2009), tomado pelo regime do art. 543-C do CPC então vigente, no sentido de que não caberia sua intervenção, uma vez que seu interesse seria meramente econômico e não jurídico.No entanto, é de ver que alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.000, de 2014, posterior ao posicionamento daquele Tribunal Superior, veio a legitimar sua intervenção em seu art. 4º, Art. 4º. A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.Portanto, esse dispositivo legitimava a intervenção da União, superando a jurisprudência em sentido contrário.Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior e pelo teor da Lei mencionada, afasta a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa e da União, pelo que, consequentemente, fima-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa e da União, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC.Releva analisar também a alegação de ilegitimidade da Seguradora para responder pelas apólices do ramo 68, porquanto outra seria a seguradora vinculada; é de ver, no entanto, que em relação a essas apólices, tal como antes assentado, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da causa, uma vez que, não tendo cobertura do FCVS, sobre elas não há interesse nem da CEF nem da União. Em tal situação se enquadra o contrato da Autora VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS (fls. 195), cujo contrato estaria relacionado com alienação fiduciária e não ao SFH (fl. 32 - R-5).Portanto, não havendo interesse da CEF nem da União, incompetente este Juízo para o processamento da causa em relação a essa mutuária. Uma vez inviável o processamento conjunto, caberá a extinção do processo sem julgamento de mérito neste Juízo, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, nos termos do art. 485, IV, do CPC, possibilitando que, querendo, essa Autora extraia cópia dos autos para redistribuição perante o Juízo originário.Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés.Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares arguidas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 282, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, 6º, in. II, que o fixava em um ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contudo o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, in. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente.Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do 3º.No entanto, entendo irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Ocorre que neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distinguem segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissa quanto ao próprio segurado.Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado.Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, Dje 14/11/2013 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inexistente afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dje 30/09/2013 - grifei)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, Dje 21/05/2012)Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência.Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ônus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então.Ocorre que os fatos alegados pelas Autoras não são ocultos, pois de fácil percepção, nem surgem de uma hora para outra, mas, pela natureza, se protraem por anos, tanto que elas próprias afirmam que com o passar dos anos constatarão o surgimento de danos no imóvel, os quais foram consentando, e que seriam decorrentes de defeitos de construção.Acontece que os contratos em causa foram assinados em 1983 e somente em 2014, ou seja, 31 anos depois, vieram a notificar a CDHU quanto à sua pretensão indenizatória (fl. 69).Sendo evidente que os defeitos apontados não ocorreram de 2013 para 2014, resta patente a ocorrência de prescrição à pretensão.Ainda que assim não fosse, sequer noticiam as Rés, os contratos em questão nestes autos se encontram quitados desde o ano 2000, tanto que constam como inativos no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut (fs. 483/484 e 485/486), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, devendo de existir à vista do exaurimento de seu objeto. E com eles a avença securitária.Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção. Assim, por questão lógica, se a cobertura se refere apenas aos sinistros anteriores, a extinção é o marco de início de contagem de prazo prescricional, o que seria mais um ponto a incidir.III - DISPOSITIVO(Isto posto) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora VALÉRIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS, nos termos do art. 485, IV, do CPC;b) quanto às demais Autoras, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.Condeno as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º do art. 98 do mesmo codex.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007283-90.2016.403.6112** - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ARMANDO JANUÁRIO GARCIA e MARIA CRISTINA JANUÁRIO GARCIA, qualificados na exordial, propõem a presente ação comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de seu contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com devolução de valores indevidamente pagos durante todo o período contratual.Aduz que firmou o contrato com Ré para pagamento em 360 parcelas, a serem quitadas pelo sistema de amortização constante (SAC). Entretanto, a Ré fez incidir encargos indevidos, como a capitalização de juros, a caracterizar anatocismo, aplicação indevida da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratória e taxa de cadastro. Defende a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e a Súmula nº 121 do e. STF, destacando que é aplicável às instituições financeiras e deve incidir juros simples no contrato, sendo inconstitucional a MP nº 2.170-36, de 2001, ao autorizar a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Argumenta que a comissão de permanência foi estipulada em taxa superior à média de mercado, prática vedada pela jurisprudência. Culmina por pedir, além da revisão das cláusulas contratuais, a restituição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados.Contesta a CEF postulando pela improcedência do pedido. Levanta inicialmente inépcia da exordial, porquanto não cumprido o disposto no art. 330 do CPC e o art. 50 da Lei nº 10.931, de 2004. Prossegue discorrendo sobre a ausência de violação a quaisquer dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de prática de anatocismo com a aplicação do sistema de amortização constante (SAC), sendo inócua a discussão sobre a Tabela Price contida na exordial, porquanto não incidente no caso, inaplicabilidade do método de juros simples, por ferir o pactuado no contrato, e regularidade da taxa de juros contratada. Invoca a MP nº 2.170-36/2001 e a Súmula nº 121, do e. STF, quanto à periodicidade dos juros bancários. Defende que não há abusividade na taxa de juros pactuada e afirma não incidir comissão de permanência no crédito em questão, a qual, não obstante, seria perfeitamente exigível se contratada. Destaca a regularidade da taxa de seguro e de administração. Refuta os cálculos efetuados pela Autora e destaca a impossibilidade de redução de valor e depósito das prestações. Por fim, levanta a impossibilidade de depósito das prestações na forma pleiteada na exordial.Replicaram os Autores.Audiência de conciliação restou infrutífera.Sem requerimento de outras provas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInépcia da exordial - inobservância do art. 330, 2º, do CPCRejeito a preliminar de inépcia da exordial, levantada pela CEF, porquanto os Autores especificaram na exordial os valores que entendem corretos, tanto em relação à prestação quanto ao que pretendem em termos de restituição de indébito.Capitalização de jurosA primeira questão que releva analisar diz respeito à alegação de anatocismo, invocando os Autores a Lei da Usura a impedir sua incidência. De sua parte, a Ré defende que não há contagem de juros sobre juros no Sistema de Amortização Constante - SAC, de modo que a prestação é integrada por duas rubricas, parte do principal e os juros sobre essa parte, sendo que estes são inteiramente quitados em cada parcela, de modo a nada restar sobre o saldo devedor e, assim, não havendo que se falar em incidência de juros sobre juros.De início, deve-se esclarecer que no contrato não foi aplicado Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, mas o antes mencionado SAC (vide item D.5 à fl. 29), restando prejudicado o pedido formulado no sentido de seu afastamento do contrato em causa.No SAC, incidente no contrato, não ocorre capitalização de juros, desde que pagas as prestações em dia. Trata-se de método de amortização em que a prestação é variável, mas o valor destinado a abatemento da dívida não se altera, alterando-se apenas os juros devidos, de modo que, incidentes sobre o novo saldo devedor, se desconsiderada a correção monetária eventualmente pactuada, a cada mês há diminuição do valor dos juros e, consequentemente, da própria prestação.Tome-se como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária.Sistema de Amortização Constante - Sac:Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 10.000,00 100,00 1.000,00 1.100,00 9.000,0002 9.000,00 90,00 1.000,00 1.090,00 8.000,0003 8.000,00 80,00 1.000,00 1.080,00 7.000,0004 7.000,00 70,00 1.000,00 1.070,00 6.000,0005 6.000,00 60,00 1.000,00 1.060,00 5.000,0006 5.000,00 50,00 1.000,00 1.050,00 4.000,0007 4.000,00 40,00 1.000,00 1.040,00 3.000,0008 3.000,00 30,00 1.000,00 1.030,00 2.000,0009 2.000,00 20,00 1.000,00 1.020,00 1.000,0010 1.000,00 10,00 1.000,00 1.010,00 0,00 550,0010,00010,550,00Observe-se que as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00).Entretanto, os juros incidem sempre sobre o novo saldo devedor resultante da amortização da prestação anterior e são integralmente pagos em cada parcela, de modo que a dívida vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resíduo de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização.Não obstante, muitas situações há em que pode ocorrer um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente deixar parte da dívida sem quitação. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente aquelas que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso, por exemplo, de muitas modalidades do SFH, nas quais as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. O exemplo da equivalência salarial é clássico desse desvirtuamento, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, percepção inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do SAC, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros.Nestes termos, se houver amortização negativa ou inadimplemento, os juros são calculados a cada mês sobre o que incidiu no mês anterior, não procedendo a afirmação da Ré no sentido de que não há previsão de incidência de juros sobre juros apenas por se tratar de empréstimo com amortização constante.Não obstante, vê-se que a capitalização em períodos inferiores a um ano não é vedada no caso presente. Originariamente, assim dispunha o art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Dai a antiga Súmula nº 121 do e. STF, no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Observe-se por relevante, dado que o Autor alega sua inconstitucionalidade, que ao caso não se aplica a MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001), que veio a excepcionar para as instituições financeiras a capitalização com periodicidade inferior a um ano, visto como, para o SFH, dita exceção ocorreu com outra norma.Com efeito, é de ver que há previsão de capitalização de juros na Lei nº 4.380, de 21.8.64 (Lei do SFH), porquanto, com a alteração promovida pela Lei nº 11.977, de 7.7.2009, o art. 15-A é expresso, in verbis:Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Portanto, apenas a partir de 2009 há previsão legal de capitalização mensal dos juros. Antes, não.Por essa razão, o e. Superior Tribunal de Justiça havia fixado a tese, pelo regime do art. 543-C do CPC, de impossibilidade de capitalização de juros no SFH antes da mencionada alteração. Confira-se o acórdão-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.9.2009, Dje 18.9.2009 - destaques)A posição do Tribunal, portanto, baseada em jurisprudência pacífica havia muito consolidada no âmbito daquele e. Sodalicé, era de impossibilidade de capitalização dos juros no SFH. E essa posição, aliás, é que levou ao advento da alteração legislativa antes mencionada, que, por sua vez, determinou reposicionamento da Corte no sentido de se aceitar a capitalização para os contratos celebrados a partir de então:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.3.2012, Dje 19.3.2012)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.1. Para fins do art. 543-C do CPC:1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.(REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.12.2014, Dje 2.2.2015 - grifei)Enfim, para as pactuações a partir do advento dessa Lei, como in casu, é possível a capitalização mensal, sendo certo que essa regra se aplica ao contrato ora analisado.Não vinga o argumento do Autor no sentido de que o prazo de um ano se refere ao contrato e não à periodicidade dos juros. Primeiro, pela literalidade do dispositivo, já que a expressão com periodicidade inferior a um ano vem depois de a capitalização de juros e não de operações; segundo, porque não há lógica alguma em diferenciar contratos curtos e contratos longos em relação à capitalização dos juros; terceiro, ao contrário do que defende o Autor, a menção à periodicidade da capitalização tem fundamento, visto que se destina a contrapor a regra anterior, que vedava a capitalização em periodicidade inferior a um ano.Comissão de permanênciaInprocedente também em relação à comissão de permanência, porquanto não incide no contrato em causa. Com efeito, o contrato prevê apenas, para hipótese de imputabilidade, a incidência de juros moratórios à taxa de 0,033% ao dia, além dos encargos próprios da prestação mensal (cláusula décima-segunda, parágrafo segundo).Demais ilegalidadesEmbora os Autores tenham levantado o tópico demais ilegalidades (fl. 14) dizendo abusivas as taxas de emissão de boleto e de abertura de crédito, não houve pedido no sentido de seu afastamento (fl. 15 - itens V a X).Portanto, não procede o pedido de inconstitucionalidade da MP nº 2.170/2001, pois não incide no contrato em causa (pedido V), impedimento à capitalização mensal (VI), recálculo do contrato com mesmas taxas de juros acordadas entre as partes (VII), afastamento da Tabela Price (VIII), anulação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porquanto sequer pactuada (IX) e restituição em dobro (X).III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Determino a aplicação dos encargos de correção monetária e juros para restituição do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas pelos Autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000801-68.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-23.2011.403.6112) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001842-31.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) ) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SPI112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:SANDRO SANTANA MARTOS E EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 1205327-39.1996.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros.Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual são sócios, ao fático argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Levantam a incidência de prescrição, uma vez que o processo permaneceu suspenso por mais de cinco anos nos termos do art. 40 da LEF, fazendo incidir a Súmula nº 314 do e. STJ, bem assim porque decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Prosseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de definitamento da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declinado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconconsideração de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comum nestes, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutam a ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de meras ilações da Embargada.Em sua impugnação a UNIÃO defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com a constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, como confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar o pagamento dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, os Embargantes nada requereram, deixando também transcorrer in albis oportunidade de réplica; de sua parte, a Embargada requereu a juntada de mídia eletrônica com novos documentos, informando que com base neles busca declaração incidental de formação de grupo econômico perante a 2ª e 3ª Varas desta Subseção.Com vistas, os Embargantes requereram a suspensão do processo até o julgamento da causa mencionada, o que restou indeferido, vindo os autos conclusos para sentença.Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Apresente-se volta à mesma execução fiscal objeto dos embargos n.º 0007324-23.2017.4.03.6112, propositos pela FRIGOMAR, sentenciados nesta data, encontrando-se ambos, estes e aqueles embargos, apensados àquela execução.Naqueles autos declarei a incidência de prescrição intercorrente, determinando a extinção da execução fiscal, nestes termos:PrescriçãoDefende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto a execução fiscal permaneceu mais de cinco anos suspensa nos termos do art. 40 da LEF, fazendo incidir a Súmula nº 314 do e. STJ. A Embargada defende que a matéria já foi resolvida por mais de uma vez anteriormente, restando rejeitada.Primeiramente, não encontro nos autos da execução fiscal qualquer decisão a respeito de prescrição, conforme levantado pela Embargada. Também não há que se falar que já tenha sido decidida nos embargos anteriores, porquanto, como visto, sequer avançou no processamento, e nem no agravo de instrumento, dado que o acórdão (fls. 101/102) é expresso no sentido de que a matéria deveria ser levantada no primeiro grau, beirando a má-fé alegar que houve alguma decisão sobre prescrição.A resposta dada pela Embargada em verdade tergiversa sobre o assunto, porquanto trata de matéria diversa daquela levantada pela Embargante. No fim, nada se fala a respeito da prescrição intercorrente operada por força do art. 40 da LEF, a qual efetivamente ocorreu, pois nenhum fator interruptivo ou suspensivo ocorreu naquele período foi levantado.Com efeito, na execução a Exequente, ora Embargada, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, sendo proferido despacho à fl. 114 em 3.12.1997, o qual deferiu o pedido. A UNIÃO foi identificada do provimento judicial supra em 18.12.1997, como se observa à mesma folha. Suspensos por um ano sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado em 22.1.1999 (fl. 117-v).Ocorreu o desarquivamento dos autos em 18.4.2005 (fl. 118) e manifestação da Exequente requerendo nova suspensão em 28.6.2005 (fl. 120). A retomada de andamento veio a ocorrer efetivamente apenas em 8.6.2006 (fl. 130), por petição na qual solicitou o redirecionamento da execução aos sócios.De se salientar que, mesmo se tratando de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela LC nº 70, de 1991, não subsiste mais discussão quanto a ser quinzenal o prazo prescricional aplicável, porquanto o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, baixando a respeito a Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Cabe ressaltar ainda que a jurisprudência do e. STJ se pacificou no sentido de que no período de suspensão do art. 40 há incidência de prescrição, observando-se suspensão apenas no primeiro ano, culminando na Súmula nº 314, invocada pela Embargante.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.Ainda, na fixação de tema nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, que trata dos chamados recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80)...4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp. 1.340.553/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.9.2018, DJe 16.10.2018)Assim, tendo permanecido a execução inerte por prazo superior a cinco anos a partir de dezembro/97 sem que ocorresse efetivamente qualquer das causas de interrupção ou suspensão, resta clara a ocorrência da prescrição do crédito executado.Restam prejudicadas as demais matérias levantadas pelas partes.Deste modo, a solução que se impõe com a análise dessa matéria naquela ação é a sua confirmação também nesta.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, reconhecendo a prescrição do crédito, extinguir a ação executiva embargada.Condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos Embargantes, que fixo em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor, razão pela qual, mesmo sem recurso, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade tributária (art. 33 da LEF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007324-23.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) ) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1205327-39.1996.4.03.6112 promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros.Argui a incidência de prescrição, uma vez que o processo permaneceu suspenso por mais de cinco anos nos termos do art. 40 da LEF, fazendo incidir a Súmula nº 314 do e. STJ. Prosseguiu defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem, implicando em não responsabilidade para responder pelo crédito tributário em execução.Em sua impugnação levanta a UNIÃO preclusão quanto ao ajuizamento dos embargos, à vista de já ter exercido esse direito anteriormente. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que se trata de matéria já decidida anteriormente e que o prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante.Replica a Embargante.A Embargada requereu a juntada de mídia eletrônica com novos documentos, informando que com base neles busca declaração incidental de formação de grupo econômico nos autos nº 0000359-29.2017.4.03.6112 perante a 2ª Vara desta Subseção, sobre o que, com vistas, a Embargante não se pronunciou.Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Preclusão - extinção dos embargosDefende a Embargada o não cabimento dos presentes embargos tendo em vista que a devedora principal havia ajuizado embargos anteriormente (autos nº 0011325-27.2012.4.03.6112), de modo que incide preclusão consumativa, a impedir o novo ajuizamento.Pelo que se vê da sentença naqueles embargos (fls. 450/451 dos autos da execução fiscal), a inicial foi indeferida por ausência de garantia, sendo extintos sem julgamento de mérito. Essa sentença restou mantida pelo e. Tribunal Regional.Nesse contexto, não há que se falar em preclusão, porquanto a interposição daqueles embargos não foi admitida. A vingar a tese da Embargada, a Embargante não pode se defender naquela oportunidade, por falta de garantia, e nem poderia agora, depois de garantida a execução, o que é absurdo.Rejeito.PrescriçãoDefende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto a execução fiscal permaneceu mais de cinco anos suspensa nos termos do art. 40 da LEF, fazendo incidir a Súmula nº 314 do e. STJ. A Embargada defende que a matéria já foi resolvida por mais de uma vez anteriormente, restando rejeitada.Primeiramente, não encontro nos autos da execução fiscal qualquer decisão a respeito de prescrição, conforme levantado pela Embargada. Também não há que se falar que já tenha sido decidida nos embargos anteriores, porquanto, como visto, sequer avançou no processamento, e nem no agravo de instrumento, dado que o acórdão (fls. 101/102) é expresso no sentido de que a matéria deveria ser levantada no primeiro grau, beirando a má-fé alegar que houve alguma decisão sobre prescrição.A resposta dada pela Embargada em verdade tergiversa sobre o assunto, porquanto trata de matéria diversa daquela levantada pela Embargante. No fim, nada se fala a respeito da prescrição intercorrente operada por força do art. 40 da LEF, a qual efetivamente ocorreu, pois nenhum fator interruptivo ou suspensivo ocorreu naquele período foi levantado.Com efeito, na execução a Exequente, ora Embargada, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, sendo proferido despacho à fl. 114 em 3.12.1997, o qual deferiu o pedido. A UNIÃO foi identificada do provimento judicial supra em 18.12.1997, como se observa à mesma folha. Suspensos por um ano sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado em 22.1.1999 (fl. 117-v).Ocorreu o desarquivamento dos autos em 18.4.2005 (fl. 118) e manifestação da Exequente requerendo nova suspensão em 28.6.2005 (fl. 120). A retomada de andamento veio a ocorrer efetivamente apenas em 8.6.2006 (fl. 130), por petição na qual solicitou o redirecionamento da execução aos sócios.De se salientar que, mesmo se tratando de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela LC nº 70, de 1991, não subsiste mais discussão quanto a ser quinzenal o prazo prescricional aplicável, porquanto o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, baixando a respeito a Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Cabe ressaltar ainda que a jurisprudência do e. STJ se pacificou no sentido de que no período de suspensão do art. 40 há incidência de prescrição, observando-se suspensão apenas no primeiro ano, culminando na Súmula nº 314, invocada pela Embargante.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.Ainda, na fixação de tema nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, que trata dos chamados recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80)...4. Teses julgadas para efeito dos**

arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)/4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1.340.553/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.9.2018, DJe 16.10.2018)Assim, tendo permanecido a execução inerte por prazo superior a cinco anos a partir de dezembro/97 sem que ocorresse efetivamente qualquer das causas de interrupção ou suspensão, resta clara a ocorrência da prescrição do crédito executado.Restam prejudicadas as demais matérias levantadas pelas partes.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, reconhecendo a prescrição do crédito, extinguir a ação executiva embargada.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Embargante, que fixo em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor, razão pela qual, mesmo sem recurso, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade tributária (art. 33 da LEF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003852-10.2000.403.6112** (2000.61.12.003852-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA(SP020658 - RAULNILDO RAMOS GUERRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COMÉRCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA.Às fls. 56/58, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Diante do exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003853-92.2000.403.6112** (2000.61.12.003853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COMÉRCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA.Às fls. 56/58 dos autos 0003852-10.2000.403.6112 em apenso, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Diante do exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005132-74.2004.403.6112** (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BJIOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BJIOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PADUA MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CARLOS DAVINEZIO DE MELO.Às fls. 463/464, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004952-87.2006.403.6112** (2006.61.12.004952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Folha 303:- Defiro, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de processo Civil, a expedição do termo de penhora e depósito, relativamente ao bem imóvel, objeto da matrícula 484, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho/SP, intimando-se o co-executado, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, a fim de que, juntamente com seu cônjuge, se casado for, comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de cinco dias, para a regularização do termo de penhora.

Em seguida, se em termos, providencie-se o registro da penhora efetivada, consoante disposto no artigo 837 do CPC.

No tocante ao co-executado Espólio de Therezinha de Jesus Oliveira, manifeste-se expressamente a União acerca do certificado que a senhora Oficiala de Justiça à folha 300, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003363-55.2009.403.6112** (2009.61.12.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTÁBIL S/C LTDA.À fl. 64, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002482-10.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

Folha 173:- Suspendo a presente execução até o dia 10 de julho de 2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001231-83.2013.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X QUITANDA DA CELIA LTDA(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X ELIZANGELA SAYURI TATEISHI(PR071438 - ELIZANGELA SAYURI TATEISHI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de QUITANDA DA CELIA LTDA e ELIZANGELA SAYURI TATEISHI.Às fls. 91/92, o Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001911-29.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA ROBERTA DA SILVA FREIRE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLA ROBERTA DA SILVA FREIRE.À fl. 42, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000820-11.2011.403.6112** - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 161, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003751-70.2000.403.6112** (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAR E RESTAURANTE HZÃO LTDA e VICTOR GERALDO ESPER.À fl. 721, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários,

tendo em vista a informação que já foram quitadas na via administrativa (fl. 721). Custas quitadas pela exequente (fl. 730). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7861

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007911-16.2015.403.6112** - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual o autor ELIAS MANCINI DOS SANTOS pretende o enquadramento de períodos de trabalho como em atividade especial. Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, o procedimento administrativo de concessão de benefício foi apresentado em parte uma vez que não consta cópia de Análise e Decisão Técnica quanto aos períodos em atividade especial. Verifico também que a decisão de fl. 117 verso determinou expressamente a realização de perícia quanto ao empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. no estabelecimento localizado na Avenida 9 de Julho, nº 673, na cidade de Santo Anastácio - SP (conforme cópia da CTPS de fl. 42), ao passo que, sem autorização do Juízo ou mesmo prévia comunicação formal, o local periciado foi alterado para Rua Fernando Costa, na cidade de Álvares Machado - SP (fl. 166, tópico D - Procedimentos e Diligências Realizadas), diverso, portanto, do local onde o demandante efetivamente laborou, sendo certo que, além de utilizar tal avaliação por similitude para outros períodos, busca o autor também afastar a conclusão de laudo produzido pelo empregador. E analisando ainda o laudo pericial, verifico que não foi informado o local de avaliação do agente ruído (se no empregador SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. ou UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA.). Verifico também que a conclusão do perito quanto ao agente calor no empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. parece não decorrer da avaliação, que informa nível de calor aferido 29,7°C IBUTG no local de trabalho e não 27,7°C IBUTG, conforme conclusão do expert. Verifico também que o PPP apresentado pelo empregador AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA., não obstante se fundamentar em avaliação extemporânea (a partir de 13.10.2014, conforme campo 16 do PPP), apresenta níveis de calor distintos para períodos laborados no mesmo setor (31,17°C no período de 01.06.2010 a 06.07.2012 e 33,17°C para o período iniciado em 01.02.2013), permitindo concluir que há erro material em tal informação. Por fim, verifico que o período a que se refere o PPP de fls. 49/50 (01.04.2004 a 01.09.2005, empregador SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA.) é posterior à exigência da elaboração de laudo técnico para todos os agentes nocivos, sendo exigível do empregador a manutenção da avaliação ambiental. Nesse contexto, para melhor instrução dos autos, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 170.333.634-5.b) a intimação do senhor perito judicial Sebastião Sakae Nakaoka para que complemente o laudo judicial, devendo informar: 1) o local da aferição do nível de ruído ali indicado no laudo e se foram realizadas avaliações de tal agente nas duas empresas periciadas; 2) o motivo pelo qual a avaliação ambiental quanto ao empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. foi realizada em endereço diverso do constante da decisão de fl. 117 verso, despacho de fl. 131 e intimações de fls. 144 e 150; 3) se o nível de calor verificado no empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. qualifica ou não a atividade como insalubre conforme nível de exposição ali verificado (fl. 174). c) expedição de ofício ao empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. para que apresente cópia da avaliação ambiental realizada pelo perito Antônio Ferdinando de Menezes e que serviu de fundamento para a expedição do PPP que instrui a presente demanda (fls. 51/53), devendo ainda apresentar cópia da avaliação ambiental da filial localizada na cidade de Presidente Venceslau - SP, onde o demandante passou a laborar a partir de 01.11.2008 conforme cópia da CTPS de fl. 46, parte final. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 51/53 e CTPS de fls. 42 e 46; d) expedição de ofício ao empregador AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA. para que apresente cópia da avaliação ambiental realizada pelo perito Sérgio Roberto Foriani e que serviu de fundamento para a expedição do PPP que instrui a presente demanda (fls. 54/55). Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 54/55; e) expedição de ofício ao empregador SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. para que apresente cópia da avaliação ambiental referente à loja instalada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3.657, na cidade de Presidente Prudente (setor padaria); Cumpridas as determinações, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7848

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1203226-29.1996.403.6112** (96.1203226-2) - LUIZ FELICI NETO X LURDES ALVES MARINHO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MANUEL MARTINS PERPETUA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Aguardar-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 05011919-80.2017.403.0000. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1206816-43.1998.403.6112** (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 377: Por ora, comprove documentalmente a requerente acerca do não levantamento do dinheiro (RPV), acenando que o valor depositado retornou aos cofres do Tesouro Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003840-39.2013.403.6112** - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte apelada (Santina Rosa dos Santos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002887-70.2016.403.6112** - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SPI40621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual busca a anulação de auto de infração e imposição de multa. Argumentou que a Ré lavrou o Auto de Infração nº 1854585 em relação ao veículo caminhão Mercedes Bens L. 1518, diesel, registrado em nome da empresa, por efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem estar inscrito no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga). No entanto, não houve notificação no prazo previsto no art. 281, II, do CTB, ao passo que o transporte não era para terceiros, mas de interesse próprio, visto que se tratava de telhas para construção de propriedade de empresa do mesmo grupo. Medida antecipatória de tutela foi deferida mediante caução, para sustar a exigibilidade da multa até ulterior deliberação. Citada, a Ré argumenta que ao caso não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro, porquanto não se trata de infração de trânsito, mas a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência e dispõe sobre sua competência fiscalizatória. Quanto ao mais, invocou a presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos. Em audiência foi ouvida uma testemunha. Em suas alegações finais as partes em linhas gerais reiteraram as posições já firmadas anteriormente. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Levanta a Autora a inobservância do inciso II do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente ... se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da atuação), uma vez que o fato ocorreu em 19.11.2012, ao passo que foi notificada a atuação apenas em novembro/2014. Embora não apontado pela Autora, mas em atenção e cumprimento à norma processual do art. 927 do CPC, verifico que, para as hipóteses de aplicação de multa administrativa relativas à infração à legislação de trânsito, em que se discute a ocorrência de decadência, o mérito dessa matéria está pacificado, no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.092.154/RS, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época, onde o e. Sodalício reconheceu a decadência quando não observado, pela Administração, o prazo de trinta dias para a expedição da notificação da atuação, conforme previsão do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim está ementado esse v. acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de atuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é legal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da atuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunera dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.092.154/RS - Primeira Seção - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - j. 12.8.2009 - DJe 31.8.2009) Desse modo, em se tratando de infração à norma do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, aplica-se o v. entendimento transcrito. Resta definir se o caso dos autos enquadra-se, também, como infração ao CTB, pelo que estaria subsumido a esse v. entendimento, exarado em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 927, III, do CPC. A jurisprudência indica que quando a atuação for lavrada por Autarquia, a exemplo da Ré, e tiver por fundamento infração administrativa não prevista no CTB, esse Código não tem aplicabilidade e, por consequência, também não se aplicam suas regras de procedimento. Nesse sentido, pela não aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro, entendimentos do e. TRF da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. I. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. 4. Melhor valoração do elemento de prova produzido pela ANTT, de maior veracidade e completude, que produz evidência fotográfica acerca da infração, em detrimento da alegação da autora no sentido de que o veículo não se encontrava no

local do registro da infração à hora indicada, embasada em anotações fornecidas por empresa privada de rastreamento contratada pela requerente.5. Reconhecimento da integridade documental do auto de infração debatido nos autos, que dá conta do adequado e suficiente preenchimento do modelo de auto de infração regularmente aprovado pela ANTT, entidade competente ao caso, dotado das informações atinentes à identificação do infrator, documentação de porte obrigatório, veículo, circunstâncias da infração, observações da autoridade, identificação dessa e identificação fotográfica.6. Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 5011574-98.2015.4.04.7100/RS - 2ª Seção - rel. para Acórdão Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER- j. 12.5.2016 - DJe 23.5.2016 - original sem destaques)ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009 DA ANTT. NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.1. A alegação de não cometimento da infração não se sustenta ante o que se encontra nos autos.2. É válida a autuação efetuada pela autarquia federal com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT - e com base em artigo de outra resolução sua, desde que no âmbito de sua área de atuação -, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no caso dos autos. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.3. Não sendo aplicável o CTB no caso dos autos, não há de se falar na incidência dos arts. 209, 278 e 281 desse Código.4. Sentença mantida.(Apelação Cível 5001941-17.2016.4.04.7201/SC - 3ª Turma - rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA- j. 23.11.2016 - DJe 24.11.2016 - original sem destaques)De outro lado, deve ser aplicado o Código de Trânsito Brasileiro quando a autuação e respectiva penalidade aplicadas pela Autarquia ou qualquer outro órgão dentro de sua área de atuação, forem baseadas, além de sua normatização própria, também e em conjunto nas regras desse Código.O art. 5º do CTB define o Sistema Nacional de Trânsito:Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.(grifei)Já o art. 7º estabelece os órgãos e entidades que compõem o Sistema, elencando, entre eles, em seu inciso IV, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que o art. 21 fixa a competência desses órgãos e entidades executivos rodoviários, destacando-se por relevante nesta análise o inciso VIII (fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar).De sua parte, a Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT, também dispôs em seu art. 24 acerca das atribuições dessa Autarquia, encontrando-se, entre elas, as constantes do inciso XVII, incluído pela Lei nº 10.561, de 2002 (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas).Vê-se, assim, que há uma perfeita sintonia entre as regras do Código de Trânsito Brasileiro e as normas da Lei nº 10.233/2001, no que diz respeito à competência da ANTT para fiscalizar e autuar.Com a harmonização dos dispositivos referenciados, conclui-se que a solução adequada é aplicar as regras do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive seus procedimentos, nisso incluídas as regras do art. 281, II, quando se tratar de infração desse codex, ou, mais especificamente, as tratadas no inc. VIII do art. 21, relativas a excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; e, em sentido contrário, incabível a adoção dos procedimentos do CTB quando a infração nele não estiver prevista.Não por outra razão, o e. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro em casos de excesso de peso:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO. REGULARIDADE.1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, encontram-se regulares eis que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria embarcador, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa.2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos.3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovimento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observe que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora.4. A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fls. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97.5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações.6. Apelação não provida.(Apelação Cível - 1623911 - 0023466-22.2009.4.03.6100 - 3ª Turma - rel. Des. Federal NERY JUNIOR - j. 5.5.2016 - e-DJF3 Judicial 1 13.5.2016 - original sem destaques)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. LEI 9.503/97. SÚMULA 312 STJ.1. Consta dos autos que a autora, ora apelada, foi autuada por 21 vezes em razão de transitar com veículo com excesso de peso em rodovia federal, infringindo o disposto no artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme relação à fl. 27.2. A sentença julgou procedente o pedido basicamente sob o fundamento de que a ré não juntou aos autos as cópias das notificações de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração.3. De fato, extrai-se dos artigos 280, 281 e 282 do CTB que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo.4. Nesse sentido também é a Súmula 312/STJ:No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.5. In casu, realmente não se vê nos autos as referidas notificações relativas às penalidades aplicadas.6. A autora, apelada, afirmou que não foi devidamente notificada e não exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Por outro lado, a apelante aduz que é inverídica tal afirmação, porém não juntou ao processo as cópias das mencionadas notificações.7. É certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.8. Assim, uma vez alegada a ausência de notificação da parte autora, cabe à ré provar o contrário, pois embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, esta não é absoluta, mas sim relativa.9. Note-se que por ocasião da interposição do presente recurso de apelação a recorrente teve mais uma oportunidade de juntar as cópias das notificações, porém acostou apenas 3 delas a título de exemplo e por amostragem, já que é grande o número de autuações questionadas.10. Porém, tal argumento parece um tanto quanto frágil para justificar a falta de juntada dos documentos, afinal são apenas 21 autuações.11. Apelação desprovida.(Apelação Cível - 1717631 - 0010361-07.2011.4.03.6100 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO- j. 6.10.2016 - e-DJF3 Judicial 1 20.10.2016 - original sem destaques)No caso dos autos, pelo Auto de Infração é possível apurar que a multa estaria enquadrada no art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009-Art. 34. Constituem infrações! - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração...f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);...A base legal para a imposição seria o art. 14-A da Lei nº 10.233/2001 (O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC), c/c art. 78-A, inc. II (A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal... multa) e art. 2º da Lei nº 11.442/2007 (A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT...) c/c art. 21 (As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC).Essa infração não se encontra prevista no Código de Trânsito Brasileiro, de modo que é norma própria da natureza das atribuições da ANTT, conforme disposição do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, de modo que devem ser aplicadas as regras que regem o procedimento administrativo da Agência.Ocorre que a Lei nº 10.233/2001 não estabelece regime próprio para a condução do procedimento fiscal relativamente às sanções que fixa em seu art. 78-A, aplicando-se então as regras gerais da Lei nº 9.784/99 e ainda, mais especificamente, no que diz respeito a prescrição, as normas da Lei nº 9.873/99, uma vez que se trata de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, a qual prevê em seus artigos 1º e 1º-A prazo de 5 anos para o exercício de ação punitiva.De sua parte, o procedimento administrativo para a apuração dessa infração no âmbito da ANTT, com a aplicação da respectiva penalidade, era, à época, regido pela Resolução nº 442, de 17.2.2004, alterada várias vezes e atualmente substituída pela Resolução nº 5.083, de 27.4.2016.A própria Resolução mencionada, em seu art. 70, executava a aplicação de parte de suas regras quando não se tratasse de infrações às normas do CTB; isso reforça o entendimento de que devem ser conjugadas as legislações e somente aplicados os procedimentos da Lei nº 9.503/97 quando os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito dela fizerem uso.Assim, do exame das regras do procedimento administrativo instituído pela Resolução ANTT nº 442/2004 vê-se que não há prazo específico para a expedição da notificação de autuação, apesar de a própria notificação ser imprescindível ao aperfeiçoamento da ação fiscal. Portanto, os prazos aos quais se obriga a Autarquia são aqueles definidos nas Leis nº 9.784/99 e 9.873/99; todavia, nenhum descumprimento dessas normas foi apontado.Considerando que, no caso, a insurgência fora em relação ao tempo para a remessa da notificação, já que ela em si foi enviada, e tendo em vista não estar a Autarquia vinculada a prazo preteritório ou decadencial para o cumprimento dessa obrigação, a conclusão a qual se chega é pela inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser observado o procedimento da Lei nº 10.233/2001 e das normas de hierarquia inferior a ela relacionadas e, por consequência, não é caso de ocorrência de decadência, fundamentada na inobservância do prazo do art. 281, II, do CTB.Assim, alicerçado nessas razões, não incide o entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.092.154/RS, já referenciado.Enfim, transcorridos menos de cinco anos entre a autuação e sua notificação, não há que se falar em sua insubsistência.No entanto, quanto ao mérito procede o pedido formulado.Com efeito, como visto a autuação parte do pressuposto de que a Autora estaria a prestar serviços remunerados a terceiros, ou seja, exercendo atividade econômica de transportadora, sem o devido registro e autorização legal.Acontece que a instrução logrou demonstrar que o transporte em questão se fazia no interesse próprio, visto que os bens transportados se destinavam a obra de propriedade de empresa do mesmo grupo da Autora e sem remuneração.Ouvido por este Juízo, o condutor do veículo por ocasião dos fatos, MOACIR RAMOS SAMPALHO, que não mais trabalha para a Autora, declarou que o caminhão em causa era utilizado para o transporte de bens do próprio hotel fazendo, especialmente lenha para caldeiras, e que foi encarregado de buscar telhas em Santa Catarina destinadas a um barracão que estava sendo construído nas dependências do hotel. A compra dessas telhas foi efetuada em nome de empresa divergente da proprietária do veículo, não sabendo o deponente dizer se se tratou de engano da pessoa encarregada da compra ou se a obra era dessa outra empresa, mas se tratava de componente do próprio grupo da Autora.Nesses termos, vê-se que não houve transporte por conta de terceiro e mediante remuneração, porquanto se tratava de transporte particular, no interesse da própria Autora e não como prestadora de serviços na qualidade de transportadora, restando insubsistente o embasamento fático da autuação.III - DISPOSITIVO:Esta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular a autuação veiculada pelo procedimento administrativo nº 50520.039951/2012-10. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 20% do valor da dívida na data do ajuizamento, forte no art. 85 do CPC, em cuja cobrança haverão de incidir os índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP323602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o documento juntado à fl. 199, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 202/203.

#### EXECUCAO FISCAL

0010106-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a peça apresentada às fls. 263/265, fica o coexecutado Augusto Luiz Mello intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o petítório apresentado, haja vista que referida peça não se faz acompanhar do balancete, conforme menciona.

#### EXECUCAO FISCAL

**000996-34.2004.403.6112** (2004.61.12.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Folha 1012:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000885-58.2012.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequite intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 60/76.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005416-33.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON LUIZ PRETTI(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Fl(s). 111: Defiro o pedido do(a) exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002685-30.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequite intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 83/98.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005324-84.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VIACÃO MOTTA LIMITADA. Às fls. 55/56, o Exequite informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do silêncio da Exequite, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do saldo de fl. 53. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003305-71.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Promova a parte apelante (Conselho Regional de Farmácia de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003350-17.2013.403.6112** - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 248/249, notadamente a opção pelo benefício mais vantajoso (DIB em 04.12.2008), nos termos do julgado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200160-41.1996.403.6112** (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - WALMIR DA SILVA PINTO) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X H REFACHO - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 269), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008105-21.2012.403.6112** - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GRACA CRECEMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005624-17.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X NEWTON CESAR PEREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito (fl. 328), manifeste-se a exequite, conforme determinado. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta, bem como acerca de outras deliberações (fl. 328, item 3). Int.

Expediente Nº 7852

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203195-38.1998.403.6112** (98.1203195-2) - LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 206/207:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos registros de autuação, fazendo constar no polo ativo LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA, conforme documento de fl. 207.



Após, cumpra-se o despacho de fl. 172 em seus ulteriores termos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002596-61.2002.403.6112** (2002.61.12.002596-4) - ADELMO BATISTA DE MATOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 412/418.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-70.2013.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X JULIANA GERMANO DA SILVA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à fl. 185.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008515-74.2015.403.6112** - ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-38.2016.403.6112** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (Conselho Intermunicipal do Oeste Paulista), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Consortório Intermunicipal do Oeste Paulista) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000750-18.2016.403.6112** - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0000750-18.2016.403.6112, conforme noticiado à fl. 118, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004605-05.2016.403.6112** - LAZARO LUIZ ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO LAZARO LUIZ ALBINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Requer, por fim, a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/141). A decisão de fl. 145/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/157) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Aduz que a avaliação dos agentes nocivos deve ser contemporânea, especialmente quanto ao agente ruído. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 158/163). Ao tempo da especificação das provas as partes nada requereram (fls. 167/172 e fl. 189). O autor ainda apresentou réplica às fls. 173/187. Pela decisão de fl. 190 foi determinada a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de benefício e de trabalho técnico arquivado na autarquia ré, conforme sustentado na decisão técnica administrativa sobre atividade especial. Vieram aos autos os documentos de fls. 197/280, 304/389 e 397/427. Cientificadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 431 (autor) e 433/436 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme entendimento previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014. .DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividade especial - caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores DU-VALLE TRANSPORTES LTDA. (01.07.1986 a 31.08.1992) e FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA. (01.09.1992 a 01.09.1993 e 02.09.1993 a 22.10.1999). Na via administrativa, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar tais períodos sob os seguintes fundamentos (PA nº 164.609.670-0, Análise e Decisão de fls. 91/92) 01.07.1986 a 31.08.1992: Consta às fls. 47 Declaração de que o segurado trabalhava no mesmo ambiente do Frigorífico Anastaciano. Consta em nossos arquivos Laudo de Insalubridade da Empresa em questão, onde o setor de Transportes e a função de Encarregado do Depto. de compras não estão contemplados. Assim, não obtivemos comprovação da efetiva exposição permanente do segurado ao agente nocivo ruído para fins de enquadramento. Em relação a produtos químicos, segurado na função de encarregado do depto. de compras, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a tal agente nocivo. Além disto a Empresa informa GFIP 1. (destaques no original). 01.09.1992 a 01.09.1993 e 02.09.1993 a 22.10.1993: Consta em nossos arquivos Laudo de Insalubridade do Frigorífico Anastaciano, datado de 1996, onde o setor de Transportes não está contemplado. Assim, não obtivemos comprovação da efetiva exposição permanente do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância para fins de enquadramento. Em relação a produtos químicos, mesma situação do item 1. Empresa informa GFIP 1., (destaques no original, sendo que o item 1 referido corresponde ao período de 01.07.1986 a 31.08.1992). No caso dos autos, com razão autarquia previdenciária. Com a juntada do laudo pericial às fls. 398/427 restou evidenciado que, de fato, as informações quanto ao agente ruído constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não estão regularmente fundamentadas em avaliação ambiental, não sendo viável a análise pela exposição ao agente ruído. De outra parte, ainda que se analise o pedido em face dos demais agentes físicos (vibrações, radiações etc.) e químicos no período anterior a 29.04.1995, não restou demonstrado que havia exposição de forma a qualificar a atividade como insalubre. Com efeito, os PPPs apresentados, todos expedidos com a mesma descrição de atividades e informações semelhantes, dão conta de que o demandante laborava em setor responsável pelas compras da empresa FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA., com exposição aos agentes nocivos ruído (89 dB) e demais agentes nocivos ali descritos. No tocante aos agentes químicos, pela descrição das atividades do demandante, conclui-se que, se havia exposição, esta ocorria de forma episódica, ocasional, não sendo suficiente para caracterizar a atividade como insalubre. É certo que não se exigia habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos até 28.04.1995, mas já se exigia que a atividade (serviço) fosse desempenhada de forma habitual e permanente (art. 3º do Decreto nº 53.831/64). Da função de encarregado de departamento de compras da empresa, pela descrição das atividades, não se extrai em que momento o demandante habitualmente se expunha aos agentes nocivos químicos. Em se admitindo que também auxiliasse no descarregamento dos produtos (falo em tese), o autor ainda assim não teria contato direto com o produto, uma vez que ainda embalados. Da mesma forma, não me parece que o demandante, no exercício da função encarregado de departamento de compras, estivesse exposto a vibrações, radiações não ionizantes etc. de forma a qualificar sua atividade como insalubre. E no tocante ao agente ruído, melhor sorte não o socorre. Rememore-se que para demonstração da exposição ao agente ruído sempre foi exigida a elaboração de laudo técnico, uma vez que se trata de análise quantitativa e não qualitativa. O laudo de fls. 398/427, elaborado pelo responsável pelos registros ambientais da empresa indicado nos PPPs (Dr. Odélio Vilarinho Prudêncio), de fato não contempla a existência do apontado setor de transportes indicado nos formulários, tampouco informa a existência de setor de compras ou em qual setor estaria lotado o demandante. Analisando o laudo, verifico que o expert informa a existência de vários locais de trabalho na empresa, quais sejam: 3.1 - Ambulatório 02 funcionários; 3.2 - Segurança do trabalho 02 funcionários; 3.3 - Serviço de inspeção federal 08 funcionários; 3.4 - Serviços gerais/Pátio/tratamento de água 12 funcionários; 3.5 - Recepção de gado/currais 03 funcionários; 3.6 - Matança 75 funcionários; 3.7 - Miúdos 11 funcionários; 3.8 - Triparia 18 funcionários; 3.9 - Desossa 62 funcionários; 3.10 - Câmara/carregamento/embarque 31 funcionários; 3.11 - Graxaria 12 funcionários; 3.12 - Lavador de Carrilhais 01 funcionário; 3.13 - Batedor de Gancho 01 funcionário; 3.14 - Sala de máquinas 03 funcionários; 3.14 - Caldeira 03 funcionários; 3.15 - Manutenção de autos 19 funcionários; 3.16 - Manutenção 14 funcionários. Os PPPs apresentados pelo empregador FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA. (que pouco distingue daquele expedido por DU-VALLE TRANSPORTES LTDA.), no campo 14.2 (descrição das atividades), assim informam: SETOR RESPONSÁVEL POR TODAS AS COMPRAS RELACIONADA AO TRANSPORTES (TRÁFEGO DE VEÍCULOS) DA EMPRESA E MATERIAIS DE SUBSTÂNCIAS COMPOSTAS E PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL DESTINADO AO FRIGORÍFICO. LOCAL CONTRUÍDO EM ALVENARIA SEMI ABERTO COM COBERTURA DE ESTRUTURA METÁLICA MEDINDO APROXIMADAMENTE 800 M<sup>2</sup>, JUNTAMENTE COM ALMOXARIFADO DA EMPRESA, QUE ARMAZENA TODO O ESTOQUE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, ELÉTRICOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO (OLEO, GRAXA, DIESEL, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.), LUBRIFICANTES E PINTURAS EM GERAL, PERTO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL QUE ABASTECE OS VEÍCULOS (25 METROS), BASICAMENTE EM FRENTE A ÁREA DE MANUTENÇÃO DE AUTOS E MANUTENÇÃO EM GERAL. Fazendo um cotejo das informações lançadas nos PPPs com os dados constantes do laudo técnico, verifico que, de fato, os perfis profissiográficos foram elaborados tendo como paradigma o trabalhador lotado no setor de manutenção de autos (fls. 421/422). Assim procedendo, agiu o representante de forma indevida tendo em vista a evidente diversidade de atribuições do demandante (enquanto encarregado do departamento de compras) e dos trabalhadores do setor de manutenção de autos. Ainda que se trate de ambientes próximos, é óbvio que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma bastante distinta, não sendo possível o tratamento como similares. Não se mostra crível que o demandante, desempenhando função eminentemente administrativa, laborasse ao lado dos trabalhadores encarregados da manutenção dos veículos, exposto ao ruído ambiente de mesma intensidade, registrando ainda que, de acordo com o Anexo nº 1 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. (negrito). Assim, tratando-se de atividade/setor não contemplado no laudo técnico e não havendo indicação de ambiente similar, não restou demonstrado que o demandante tenha experimentado ruídos acima dos limites de tolerância. De outra parte, não restou comprovado por outros meios que o autor tenha exercido atividade com exposição a outros agentes nocivos (produtos químicos, radiações etc.). Também não restou demonstrado que o demandante tenha laborado em situação de periculosidade, próximo a tanques de combustíveis ou produtos inflamáveis, hipótese igualmente não contemplada no laudo técnico. Assim, entendo que não restou demonstrada a existência de exposição a agentes nocivos ou mesmo demonstração de trabalho periculoso de modo a qualificar a atividade do demandante como especial. Por fim, conforme bem apontado pela autarquia ré, oportuno registrar que o contrato de trabalho com o empregador FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA. a partir 02.09.1993 se refere endereço diverso daquele onde realizada a avaliação ambiental. Consoante cópias da CTPs de fls. 106 e 114, apresentadas pela parte autora, o endereço do empregador passou a ser na rua Sampaio Correia, nº 93, bairro Limão, na cidade de São Paulo - SP, com depósitos do FGTS realizados na agência da Caixa Econômica Federal do bairro Casa Verde, ambos na zona norte daquela urbe, não tendo sido esclarecido o motivo pelo qual o PPP de fls. 53/55 ainda se fundamentou no mesmo laudo produzido na planta instalada na cidade de Santo Anastácio - SP. O não reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos buscados leva a resultado idêntico ao conquistado na via administrativa, se considerada a data de entrada do requerimento administrativo (12.07.2013). Contudo, tendo em vista o pleito de análise em momento posterior, passo a analisar o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial considerando a data do requerimento administrativo do benefício nº 164.609.670-0 (12.07.2013), a data de entrada em vigor da MP nº 676/2015 (18.06.2015) ou ainda a data da citação, ocorrida em 17.06.2016 (fl. 149). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º-Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim disposto: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) Como já delineado, não houve reconhecimento de períodos em atividade especial, de modo que não há alteração do resultado obtido na via administrativa considerando a data de entrada do requerimento administrativo (DER). De outra parte, o demandante não comprovou nos autos que formulou novo pedido de benefício em período contemporâneo à entrada em vigor da Medida Provisória nº 676/2015 ou ainda da Lei nº 13.183/2015 ou mesmo que o procedimento administrativo de concessão de benefício nº 164.609.670-0 ainda estava pendente de decisão quando da alteração legislativa, não sendo viável, pois, analisar o pedido em tal período. Por fim, considerando os dados constantes do CNIS de fls. 158/163 verso, verifico que o demandante, na data da citação (17.06.2016), contava com 36 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) restou cumprida em 2016. O autor é nascido em 27.05.1959 e possuía 57 anos e 21 dias de idade quando da citação, de modo que, considerando o tempo de serviço constante do CNIS, contava com 93 pontos (57a 00m + 36a 3m = 93) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadrava na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios na data da citação. Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data da citação, com aplicação das regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99, sem poder optar pela não aplicação do fator previdenciário ao seu benefício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (36 anos, 03 meses e 13 dias) a partir de 17.06.2016 (data da citação) com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da autarquia ré no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (14 do art. 85, a contrário senso). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LÁZARO LUIZ ALBINOBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (36 anos, 03 meses e 13 dias). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.06.2016 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004660-84.2016.403.6328** - RITA DE CASSIA NEMER/SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106B - FERNANDA ONGARATO DIAMANTE) X INVEST INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X SERVE ENGENHARIA LTDA

Recebo a petição de folha 91 como emenda à inicial.

Defiro a inclusão de Invest Incorporações Imobiliárias Ltda, CNJ nº 14.801.850/0001-01 e Serve Engenharia Ltda., CNPJ nº 03.074.106/0001-01, no polo passivo da ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Providencie a parte autora as contrarrazões necessárias à citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, citem-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206344-76.1997.403.6112** (97.1206344-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ff(s). 470/474: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobreposta, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000105-52.2000.403.6112** (2000.61.12.000105-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO

SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Item a: Petição e documentos de folhas 196/238:- Defiro a penhora dos imóveis de propriedade do coexecutado Sérgio Menezes Ambrósio, objeto das matrículas 39.792, 34.808-A e 51.245 (2º CRI-PPTE) e 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI-PPTE) e demais atos consecutórios, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observe que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC.

Intime-se o respectivo devedor Sérgio Menezes Ambrósio, abrindo-se prazo para embargos. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 123.

Intimem-se ainda Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaella Akemi Hayashida Ambrósio e Bruno Yugi Hayashida Ambrósio como depositários dos bens penhorados, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça diligenciar no endereço indicado à fl. 200 (Rua Militânia, 22, Jd. Paulista, nesta cidade).

Eletivada a diligência, proceda-se à avaliação dos bens imóveis.

Fl. 196, item b: Defiro o pedido da exequente de penhora sobre 50% do direito de usufruto do executado Sérgio Menezes Ambrósio em relação aos imóveis de matrículas nºs 14.949 (R.53, fl. 197-verso) e 15.021 (R.8, fl. 198, R. 5, fl. 202 e R. 7, fl. 206), ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó-SP.

Expeça-se termo de penhora, bem como ofício ao Cartório de Registro de Regente Feijó para averbação da constrição. Sem prejuízo, intime-se o executado Sergio Menezes Ambrosio dessa penhora, bem como do prazo para embargos.

Expeça-se mandado. Nomeio como depositários os donatários Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaella Akemi Hayashida Ambrósio e Bruno Yugi Hayashida Ambrósio.

Intimem-se-os acerca da penhora sobre o usufruto, bem como do encargo de depositários, ficando ainda intimados para apresentarem neste Juízo descrição pormenorizada dos frutos auferidos nos últimos 12 meses, bem como para que passem a depositar à ordem deste Juízo 50% dos frutos futuros. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 176 (Rua Militânia, 22, Jd. Paulista, nesta cidade).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005040-18.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 180/186, 187, 192/193, 194 e 201/212 - A Executada apresentou esclarecimentos, devidamente acompanhados de documentos, os quais apontam que semelhante embarço àquele indicado às fls. 180/186 também enfrentou ao providenciar a transferência do veículo em questão junto à Autoridade de Trânsito local, há cerca de dez anos, quando o adquiriu. Trouxe, nesse sentido, cópia do procedimento de transferência junto à Circunscrição Regional de Trânsito local de modo a demonstrar que nenhuma ilicitude pesava sobre o bem, desde aquela época, por conta do mesmo problema agora constatado no Laudo de Vitória Cautelar e Procedência Veicular. Decido. Ao que tudo indica, o óbice descrito às fls. 180/186 trata-se de questão similar à outrora experimentada pela Executada, todavia, solucionada a contento pelo órgão de trânsito ao qual submetida naquele tempo. Desse modo, oficie-se, com preterência, à Autoridade de Trânsito local, a fim de que informe se, à vista dos documentos de fls. 180/186, 192/193, 201/212 e deste despacho, existe algum óbice que inpeça a transferência, nos termos dos arts. 123 e 124 do Código Nacional de Trânsito, do veículo descrito no Laudo de Vitória Cautelar e Procedência Veicular, antes penhorado nestes autos à fl. 79 e alienado em hasta pública judicial, ao Arrematante qualificado às fls. 99/100. Instrua-se esse ofício com cópias das folhas referenciadas. Desde logo esclareço que, nada havendo a obstaculizar a transferência, caberá ao Arrematante dirigir-se à Autoridade de Trânsito para as providências de praxe, para o que será intimado, se for o caso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002755-76.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA -(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 44/51:- Considerando o documento de fl. 42, que demonstra a efetivação da constrição judicial sobre o veículo Reb/Randon SR GR TR, placas BXE 9330, junto ao Sistema RENAUD, restrição esta limitada tão somente para transferência, por ora, comprove a Executada, documentalmente, a alegada impossibilidade de licenciamento do veículo.

Sem prejuízo, depreque-se a penhora e demais atos consecutórios dos veículos indicados à fl. 42.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010996-54.2008.403.6112** (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 166/169) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 156/160), cumpra a Secretaria o despacho de fl. 151 em seus ulteriores termos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002705-89.2013.403.6112** - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 230/234:- Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado, até decisão final da ação rescisória nº 5001952-45.2016.403.0000, nos termos do artigo 969 do CPC, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005295-44.2010.403.6112** - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS FACHOLI

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000006-09.2005.403.6112** (2005.61.12.000006-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDE RE GIACOMINI CARAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para cumprimento da determinação de fl. 537 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos.

Em seguida, com a resposta, cientifique-se a parte autora e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008215-20.2012.403.6112** - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004285-57.2013.403.6112** - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006384-97.2013.403.6112** - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009394-52.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOGUEIRA INFORMÁTICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA e MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA.À fl. 150, a Exequente requereu a assistência da execução.Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC.Sem honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/38, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112**

**AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$72,120.95**

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF18452, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) EXECUTADO: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimem-se as partes.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS, TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A matéria dos embargos à execução se restringe ao cumprimento de cláusulas contratuais, questão unicamente de direito, de modo que indefiro a produção da prova pericial contábil.

Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEONOR FERIANCI CASAVECHIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009413-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: APARECIDA SOARES SANT ANA NIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**D E C I S Ã O**

Conforme constou da decisão ID 13053466, não há situação concreta de perecimento de direito que justifique eventual deferimento de medida liminar.

Assim, postergo a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença de mérito.

Concedo o prazo de quinze dias para o INSS se manifestar por meio de seu Procurador, na condição de assistente litisconsorcial.

Após, se em termos, retornem conclusos para sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006653-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA LERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada (executada) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SELJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Aguarde-se a vinda das informações do Secretário do Tesouro Nacional ou o decurso do prazo e, ato contínuo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos do Contador Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12386496: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado. Int.

#### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-26.2019.4.03.6112**

**AUTOR: EDSON MENDES ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$88,000.00**

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC Rua José Bongiovani, 730 – Bairro Cidade Universitária Município de Presidente Prudente – SP e Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó Rua Brigadeiro Tobias, 300 – Bairro Centro – CEP: 19.570-000 Município de Regente Feijó – SP.

2 - Intimem-se a parte ré, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora id 11495413.

3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intímimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

#### DESPACHO

Ante a certidão e documentos juntados (id 12096303), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário e limite de idade, a contar de 07/03/2016, data do requerimento administrativo (DER) NB 46/175.696.799-4.

Sustenta a parte autora, em síntese, que exerce atividade urbana desde 01/02/1985, tendo laborado, no curso de sua vida profissional, como auxiliar geral e bobinador, exposto a riscos advindos da natureza insalubre dos trabalhos exercidos.

Aduz que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1985 a 30/09/1985, 10/10/1985 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 15/07/1987, contudo, deixou de considerar como especial o tempo de serviço laborado de 18/06/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 07/03/2016.

Afirma que o não reconhecimento dos dois últimos períodos acima mencionados como atividade especial inviabilizou a concessão da aposentadoria especial.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/06/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 07/03/2016 (DER) e a homologação de todos os períodos, controversos e incontroversos, laborados em atividade especial.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos registrados sob os IDs n.ºs 2259530 a 2259789.

Por meio da decisão do ID n.º 2270095 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID n.º 2987242), arguindo, em resumo, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e pugnando pela improcedência do pedido.

Na sequência, o autor se manifestou em réplica à contestação (ID n.º 3466649) e, em apartado, sobre a produção de prova técnica (ID n.º 3466665).

Deferida a realização de prova pericial (ID n.º 4544782).

Sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (ID n.º 9574426), do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente o autor se manifestou sobre ele (ID n.º 9982120).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs n.ºs 11499831, 11531674 e 11531675).

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

##### Fundamentação



## Mérito

### Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidenciam-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)*

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e **laudo técnico**.

Resalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (*“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”*

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

**Em suma, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”* Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

*“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)*

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

*“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.”*

(...)

*A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)*

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

#### **Benefício de aposentadoria.**

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 07/03/2016.

#### **Aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê que:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial.

#### **Análise do caso concreto**

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: **de 18/06/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 07/03/2016.**

Desnecessária a homologação judicial expressa de atividade especial exercida e reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. Neste prisma, são incontroversos, em face do reconhecimento de ofício pela autarquia-ré, os períodos de 01/02/1985 a 30/09/1985, 10/10/1985 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 15/07/1987 (ID n.º 2259578, fl. 23).

#### **Passo a analisar cada um dos períodos vindicados.**

O PPP das folhas 05/06 do evento ID nº 2259578, que se encontra formalmente em ordem, refere-se aos períodos controversos requeridos pelo demandante.

Exerceu a atividade de auxiliar geral, de 18/06/1991 a 31/01/1993, e de bobinador, no lapso de 01/02/1993 a 07/03/2016. Para os dois períodos, a descrição das atividades foi a seguinte: “montam, testam e inspecionam transformadores para aplicação em aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais. Trabalham de acordo com as normas de Segurança e Higiene do trabalho” (sic).

O PPP aponta exposição a fator de risco ruído, na intensidade de 79,00 e 74,69 dB(A), bem como a fator de risco químico, consistente em produtos químicos vernizes, isolante e solventes.

À folha 24 do laudo pericial realizado nos autos (ID n.º 9574426), o auxiliar do Juízo conclui:

*“Nos períodos requeridos de 18/06/1991 à 31/01/1993 na função de auxiliar geral e de 01/02/1993 à 07/03/2016 (DER) na função de bobinador, ambos exercidos na empresa Staner Eletrônica Ltda., concluímos que o Autor atendeu-se em uma condição insalubre em grau máximo pela exposição a fumos de solda no processo de soldagem com fio de estanho, uma liga contendo “CHUMBO”, agente químico descrito no Anexo nº 13 da NR-15 “Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão”, considerando que o mesmo não fez uso de proteção individual necessária (proteção respiratória) ou coletiva (sistema de exaustão), ficando, portanto, exposto de forma direta aos fumos metálicos e em grau médio, pela exposição a “HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS”, emprego de solventes orgânicos no processo de construção dos módulos de potência de audios, outro agente químico descrito no Anexo nº 13 da NR-15 “Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos” vez que as medidas de controle adotadas não dão garantias da efetiva proteção, não estando neutralizado com base na alínea “b” do subitem 15.4.1 da NR-15.”*

Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os períodos de 18/06/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 07/03/2016.

Somando-se, pois, o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente com os períodos acima mencionados, constato que a parte demandante possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		Esp	01 02 1985	30 09 1985	-	-	-	-	8	-	
		Esp	10 10 1985	31 01 1987	-	-	-	1	3	22	
		Esp	01 02 1987	15 07 1987	-	-	-	-	5	15	
		Esp	18 06 1991	31 01 1993	-	-	-	1	7	14	
		Esp	01 02 1993	07 03 2016	-	-	-	23	1	7	
Soma:					0	0	0	25	24	58	
Correspondente ao número de dias:					0			9.778			
Tempo total:					0	0	0	27	1	28	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

No que diz respeito ao pedido de não incidência do fator previdenciário, destaco que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 29, II, prevê, de forma expressa, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial será calculado sem a incidência do fator previdenciário.

Diante disso, outra solução não resta, senão a procedência do pedido.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

**a) reconhecer e averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 18/06/1991 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 07/03/2016;

**b) conceder e implantar** (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício da **aposentadoria especial**, com DIB em 07/03/2016 (**data do requerimento administrativo**), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e,

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 07/03/2016 (**data do requerimento administrativo**) até o **mês imediatamente anterior à DIP**, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. **O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/02/2019.**

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	46/175.696.799-4.
1. Nome do Segurado:	PAULO APARECIDO CASTÃO.
1. Número do CPF:	074.158.448-40.

1. Nome da mãe:	Ana Rosa de Jesus.
1. NIT:	1.218.706.399-4.
1. Endereço do Segurado:	Rua João Carindo de Souza, nº 715, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, CEP 19100-080.
1. Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	07/03/2016 (fl. 27 do evento ID n.º 2259578).
1. Data início pagamento (DIP):	01/02/2019

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201025-35.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM, MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, ESTEVAO BARONGENO - SP22515  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, ESTEVAO BARONGENO - SP22515  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, ESTEVAO BARONGENO - SP22515  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, ESTEVAO BARONGENO - SP22515

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CRISOSTOMO  
AUTOR: PABLO FELIPE SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação (ID 14451917).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo Instituto Previdenciário (ID 14529828).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - OFÍCIO-Gab nº 05/2019

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

As partes não requereram a produção de provas.

Contudo, considerando que no período controverso (04/05/1981 a 01/07/1996) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, converto o julgamento do feito em diligência para solicitação do LTCAT a empresa ROLAMENTOS FAG LTDA.

Determino a expedição de ofício a empresa "ROLAMENTOS FAG LTDA", solicitando, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **ROMILDO BEZERRA DA SILVA** (RG nº 9.611.315-7 e CPF nº 013.913.848-06).

Com a apresentação do documento, de-se vistas às partes para que se manifestem e retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 05/2019 a empresa ROLAMENTOS FAG LTDA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor ROMILDO BEZERRA DA SILVA.**

#### Endereços para diligência:

Av. das Nações Unidas, nº 21.612, Santo Amaro, na cidade de São Paulo – CEP 04795-913 (fl. 66 do id 10457032).

Ou

Avenida Das Nações Unidas, 21612, Jurubatuba, São Paulo - SP, CEP: 04583-105 (endereço obtido na internet).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pos bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 13752806 – item 5, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 185.289,80 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizado para setembro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo despacho (id. 14468998), fixou-se prazo para que a autoridade impetrada informasse acerca do cumprimento da ordem liminar.

Sobreveio aos autos manifestação de ciência do MPF (id. 14480171) quanto à decisão liminar.

Posteriormente, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil informou a medida liminar foi cumprida (id. 14512341), conforme documentos que juntou aos autos.

**Decido.**

Fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela autoridade impetrada, no tocante ao cumprimento da ordem liminar.

Decorrido o prazo, já tendo o MPF se manifestado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUFINO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinada a remessa do feito ao JEF, por não superado o teto de competência daquele juízo, a parte autora pede reconsideração amparada nos cálculos que apresenta.

Pesem as ponderações da parte autora, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, mantido o despacho que reconheceu a incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos ao JEF tão logo decorrido o prazo para recurso ou diante de renúncia ao direito de recorrer.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DARCI ZANELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Manifieste-se o exequente sobre a petição ID 14458673, do executado. Concordando, expeça-se imediatamente a requisição de pagamento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 13557338), em especial sobre a alegação de que não houve recolhimento do percentual de 5% da dívida consolidada, condição essencial para inclusão no parcelamento, conforme disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 162/18.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

**DESPACHO**

Ante a certidão do oficial de justiça ID 14467077, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte executada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO  
Advogados do(a) RÉU: LYNOLN HEBERT DA SILVA - SP357328, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito, conforme noticiado na petição ID13574745.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034



**DESPACHO**

Conferida visibilidade quanto à pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a solicitação do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz - ID 14516365 - manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 10268083, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação, até o limite do valor da execução, dos imóveis matrículas 17.496 e 39.296 ambos do 2º CRI desta cidade.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALEFFER CAFETERIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, TARCISIO MARRA - SP334716, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 13025563), em especial sobre a alegação de que não houve recolhimento do percentual de 5% da dívida consolidada, condição essencial para inclusão no parcelamento, conforme disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 162/18.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIRO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

#### DESPACHO

Ante o certificado pela serventia ID14473870, reenvie-se para publicação a sentença proferida, após a devida retificação da autuação.

"SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### 1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMILA PASSOS FERRAIRO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 46.827,39, relativos aos contratos: 1) CARTÃO DE CRÉDITO N.º 0000000206526918; 2) CHEQUE ESPECIAL N.º 4224001000231956; e 3) CARTÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA N.º 244224107000120037; 244224107000120037.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma dos artigos 700 e seguintes do NCPC (Id 9202295).

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (Id 9799910), pugnano por sua improcedência.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 10347497).

Com a decisão Id 11907223, o feito foi saneado.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

##### 2.1 Preliminares

As preliminares arguidas nos autos já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do saneamento do feito (Id 11907223), razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito.

##### 2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderês de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários e faturas dos cartões correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

#### Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)".

#### Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficiária, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários."* ( TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guardam em contratos executados caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuntamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

#### Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se. "

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013038-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA POLO CRIL LTDA, JOSE ROBERTO TESOLIN GALLINA, OSVALDO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Osvaldo Francisco em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução, pela ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Apesar de devidamente intimado, o IBAMA não apresentou impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O excipiente aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que se retirou da sociedade anteriormente à data da constituição do crédito tributário, que refere-se aos anos de 2.007 e 2.008, tendo averbado sua retirada da empresa executada em 20 de agosto de 2004.

Analisando a documentação trazida pelo excipiente, verifico, da ficha cadastral da JUCESP, acostada no ID nº 11315195, que o excipiente Osvaldo Francisco não integrava o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores, pois retirou-se da sociedade, como já dito acima, em 20 de agosto de 2.004 e os débitos em cobro referem-se aos anos de 2.007 e 2.008.

Assim, temo que o excipiente retirou-se da sociedade em 2.004, portanto, antes da constituição do crédito, não tendo dado causa à dissolução irregular, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RETIRADA DO QUADRO EM PERÍODO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do polo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento do 13º salário do ano de 1996, ao passo que a sócia Maria Aparecida Monteiro se retirou da empresa em julho/1996, conforme comprovam as cópias da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da alteração contratual da sociedade, o que afasta a responsabilidade dela perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa.

III - Com efeito, a inclusão do nome da excipiente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no polo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ela não figurava como sócia da executada no período de constituição da dívida, o que não a credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época.

IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344176 - 0030470-14.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1460)

Tendo em vista a exclusão do excipiente do polo passivo da lide, deixo de apreciar a alegada prescrição tributária, tendo em vista que sendo o excipiente "parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal, devendo ser excluído da lide, não tem ele legitimidade para pleitear o reconhecimento das demais questões, de modo que não se conhece do agravo de instrumento, quanto a elas". (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0021440-76.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 de 15.12.2016).

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de **Osvaldo Francisco**.

Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, em razão do princípio da causalidade da demanda, pois o executado teve que constituir advogado para se defender através da exceção de pré-executividade, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgada, promova a secretaria a retificação necessária.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 14499473).

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2198**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002135-94.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)  
Fls. 57/70: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TA VARES - SP230422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Vistos. Notifique-se mais uma vez a autoridade impetrada para cumprir a liminar, no prazo de 48 horas e, no mesmo prazo, comunicar a este Juízo sobre a entrega do documento ao impetrante, na forma das duas decisões anteriores proferidas nos autos, as quais deverão novamente integrar a comunicação por cópia.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de aplicação da multa e de comunicação dos fatos à autoridade policial para apuração de prática de eventual crime e ao MPF para apuração de eventual prática de ato de improbidade. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 5224**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006052-24.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - REPRESENTANTE(S) X MARCOS FRANCISCO DEWES(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X PAULO DOMINGOS CARVALHO X NELSON CARDOSO SILVA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)  
Ofício de fl. 467 - designada audiência para a data de 03/04/2019, às 15:50 horas - Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Cai/RS

**Expediente Nº 5223**

**CARTA PRECATORIA**  
**0001102-74.2014.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Fls. 74: intime-se a defesa.

**EXECUCAO DA PENA**  
**0001102-74.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO SOARES TRINDADE(SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de RENATO SOARES TRINDADE, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001355-82.2002.403.6102, oriundos desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/43.À fl. 45, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 46), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o

recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Às fls. 52/59 foi requerido pelo condenado a conversão do regime semi-aberto para prisão albergue domiciliar. Deu-se vistas ao MPF, que se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 61/62). Pelo Juízo foi mantido o cumprimento da pena no regime inicialmente fixado, semi-aberto, com as condições já impostas às fls. 45. Posteriormente, o réu compareceu à Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 67/68). À fl. 76, o condenado deu início ao comparecimento mensal em Juízo. À fl. 77 o condenado pleiteou a isenção do pagamento das custas processuais e a utilização do FGTS para o pagamento da prestação pecuniária ou o parcelamento da mesma. Deu-se vistas ao MPF, que se opôs ao pedido (fl. 86). À fl. 87 foi indeferido a utilização dos recursos de FGTS, deferido, contudo, o parcelamento da pena de multa em três prestações mensais. O feito prosseguiu regularmente, tendo o condenado se apresentado mensalmente em Juízo a fim de comprovar o cumprimento das condições a ele impostas, bem como o pagamento integral das penalidades pecuniárias. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 167). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado RENATO SOARES TRINDADE, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0007404-22.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Intime-se a defesa, com urgência, acerca do cálculo de liquidação das penas de fls. 237, sendo que eventual pagamento de parcela efetuada entre a elaboração do cálculo e a intimação, deverá ter seu valor descontado do total ali apurado. Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado, com cópia deste.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006266-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Trata-se de execução da pena imposta a Camila Fonseca Martins, nos autos da ação penal de no. 0014969-52-2005.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Ali foi imposta à sentenciada uma sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, além do pagamento de multa e das custas processuais. Tal sanção restou reduzida por força de comutação, nos termos da decisão de fls. 529, resultando um saldo a cumprir de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, a partir da data base de 13/05/2018. Sobreveio nova condenação penal ao mesmo sentenciado, oriunda da ação penal no. 0004626-60.2006.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Ali foi imposta à sentenciada uma reprimenda de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) de reclusão. A reprimenda deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. Foi autuada a execução penal de no. 0003016-37.2018.403.6102. É o relatório. Decido. O art. 111 da LEP dispõe quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Resta ao sentenciado cumprir 04 meses e 16 dias de reclusão da condenação originária, além da integralidade da nova condenação. Cumpra por primeiro afeirir se estamos em face de concurso material de delitos, ou de continuidade delitiva. O exame das peças trazidas aos autos das duas execuções penais nos mostra que se trata de condenações tipificadas de forma diversa, bem como que o modus operandi do condenado, nos dois casos, foi extremamente dessemelhante. Para além disso, entre os fatos medeou relevante interstício temporal. Tudo isso somado deixa claro que estamos em face de concurso material de delitos, impondo-se a somatória das penas. No tocante ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve ser o aberto, nos termos já agora em cumprimento pela sentenciada. Fica, então, a sanção penal unificada quantificada em 2 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais o remanescente da multa imposta na primeira condenação, e que vem sendo salgada de forma parcelada, saldos consolidados para o dia 13/02/2019. Ante o exposto, somam-se as sanções da sentenciada Camila Fonseca Martins em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, saldo consolidado para o dia 13 de fevereiro de 2019. Providencie a Secretaria o apensamento da execução penal 0003016-37-2018.403.6102 à presente. P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0010330-05.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de KLAUS PHILIPP LODOLI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0013486-79.2008.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/84. À fl. 85, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 87), determinou o Juízo a citação do condenado para comparecimento perante o Juízo para realização de audiência admonitória. Devidamente citado (fls. 90/91), o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 92), ocasião em que foi devidamente orientado acerca do cumprimento das penas impostas, dentre outros. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária e da pena de multa em vinte parcelas mensais e sucessivas. O MPF não se opôs ao pedido de parcelamento das penalidades de multa e de prestação pecuniária. O feito prosseguiu regularmente, tendo o condenado juntado aos autos as guias GRU, referente às custas processuais e a penalidade de multa (fls. 98/99). Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), comprovando que o condenado deu início a prestação de serviços (fls. 101/103). Intimado a comprovar o pagamento das penalidades pecuniárias a que fora condenado (fls. 111/112), o executado permaneceu silente. À fl. 113 determinou-se remessa dos autos ao MPF. Às fls. 115/117 o MPF manifestou-se aduzindo por nova intimação do executado. Pelo Juízo foi designada audiência de justificação. Deu-se vistas ao MPF. Devidamente intimado, o condenado compareceu em secretaria, realizando-se audiência de justificação, oportunidade em que esclareceu os motivos quanto ao não cumprimento das condições a ele impostas. Às fls. 134/171 comprovou documentalmente quanto ao alegado em audiência, requerendo, ainda a conversão da penalidade de prestação pecuniária em prestação de serviços. Deu-se vistas ao MPF, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 174). Na sequência, o condenado se manifestou para juntar aos autos o comprovante de pagamento da prestação pecuniária junto à instituição filantrópica Cantinho do céu (fls. 176/178 e fls. 186/188). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 190). Por fim, em atendimento à ordem judicial, veio aos autos Ofício Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), comprovando que o condenado deu cumprimento na prestação de serviços (fls. 192/205). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado KLAUS PHILIPP LODOLI, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008645-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ANGELICA RIBEIRO SABINO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Angélica Ribeiro Sabino**, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 - 4P - Completo - COMFORT STYLE 1.6 16v (Flex), fabricação/modelo 2016/2017, cor preta, chassi 9BHBG51DAH666569, placa GGT-8490, renavam n. 01109393676, dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário nº 081888146,, firmado em 26.01.2017, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 31.05.2018, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**



Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Verifico que foi juntado aos autos cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia, o termo de cessão de créditos para a CEF, extrato do Sistema de Controle de Gravames, notificação de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente entregue, e planilha de débito, demonstrando a inadimplência da requerida.

Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”(redação dada pela Lei 13.043/2014)

Assim, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia – HYUNDAI/ HB20 - 4P - Completo - COMFORT STYLE 1.6 16v (Flex), fabricação/modelo 2016/2017, cor preta, chassi 9BHBG51DAHP666569, placa GGT-8490, renavam n. 01109393676 - em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 081888146.

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se.

O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (ver petição inicial). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.

Intimem-se. Cumpra-se, após o recesso forense.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO DO CARMO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que expedi o ofício requisitório nº 20190011264, juntando cópia, de acordo com os cálculos ID 14461052, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF, e comunicados 02/2018-UFEP e 05/2018-UFEP.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO PADOVANI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
RÉU: LUCAS FIORIN BASSOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON EDUARDO ROSSI - SP68251

#### DESPACHO

Anote-se na autuação a correta representação processual da CEF.

ID 12412656 e seguinte: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001395-51.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL ATIQUE DE MORAIS

#### DESPACHO

- 1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.
- 2-Certifique-se e cite-se por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 61.513,19 (sessenta e um mil, quinhentos e treze reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil. O prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos monitoriais, inicia-se da data da audiência, em conformidade com o disposto no art. 335 do referido diploma processual.
- 3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
- 4- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
- 5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
- 6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE ONO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Carlos José Ono** em face do **Conselho Federal de Farmácia**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que lhe imputou a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias e multa de dois salários mínimos regionais, em razão de sua atuação como responsável técnico de farmácia que foi autuada. Em sede de tutela provisória pretende a imediata suspensão da penalidade.

A petição inicial narra os fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar e consequente aplicação das penalidades, fundamentando os pedidos, particularmente, no fato de que não tinha conhecimento dos medicamentos dispensados no terreno ao lado da farmácia e que não trabalhou no local todo o período mencionado no processo administrativo. Enfatiza a necessidade da tutela de urgência em razão de ter sido notificado do início de sua suspensão a partir de 15.02.2019 e não ter condições de trabalhar sem poder exercer a atividade de farmacêutico. Alega, ainda, cerceamento de defesa.

A petição inicial está acompanhada de documentos.

Intimado a demonstrar documentalmente a necessidade da justiça gratuita ou recolher as custas processuais (id 14426137), o autor recolheu as custas devidas, ocasião em que também juntou novo documento (id 14469201).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor na petição inicial, o caso é de indeferimento da tutela provisória.

Ocorre que não está demonstrado que o início do cumprimento da penalidade se daria na data de hoje, 15.02.2019. Ao contrário, pela notificação do acórdão proferido pelo Conselho Regional de Farmácia (id 14469201, p. 04), expedida em 26.11.2018, o autor teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso. Não se sabe se ele recorreu ou não e esse recurso, acaso interposto, teria efeito suspensivo, já que lhe foi imposta a pena de suspensão (Lei nº 3.820/60, art. 30, § 2º).

Ainda que assim não fosse, de plano e sem prejuízo de posterior análise do caso, não se verifica a probabilidade do direito do autor. Nota-se pela leitura dos documentos constantes dos autos que, embora os medicamentos irregulares estivessem armazenados no imóvel vizinho, a chave do local estava na caixa, ou seja, à vista de todos. Ainda que se considere ter havido erro no relatório da Comissão de Ética ao considerar que o autor trabalhou na farmácia no período de abril de 2016 a julho de 2017, tendo em vista a CTPS do autor (id 14404055, p. 07), também não corresponde à realidade afirmar que ele trabalhava no local há apenas 40 (quarenta) dias, haja vista o registro no ano de 2016.

Por outro lado, há irregularidades constantes do relatório que teriam ocorrido dentro da própria farmácia e merecem ser melhor investigadas, como não manter atualizada a escrituração da movimentação de medicamentos junto ao SNGPC, terem sido encontrados medicamentos com embalagens abertas, medicações vencidas e resíduos de sangue expostos.

Não verifico, ademais e em princípio, cerceamento de defesa. Embora não tenha apresentado defesa e alegações finais na esfera administrativa, o autor foi intimado do processo e ouvido (id 14404061, p. 10).

Observo, por fim, que o acórdão do Conselho Regional de Farmácia não foi juntado na íntegra, o que permitiria melhor análise dos fundamentos da decisão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o réu, que, no prazo da contestação, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo disciplinar e informar a este Juízo se ao autor já foi aplicada alguma outra penalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CAMILA RENAULT QUARESEMIN

#### ATO ORDINATÓRIO

1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

2-Certifique-se e cite-se, por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 135.347,93 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá a requerida opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

*Intime-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).*

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001395-51.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SAMUEL ATIQUEDEMORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

2-Certifique-se e cite-se por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 61.513,19 (sessenta e um mil, quinhentos e treze reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil. O prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos monitoriais, inicia-se da data da audiência, em conformidade com o disposto no art. 335 do referido diploma processual.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. ( AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 16:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENE FRANCISCO HIGINO

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007516-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, ocasião em que poderá apresentar eventual empecilho para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da impetrante, bem como esclarecer a situação em que se encontra o PERT a que a impetrante aderiu.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004673-53.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERVIO ANDRE PINTO(SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO) X GLAUCO FRANCISCO PINTO DE LIMA(SP346871 - ANDRE CAMPOS MORAES E SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)

Certidão retro: considerando que os advogados dos acusados não apresentaram as alegações finais, apesar de regularmente intimados (fls. 298v), proceda a secretaria a sua intimação para que constituam novos defensores, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos acusados se irão constituir novos advogados ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifiquem-se os advogados constituídos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001388-18.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS) X DEANARI FERNANDES DA COSTA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

José Carlos de Souza apresentou resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 520/523). Deanari Fernandes da Costa apresentou sua resposta escrita, na qual nega a participação nos fatos delituosos (fls. 510/512). Ambos pleiteiam a concessão de justiça gratuita. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, os argumentos apresentados pela defesa de Deanari demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha comum, Marcelo Tiago Aparecido Pini, à Comarca de Taquaritinga, com prazo de 60 dias para cumprimento. Ato contínuo providencie a secretaria o necessário para realização da audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara para oitiva da testemunha comum Valquíria Barbosa. Na mesma data, serão inquiridas as demais testemunhas e realizado o interrogatório dos acusados. Os pedidos de Justiça Gratuita serão apreciados em audiência. Anote-se o nível de sigilo de documentos no sistema de movimentação processual, a fim de possibilitar a intimação das defesas por publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004147-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: AGRÔMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência postulada pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Observo, por oportuno, que, conquanto tenha havido a citação, não havia ainda sido iniciado o prazo para contestação, sendo assim desnecessária a prévia oitiva da ré. Por esse mesmo motivo, não cabem honorários no presente feito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGUINALDO NASCIMENTO JUNIOR

**SENTENÇA**

Verifico que não foi iniciada a fase de execução, sendo que a parte ré sequer foi citada. Dessa forma, recebo o pedido realizado pela CEF, na petição id. 5242358, como desistência.

Homologo a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

**D E S P A C H O**

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ESPOLIO: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

## DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5093

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013529-21.2005.403.6102** (2005.61.02.013529-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pelo Ministério Público Federal, visando à inclusão do sócio da empresa Destilária Lopes da Silva Ltda., JAYME JOSÉ LOPES DA SILVA, no polo passivo do presente feito. O requerente aduz, em síntese, que, não obstante tenha localizado bens em nome da empresa devedora, também localizou 8 (oito) bens imóveis passíveis de penhora em nome do mencionado sócio; e que a medida requerida visa ao cumprimento do que restou decidido no presente feito. É o relatório. Decido. Anoto, nesta oportunidade, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi oficialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da norma contida no artigo 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é resguardar o direito de crédito e, sobretudo, desestimular a prática de fraude mediante o abuso da personalidade jurídica. Anoto, ainda, que, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, REsp n. 1.200.850, Relator MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 22.11.2010). Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, não há demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A situação, portanto, não se coaduna às hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Posto isso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pelo Ministério Público Federal. De-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS DA SILVA PORTO

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006242-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JOSE WILSON BARRETOS

## DESPACHO

Determino a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Ademais, designo o dia 25 de abril de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003978-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GR. CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que o executado não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAYARA CRISTINA FUMAGALI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006006-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 001060-54.2016.403.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte autora a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES



## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

A sociedade empresária **Ápice Odonto Assistência Odontológica S. S. Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, com o objetivo de anular a multa aplicada por meio do auto de infração nº 112802016, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade da multa e determinando a citação da ré, que apresentou resposta, sobre a qual a autora se manifestou.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, trata-se de pedido de anulação da multa indicada no relatório desta sentença, que foi aplicada à autora pela ré em decorrência da entrega, com atraso, das demonstrações financeiras de 2007: a entrega deveria ter sido feita até 31.5.2008, mas ocorreu no dia 2.6.2008. O auto de infração foi lavrado no dia 10.5.2013 e a autora, somente em maio de 2015, foi notificada para apresentar defesa. Ademais, conforme foi destacado na inicial, na época da infração vigia a RN ANS 46-2003, cujo art. 11, *caput* e § 1º, preconizava a extinção de procedimentos punitivos nos casos em que não houvesse dano ou se o mesmo, se existente, tivesse sido reparado imediatamente. O mencionado § 1º preconiza expressamente que se considera "reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória".

Com base nesses argumentos, a autora sustenta a ocorrência de prescrição e de causa de extinção da punibilidade.

Relativamente ao primeiro ponto, a ANS, na sua resposta, sustenta que a prescrição não teria ocorrido. Para chegar a essa conclusão, invocou o disposto pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873-1999, segundo o qual a prescrição é interrompida "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". Ocorre que o inciso I do mesmo art. 2º preconiza que a prescrição é interrompida "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital".

No caso dos autos, qual seria a regra de interrupção mais adequada, a da notificação para defesa ou a da instauração do procedimento de investigação?

Ora, o procedimento de investigação não pode ser o próprio procedimento punitivo, que somente pode ser instaurado depois de reunidos elementos de prova quanto à autoria e à materialidade. No procedimento de investigação, não há notificação para a defesa, mas a simples coleta de dados aptos a subsidiar a instauração posterior do procedimento punitivo, no qual é imprescindível a notificação. Uma interpretação no sentido de que os incisos I e II incidiriam relativamente ao mesmo tipo de procedimento não é adequada, pois tornaria inútil a hipótese da notificação para defesa (para que considerá-la se a instauração já interrompe a prescrição?).

No caso dos autos, não houve abertura de procedimento de investigação prévia, mas de procedimento administrativo punitivo, no qual houve abertura de prazo para a defesa com a respectiva notificação. Logo, a interrupção da prescrição segue o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873-1999, ou seja, é uma consequência da notificação. Sendo assim, houve a prescrição, pois o ilícito ocorreu com a expiração do prazo em 31.5.2008 e a notificação para defesa ocorreu somente em 2015, ou seja, depois de expirado o quinquênio previsto pelo art. 1º da Lei nº 9.873-1999.

O outro argumento suscitado pela autora também deve ser acolhido. Nesse sentido, a entrega das demonstrações financeiras foi feita espontaneamente pela autora no dia 2.6.2008, ou seja, depois de apenas dois dias de expirado o prazo, não tendo sido evidenciado qualquer prejuízo para os serviços da ré ou a terceiros. Portanto, aplica-se o disposto pelo art. 11 da RN ANS 46-2003.

A ré, na sua resposta, sustenta que o encerramento do procedimento administrativo na hipótese do art. 11 da RN ANS 46-2003 seria ato discricionário, conforme a redação do art. 8º do mesmo ato normativo, na forma da RN ANS nº 369-2015. Com essa redação, o referido artigo 8º realmente menciona que "o órgão técnico competente poderá, **conforme seu juízo de conveniência e oportunidade**, notificar a operadora para, no prazo de 10 dias, promover o cumprimento útil da obrigação, na forma do art. 11, *caput*, e §1º desta Resolução, a fim de reconhecida a reparação voluntária e eficaz da conduta" (g. n.). Ocorre que, na época da infração, a aplicação do art. 11 era ato plenamente vinculado, pois na legislação citada nada havia sobre a aplicação de juízo de conveniência e oportunidade quanto à aplicação do art. 11. A inovação posterior não pode ser utilizada como fundamento para a aplicação de sanção por ato pretérito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para anular a multa imposta pela ré à autora, conforme identificada na presente ação. O réu deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. A autora poderá levantar o depósito suspensivo depois do trânsito em julgado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003801-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF deverá juntar, no prazo de 10 dias, extrato que demonstre os pagamentos das parcelas do empréstimo consignado, desde a sua contratação (28.10.2013), até a data da inadimplência (31.5.2015) da executada, ora embargante, sob pena de julgamento do feito nos termos em que encontra.

Anoto que a CEF não apresentou impugnação aos embargos, em que pese ter sido intimada.

Com a juntada do extrato, remetam-se os autos para Contadoria Judicial, a fim de que realize os cálculos do saldo devedor, nos termos do contrato, tendo em vista que a Defensoria Pública da União não dispõe de órgão contábil que possa apurar o valor do débito, nos termos do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Ressalto que, a parte devedora confirma sua condição de inadimplente na inicial dos embargos à execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ZANETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011739-16.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante às f. 126-133 (ID 13487660), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011739-16.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante às f. 126-133 (ID 13487660), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011801-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WP - SERVICOS CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS - SP366609

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS - SP366609

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007660-28.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011807-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP, DA VISON DE JESUS MAURICIO, GABRIELA MARIA ROTTER  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125, MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125, MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125, MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Prejudicado o requerimento da exequente "ante a decretação de sigilo processual por este Juízo, requer a Caixa autorização para ter acesso a resposta da pesquisa INFOJUD", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em Secretaria em pasta própria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 3.10.2018, conforme certificado nos autos (F. 128-ID 13596688), tendo sido disponibilizada a publicação no Diário Eletrônico para intimação da parte em 10.10.2018.

Note-se que não houve a decretação de sigilo nos presentes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011807-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP, DA VISON DE JESUS MAURICIO, GABRIELA MARIA ROTTER  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125, MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125, MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125, MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Prejudicado o requerimento da exequente "ante a decretação de sigilo processual por este Juízo, requer a Caixa autorização para ter acesso a resposta da pesquisa INFOJUD", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em Secretaria em pasta própria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 3.10.2018, conforme certificado nos autos (F. 128-ID 13596688), tendo sido disponibilizada a publicação no Diário Eletrônico para intimação da parte em 10.10.2018.

Note-se que não houve a decretação de sigilo nos presentes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE NEA DE MELLO

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NAIRA AZEVEDO GARCIA - ME, NAIRA AZEVEDO GARCIA

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., JOSINEI AGRANITO, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, FRANCISCO CESAR PIGNATA, CARLOS AUGUSTO PIGNATA

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO ANTONIO DA SILVA SALES OLIVEIRA - ME, MURILO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DECORACOES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

#### Expediente Nº 5094

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0315947-05.1995.403.6102** (95.0315947-4) - LUIZ TSUHA X LUIZ CARLOS DELLA ROVERE X MARA LUCIA FRACASSI GELIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Da análise das fls. 224-231, 243-244 e 247-255, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos autores Mara Lúcia Fracassi Gelin, Cleide do Carmo Fernandes Stamberg, Maristela Ferrarezi de Freitas e Cleide Paschoalino nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Ante a informação contida nas fls. 207-211, caberá ao advogado dos autores falecidos Luiz Tsuha e Luiz Carlos Della Rovere diligenciar junto aos sucessores, a fim de que promovam sua habilitação, requerendo a expedição do ofício requisitório respectivo, conforme valores apurados na fl. 181. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008680-69.2006.403.6102** (2006.61.02.008680-8) - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à f. 353.

Após, publique-se o presente despacho para que o patrono faça a retirada do formulário do alvará na Secretaria do Juízo.

Com a comprovação do levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005523-49.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ X CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de conhecer da petição das f. 240-242.

A União requereu, em 30.08.2018, a execução dos honorários nestes autos. Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Secretaria deste Juízo a conversão do processo em metadados e, após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a promover a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte exequente digitalizar as peças necessárias para a formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias).

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJE, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006089-27.2012.403.6102** - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Considerando a petição da f. 188-190, em que a parte autora apresenta o cálculo de liquidação do julgado, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.
3. Deverá a parte exequente, também, já no processo eletrônico, formular o escoreito pedido, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, pelo exequente, do cumprimento de sentença.
5. Em seguida, intime-se a parte contrária para a conferência da virtualização, oportunidade em que deverá suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados.
6. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005424-69.2016.403.6102** - FUNDACAO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelante (União-AGU) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009367-22.2001.403.6102** (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Requerente: RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 47.038.294/0001-04

Requerido: União e Outro

Diante dos saldos informados pela CEF às f. 454-455 e dos esclarecimentos das f. 392, expeça-se alvará de levantamento do total depositado na conta n. 2014.005.86402991-0 em favor da parte requerente, com autorização para levantamento também pelo patrono Dr. Wilson de Souza, OAB/SP 56.913, CPF 089.522.488-72, conforme solicitado na petição da f. 320-321.

Providencie a CEF a conversão em renda do total depositado na conta n. 2014.005.33598-6, conforme requerido pela União na f. 377. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008224-32.2000.403.6102** (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Tendo em vista que já houve a conclusão do inventário e que o patrono não possui poderes para quitação, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros, conforme proporção indicada no segundo parágrafo da petição da f. 568.

Após, intime-se o patrono para a retirada dos alvarás.

Com a comprovação do saque, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001260-76.2007.403.6102** (2007.61.02.001260-0) - MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MONTEAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTEAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a ação tenha sido julgada procedente no juízo de primeiro grau, na Superior Instância foi conhecida parte da apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos antes de 25.01.2007, fixando sucumbência recíproca.

Como a autora pretendia a restituição dos valores compreendidos entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002, não há cabimento de qualquer execução nestes autos.

Assim, reconsidero o despacho da f. 392.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0301642-89.1990.403.6102** (90.0301642-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Considerando a informação/consulta retro, expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, no valor complementar de R\$ 2.213,24, para 03.03.2015.

O saldo remanescente deve ser devolvido à CONAB.

Conforme as informações prestadas às f. 832 e 850-853 e informação do Diretor de Secretaria, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor Contábil e Financeiro da CONAB para que informe os dados corretos para a devolução do saldo.

Encaminhe-se o correio eletrônico. Intimem-se. Após, expeça-se o alvará.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005304-36.2010.403.6102** - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 dias, com relação ao que restou julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003102-61.2016.403.0000.

Determino o levantamento das restrições, às f. 272-277, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora executada, com relação ao depósito judicial na f. 306.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006028-40.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102 ()) - VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X VANESSA APARECIDA PIANTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Conforme requerido pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil à f. 142, determino à CEF que proceda à restituição do valor de R\$ 144,43, depositado na conta 2014.005.86400552-3, acrescido das respectivas atualizações, para a seguinte conta: CEF, Ag. 0647, Op. 003, C/C 00001416-0.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra a Serventia as determinações contidas no despacho das f. 140, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente na referida conta n. 2014.005.86400552-3 em favor da parte autora, bem como a expedição da minuta do ofício requisitório dos honorários devidos pela Fundação Universidade de Brasília.

Com o cumprimento, publique-se o presente despacho para que as partes, no prazo de 3 (três) dias, realizem a conferência da minuta.

Não havendo impugnação da minuta, venham os autos para a transferência eletrônica do ofício requisitório.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008473-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Homologação a desistência manifestada pela parte autora na fl. 126-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Levante-se eventual gravame de bens realizados nos autos, bem como solicite a devolução da carta precatória expedida nas fl. 121-124, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002571-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA MAGALHAES

Homologo a desistência manifestada pela parte autora na fl. 164-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se a penhora do imóvel realizada nos autos nas fls. 106-141. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005321-96.2015.403.6102** - MORLAN S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Tendo em vista que a informação das f. 265v-272, verifico que as execuções fiscais são antigas, não retratando fato novo que ensejaria a mudança no posicionamento da União, que anteriormente já havia concordado com o levantamento da quantia pela parte autora.

Anoto, ainda, que as execuções fiscais encontram-se com embargos à execução e estão no Tribunal para a apreciação dos recursos.

Dessa forma, expeça-se novamente o alvará de levantamento da f. 259 em favor da parte autora, conforme requerido à f. 263.

Após, publique-se o presente despacho para que a advogada da parte autora compareça na Secretaria deste Juízo para a retirada do alvará, em 5 (cinco) dias.

Com a comprovação do levantamento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES MAGGI

**D E S P A C H O**

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME, RENATO CANTEIRO VASQUE

**D E S P A C H O**

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.



## DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

### Expediente Nº 5095

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002912-70.2003.403.6102** (2003.61.02.002912-5) - AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 527), expeça-se alvará de levantamento do saldo total atual existente na conta 2014.005.18.850-9 (f. 531).

2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008941-05.2004.403.6102** (2004.61.02.008941-2) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Exequente: União e outros.

Executado: Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista.

1. Manifeste-se a parte Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido da União, à f. 1079, visando à transformação em pagamento definitivo dos depósitos suspensivos da exigibilidade do tributo (conta judicial n. 2014.280.21232-9).

2. Determino que a CEF promova a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86402086-7, conforme requerido pelo SESC nas f. 1072-1073, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

3. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86402082-7, conforme requerido pela União na f. 1079, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

4. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do SENAC, conforme requerido pela parte, às f. 1075-1076, com relação aos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86402087-5.

Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do alvará de levantamento, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000783-20.2007.403.6113** (2007.61.13.000783-0) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA F. 418, INSERÇÃO NO SISTEMA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (ORA EXECUTADA) - VIRTUALIZAÇÃO REALIZADA PELA RÉ(PGFN), ORA EXEQUENTE.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013669-69.2016.403.6102** - SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. À vista da petição da f. 139-146, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado nos autos.

2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte apelante (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0304418-91.1992.403.6102** (92.0304418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304311-47.1992.403.6102 (92.0304311-0)) - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA - ME X ROBERTA ZUCOLOTO REPRESENTACOES LTDA - ME X PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI E SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS LIGEIRO)

Autor: Z & B Representações Ltda, CNPJ 54.163.225/0001-98

Réu: União Federal

Trata-se de ação cautelar para o fim de permitir o recolhimento de contribuições sociais sobre o lucro, discutida nos autos n. 0304311-47.1992.403.6102, com o propósito de se evitar as cominações legais decorrentes do não pagamento.

A ação principal foi julgada improcedente.

Os depósitos realizados no bojo desta ação cautelar devem ser transformados em pagamento definitivo, conforme requerido à f. 286.

Anoto que não há que se falar no prazo quinquenal alegado pela parte autora, uma vez que os valores estão à disposição do Juízo, a quem cabia a destinação, não tendo como imputar às partes eventual mora. Ademais, diante da boa fé processual, a parte autora também poderia ter requerido a transformação em pagamento definitivo.

Determino que a CEF providencie a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido à f. 286, das contas informadas às f. 254-273. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Com o cumprimento, intimem-se as partes, iniciando-se pela União (PGFN).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006382-80.2001.403.6102** (2001.61.02.006382-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI)

Anoto que, até o momento, não há depósitos realizados nos autos pendentes de conversão em renda.

Tendo em vista o prazo constitucional para o pagamento parcelado do precatório pelo município, que se estenderá até 2024, nos termos do art. 101 do ADCT, providencie a Secretaria deste Juízo a conversão em metadados.

Após, intime-se a União (AGU) para que, excepcionalmente, providencie a digitalização e virtualização das peças necessárias, com a sua inclusão no processo eletrônico criado, para que a execução tenha continuidade na forma eletrônica.

Deverá a União (AGU) requerer o que de direito, já nos autos eletrônicos, em relação aos mencionados depósitos ainda pendentes de conversão em renda.

Com a virtualização, intime-se a parte contrária do presente despacho e para a conferência dos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os autos físicos, com baixa findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300771-83.1995.403.6102** (95.0300771-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Determino que a Serventia providencie o desapensamento dos autos da medida cautelar n. 0300772-68.1995.403.6102.

Anoto que a Fazenda Pública Estadual e o Conselho Regional de Farmácia requereram a execução de R\$ 5.635,80 (f. 212) e R\$ 3.258,13 (f. 215), correspondendo ao percentual de 63,3668% e 36,6332%, respectivamente.

Realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, foi bloqueado e transferido o valor R\$ 3.168,13 para a conta judicial n. 2014.005.88008522-6 (f. 233).

Assim, determino a divisão do valor bloqueado em favor dos exequentes de acordo com os percentuais acima.

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do percentual 36,6332% do saldo da conta 2014.005.88008522-6 para a conta informada na petição da f. 307 (CEF, Ag. 1597, Op. 013, Conta 9959-9).

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do percentual de 63,3668% do saldo depositado na conta n. 2014.005.88008522-6, conforme requerido na cota da f. 266 verso.

Com a expedição, intime-se a Procuradoria da forma mais célere, para que promova a imediata retirada do alvará de levantamento na Secretaria do Juízo, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

De igual forma, intime-se o Conselho, por correio eletrônico, dando ciência da transferência realizada e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido pelos exequentes, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008429-56.2003.403.6102** (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

O pedido formulado pelo CREA da f. 463-464 foi extemporâneo, uma vez que formulado após a transmissão do ofício requisitório da f. 456, no qual houve a compensação.

O CREA foi devidamente intimado da minuta e quedou-se silente.

Assim, prejudicado o pedido de reconsideração.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002222-07.2004.403.6102** (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA X LUIZ ANTONIO TAKEDA X MARILZA CRISTINA TAKEDA ZOCOLARO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

1. Tendo em vista que a parte interessada não retirou, dentro do prazo de validade de 60 dias, na Secretaria deste Juízo, os alvarás de levantamento expedidos, determino os respectivos cancelamentos, lançando-se as certidões pertinentes, inclusive nos autos do processo SEI correspondente.

2. Após, expeçam-se, novamente, os alvarás de levantamento, intimando-se a parte interessada para que promova a retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira, sob pena de devolução do valor depositado à CEF.

3. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006395-98.2009.403.6102** (2009.61.02.006395-0) - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

1. Tendo em vista que a parte interessada não retirou, dentro do prazo de validade de 60 dias, na Secretaria deste Juízo, o alvará de levantamento expedido, proceda-se o respectivo cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes, inclusive nos autos do processo SEI correspondente.

2. Após, expeça-se, novamente, o alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada para que promova a sua retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira, sob pena de devolução do valor depositado à CEF.

3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003895-20.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

1. Tendo em vista que a parte interessada não retirou, dentro do prazo de validade de 60 dias, na Secretaria deste Juízo, o alvará de levantamento expedido, proceda-se o respectivo cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes, inclusive nos autos do processo SEI correspondente.

2. Após, expeça-se, novamente, o alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada para que promova a sua retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira, sob pena de devolução do valor depositado à CEF.

3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003706-08.2014.403.6102** - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP234917 - ISAAC FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

Espeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à f. 229.

Após a expedição, publique-se o presente despacho para que o patrono providencie a retirada do formulário de alvará na Secretaria do Juízo.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010560-62.2007.403.6102** (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SPI55190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA X ANA MARIA ALEIXO SILVA X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela União, às f. 544-547, em face de Ana Maria Aleixo, objetivando o reconhecimento da inexistência de indébito tributário. Intimado, a exequente manifestou-se à f. 606. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes (f. 607). Os autos retornaram sem a elaboração dos cálculos. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a União a restituir à autora o imposto de renda que incidu sobre as contribuições ao plano de previdência privada, entre as vigências das Leis n. 7.713/1988 e n. 9.250/1995. Em sede de recurso de apelação, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para fixar o prazo quinquenal da prescrição. Vale destacar que a ação foi ajuizada em 17.8.2007, restando consumada a prescrição das parcelas anteriores a 17.8.2002, consoante a Lei Complementar n. 118/2005, nos termos da ementa e acórdão da f. 464 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com efeito, a tributação sobre os planos de previdência privada sofreu importante alteração legislativa, com o advento da Lei n. 9.250/1995, que alterou a forma de incidência do imposto de renda. Inicialmente, de acordo com a Lei n. 7.713/1988 (revogada), a incidência do imposto de renda se dava no momento da formação do capital, a partir da tributação do salário do trabalhador. Em consequência, quando se iniciava a percepção da aposentadoria complementar, o benefício previdenciário estaria isento. Com o advento da Lei n. 9.250/1995, inverteu-se o momento da incidência do imposto de renda, admitindo-se a dedução do imposto no momento da formação do capital. De outra forma, iniciada a percepção da aposentadoria complementar, os benefícios passaram a sofrer tributação. Com relação aos fatos narrados nos autos, observa-se que a parte exequente iniciou o recebimento da aposentadoria complementar em 17.4.1997. A partir de então, passou-se a recolher o imposto de renda, no momento da percepção do benefício previdenciário, nos termos da Lei n. 9.250/1995, assim como teve início o bis in idem, com relação aos valores tributados anteriormente, no momento da constituição do capital. Nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à repetição do indébito a partir do pagamento indevido. No caso dos autos, o pagamento indevido (bis in idem) teve início em abril de 1997, com a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício previdenciário e cessou em fevereiro de 1999, quando ocorreu o exaurimento do saldo credor formado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O referido exaurimento deu-se com a dedução integral entre o montante das contribuições vertidas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (base cálculo nos termos da Lei n. 7.713/1988) com o montante recebido mensalmente a título de aposentadoria complementar (base de cálculo nos termos Lei n. 9.250/1995) a partir de abril de 1997 até fevereiro de 1999, quando finda a condição de credora, tomando-se mera contribuinte. Destarte, a partir de março de 1999 não há mais que se falar em bis in idem, uma vez que houve o esgotamento do saldo credor, conforme apuração interna, demonstrativos e planilha juntados pela União às f. 552-557, momento o prazo prescricional fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para parcelas anteriores a 17/08/2002. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União, para reconhecer a inexistência de indébito tributário. Tendo em vista que a União não informou, oportunamente, que o crédito da autora havia se exaurido, conforme petição e documentos das f. 544-557, ensejando o início da execução, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se o item II da decisão da f. 542, expedindo-se alvará em favor da parte autora exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BELLEBONI GOMES

**D E S P A C H O**

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 9861159).

Int.

**Expediente Nº 5096**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002092-90.1999.403.6102** (1999.61.02.002092-0) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Diante do levantamento do saldo da conta judicial e da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016128-70.2004.403.6100** (2004.61.00.016128-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-20.2004.403.6102 (2004.61.02.002247-0)) - USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO DA F. 351, BEM COMO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NESTES AUTOS PARA O

JUÍZO ESTADUAL DE JABOTICABAL (F. 358-376) DESPACHO DA F. 351:  
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, à f. 339, até julgamento final do mandado de segurança n. 0002247-20.2004.403.6102.

Determino que a CEF promova a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0265.635.222271-2, no prazo de 10 dias, para o Exmo. Juízo Estadual da Comarca de Jaboticabal, SP, vinculando aos autos da

execução fiscal n. 0006156-24.2011.826.0291, tendo em vista a penhora realizada, às f. 254-258, bem como o pedido da União nas f. 341-346. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005770-06.2005.403.6102** (2005.61.02.005770-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SPI03903 - CLAUDIO O GRADY LIMA E SP226677 - LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS)

Não havendo execução nestes autos da ação cautelar, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019294-46.2000.403.6102** (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SPI32678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA

A conversão em renda já foi realizada, conforme f. 1279-1283.

Manifeste-se a União (AGU) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido pela União, cumpra-se a parte final do despacho da f. 1268, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

Int.

Expediente Nº 5097

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002908-18.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO (SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP302853 - GIOVANA MEDEIROS MERCANTE E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP281189 - DANIELA APARECIDA HONORIO DOURADO DA SILVA E SP182002 - LUCIANA SCARMATO JORGE E SP259511 - VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO E SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS E SP280305 - JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E SP279711 - KLEBER FARIA SECATTO E SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARIS E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP311122 - JULIANA ZULIAN FERREIRA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP308611 - LUANA SACILOTTO LAPA E SP313690 - LAURA CONDOTTA ALENCAR E SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA E SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP311489 - KLEVERSON VINICIUS DE SOUZA E SP247758 - LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP274103 - JULIO ZANARDI NETO E SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS E SP226677 - LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Primeiramente, providencie a Secretária o desamparamento da ação cautelar n. 0005770-06.2005.403.6102 e a sua remessa ao arquivo.

Em seguida, providencie a Secretária o extrato requerido pelo Banco do Brasil à f. 575 da conta judicial 2014.005.00026780-8, desde a sua abertura.

Após, providencie a conversão em metadados dos dados de autuação do processo n. 0002908-18.2012.403.6102 e 0005560-52.2005.403.6102.

Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a digitalização e inserção da integralidade de cada feito nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido do patrono da parte autora quanto aos honorários advocatícios e a petição do Banco do Brasil serão apreciadas por este Juízo nos autos eletrônicos.

Com a digitalização, providencie a Secretária a certificação nos autos físicos e remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Após, publique-se para a intimação da parte autora.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 13624515, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

**DESPACHO**

ID 14270911: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício do DETRAN informando os agentes financeiros para os quais os veículos foram alienados fiduciariamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 14270427: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício do DETRAN, informando o agente financeiro para o qual o veículo foi alienado fiduciariamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 14276154: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá manifestar-se especificamente sobre a alegação de que a dívida que está sendo exigida já foi quitada pelo Seguro Prestamista e inclusive reconhecida pela exequente, que fez declaração de quitação juntada nos autos, denominada pela CEF por "TEC – Termo de Exigência de Documentos".

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003846-15.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista que o instituidor do benefício encontra-se recebendo auxílio-reclusão<sup>[1]</sup>, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
3. Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

[1] Extrato do Cnis em anexo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a liberar o saldo da conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações de financiamento habitacional em atraso.

Concedeu-se medida liminar (ID 735065).

A autoridade coatora prestou informações (ID 941902).

A CEF informou no ID 942790, a necessidade do comparecimento dos impetrantes a um ponto de atendimento para cumprimento da ordem judicial.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1057988).

No ID 1089253, os impetrantes informaram que a CEF estaria impondo exigências para o cumprimento da liminar.

Manifestação da CEF (ID 1997702).

Novamente, os impetrantes comunicam o não cumprimento da liminar (ID 2141211).

A CEF informa que o saldo existente na conta da impetrante (R\$ 24.192,81) é insuficiente para cobrir integralmente o saldo devedor (R\$ 29.800,01), sendo necessária a expedição de ofício à COHAB para que aceite a liquidação parcial do saldo devedor do contrato em questão (ID 2363427).

Em resposta ao ofício, a COHAB informou que o valor para quitação das parcelas em atraso era de R\$ 9.653,41, em 03/05/2018.

O impetrado informou ter cumprido a liminar (IDs 8521062 e 8521064).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 735065) e reconheço que os impetrantes possuem *direito líquido e certo* à liberação dos recursos fundiários de suas contas visando à quitação de prestações em atraso do financiamento imobiliário referido na inicial.

Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, **reconhecem devido** o levantamento de saldo de FGTS para *liquidação total ou parcial* de saldo devedor de financiamento imobiliário, observados os requisitos previstos no art. 20, V, da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 562640, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.2007; REsp nº 470307, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.03.2003; REsp nº 719735, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.2007; Remessa Ex Officio nº 00166783820134013600, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 05.08.2015; AC nº 00256488320064036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11.10.2016; e AC nº 00103484820114036119, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 10.10.2016).

Este entendimento fundamenta-se na interpretação social da lei, visando a prestigiar normas constitucionais relativas ao direito de moradia.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo liberado os recursos suficientes para a quitação das prestações em atraso do financiamento habitacional (IDs 8521062 e 8521064).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDIANARA NATHALIA COSTA

DESPACHO

1. ID 13683142: após o trânsito em julgado da sentença de ID 13419295, autorizo o levantamento dos valores pela CEF (ID 10501855) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
  2. O pedido de honorários não guarda pertinência com os presentes autos, pois não foram arbitrados neste processo.
  3. Int.
- Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002740-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: JOAO CARLOS RUSSO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 14541345: vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PRISCILA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DECISÃO

Vistos.

A impetrante **não demonstrou** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* das autoridades impetradas, nos procedimentos que ensejaram o indeferimento da matrícula.

Não há evidências de que o estabelecimento de ensino ou o FNDE, cada qual no seu campo de atribuições, tenham descumprido regras ou contribuído para a negativa de aditamento ou reativação do Fies.

Não há certeza de que os débitos decorram de simples erro de terceiros ou não se relacionem com eventual *omissão* da aluna nos procedimentos de aditamento.

Também não há prova inequívoca de falha nos sistemas de informação da universidade ou do FNDE.

Em princípio, a escola não está obrigada a renovar matrícula se houver irregularidade com o financiamento e com os mecanismos de validação periódica.

Ademais, educação não é direito absoluto, especialmente porque se trata de estabelecimento privado e há regras a serem seguidas pelo financiado.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e andamento do calendário escolar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4373250).

As impugnadas pretendem executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 137.021,60**, em junho/2017.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade das autoras, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido às autoras. Sucessivamente, requer o acolhimento do cálculo apresentado nos IDs 4373255 e 4373259, que apurou o montante devido em **R\$ 105.746,10**.

Manifestação das exequentes acerca da impugnação (ID 4822609).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 124.653,21** (ID 8344580), com a qual concordaram as impugnadas (ID 8689754).

O INSS impugnou o laudo contábil e requereu a desconsideração do cálculo inicialmente apresentado, que utilizou o INPC para correção monetária, quando o correto seria a TR. Apresentou nova conta no valor de **R\$ 70.602,50** (IDs 8707090, 8707091 e 8707092).

Após a concordância do INSS (ID 12256854), os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (nºs 20183682, 20183689, 20183701) foram transmitidos em 30/11/2018 (IDs 13073158, 13073159 e 13073160).

As impugnadas manifestaram-se no ID 14233965.

É o relatório. Decido.

### **Incompetência**

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR<sup>[1]</sup>, submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

### **Legitimidade ativa das autoras**

As autoras, na qualidade de filhas de falecido segurado, possuem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.<sup>[2]</sup>

### **Decadência**

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14/05/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.<sup>[3]</sup>

### **Prescrição**

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[4]</sup>



No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (21/07/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e não merece reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 1701465, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[5].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 124.653,21**, em junho/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8707090 ( $RS\ 124.653,21 - RS\ 70.602,50 = RS\ 54.050,71 \times 10\% = RS\ 5.405,07$ ); e b) as impugnadas ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $RS\ 137.021,60 - RS\ 124.653,21 = RS\ 12.368,39 \times 10\% = RS\ 1.236,84$ ), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 13073158, 13073159 e 13073160) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018.

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO FREDERICO BRANCO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).  
Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Cumprida a determinação, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007072-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1) ID 11709025: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 2.887,05 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), posicionado para julho de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pelo credor em 30 (trinta) dias, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda.

2. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise dos *recursos administrativos* [III](#), descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em *05/09/13* e *22/05/15*, não obtendo resposta até o presente momento [2](#).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [3](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os requerimentos foram protocolados há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *recursos administrativos* [\[4\]](#), em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Providencie-se a retificação do polo passivo no sistema processual.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[\[1\]](#) Num. 12550823 - Pág. 6.

[\[2\]](#) *Comprot.* num. 13217389 – p.1; 13217391 –p.1; 13217394 – p.1.

[\[3\]](#) A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[\[4\]](#) *Processos:* **10830-725.093/2013-92**, **10830-722.654/2015-63** e **10830-722.655/2015-16** (Num. 12550823 - Pág. 6).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NATALIA SOUZA SILVEIRA 36913366809  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950  
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 13932040 e da certidão de trânsito em julgado de ID 13932050, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLEIDE DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 14018853 e da certidão de trânsito em julgado de ID 14018861, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  - 4.Int.
- Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE PIMENTA PARDIM - PR72881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 14397197 e da certidão de trânsito em julgado de ID 14397754, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  - 4.Int.
- Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003349-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PEREZ - SP192272  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação da CEF Id 12543854, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante proceda à regularização da digitalização.  
Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente à CEF para conferência.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento de tutela do INSS, haja vista a sentença proferida em sede de embargos de declaração Id 11826260.**

**Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao autor.**

**Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.**

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PINELLI - SP186916, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

**D E S P A C H O**

Diante da informação na certidão retro, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004511-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VERA LUCIA CROCHI

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PREVOODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

**DESPACHO**

Preliminarmente, não havendo prejuízos para a parte neste momento, determino a suspensão do feito até a garantia da execução fiscal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CAYENNE EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, EMILSON ANTUNES - SP65278, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4373

**EXECUCAO DA PENA**

**0001423-32.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)  
Fls. 289/303 - Razão assiste o MPF. Tendo em vista a interposição de agravo regimental contra decisão proferida nos autos do HC 466.972/SP, indefiro o pedido da defesa às fls. 266/287, haja vista estar ainda em curso a discussão sobre o feito. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000534-44.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ARAUJO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)  
Considerando a certidão de fls. 62, comunicando a mudança de endereço do apenado para outro município, expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaém/SP, deprecando a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento do restante da pena imposta ao réu. Compulsando os autos, verifico que a pena de multa e a prestação pecuniária foram integralmente cumpridas, restando apenas 373 horas e 45 minutos de prestação de serviços (fls. 58). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4374

**EXECUCAO FISCAL**

**0007590-27.2001.403.6126** (2001.61.26.007590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STR SERVICOS TECNICOS DE RADIOGRAFIA S/C LTDA X EDSON DE ALMEIDA LEITE - ESPOLIO X PAULO DA SILVA X EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008912-82.2001.403.6126** (2001.61.26.008912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011965-71.2001.403.6126** (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGTEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012612-66.2001.403.6126** (2001.61.26.012612-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**000348-80.2002.403.6126** (2002.61.26.000348-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOSE MANCINI - ESPOLIO X DOMINGOS MANCINI X VITOR MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006678-93.2002.403.6126** (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SOULLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001102-46.2007.403.6126** (2007.61.26.001102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERV.AUXIL.DE TRANSP.A X SERGIO SOARES DOS SANTOS X MASSASHIRO SHIMIZU

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003112-24.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G8 MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003313-16.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001105-25.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO)

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005512-40.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GASVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E CON

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001427-74.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP X TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA

Considerando as realizações das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 12/06/2019, às 11 horas (214), 14/08/2019, às 11 horas (218) e 23/10/2019, às 11 horas (222), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 26/06/2019, às 11 horas (214), 28/08/2019, às 11 horas (218) e 06/11/2019, às 11 horas (222), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL****0002567-46.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL****0007341-85.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA)

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL****0000098-56.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL****0002652-61.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL****0003440-75.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**EXECUCAO FISCAL****0001931-75.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando as realizações das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 10/06/2019, às 11 horas (213), 12/08/2019, às 11 horas (217) e 21/10/2019, às 11 horas (221), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 24/06/2019, às 11 horas (213), 26/08/2019, às 11 horas (217) e 04/11/2019, às 11 horas (221), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

ID 13823686: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do impetrante para retirada na secretaria deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 4375****CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA****0000857-54.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5) ) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença cujos valores requisitados por meio dos ofícios no. 20170030164 e 20170030168 encontram-se bloqueados posto que ainda pende de trânsito em julgado da ação principal.

Chegando ao conhecimento deste Juízo que o depósito da verba de sucumbência foi levantada pelo beneficiário, foi expedido ofício à CEF solicitando informações com relação à autorização para liberação do referido depósito.

Segundo informação prestada às fls.341/343 o valor foi levantado indevidamente, já que sem autorização deste Juízo.



Desta forma, determino a intimação do advogado Dr. Wilson Miguel para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias a devolução do referido valor para conta de origem, onde devem permanecer até o trânsito em julgado da Ação Ordinária.  
Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

### DECISÃO

**Petição ID n.º 3892655:** Trata-se de embargos a execução opostos nos próprios autos, aduzindo ausência de liquidez e exigibilidade do título e nulidade da execução.

Considerando o teor do § 1º do art. 914, o qual determina que a distribuição dos embargos deve ser feita por dependência e com autuação em apartado, este Juízo houve por bem receber os embargos como mera petição (ID n.º 4255124).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Colho dos autos que as partes firmaram, em 28/10/2016, o Contrato de Renegociação nº 21.0347.690.0000102-77, onde os devedores confessaram a dívida de R\$ 140.612,33, para pagamento em 96 prestações.

O "Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras obrigações" em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido *Codex*, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No tocante as arguições que demandam dilação probatória (parecer técnico), está impossibilitada sua apreciação por meio de petição.

Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais.

Assim, indefiro a arguição de nulidade.

**Petição ID n.º 4335456:** Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) **RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA ME**, CNPJ N.º 15.069.954/0001-28 e **EDGAR DA NOBREGA GOMES**, CPF N.º 040.948.028-27 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada **R\$ 176.148,27**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

**DESPACHO**

Defiro o reforço de penhora requerido pelo Exequirente, ID 12583058, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, de acordo com o valor da dívida apresentado ID 12854232.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002284-93.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL - EMPREENDEDORA LTDA - ME, LEONARDO JOSE MARTINS FERREIRA

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003554-55.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

#### DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-24.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 1.412,24, como requerido ID 13495068.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004683-95.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZA WA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: HELMARA FRANCO MAIA MELITO

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-24.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO RALLI EIRELI, RAFAEL EUGENIO

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: USINAGEM BIZUTI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIZUTI, MARIA ANTONIA MOREIRA BIZUTI

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-14.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os embargos de declaração apresentado, diante da contradição apontada, retificando o despacho ID 12684453, "homologo os cálculos ID 11418336/11418344 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 212.722,20, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequirente. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, afastando a impugnação apresentada pelo Executado, acolhendo a manifestação da contadoria judicial como razões de decidir."

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-71.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA CASTELO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6914**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)**

Vistos.

Dentre os princípios constitucionais que regem a relação processual está o da igualdade entre as partes, o qual não afasta as prerrogativas de partes em circunstâncias especiais, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública. A intimação pessoal instituída para estas entidades não desequilibra a relação, na medida em que representam a coletividade ou o interesse público. As prerrogativas se justificam por serem funções essenciais à realização da Justiça.

Outrossim, trata-se de meio para garantir a efetividade dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório das partes por elas representadas, mitigando a disparidade de armas causada pelo volume expressivo de processos e pelas limitações estruturais próprias dos órgãos públicos.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa quando em razão da multiplicidade dos procuradores dos réus, o Juízo processante ao indeferir a retirada dos autos faculta às partes o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo, possibilitando o contraditório e imprimindo uma maior celeridade à marcha processual.

Assim, indefiro o pedido de retirada dos autos, em razão da existência de outros corréus no processo defendidos por advogados diferentes, o que se impõe a necessidade da permanência dos autos em cartório à disposição de todos por se tratar de prazo comum, mas faculto ao patrono do réu Arnauri Pessoa Camelo vista dos autos em Cartório, bem como extração de cópias, caso necessário.

Após, remetam-se os autos à DPU para cumprimento do despacho de fls.821.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-13.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ BASANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14446242 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 30 dias, apresentando os esclarecimentos requeridos pela contadoria judicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do efeito suspensivo comunicado ID 14443909, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 50002887120194030000.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SARA VITORIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

id 14541890 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-97.2019.4.03.6126  
AUTOR: SALVADOR LOPES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTES NETO - RJ92120

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação ID 14564160 do Exequente, comunicando a aceitação do seguro garantia, determino a suspensão da presente execução fiscal.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

#### **DESPACHO**

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731



**DESPACHO**

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado ID 13488978, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

id 14542657 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-90.2018.4.03.6126  
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-83.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: IONE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00000227120124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO FIORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13775603, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDOMIRO BENINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo rural e atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/184.672.708-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de fevereiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após a apresentação das duas contrarrazões ou decurso de prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

**Vistos.**

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão, requerido em 08/08/2018, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13677823, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6915

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000088-07.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) ) - JOSE BATISTA MARINHO(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para o Embargante regularizar a inicial com a indicação correta do polo passivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6916

**MONITORIA**

**0000188-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP336804 - PATRICIA EDWIRGES MARTINS)

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007171-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIMAR MAROLA

Cite-se no endereço apontado as fls. 47. Rua Basília, 613 - Santo André - SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031144-03.2001.403.0399** (2001.03.99.031144-4) - LAURA FIGUEIROA BRUNORO X ARIANE BRUNORO X PATRICIA BRUNORO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Declaro habilitadas as requerentes ARIANE BRUNORO e PATRICIA BRUNORO, conforme documentação de fls., 161/169.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, especem-se novas requisições de pagamento em nome das habilitadas.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001662-61.2002.403.6126** (2002.61.26.001662-5) - ROSA DE FARIA WERDER(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por anistia política objetivando assegurar um completo de aposentadoria especial desde 27/12/1979, com as revisões das promoções conforme estabelece a EC 26/85 até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a controvérsia à revisão de benefício de aposentadoria excepcional de anistia.

Por força do acórdão, foi determinada a inclusão da União no polo passivo do presente feito, tendo a mesma apresentado contestação alegando prescrição.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002982-15.2003.403.6126** (2003.61.26.002982-0) - JOAQUIM BATISTA DE SOUSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001964-22.2004.403.6126** (2004.61.26.001964-7) - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP224946E - VICTOR AVILA BERNARDINO DE SENA)

Diante das pendências apontadas pelo executado as fls. 662, providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada das cópias requeridas.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-14.2007.403.6126** (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 546/549: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a execução do julgado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004801-74.2009.403.6126** (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-50.2014.403.6126** - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005154-41.2014.403.6126** - VERA MARCIA SEVERINO X THIAGO MAGRO X NAIARA MAGRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que houve a liquidação do contrato de financiamento, mas não houve qualquer requisição formal para emissão do respectivo termo de quitação,

conforme alega a CAIXA às fls. 299/300, verifico que não há resistência da Ré ao pleito demandado, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001831-91.2015.403.6126** - ADEMIL DE ALMEIDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ADEMIL DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que o autor requer a atualização do índice de correção da sua conta de FGTS. O feito foi suspenso por força de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683. As fls. 63 o autor requer a desistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002532-18.2016.403.6126** - RAMON ARAUJO DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RAMON ARAUJO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/606.157.537-1) desde 04.08.2014 e, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido uma queda durante partida de futebol e ter se submetido de imediato a cirurgia do antebraço diante do diagnóstico de fratura com exposição óssea. Sete meses após a cirurgia apresentou quadro de rejeição sendo necessária nova intervenção cirúrgica para retirada do material de síntese. Após, foi afastado de suas atividades recebendo auxílio doença, cessado em 04.08.2014, vez que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de auxiliar de produção. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (fls. 33/34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/46). Com a juntada do laudo pericial (fls. 57/64) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 65). Manifestação do Autor (fls. 70). O feito foi convertido em diligência para que a perita judicial esclarecesse o laudo. O Autor em manifestação reitera os termos da inicial. O feito foi novamente convertido em diligência para juntada da CTPS do autor (fls. 81). Após o cumprimento voltaram os autos concluídos. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui... Ao exame clínico, há cicatriz em face lateral, com 15 cm de extensão, com bom aspecto em membro superior direito. Há deformidade em antebraço, força preservada, com limitação para supinação. Não há comprometimento dos movimentos para pronação e para os movimentos pertencentes do punho. Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrição para atividades em que haja necessidade de esforço físico e atividade braçal. Não há restrição para a atividade atual de porteiro. Conclusão: Pelo visto e exposto concluímos que: O periculado é portador de seqüela de fratura de antebraço direito; Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho; Há restrição para atividades em que haja necessidade de esforço físico e atividade braçal. (...) [negrite] No caso em exame, o autor possui 29 anos de idade, era auxiliar de produção, tendo trabalhado até 2014 nesta função, com registro e atualmente trabalha como porteiro. O exame pericial constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de antebraço direito. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Desta forma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do auxílio-doença. Do auxílio-acidente. Com efeito, o art. 86, da Lei 8.213/91, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, o autor sofreu um trauma decorrente de jogo de futebol, não relacionado com atividade profissional, que gerou seqüelas físicas. Conta atualmente com 29 (vinte e nove) anos de idade e, conforme o vínculo de emprego registrado em CTPS, trabalhava na função de auxiliar de produção e atualmente exerce a função de porteiro. Asseverou o laudo médico pericial acostado às fls. 57/64, que o autor possui seqüela de fratura de antebraço direito, declarando a perita que: Há incapacidade parcial e permanente; há restrição para atividades em que haja necessidade de esforço físico e atividade braçal - (fls. 60). Assim, merece ser acolhido o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que neste apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de acidente de qualquer natureza. Dos danos morais. De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, contado a partir de 05.08.2014, dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (NB.: 31/606.157.537-1), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, contado a partir de 05.08.2014, dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (NB.: 31/606.157.537-1, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007462-79.2016.403.6126** - SAMUEL FERREIRA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASAMUEL FERREIRA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Com o cumprimento, foi dada vista ao INSS e os autos voltaram concluídos. O feito foi novamente convertido em diligência com o intuito da empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. esclarecer a divergência entre o PPP apresentado administrativamente e o apresentado em juízo. Com a juntada de todos os documentos pertinentes foi aberta nova vista às partes e os autos vieram concluídos. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo especial. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo deste benefício em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157...DTPE.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28,5 anos, com referência a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:041018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas (fls. 22/24), consignam que nos períodos de 21.06.1993 a 18.02.1997, de 06.03.1997 a 17.05.1998, de 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 19.11.2003 a 17.09.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ainda, as informações patronais apresentadas (fls. 22/24), consignam que nos períodos de 18.05.1998 a 06.05.2001 e de 31.05.2002 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (fls. 112), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Todavia, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, com a juntada de novo PPP em juízo (fls. 22/24), bem como em razão das informações apresentadas pela empregadora Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., (fls. 130/131), limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 30.11.2016, data do ajuizamento da presente ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 21.06.1993 a 18.02.1997 e de 06.03.1997 a 17.09.2014 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/171.841.995-0, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 21.06.1993 a 18.02.1997 e de 06.03.1997 a 17.09.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/171.841.995-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003256-66.2009.403.6126** (2009.61.26.003256-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS LOURENCO DOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013373-97.2001.403.6126** (2001.61.26.013373-0) - NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 15 dias, do julgamento da ação rescisória juntada as fls. 213.

Após, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002715-43.2003.403.6126** (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do julgamento do agravo que concedeu a devolução do prazo para o autor recorrer da decisão que homologou os calculos do contador.

Sem prejuizo, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo INSS.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007844-29.2003.403.6126** (2003.61.26.007844-1) - NILO GONCALVES BASTOS X NILO GONCALVES BASTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009428-34.2003.403.6126** (2003.61.26.009428-8) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000978-34.2005.403.6126** (2005.61.26.000978-6) - LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X LAERTE NUNES RAMOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 190: Aguarde-se em secretaria o prazo de 30 dias para regularização das habilitações conforme requerido.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000767-61.2006.403.6126** (2006.61.26.000767-8) - JOAO RIBEIRO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004143-45.2012.403.6126** - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002514-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de CICERO FERREIRA DA SILVA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 0659.160.0001661-40, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 36.471,77 até 18.04.2013 (fls. 22/23). Com a inicial, juntou documentos. O demandado foi citado por edital e foram interpostos embargos monitorios pela Defensoria Pública da União, pleiteando a improcedência do pedido deduzido. Requer a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais por aplicarem juros e capitalizações ilegais (fls. 91/102). Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda (fls. 104/122). Na fase de provas o demandado pleiteia a prova pericial contábil. Fundamento e decido. Da prova pericial. Indefero o pedido de perícia contábil posto que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (fls. 09/17 e 22/23). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção construcard, cujo limite foi estipulado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que houve capitalização de juros e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,69% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 10/13). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 24 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2 - Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito regularizado pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000833-26.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo e da homologação do acordo entre as partes, requiera o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório pendente.

Intime-se.

#### Expediente Nº 6917

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0015658-39.2004.403.6100** (2004.61.00.015658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTADOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-77.2001.403.6126** (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003398-70.2009.403.6126** (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLIHROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante de todos os documentos juntados aos autos, pedido de extinção parcial em relação a um dos autores, e demais pedidos, abra-se vista aos autores e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

Após, venham conclusos para análises dos pedidos já pendentes.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005536-10.2009.403.6126** (2009.61.26.005536-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGGO DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001769-42.2001.403.6126** (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006500-71.2007.403.6126** (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 600, pelos seus próprios fundamentos, vez que os calculos homologados seguem a orientação deste juízo, conforme Ofício 14 juntado pela contadoria as fls. 592, que dispõe sobre os critérios para calculos de juros no caso de aferição de saldos remanescentes.

Cumpra-se o descho de fls. 600, expendindo-se o necessário.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000930-70.2008.403.6126** (2008.61.26.000930-1) - RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RICIERI PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002608-52.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X PORTO ADVOGADOS X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Primeiramente em que pese a decisão favorável de fls. 793 referente ao pedido de reserva dos honorários contratuais devidos a Porto Advogados, a mesma peticionou às fls. 798/799 renunciando expressamente a execução dos honorários nos presentes autos.

Diante do exposto, são apenas devidos nos presentes autos os honorários sucumbenciais estipulados em acórdão (R\$ 20.000,00 em 24/05/2011) a serem pagos a PORTO ADVOGADOS.

Para fins de pagamento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica PORTO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 58.801.457/0001-85, com endereço na Avenida Nove de Julho, 5.1009 - 3º andar - CEP 01407-200 - São Paulo /SP

As fls. 919/976, a exequente requer a expedição dos Ofícios Precatórios na proporção de 50% para cada uma das empresas cessionárias ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e CEOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., os quais são as atuais detentoras da cessão dos direitos advindos dos presentes autos.

Diante dos pedidos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas cessionárias no polo ativo da presente demanda (ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e CEOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) para fins de expedição de ofício precatório.

Com o retorno dos autos, especia-se Ofício Precatório para pagamento no valor de R\$ 57.462.339,03 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e três centavos) para cada cessionário e RPV no valor de R\$ 20.271,73 (vinte mil, duzentos e setenta e hum reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios para PORTO ADVOGADOS, valores estes atualizados até 12/2013.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Fls. 638: Assiste razão a União Federal em suas alegações, não podendo o juízo extrapolar os limites do pedido de fls., que não incluiu na execução a cobrança dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino o cancelamento dos RPV expedidos para pagamento dos honorários advocatícios (Ofício 20180037642 expedido as fls. 633 e Ofício 421/2018 expedido as fls. 608).

Comunique-se ao TRF no que tange ao cancelamento da RPV expedida para a União Federal e comunique-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A para cancelamento da Requisição de fls. 608.

Considerando o depósito noticiado as fls. 637, oficie-se COM URGÊNCIA a CEF para determinar o bloqueio dos valores depositados referente ao levantamento do RPV 20180243308 (Ofício 20180037642).

Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito de fls. 636 realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. PA 1,0 O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

Sirva o presente como ofício, instruindo com as peças pertinentes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005422-95.2014.403.6126** - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6918

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000182-43.2005.403.6126** (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA X EMÍDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000671-36.2012.403.6126** - JOAO HELENO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000699-67.2013.403.6126** - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002908-09.2013.403.6126** - AGNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003581-31.2015.403.6126** - ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004701-12.2015.403.6126** - LEANDRO ALVES PINHEIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP345399 - CELSO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado e depósito de fs., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providenci(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004109-46.2007.403.6126** (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo, estando correta a aplicação dos juros, tanto no que se refere ao período de aplicação, como no que tange ao percentual aplicado. od

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.PA 1,0 Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001842-67.2008.403.6126** (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR GIL FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fs. 328/332.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado beneficiário.

Providenci(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

Após, aguarde-se o pagamento pendente.

Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002466-48.2010.403.6126** - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor no montante de R\$ 101.671,94 (fls275), não devendo prevalecer calculo no valor superior ao executado pelo autor

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor SUPLEMENTAR, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Sem prejuízo, defiro o destacamento dos honorários contratuais conforme requerido as fs. 366.

Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005418-97.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)

Diante dos valores depositados nos autos pela parte Executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora/Exequente.

Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGAMENON ALEXANDRE MOURA, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURO PADOVAN JUNIOR



**DESPACHO**

Ante o requerido pela parte autora (ID- 14002273), nada a deferir. Os valores depositados através dos ofícios requisitórios já encontram-se à disposição dos beneficiários neles indicados, não havendo que se falar em Alvará de Levantamento.

Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

Tomem os autos conclusos para nova deliberação.  
Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SERGIO MARTINS

**DESPACHO**

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas (Id. 14102470), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Pleiteia o Exequente a execução das parcelas referente à aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nesta ação, apenas no período de 21/07/2009 (data do primeiro requerimento administrativo) até 23/07/2014 (data da concessão administrativa do benefício), alegando que pretende renunciar a percepção do benefício judicial a partir de 23/07/2014, tendo em vista que o benefício administrativo lhe é mais benéfico.

2. Todavia, tal pleito não merece prosperar.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, como se sabe, rechaçou a possibilidade de desaposeição, anteriormente aceita por parte majoritária da jurisprudência, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, em repercussão geral, fixando o entendimento no sentido da constitucionalidade da regra prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso dos autos, em que pese não tratar-se de desaposeição propriamente dita, no sentido literal da expressão, na medida em que não há renúncia a um benefício já concedido, os termos estabelecidos no julgamento do RE 661.256 se estendem ao caso em concreto, de modo inverso.

5 – Ainda que se admita que o autor necessitou retornar ao trabalho ao ter sua aposentadoria, inicialmente, indeferida, e no aguardo de uma decisão judicial favorável, há que se reconhecer que ele, ao continuar trabalhando e contribuindo mais tempo, se beneficiou ao conseguir um benefício mais vantajoso tempos depois, via administrativa. De outro giro, os prejuízos causados pela demora na concessão do benefício judicial seriam ‘ressarcidos’ com a incidência de correção monetária e juros de mora.

6 – Assim, o segurado deverá optar por permanecer com o novo benefício, em maior valor, ou receber o benefício judicial, acrescido de todos os atrasados e verbas acessórias. Obter ambas as coisas, ainda que não haja cumulação de benefícios, não é possível.

7 – A esse respeito, confira-se o julgado proferido pela 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em brilhante voto de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Domingues, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui ato *voluntário* da parte.

2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove *alteração na situação de fato*, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como *modifica sua relação jurídica com o INSS*, pois inova no decorrer do processo.

3. O segurado *não teve apenas prejuízos* por permanecer trabalhando após a propositura da ação. *Teve também vantagens*. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior.

4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.

5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposeição, a aposentadoria é irrenunciável.

6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior: ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.

7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposeição, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.

9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos infringentes.” (Julgado em 26/02/2018, voto unânime).

8 – Sendo assim, **indefiro o pedido do autor.**

9 – Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce seu interesse em permanecer recebendo a aposentadoria administrativa, caso em que a presente execução será extinta, ou se pretende optar pela aposentadoria judicial, devendo, neste caso, renunciar, definitivamente, ao benefício administrativo

10 – Publique-se. Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14370260 e 14370265) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER  
INVENTARIANTE: NELY ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14379793 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BELARMINA SANTOS BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14415693 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. REGINALDO FERREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Segundo a petição inicial, o autor requereu, junto a autarquia ré, o benefício de com aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados e, atividades sujeitas a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo seu benefício erroneamente indeferido.

3. O requerimento inicial da aposentadoria ocorreu em 03/05/2017 e o benefício requerido obteve NB 42/182.250.197-8.

4. Asseverou que segundo a autarquia ré, o indeferimento do benefício pleiteado se deu pelo não reconhecimento do período exercido em caráter especial de 06/04/1997 até 22/09/1998, 23/03/1999 até 16/09/2004 e 04/07/2005 até 08/12/2009, é 01/09/2014 a 15/01/2015, pois não foram considerados prejudiciais à saúde e à integridade física de acordo com a conclusão da Perícia Médica, computando-se assim tempo de serviço de 37 anos, 8 meses e 23 dias, conforme comunicado de decisão em anexo.

5. Disse que é descabida, entretanto, a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária para o indeferimento, sendo devida a concessão do benefício na forma da Lei Previdenciária vigente.

6. Recorreu ao juízo para garantir o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, posto que implementou todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido administrativo, pois conforme será exposto no decorrer da presente peça vestibular, o autor até a data da DER, em 03/05/2017 contabilizava 37 anos, 08 meses e 23 dias, fazendo, assim, jus ao benefício ora pleiteado.

7. Laborou na empregadora BUNGUE FERTILIZANTES, de 06/09/1991 até 08/12/1993, onde, mais precisamente de 13/12/1993 a 22/08/1994 na função de Ajudante, conforme é relatado no PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP em anexo.

8. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da aposentadoria em sede de tutela de urgência.

9. A inicial veio instruída com documentos.

10. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

11. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

12. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

13. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

14. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

15. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

16. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

17. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

18. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

19. Cite-se. Intime-se.

20. Santos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

DESPACHO

- 1- Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (ID-13495066 e 13495069). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
- 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. C.JF n. 458/2017).
- 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
- 4- Após, se em termos, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. C.JF n. 458/2017.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000791-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Da simples leitura da petição inicial, não verifico a presença dos elementos autorizadores do pedido de tutela de urgência para a coleta de amostras da mercadoria sobre a qual pretende a parte autora a produção antecipada de prova.

Segundo a petição inicial:

*"(...) A importação, consoante documentos anexados, contempla dois produtos extremamente distintos.*

*Explica-se: O primeiro, trata-se do alho fresco, que ocupa parte do container, está regulado pela Resolução CAMEX n. 80/2013, que prorrogou a aplicação de medida antidumping por mais 05 (cinco) anos, e estabeleceu a cobrança desse direito ao importador para aquele que internalizasse, da República Popular da China, o alho classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do TIPO EXTRA, atualmente prorrogada.*

*O segundo produto, objeto da presente ação cautelar de produção de prova, trata-se do alho conservado, que passa por pleno processo de industrialização, que não foi contemplado pela Resolução CAMEX n. 80/2013.*

(...)

*As mercadorias, portanto, objeto da presente perícia, são alhos conservados, de origem chinesa, que sofrem processo de industrialização no país de origem, conforme procedimentos abaixo descritos:*

*1- DEBULHA: Através de processo mecânico o bulbo (cabeça do alho) é quebrado e transformado em bulbilhos (dente);*

*2- DESCASCAMENTO: Etapa que consiste na retirada da casca do bulbilho através de processo mecânico. O bulbilho passa por um equipamento onde ele é aquecido a uma temperatura de 60 a 70°C juntamente com uma injeção de ar comprimido, este processo acontece em um intervalo de 20 a 30 segundos;*

*3- SEPARAÇÃO DO ALHO: Nesta etapa os bulbilhos são escolhidos e separados manualmente por tipo 1, 2, 3, casca e lixo;*

*4- LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO: Etapa que consiste na lavagem dos bulbilhos com água e cloro a uma temperatura ambiente;*

*5- CENTRIFUGAÇÃO: Após receberem o banho de imersão os bulbilhos seguem para a etapa de centrifugação que tem como objetivo fazer a secagem do alho. A secagem é feita através de uma centrífuga;*

*6- ENVASE: O envase dos bulbilhos é feito em ambiente refrigerado com uma temperatura em torno de 0°C e com atmosfera modificada (retirada do oxigênio com a substituição de nitrogênio e gás carbono);*

7- **ARMAZENAMENTO:** O produto final é armazenado em câmaras frias em temperatura de 0°C".

Portanto, os argumentos utilizados pela parte autora acerca do perecimento da mercadoria não merecem guarida, tendo em vista que os produtos estão armazenados em container refrigerado e são armazenados e envasados em "conserva", não havendo falar em perecimento, neste momento processual.

Outrossim, as despesas com armazenamento são inerentes ao comércio exterior, sendo certo que o cumprimento das avenças pela parte autora com seus clientes segue a mesma sorte dos riscos inbricados nas operações de importação e exportação.

Ademais, da narração dos fatos, não decorre a presença dos requisitos exigidos para o cabimento da ação de produção de prova antecipada (O artigo 381 do novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento da produção antecipada de prova, agrupando-as em três grupos de casos: (a) perigo de perecimento da prova (inciso I); (b) produção da prova que possa viabilizar autocomposição (inciso II) e (c) possibilidade de que a produção da prova justifique ou evite o ajuizamento da ação).

No caso dos autos, não há perigo de perecimento da prova (mercadorias em container refrigerado), a parte autora rejeita a realização de audiência de conciliação afirma que ingressará com ação principal.

Contudo, considerando a vagueza da terminologia empregada no art. 381 quanto às hipóteses de cabimento da ação, reputo razoável o prosseguimento do feito nesta fase processual.

**Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**

Sem prejuízo, tratando-se de pedido de produção de prova, cite-se a ré.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intime-se.

Cite-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005991-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ADELIA FERNANDEZ AUGUSTO - ME, ADELIA FERNANDEZ AUGUSTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA - SP75059

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELEINE MAGINA CHING  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003368-67.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS PITU LTDA - ME, MARCELO MOYA ZUNEGA, VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BRAGUIM - SP147964

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000967-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007113-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TECSIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO JORDAO BOO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 14/02/2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia contábil, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

A impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15/02/2019

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Forneça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da sede da digna autoridade impetrada.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 15/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO CACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora interps recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

Autos nº 5006636-63.2018.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A União Federal/PFN interps recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos, 15/02/2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.  
Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009398-52.2018.4.03.6104  
AUTOR: SOPHIA SILVA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: ALESANDRA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.  
A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.  
Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,  
Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.  
Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104  
AUTOR: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

**RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 179.777.849-5), desde a data do requerimento administrativo (01/03/2017), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 22/05/2002 a 18/11/2003 e de 10/11/2005 a 01/03/2012, para que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou em empresa do ramo de fertilizantes e estava exposto a ruído e eletricidade superior a 250 volts, razão pela qual fez jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial, bem como sua conversão em comum, com o acréscimo legal e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de Justiça e determinada a emenda da inicial para indicação do endereço eletrônico do autor, o que veio aos autos (Id. 3975792).

Citado, o INSS contestou. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados e alternativamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 4257985).

O autor se manifestou sobre a contestação (Id. 4730587).

Instadas as partes a especificar provas, o autor informou que os documentos necessários já foram acostados aos autos (Id. 4831481) e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

#### Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

### Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 22/05/2002 a 18/11/2003 e de 10/11/2005 a 01/03/2012.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP- Id. 3805476- p.1/3) informa que o autor trabalhou na Vale Fertilizantes S/A, na função de operador de processo químico, setor de Produção, e estava exposto a:

- 09/11/1995 a 30/09/2000- ruído de 91 dB;
- 01/10/2000 a 21/05/2002- ruído de 91 dB;
- 22/5/2002 a 09/11/2005- ruído de 88,25 dB;
- 10/11/2005 a 24/05/2010- ruído de 83,44 dB;
- 25/05/2010 a 25/02/2015- ruído de 81 dB;
- 26/02/2015 a 30/11/2016- ruído de 81,83 dB.

No período de 09/11/1995 a 01/03/2012 houve exposição a tensão superior a 250 Volts. Há indicação, ainda, de que “*O empregado de 09/11/1995 a 31/12/2011 realizou manobras na central de casa de motores e Subestação elétrica (média e alta tensão em níveis de até 440 a 88.000 Volts)*”.

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado no DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

### PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (eletricidade).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compular dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 22/05/2002 a 18/11/2003 e de 10/11/2005 a 01/03/2012.

Passo à análise do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- ID 3805502- p.8/9), as anotações da CTPS e do CNIS, bem como os períodos reconhecidos já reconhecidos como especiais no INSS (01/06/1990 a 06/05/1993, de 03/02/1994 a 04/10/1994, de 09/11/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 21/05/2002, de 19/11/2003 a 09/11/2005), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (de 22/05/2002 a 18/11/2003 e de 10/11/2005 a 01/03/2012), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (01/03/2017), contava com 41 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 22/05/2002 a 18/11/2003 e de 10/11/2005 a 01/03/2012, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2017) bem como pagar todas as quantias em atraso, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO**

**Benefício concedido:** aposentadoria integral por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 01/03/2017

**CPF:** 049.574.878-12

**Nome da mãe:** Odileia Fagundes Penedo

**NIT:** 1.204.572.587-3

**Endereço:** Rua Santos, 404, ap. 11, Guarujá/SP

**P.R.I**

Santos, 23 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social:

20 dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2017.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**MIGUEL LUIZ SALINAS**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 11/12/1985 a 03/04/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2013), ou, sucessivamente, que o período seja convertido de especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.614.201-9) desde a DIB (03/04/2012).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (Num.3002481), na qual alegou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na Petrobrás como especial.

Réplica (Num. 4172937).

O autor requereu a produção de prova pericial.

A perícia nas dependências da Petrobrás foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 6629107).

As partes apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos (Num. 8251929 e 8359790).

O laudo pericial foi acostado (Num. 8710723). O autor se manifestou (Num. 9540343).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 03/04/2012 e a presente ação foi ajuizada em 10/07/2017, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 03/04/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

**Da atividade especial**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise do período de 11/12/1985 a 03/04/2012.

Para comprovar a especialidade do período entre 11/12/1985 a 02/12/1998, o autor juntou aos autos o laudo pericial para fins de emissão do perfil profissiográfico previdenciário (Num. 1852126-p.6/7), bem como o PPP (Num. 1852126- p. 16/18) que informa que na empresa Petrobrás, estava exposto a ruído de 98,84 dB, durante toda sua jornada de trabalho.

O período de 14/12/1998 a 31/12/2003 restou demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Num. 1852126- p. 23/24). Os documentos informaram que o autor trabalhou na Petrobrás e não há indicação de agente agressivo.

No período de 01/01/2004 a 04/08/2016 o PPP informa (Num. 1852254- p. 3/4) que o autor trabalhou na Petrobrás, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94,7 dB de 01/01/2004 a 30/09/2010 e de 90,7dB de 01/10/2010 a 04/08/2016.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 8719733) concluiu:

“Conclusão: As atividades de OPERADOR DE UTILIDADES exercidas pelo Sr. MIGUEL LUIZ SALINAS, nas dependências da PETROBRAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 11/12/1985 até 04/08/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01-GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis”.

E ainda, o laudo:

“Quesito g (Num. 8710733-p.14): A atividade do autor foi realizada expondo-se de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) por todo o período trabalhado até o término do vínculo laboral em 04/08/2016.

Quesito h (Num. 8710733-p.14/15): A exposição aos agentes insalubres era indissociável da prestação de serviços”.

O laudo faz, ainda, menção à seguinte exposição:



"A Petrobras possui um consistente Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que visa manter o VRT-MPT (média ponderada) abaixo do limite máximo de exposição de 1 p.p.m.. No entanto, a exposição ao BENZENO é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo, e expõe o trabalhador que labora em suas instalações, de forma habitual e permanente, a exposição a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, entre os quais se destaca o BENZENO, nos termos do Anexo 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15. A exposição ao BENZENO não possui níveis seguros de exposição, e enseja a percepção do adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, e consequentemente o enquadramento da atividade como ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA AOS 25 ANOS, por todo o período não enquadrado pelo INSS.

Ressalte-se que o benzeno é classificada como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agui bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. ATNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condono o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei".

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 11/12/1985 a 03/04/2012, pela exposição aos agentes mencionados (**ruído e benzeno**).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 11/12/1985 a 03/04/2012, o autor perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 23 dias (TABELA EM ANEXO), tempo suficiente para a obtenção da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/04/2012).

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 11/12/1985 a 03/04/2012 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.614.201-9) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (03/04/2012), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** MIGUEL LUIZ SALINAS

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 03/04/2012

**CPF:** 050.799.578-32

**Nome da mãe:** Manoelina da Silva Salinas

**NIT:** 1.089.926.528-3

**Endereço:** Rua Senador Lacerda Franco, 137/31- Aparecida- Santos/SP

**P.R.I**

Santos, 28 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-18.2018.4.03.6104

AUTOR: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.455.581-6), desde a data do requerimento administrativo (16/02/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 12/06/1973 a 01/07/1976 e de 06/07/1977 a 02/07/1992, bem como do período de serviço militar (de 02/07/1976 a 01/06/1977) para que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto a ruído, razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial, bem como sua conversão em comum, com o acréscimo legal e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados e alternativamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Foram juntadas as cópias do procedimento administrativo.

Foi retificado de ofício o valor da causa para RS 70.862,34, e declinada a competência do Juizado em razão do valor da causa, e remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

O autor informou nada ter a requerer e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Quanto ao serviço militar, o autor acostou o “Certificado de Reservista de 1ª Categoria” que demonstra que foi incorporado em 28/05/1976 e licenciado em 01/06/1977, totalizando o tempo de serviço de 01 ano e 03 dias (num. 7709172-p.4). Nos termos do art. 55, I, da Lei 8213/91, conta-se o tempo de serviço militar. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE URBANA. CTPS. RECOLHIMENTOS. ÔNUS DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

...

5. É cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério do Exército ou Certidão de Tempo de Serviço Militar.

...

(TRF4, AC 0001314-17.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO.

...

6. O período de prestação de serviço militar obrigatório deve ser computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91)...

Assim, nos termos do pedido inicial, deve ser considerado o tempo do serviço militar de 02/07/1976 a 01/06/1977.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO**

**SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 12/06/1973 a 01/07/1976 e de 06/07/1977 a 02/07/1992.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP- num. 7709159) informa que o autor trabalhou na Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda., na função de ajudante, setor de Produção Papel, e estava exposto a ruído de 89 dB. O documento informa que “*Dosimetria realizada em empregados paradigmas*”. Consideramos que o ruído ambiental é representativo do período de trabalho do empregado devido à similaridade de equipamentos e processos, (Artigo 429 do CPC). “*Lauda “extemporâneo”, ou seja, as avaliações indicadas foram realizadas em períodos diferentes aos trabalhados pelo empregado, mas representam a exposição fidedigna do mesmo*”. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

No período de 06/07/1977 a 02/07/1992 o PPP (num. 7709172) declara que o autor trabalhou na Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda., e estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 06/07/1977 a 30/09/1978- ruído de 91 dB;
- 01/10/1978 a 31/07/1979- ruído de 81 dB;
- 01/08/1979 a 28/02/1986- ruído de 81 dB;
- 01/03/1986 a 30/11/1986- ruído de 85 dB;
- 01/12/1986 a 31/10/1987- ruído de 81 dB;
- 01/11/1987 a 02/07/1992- ruído de 81 dB.

O documento informa que “*Dosimetria realizada em empregados paradigmas*”. Consideramos que o ruído ambiental é representativo do período de trabalho do empregado devido à similaridade de equipamentos e processos, (Artigo 429 do CPC). “*Lauda “extemporâneo”, ou seja, as avaliações indicadas foram realizadas em períodos diferentes aos trabalhados pelo empregado, mas representam a exposição fidedigna do mesmo*”. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído) de 12/06/1973 a 01/07/1976 e de 06/07/1977 a 02/07/1992.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compular dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- num. 7709172- p.20/22), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (de 02/07/1976 a 01/06/1977-militar e de 12/06/1973 a 01/07/1976 e de 06/07/1977 a 02/07/1992- especial), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (16/02/2017) contava com 41 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição o período de 02/07/1976 a 01/06/1977, e como especial os períodos de 12/06/1973 a 01/07/1976 e de 06/07/1977 a 02/07/1992, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2017) bem como pagar todas as quantias em atraso, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 16/02/2017

CPF: 927.665.108-00

Nome da mãe: Tereza Bognar Ramalho

NIT: 1.043.641.785-2

Endereço: Av. Henry Borden, 1163- Vila Santa Rosa- Cubatão/SP

P.R.I

Santos, 28 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104  
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 09/12/1982 a 16/06/1986 e de 18/06/1986 a 22/05/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/05/2012), ou, sucessivamente, que o período seja convertido de especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.170.125-0) desde a DIB (22/05/2012).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (Num.318205), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na Petrobrás como especial.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (Num. 466702).

A perícia nas dependências da Petrobrás foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 3229301).

As partes apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos.

O laudo pericial foi acostado (Num. 6658683), com esclarecimentos solicitados pelo autor (Num.8536057 e 9075897).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 22/05/2012 e a presente ação foi ajuizada em 28/04/2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

**Da atividade especial**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise dos períodos de 09/12/1982 a 16/06/1986 e de 18/06/1986 a 22/05/2012.

O período de 09/12/1982 a 16/06/1986 restou demonstrado pelo formulário DSS8030 (Num. 117.781- p.10) que informa que o autor exerceu a função de "instalador e reparador de linhas e aparelhos" na "TELESP- Telecomunicações de São Paulo" e estava exposto a "risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessões de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (CA)". O período pode ser considerado especial pela exposição a eletricidade, nos termos do cód. 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (Eletricidade- Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores e outros".

Para comprovar a especialidade do período entre 18/08/1986 a 22/05/2012, o autor juntou aos autos os PPPs. (Num. 117781- p.11/16 e 20/21) que informam que na empresa Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS, e estava exposto a:

- 18/06/1986 a 31/03/1989- ruído de 91,68 dB;
- 01/04/1989 a 13/12/1998- ruído de 91,92 dB;
- 14/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 91,92 dB;
- 01/01/2004 a 26/09/2014- ruído de 85,8 dB;

O período de 14/12/1998 a 31/12/2003 restou demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Num. 1852126- p. 23/24). Os documentos informaram que o autor trabalhou na Petrobrás e não há indicação de agente agressivo.

No período de 01/01/2004 a 04/08/2016 o PPP informa (Num. 1852254- p. 3/4) que o autor trabalhou na Petrobrás, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94,7 dB de 01/01/2004 a 30/09/2010 e de 90,7dB de 01/10/2010 a 04/08/2016.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 6658683) concluiu:

"Conclusão: As atividades de TÉCNICO DE SEGURANÇA exercidas pelo Sr. FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, nas dependências da PETROBRÁS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, durante todo o período laboral, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, a provada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis".

E ainda, o laudo:

"Questão g (Num. 6658683- p. 11): A atividade do autor foi realizada expondo-se de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) até 31/12/2003, e superiores a 85,8 dB(A) para os períodos posteriores, até o término do vínculo laboral.

Questão h (Num. 6658683- p. 11): As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços, por todo o período laborado".

O laudo faz, ainda, menção à seguinte exposição:

"A Petrobras possui um consistente Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que visa manter o VRT-MPT (média ponderada) abaixo do limite máximo de exposição de 1 p.p.m. No entanto, a exposição ao BENZENO é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo, e expõe o trabalhador que labora em suas instalações, de forma habitual e permanente, a exposição a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, entre os quais se destaca o BENZENO, nos termos do Anexo 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15.

Foi, ainda, complementado o laudo (Num. 9075897):

"O período considerado para elaboração do laudo pericial se estende de 18/06/1986 a 26/09/2014, anterior a publicação da supracitada Portaria Interministerial, data do término do vínculo empregatício do Autor. Sob o ponto de vista eminentemente técnico, a análise do Benzeno para fins previdenciários segue a redação do item 1.0.0 do Anexo IV até a publicação da Portaria Interministerial e da Circular 2/DIRSAT/INSS. Somente após 08/10/2014, data da publicação da Portaria, a simples constatação da presente de BENZENO no ambiente de trabalho (análise puramente QUALITATIVA) pode ensejar a concessão da aposentadoria especial nos termos dos dispositivos legais aplicáveis".

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desija preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposeção, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcool, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.
- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOCADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído2.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludas Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei".

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, no período de 18/06/1986 a 22/05/2012, pela exposição aos agentes mencionados (**ruído e benzeno**).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 09/12/1982 a 16/06/1986 e de 18/06/1986 a 22/05/2012, o autor perfaz um total de 29 anos, 05 meses e 13 dias (TABELA EM ANEXO), tempo suficiente para a obtenção da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/05/2012).

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 09/12/1982 a 16/06/1986 e de 18/06/1986 a 22/05/2012 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.170.125-0) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/05/2012), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 22/05/2012

**CPF:** 043.454.308-01

**Nome da mãe:** Arminda Toito Nascimento

**NIT:** 1.211.334.961-4

**Endereço:** Rua Primeiro de Maio, 156- Santos/SP

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

MARCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/06/1982 a 27/01/1987 (TELESP) e de 20/07/1987 a 10/01/2013 (Petrobrás), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/01/2013), ou, sucessivamente, que o período seja convertido de especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.848.278-8) desde a DIB (10/01/2013).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou (Num. 4068413). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na Petrobrás como especial.

Réplica pelo autor (Num. 4510603).

Instadas a especificar provas (Num. 4513287), o autor requereu a produção de prova pericial (Num. 4662412).

A pericia nas dependências da Petrobrás foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 6111307).

As partes apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos.

O laudo pericial foi acostado (Num. 8711096), com manifestação pelo autor (Num. 9542508).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 10/01/2013 e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10/01/2013 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

**Da atividade especial**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)



Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise dos períodos de 03/06/1982 a 27/01/1987 e de 20/07/1987 a 10/01/2013.

O período de 03/06/1982 a 31/01/1984 restou demonstrado pelo formulário DSS8030 (Num.3229038- p.9) que informa que o autor exerceu a função de "instalador e reparador de linhas e aparelhos" na "TELESP- Telecomunicações de São Paulo" e estava exposto a "risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (CA). O período pode ser considerado especial pela exposição a eletricidade, nos termos do cód. 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (Eletricidade- Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores e outros".

O período de 01/02/1984 a 27/01/1987 foi relatado pelo formulário DSS8030 (Num. 3229038- p. 10) acompanhado de laudo técnico (Num. 3229038- p.11/13), que informa que o autor exerceu a função de "examinador de linhas" na "TELESP- Telecomunicações de São Paulo" e estava exposto a "Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones. O período pode ser considerado especial pela exposição a ruído superior ao limite previsto à época.

Para comprovar a especialidade do período entre 20/07/1987 a 10/01/2013, o autor juntou aos autos os PPPs. (Num. 3229038- p.30/32 e 39/40 e 43/45) que informam que na empresa Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS, e estava exposto a:

- 20/07/1987 a 02/12/1998- ruído de 90,19 dB(A);
- 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 90,19 dB(A);
- 01/01/2004 a 24/10/2016 – ruído de 90,7dB(A).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 8711096) concluiu:

"Conclusão: As atividades de OPERADOR DE PROCESSAMENTO exercidas pelo Sr. MARCIO DE OLIVEIRA, nas dependências da PETROBRAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 20/07/1987 até 18/06/2018, por exposição ao ruído (Anexo 01-GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.48/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.

E ainda, o laudo:

"Questão g (Num. 8711096- p.13): A atividade do autor foi realizada expondo-se de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) por todo o período trabalhado até a presente data, uma vez que em atividade.

Questão h (Num. 8711096- p.14): A exposição aos agentes insalubres era indissociável da prestação de serviços".

O laudo menciona, ainda:

"A Petrobras possui um consistente Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que visa manter o VRT-MPT (média ponderada) abaixo do limite máximo de exposição de 1 p.p.m. . No entanto, a exposição ao BENZENO é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo, e expõe o trabalhador que labora em suas instalações, de forma habitual e permanente, a exposição a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, entre os quais se destaca o BENZENO, nos termos do Anexo 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15. A exposição ao BENZENO não possui níveis seguros de exposição, e enseja a percepção do adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, e consequentemente o enquadramento da atividade como ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA AOS 25 ANOS, por todo o período não enquadrado pelo INSS.

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissional previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânico nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerea da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei".

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, no período de 20/07/1987 a 10/01/2013, pela exposição aos agentes mencionados (**ruído e benzeno**).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 03/06/1982 a 27/10/1987 e de 20/07/1987 a 10/01/2013, o autor perfaz um total de 30 anos, 01 mês e 16 dias (TABELA EM ANEXO), tempo suficiente para a obtenção da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/1/2013).

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **03/06/1982 a 27/10/1987 e de 20/07/1987 a 10/01/2013** e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.848.278-8) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (**10/01/2013**), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: MARCIO DE OLIVEIRA**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB: 10/01/2013**

**CPF: 025.454.068-64**

**Nome da mãe: Emília Fortes de Oliveira**

**NIT: 1.204.273.914-8**

**Endereço:** Rua Primeiro de Maio, 217, ap. 72- Aparecida- Santos/SP

**P.R.I**

Santos,05 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSÉ BENTO DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.710.370-7) em aposentadoria especial, a partir da DER (06/07/2012), com o reconhecimento da especialidade no período de 04/12/1998 a 06/07/2012, para que seja somado ao período já reconhecido como especial pelo INSS (16/01/1985 a 03/12/1998,) porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e determinada a emenda da inicial.

Emenda da inicial (Num. 2093848).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 2427787).

Citado, o INSS contestou (Num. 2931349). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

O autor se manifestou com relação à contestação (Num. 3555262).

Com relação à produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora (Num. 4348896), o que foi deferido (Num. 5035020).

A empresa foi intimada, mas não se manifestou. Diante do curso do prazo, determinou-se a expedição de ofício por meio de Oficial de Justiça, com a advertência que no silêncio será oficiado à DPF para instauração de inquérito policial por crime de desobediência (Num. 8900304).

Tendo em vista a não localização da empresa (Num. 9321095), o autor pugnou pelo julgamento do feito, diante dos documentos já acostados aos autos (Num. 9643310).

### É o relatório. **Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 06/07/2012 e a presente ação foi ajuizada em 05/07/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 06/07/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**De 29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001.

O PPP (Num. 1811641) demonstra que o autor trabalhou na empresa Ultrafértil S/A, e esteve exposto, nos períodos controversos, aos seguintes agentes agressivos:

- 04/12/1998 a 30/06/2001- ruído de 91 dB;
- 01/07/2001 a 17/03/2002- ruído de 91 dB;
- 18/03/2002 a 08/11/2005- ruído de 81,24 dB;
- 09/08/2005 a 07/04/2010- ruído de 77,20 dB;
- 08/04/2010 a 07/04/2015- ruído de 88 dB;
- 08/04/2015 a 04/01/2017- ruído de 81,65 dB

Há informação de que 16/01/1985 a 04/01/2017 o autor estava exposto a "tensão superior a 250 Volts."

Com relação ao ruído, o período pode ser reconhecido como especial de 04/12/1998 a 17/03/2002 e de 08/04/2010 a 06/07/2012 (pedido da inicial).

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é iníto o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição a eletricidade no período pleiteado na inicial, de 04/12/1998 a 06/07/2012.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído de 04/12/1998 a 17/03/2002 e de 08/04/2010 a 06/07/2012, e pela exposição a eletricidade no período de 04/12/1998 a 06/07/2012.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 16/01/1985 a 03/12/1998), ao período ora reconhecido (04/12/1998 a 06/07/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 05 meses e 21 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/07/2012).

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 04/12/1998 a 03/04/2012 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.710.370-7) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/07/2012), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: JOSÉ BENTO DOS SANTOS JUNIOR**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 06/07/2012

**CPF:** 074.437.688-26

**Nome da mãe:** Marlene Braga do Rosário Santos

**NIT:** 1.081.136.106-0

**Endereço:** Rua Luiz Fernando Trombino, 102, Parque São Luiz- Santos/SP

**P.R.I**

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo, renove-se a intimação da EADI, a fim de juntar aos autos a conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/159.472.662-8), diante da conclusão do recurso à CRPS que determinou a conversão do julgamento em diligência para que se emitisse ofício à Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira para esclarecer e corrigir os formulários, bem como juntar LTCAT, e, se for o caso, para que se fizesse a visita técnica à empresa (ID 727695- p. 4).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIANA DE CARLIS MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 18/02/2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

Autos nº 0002907-27.2012.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI C'AMARGO CHAVES

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos 11 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO MUCIANO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.



**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de extinção do processo formulado pelo autor.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **18 de março de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia Nomeio a Dra. Vladia Matioli para atuar como perita judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000357-27.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Id. 11351518: Manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000736-65.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577  
RÉU: NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

#### DESPACHO

Id. 13205915: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000572-03.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PAULINO PINTO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação id. 13294766 e documentos id. 13294770, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e planilhas de cálculos ids. 14352280/14352286, intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000573-85.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18/02/2019 .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.



Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO BIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOYSES COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a pesquisa de prevenção (aba associados) indica processo referente a pessoa estranha aos autos, tornem os autos para a correta verificação de eventual prevenção, considerando-se os dados da autora desta ação.

**SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela 3ª Vara Federal de Santos.

Outrossim, designo o dia **18 de março de 2019, às 10:30 horas**, para realização da perícia médica.

Nomeio a **Dra. Vladia Matioli** para atuar como perita judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARISA FURLAN DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO NAKASONE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS LUJIZ MARTINS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALCIDES GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC. Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 00111108020054036311, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DAVID DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO CACHELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009617-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL NUNES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.



Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EULINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIO L MENDONCA TORRES - SP327339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERIVELTO JUSTINO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior, oficie-se à empresa STOLTHAVEN, no endereço indicado (ID 1389570- p.17), para que encaminhe a este Juízo, através de e-mail (santos\_vara02\_sec@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia do LTCAT e/ou PPRA, correspondente ao vínculo mantido por Erivelto Justino Costa, CPF 972.848.318-04 e RG13.356.355-8, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeçam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500110-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDEMAR JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA DE MORAES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA SOARES FELLINE - SP347543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500830-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO DE MATOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para especificação de provas pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição referente ao benefício do autor; NB 42/164.718.763-7 (ANTONIO ROBERTO JANUÁRIO DA SILVA- CPF 017.980.318-25), no qual deverão constar todos os períodos de tempo comuns e especiais já considerados no âmbito administrativo.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004566-37.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANILTON ALVES DOS SANTOS, RUTE DAGUMAR BILESCHI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010175-98.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 18/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Interpostos embargos de declaração pela requerida, ouça-se a CEF no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012767-28.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 18/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002257-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROGERIO GONCALVES LOPES

**DESPACHO**

Ante os termos da certidão do Analista Executante da Mandados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 15/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-61.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0007246-63.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15/02/2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo urbano no período de 19/03/1996 a 01/07/2004, desde o requerimento administrativo (NB 42/176.384.281-6- 11/05/2016).

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/176.384.281-6.

Com a juntada, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.



VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001545-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES, MARIA IZABEL BARBOSA SOARES, MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE MARIA ALVES

**DESPACHO**

Em face dos documentos id. 14562097, decreto o caráter sigiloso do feito.

Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos.

Dê-se vista à exequente da certidão id. 14121476 (RENAJUD), bem como dos documentos id. 14330055 (BACENJUD) e id. 14562097 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009196-10.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: RUBENS LEMES

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Autor (ID 4662674), oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA, NB 168.230.677-9, DIB 23.01.2014.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005414-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 15/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 23/169.949.607-0, com as informações referentes à revisão que reduziu o valor da pensão recebida pela autora.

Após, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Augusto Dias Mariano, NB 46/175.154.163-8, DIB 12.11.2015.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, requisitando-se informações precisas e específicas acerca dos períodos em que José Augusto Dias Mariano prestou serviços de estiva com a intermediação do Sindicato da categoria. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do formulário anexado ao feito (ID 408709), em que consta informação de interrupções imprecisas do tempo trabalhado, bem como a notícia de que tais dados teriam sido remetidos ao OGMO/Santos.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001319-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 130.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ALBERTO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia legível da petição inicial desta demanda, haja vista a existência de erro no documento eletrônico n. 3584050, cujos itens "b" ao "h" da pg. 13 encontram-se com os textos incompletos, não sendo possível ler os pedidos deduzidos na exordial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007561-18.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal  
Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009685-15.2018.4.03.6104  
AUTOR: IDAIA NE AURENI SENA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 14563633, decreto o caráter sigiloso do feito.

Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 14563633 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

#### DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008005-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LUCIANO ROCHA INOCENCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS CRENN - SP308396

#### DESPACHO

Id. 12926366: Defiro à parte executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 13805625), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença (id. 12949263) e da certidão de trânsito em julgado (id. 14544698).

No mais, intime-se a embargada, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003219-66.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MERCEDES GOMES DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 18/02/2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006443-22.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BASFSA

Advogado do(a) AUTOR: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão (id 14546928), intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar pormenorizadamente eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000520-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012390-18.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO VIGNOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702, GERALDO MARCIO VIGNOLI - SP201396

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12500372, pg 86):

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, fixados na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 354. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário da quantia de 167.334,14, pagos através de precatório expedido nestes autos, bem como por aferir renda mensal de R\$4.399,31. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Todavia, na fase de cumprimento de sentença, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor decorrente do cumprimento do julgado, bem como a renda mensal recebida a título de benefício previdenciário. — Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios' suspensão, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. O fato do autor perceber renda mensal de R\$4.399,31 não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício na fase de conhecimento. No que tange à alegação de alteração da situação econômica do autor em razão do recebimento de verbas reconhecidas nestes autos, pagas por meio de precatório, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 374 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.”

Ata ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-84.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do despacho sob id 12493072 - pág. 12:

“Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 259/261. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int.”

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008578-65.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARA APARECIDA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200866-31.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão (id 14566923), intime-se o autor para indicar, pormenorizadamente, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Autos nº 5000286-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000686-39.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, observada a prescrição quinquenal nos termos em que requerido, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR A VERBACH

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

RÉU: UNIAO FEDERAL



## DESPACHO

À vista do pedido de habilitação do ESPÓLIO DE VITOR AVERBACH, cite-se a União para os termos do art. 690 do CPC.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-30.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO MUNTANER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI - SP244679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA:

**SÉRGIO MUNTANER DOS SANTOS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

Informa o autor que firmou com a corré CEF, na data de 20/10/2010, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 15550634334, para fins de aquisição do apartamento de nº 11 do Edifício Residencial Brisas, sito à Rua Rosendo Amado, 248, Jardim Las Palmas, Guarujá/SP, o qual foi dado em garantia fiduciária à dívida objeto do contrato.

Afirma que o valor do mútuo foi de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais e sucessivas, com valor inicial de R\$ 1.413,17 (um mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), as quais, em razão de posteriores dificuldades financeiras, não teve mais condições de adimplir.

Salienta que tentou, por diversas vezes, negociar a dívida em questão com a credora fiduciária, a qual sempre se negou a aceitar qualquer proposta que lhe fosse oferecida.

Relata que, recentemente, ao visitar sua filha mais nova, que reside com a mãe no imóvel dado em garantia fiduciária, foi surpreendido com a entrega, pelo porteiro do edifício, de notificação encaminhada pela corré EMGEA, à qual foram cedidos e transferidos os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária, para fins de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, porém, que em momento algum foi devidamente notificado extrajudicialmente para fins de purgação da mora, bem como acerca dos posteriores leilões públicos, nos termos do quanto determinado na Lei nº 9.514/97. Nesse ponto, ressalta que a notificação para purgação da mora foi recebida por sua esposa Simone Rodrigues Simões dos Santos, de quem, porém, encontrava-se separado de fato ao tempo da comunicação.

Alega que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelas rés é nulo, à vista da ausência de sua intimação pessoal.

Pugnou o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citadas, as rés apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, sustentaram, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

Realizada audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelas rés em contestação.

Isso porque a aquisição do imóvel objeto dos autos pelos terceiros adquirentes Vinicius Hidalgo da Silva e Luciana Reis Hidalgo restou aperfeiçoada, por meio da homologação do resultado final das Concorrências Públicas nº 0021 e 0022/2018, na data de 24/05/2018 (id. 9359702), ou seja, após o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 08/05/2018.

Assim, em que pese lhes seja *facultado* ingressar no feito na condição de assistentes (litisconsorciais), não é caso de litisconsórcio passivo necessário.

Não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, preiteia o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel por ele dado em garantia fiduciária quando da celebração do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 15550634334, ao argumento de que não fora intimado pessoalmente acerca dos atos do procedimento em questão.

Em sua contestação, sustentam as rés, em suma, o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para fins de notificação dos devedores acerca da execução extrajudicial do imóvel.

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão ao autor.

Com efeito, os devedores Sérgio Muntaner dos Santos e Simone Rodrigues Simões dos Santos alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (id. 9359219).

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Na hipótese dos autos, alega o autor que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelas rés é nulo, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente acerca dos respectivos atos, conforme determina a legislação de regência.

Contudo, não merece prosperar tal alegação.

Com efeito, dispõe a cláusula trigésima quarta do contrato firmado entre as partes que *havendo dois ou mais fiduciantes, estes “constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”* (id. 9359219 – fl. 21).

No caso, verifica-se que a notificação encaminhada ao autor para purgação da mora foi recebida pela codevedora Simone Rodrigues Simões dos Santos, na condição de sua procuradora até a solução da dívida, para o fim específico do recebimento de intimação (ids 7750185 e 9359233).

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Nesse passo, consolidada a propriedade em favor da corré EMGEA, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

É fato que não foram carreados aos autos com a contestação comprovantes de envio de correspondências dirigidas aos devedores para fins de comunicação das datas, horários e locais dos leilões realizados, tal como estabelecido no § 2º-A do citado artigo.

Contudo, observo que tais leilões restaram infrutíferos, sendo o imóvel alienado somente por ocasião de posterior concorrência pública (ids 9359237 a 9359703) para o qual houve envio de correspondência para o endereço do imóvel e endereçada ao autor (id 9359703, fls. 03).

Nesse passo, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito.

Assim, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial objeto dos autos, não merece acolhimento o pleito anulatório.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (justiça gratuita – id. 7786629).

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005362-96.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPUGNANTE: DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE RADI JUNIOR - SP118671, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE RADI JUNIOR - SP118671, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPUGNADO: JOSE CARLOS MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPUGNADO: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

## DESPACHO

Associe-se o presente incidente ao processo principal (ação popular n. 0008214-30.2010.4036104).

Cadastre-se o MPF e abra-se vista ao órgão para ciência e manifestação a respeito da digitalização.

No mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, prosseguindo-se a demanda nos autos principais, uma vez que a questão posta no presente incidente encontra-se preclusa.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-95.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO GOUVEA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, averbando como especial o tempo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal (06/03/1997 a 31/05/2001).

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retomo dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-90.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o contrato apresentado pelo patrono (id 12700594, pg 293) e a determinação judicial exarada (id 12700592, pg 293), expeçam-se os requerimentos observando-se o destaque dos honorários contratuais.

No mais, considerando que ainda pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto pelo INSS, coloque-se o numerário à ordem do juízo.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204758-55.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 13969098: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0000554-53.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 12827136: dê-se ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200806-05.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO, ATHANASIO MARTINS, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, VICENTE DE LUCIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 13883438: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo para manifestação do INSS acerca dos cálculos da contadoria (cfir. id 12838515, pgs. 23 e 28).

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009125-42.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NILSON FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS (id 12995589), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0206536-21.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MINI MERCADO LAS PALMAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004982-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RENATO CELJO BERRINGER FAVERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELJO BERRINGER FAVERY - SP108083  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURIZIDORO - SP135372

**DES P A C H O**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da digitalização pelo exequente.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206610-46.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE S P A C H O**

Id 13881657: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-13.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GERARDO BERNARDO DE SOUSA, APARECIDO AURELIANO DA SILVA, CARLOS PASCOAL RODRIGUES, CUSTODIO BENTO NETO, JOSE DJENAL SANTOS, MARCELO RODRIGUES AZENHA, NELIO FERREIRA ROMAO, NELSON GUIBERTO FILHO, OTAVIO BASTOS CORTEZ, ZILSON CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE S P A C H O**

Oficie-se a, com urgência, a 1ª Vara Federal de São Vicente informando a transferência do numerário depositado em nome de Djenal dos Santos à ordem daquele juízo (cfr. id 13349336, pgs 20, 21 e 24/26).

Após, cumpra-se o determinado no despacho id 13349336, pg 115, encaminhando-se os autos ao setor contábil.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000564-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APARECIDA BALBINA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que notificam a concessão do benefício pretendido (doc. id. 14369325).

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008295-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 13887804: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-48.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003277-40.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADELI SANTOS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apresentação de cálculo pelo exequente, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004686-80.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NEDIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723581/2016-15 ou, subsidiariamente, que reduza a penalidade imposta. Requer, por consequência, a retirada do débito em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05876/16, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que a multa a ela imposta pela Receita Federal é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Nesse ponto, ressalta que, ao lançar as informações do Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151305008530184, se baseou nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151305007124654, bem como na indicação apontada no respectivo Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo a obrigação estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966. Ainda nesse ponto, esclarece que a atracação do navio CMA CGM RAVEL estava prevista para o dia 18/01/2013, porém, por motivos que lhe são desconhecidos, houve antecipação da atracação para o dia 17/01/2013, impossibilitando-lhe de cumprir a obrigação de prestação de informações com o rigor formal estipulado pela IN/RFB nº 800/2007.

Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Aduz ainda que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05876/16, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...



e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id. 10582890):

Ocorrência nº 01:

O agente de carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.665.216/0001-15, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 a destempe em/a partir de 15/01/2013 13:19 (...)."

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CRSU 6112004, pelo navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/2013 08:11.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 foi incluído em 11/01/2013 17:29, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

É fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN/RFB nº 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumprir observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paire dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Todavia, no que tange à ocorrência em análise, observo que o caso em concreto merece atenção em relação a um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

É fato que a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema se deu na data de 11/01/2013, às 17h29. Não obstante, verifica-se que a autora concluiu a desconsolidação de tal conhecimento eletrônico na data de 15/01/2013, às 13h19, ou seja, mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a atracação da embarcação no porto de destino (18/01/2013, às 01h00), a qual, porém, restou antecipada para 17/01/2013, às 08h11, conforme relatado no próprio campo de descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do auto de infração (id. 10582890 – fls. 04).

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, entendendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, constato que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que inexistiu ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador antes da atracação e mais de 48 horas da previsão inicial de chegada da embarcação no porto de destino (18/01/2013, às 01h00).

Destemodo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no Auto de Infração nº 0817800/05876/16 não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme se extrai do teor do próprio auto de infração impugnado, o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tal ocorrência.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05876/16 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723581/2016-15) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes no que tange à ocorrência nº 01 nele descrita, com data de referência em 15/01/2013.

Por consequência, determino à União que, após o trânsito em julgado da presente sentença, promova a retirada do débito objeto do auto de infração em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Condono a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do reduzido valor da causa.

Dispensado o reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720868/2017-66 ou, subsidiariamente, que reduza a penalidade imposta.

Requer, por consequência, a retirada do débito em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05188/17, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que as multas a ela impostas pela Receita Federal são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Nesse ponto, ressalta que, ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos house (HBL) nºs 151405076157670 e 151405076211802, se baseou nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos *master* (MBL) nºs 151405067575171 e 151405071587227, bem como na indicação apontada no respectivo Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo a obrigação estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Sustenta ainda que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

### DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05188/17, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa*.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão das seguintes ocorrências (Id. 10582036):

Ocorrência nº 01:

O agente de carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.665.216/0001-15, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405067575171 a destempo em/a partir de 11/04/2014 17:13 (...)."

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HDMU 2708433, pelo navio M/V HYUNDAI PARAMONT, em sua viagem 005W, com atracação registrada em 12/04/2014 22:02.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405067575171 foi incluído em 02/04/2014 10:57, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 02:

O agente de carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.665.216/0001-15, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405071587227 a destempo em/a partir de 11/04/2014 17:32 (...)."

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) SZLU9119354, SZLU9120592 e TEMU9042018, pelo navio M/V HYUNDAI PARAMONT, em sua viagem 005W, com atracação registrada em 12/04/2014 22:02.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405071587227 foi incluído em 07/04/2014 12:49, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

É fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispõe que a informação sobre a desconconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconconsolidação; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos*

Todavia, no que tange às ocorrências em análise, observo que o caso em concreto merece atenção em relação a um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

É fato que a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema se deu, respectivamente, nas datas de 02/04/2014, às 10h57 e 07/04/2014, às 12h49. Não obstante, verifica-se que a autora concluiu a desconconsolidação de tais conhecimentos eletrônicos na data de 11/04/2014, respectivamente, às 17h13 e 17h32, ou seja, *mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a atracação da embarcação no porto de destino* (14/04/2014, às 07h00), a qual, porém, restou antecipada para 12/04/2014, às 22h02, conforme relatado no próprio campo de descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do auto de infração (id. 10582036 – fs. 04 e 06).

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tais ocorrências, poderia ter concluído a desconconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, constato que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que inexistiu ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador antes da atracação e mais de 48 horas da previsão inicial de chegada da embarcação no porto de destino (14/04/2014, às 07h00).

Deste modo, a imposição das multas em relação às ocorrências descritas no Auto de Infração nº 0817800/05188/17 não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Alás, conforme se extrai do teor do próprio auto de infração impugnado, o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tais ocorrências.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05188/17 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720868/2017-66) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes no que tange às ocorrências nºs 01 e 02 nele descritas, ambas com data de referência em 11/04/2014.

Por consequência, determino à União que, após o trânsito em julgado da presente sentença, promova a retirada do débito objeto do auto de infração em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Condono a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do reduzido valor da causa.

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000850-04.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DENISE YOLHANA RIZGALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o pedido de preferência. Anote-se.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

## DESPACHO

Vista à CEF da petição (id 14234263) e documentos (id 14234268) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO:

ANTONIO DE ALCANTARA opõe embargos de declaração em face da decisão resolveu embargos de declaração (15/01/2019, id. 13449579), a fim de sanar omissão que reputa existente.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão proferida em 27/07/2018 (id. 9641781), foi omissa quanto à necessária limitação dos fatos controversos a ser objeto de prova nos autos, haja vista a ocorrência preclusão para a ré em relação à apresentação de contrato e demais documentos que justificassem o débito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de sua conta bancária.

Pugna, assim, pela aplicação, ao caso, do quanto disposto no art. 400, inciso I, do CPC.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Com efeito, a decisão embargada, muito embora não tenha constatado erro jurídico ou material, omissão ou incorreção a ser sanada em relação à decretação de revelia da CEF nos presentes autos (id. 9641781), dispôs expressamente quanto à inviabilidade da aplicação dos efeitos da revelia ao caso em exame, já que a ré havia contestado o pedido cautelar e apresentado documentos, no momento oportuno, que sinalizam para a resistência à pretensão, tomando controvertidos os fatos narrados.

Restou ainda salientado na decisão embargada que, ulteriormente, a ré foi intimada e interviu no feito imediatamente, aplicando-se, assim, o disposto no art. 346, parágrafo único, do CPC ("o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

Inaplicável ao presente caso, assim, o quanto disposto no art. 400, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em complementação da decisão embargada.

Em verdade, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

Vista ao autor, ora embargante, dos documentos juntados aos autos pela CEF (ids 14189660 a 14189662).

No mais, aguarde-se pela realização dos atos processuais determinados na decisão proferida em 15/01/2019 (id. 13449379).

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722089/2017-03.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05534/17, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que a multa a ela imposta pela Receita Federal é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722089/2017-03, a ser comprovado nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade.

A autora juntou aos autos a guia de depósito judicial do débito em discussão.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Na oportunidade, manifestou ciência acerca do depósito judicial efetuado pela autora e informou a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

### DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05534/17, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id. 9473310):

*Ocorrência nº 01:*

*O agente de carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05.221.721/0001-45, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405237577242 a destempe em/a partir de 07/11/2014 18:33 (...)."*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CLHU 8458028, pelo navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 443S, com atracação registrada em 06/11/2014 21:35.*

*(...)*

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405237577242 foi incluído em 30/10/2014 09:40, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra-se observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos*

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 30/10/2014, às 09h:40. Porém, somente o fez na data de 07/11/2014, às 18h33, ou seja, depois da chegada da embarcação no porto de destino, ocorrida em 06/11/2014, às 21h:35.

Forçoso concluir, portanto, que a autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização*.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.**

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, *grifei*).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (id. 10216186) em renda da União.

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5000856-11.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000846-64.2019.4.03.6104**

**IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (representada por ZIM DO BRASIL LTDA)**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398**

**IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

#### **DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006774-28.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Especia-se ofício requisitório da quantia fixada pelo juízo (doc. id.12382728 - fls. 97), conforme determinado às fls. 102 (doc. id.12382728).

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011168-35.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE, ELISA LUIZ DO NASCIMENTO, VERONICA VIRGINIO DA SILVA MACENA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE GOMES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A**

**Advogados do(a) AUTOR: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o autor Francisco Rodrigues dos Santos intimado do despacho (Id12500387, pg 68): "**Defiro a devolução de prazo ao exequente. Int.**"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

**DECISÃO:**

Em razão da ausência de conclusão da perícia judicial, vieram os autos para reapreciação do pedido de tutela de urgência, bem como para apreciação do pedido de destituição do perito.

Fundamenta a pretensão na proximidade da redução da renda de recuperação e no conseqüente agravamento da situação econômica do autor. Anota que não possui plano de saúde e por isso ainda não conseguiu realizar os exames solicitados pelo perito. Aponta, ainda, pela impossibilidade de fornecer o prontuário médico relativo à internação no Hospital Guilherme Álvaro, em decorrência de um incêndio ocorrido naquela casa de saúde. Indica, ainda, que o Hospital Ana Costa teria negado o acesso às informações.

**DECIDO.**

Conforme salientado em decisão anterior, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita fundamentação razoável do provimento judicial provisório.

No caso em tela, para comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, o autor acostou aos autos, com a inicial, tão somente um relatório médico datado de 19/09/2016 (id 10459801), o qual não faz menção a eventual incapacidade para o labor. Nesse documento, o médico relata que o autor foi diagnosticado em 1992 com CID 10 C-620 e neoplasia maligna secundária do retroperitônio e do peritônio (CID 10 C 786) desde 1995, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e quimioterápico. Consta do documento que ainda estaria em tratamento ao tempo da sua edição.

Em que pese a agudeza do quadro descrito no pedido de reconsideração, os documentos acostados aos autos não são suficientes para corroborar a alegação de erro no exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

No mais, à míngua de elementos suficientes, reputo razoável a solicitação de exames feita pelo perito médico judicial, a fim de conferir segurança ao juízo formado.

Em relação à documentação solicitada, observo que o autor já requereu a realização do exame de *linfocitilografia* (id 14000036 – p.4), do qual consta o carimbo de “urgência”.

De qualquer modo, *caso persistam as dificuldades para agendamento deste ou dos demais exames solicitados pelo perito*, oficie-se ao gestor do SUS, a fim de que seja providenciado, com a máxima urgência, o agendamento e realização dos procedimentos. Para tanto, deverá o autor identificar a autoridade administrativa competente, bem como fornecer o endereço em que possa ser encontrada.

Em relação aos pedidos de cópias dos prontuários médicos, o autor informou a impossibilidade de seu fornecimento pelo Hospital Guilherme Álvaro, consoante documento (id 14000036 – p.1), estando justificado o não atendimento da solicitação do *expert*.

A fim de acelerar a coleta dos elementos solicitados pelo perito judicial, oficie-se ao Hospital Ana Costa, requisitando-se cópia do prontuário médico do autor, ante o noticiado no *email* anexado aos autos (id 14000036 – p.3).

Oportunamente, com a vinda da documentação disponível, reagende-se perícia, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO**

Considerando o objeto da ação e a documentação acostada aos autos, reputo desnecessário neste momento processual a intimação pessoal da autora, com fundamento no art. 186, § 2º do CPC.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

*Converto o julgamento em diligência.*



A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RODRIGO BARBOSA CARNEIRO e DOLORES BARBOSA CARNEIRO visando ao recebimento de valores devidos a título de inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES).

Citado, o corréu Rodrigo Barbosa Carneiro noticiou o óbito da corré Dolores Barbosa Carneiro e apresentou embargos monitórios.

Foi concedido ao réu o benefício da gratuidade da justiça.

Intimada a se manifestar sobre a notícia de óbito da corré Dolores Barbosa Carneiro, a CEF requereu a intimação do corréu para que forneça documentos comprobatórios do óbito. Na oportunidade, apresentou, ainda, impugnação aos embargos monitórios e à concessão do benefício da gratuidade da justiça, forte em que o réu, ora embargante, contratou advogado particular, o que evidenciaria a ausência de hipossuficiência econômica.

Instadas a especificarem provas a produzir as partes nada mais requereram.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Essa presunção, embora relativa, apenas cede se apresentada prova em contrário.

No caso dos autos, a CEF não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do réu, cabendo anotar que o § 4º do art. 99 do CPC contém previsão expressa de possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao assistido por patrono particular.

Manifeste-se o corréu sobre o pedido da CEF de fornecimento de cópia da certidão de óbito de sua avó e avalista, DOLORES BARBOSA CARNEIRO, corré nestes autos.

Com a vinda da documentação, promova a autora o regular andamento processual, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à corré.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-78.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO CARDOZO VIRGINIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.853.931-4) em aposentaria especial, desde a DIB (08/03/2016), mediante o enquadramento como especial do período compreendido entre 13/03/1985 a 08/03/2016, em que foi empregado da Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e no qual sustentaria ter laborado em condições prejudiciais à saúde. Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo legal da conversão do tempo especial reconhecido para comum.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e expedição de ofício à Petrobrás para colação do LTCAT.

A autarquia ré nada requereu.

#### **DECIDO.**

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade em todo o período em que laborou na Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (13/03/1985 a 08/03/2016).

O INSS reconheceu a especialidade de parte dos períodos laborados, quais sejam: de 22/03/85 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 13/12/04 (id 11152944, p. 18/22). Sobre tais períodos, portanto, o autor não existe lide.

Destarte, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos laborados entre 06/03/97 a 18/11/03 e de 14/12/04 a 08/03/16.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento como especial do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 11152943 - 1152944), do qual constam perfis profiisográficos emitidos pela empresa PETROBRAS, LTCATS, cópias da CTPS e diversos laudos periciais elaborados em processos análogos ao presente, que apontam a presença de agentes químicos prejudiciais à saúde.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível, ordinariamente, o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação pessoal da exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS (id 11152942) teriam omitido agentes agressivos químicos presentes no ambiente de trabalho, notadamente a exposição ao benzeno.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro o pedido de elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho nos períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e de 14/12/04 a 08/03/16, em que o autor laborou para a empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, por meio do enquadramento de todos os períodos em que laborou na função de vigilante, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 180.122.548-3), formulado em 06/12/16.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos por ele laborados em condições especiais.

Citado, o INSS não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia, mas afastados os efeitos à vista do caráter indisponível do interesse em exame (id 12891941).

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o réu informou não ter outras provas a produzir e o autor concordou com o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e partes do procedimento administrativo, do qual constam diversos perfis profissiográficos.

Observo desses documentos que alguns PPPs foram emitidos pelo Sindicato da categoria (id 10385221-10385239) em relação a períodos em que o autor manteve vínculo empregatício com diversas empresas, conforme se depreende do CNIS (id 10385213).

Destarte, verifico a existência de aparente irregularidade formal desses documentos, pois quem deveria emitir os perfis profissiográficos para o empregado seria a empresa na qual efetivamente desempenhou suas funções, nos termos da legislação aplicável.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que junte novos perfis profissiográficos, firmados pelo empregador, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a vinda da documentação ou com a justificativa, dê-se ciência ao INSS.

No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000126-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GEORGE RODRIGO CORTAPASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

GEORGE RODRIGO CORTAPASSO, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo nº 44233.726974/2018-96, no qual o impetrante pretende a reforma da decisão que denegou pedido de Auxílio-Doença.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade informou que incluiu o recurso do impetrante na pauta do julgamento da sessão ordinária do dia 02/02/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da movimentação do recurso administrativo objeto do *mandamus*.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001407-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8476

EXECUCAO DA PENA

0000757-63.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP379114 - GUILHERME BUZOLIN PIMENTEL)

Vistos.Pedido de fl. 176. Dê-se ciência à reeducanda Talita Cibele Amaral Rios quanto à abertura da conta judicial própria para os depósitos da multa e prestação pecuniária.Aguarde-se 15 dias para o pagamento.Com a comprovação ou decorrido em silêncio, abra-se imediata vista ao MPF.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001816-86.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária imposta à sentenciada, bem como a detração penal relativa ao período de tempo de prisão cautelar.Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes da executada, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, intimando-se a defesa para, querendo, manifestar-se em cinco dias.Nada sendo requerido, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante a observância das condições previstas no artigo 115 da Lei n. 7210/1984 (LEP), bem como a fiscalização da efetiva obediência à reprimenda imposta, observando-se o endereço constante na guia de recolhimento.Intime-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0005783-76.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, restitua-se ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008291-68.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X ROBSON ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Vistos.Pedido de fls. 441-442. Trata-se o presente de requerimento de Cecilia Cardoso de Moura no qual pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 1445838815 e a declaração pelo Juízo da inexigibilidade do débito gerado pela pensão por morte para pelo INSS, uma vez que não restou demonstrada nos autos as fraudes objeto da denúncia formulada pelo MPF. Argumenta como fundamento a sentença de extinção do feito com base no artigo 395, incisos II e III do CPP, proferida às fls. 420-421.Instado a se manifestar, o MPF à fl. 455 pugna pelo indeferimento do requerido.É o relato. Decido. Assim como o órgão ministerial reputo que o pleito não possui condições de ser acolhido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, interpretando-se os artigos 65,66 e 67, do Código de Processo Penal (REsp 645.496/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/11/05).No caso, foi reconhecida a ausência de justa causa para a manutenção da presente ação em razão da provável prescrição da pena em concreto, não adentrando o Juízo no mérito do feito.Posto isto, em respeito à independência das esferas penal e administrativa, tomando de empréstimo os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 455, no sentido da necessidade de apreciação do requerido pelos órgãos correlatos, no caso o INSS e a Receita Federal ou mesmo em ação judicial própria, indefiro o pedido. Dê-se ciência.Após, restitua-se os autos ao arquivo.

### 6ª VARA DE SANTOS

**D<sup>ra</sup> LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7451**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002906-03.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Determinei a juntada do protocolo de nº 201861040018543, nesta data. Anote-se. Por oportuno, intime-se o subscritor a regularizar o substabelecimento apresentado.Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo as audiências designadas para os dias 26/03/2019, às 14 horas, 27/03/2019 às 14 horas e 28/03/2019, às 14 horas.Designo o dia 23/05/2019, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus João Simon e Lei Sun - fls.144 e 163), e para o interrogatório dos acusados Rodrigo Vasconcelos Simon (fls.122), João Simon (fls.138) e Lei Sun (fls.253).Designo o dia 30/05/2019, às 14 horas, para o interrogatório dos acusados Janice Elaine Grings (fls.149), Renata Oliveira Dias (fls.198) e Rodrigo Oliveira (fls.239), ficando deferido o pedido dos referidos corréus de comparecerem neste Juízo, na audiência de interrogatório suso designada, independentemente de intimação.Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a intimação dos corréus Rodrigo Vasconcelos Simon (fls.122), João Simon (fls.138) e Lei Sun (fls.253), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Serve esta decisão de aditamento à carta precatória expedida.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicitem-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, independentemente de intimação. Intime-se a testemunha (comum dos corréus João Simon e Lei Sun - fls.144 e 163) para comparecer neste juízo, comunicando-se à DRF-Alfândega do Porto de Santos/SP a data designada para a sua oitiva.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 24 de outubro de 2018

### 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancela-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancela-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de ingresso espontâneo nestes autos da CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, sob alegação de terceira interessada no resultado da lide.

A Ré não se opõe ao acolhimento do pretendido, ao contrário, pretendendo seja a empresa inserida na demanda na qualidade de corré.

Decido.

São litisconsortes duas ou mais pessoas que dispõem do mesmo bem jurídico ou o dever da mesma prestação, ou seja, essas pessoas podem ser titulares de direitos ou devedoras da obrigação em causa.

Considerando os requerimentos formulados pela autora em sua inicial, não há de se falar do ingresso da Caixa Consórcios S/A no polo passivo da presente demanda, na qualidade de corré, uma vez que nada se discute acerca do contrato em si, mas sim, da forma em que firmado juntamente à CEF.

Entretanto, eventual acolhimento do pedido poderá levar à nulificação do contrato em vigor junto à ora interveniente, razão pela qual acolho o pedido de ingresso da Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do CPC.

Ao SEDI para regularização.

Considerando que a intervenção ocorreu na fase de resposta, defiro à Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios o prazo de 15 dias para contestar o pedido.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

TEREZINHA DE FATIMA SILVA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 20.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 75.332,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).*

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALVACIR DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SCOTTI - SP317059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ROSELI RODRIGUES MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: LIMPISO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, FERNANDO ALBUQUERQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de LIMPISO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e FERNANDO ALBUQUERQUE RIBEIRO visando a cobrança da quantia de R\$87.788,38, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*. A empresa também emitiu em favor da Autora a Cédula de Crédito Bancário – ID 3229031, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntaram documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, preliminarmente, (a) a carência de ação, por inexigibilidade da dívida, porque o crédito vincula-se a título/contrato de cheque especial, o qual não foi juntado aos autos, por isso incerto e ilíquido o valor exigido. No mérito, aduzem que (b) há capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva à parte autora, e (c) exigência de juros superiores aos constitucionalmente permitidos, (d) determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. (e) Questionam, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 5º, *Medida Provisória nº 2170-36/2001*. Alegam, ainda, que (f) há cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, por isso (g) não há se falar em mora dos Embargantes. De outro lado, (h) alegam que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, (i) por inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência, (j) invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, a *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débitos (IDs 3229026, 3229031, 3229023 e 3229024), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é **ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorre nos autos**.

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que os Embargantes alegam que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (IDs 3229023 e 3229024).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*” e “*Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*”, que embasam a presente ação monitória, estabelecem, desde o início, as condições contratadas para disponibilidade de crédito rotativo, bem como os respectivos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documentos hábeis à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

De fato, foram entabulados os contratos indicados, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria Embargante informa na petição de embargos que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º - do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifei)*

Por outro lado, ainda que inegável que os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, resalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

Neste ponto, afastado o questionamento de inconstitucionalidade normativa do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, suscitado pela parte embargante.

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É permitida, portanto, a capitalização de juros nos contratos em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Assim, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Por fim, afastado a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de empresa de pequeno porte constituída sob a forma "EIRELI" (*Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*), a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Ré quanto ao pedido.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, reconheço, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$87.788,38 (Oitenta e Sete Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), posicionada para o dia 10/10/2017, atinente ao *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3229026)* e *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (ID 3229031)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 12940122), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora, se houver.

P.I.



São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA TOSHIMI UEMURA

#### S E N T E N Ç A

79.100.22. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARINA TOSHIMI UEMURA, objetivando o pagamento da quantia de R\$

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 8494056), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos executados.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBINSON GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI - SP178228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ROBINSON GOMES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILPEMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NATALIA CRISTINA LUPETTE DE ARAUJO, JESSICA CRISTINA DE ARAUJO

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13972036), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000534-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
RÉU: THAIS INACIO PEREIRA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THAIS INACIO PEREIRA**.

Juntou documentos.

Após realização de audiência de conciliação, sobreveio petição das partes requerendo a extinção do feito, tendo em vista que transigiram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENICE CANDIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

GENICE CANDIDA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DUARTE DE MELO COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME, JOSE AUGUSTO DUARTE DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSÉ AUGUSTO DUARTE DE MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS – ME** e **JOSÉ AUGUSTO DUARTE DE MELO** visando a cobrança da quantia de R\$48.362,84, que alega lhe ser devida por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa* e *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus embargaram o pedido monitório ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência de capitalização de juros exagerada, determinando uma onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Juntaram documentos.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as partes permaneceram inertes.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essencial à cobrança que se pretende e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença (*IDs 4338076, 4338092 e 4338094*).

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria autora afirma na petição inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Resp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, *é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas* (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(s): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada nos moldes legais, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser parcialmente acolhido **somente quanto ao embargante JOSÉ AUGUSTO (pessoa física)**, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$48.362,84 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos), posicionados para o dia 26/12/2017 o valor de R\$22.268,87 e para o dia 02/01/2018 o valor de R\$26.093,97, atinente aos contratos de crédito rotativo (IDs 4338092 e 4338094), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, em relação ao embargante JOSÉ AUGUSTO, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALNER GOMES MOREIRA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 14218456), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVAN ROBERTO SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

IVAN ROBERTO SANTANNA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIGHT & DAY SLEEP CENTER COLCHOES LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para cumprimento do disposto no despacho com ID 13471127.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

SILVANIA NOBERTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUH MAHMOUD HINDI

## D E S P A C H O

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIRIAM CONCEICAO DA SILVA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MIRIAM CONCEICAO DA SILVA AQUINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 13967348.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 13967348 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006074-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: A GNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP, MOHMAED HOSSEIN WHEBE, LIDIA MOHAMED SLEIMAN

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 13076211.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 13076211 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE VALTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARY SAMPAIO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA SAMPAIO VIEIRA - PR80822  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, o impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003917-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

#### DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a impetrante de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADALBERTO JOSE GUAZZELLI

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débito dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão de ID nº 13726212, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do processo nº 00490032820114036301, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006083-83.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.



**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-21.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO & EXPORTAÇÃO LTDA, PEDRO JOSÉ TAMBELLINI, FRANCISCO JOSÉ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: IRACY MARTINS VASQUES, IRACY MARTINS VASQUES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LÉILA APARECIDA VASQUES, VAGNER VASQUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: SILVIA REGINA DIAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006146-38.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME, OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006675-57.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5006252-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: SIDINEI PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Citem-se as partes nos termos do art. 714, do CPC.

**São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON EDUARDO CREPALDI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002967-62.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO GONCALVES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-63.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, GERSON JOSE FLAMINIO - SP115755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, acerca da petição de ID n. 13476721.

Após, tomem conclusos

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADNEY GASPARGUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPARGUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a impetrante de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, vez que desnecessário aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706/PR para aplicar o entendimento nele estabelecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1105598 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0259020-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custa na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**FORD MOTO COMPANY BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que lhe assegure o direito de utilizar a alíquota de 3% no período compreendido entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2015, a alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, e a alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2108 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

*“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc, III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.*

*Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.*

*Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.”.*

No que tange aos períodos relativos aos exercícios de 2015 e 2016, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB estabelecido pela Lei nº 12.546/2011 até dezembro de 2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Alega que a vedação imposta viola, entre outros, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, além de impactar gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da contribuição previdenciária sem a desoneração até então existente.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011 que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”*

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do tributo para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de manter-se em determinado regime viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

À propósito, confira-se:

“**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRRETROABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNIÃO alega que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irretroatabilidade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irretroatável naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irretroatável durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irretroatável da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios 1 tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerado indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida.” (TRF2, Apelação/Remessa Necessária nº 00020276-96.2017.402.5001, Rel. Marcus Abraham, Terceira turma Especializada, julgado em 28/11/2018).

Nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendendo ilegal a alteração da regra de recolhimento no meio do ano calendário, com vigência imediata.

No caso, houve modificação inesperada no regime tributário, com a supressão de benefício que desonerava a folha de salários até o final do exercício, de forma que a supressão de tal desoneração implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária patronal nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plausível, de fato, o entendimento de que a tributação da União sobre incentivos fiscais estaduais, tomando seu resultado como incremento do lucro da empresa, finda por esvaziar o intento do legislador do Estado membro de reduzir a carga tributária, no exercício do legítimo direito que lhe assiste de exercer sua política fiscal, a representar possível afronta ao princípio federativo.

A propósito, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela respectiva 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em 1º de fevereiro de 2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA



**INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão a Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Nesse sentido, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO VALENTIN BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

**S E N T E N Ç A**

**ANTONIO VALENTIM BARBOSA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos, com a consequente apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana NB 184.216.181-1.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que as diligências foram cumpridas e o benefício foi concedido, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 05/07/2017.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 12027683 e 12027684), o requerimento administrativo foi processado e o benefício concedido, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CESÁRIO JOSÉ DA ROCHA FILHO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS cumpra o determinado pela 1ª Câmara de Julgamento no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.621.581-8.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda a apresentação de documentos pela impetrante, exigência que foi emitida em 20/09/2018.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos (ID's 1189304 e 11809305), os autos baixaram para cumprimento de diligência em 07 de maio de 2018, sendo que em 20 de setembro de 2018, foram adotadas as medidas para apresentação da documentação necessária para a análise do requerimento administrativo, as quais, segundo consta dos autos, ainda não foram apresentadas.

Dessa forma, não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: LENILDO CORDEIRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à consulta objeto do ID nº 13688445, expeça-se nova Carta fazendo constar como deprecado o Juízo da Comarca de Diamantina/MG, com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSENILDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004292-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

### DESPACHO

**Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.**

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004499-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORSATTO ALTERNATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001932-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002766-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KLD TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES - SP144168

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado em 15(quinze) dias.

Ciência ao autor das manifestações da CEF id 14122661 e 14131271.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - SP348201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 19/01/2019 e que o sistema integrado da Receita Federal e da PGFN não emitiu a respectiva renovação, por constar na conta fiscal da empresa os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 126849439 e 404191053.

Registra a impetrante que tais apontamentos são originários da empresa Macromed, sociedade completamente distinta da impetrante, com a qual mantém relações apenas comerciais, mas que por informações obtidas junto àquela empresa, houve configuração de grupo econômico, razão pela qual a responsabilidade por tais débitos também foi atribuída à impetrante.

Consigna a impetrante que não foi citada no executivo fiscal, nem tem conhecimento quanto à decisão que a inclui como grupo econômico, mas que os débitos da citada empresa encontram-se parcelados, o que lhe garante o direito de ter a sua certidão de regularidade fiscal emitida.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Distribuída a ação para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, foi concedida a medida liminar, reconhecida a incompetência do Juízo e remetidos os autos para este Juízo.

Manifestação da impetrante para requerer a manutenção da liminar concedida.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos documentos carreados aos autos, constato que os débitos apontados na conta fiscal da impetrante referem-se às CDAs nº 126849439 e nº 404191053, que são objeto da ação de execução fiscal nº 00061839420164036114, em tramite perante a 2ª Vara Federal local.

Em consulta ao sistema processual, verifico que na data de 28/01/2019 foi proferida decisão nos referidos autos para suspender o curso da execução fiscal, em razão do parcelamento efetuado pela executada: "*Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.*".

Assim, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, o que autoriza a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

O *periculum in mora* está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter a certidão negativa de débitos para comprovação de sua regularidade fiscal frente às licitações que pretende participar, bem como para o regular exercício de sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 254,83, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Aguarda-se o retorno dos mandado expedido (id 13808676); e após, em caso de diligências negativas, cite-se no seguinte endereço: Rua Conselheiro Furtado, 623 - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 8.485,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) atualizado para junho de 2017, referente a honorários advocatícios.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Intimem-se IRENE PAULOWSKI FERNANDES e ALEX SANDRO FERNANDES, via Defensoria Pública da União, dos valores penhora via bacenjud de, respectivamente, R\$ 1.755,83 e R\$ 415,45 para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526, MARCELO GALVANO - SP238378

Vistos

Diga a CEF acerca da petição ID 14081800 no prazo de quinze dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

**Vistos**

**Defiro o prazo de 20 dias à CEF.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003105-73.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final dos recursos repetitivos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Dê-se ciência ao Município de São Bernardo do Campo da expedição do alvará de levantamento em seu favor (id 14456751) , devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005254-57.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON REGINALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão a ser proferida em sede de Embargos à Execução de número 0002530-70.2005.403.6114, no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da petição da CEF, bem como da guia judicial juntada aos autos (id 14505076 e 14505079).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram (id 14551194), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-67.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**V I S T O S**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a CEF a juntada do instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento sem a devida Procuração não é válida, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005430-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a pagamento de honorários advocatícios.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.877,91 (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JOSE DE SOUZA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007433-07.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos.

Tendo e vista o silêncio da CEF, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal (AGU) do despacho de fls. 349 proferido nos autos físicos (id 13401117 - folha 128 dos autos digitalizados).

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da AGU, quanto à decisão proferida nestes autos (id 13401117 - folhas 123/124).

Em nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão proferida.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000461-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ELIAS JOSE DA SILVA, ELAINE REGINA DA SILVA HENRIQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELAINE REGINA DA SILVA HENRIQUE e ELIAS JOSE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alegam, em síntese, que em 31/05/2013 firmaram com a ré um instrumento particular de compra e venda com mútuo, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária sob nº 8.0069.0.000.089-1, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com prazo de 120 (cento e vinte) meses, com parcelas no valor inicial de R\$ 1.670,88 (mil seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), do imóvel residencial registrado sob a matrícula nº 16.566, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente no apartamento 32 do bloco 6 do conjunto Indiano, situado na Rua Armando Backx, 601, SBCampo-SP.

Narram que sempre mantiveram o contrato com regularidade, contudo faltaram com o pagamento das prestações a partir de outubro de 2017.

Assim, requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da realização do LEILÃO, referente ao imóvel, com praça marcada para venda o dia 04/02/2019, e caso não seja arrematado, com segundo leilão com data prevista para o dia 18/02/2019, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. **Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.** 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a preterção dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:) destaquei

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) (destaquei)

No caso dos autos, da documentação apresentada com a inicial, verifica-se que o imóvel objeto do contrato está inserido no item 9 do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – decorrentes da Alienação Fiduciária em garantia n.º 0004/2019, com o valor de avaliação de R\$ 209.500,00 e valor de venda R\$ 86.859,36 – Id. 14479282/p. 13.

O primeiro e segundo leilões foram designados para os dias 04/02/2019 e 18/02/2019 – Id. 14479282 – p. 10.

Embora a cópia da matrícula do imóvel acostada ao feito esteja desatualizada, os próprios autores admitem, na inicial, ter havido a consolidação da propriedade em favor da CAIXA o que se extrai, também, da notificação extrajudicial que lhes foi endereçada, pela CAIXA, para comunicação da designação dos leilões públicos para alienação do imóvel, como consequência da retomada do bem na esfera extrajudicial.

Nada obstante, não se extrai da inicial qualquer alegação no sentido da existência de irregularidades que conduzissem à nulidade do procedimento extrajudicial de execução, limitando-se os autores a afirmar, de passagem, que os valores cobrados pela CAIXA, provavelmente quando da notificação para purgação da mora, discrepavam dos termos contratuais. Aliás, é certo que os autores sequer indicaram, na inicial, qual seja o pedido principal cujo objeto se busca garantir através da concessão da medida cautelar requerida, inclusive para aferição da probabilidade do direito.

Por outro lado, no que se refere ao risco ao resultado útil do processo, verifico que a ação foi ajuizada após a realização do primeiro leilão, marcado para o dia 04/02/2019, sem que haja notícia nos autos da ocorrência ou não de arrematação.

Ademais disso, os autores não trouxeram aos autos qualquer informação sobre o estado atual da dívida, nem manifestaram qualquer intenção concreta de fazer valer o sobredito direito à purgação da mora.

Desse modo, e sobretudo porque não se vislumbra nos autos qualquer indicativo (ou mesmo alegação) da existência de ilegalidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia atrelada ao contrato de financiamento imobiliário, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Sem prejuízo, e diante da necessidade de apuração do valor da dívida, a fim de permitir o eventual exercício do direito à purgação da mora possa ser exercido, em caso de não arrematação do bem imóvel nos leilões agendados, designo audiência de justificação prévia para o dia 11/03/2019, às 10:30h, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, registro que a purgação da mora deve compreender as prestações vencidas, aquelas que se vencerem no curso do processo, até a efetiva purgação da mora, bem como as despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Intime-se a CAIXA para que compareça à audiência, ocasião em que deverá informar a atual situação do imóvel, esclarecendo se já foi arrematado e a previsão para oferta em novo leilão público. Ademais, deverá a CAIXA informar em audiência, ainda que em caráter de simulação, o valor atualizado da dívida em aberto, desde a última parcela paga pelos autores, até a parcela relativa ao mês de fevereiro de 2019, o valor das despesas administrativas de recuperação do bem e eventual saldo atualizado das contas de FGTS titularizadas pelos autores.

Por sua vez, deverão os autores providenciar a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, até a data de realização da audiência.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MICHIE HORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KIYOSHI MIYAGI - SP54250  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco), sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14078952 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14274945 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14540153 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGIA - SP239863, FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão Id 14143124.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou expressamente da decisão embargada, “a impetrante ingressou com Manifestação de Inconformidade de forma intempestiva”, de modo que os recursos voluntários interpostos pela imperante, a rigor, também são intempestivos e, portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Neste ponto, cumpre registrar que a impetrante retomou, na minuta do recurso voluntário, as mesmas justificativas constantes da sua manifestação de inconformidade quanto à suposta tempestividade (Id 12257341) e que já foram tidas como insubsistentes.

Ainda com referência à decisão embargada, restou esclarecido que nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário”, ou seja, os recursos devem preencher os requisitos para a respectiva interposição, especialmente o prazo.

Ressalte-se que os acórdãos colacionados pela embargante somente repisam o quanto registrado até aqui, ou seja, de que manifestações de inconformidade e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que tempestivos.

Assim, não é qualquer recurso que suspende a exigibilidade do crédito e que faz perdurar a fase litigiosa administrativa.

Destarte, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser questionada, se for o caso, por intermédio da medida judicial cabível.

Portanto, **não conheço do recurso.**

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a parte autora demonstrar concretamente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do STJ.



Assim, determino à parte autora que justifique o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o impetrante encontra-se sem qualquer rendimento. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja feita a remessa do recurso ordinário, interposto contra o indeferimento da concessão do benefício NB 46/182.892.299-1, para as Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Interposto recurso ordinário em março de 2018, registra que sequer foi remetido para as Juntas de recursos.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecida a incompetência daquele Tribunal e remetidos os autos para esta Subseção Judiciária.

**É o relatório. Decido.**

Pelo que se depreende dos autos, o recurso ordinário encontra-se pendente desde 09/03/2018, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005910-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FASTEEL INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Desconsidere-se o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquido, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tanpouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nas caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018 ). Grifei.

[Redacted signature area]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celsuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.** CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto ao levantamento dos valores nos presentes autos, cumpra-se a determinação anterior (id 13131487).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, no valor de R\$ 14.887,76, consoante guia judicial (id 14577659).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11511

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000892-45.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP385033 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Vistos.

Fls. 257/268 e seguintes: nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 04/35), integrada pela decisão de fls. 37/39), por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito.

Infinim-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002327-18.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATOR) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Expedição de intimação da defesa constituída pelo réu GIANCARLO SALVADOR LATORRACA para que se manifeste acerca do pedido da defesa do réu LUIZ MARINHO (fls. 4083/4084) para traslado de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas AGNALDO ARSUFI, CARLOS EDUARDO GABAS e EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA nos autos da Ação Penal 0004143-08.2017.403.6114 à presente ação penal a título de prova emprestada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Digam as partes se houve acordo nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012557-64.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS LTDA, UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALURGICA MERCURIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, ANA RITA DE CASSIA HILARIO PICCOLI - SP314191, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de instrumento

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500393-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção, diante do endereço declinado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **18 de junho de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a subseção de Paranavai/PR (ID 14770). Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Tendo em vista o relatório no ID 14462177, incumbirá ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a condenação do INSS ao reembolso, conforme sentença proferida ID 3827113.

Aguardem-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA  
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes e MPF para manifestação sobre os documentos juntados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DOMINGOS TABONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MASAFUMI ROKKAKU, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO VITORINO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: LEILA MARIA PIRES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a intimação do INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo, eis que compete ao autor a juntada de documentos sem a intervenção deste Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, apresentando a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 624.669,09 (seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FARID ABRAAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido para o INSS.

Defero o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor a habilitação de todos os herdeiros conforme certidão de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO FARIAS PINOCCHIARO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que pela consulta do CNIS constante da inicial verifico que o autor encontra-se atualmente sem rendimentos. Anote-se.  
Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005422-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente, tendo em vista que a presente ação tem como objeto o cumprimento da decisão juntada no ID 12496121, páginas 93/107, tendo sido determinado ao INSS o cumprimento imediatamente do trânsito em julgado. O ofício ao INSS foi expedido conforme cópia juntada no ID 12496121, página 114.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se data para perícia a ser informada pelo perito Algeria Szule.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MOACIR ALVES MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON TELES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGATHA VITORIA DA SILVA SANTOS, ARIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 7.500,00 de salário e R\$ 3.700,00 de aposentadoria, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente planilha para justificar o valor atribuído à causa, devendo constar apenas as diferenças pleiteadas pelo autor, e não o valor do benefício integral.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALTEMIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCCP), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCCP).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

## SENTENÇA

### I - Relatório

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qualificado nos autos, ajuizou ação regressiva decorrente de acidente do trabalho, sob o procedimento comum, em face de **TECUMSEH DO BRASIL LTDA.**, também qualificada, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas com o benefício de pensão por morte NB 172.258.462-6 (parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário), a que foi obrigado a implantar, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido no dia 01 de junho de 2017 com colaborador/segurado Ricardo Rodrigues Martins. Requereu também a determinação da utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Aduziu a petição inicial em relação aos fatos e fundamentos jurídicos, *in verbis*:

#### “I – DOS FATOS

O trabalhador **Ricardo Rodrigues Martins** foi admitido pela Ré no dia **06/11/2014**, pelo regime celetista, para exercer a função de Operador de Produção. No dia **01/06/2017**, aproximadamente às 21:00h, na área produtiva (setor de fundição) da sua empregadora, situada na Rua Cel. José Augusto de Oliveira Salles, 478, Vila Izabel – São Carlos - SP, foi vítima de gravíssimo acidente de trabalho típico que o levou a óbito.

Em razão da morte prematura do obreiro causada pelo acidente o INSS concedeu a seus dependentes devidamente habilitados junto da Previdência Social o benefício número **172.258.462-6, Espécie 21, Pensão Por Morte, com DIB em 01/06/2017**, ativo até o momento, conforme atestam os documentos extraídos do anexo Procedimento de Instrução Prévia.

Restou apurado pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme consta do apenso **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho**, que o acidente de que ora se cuida ocorreu da seguinte forma:

#### “6. Descrição do Acidente

O trabalhador Ricardo Rodrigues Martins ao subir na escada da plataforma do “carro de carregamento” do forno nº 3 foi atingido pelo “canguru” (compartimento de carga movimentado pela ponte rolante) que se deslocou em direção ao forno nº 3 e prensou seu peito contra a aba do “carro de carregamento” (fotos anexas dos equipamentos). O trabalhador veio ao solo, quando recebeu os primeiros socorros pela equipe de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho da empresa, tendo sido encaminhado com a ambulância da própria empresa à Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Vila Prado, onde foi declarado o seu óbito.

Apesar da empresa informar que dispunha de sistema de sinalização por luzes e sistema de comunicação entre o forneiro e o operador da ponte rolante, verificou-se que este sistema de segurança era completamente ineficaz pois dependia exclusivamente da ação humana do operador do forno”. [Vide Fotografias 1 e 2 apostas no corpo do Relatório do MTE]

Indubitável, pois, a existência de nexos causal entre as lesões sofridas pelo trabalhador e o gravíssimo acidente laboral do qual foi vítima, que o levou a óbito, fazendo com que o INSS implantasse o benefício acima mencionado.

#### II – DA CULPA DA RÉ NO CASO CONCRETO

O **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho** do Ministério do Trabalho e Emprego, desta feita no seu campo “8”, aponta como sendo “**Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente de trabalho**”:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
253003	Posto de trabalho inadequado ou perigoso.
253008	Sistemas de proteção inadequados ou insuficientes em máquinas, equipamentos, ferramentas.
256007	Trabalho exige aproximação entre o trabalhador e partes móveis, cortantes ou perfurantes de equipamento, dispositivo, ou ferramenta manual.

256016	Falta ou inadequação de análise de risco da tarefa.
--------	---

Com efeito, a Ré agiu com culpa, na modalidade de negligência, na medida em que:

- a) deixou de promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, antes da posse [Vide Auto de Infração nº 21.336.476-0];
- b) deixou de submeter o trabalhador a exame médico de mudança de função, no presente caso, o acidentado, na data do infortúnio, em 01/06/2017, exercia a função de operador de forno de indução e seu último Atestado de Saúde Ocupacional apresentado pela Ré ao Auditor Fiscal do Trabalho, datado de 13/10/2016, consta como sendo sua função a de operador de produção do setor de Rebarbação [Vide Auto de Infração nº 21.336.470-1];
- c) deixou de apresentar e de discutir o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes [Vide Auto de Infração nº 21.336.478-6]; e
- d) deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos, no caso concreto, o Auditor Fiscal do Trabalho constatou que, apesar de a empresa informar que dispunha de sistema de sinalização por luzes e sistema de comunicação entre o foneiro e o operador da ponte rolante, verificou-se que esse sistema de segurança é completamente ineficaz pois depende exclusivamente da ação humana do operador do forno [Vide Auto de Infração 21.336.542-1].

Com isso, contribuiu de forma decisiva para que o gravíssimo acidente ocorresse.

(...)"

A inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido por ilegalidade e inconstitucionalidade da ação regressiva, sustentando a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, sua revogação pelas disposições trazidas pelo Código Civil/2002 e pela implicação de *bis in idem* em se admitir a ação regressiva, uma vez que as empresas já recolhem o SAT, inclusive com possibilidade de alteração de alíquotas por conta do FAP. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição ánuca. No tocante ao mérito, sustentou inexistência de sua culpa pelo sinistro ocorrido. Em relação aos AIs, afirmou que embora haja falhas nas listas de presença dos treinamentos ministrados para os membros da CIPA, que todos, efetivamente, participaram do curso de prevenção de acidentes para componentes da CIPA 2016/2017 e que o fato não tem nenhuma ligação com o acidente. Alegou a ré que a alegação de negligência da empregadora pelo fato de o funcionário falecido não ter passado por exame médico quando da mudança de função, não pode ser fundamento para a ação regressiva, pois simplesmente essa irregularidade não tem ligação alguma com o sinistro. Quanto à falta de discussão do PCMSO na CIPA a ré aduz trazer e-mail interno para comprovar que houve convocação para discussão, referente ao mês de dezembro/2016, embora a ata seja falha. Afirmou que o relatório anual foi discutido pelos participantes juntamente com outros inúmeros temas. Por fim, no tocante a presença dos sistemas de segurança, após explanar como era a atividade do colaborador, a ré sustentou que traçou normas para a atividade em questão, em um sistema de segurança, que consistia: "1. Primeiramente, o empregado deveria observar a partir do solo a ocorrência da obstrução, haja vista que havia um espaço entre o carro de carregamento que permitia verificar o despejo dos materiais; 2. Observada a ocorrência da obstrução, os empregados deveriam efetuar a desobstrução com a utilização dos eletroímãs e dos cangurus disponíveis nas pontes rolantes. Melhor esclarecendo, as peças poderiam ser repetidamente puxadas para cima e para baixo até que caíssem em uma posição que permitisse o seu trajeto até o forno para fundição; 3. Como medida excepcional, caso não fosse possível a desobstrução com a utilização dos equipamentos, o empregado deveria subir na plataforma para "desenroscar" a sucata com o uso de um vergalhão; 4. Nesta última hipótese, era necessário a execução de mais alguns procedimentos de segurança, quais sejam: 4.1. Acionamento de lâmpada piscante, tipo estroboscópica, pelo empregado que subiria a plataforma, para que o operador da ponte rolante soubesse de sua presença e interrompesse a movimentação do equipamento; 4.2 A comunicação do empregado para o operador da ponte rolante, através de rádio de comunicação disponibilizado próximo a plataforma, avisando a necessidade da realização do procedimento para parada da ponte até que o serviço de desenroscar estivesse concluído. 4.3 Ato contínuo, cumpre esclarecer que ao movimentar a ponte também era automaticamente disparado sinal sonoro, bem como acionadas luzes vermelhas (LED), as quais refletiam sobre o chão do galpão, acompanhando a movimentação do equipamento permitindo a visualização de todos envolvidos na operação de que a ponte estava sendo movimentada avisando qualquer empregado para que se afastasse da plataforma". Que deu treinamentos, que afixou cartazes explicativos no ambiente de trabalho e sempre forneceu treinamentos para abordar a importância ao cumprimento das normas de segurança. Sustentou, assim, que o acidente não ocorreu por ação ou omissão voluntária da ré, não se podendo falar em negligência na medida em que cumpriu seus deveres de informar, prevenir e proteger. Afirmou, também, que a vítima tinha experiência na função exercida, e antes do ocorrido, tinha ciência e era cumpridor das normas de segurança, mas, no dia dos fatos, lamentavelmente, deixou de observar os regramentos, sendo evidente a imprudência da vítima no infortúnio, sendo exclusivamente o responsável pelo acontecido. Assim, por culpa exclusiva da vítima, pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos, inclusive cópia do inquérito policial instaurado para apuração criminal dos fatos, pugnando pela utilização dos depoimentos colhidos na seara policial como prova emprestada.

Réplica do INSS (Id 11313598).

Intimadas a especificarem provas, o INSS alegou que não tinha outras provas a produzir, sustentando, ainda, que competia ao empregador provar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. A parte ré, por sua vez, rogou novamente pelo acolhimento do IPL como prova emprestada, aduzindo que competia ao INSS comprovar sua suposta negligência. Em razão dos depoimentos colhidos no âmbito policial sustentou que foi a vítima que não seguiu os procedimentos padrões de segurança, o que ocasionou o acidente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, uma vez que ambas as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Outrossim, a parte ré solicitou a admissão e utilização, como prova emprestada, dos depoimentos colhidos no bojo do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos aqui tratados, sendo que o INSS, cientificado dos documentos juntados com a contestação, em contraditório, não os impugnou. Desse modo, todo o acervo documental juntado aos autos será analisado pelo Juízo para a solução da demanda, com observação da autorização de admissão de prova prevista no art. 372 do CPC.

### 1. Preliminares

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela requerida, deve ser rejeitada.

O direito de regresso tem ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 prevê várias hipóteses em que a pessoa que paga ou despende alguma importância no cumprimento de determinada obrigação fica autorizada a promover ação de regresso contra o principal responsável para reaver o valor da quantia despendida.

Fundada no direito de regresso, a Lei nº 8.213/91 assegurou à Previdência Social a ação regressiva contra os responsáveis no caso de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.

O fundamento legal para a propositura da ação regressiva pelo INSS está contido no art. 120 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". O art. 341 do Decreto nº 3.048/1999 contém dispositivo semelhante.

O art. 120 da Lei nº 8.213/91 encontra fundamento constitucional no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que estabelece o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Ademais, dispõe o art. 121 da Lei nº 8.213/91 que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidentes do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

A jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, como se verifica pelo seguinte precedente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamentos de 24 de julho de 2018, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 4 de outubro de 2018.

2. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho".

3. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 porque a norma se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10º da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, segundo o qual "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

4. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.

5. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.

6. No caso dos autos, os empregados contratados pela requerida exerciam suas atividades laborais colocando placas de gesso no forro, com uso de parafusadeiras e andaime. Havia sido aplicado adesivo de contato à base de solventes orgânicos, solventes estes que evaporaram e, ao contato com a parafusadeira, provocaram um incêndio.

7. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092773 - 0006864-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 )

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou que o fato de o empregador recolher a contribuição para o Seguro-Acidente de Trabalho (SAT) não o torna imune à responsabilização por acidente de trabalho por falta de observância de normas relativas à saúde e à segurança do trabalhador.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita.

2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amalado da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

A ré alega, ainda, a ocorrência da prescrição ânua. Sem razão.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário. 3. Agravo interno desprovido." (STJ, AIRESPP 1460693, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 13/04/2018 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a pretensão da Autarquia Previdenciária contra o empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, alcançando o próprio fundo de direito, não se podendo cogitar o reconhecimento de relação de trato sucessivo, em razão da natureza ressarcitória da ação. 2. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento." (STJ, AGARESP 704219, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 13/12/2018 – grifos nossos)

Em sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.

## 2. Mérito

Como já foi dito anteriormente, o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de indenização pelo empregador em casos de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa. Por sua vez, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 estabelece que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social poderá ajuizar a ação regressiva contra os responsáveis.

Compete à empresa, portanto, o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse aspecto, a falta de adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Vê-se, portanto, que o direito ao ressarcimento do benefício previdenciário concedido pela Previdência Social tem natureza eminentemente civil, de forma que compete ao INSS, com fundamento no art. 373, I, do CPC, demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, decorrente de ato ilícito, fundada na negligência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança.

Nesse sentido:



"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RÉ NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. [...] Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há provas nítidas de que houve culpa da ré na ocorrência do acidente de trabalho, sendo que não ficou demonstrado o descumprimento às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo ônus incumbia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73 (art. 373, inciso I, CPC/15). Verifica-se que o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho, não obstante tenha concluído pelo nexo causal, apenas tratou dos danos e da incapacidade laboral, de forma que não tem o condão de servir como prova para configurar a culpa da ré. O mesmo se diga do depoimento da testemunha, que afirmou que o banheiro ficava na garagem. Tal constatação não é suficiente para comprovar o descumprimento às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, nem servem para comprovar a negligência da parte ré. Nesse sentido, irretocável a r. sentença, que assim dispôs: "Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. Nesse passo, observo que o INSS não trouxe aos autos prova de que o acidente tenha sido provocado por negligência da ré. (...) Além disso, o fato de o banheiro estar instalado na garagem não implica em reconhecimento, por si só, da negligência da empresa. (...)". Insta ressaltar que o fato do banheiro não ser acessível por meio de uma passagem coberta não é suficiente para deixar incontestada a negligência na proteção da saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho pela parte ré, até mesmo porquanto a testemunha no processo trabalhista afirmou que o banheiro ficava "de frente ao local onde se encontravam" (fl. 61). Assim, havia necessidade de comprovação de elementos mais evidentes de que tal fato, per si, foi o que causou o acidente, o que não foi demonstrado nos autos." 4. Com efeito, as provas dos autos trazidas pela parte autora não deixam evidente a ocorrência de culpa da parte ré pelo acidente ocorrido, eis que inexistente incontestada demonstração que vincula o acidente ocorrido com eventual negligência da parte ré em relação à proteção ao ambiente de trabalho, não havendo, portanto, subsunção do fato à norma do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 5. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 7. Conclui-se, das lidas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento." (TRF – 3ª Região, 00049833620124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1951576, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 09/11/2018 – grifos nossos)

Negligência é espécie de culpa e exige uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado, com a produção de um evento danoso que, embora involuntário, era previsível. Em outros termos, a negligência consiste "na ausência de diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana" (cf. Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.4).

Logo, não é o mero desrespeito a normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho que enseja a possibilidade de ressarcimento do INSS, mas o seu desrespeito pela falta de prevenção e cuidado. É a criação de risco extraordinário pela empresa, que desrespeitando os padrões mínimos dos princípios gerais da infortunística, gera diretamente o sinistro.

No caso dos autos, a pretensão do INSS está fundada, essencialmente, em quatro Autos de Infração, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da empresa requerida e que, segundo o INSS, foram decisivos para a ocorrência do acidente. Conforme inserido na petição inicial as autuações foram as seguintes:

**"a) deixou de promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, antes da posse [Vide Auto de Infração nº 21.336.476-0];**

**b) deixou de submeter o trabalhador a exame médico de mudança de função, no presente caso, o acidentado, na data do infortúnio, em 01/06/2017, exercia a função de operador de forno de indução e seu último Atestado de Saúde Ocupacional apresentado pela Ré ao Auditor Fiscal do Trabalho, datado de 13/10/2016, consta como sendo sua função a de operador de produção do setor de Rebarbação [Vide Auto de Infração nº 21.336.470-1];**

**c) deixou de apresentar e de discutir o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes [Vide Auto de Infração nº 21.336.478-6]; e**

**d) deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos, no caso concreto, o Auditor Fiscal do Trabalho constatou que, apesar de a empresa informar que dispunha de sistema de sinalização por luzes e sistema de comunicação entre o forneiro e o operador da ponte rolante, verificou-se que esse sistema de segurança é completamente ineficaz pois depende exclusivamente da ação humana do operador do forno [Vide Auto de Infração 21.336.542-1]."**

Na "Análise de Acidente do Trabalho" realizada no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (v. Id 9150288, pág. 2/3), o infortúnio foi descrito da seguinte forma:

O trabalhador Ricardo Rodrigues Martins ao subir na escada da plataforma do "carro de carregamento" do forno nº 3 foi atingido pelo "canguru" (compartimento de carga movimentado pela ponte rolante) que se deslocou em direção ao forno nº 3 e prensou seu peito contra a aba do "carro de carregamento" (fotos anexas dos equipamentos). O trabalhador veio ao solo, quando recebeu os primeiros socorros pela equipe de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho da empresa, tendo sido encaminhado com a ambulância da própria empresa à Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Vila Prado, onde foi declarado o seu óbito.

Apesar da empresa informar que dispunha de sistema de sinalização por luzes e sistema de comunicação entre o forneiro e o operador da ponte rolante, verificou-se que este sistema de segurança era completamente ineficaz pois dependia exclusivamente da ação humana do operador do forno". [Vide Fotografias 1 e 2 apostas no corpo do Relatório do MTE]

Por sua vez, a parte ré refuta a existência de negligência, alegando que não influenciou no sinistro. Sustenta que as infrações relativas à falta de treinamento para os membros da CIPA e à ausência de discussão do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da CIPA não ocorreram. Em relação à ausência de exame médico por conta da mudança de função, defende sua desnecessidade e alega inexistir qualquer nexo com o acidente. Quanto aos sistemas de segurança, a ré sustenta que traçou normas para a atividade desempenhada pelo falecido, deu treinamentos, afixou cartazes e sempre enfatizou a importância ao cumprimento das normas de segurança. Salienta, dessa forma, que adotou medidas de prevenção e protegeu o trabalhador. Argumenta, ainda, que no dia dos fatos o acidentado deixou de observar os regramentos existentes, inclusive o sistema de segurança instituído para a execução do trabalho, ou seja, não fez o que lhe competia: ao subir na plataforma deveria acionar a luz estroboscópica e comunicar-se, via rádio, com o operador da ponte rolante.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é evidente que as alegações de falta de treinamento para os membros da CIPA, antes da posse, ausência de discussão do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da CIPA e ausência de exame médico por conta da mudança de função in foram determinantes para a ocorrência do evento, de modo que eventual falha da empresa enseja apenas medidas na órbita administrativa.

Em outras palavras, ainda que a empresa tenha descumprido normas gerais de proteção ao trabalhador, não há nexo de causalidade entre as condutas descritas nos Autos de Infração nº 21.336.476-0, 21.336.470-1 e 21.336.478-6 e o acidente que vitimou o trabalhador.

Em realidade, para a solução da lide importa verificar se a empresa foi negligente no tocante às normas padrão de segurança, criando um risco extraordinário ao trabalhador.

Conforme se verifica da documentação acostada pelo INSS, a empresa, segundo o Ministério do Trabalho, infringiu norma de segurança ao “deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos”, contrariando o art. 157, inciso I, da CLT e notadamente o item 12.38 da NR-12, com redação dada pela Portaria 197/2010. Não obstante, ressaltou-se que a empresa informou que dispunha de sistema de sinalização por luzes e sistema de comunicação entre o foneiro e o operador da ponte rolante que, segundo o Auditor do Trabalho, verificou-se ser ineficiente, uma vez que sua eficácia dependeria de ação exclusivamente humana.

Por seu turno, a empresa sustentou ter normas eficazes para a atividade em questão, consistentes nos seguintes procedimentos:

*“1. Primeiramente, o empregado deveria observar a partir do solo a ocorrência da obstrução, haja vista que havia um espaço entre o carro de carregamento que permitia verificar o despejo dos materiais; 2. Observada a ocorrência da obstrução, os empregados deveriam efetuar a desobstrução com a utilização dos eletroímãs e dos cangurus disponíveis nas pontes rolantes. Melhor esclarecendo, as peças poderiam ser repetidamente puxadas para cima e para baixo até que caíssem em uma posição que caíssem em uma posição que permitisse o seu trajeto até o forno para fundição; 3. Como medida excepcional, caso não fosse possível a desobstrução com a utilização dos equipamentos, o empregado deveria subir na plataforma para “desenroscar” a sucata com o uso de um vergalhão; 4. Nesta última hipótese, era necessário a execução de mais alguns procedimentos de segurança, quais sejam: 4.1. Acionamento de lâmpada piscante, tipo estroboscópica, pelo empregado que subiria a plataforma, para que o operador da ponte rolante soubesse de sua presença e interrompesse a movimentação do equipamento; 4.2. A comunicação do empregado para o operador da ponte rolante, através de rádio de comunicação disponibilizado próximo a plataforma, avisando a necessidade da realização do procedimento para parada da ponte até que o serviço de desmoldo estivesse concluído. 4.3 Ato contínuo, cumpre esclarecer que ao movimentar a ponte também era automaticamente disparado sinal sonoro, bem como acionadas luzes vermelhas (LED), as quais refletiam sobre o chão do galpão, acompanhando a movimentação do equipamento permitindo a visualização de todos envolvidos na operação de que a ponte estava sendo movimentada avisando qualquer empregado para que se afastasse da plataforma”.*

Além disso, aduziu ter afixado cartazes, como ordens de serviços dos procedimentos necessários, e promovido o treinamento devido.

Com efeito, a responsabilização da empresa por parte do INSS está calcada na suposta infringência do que dispõe a NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), item 12.38, conforme AI da Auditoria do Trabalho.

Referida norma dispõe o seguinte:

*“12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.*

*12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.”*

É de se observar que a norma transcrita tem caráter genérico e orientador, sem especificar qual o meio de segurança a ser aplicado em cada hipótese. Nem poderia, uma vez que o ambiente fabril possui uma infinidade de equipamentos que não possibilita uma enumeração fechada de procedimentos.

Nesse sentido, destaca a seguinte passagem da promoção de arquivamento do Ministério Público do Estado de São Paulo no Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos (id 10765691, p. 68/69):

*“Apesar do procedimento administrativo conduzido pelo Ministério do Trabalho ter apontado irregularidades consistentes na violação dos ditames da NR-12, item 12.38, que inclusive motivou a lavratura de auto de infração e exigência (já atendida) de adequação dos sistemas de segurança do setor de fundição da empresa, ao se debruçar sobre o texto da referida NR, é possível concluir que o regramento ali refletido tem caráter genérico e abrangente.*

*Em outras palavras, os comandos legais extraídos da NR não são suficientemente específicos a ponto de se enquadrar a conduta da empresa como uma violação a suas disposições.”*

Cabe, então, às empresas a adoção de um sistema de segurança visando atingir os objetivos das normas protetoras.

No caso concreto, não há dúvida de que a empresa tinha um plano de segurança para a operação em questão, conforme acima descrito.

Resta verificar se esse plano foi posto em prática pela empresa e se os trabalhadores foram devidamente treinados a respeito.

Para essa conclusão, imprescindível a análise dos depoimentos colhidos na seara policial:

- 1) MAURÍCIO TADEU SOARES DA SILVA** (Id 10765689, pág. 54/55): *“que o depoente trabalha na empresa “Tecumseh do Brasil”, localizada na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 478, Vila Isabel, nesta, exercendo a atividade de gerente de unidade de serviços; que em 01 de junho do ano em curso, o depoente foi informado por um funcionário da manutenção de que havia acontecido um acidente envolvendo o funcionário Ricardo Rodrigues Martins, o qual foi socorrido prontamente pela enfermeira do ambulatório, técnico de segurança e pelos cipeiros da fundição, sendo encaminhado pela ambulância da própria empresa para o atendimento médico na UPA da Vila Prado, para onde o depoente se dirigiu e lá chegando tomou conhecimento que o funcionário Ricardo havia falecido; que na UPA da Vila Prado compareceu uma viatura da Polícia Militar que elaborou o B.O. PM; que, após ser qualificado no BO PM o depoente foi até a empresa, no setor de fundição, para saber o que havia ocorrido; posteriormente, compareceu ao local o perito Fernando, o qual o depoente acompanhou a realização da exame pericial, esclarecendo o depoente que foi apurado que não havia razão para Ricardo subir no carro de carregamento; que esclarece que na calha do carro de carregamento não havia material “engaiolado”, o que ocorre excepcionalmente, assim sendo, o depoente não entende por qual razão Ricardo teria subido até a plataforma do carro de carregamento; afirma o depoente que nenhum funcionário presenciou o acidente, que o local em que Ricardo subiu, ele deveria ter comunicado, através do rádio-comunicador, o funcionário Jhony Gonzales, bem como Ricardo deveria ter acionado a luz estroboscópica, avisando que alguém iria subir; afirma, ainda, que a ponte possui buzina sonora que serve para alertar quando alguma pessoa está sob a ponte; que, quando o eletricitista Willian foi ligar o resfriador do forno “4” para resfriá-lo, viu o corpo de Ricardo caído no chão e estando acompanhado de Paulinho, de imediato providenciaram socorro através dos funcionários já mencionados que isolaram a área e prestaram socorro à vítima Ricardo. Informa o depoente que tanto o finado funcionário Ricardo como Jhony possui treinamento teórico e prático para desempenhar suas atividades; e que utilizavam seus respectivos equipamentos de proteção individual, famoso EPI. O depoente acrescenta que, por regra, quando acontece acidente de gravidade na empresa é realizada uma reunião extraordinária envolvendo a CIPA e a SESMT, que apurou que o acidente ocorreu por decorrência de “ato inseguro da vítima”.*
- 2) JHONY MOREIRA GONZALES** (Id 10765691, pág. 31): *“que, com relação aos fatos em apuração esclarece o declarante que trabalha na empresa Tecumseh do Brasil, localizada na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 478 – Vila Isabel, nesta, exercendo as funções de operador industrial e, em 01 de junho de 2017, estava no seu local de trabalho, quando foi pegar o resfriador para resfriar o forno de n. 4, para onde o levou e ali o deixou, tendo visto Ricardo procedendo a limpeza do chão, porém, o declarante ao retornar para seu ponto de partida, tendo acionado o sinal sonoro, não viu mais Ricardo no chão de frente ao forno 4 e, posteriormente sentiu um solavanco na ponte, ao passar em cima do carro de carregamento e ao olhar para o lado viu o funcionário Ricardo na beira do carro e em seguida ele caiu no chão, tendo o declarante acionado socorro para atendê-lo; foi acionado o pessoal da enfermagem, técnico de segurança e o declarante por fazer parte da brigada, tentou reanimar Ricardo, não conseguindo êxito; Ricardo foi colocado na ambulância e levado para atendimento médico na UPA; o declarante posteriormente ficou sabendo que Ricardo veio a óbito; que o local em que Ricardo foi visto, ele teria que ter tomado as seguintes cautelas: ter comunicado o declarante, via rádio e ter acionado o giroflex, o que não aconteceu. O declarante informa que trabalha como operador industrial, na ponte rolante, há cerca de quatro anos e que foi a primeira vez que aconteceu acidente desta natureza. Que o declarante possui curso especializado em executar serviço de operador industrial, bem como o finado Ricardo também possuía curso desta natureza e treinamento interno. O declarante não sabe esclarecer a razão pela qual Ricardo subiu naquele local. O declarante informa que no dia do acontecido, não havia carga pensada para ser descarregada nos fornos, razão pela qual não havia necessidade de Ricardo ter subido”.*
- 3) RILDO MACEGOZA** (Id 10765691, pág. 33) – *“que, com relação aos fatos em apuração esclarece o declarante que trabalha na empresa Tecumseh do Brasil, localizada na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 478 – Vila Isabel, nesta, exercendo as funções líder de produção; que no dia seguinte ao acidente ocorrido na empresa, envolvendo o funcionário Ricardo Rodrigues Martins, que veio a óbito, o declarante tomou conhecimento do acontecido, tendo registrado os fatos em ato da CIPA conforme consta as fls. 95/96. O declarante quer esclarecer que o funcionário Ricardo não tomou as cautelas necessárias, não comunicando Jhony e nem acionando o sinalizador, vez que era proibido a acessar a escada, sem comunicação; ressalta o declarante que todos os funcionários da empresa tem treinamento próprio e especializado. Durante apuração do acontecido na empresa, o declarante tomou conhecimento de que não tinha necessidade de Ricardo subir no local, pois não havia resíduo de sucata preso e, que o “canguru” estava próximo do carro de carregamento, que facilitava a visão de Ricardo, o que demonstra outra razão para ele não ter subido sem avisar. Se Ricardo tivesse seguido os procedimentos de segurança da empresa, teria evitado o acidente”.*

- 4) **JORGE TOMIO NAGAYA, Auditor Fiscal do Trabalho** (Id 10765691, pág. 46): “Que com relação aos fatos em apuração, o depoente reitera em seu total teor o contido nos documentos de análise de acidente do trabalho acostado as fls. 65/71 e seus anexos; com relação a r. cota ministerial de fls. 155/156, o depoente esclarece que as normas de segurança que foram violadas pela empresa estão descritas no auto de infração n. 21.336.542-1 (fls. 138/142), melhor específico no item 12.38, da NR-12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, com redação da Portaria 197/2010; o depoente fornece o texto do item 12.38, no qual diz “As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores”; informa ainda o depoente que quando lavrou o auto de infração n. 21.336.542-1 (fls. 138/142) notificou a empresa através do Termo de Notificação n. 352950/140617-001, item 3, em 14/06/2017, com prazo de 30 dias, a instalar sistema de segurança conforme – item 12.38, da NR-12, ou seja, sistema de segurança que realmente garanta a proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, pois o sistema existente de sinalização por luzes e comunicação via rádio, dependia exclusivamente de atuação do operador; mas não impedia seu acesso a zona de perigo da máquina. Ressalta o depoente que posteriormente a empresa instalou o sistema com chave de segurança que bloqueia a movimentação da ponte rolante, caso o operador tenha que subir na plataforma do carro de carregamento”.
- 5) **MÁRCIO JOSÉ BALTHAZAR** (Id 10765691, pág. 57): “Que em cumprimento a r. cota ministerial de fls. 155/156, do presente autos de inquérito policial esclarece o depoente que trabalha na empresa Tecumseh exercendo as funções de operador de forno de indução; que na época dos fatos o depoente trabalhava no mesmo turno de Ricardo; informa o depoente que na época dos fatos para exercer suas funções, a empresa fornecia treinamento e equipamento individual para os funcionários; que na época haviam os seguintes procedimentos: comunicação via rádio, comunicação visual, através de uso de giroflex, que o local em que ocorreu o acidente que vitimou Ricardo, não haveria necessidade dele ter subido, pois houve treinamento de todos os funcionários de que poderia ser feita vistoria por debaixo do carro que abastece o forno, sem ter que subir e visualizar o carro com a carga. Havia também o procedimento de se travar o carrinho que abastecia o forno, a uma distância de segurança do forno, sendo possível visualizar se havia o bloqueio de “sucata”, sem a necessidade de subir. No dia em que aconteceu o acidente, não havia carga a ser descarregada no forno de número 3 e o forno de número 4, estava parado. Que Ricardo subiu ao carro, aparentemente sem necessidade, descumprindo os procedimentos de segurança (utilizar o rádio e acionar o giroflex), o que ocasionou o acidente; que o depoente observou que o giroflex não estava acesso no momento do acidente e que o carrinho estava vazio, não sendo necessário a subida de Ricardo”.
- 6) **JOSÉ IVAN LAURENTINO SIQUEIRA** (Id 10765691, pág. 58/59): “Que em cumprimento a r. cota ministerial de fls. 155/156, do presente autos de inquérito policial esclarece o depoente que trabalha na empresa Tecumseh exercendo as funções operador de forno de indução, há cerca de nove anos; que na época dos fatos o depoente se encontrava de folga quando aconteceu o acidente que vitimou Ricardo; informa o depoente que na época dos fatos para exercer suas funções, a empresa fornecia treinamento e equipamento individual (EPI) para os funcionários; que na época haviam os seguintes procedimentos: comunicação via rádio, para comunicar o operador da ponte; comunicação visual, através do uso de giroflex; que o local em que ocorreu o acidente que vitimou Ricardo, somente haveria necessidade dele ter subido, se por acaso a carga ficasse “bloqueada” dentro do carrinho que abastece o forno; que houve treinamento de todos os funcionários de que poderia ser feita vistoria por debaixo do carro que abastece o forno, sem ter que subir e visualizar o carro com a carga. Havia também o procedimento de se travar o carrinho que abastecia o forno, a uma distância de segurança do forno, sendo possível visualizar se havia o bloqueio de “sucata”, sem a necessidade de subir. O depoente esclarece que há um outro procedimento na ponte, que é acionar o sinal sonoro (buzina) e o sinal visual (luz vermelha), indicando que o demais funcionários não devem permanecer sobre o carrinho, caso tenha sido realizado alguma procedimento de desobstrução da carga. O depoente teve conhecimento de que não havia carga que abastece os fornos 3 e 4, no dia do acidente, razão pela qual não haveria necessidade subir no carro de abastecimento, ou realização de qualquer procedimento de desobstrução, que inclusive poderia ser realizado, se necessário, pelo imã da ponte”.

Em que pese o episódico fatídico tenha demonstrado que o sistema de segurança adotado falhou, analisando-se os depoimentos acima transcritos pode-se concluir que a empresa adotou procedimentos de segurança compatíveis com os ordenamentos legais, inclusive treinando os funcionários, o que implica em concluir que não se lhe pode imputar, em relação aos fatos apurados nestes autos, negligência em relação às normas de segurança do trabalho.

Está sobejamente demonstrado que a empresa: 1) tinha um plano de segurança para a operação em tela; 2) fornecia Equipamentos de Proteção Individual; 3) treinou os funcionários para operação no setor de fundição em relação às normas de segurança.

Os depoimentos são enfáticos em indicar que o acidentado tinha experiência e treinamento para a atividade que desempenhava e ignorou as normas estabelecidas pelo plano de segurança da empresa para o acesso da escada da plataforma. Segundo a prova testemunhal, o acidentado não acionou nenhum dos dispositivos de segurança, como a luz piscante (estroboscópica) e a comunicação com o operador da ponte rolante (via rádio), e não observou a proximidade do equipamento ao forno três e a luz de aviso de segurança disparada pelo operador da ponte rolante.

Ainda restou claro, pelos depoimentos colhidos, que o acesso da vítima à escada, naquele dia, era totalmente desnecessário, uma vez que não havia operação de abastecimento do forno três.

Aliás, no âmbito da investigação criminal, houve promoção de arquivamento do IPL por não vislumbrar o *parquet* estadual a demonstração de culpa dos envolvidos. Da mesma forma, a própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em reunião extraordinária realizada por conta do sinistro, concluiu o seguinte (v. Id 10765690, pág. 26/27):

*“Ocorrência: Por razões desconhecidas o operador subiu em um dos carros da plataforma (responsável pela alimentação dos fornos), mas não cumpriu os procedimentos padrões de segurança conforme as orientações, não respeitou a distância do “canguru”, não fez o uso do rádio de comunicação com o ponteiro conforme o treinamento recebido no dia 05.05.17, não acionou o sinalizador, ou seja, auto colocou-se em risco.*

*Causas do Acidente: Ao fazer o descarregamento do soprador diante do forno de nº4, o foveiro Ricardo R. Martins, por razões desconhecidas e sem fazer o uso do HT para comunicar-se com o ponteiro, nem acionou o sinalizador, subiu no carro de alimentação do forno nº3, a menos de 2 metros de distância do canguru. A ponte deu a partida em direção as baías de carregamento vindo a atingir o foveiro ocasionando o óbito.”*

É certo que, após o acidente, a empresa implantou novo dispositivo de segurança que bloqueia a movimentação da ponte rolante, caso o operador tenha que subir na plataforma do carro de carregamento. O melhoramento das condições de segurança, com a implantação de dispositivo de segurança mais efetivo, porém, não leva à conclusão de que o plano de segurança que a empresa adotava na ocasião do acidente era ineficaz ou insuficiente. Pelo contrário, se a vítima tivesse seguido as instruções de segurança que lhe foram colocadas à disposição e tivesse agido com a cautela necessária para a hipótese, certamente teria evitado as consequências danosas que lhe foram causadas. Por mais que a empresa adote as medidas preventivas contra acidentes, é evidente que permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. Nesse aspecto, é relevante a informação prestada pela testemunha Jhony Moreira Gonzales no sentido de que esse foi o único acidente dessa natureza ocorrido na ponte rolante em um lapso temporal de pelo menos quatro anos.

Em suma, a prova colhida nos autos revela com clareza que a vítima concorreu de forma culposa para a ocorrência do acidente. Culpa da vítima há, seja ela exclusiva ou concorrente.

Por outro lado, a mesma clareza não defluiu do conjunto probatório no que tange à concorrência culposa da empresa. A prova testemunhal sugere que a empresa atendeu às normas de segurança exigidas para a hipótese, adotando as medidas mínimas necessárias para evitar a ocorrência do acidente. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de que a empregadora agiu de maneira negligente, violando “normas gerais de segurança e higiene do trabalho”. Não restou demonstrada nos autos a criação de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social.

Em consequência, não se sustenta a imputação do INSS no sentido de que a ré teria agido negligentemente e assim dado causa ao acidente.

Logo, não comprovada a existência de culpa da empresa, que não colocou o empregado em situação de **excepcional** risco por conduta negligente, não há como acolher a pretensão regressiva do INSS.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante, como se vê pelo seguinte precedente:

*“DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.*

1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamento de 12 de junho de 2018, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018.

2. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de “negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho”. A lei não eleger, como se vê, a responsabilidade (regressiva) em razão de acidente ocorrido sob o manto da infortunistica pura.

3. Normas gerais, no contexto legal da legislação infortunistica, são aquelas estabelecidas para dado segmento econômico como “standards” ou padrões de segurança, segundo normas básicas firmadas pelos respectivos órgãos encarregados de estabelecer tais parâmetros mínimos (e gerais) de comportamentos, de uso de equipamentos adequados à execução da atividade laboral, e condutas adequadas a evitar os riscos decorrentes do exercício do trabalho.

4. Portanto, atendendo a empresa a esses padrões básicos, em todo o conjunto de seu complexo industrial ou comercial, não se há de falar, em ocorrendo evento infortunistico, em sua pronta responsabilidade, uma vez comprovado o estrito cumprimento das regras e princípios gerais da ergonomia.

5. A responsabilidade pelo pagamento dos eventos decorrentes dos infortúnios é da Seguridade Social, que, por sua vez, conta com ingressos (obrigatórios) de recursos pela iniciativa privada, precisamente para esse tipo de reparação social-laboral.

6. Conforme testemunho de um trabalhador do setor, cujo teor é certamente o mais relevante elemento probatório constante destes autos, o empregado acidentado colocou-se perigosamente entre os veículos de tração, fora do campo de visão do operador do trator, equipamento este que, ao se movimentar, veio a atingi-lo.

7. Nestas circunstâncias, não é possível afirmar que a eventual existência de iluminação artificial no local dos fatos ou o uso, pela vítima, do colete refletor a ele conferido pela empresa requerida, fossem suficientes a evitar o infortúnio tratado nestes autos.

8. Assim, o certo é que a situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Não restou demonstrada nos autos a criação, pela empresa apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de benefício previdenciário.

9. Apelação da ré provida. Apelação do autor desprovida."

(TRF 3ª Região - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747324 - 0005492-63.2009.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/12/2018 – grifos nossos)

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido formulado nesta ação regressiva.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo INSS em face de **TECUMSEH DO BRASIL LTDA.**

**Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O INSS é isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2019.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR - SP207363  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação proposta por KAIQUE DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que a parte ré emita certidão atestando que o requerente, diante de sua formação acadêmica e por estar inscrito no respectivo conselho de classe, possui aptidões ligadas às atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico.

A inicial desta demanda, em relação aos fundamentos fáticos e jurídicos, aduz *in verbis*:

"(...)

O requerente é engenheiro formado pela Universidade de São Paulo – USP, campus de São Carlos/SP, no curso de graduação de **Engenharia Mecatrônica**, curso que agrega as habilidades de Engenharia Mecânica aos conceitos e técnicas de computação, eletrônica e eletrotécnica, estando regularmente registrado na autarquia requerida sob o n. 5070272020, se enquadrando, ante a inexistência da categoria, propriamente dita, de Engenheiro Mecatrônico, como Engenheiro de Controle e Automação.

**Não obstante na grade curricular do requerente constar matérias preponderantes para habilitá-lo na atribuição de Engenheiro Mecânico**, a verdade é que o curso oferecido pela USP – São Carlos se apoia no art. 53, item VI, da nova LDB, que propôs a separação entre o diploma deste curso, no caso da Engenharia Mecatrônica, das habilitações atribuídas aos profissionais formados no curso e pré-estabelecidas até o momento por meio de Resolução do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA, motivo pelo qual o Engenheiro formado no curso recebe o título de Engenheiro Mecatrônico com as mesmas atribuições previstas na Resolução n. 427 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 05 de março de 1999.

Por sua vez, a Resolução n. 427/99, a qual se encontra em anexo, prevê, em seu art. 3º, parágrafo único, o seguinte:

**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**

**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.**

Dessa maneira, se verifica que, em caráter precário e por força de Resolução específica, se despreza o conteúdo da grade curricular do curso para atribuir aos formados do curso de Engenharia Mecatrônica, campus de São Carlos/SP, que são enquadrados como Engenheiro de Controle e Automação, a atribuição de Engenheiro Eletricista.

Pois bem. O requerente, no início deste ano, se inscreveu para participar do concurso público realizado pela Fundação Cesgranrio a fim de concorrer a uma das vagas oferecidas de Engenheiro Júnior – Mecânica, para a empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, uma das maiores empresas do mundo. Vale destacar, por oportuno, que o requerente optou pela escolha da **área de Engenharia Mecânica em razão de seu curso de graduação – Engenharia Mecatrônica – estar todo ele calcado e sedimentado naquele ramo especializado da Engenharia**, tanto que o professor Dr. Luiz Augusto Martin Gonçalves, um dos responsáveis pela instituição do curso na USP – São Carlos, atestou o seguinte:

*"Assim, o Engenheiro Mecatrônico formado pela EESC-USP tem todas as competências de um Engenheiro Mecânico tradicional, e adicionalmente dispõe de um instrumental mais atualizado em relação às novas tecnologias de instrumentação e controle advindas dos transistores, que originaram os circuitos integrados, que por sua vez originaram os microcomputadores e microcontroladores digitais, e que por sua vez permitem boa parte da revolução tecnológica que observamos nas máquinas e processos atuais."* (g.n.)

Dessa maneira, tendo cursado uma graduação, cujo foco principal é a Engenharia Mecânica, o requerente, evidentemente, optou pela área correspondente no concurso realizado pela Cesgranrio, isto é, a área Mecânica.

Ademais, nem é preciso dizer que mencionado concurso é disputadíssimo e, sabedor deste fato, o requerente não mediu esforços e, praticamente abdicando de sua vida social, se debruçou sobre os livros e estudou por horas a fio, praticamente todos os dias da semana, ao longo dos últimos tempos. Toda a dedicação do requerente lhe rendeu frutos, pois recentemente foi recompensado com a aprovação no mencionado concurso, **sendo que obteve a primeira colocação, com a maior nota na categoria escolhida.**

Ocorre que, para assumir o cargo, o requerente precisa preencher um requisito específico exigido no edital do concurso, isto é, apresentar “*Certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Engenharia Mecânica, reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação; outras formações em Engenharia serão aceitas, desde que acompanhadas de certidão emitida pelo respectivo Conselho de Classe, atestando a posse de todas as atribuições profissionais de Engenharia Mecânico Registro no respectivo Conselho de Classe.*”

Como ressaltado anteriormente, ao requerente foi atribuída a categoria de Engenheiro Elétrico, por força da Resolução n. 427/99 do CONFEA, independentemente das matérias constantes em sua grade curricular, e não de Engenheiro Mecânico, no qual o seu curso de graduação se alicerçou. Este fato, que impede que o requerente, não obstante a nota e a colocação obtida no concurso realizado pela Cesgranrio, de assumir o cargo para o qual concorreu, o motivo a solicitar, verbalmente, da Autarquia requerida, a possibilidade de expedição de um documento para atestar que ele, de acordo com a grade curricular do curso e demais legislações aplicáveis ao caso, possuía todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, haja vista a possibilidade prevista no edital do concurso, o que lhe foi negado, tendo o responsável pela área da Autarquia requerida lhe dito que diversas pessoas tentaram, nos últimos anos, alterar a atribuição profissional, sendo todas indeferidas, tanto que foi fornecido ao mesmo somente uma cópia de uma decisão anterior proferida em caso análogo envolvendo a pessoa de Renato Cezar Luzenti, o que o desmotivou de realizar o pedido pela via administrativa, sem mencionar que a análise do pedido demora mais de ano para ser analisado.

Em suma, o requerente não postula e nem pleiteia a alteração de sua atribuição profissional, ou seja, que na sua identidade profissional conste ser ele Engenheiro Mecânico, até porque a Resolução 427/99 é bem clara no sentido que aos formandos no curso de graduação da USP, campus de São Carlos/SP, seria atribuída a categoria de Engenheiro Eletricista, **mas sim desejava, apenas e tão somente, que a Autarquia requerida lhe fornecesse um documento atestando possuir todas as atribuições de Engenheiro Mecânico.**

Contudo, para a sua surpresa, a Autarquia requerida simplesmente lhe informou que, tal como feito com as demais solicitações, indeferiria o seu pedido, sem ao menos analisar a sua grade curricular, o que se afigura extremamente injusto e desrespeitoso.

Entretanto, o que se denota é que a Autarquia requerida age de forma arbitrária e contrária aos ditames da Justiça, pois, como se infere da análise da grade curricular do curso frequentado pelo requerente, a ênfase da Engenharia Mecatrônica é a área de Engenharia Mecânica, como explanado pelos próprios professores que instituíram o curso na cidade de São Carlos/SP.

Além disso, no próprio “*site*” da Escola de Engenharia de São Carlos/SP[1][2], na apresentação do curso, se informa ao aluno interessado que “***O Engenheiro Mecatrônico combina tecnologias recentes das áreas de mecânica, eletrônica e computação de diferentes maneiras: introduzindo novas tecnologias nos sistemas produtivos e melhorando a qualidade dos produtos gerados nas empresas; automatizando os processos produtivos, proporcionando aumento de produtividade e competitividade para a indústria nacional e consequentemente a expansão do parque produtivo brasileiro; criando novos produtos, tem revolucionado a vida em sociedade, trazendo também as mudanças para fora das fábricas.***”, demonstrando, de modo bem claro e inidivíduo, que o profissional da área possui atribuições de Engenheiro Mecânico.

Outrossim, a Portaria n. 1.694/94, do Ministério da Educação, dispõe em seu art. 1º, o seguinte:

**“Art. 1. A Engenharia de Controle de Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do Curso de Engenharia.”**

Estes documentos comprovam, de maneira cabal e inquestionável, que o requerente possui todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, razão pela qual a Autarquia requerida não lhe poderia ter negado a expedição de certidão comprovando este fato, ou seja, que possui atribuições para o exercício da Engenharia Mecânica.

**Há que se ressaltar, ainda, que em caso idêntico, o Sr. Bernardo Bergantini Botamedi, graduado pela mesma Universidade de São Carlos, no curso de Engenharia Mecatrônica, enfrentou situação idêntica à ora vivenciada pelo requerente, tendo ingressado com processo judicial para alteração de sua atribuição profissional perante a Justiça Federal da cidade de Ribeirão Preto/SP (Processo n. 0002305-76.2011.4.03.6102 – 6ª Vara), obtendo medida liminar para assegurar sua contratação junto à empresa Petrobrás e, posteriormente, teve o seu processo acolhido em primeira instância e, posteriormente, foi negado provimento, de forma monocrática, ao recurso de Apelação interposto pela Autarquia requerida. Atualmente, aquele processo judicial está aguardando julgamento pela Turma do TRF-3ª Região, em razão da interposição de recurso de Agravo Regimental.**

Todos estes fatos, aliado à circunstância que em outras Universidades (incluindo a Politécnica – USP São Paulo), aos formandos no curso de Engenharia Mecatrônica se atribuiu a formação de Engenheiro Mecânico, demonstram que, ao assim proceder, a Autarquia requerida age de forma temerária, já que coloca em risco a possibilidade de o requerente vir a assumir o cargo de Engenheiro Júnior – Mecânica, na empresa Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO, quando existe prova cabal no sentido de possuir ele atribuições para o exercício da Engenharia Mecânica, bem como norma legal expressa reconhecendo que a Engenharia Mecatrônica se lastreia na área de Engenharia Mecânica.

Como se depreende dos fatos expostos e comprovados nesta peça inaugural, a Autarquia requerida deveria ter atendido à solicitação verbal formulada pelo requerente para lhe conceder um documento que simplesmente atestasse uma verdade, qual seja, de que ele, de acordo com sua grade curricular, possui atribuições de Engenheiro Mecânico. Entretanto, ao deixar de agir de acordo com os ditames da Justiça, a Autarquia requerida deixou de cumprir uma prestação positiva, **colocando em risco a assunção do cargo junto à TRANSPETRO para o qual o requerente se inscreveu e acabou aprovado, estando convocado para se apresentar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no próximo dia 13.08.18, conforme documentação em anexo.**

(...)

O autor concluiu a peça inicial, com os seguintes pedidos:

**“a) TUTELA DE URGÊNCIA** que a Autarquia requerida forneça, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação necessária, atestando possuir o requerente todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, nos exatos termos do quanto determina o edital do concurso, sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), até que haja o cumprimento da ordem judicial.

**b) –** Seja a autarquia requerida **CITADA**, via Carta Precatória, dos termos da presente ação para, querendo, venha contestá-la no prazo legal, quando, então, a mesma deverá ser julgada **PROCEDENTE** para os fins de confirmar a tutela de urgência e condenar a Autarquia requerida a confirmar a expedição do documento pleiteado, bem como condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar que Vossa Excelência bem saberá arbitrar.

(...)

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 9869767).

O Conselho cumpriu a decisão liminar, conforme documento (Id 9928363).

O autor regularizou sua representação (ID 9944780).

Em sua resposta, o CREA/SP defendeu, em síntese, que não assiste razão ao autor, posto que pelas normas sobre atribuições profissionais (Lei n. 5.194/66 e Resoluções CONFEA ns. 218/73, 427/99 e 472/02), a formação do autor (graduação em Engenharia Mecatrônica) não o autoriza a deter atribuições profissionais atinentes à Engenharia Mecânica, mas exclusivamente aquelas pertinentes ao Engenheiro Eletricista. Em consequência, defendeu a inexistência de amparo legal para a pretensão do autor e a regularidade das atribuições atuais anotadas para o autor. Pugnou pela improcedência da demanda.

Em réplica, o autor aduziu que é formado em Engenharia Mecatrônica e não em Engenharia de Controle e Automação. Sustentou que a demanda somente foi proposta porque a própria Autarquia omite-se em, até o momento, catalogar a Engenharia Mecatrônica como ramo específico, o que gerou a classificação do autor como Engenheiro de Controle e Automação nos registros profissionais da parte ré. Sustentou que a grade curricular do autor, na Engenharia Mecatrônica da USP/São Carlos, é preponderantemente voltada para a formação na atribuição da Engenharia Mecânica, à falta de outra categoria específica. Afirmou que o Conselho apresentou defesa apenas com fundamentações nas normas abstratas, não esclarecendo o porquê de o autor não ser enquadrado no art. 12 da Resolução n. 218/73 (Engenheiro Mecânico) diante do currículo apresentado. Requeveu a procedência da demanda.

Por meio da petição (Id 13590668), o autor juntou sua avaliação de desempenho no período de experiência junto à Transpetro a fim de comprovar que todas as atribuições de Engenharia Mecânica estão sendo exercidas pelo autor com excelência, no desempenho da função.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

## **II - Fundamentação**

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Por ocasião do pedido de apreciação da tutela provisória foi proferida decisão, da qual extraio a seguinte passagem:

“(...)

### **1. Dos elementos de prova já constantes dos autos**

Comprova o autor:

a) ser graduado em Engenharia Mecatrônica e ter obtido o título de Engenheiro Mecatrônico, em 20/12/2017, junto à Escola de Engenharia de São Carlos – USP São Carlos;

b) ter efetuado o devido registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP;

- c) ter sido enquadrado, pelo CREA/SP, no Título e Atribuição como “Engenheiro de Controle e Automação”;
- d) ter sido aprovado em primeiro lugar no cargo de Engenheiro Júnior – Mecânica, Rio de Janeiro (ampla concorrência) (Id 9842317, p.9);
- e) a exigência do concurso no tocante à formação (graduação) ou, no caso de formação em outras engenharias, da exigência de certidão do Conselho de Classe atestando a posse de todas as atribuições da Engenharia exigida (Id 9842315, p. 26);
- f) a convocação para apresentação de documentação para o próximo dia 13/08/2018 (Id 9842319, p.1).
- g) por documento (Id 9842323), o prazo e entendimento indeferitório do CREA/SP sobre o pedido de revisão de atribuições de um engenheiro de Controle e Automação.

## **2. Do caso concreto**

Repousa a celeuma acerca da existência ou não de competência técnica de profissional inscrito no CREA/SP como engenheiro de controle e automação, graduado em engenharia mecatrônica, para realizar atividades afins da engenharia mecânica.

Compete ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia definir quais são as atribuições dos profissionais de engenharia, conforme as respectivas áreas de atuação.

O CONFEA editou uma série de resoluções, dentre as quais, a Resolução nº 427/1999, que assim determina:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no Item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Já a Resolução nº 218/73 estabelece:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico”.

De outra banda, disciplina a Resolução n. 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, o seguinte:

“(…)”

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;

**II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;**

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;

IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;

**V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;**

VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;

**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;**

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e

X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação sensu lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

(…)”

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional.

**§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.**

(…)” (g.n.)

Pois bem.

Extrai-se do quanto acima referido, notadamente do disposto no §2º, do art. 8º, da Resolução n. 1.010/2005, que a atribuição do título profissional deve ser pautada pelo conhecimento, nível de aptidão e habilidades decorrentes da formação acadêmica do profissional, atentando-se, **rigorosamente, à análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.**

O autor comprovou ser graduado em Engenharia Mecatrônica pela Escola de Engenharia de São Carlos – USP São Carlos. Com a inicial traz seu histórico escolar e um comparativo de disciplinas de sua grade curricular com a de outras engenharias enquadradas pelo CREA/SP como “engenharia mecânica”.

Não obstante, em seu caso, por ser Engenheiro Mecatrônico e, por força de Resolução interna, o CREA/SP o registrou na categoria de Engenheiro de Controle e Automação. Esse enquadramento se deu por força da Resolução acima referida (Resolução n. 427/99).

Ao que parece, nessa análise perfunctória, há um descompasso entre as regulamentações do CONFEA/CREA e a formação do autor. Parece-me que ainda não houve uma regulamentação adequada para a inscrição do Engenheiro Mecatrônico.

De uma rápida consulta ao site da EESC/USP São Carlos, obtém-se as seguintes informações sobre o curso objeto de análise:

#### **Engenharia Mecatrônica**

##### **APRESENTAÇÃO**

A meta do curso é formar Engenheiros que tenham uma sólida formação básica e profissional, mas principalmente se caracterizem como DESENVOLVEDORES. Sob perfil DESENVOLVEDOR entende-se um profissional capaz de criar novos produtos e processos a partir da síntese ou da integração de diferentes tecnologias contemporâneas. Um profissional com: postura pró-ativa, confiante e criativa; habilidade para organizar, planejar e se expressar; e capacidade de liderança e trabalhar em equipe;

O perfil atende uma tendência crescente de oportunidades para profissionais autônomos, consultores e pequenos empresários. Ao mesmo tempo em que amplia as chances daqueles alunos que buscam colocações tradicionais em empresas.

A formação técnico-científica garante sólido conhecimento das inter-relações técnicas, das conexões com o meio social e com o meio ambiente. **Propõe-se formar um profissional com uma sólida base em mecânica e com conhecimentos equilibrados em eletrônica e computação.**

([http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com\\_content&view=article&id=214&Itemid=296](http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com_content&view=article&id=214&Itemid=296) – consulta em 07/08/2018). (g.n.)

Ainda, da análise curricular trazida pelo autor depreende-se que sua formação, de fato, foi feita em bases sólidas com inúmeras matérias referentes à engenharia mecânica, que até se sobrepõem às da própria engenharia elétrica, ramo de classificação do autor junto ao CREA/SP.

Outrossim, não é demais observar que a própria classificação do autor, em primeiro lugar no concurso referido na inicial, na área de engenharia mecânica, dá indicativos de que o mesmo tem sólida formação para o exercício de atribuições dos profissionais da área de engenharia mecânica.

Os fatos e documentos até agora trazidos indicam, em tese, que sua grade curricular, nos termos da Resolução n.º 1.010/2005, não foi devidamente analisada quando de sua inscrição.

Concluo, portanto, que não há justificativa plausível para que o autor não obtenha a certidão almejada.

Por essa análise perfunctória, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Não pode passar despercebido também a presença do outro requisito para a concessão de tutela de urgência (risco ao resultado útil do processo), uma vez que o autor demonstrou que foi convocado para a comprovação da documentação exigida pelo edital do concurso para o próximo dia 13/08/2018 e a não obtenção da certidão junto ao CREA/SP terá notórios efeitos deletérios a sua nomeação.

No mais, se ao final a ação for julgada improcedente, a medida é plenamente reversível.

Em sendo assim, neste momento inicial, diante do contexto fático e jurídico acima descrito, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora por estarem presentes os requisitos legais para a concessão.

#### **III – Dispositivo**

Do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência** a fim de determinar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP forneça ao autor; **no prazo improrrogável de 24 horas**, a contar da intimação do teor desta decisão, certidão atestando a posse pelo autor de todas as atribuições profissionais como Engenheiro Mecânico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento.

**Expeça-se, com urgência**, carta precatória, **via PJe**, à Subseção Judiciária de São Paulo para a citação e intimação do Conselho-réu, inclusive para o imediato cumprimento desta decisão. O documento deverá ser entregue ao autor ou a quem este indicar.

**Expeça-se** ofício, **com urgência**, à empresa Petrobrás Transporte S/A-Transpetro, para dar ciência da presente decisão.

**Por fim**, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art. 104, §2º do CPC.

Intimem-se."

Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para acolher o pedido da parte autora, notadamente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de alterar o quanto já decidido por este Juízo.

Acrescento, apenas, que a defesa do Conselho se ateve a fazer referência a atos normativos, deixando de enfrentar as alegações trazidas na exordial e referidas na decisão que concedeu a tutela provisória sobre a grade curricular do autor e sua estrita formação para o exercício de funções relativas à área da Engenharia Mecânica.

Reitero, assim, que a documentação trazida aos autos indica que a graduação do autor se deu em bases sólidas com inúmeras matérias referentes à engenharia mecânica, que até se sobrepõem às da própria engenharia elétrica, ramo de classificação do autor junto ao CREA/SP.

Por sua vez, o CREA/SP, para sustentar suas alegações, sequer trouxe eventual posicionamento da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica ou, se o caso, de seu Plenário (Resolução 1.010/2005, art. 10) para justificar a razão de o curso de graduação do autor não poder ser classificado na atividade do art. 12 da Resolução n. 218, de 29/06/1973.

Aliás, como bem destacou o autor em suas manifestações, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso idêntico (autos n.º 002305-76.2011.4.03.6102). Da decisão monocrática proferida em sede de apelação, destaco a seguinte passagem:

"O autor formou-se em Engenharia Mecatrônica pela Universidade de São Paulo Campus de São Carlos.

Compulsando seu o histórico escolar (fls. 22/23) observa-se todas as matérias relacionadas pertencem ou à própria Engenharia Mecânica, ou a um núcleo comum a todas as engenharias ou a um conjunto de matérias que poderiam ser aproveitadas por engenheiros mecânicos para complementarem suas formações.

É evidente que cada curso de Engenharia Mecânica no país possui uma grade própria, com matérias e grau de exigência diferentes, todos eles credenciados pelo Conselho apelante.

Porém, examinando o curso realizado pelo autor, não é razoável presumir que ele seja incapaz de exercer as tarefas desempenhadas por um Engenheiro Mecânico, ainda mais quando foi aprovado no concurso público, demonstrando conhecimento sobre as matérias exigidas."

Por fim, comprovando a plena habilitação do autor para o desempenho de atribuições da engenharia mecânica, constata-se que foi aprovado em sua avaliação (parcial) do período de experiência junto à Transpetro, conforme documento (Id 13590670).

Do explanado, conclui-se que o pedido da parte autora deve ser acolhido.

#### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor **KAIQUE DE OLIVEIRA** para condenar o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SP** a lhe fornecer certidão de inscrição perante o Conselho, atestando possuir aptidões ligadas às atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico (art. 12 da Resolução n. 218, de 29/06/1973 – CONFEA), tomando definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

**Condeno** o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como ao pagamento das custas processuais já despendidas pelo autor.

Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluído da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOAO OLIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao Impetrante da informação prestada pelo Impetrado.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante os termos da petição ID 13091171, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0001578-10.2013.403.6115, certificando em seguida esta distribuição no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as fichas financeiras dos anos de 2011, 2012 e 2013, e informe os valores dos salários dos servidores assistentes administrativos classe C nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação sem manifestação do executado, HOMOLOGO os índices e valores apresentados pelo autor em sua planilha de cálculos (ID 10528142).

Expeça-se a minuta do ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes acerca do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUIALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, promova a Secretária o desarquivamento do processo-referência, Procedimento Comum nº 0000159-72.2001.403.6115.

Com o retorno dos autos físicos, certifique-se a distribuição deste Cumprimento de Sentença no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao rearquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta realizar a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à devolução do indébito, mediante restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vindendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi deferida (Id 10635421) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnano, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; b) que as alterações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR; c) que não há, nas hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, o benefício fiscal buscado nesta ação; e d) que não reconhece qualquer crédito à parte autora sem a devida e imprescindível comprovação de sua existência material e formal a ser objeto de análise após o trânsito em julgado da decisão. Pede, assim, a revogação da tutela de urgência e a suspensão do feito diante da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspetivos). Subsidiariamente, pugna pela improcedência dos pedidos pelas razões expostas.

Réplica da autora (Id 12362991).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo. Ressalto, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

#### 1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

**STJ - SÚMULA 94:** “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal definiu uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a cetera jurisprudência continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

### TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

**-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: ERsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

## 2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

*“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei nº 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

## 3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

#### 4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **declarar** o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), dando ensejo ao pedido de cumprimento de sentença ou, se o caso, buscar compensação administrativa, observando-se o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1454

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000240-25.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-06.2016.403.6115 ()) - ODINO PIVA SAO CARLOS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pelo IBAMA às fl. 48/53, somado ao documento por ela carreado às fls. 54/61, dê-se ciência ao embargante, facultada a manifestação em 10 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000273-45.2000.403.6115** (2001.61.15.000273-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600541-04.1998.403.6115 (98.1600541-7)) - ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000624-81.2001.403.6115** (2001.61.15.000624-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000566-8)) - CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando o trânsito em julgado dos recursos interpostos pelas partes, e tendo em vista que o acórdão proferido pela Corte Regional foi mantido, traslade-se cópia da sentença e do acórdão de fl. 225/233 para os autos da execução fiscal.

Após, arquivem-se com baixa definitiva.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001423-51.2006.403.6115** (2006.61.15.001423-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000864-7)) - CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP144035 - RUI HIGASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais (EF nº 0000864-31.2005.403.6115).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001656-14.2007.403.6115** (2007.61.15.001656-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600541-04.1998.403.6115 (98.1600541-7) ) - ROBERTO ARAUJO RODRIGUES (ESPOLIO) X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA E SP106744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000490-39.2010.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002470-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002047-61.2010.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7) ) - MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002148-98.2010.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001157-2) ) - MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001815-44.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115 ( ) ) - VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Ante a apelação interposta e considerando os termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fim, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002629-56.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-19.2013.403.6115 ( ) ) - JORGE LUIZ VENDITTI - ME(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Considerando o interesse informado por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002805-64.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2015.403.6115 ( ) ) - ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - Relatório Ana Maria Moraes Paiva, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, autos n 0000748-76.2015.403.6115. Alega que a execução fiscal está fundada em dívida prescrita e baseada em quebra de sigilo sem autorização judicial. A decisão de fls. 06 recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo. A União apresentou impugnação, alegando preliminarmente que a execução fiscal em apenso não

está suficientemente garantida e que a petição inicial não foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que não ocorreu a prescrição, tampouco a decadência, do crédito tributário executado. Defendeu, no mais, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Requeru, por fim, a extinção dos embargos sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 14/16). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 19/21. A União juntou cópia digitalizada do processo administrativo n 13857.000702/2010-44 às fls. 24/25. Diante da constituição de novo patrono pela embargante, a decisão de fls. 32 concedeu-lhe prazo para manifestação sobre o processo administrativo juntado pela União. A embargante se manifestou a fls. 33, reiterando os termos dos embargos à execução. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais. 1. Questões preliminares Alega a União que a execução fiscal em apenso não está suficientemente garantida. Analisando-se os autos da execução, verifica que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud foram levantados após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Contudo, houve a formalização da penhora de um veículo marca Peugeot/207, placas EYR 4264, avaliado em R\$ 24.969,00. Além disso, houve também o bloqueio de transferência do veículo Chevrolet/Celta, placas FXX0639, via sistema Renajud (fls. 50/59). Consta-se, portanto, que a dívida está garantida, ainda que parcialmente. O 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 não exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (ERESP nº 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pag. 183; AgRg no Ag nº 1325309/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 965510 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pag. 194). No mais, a parte embargante regularizou a sua representação processual no curso da demanda. No que se refere aos documentos descritos no 1º do art. 914 do CPC, ressaltou que poderão ser juntados pela parte interessada por ocasião da interposição de eventual recurso, uma vez que, nesse caso, haverá o desaparecimento dos autos da execução. Por ora, estando os autos da execução apensados aos dos embargos, nada impede o regular processamento e julgamento da demanda. Saliente, outrossim, que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das questões de fato. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pela União em sua impugnação. 2. Da prescrição Não houve a consumação da decadência ou da prescrição na hipótese. Nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de tributos referentes à competência de dezembro de 2005. O prazo decadencial teve início em 01/01/2006, portanto. Assim, na data da constituição do crédito (notificação do Auto de Infração em 21/09/2010 - fls. 860 dos autos do processo administrativo), ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos. No mais, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração. Em casos tais, o prazo prescricional, não havendo impugnação ao auto de infração, tem início na data da notificação do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1695663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) Como mencionado alhures, a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. No caso dos autos, a notificação do Auto de Infração se deu em 21/09/2010. A União comprovou, ainda, que a executada efetuou o parcelamento do débito, acarretando a interrupção do prazo prescricional, com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN (fls. 16). Assim, o prazo prescricional reiniciou em 25/01/2014, após a rescisão do parcelamento. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 07/04/2015 e o despacho que determinou a citação da devedora foi proferido em 10/04/2015. Consta-se, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional. 3. Acesso a informações bancárias sem prévia autorização judicial A Lei Complementar n 105/2001, em seu art. 6º, autoriza as autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do referido artigo ressalva apenas que o resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo. Em outras palavras, a lei autoriza que as autoridades fazendárias tenham acesso às informações bancárias, mas o sigilo constitucional é respeitado, uma vez que o dever de resguardá-lo é transferido para a referida autoridade. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 225), sedimentou a constitucionalidade do referido art. 6 da Lei Complementar n 105/2001, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 15/09/2016 - grifos nossos) Assim, a utilização de informações bancárias pelo Fisco não afeta a higidez do crédito tributário, dada a legalidade da forma pela qual as informações foram obtidas pela autoridade fiscal, conforme entendimento consolidado por E. STF no julgamento do RE 601.314/SP. Ademais, o autor não comprovou que o acesso da União às informações bancárias deixou de atender aos requisitos previstos no art. 6 da Lei Complementar n 105/2001. Pelo contrário, o acesso da Receita Federal às informações bancárias ocorreu após a lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal n 0130100.2009.00351-5. A executada, apesar de intimada para tanto, deixou de apresentar cópia dos extratos bancários solicitados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, tornando-se necessária a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (fls. 454 e seguintes do processo administrativo). Além disso, parte dos extratos bancários foram apresentados pela própria contribuinte (fls. 142/338 e 372/380 do processo administrativo). Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela Receita Federal na constituição do crédito tributário. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ANA MARIA MORAES PAIVA em face da União Federal. Afirma-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n.º 0000748-73.2015.4.03.6115) e prossiga-se na execução. Caso haja recurso, a embargante deverá instruir estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução em apenso, nos termos do 1º do art. 914 do CPC/2015. Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são, em caso de recurso, desamparados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância. Dá a necessidade da documentação pertinente. Dê-se o sigilo de documentos nestes autos, diante do teor dos documentos apresentados no processo administrativo contido na mídia de fls. 25. Providencie a Secretaria o necessário. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003194-15.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-02.2015.403.6115 ()) - PLANALTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X MARCO ANTONIO VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003223-02.2015.403.6115, opostos por PLANALTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução em razão da ausência de liquidez e certeza das inscrições cobradas. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretroatível dos débitos, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 13.496/2017, o que resulta em superveniente ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. - A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois presuppõe o reconhecimento e a confissão irretroatível do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo. - A jurisdição do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC. - Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 244), que implica na falta de interesse no prosseguimento do presente feito, há de se extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1267714 / SP 0021651-45.2003.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da inexistência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000987-09.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-09.2016.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório AGRÍCOLA BALDIN S.A., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0003563-09.2016.403.6115) ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo: 1) a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários estipulados pela Lei n. 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN; 2) a inconstitucionalidade da contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho; 3) a inconstitucionalidade das contribuições do empregador - pessoa jurídica (sobre a produção rural) e as contribuições ao SENAR; 4) a ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA; e 5) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa e da inconstitucionalidade dos juros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/105. A decisão de fls. 106 recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo. A União ofertou impugnação às fls. 109/120. Defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Reconheceu que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Defendeu a constitucionalidade das contribuições do empregador - pessoa jurídica - sobre a produção rural e da contribuição para o SENAR, bem como a legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Sustentou a validade da multa aplicada e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 122/140. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante se manifestou às fls. 142/143, requerendo a produção de prova pericial e documental. Já a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 145). II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou documental. I. Das irregularidades das Certidões em Dívida Ativa Nos termos do artigo 6, I, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária. Ao contrário do que alega a embargante, ela teve e tem plenos meios de impugnar os lançamentos. Não é demais lembrar que quando da notificação do auto de infração a embargante teve ciência dos fatos geradores das exações, do enquadramento legal, inclusive sobre os respectivos valores apurados/arbitrados, bem como das multas impostas. Dessa forma, tendo as CDAs sido emitidas com base no Auto de Infração, não há que se falar em nulidade. Outrossim, quanto aos requisitos formais, observe que são estabelecidos pelo artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: 5º O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se

indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, a ríscas, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Por fim, não é demais lembrar que com a realização do lançamento (no caso, com a notificação do auto de infração, sem qualquer menção a recurso administrativo), o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. 2. Da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Em relação a esse pedido, o União não contestou o mérito. De fato, no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Assim, deverá ser homologado o reconhecimento da procedência desse pedido. 3. Da contribuição do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural O entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, é no sentido da inconstitucionalidade das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, até que legislação nova, arribada na EC n. 20/98, instituisse a contribuição em comento. Com o advento da EC n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistematia da repercussão geral: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017). Considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar à do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei n. 10.256/2001, publicada após a EC 20/98, o fundamento determinante do precedente pode ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica, por imperativo lógico. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA OBTIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA (FUNRURAL). LEI 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 718.874. TESE FIXADA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC. FUNDAMENTOS DETERMINANTES. APLICABILIDADE. I - A impratância não pode ser socorrido pelo processo nº 00274117-93.2010.4.01.3400, que reconheceu a inexigibilidade da FUNRURAL, mas que ainda não transitou em julgado, para fins de pleitear a concessão da segurança para cancelamento e arquivamento do procedimento fiscal instaurado. II - A controvérsia relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física (FUNRURAL), sob a égide da Lei 10.256/2001 foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874. III - A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. IV - Considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar à do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98, o fundamento determinante do precedente pode ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. VI - A questão objeto de apreciação do STF, nos autos do RE 700.922 (tema 651) trata da constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e 1º, da Lei 8.870/1994, com redação anterior à Lei 10.256/2001 (esta denominada NOVO FUNRURAL), portanto, hipótese diversa da tratada nestes autos. VII - Apelação desprovida. Manifestação de ofício quanto à tese fixada no RE 718.874, em atenção ao artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. (TRF - 3ª Região, 0007379-26.2016.4.03.6106, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370707, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 26/03/2018 - grifos nossos) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgados nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei n. 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 7. Apelação da União Federal e reexame necessário providos. (TRF - 3ª Região, 0003666-68.2011.4.03.6105, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1862285, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 09/02/2018 - grifos nossos) Assim, não há como acolher a tese defendida pela embargante. 4. Da contribuição ao SENAR em relação ao SENAR, o artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. A Lei n. 8.315/91, por sua vez, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. O inciso I do art. 3 da referida lei estabeleceu contribuição a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados. Essa contribuição, todavia, foi substituída pela contribuição de 0,25% da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, nos termos do 1º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. Assim, como já mencionado alhures, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não ofende a Constituição a instituição da contribuição ao SENAR, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO FUNRURAL. SENAR. LEI 8.870/94, ART. 25, INCISOS I, II E 1º. LEI 10.256/2001. EC 20/98. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, consignou-se a inexistência de óbice ao julgamento do recurso de apelação, não obstante o reconhecimento da repercussão geral relativa à inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94 no Recurso Extraordinário 700.922/RS, pendente de julgamento, na medida em que não houve expressa determinação de sobrestamento dos casos análogos, sendo de rigor o prosseguimento do feito. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. 3. Encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001. 4. Inexiste qualquer macula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88. 5. Assim, a contribuição devida ao SENAR deverá ser calculada nos termos do 1º do art. 25 da Lei nº 10.256/01. 6. Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação da impratante prejudicada. (TRF - 3ª Região, 000624-76.2015.4.03.6143, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361539, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/09/2018 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.870/94. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. CONTRIBUIÇÃO SENAR. - A contribuição social previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendendo tal contribuição aos empregadores rurais - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações trazidas no mencionado artigo, com fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o 4º do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social sem observar a obrigatoriedade de lei complementar. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. - Contribuição ao SENAR. art. 62 do ADCT. Lei nº 8.315/91. Decreto Nº 566/92. Constitucionalidade da exigência. - A Lei nº 10.256/01 revogou o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 e manteve a mesma base de cálculo (receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria) alterando tão somente o percentual, antes de um décimo por cento para atuais zero vírgula vinte e cinco por cento - Remessa oficial e Apelação da União Federal providas. (TRF - 3ª Região, 0002547-33.2016.4.03.6143, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367700, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 29/06/2017 - grifos nossos) Assim, não há como acolher a tese defendida pela embargante. 5. Da contribuição ao INCRAO Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei nº 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4% conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. (TRF - 3ª Região, 0011233-32.2005.4.03.6100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1239700, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 18/07/2018 - grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A exigibilidade da contribuição ao Incra mesmo após a edição das Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 está pacificada em decorrência de precedente julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS). O tema em apreço foi recentemente objeto da Súmula nº 516, que dispôs também acerca da higidez da cobrança desta contribuição em face de empregadores urbanos. 2. A instituição da contribuição ao Sebrae não requer edição de lei complementar (STF: RE 382474). Sua constitucionalidade é referendada pelo STF, que atesta a validade da cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 396266 ; RE 635682). Exigibilidade que não se restringe às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo extensível às empresas de médio e grande porte (STF: RE 595670 ; STJ: AGA 201001912860). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 0019042-10.2004.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307377, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 12/07/2018 - grifos nossos) Assim, não há como acolher a tese defendida pela embargante. 6. Da multa Alega o embargante que as multas aplicadas tem nítido caráter confiscatório, em confronto ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição da República. A cobrança das multas tem a seguinte fundamentação legal indicada nas CDAs: ART. 160 L

5172/66; ART 44 INC I L 9430/96 (C/ALT ART 14 L 11488/07)COMB C/ART 35-A L 8212/91 (INCLUIDO P/ART 26 L 11.941/09); ART 9 E PAR U/L 10426/02 C/ALT ART 16 L 11488/07. Constata-se, portanto, que a multa aplicada configura multa por lançamento de ofício, tendo sido aplicada no percentual de 75%, conforme o previsto no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. É necessário distinguir, portanto, a aplicação da multa moratória da multa por lançamento de ofício. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da obrigação deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo a verificação da apuração e do pagamento já realizados. Quando o sujeito passivo descumpra alguma obrigação e não apresente declaração tal como era obrigado, possibilita à Fazenda Pública a efetivação do lançamento de ofício supletivamente. Assim, essa denominada multa por lançamento de ofício deve ser diferenciada da multa moratória, a qual é imposta em decorrência da mora, sancionando o descumprimento da obrigação tributária principal. No caso dos autos, a multa aplicada ao embargante é decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito, obrigando a Fazenda Pública a fazê-lo supletivamente. Tais fatos podem ser verificados pela própria análise da CDA que fundamenta a execução fiscal em apenso, na qual consta claramente que o débito foi constituído por meio de auto de infração lavrado pelo Fisco. A possibilidade de aplicação dessa multa encontra respaldo no art. 161 do CTN, que dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Assim, a imposição da multa por lançamento de ofício encontra respaldo legal, devendo ser ressaltada, inclusive, a possibilidade de manutenção do percentual aplicado. Com efeito, a Lei n. 9.430/96, em seu art. 44, inciso I, fixou o limite de 75% para a multa aplicável aos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente. A jurisprudência, por sua vez, tem considerado que a multa no percentual de 75% não se reveste de caráter confiscatório. Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal tem admitido a legalidade e a constitucionalidade da multa aplicada. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXAÇÃO INDEVIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE AFASTADA. MULTA EX OFFICIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A análise do título e do anexo discriminatório do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. Os débitos inscritos em dívida ativa foram constituídos por meio de Auto de Infração, constando das CDAs a indicação da origem dos débitos, período de apuração, natureza da dívida, data do vencimento, termo inicial da incidência da atualização monetária e juros e fundamentação legal. 2. Considerando que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e que a apelante não apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), claramente não prosperam suas alegações. Precedentes. 3. No que diz respeito à multa ex officio de 75% prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, é entendimento desta C. Sexta Turma, segundo o qual não cabe ao Judiciário reduzir o referido percentual ao fundamento de seu efeito confiscatório, mormente considerando-se que foi aplicada dentro dos limites estipulados em lei como decorrência do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. 4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 5. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. 6. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de recursos, através da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. No tocante à irsignação formulada no presente agravo interno, a agravante não se desincumbiu do ônus de colacionar precedentes em sentido contrário àqueles que sustentam a decisão ora recorrida e o teor das razões recursais não apontam elementos capazes de autorizar a reforma do decisum. Assim, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 8. Agravo interno improvido. (TRF - 3ª Região, 00190582620164036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289945, Sexta Turma, Rel. Eliana Marcelo, e-DJF3 de 06/06/2018 - grifos nossos) Portanto, não há que se falar em exclusão ou redução das multas aplicadas. 7. Da aplicação da taxa SELIC incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Além disso, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA. (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incidem apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente a pretensão deduzida pela embargante, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição cobrada com fundamento no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e determinar a exclusão dos valores a ela correspondentes da cobrança levada a efeito na execução fiscal em apenso (autos n. 0003563-09.2016.403.6115). Rejeito os demais pedidos formulados pela parte embargante. Inabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução a pena do encargo previsto no Decreto n. 1025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desansem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001025-21.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2) ) - MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA(SP165841 - KARINA COELHO SANTOS E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório/MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da prescrição e a extinção da execução fiscal. Requereu, ainda, o acolhimento da pretensão de não redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Erineu Ranieri. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/105). A decisão de fls. 106 recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo. A União ofertou impugnação, sustentando que a autora não compõe o polo passivo da execução fiscal, de modo que resta caracterizada a sua ilegitimidade ativa. No tocante à responsabilidade do espólio, ressaltou que solicitou a sua exclusão do polo passivo da execução. Juntou documentos (fls. 109/114). A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, mas permaneceu silente. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação deve ser acolhida. Maria das Graças Ranieri Teixeira foi citada na execução fiscal na condição de representante legal do espólio. Não é coexecutada. Além disso, a União requereu a exclusão do espólio do polo passivo, de modo que nem mesmo na condição de representante a embargante figurará na execução fiscal. Evidente, dessa forma, a falta de interesse de agir superveniente. Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir da embargante e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000344-76.2002.403.6115), abrindo conclusões imediatamente para análise do pedido formulado pela União à fl. 297 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000224-71.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-20.2016.403.6115 ( ) - ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO(SP399414 - RODRIGO TITA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pelo CRF às fl. 20/26, somado ao documento por ela carreado às fls. 27/29, dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação em 10 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000263-68.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ( ) - LINDO SORRISO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à embargante da juntada, em mídia digital, do processo administrativo, facultada a manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se e, após, conclusões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000264-53.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ( ) - A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à embargante da juntada, em mídia digital, do processo administrativo, facultada a manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se e, após, conclusões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000281-89.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-80.2014.403.6115 ( ) - SONIA REGINA FABREGA HASHIMOTO(SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002263-80.2014.403.6115, opostos por SONIA REGINA FABREGA HASHIMOTO, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução em razão da ausência de liquidez e certeza da inscrição cobrada. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A adesão ao parcelamento prevista na Lei 10.522/2002 implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos, nos termos do art. 14-C, o que resulta em ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o



entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente.6. Apelação não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 / SP 0207630-96.1998.4.03.6104, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.Sobrevindo a apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000534-77.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-95.2017.403.6115 ()) - LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, 1º, do NCPC, na medida em que não se encontra garantida de forma integral a execução, porquanto os bens penhorados foram avaliados em aproximadamente metade do valor da execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
5. Defiro o embargante o prazo de 15 dias para instruir os presentes embargos com as peças processuais relevantes da execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º do CPC.
6. Decorrido o prazo, com ou sem a instrução de novas peças pela embargante, à impugnação.
7. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000578-96.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-85.2016.403.6115 ()) - TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, 1º, do NCPC, na medida em que não se encontra garantida de forma integral a execução, conquanto os bens penhorados foram avaliados em aproximadamente metade do valor da execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
5. Verifico que os presentes embargos foram instruídos com cópia parcial da execução fiscal, uma vez que as cópias dos atos realizados após a expedição do mandado de penhora não foram apresentadas.
6. Assim, defiro à embargante o prazo de 15 dias para instruir os presentes embargos com as peças processuais relevantes da execução fiscal, nos termos do art. 914, 1º do CPC, em especial cópia integral do mandado de penhora que implicou no ajuizamento destes embargos.
7. Decorrido o prazo, com ou sem instrução de novas peças pela embargante, à impugnação.
8. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000618-78.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-58.2013.403.6115 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA. X ELY DE OLIVEIRA FARIA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a embargante o prazo de 15 dias para instruir os presentes embargos com as peças processuais relevantes da execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002637-33.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-19.2013.403.6115 ()) - SANDRA HELENA RAMOS VENDITTI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Considerando o interesse informado por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000310-76.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000635-7)) - ROQUE DE VASCONCELOS MALTA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROQUE DE VASCONCELOS MALTA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de construção realizada sobre o veículo Ford/Focus 1.6L, placa JGU-5220, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 0000635-37.2006.403.6115. Alega que adquiriu os direitos do executado Sérgio Antônio Petrilli sobre o veículo em 27/09/2013, por meio do contrato de dação em pagamento carreado à fl. 11, pelo valor de R\$ 7.000,00. Sustentou que ficou responsável pelo pagamento do saldo devedor perante o credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o qual foi quitado em 29/01/2015, conforme documento de fl. 13. Defende que a referida alienação não ocorreria em fraude à execução, tendo adotado todos os cuidados que razoavelmente se espera de quem adquire um veículo em um estabelecimento comercial especializado, de forma que o embargante é adquirente de boa fé. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Recebido os embargos pela decisão de fls. 22, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 25/26, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção do bloqueio judicial. Alegou que o contrato de dação em pagamento carreado à fl. 11 não serve como prova da aquisição do bloqueio. Argumenta que mesmo que existisse o reconhecimento das firmas lançadas no contrato, não convence a alegação de que em 2013 não havia nenhuma restrição sobre o veículo, porque naquela época pesava sobre o executado diversas execuções fiscais. Arrematou, por fim, que o documento de quitação perante credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. também nada prova, porque não faz referência ao veículo e, ainda, a tentativa de transferência ocorreu somente dois anos depois, em 2017. Instadas as partes quanto a produção de provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas (fl. 28/31). A decisão de fls. 32 determinou ao embargante que comprovasse que o boleto de fl. 12 é referente ao veículo objeto destes embargos e que efetivamente fez o pagamento informado à fl. 13. O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 33). Foi juntado aos autos ofício advindo da Delegacia de Polícia do Município de Pedemeiras, informando que o veículo Ford Focus, placas JGU 5220/Jaú/SP, chassis 8AFDZZFFC7J031875, de propriedade do Sr. Sérgio Antonio Petrolli, o qual consta com restrição judicial deste DD. Juízo foi localizado abandonado nesta urbe, totalmente queimado, restando tão somente sua carcaça (fls. 36). A União se manifestou à fl. 39, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Foi dada ciência à parte embargante do ofício de fls. 36/37. II - Fundamentação De acordo com o ofício de fls. 36, o veículo objeto dos presentes embargos se tornou inservível para garantia da execução. Por essa razão, a embargada requereu o levantamento do bloqueio sobre o veículo à fl. 135 dos autos da execução fiscal. Assim, o interesse processual não mais subsiste. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição promovida sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD. Tendo em vista que o bloqueio sobre o veículo se concretizou em razão da ausência de transferência da propriedade para o embargante, e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000306-05.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-45.2012.403.6115 ()) - GINALDO FERNANDO DA CRUZ JUNIOR(MA015111 - ERICK BRAIAM PINHEIRO PACHECO) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

I - Relatório GINALDO FERNANDO DA CRUZ JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de CASALE EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando o levantamento de restrição/penhora sobre o veículo Toyota/ Bandeirante, placa CZI-2205, ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0001953-45.2012.403.6115, que a União promove em face de em Casale Equipamentos Ltda. Argumenta que comprou referido veículo em 18/08/2010. Requereu os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 09. Juntou os documentos de fls. 08/34. Pela decisão de fl. 35, o embargante foi intimado para emendar a inicial, com esteio no 4º, art. 677 do CPC. O embargante apresentou manifestação a fl. 38, requerendo o prosseguimento dos embargos, com a apreciação do pedido liminar. Juntou os documentos de fls. 39/43. Nova

manifestação do embargante à fl. 44, reiterando o pedido de apreciação da liminar. Em que pese o embargante não tenha emendado a inicial, como dispõe o 4º, art. 677 do CPC, a decisão de fls. 36 determinou a intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido do embargante de levantamento da restrição sobre o veículo objeto destes embargos. O embargado Casale Equipamentos Ltda impugnou os embargos, requerendo a extinção por falta de interesse. No mais, impugnou o pedido de justiça gratuita. Intimada, a União concordou às fls. 61/62 com o pedido do embargante de desconstituição de bloqueio/penhora do veículo Toyota/ Bandeirante, placa CZI-2205. II - Fundamentação Os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. O embargante foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo, ou seja, para a inclusão da União, parte autora na execução fiscal n. 0001953-45.2012.403.6115, nos termos do artigo 677, 4º, do CPC. Contudo, manteve-se inerte e não promoveu a emenda da petição inicial. A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito. Conforme previsão do art. 321 do NCP, havendo defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infuturamente a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial. Ressalto, por fim, que inválida a condenação do embargante em honorários advocatícios porque o embargado Casale Equipamentos Ltda não foi intimado para impugnar os presentes embargos, tendo comparecido espontaneamente aos autos após a publicação do despacho de fl. 35, com determinação dirigida exclusivamente ao embargante. III - Dispositivo Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, posto não procedida a regular emenda na forma do determinado no despacho de fl. 35, nos termos do artigo 330, I, IV e 1º, inciso I c/c art. 485, I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme especificado na fundamentação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor do embargante, com fundamento no 3º do art. 99 do CPC, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 09. A União e a empresa Casale Equipamentos Ltda, embora tenham impugnado o pedido de concessão de gratuidade, não juntaram aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, tal como exigido pelo 2º do art. 99 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF n. 0001953-45.2012.403.6115 e, diante da concordância da União, providencie a secretaria naqueles autos o levantamento da restrição/penhora sobre o veículo Toyota/ Bandeirante, placa CZI-2205, com brevidade. Transitada esta em julgamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000358-98.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001872-5)) - RICARDO JOSE MODESTO (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA

O embargado Francisco de Assunção Pereira da Silva não foi intimado da decisão que recebeu os embargos (fl. 39).

Dê-se-lhe vista para impugnação, por meio de seu advogado (fl. 35/37).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003786-55.1999.403.6115** (1999.61.15.003786-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X NELLO MORGANTI SA AGRO PECUARIA (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

DECISÃO FLS. 533/599: requer a executada a substituição dos bens penhorados (imóveis objeto da matrícula n. 1.852 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP e matrícula n. 26.671 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba) pela Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750203648000, com a expedição de ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que sejam excluídos os gravames das penhoras. Fundamentou seu pedido nos artigos 9 e 15 da Lei n. 6.830/80, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14. A exequente se manifestou à fl. 602, alegando que para as execuções fiscais com débitos parcelados existe um produto específico (Seguro Garantia para Parcelamento Administrativo). Salientou, ainda, que o tomador do Seguro Garantia não coincide com a executada. Requeru a intimação da executada para substituição do seguro garantia, nos termos acima especificados. Intimada, a executada se manifestou às fls. 624/630, alegando que o seguro garantia para parcelamento administrativo é utilizado no âmbito administrativo e o parcelamento do débito objeto da CDA n. 80.6.97.014525-02 se deu após a sua inscrição em dívida ativa. Esclareceu, ainda, que a Ibatê S/A foi incorporada pela Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool. A decisão de fl. 661 oportunizou à União nova manifestação, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela executada às fls. 624/630. Intimada, a União manteve a recusa da apólice oferecida, reiterando os termos de sua manifestação de fl. 602. Relatados brevemente, decididos. Os artigos 9, II e 15, I, da Lei n. 6.830/80 possibilitam que a execução fiscal seja garantida por meio da oferta de seguro garantia. No entanto, a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada é inadequada à hipótese dos autos, nos quais houve a formalização de parcelamento administrativo dos débitos. Como bem salientou a exequente, ainda que o parcelamento tenha sido firmado no curso da execução fiscal, a modalidade Judicial Execução Fiscal não pode ser admitida, uma vez que existe produto específico para o caso de parcelamento administrativo (Seguro Garantia para Parcelamento Administrativo). Tanto é assim que o art. 9 da Portaria PGFN n. 164/2014 prevê que o tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento (grifos nossos). A esse respeito, o art. 2 da mesma Portaria deixa claro que o Seguro garantia judicial para execução fiscal visa assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal (inciso VIII) e que o Seguro garantia parcelamento administrativo fiscal visa assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão do parcelamento administrativo de dívidas inscritas em DAU (inciso IX). Nota-se que o inciso IX, ao se referir a parcelamento administrativo de dívidas inscritas em DAU, não exclui a possibilidade de parcelamento firmado durante o curso da execução. Aliás, a União, na petição de fls. 602, bem esclareceu que as diferentes finalidades de cada espécie de parcelamento. De se observar que os riscos cobertos numa apólice de seguro garantia para execução fiscal são diferentes dos riscos presentes na apólice de seguro garantia para parcelamento administrativo. Na execução fiscal, o que se garante é o pagamento de valores que o tomador está discutindo em sede de embargos à execução, ou seja, a posição do tomador é de resistência ao pagamento da dívida, pois existe discussão em curso. Por outro lado, no parcelamento administrativo, não há questionamento acerca da validade do crédito, tendo em vista que tomador já confessou a dívida. O seguro garantia, neste caso, vai acautelar o adimplemento ou não do parcelamento. Como visto, as dinâmicas são diversas, reclamando assim apólices diferenciadas para cobertura dos riscos. Com a separação e consequentemente melhor precificação dos riscos, a seguradora pode melhor calcular a probabilidade de ocorrência de sinistros e fixar o prêmio a ser pago pelo tomador. (grifos nossos) Por tais razões, indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados pela Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750203648000 (fls. 533/537). Faculto à executada, contudo, a substituição da Apólice, tal como já determinado no despacho de fls. 621. Cumpra-se, no mais, as determinações constantes dos itens 1 e 2 da decisão de fls. 661.

#### EXECUCAO FISCAL

**000406-19.2002.403.6115** (2002.61.15.000406-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP117051 - RENATO MANIERI) X VALCIMAR DE ABREU X JOSE CARLOS SUNDERMANN

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora da parte ideal de 36% do imóvel de matrícula n. 71.760 lavrada a fl. 281. Expeça-se o necessário, inclusive, para a averbação do levantamento na matrícula do imóvel perante o CRID/DO por intimado o exequente da presente sentença. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000776-56.2006.403.6115** (2006.61.15.000776-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 106/107: o levantamento da penhora/bloqueio no DETRAN/SP foi determinado, conforme despacho de fl. 11 e ofício d. fl. 104.

Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 101.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002067-91.2006.403.6115** (2006.61.15.002067-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA CECILIA DA COSTA PINTO (SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO-3 em face de MARIA CECILIA DA COSTA PINTO. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/24. À fl. 26 foi proferido despacho inicial para citação e intimação, nos termos dos artigos 7º e 8º da LEF. A executada foi citada (fl. 34). No curso da execução, houve a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 80/81 e 146/148) e o bloqueio de transferência de um veículo (fls. 149). Os valores foram convertidos em renda em favor da autora. À fl. 203 foi proferida decisão determinando ao Conselho exequente se manifestar quanto à aplicação, no presente feito, da tese firmada no RE 704.292. Intimado, o Conselho se manifestou às fls. 205/210, argumentando que, ainda que se entenda pela inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n. 11.000/2004, os Conselhos de Fiscalização podem exigir as contribuições anuais devidas com fundamento nas Leis n. 6.994/82 e 12.514/2011. Alegou que a Lei n. 6.316/75 autoriza a fixação dos valores das anuidades. É o relatório. II - Fundamentação A presente execução fiscal, fundada na certidão de dívida ativa n. 337 (fls. 05), veicula a cobrança de créditos oriundos de anuidades referentes aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, com fundamento na Lei n. 6.316/75. Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado. Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição. Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição. O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Nesse aspecto, o 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2 da Lei n. 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2 da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária. É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei n. 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Assim, no caso dos autos, evidentemente não há como subsistir a cobrança das anuidades referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). Em relação a essas anuidades, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei n. 6.316/75. Entretanto, referida lei se limita a delegar ao Conselho Federal a fixação do valor das anuidades. No entanto, no julgamento do RE 704292/PR, o Egrégio Supremo Tribunal Federal foi claro no sentido da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, das leis que delegam aos conselhos de fiscalização de profissões a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas. Ora, a Lei n. 6.316/75 não define o valor das contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de inegável violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - Desse modo, indevida a exação em relação às anuidades de 2008 a 2011, que não tem supedâneo em lei vigente. - Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal, o qual era de R\$ 350,00 (<https://www.crefito8.gov.br/pr/index.php/sala-de-imprensa-2/editais-2/89-legislacao/coffito/185-resolucao-coffito-42012>), de maneira que o quantum remanescente (R\$ 459,59-fl. 04 do apenso), incluídos os consectários, não supera o do limite legal. - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios. Frise-se que o montante deve ser arbitrado pelo magistrado com base no artigo, 85, 3º, inciso I, e 4º,

inciso III, do Diploma Processual Civil, que estabelecem o percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico nas causas de até 200 salários mínimos, ou sobre o valor da causa, nas demandas em que não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico. Dessa forma, considerados o valor da demanda (R\$ 380,00-fl. 09 v), o trabalho realizado e a natureza da ação, condeno a apelada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 0004133-46.2017.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220469, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, e-DJF3 de 18/10/2018 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO3. COBRANÇA DE ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Lindsay Oliveira Marques, declarando a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal e, em consequência extinguiu o processo por falta de título executivo. Houve ainda a condenação do Conselho apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem reexame necessário. 2. Com razão o Magistrado a quo, analisando os autos verifico que a CDA tem por fundamento legal o art. 7º, inciso XI, da Lei Federal nº 6.316/75 (fl. 6) que trata do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. De acordo com o inciso XI, do art. 7º, da supramencionada Lei, os Conselhos Regionais têm competência para promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, todavia, nada trata de como essas anuidades serão definidas e cobradas. 3. Em pesquisa realizada por este Relator no site do CREFITO-3, constatei que a fixação de valores para anuidades, taxas, emolumentos e multas atribuíveis aos profissionais ligados ao Conselho apelante é feita por meio de Resolução, de forma que as anuidades em cobro (exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011 e 2012) foram fixadas pelas respectivas Resoluções: nº 356/08, nº 373/09, 379/10 e 409/11. 3. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273.674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 4. A Certidão de Dívida Ativa de fl. 5 não obedece os requisitos exigidos pelo art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional, c/c com o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei de Execuções Fiscais, eis que ausente fundamento legal para cobrança da dívida. E não havendo fundamento legal para o título executivo que sustentava a execução fiscal proposta, era de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, não havendo motivos hábeis para a reforma da decisão. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 0015089-87.2018.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305598, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 12/09/2018 - grifos nossos)Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 implica em efeito repressivo da Lei nº 6.994/82. O art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirida de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (STJ, REsp 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, firmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 - grifos nossos) Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação. Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante o período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal, pois as contribuições objeto de cobrança são anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011. Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2, 5, III, da Lei nº 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos. Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa n. 337 demonstram carência de previsão legal, sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015. Ainda que o art. 2, 8, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos às anuidades anteriores ao exercício de 2012 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015 e artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno o Conselho exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4 do CPC/1973 (execução ajustada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Determino o levantamento do bloqueio de veículo promovido pelo sistema Renajud (fl. 149). Os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud já foram convertidos em renda em favor do exequente, sem que tenha havido impugnação por parte da executada no momento oportuno. Assim, ocorrida a preclusão consumativa, nada há que se deliberar a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000329-34.2007.403.6115** (2007.61.15.000329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ROMEU JOSE SANTINI(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROMEU JOSÉ SANTINI (fls. 342/412) contra a decisão de fls. 332.O embargante argumenta que a decisão proferida ostenta omissões e contradições. Alega que, ao contrário da certidão carreada a fls. 295 e das notícias veiculadas na imprensa local, não se encontra inativa, apenas suspendeu o atendimento de interações, da prática ambulatorial e de cirurgias. Sustenta, ainda, que está com sua sede intacta, inclusive com contratos de locação em vigor de empresas que lhe prestavam serviços. Juntou os documentos de fls. 357/412. Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos. É o que basta. II - Fundamentação:Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro omissões nem contradições na decisão atacada. A executada encerrou suas atividades de fato. Não realiza interações, cirurgias e atendimentos ambulatoriais, ou seja, não realiza nenhuma das atividades de seu objeto social. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Assim, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afirmaram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). III. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante ROMEU JOSÉ SANTINI (fls. 342/356), mantendo a decisão de fls. 332 tal como lançada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001604-81.2008.403.6115** (2008.61.15.001604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PETRILLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANA PAULA POLITO(SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X VALKIRIA APARECIDA LOPES

1. Diante da concordância da exequente à fl. 163, determino o levantamento de eventual penhora ou indisponibilidade efetuada, em especial da restrição gravada à fl. 103 junto ao sistema RENAJUD. Providencie a Secretária o necessário.
2. Após, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação, observadas as formalidades legais.
3. Cumpra-se, intimando-se, após, a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001927-18.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO AGUILAR - ME X CARLOS ALBERTO AGUILAR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora do veículo FIAT/Palio, placa EPS-0394. Oficie-se ao CIRETRAN para o levantamento da restrição (fl. 94). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002181-20.2012.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISAEL NETO)

Fls. 127/139: vista ao executado.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002419-39.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002848-06.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema Pje pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003223-02.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PLANALTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

Em razão do parcelamento do débito, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001366-81.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIMARA BIANCO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002869-40.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP326358 - TAILA SOARES BUZZO)

Fs. 26: o veículo informado não foi bloqueado nesta execução fiscal. Assim, não há nada a deliberar a respeito.

Intime-se e tomem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002888-46.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: despacho de fl. 106, com o seguinte teor Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) de que em relação aos créditos tributários executados houve mais de um parcelamento rescindido, determino a juntada de cópia da documentação pertinente para comprovar as inclusões e exclusões da executada nos parcelamentos referidos. Para tanto, concedo à União o prazo de 15 dias. Com a documentação nos autos, dê-se ciência à executada e tomem conclusos para decisão.Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003611-65.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO TRANSPORTADORA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME(SP371093 - IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES)

Em razão de adesão ao parcelamento estatuído na Lei 13.496/2017 (PERT) a executada requereu o levantamento da restrição do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6x2, ETU-6800, o que foi indeferido nos termos da decisão de fl. 61.

Intimada, a executada requereu (fl. 63/65) a substituição do caminhão por uma máquina de embalagem e beneficiamento de frutas com estação de escolha, especificadamente descrita a fls. 64.

Intimada, a União discordou da substituição (fl. 68).

Decido.

O bem indicado em substituição é específico ao ramo de atividade da executada, o que denota sua improvável alienação num eventual leilão. Ademais, o veículo bloqueado precede ao ofertado em substituição na ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

Assim, indefiro o pedido da executada de fl. 63/65.

Intime-se e arquivem-se os autos, como determinado na decisão de fl. 61.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004180-66.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu antes da constrição, determino o desbloqueio de valor no sistema BACENJUD. Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004276-81.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA DANIELI LOPES(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

Retro: intime-se a executada, por meio de sua advogada, para pagar o débito remanescente apontado pelo exequente a fl. 52.

Decorrido o prazo, tente-se a secretaria o bloqueio de valores pelo BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD.

Caso positivo o bloqueio de valor, intime-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Efetivado o bloqueio de veículo, peça-se mandado para a tentativa de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de **cumprimento provisório** de sentença movida por **FRANCISCO DOMINGOS FILHO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** referente ao ressarcimento da diferença do índice de correção monetária aplicada no mês de março/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil. O pedido está embasado em decisão proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União (processo n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – 3ª Vara Federal do Distrito Federal). Busca, neste pedido, inicialmente, a cobrança de R\$21.948,69.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Antes do recebimento do pedido, este Juízo proferiu a decisão (Id 11410960), reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar o pedido aviado pelo exequente apenas em face do BANCO DO BRASIL. Por meio de AI interposto pelo exequente, o E. TRF3 determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida (Id 13505164).

Em razão da ordem do TRF3, foi proferida a decisão (Id 14090598) que indicou que o presente pedido de cumprimento provisório individual de sentença coletiva deveria ter regular processamento. No entanto, por ter havido decisão do C. STJ, no pedido de TutProv nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF, datada de 06/04/2017, deferindo a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência, este Juízo, antes de eventual decisão sobre o recebimento ou não do pedido de execução provisória, oportunizou manifestação da parte exequente.

O exequente, por meio da petição (Id 14303033), sustentou que não era caso de extinção da execução, mas de suspensão até decisão final do STJ.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Fundamento e DECIDO.**

Conforme se verifica da decisão (Id 11410960), este Juízo se deu por incompetente para processar a execução provisória do julgado movida exclusivamente em face do Banco do Brasil. No entanto, por decisão do TRF3, houve a concessão de efeito suspensivo a essa decisão, conforme autos do AI n. 5025642-35.2018.4.03.0000/SP (Id 13505164).

**Em sendo assim**, estes autos devem retomar o curso regular perante este Juízo.

Pois bem.

O exequente propôs pedido de execução provisória individual de sentença, buscando a cobrança de R\$ 21.948,69. Contudo, conforme já referido na decisão que havia declinado da competência, houve decisão do C. STJ, no pedido de TutProv nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF, datada de 06/04/2017, deferindo a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência.

Nesses termos, não há que se falar em possibilidade de cumprimento provisório de sentença, **pois os efeitos do título judicial se encontram suspensos por decisão do Tribunal Superior**, devendo se aguardar o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF.

Ora, o art. 520 do CPC é claro quando aduz que: “*O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)*”. A contrario sensu, tem-se que, em havendo recurso com efeito suspensivo, **não há que se falar em possibilidade de cumprimento provisória**.

Desse modo, a parte exequente ainda não detém título hábil para promover o pedido de cumprimento de sentença, ainda que provisório.

Em sendo assim, **INDEFIRO** o recebimento deste pedido de cumprimento provisório de sentença e, conseqüentemente, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos I e IV c.c. arts. 513, 520, 771 e 783, todos do Código de Processo Civil.

Não há custas. Ademais, a parte exequente pugnou pela concessão da gratuidade processual o que, neste ato, em razão da declaração de pobreza juntada, fica deferido.

Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

P. R. e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **I - Relatório**

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A demanda originária tratou de ação ajuizada por **DIRCEU LUIZ BRAMBILLA** em face do **INSS**, visando o autor ao reconhecimento de períodos de trabalho urbano e especial e a consequente concessão de benefício previdenciário. Após regular tramitação, o processo de conhecimento chegou ao seu fim com acórdão proferido pelo E. TRF3, decisão transitada em julgado, que concedeu ao exequente o benefício previdenciário buscado (aposentadoria por tempo de contribuição), com data do início do benefício fixada na DER (02/08/2010 - v. Id 10049694, pág.1/11 e Id 10049700, pág. 12).

Dando início à fase de cumprimento de sentença, o autor/exequente propôs execução do julgado com cobrança de atrasados do período de 02/08/2010 a 08/2016, indicando o valor devido no importe de R\$136.281,00. Essa execução diz respeito aos atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera do benefício obtido pelo autor na seara administrativa.

Intimado, na forma do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, primeiramente, a impossibilidade de fracionamento da execução do título judicial. Defendeu o INSS que o pedido do exequente (execução parcial do título judicial, requerendo tão somente as parcelas devidas até a concessão administrativa de aposentadoria mais vantajosa) é incabível, pois o autor deve optar por qual benefício pretende exercer seu direito, não podendo aproveitar-se do melhor de cada benefício. Em optando pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, pugnou o INSS pela imediata extinção da execução. Em optando pelo prosseguimento, com cobrança de atrasados, defendeu a autarquia que os valores percebidos pelo autor na via administrativa sejam abatidos do montante dos atrasados. Aduziu o INSS, ainda, que em caso de prosseguimento da cobrança, o valor dos atrasados deve ser corrigido de acordo com a Lei n. 11.960/09, conforme acordo firmado pelas partes no tocante à correção monetária, devidamente homologado em grau recursal. Em sendo assim, indicou como devido, até a competência 04/2018, o importe de R\$78.736,26. Com a impugnação, trouxe seus cálculos.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a parte credora quedou-se inerte.

Em decisão interlocutória (Id 13616470), este Juízo decidiu pela possibilidade de execução dos atrasados em relação ao benefício concedido no âmbito judicial e pela opção de manutenção do benefício concedido, posteriormente, na via administrativa. No mais, referida decisão converteu o julgamento em diligência para elaboração de parecer pela contadoria judicial, levando-se em conta o quanto pactuado pelas partes, em grau recursal, no tocante à aplicação da correção monetária.

A contadoria elaborou seu parecer, conforme Id 13660729 e 13660736.

Intimadas para manifestação, ambas as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

### **II – Fundamentação**

A questão da possibilidade do fracionamento do título judicial para a execução **apenas** dos atrasados do benefício concedido em juízo e pela opção de manutenção do benefício obtido no âmbito administrativo, mais vantajoso, já foi decidida conforme (Id 13616470), decisão da qual não se tem notícia de eventual recurso.

Em sendo assim, resta decidir-se sobre o acerto dos cálculos apresentados pelo credor em relação ao período objeto da cobrança, ou seja, de **02/08/2010 a 08/2016**, no valor total indicado de R\$136.281,00 (atualizado em 07/2018).

O INSS havia se insurgido contra a possibilidade de fracionamento do título judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido no âmbito judicial, defendeu que o valor devido seria da ordem de apenas R\$78.736,26 (em 04/2018).

Diante da divergência entre as partes, encaminharam-se os autos para parecer da contadoria judicial.

Pois bem

A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, inclusive levando-se em conta o quanto acordado pelas partes, em grau recursal, no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado e observando-se a decisão deste Juízo sobre o período em cobrança (fracionamento do título judicial).

O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações:

“MM (a). Juiz (a):

Em cumprimento ao r. despacho ID 13616470, informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos referentes aos valores atrasados desde 02/08/2010 até 31/08/2016, atualizados até 04/2018.

Valores atrasados R\$ 113.496,09, sendo R\$ 103.178,28 para o exequente e R\$ 10.317,81, referente aos honorários advocatícios.

Valor da RMI na data de 02/08/2010, R\$ 872,33 e RMA no mês de 08/2016, R\$ 1.263,68, conforme planilha anexa.

A apreciação de Vossa Excelência.”

Prestada essa informação e intimadas, ambas as partes ficaram silêntes.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes, o que demonstra que elas não vislumbraram erros nos cálculos do auxiliar do Juízo.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, o que demonstra isenção.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz “a quo”, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida.”

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.” (TRF – 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 – grifo nosso)

Do exposto, **acolho** os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

Diante da sucumbência parcial de cada parte, a cada uma será atribuída sua responsabilidade proporcional ao quanto sucumbiu, na forma posta na parte dispositiva.

### III – Dispositivo

Pelo exposto, diante das razões supra, **ACOLHO A CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL** para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados (Ids 13660729 e 13660736), no importe de **R\$113.496,09** (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos), em **04/2018**, sendo R\$103.178,28 para o exequente e R\$10.317,81 de honorários advocatícios (fase de conhecimento), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

**Condene** o credor/impugnado, bem como o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sucumbências parciais nesta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, Inciso I, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre as suas respectivas contas e a da contadoria judicial.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se o necessário. A Secretaria, oportunamente, deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido. O INSS deverá provocar o que entender pertinente para a cobrança dos honorários advocatícios desta fase processual.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

## DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, promova a Secretaria o desarquivamento do processo-referência, Procedimento Comum nº 0001658-76.2010.403.6115.

Com o retorno dos autos físicos, certifique-se acerca da distribuição deste Cumprimento de Sentença no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as alegações do executado na petição ID 12173917, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1458

### PROCEDIMENTO COMUM

0000799-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000799-4) - LATINATEC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA X LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária

virtualização do processo físico então em curso. ze dias:

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias da carga para a v

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

executada, nos

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. iada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. o, com bai

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001186-12.2009.403.6115** (2009.61.15.001186-0) - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000123-12.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000402-30.2012.403.6115** - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001388-47.2013.403.6115** - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fls. 330/332, informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000672-83.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado proceda digitalização do presente feito para o processo digital de mesmo número cujos metadados estão devidamente cadastrados no sistema PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000642-77.2016.403.6115** - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003896-58.2016.403.6115** - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO DE ALENCAR BARROS contra a sentença de fls. 350/358, com fundamento no art. 1.022 do CPC. Aduz o embargante que a referida decisão é contraditória, porquanto determinou que os efeitos financeiros da revisão da Renda Mensal Inicial devem ter marco inicial quando da citação do INSS. Narra que desde o requerimento administrativo juntou formulários e Perfis Profissionais Previdenciários para o reconhecimento e conversão dos períodos especiais objetos da ação. Contudo, o Instituto réu, além de não reconhecer os períodos, não oportunizou a produção de outras provas, razão pela qual o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. II. Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Alega o embargante que houve contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. Contudo, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido. Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte autora, explicitando os motivos para a fixação dos efeitos financeiros da revisão na data da citação. Transcrevo: Entretanto, os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição não são devidos desde a data de início do benefício, uma vez que parte significativa das provas que justificaram o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados nesta demanda foi produzida somente no curso do processo judicial. Dessa forma, considero que não é possível a fixação do termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora. Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado. Em verdade, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por pelo autor, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000412-64.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO(SP262020 - CASSIO DE MATOS DZIABAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

A executada não nega o débito, depositou em Juízo parte do valor cobrado nos autos da EF em apenso e postulou perante ao CREFITO a isenção das anuidades e demais encargos a partir da data de out/2014, época em que se afastou de suas atividades em razão de ter sido acometido por grave doença.

Intimado, o CREFITO impugnou os embargos salientando a regularidade do cobrança das inscrições, na medida em que a a embargante postulou a isenção dos pagamentos das anuidades em 10/07/2018, sendo que a legislação que rege a matéria impede o deferimento retroativo da postulada isenção.

Decido.

Ofício-se à CEF para a transferência ao Conselho do valor depositado a fl. 10, como requerido às fls. 81/82.

No mais, tendo em vista a intenção da embargante da entabulação de acordo, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência para o dia 20/03/2019 a ser realizada às 15 horas nas dependências deste Fórum Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000503-33.2013.403.6115** - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o executado JEFFERSON JOSÉ CAMILO informe uma conta de sua titularidade para transferência dos valores referentes à indisponibilidade excessiva.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002706-60.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCIEL RODRIGO BRANDAO

1. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.  
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-42.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA  
REPRESENTANTE: CLAUDECI RAMOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o novo Estudo Socioeconômico (fls. 228/234-e – Num. 12228574), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153  
RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELA TO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719  
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE do(a) ASSISTENTE: MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AS PARTES para ciência da data da VISTORIA TÉCNICA designada pela perita para o dia 19 de março de 2019, às 10:00 horas no imóvel usucapiendo.

Informem seus respectivos assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos periciais

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE PANSANI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS MARCOSSSEN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 181.185.628-1 – Dcto Fls. 78/79).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Num. 14224746) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas processuais foram recolhidas pela impetrante.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, afasto alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, posto que o argumento da CEF/ré de que tal se dera em razão da consolidação da propriedade do imóvel e sua alienação a terceiros, não afasta, por si só, o interesse do ex-mutuário/autor em ter examinado a regularidade procedimento extrajudicial, hipótese dos autos.

Por outro lado e, após confrontar as demais alegações das partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, afasto alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, posto que o argumento da CEF/ré de que tal se dera em razão da consolidação da propriedade do imóvel e sua alienação a terceiros, não afasta, por si só, o interesse do ex-mutuário/autor em ter examinado a regularidade procedimento extrajudicial, hipótese dos autos.

Por outro lado e, após confrontar as demais alegações das partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3885

### EXECUCAO DA PENA

**0002689-85.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NEIVA DE LIMA ZAURISIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003656-48.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra NEIVA DE LIMA ZAURISIO. Condenada a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Posteriormente, as penas restritivas de direitos foram convertidas em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto (fl. 120 e verso). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 130 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu a pena a ela imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NEIVA DE LIMA ZAURISIO, nos autos da Ação Penal n.º 0003656-48.2006.403.6106, que tramitou na 3ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### EXECUCAO DA PENA

**0003232-88.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BEAL(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010818-02.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra PAULO CESAR BEAL. Ao condenado foi imposta a pena de 03 (três) anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à comunidade, sendo esta alteração para prestação pecuniária (fl. 103), além de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 129). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, bem como pagou a multa (fls. 104/105). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a PAULO CESAR BEAL, nos autos da Ação Penal n.º 0010818-02.2003.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### EXECUCAO DA PENA

**0005368-58.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001622-27.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra REINALDO LAZARO DA CUNHA. Condenado a 02 (dois) anos de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fl. 52). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a REINALDO LAZARO DA CUNHA, nos autos da Ação Penal n.º 0001622-27.2011.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência do valor total depositado na conta n.º 3970.005.86400148 (fl. 28 da CP), para a conta única vinculada a este Juízo, 3970.005.17900-4. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### EXECUCAO DA PENA

**0001377-40.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Designo audiência de advertência para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 17h30m  
Expeça-se Carta Precatória para intimá-lo a comparecer neste Juízo, na data designada.

### EXECUCAO DA PENA

**0002843-69.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se o condenado, na pessoa de sua defensora, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos conforme determinado na decisão de fls. 87, devendo instruir os mesmos com foto atual do condenado.

**EXECUCAO DA PENA****0001294-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001294-87.2017.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ODILO VIEIRA DE MEDEIROS. Condenado 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena aplicada. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 44). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva e pagou a multa, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ODILO VIEIRA DE MEDEIROS, nos autos da Ação Penal n.º 0002233-43.2012.403.6106, que transitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA****0004085-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005643-17.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO. À condenada foi imposta a pena de 11 (onze) meses e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado e o pagamento de 1.593 dias-multa. Pelo E. Tribunal Regional Federal foi confirmada a sentença penal condenatória, determinando-se a expedição de Guia de Recolhimento para início da Execução Penal (fl. 240), sendo expedido mandado de prisão em para o regime fechado em 20/09/2017 (fl. 268), o qual está pendente de cumprimento. Requereu a condenada, por meio de seu defensor, a concessão de prisão domiciliar, de acordo com o previsto no HC coletivo n.º 143.641, do Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido da condenada, visto tratar-se de prisão para início do cumprimento da pena, e não prisão preventiva (fl. 333). Decido. Em decisão proferida no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, restou estabelecido como regra a prisão domiciliar para todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças até 12 anos incompletos ou com deficiência. Assim, indefiro o pedido da condenada de concessão de prisão domiciliar, visto que a prisão decretada não tem o caráter preventivo, mas sim visa o início da execução da pena imposta, cuja condenação foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se à autoridade policial o imediato cumprimento do mandado de prisão expedido. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000565-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ALVES PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003061-05.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra RUBENS ALVES PEREIRA. Condenado a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à comunidade, sendo esta posteriormente alterada para Limitação de fim de semana (fl. 91). Foi juntada à fl. 108 certidão de óbito do condenado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 110). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 108). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a RUBENS ALVES PEREIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0003061-05.2013.403.6106, que transitou na 2ª Vara desta Subseção. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA****0000884-92.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)**

Vistos.

Autorizo o condenado a participar do evento noticiado às fls. 78/80, devendo ele retomar o cumprimento normal a partir do dia 17/02/2019.

Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA****0002121-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO)**

VISTOS. Em face de o condenado residir na cidade de Uberaba/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado RODRIGO ANTUNES DA SILVA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 2) Intimação do condenado para cumprimento da pena acessória imposta, devendo a entregar a esse da sua Carteira Nacional de Habilitação, a qual deverá permanecer suspensa enquanto perdurar o cumprimento da pena, iniciando-se o prazo a partir da entrega do documento. Intimem-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0002122-49.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)**

VISTOS. Analisando os autos, verifico que o condenado permaneceu preso pelo período de 5 (cinco) dias, restando assim 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de pena a serem cumpridos. Proceda a Contadoria Judicial o cálculo das multas impostas (20 dias-multa) e atualização da prestação pecuniária. Após, oficie-se ao Juízo da condenação solicitando, em relação a fiança depositada nos autos 0000735-38.2014.403.6106, que seja determinada a conversão do valor das multas, por meio de GRU, UG 200333, Código 14600-5, bem como o depósito do valor atualizado da prestação pecuniária na conta única deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta 39.005.17900-4. Juntados os comprovantes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

**EXECUCAO DA PENA****0000007-21.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)**

VISTOS. Em face de o condenado residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000031-49.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

VISTOS. Analisando os autos, verifico que o condenado permaneceu preso pelo período de 47 (quarenta e sete) dias, restando assim 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de pena a serem cumpridos. Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando a transferência para conta judicial vinculada a estes autos, do valor pago pelo condenado a título de fiança, nos autos da Ação Penal 0001306-48.2010.403.6106. Juntado o comprovante de transferência, proceda a Contadoria Judicial o cálculo multa, bem como do valor remanescente devido a título de prestação pecuniária, deduzindo-se o valor daquela, pois será determinada a conversão por meio de GRU. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor da multa, por meio de GRU, UG 200333, Código 14600-5, remetendo comprovante a este Juízo. Por fim, em face de o condenado residir na cidade Peixoto Azevedo/MT, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado DIONE BARBOSA DA ROCHA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos, quatro meses e treze dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária remanescente, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Deixo de destinar referidos valores à Associação Renascer, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo das penas pecuniárias impostas e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

**EXECUCAO DA PENA****0000091-22.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAILTON DO CARMO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

VISTOS. Em face do condenado residir na cidade Celândia/DF, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JOSÉ ADAILTON DO CARMO para o pagamento da prestação pecuniária do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, mediante depósito na conta única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, conta nº 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000093-89.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

VISTOS. Em face do condenado residir na cidade Brasília/DF, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA para o pagamento da prestação pecuniária do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, mediante depósito na conta única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, conta nº 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000095-59.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)**

VISTOS. Em face de o condenado residir na cidade de Olimpia/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para cumprir a penas de prestação de gêneros de primeira necessidade, consistente no depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000097-29.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Severina/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ALEX FERREIRA DOS SANTOS a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para cumprir a penas de prestação de gêneros de primeira necessidade, consistente no depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****000108-58.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEVERSON PEREIRA DA SILVA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Magda/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JEVERSON PEREIRA DA SILVA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - julho/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****000122-42.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)**

VISTOS,Em face de a condenada residir na cidade de Olímpia/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação da condenada REGIANE DE SOUZA a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****000123-27.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

Vistos,Designo audiência Admônitoria para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 16h00m. Ofic-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego nesta cidade, solicitando cópia da folha de pagamento do condenado nos meses de dezembro/2006 e março/2007, bem como informe os dados necessários para que ele proceda o ressarcimento a que fora condenado.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas pecuniárias impostas.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como para pagar as multas impostas, apresentando comprovantes até a data da audiência.

**EXECUCAO DA PENA****000129-34.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

VISTOS,Designo audiência Admônitoria para o dia de \_\_\_\_\_ de 2019, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ m.Intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005528-20.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

**EXECUCAO DA PENA****000131-04.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CUINE MARTINS(PR087274 - RYMA HASSANE SLEIMAN)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Araçatuba/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado EDVALDO CUINE MARTINS para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0000899-03.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Intimação do condenado para cumprir a pena de prestação pecuniária imposta, mediante o pagamento em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****000132-86.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado OSVALDO LUIZ DOS REIS para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0001053-2.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, um mês e quinze dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****000142-33.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

VISTOS,Designo audiência Admônitoria para o dia \_\_\_\_\_ de 2019, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa imposta e das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0010854-44.2003.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

**EXECUCAO DA PENA****000143-18.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO BATISTA DE CARVALHO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Barretos/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado DANILLO BATISTA DE CARVALHO para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0004124-31.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intimação do condenado para recolher a pena de multa imposta (33 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****000145-85.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO)**

VISTOS,Analisando os autos, verifico que o condenado permaneceu preso pelo período de 01 (um) mês e 03 (três) dias, restando assim 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena a serem cumpridos.Em face de o condenado residir na cidade de Campo Grande/MS, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005952-62.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.3) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo deprecado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****000148-40.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENEDITO BRUMATI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)**

VISTOS,Intime-se o condenado JOÃO BENEDITO BRUMATI para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0007360-59.2012.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.2)Intime-se, tambRecolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - Março/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do

recolhimento;3) Efetuar o depósito do valor da prestação pecuniária imposta, na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 6 (seis) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4 ou, no mesmo prazo, formular proposta para pagamento.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0000149-25.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)**

VISTOS, Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor equivalente à 02 (dois) salários mínimos, referente ao valor pago à título de fiança, depositado na conta judicial n.º 3970.005.17906-3, para a Conta Única vinculada a este Juízo, n.º 3970-005.17900-4. Juntado o comprovante de transferência, traspade-se cópia para os autos da Ação Penal, onde deverá ser deliberado quanto ao valor remanescente. Em face de o condenado residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JOSÉ AMBRÓSIO DE OLIVEIRA para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo deprecado. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0000150-10.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)**

VISTOS, Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência para conta judicial vinculada a estes autos, do valor pago pelo condenado a título de fiança, depositada na conta judicial n.º 3970.005.17905-5, após a dedução das custas processuais devidas. Juntado o comprovante de transferência, proceda a Contadoria Judicial o cálculo valor remanescente devido a título de prestação pecuniária. Em face de o condenado residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo deprecado. 2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária remanescente, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0000151-92.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0006887-44.2010.403.6106, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Em relação à pena acessória de perdimento dos veículos apreendidos em favor da União, as providências necessárias deverão ser tomadas nos autos da Ação Penal. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0000152-77.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JOSÉ RAFAEL AFFONSO JUNIOR para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0006887-44.2010.403.6106, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Em relação à pena acessória de perdimento dos veículos apreendidos em favor da União, as providências necessárias deverão ser tomadas nos autos da Ação Penal. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0000159-69.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Uberlândia/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0000701-34.2012.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, um mês e vinte e dois dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias em instituição a ser designada pelo Juízo deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 4 (quatro) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0006888-82.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MAHAMED TUFALILE(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000010858-81.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ABDILATIF MAHAMED TUFALILE. Condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços. Foi juntada à fl. 84 certidão de óbito do condenado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 84). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ABDILATIF MAHAMED TUFALILE, nos autos da Ação Penal n.º 0010858-81.2003.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Solicite-se à SDUP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0003642-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)**

Vistos. Trata-se de expediente recebido via malote digital, no dia 14/11/2018, nesta 1ª Vara Federal, encaminhando despacho-ofício nº 002288/2018, exarado no Processo 201811000137916, pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás/GO, solicitando o recambiamento do reeducando Jefferson de Freitas Monteiro Pires para unidade prisional da Comarca de origem. Jefferson de Freitas Monteiro Pires foi condenado na Ação Penal nº 0005348-67.2015.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e a 612 (seiscentos e doze) dias-multa, no regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, e do art. 18 da Lei nº 10.826/03, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/03/2018 (fls. 44/47 da Execução Penal nº 0003642-78.2017.403.6106). Expedida a Guia de Recolhimento e iniciada a execução penal provisória (Autos nº 0003642-78.2017.403.6106), foi expedido, em 22/06/2017, o mandado de prisão (fls. 98). A defesa de Jefferson de Freitas Monteiro Pires requereu em 29/08/2017, dentre outros pedidos, a transferência de estabelecimento prisional para início de cumprimento de pena em regime semiaberto para a cidade de Catalão/GO (fls. 103/109 e 120/126), argumentando residir e possuir pequeno estabelecimento comercial naquela cidade, bem como o fato de sua esposa estar grávida à época do pedido. O Ministério Público Federal concordou com a transferência, mediante disponibilidade de vaga no sistema prisional da respectiva Comarca e, ainda, considerou ser tal medida aconselhável para a integração social do condenado (fls. 139/140). Indeferi o requerimento, pois que ainda não tinha sido cumprida a ordem prisional (fls. 142). Informado o cumprimento do mandado de prisão e o recolhimento do condenado em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de Goiás (fls. 146/150), determinou-se a remessa da execução penal ao Juízo das Execuções Penais em Goiânia/GO (fls. 151), que ocorreu via endereço eletrônico (protocolocriminal@tjgo.jud.br) em 23/03/2018 (fls. 152/153). Em póis este breve relato da situação prisional de Jefferson de Freitas Monteiro Pires, passo a ponderar sobre o conteúdo do Malote Digital recebido da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Ao analisar a decisão da Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás/GO, não verifico, dentre os documentos encaminhados (despacho-ofício 002288/2018 e decisão - processo 0035822.57.2018.8.09.0175), notícias quanto a eventuais alterações dos motivos ensejadores da remessa destes autos de Execução Penal para cumprimento das penas impostas perante a 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO, cuja decisão foi fundamentada no artigo 103 da Lei de Execuções Penais a justificar a relativização do direito do preso em nome do interesse da Administração da Justiça Criminal. Observe, ainda, no Termo de Apresentação de Pessoa Presa em Flagrante Delito, que, antes que o mandado de prisão expedido por este juízo fosse cumprido, Jefferson de Freitas Monteiro Pires foi preso em flagrante por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e teve sua prisão convertida em preventiva, o que demonstra, inclusive, que para fins de instrução daquela Ação Penal, ser mais prudente, eficiente e menos dispendiosa a manutenção do apenado naquela localidade. Vou além. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores (vide STF/HC 105.175/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Julgado em 22/03/2011, Publicado no DJe de 01/08/2011), conquanto não seja um direito absoluto do preso, o cumprimento de pena em localidade próxima ao seio familiar e social deve ser analisado caso a caso, foi exatamente isso que este magistrado fez ao remeter a execução da pena ao Juízo Estadual de Goiânia/GO, após parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 139/140), inexistindo, por ora, elementos que permitam a reconsideração da decisão. Ademais, não me parece ser do interesse da Administração nem respeitar os Princípios de Eficiência e Economicidade, a transferência de Jefferson de Freitas Monteiro Pires a outro estabelecimento prisional em Estado da Federação diverso, tendo em conta, inclusive, o dispêndio de dinheiro público na efetivação da medida. Portanto, em caso de discordância, deverá a magistrada da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO suscitar conflito de competência, se entender cabível, via esta adequada para tanto. Estas, portanto, são as razões jurídicas para não determinar do recambiamento do condenado Jefferson de Freitas Monteiro Pires. Remeta-se à 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e a Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região cópia desta decisão. Providencie a Secretaria a conversão de Execução Provisória para Execução Definitiva junto ao Setor de Distribuição, arquivando este feito em seguida, visto já ter sido remetido, por meio eletrônico, à 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO. Int..

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004106-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURABIS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)**

Vistos.

Autorizo o condenado a realizar a viagem informada à fl. 156/160, devendo ele antecipar as horas de serviços referentes ao período em que estará ausente, bem como retomar o cumprimento da pena imediatamente após o seu retorno.

Ofício-se ao setor de emissão de passaportes da Polícia Federal informando não haver óbice para emissão/renovação do passaporte do condenado, referente à presente Execução Penal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000120-72.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado NESTOR CENTURION STUCHI a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o valor na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2009), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2)

Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**000121-57.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**000160-54.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)**

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime FECHADO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR PANCIERA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005088-87.2015.403.6106 (Num. 14421787 – fs. 356/357-e), conferei os dados da autuação, inserindo o nome do advogado do executado, conforme consta do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005681-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOYANO DALECK - SP76553

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

### DECISÃO

Intime-se a parte apelante (autora) a promover a digitalização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feita a digitalização, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEON GONCALVES NUNES

## DECISÃO

### Vistos,

*Ab initio*, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2018, holerite e comprovante de gastos que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Deverá também, no mesmo prazo, esclarecer, matematicamente, como chegou ao valor atribuído à causa (fls. 18-e).

Após, retomem conclusos os autos, quando, então, examinarei a tutela requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA**, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 28/78-e), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**Determinei**, em duas oportunidades, que a autora emendasse o valor dado à causa, juntando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico discutido, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 82-e e 109-e).

Emendada (fls. 83/107-e e 110/121-e), **acolheu-se** a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, **indeferiu-se** a tutela de urgência requerida e, **alfim, ordenou-se** a citação da ré (fls. 122/123-e).

A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 127/139-e), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores. Ademais, alegou que a cessação da referida exação dependeria de decisão explícita do legislador federal, que não se verificou até o momento. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 122/123-e (fls. 143/155-e), que foram conhecidos, mas não acolhidos (fls. 156/157-e).

É o essencial para o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (*REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015*).

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015)(destaque)

Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (Cf. TRF 3ª Região, 1ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000923-16.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019).

Dessa forma, não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Mais: incabível se falar em desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, isso porque a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF.

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Por fim, reputo prejudicado o pedido da ré/União para fins de prequestionamento, visto que, além de ser genérico, é descabida a análise de todos os preceitos legais e constitucionais citados por ela na contestação.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, isso caso não seja interposto recurso pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**BIONATUS FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 25/155-e), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**Determinei**, em duas oportunidades, que a autora emendasse o valor dado à causa, juntando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico discutido, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fs. 159-e e 201-e).

Emendada (fs. 160/200-e e 202/227-e), **acolheu-se** a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, **indeferiu-se** a tutela de urgência requerida e, **alfim, ordenou-se** a citação da ré (fs. 228/229-e).

A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fs. 234/246-e), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores. Ademais, alegou que a cessação da referida exação dependeria de decisão explícita do legislador federal, que não se verificou até o momento. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fs. 228/229-e (fs. 247/267-e), que foram conhecidos, mas não acolhidos (fs. 284/285-e).



É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (*REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015*).

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

- 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*
- 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.*
- 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.*
- 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*
- 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015) (destaquei)*

Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (*Cf. TRF 3ª Região, 1ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000923-16.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019*).

Dessa forma, não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Mais: incabível se falar em desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, isso porque a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF.

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Por fim, reputo prejudicado o pedido da ré/União para fins de prequestionamento, visto que, além de ser genérico, é descabida a análise de todos os preceitos legais e constitucionais citados por ela na contestação.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, isso caso não seja interposto recurso pela autora.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 14-e e 26/27-e) e o fato que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a este pedido subsidiário, **registrem-se os autos para sentença**.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MILTON DORIVAL PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos ao exercer a atividade profissional de **bioquímico** na FAMERP, no período de 01/02/1990 a 05/07/2016, e na FUNFARME, no período de 02/08/1999 a 08/11/2010 (fls. 5 e 12-e).

Requeru a juntada de LTCAT da FAMERP e, subsidiariamente, a produção de prova pericial (fls. 240-e).

Noutro giro, arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que parte do período pleiteado já foi reconhecido como especial administrativamente (fls. 145-e).

De fato, o período **de 01/02/1989 a 28/04/1995** já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 81-e), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao referido período.

A documentação técnica apresentada pelo autor está formalmente válida e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, acredito que o LTCAT recentemente juntado por ele (fls. 241/305-e) possa ser suficiente para esclarecer se trabalhou exposto a algum agente nocivo à sua saúde, razão pela qual **indefiro** a prova pericial, mas **defiro** a juntada do citado documento.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos ao exercer a atividade profissional de **mecânico aeronáutico** nos seguintes períodos (fls. 188-e):

- 1) de 17/04/1985 a 14/11/2006, na empresa S.A. Viação Aérea Rio-grandense (e sua sucessora TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A);
- 2) de 05/10/2009 a 11/12/2009, na empresa SMF - Consultores Associados LTDA;
- 3) de 08/02/2010 a 05/10/2016, na empresa e TAM Linhas Aéreas S/A.

Pugna, ainda, pela anotação no CNIS do tempo de Serviço Militar, alegando que fora incorporado ao Exército Brasileiro em 03/02/1982, desligando-se em 28/01/1983, e, para tanto, junta o Certificado de Reservista de 1ª Categoria.

Noutro giro, além de se insurgir quanto ao pedido de tempo especial, arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que tempo de serviço militar já foi, administrativamente, computado no cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 204-e).

De fato, o período de 03/02/1982 a 28/01/1983 já foi englobado no cômputo do INSS (fls. 276-e), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao referido período.

A outra controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. Aliás, a documentação técnica apresentada pelo autor está formalmente válida e não apresenta lacunas ou rasuras.

De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória, razão pela qual **indefiro** a prova oral pleiteada (fls. 15 e 17-e).

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIMA SANTOS ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DELIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Oportunizado à autora o recolhimento do adiantamento das custas iniciais processuais, ficou-se inerte.

Considerando que o não recolhimento das custas processuais poderá acarretar o prejuízo do cancelamento da distribuição do presente feito, conforme previsão do artigo 290 do CPC, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão de fl. 90.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-74.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NORTHLEY BARROS DE MELO, GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo físico (nº 0003856-74.2014.403.6106 - Num. 14422128 - fls. 49-50-e), conferi os dados da autuação, retificando o valor da causa para constar o valor constante da petição inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas juntados na certidão num. 14579890: BACENJUD: NEGATIVO; RENAJUD – Positivo – num. Veículo alienado. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Não houve entrega de declarações de renda.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 3893**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício pensão por morte que Sílvia Helena de Lima, relativamente incapaz, propôs contra o INSS, em face do falecimento de seu pai, Orlindo Lima, assim como a concessão do benefício pensão por morte recebido por seu pai em face do falecimento de sua mãe, Josepha Alves Pereira Lima, ambos desde dezembro de 2010, mês posterior ao falecimento de Orlindo Lima. A sentença, prolatada às fls. 133/135, julgou parcialmente procedente, condenou o INSS apenas ao pagamento de pensão por morte à autora, retroativo à data do pedido administrativo (3.8.2011), e deferiu o pedido de tutela antecipada.

A decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 173/177, deu provimento à apelação do INSS e, em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora, à época do óbito de seu pai, deixou aquele julgamento de investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada (fl. 176), reformando a sentença recorrida e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Julgou, também, prejudicado o recurso interposto pela autora, revogando, ainda, a tutela antecipada concedida.

Interposto Agravo Legal em Apelação pela autora foi negado provimento (fls. 187/190).

A parte autora interpôs Recurso Especial que não foi admitido (fls. 222/223), tendo sido a decisão objeto de agravo interposto pela parte autora.

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo foi conhecido e convertido em Recurso Especial. Ao final, foi dado provimento afastando a necessidade de prova de invalidez antes da maioridade e foi determinado o retorno dos

autos à vara de origem a fim de que fossem examinados os demais requisitos para concessão do pleito.

Em que pese a bem lançada decisão exarada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 254/256, entendo que os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, a sentença prolatada em 1º Grau de Jurisdição está em sintonia com a decisão do Superior Tribunal. Já a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora, à época do óbito de seu pai, deixou de investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada (fl. 176).

Assim sendo, encaminhem-se estes autos à e. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 254/256.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005851-30.2011.403.6106** - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 547 e 562/563: Diante do tempo decorrido, intime-se, novamente, a Sra. Lúzia Ferreira Pereira, esposa do autor falecido, para que, querendo providencie sua habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000171-25.2015.403.6106** - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A sentença pelo Dr. Wilson Pereira Júnior, da extinta 3ª Vara Federal, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova pericial (fls. 228/230v), sem que o autor utilizasse da via adequada para se insurgir contra o v. acórdão, inclusive de embargos declaratórios. Oportuno esclarecer que o autor limitou seu pedido de reconhecimento da atividade de motorista como especial ao período posterior a 27/10/1980 (fls. 4v) e, por conseguinte, a perícia deverá cingir-se ao que fora postulado (v. quadro de fls. 2v/3, com exceção dos 3 primeiros vínculos listados). Assim sendo, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato. Sem prejuízo, nomeie como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar (com base nas informações a serem passadas pelo autor mencionadas no parágrafo anterior) perícia direta nas empresas que continuam ativas e por similaridade em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos. O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Comece-se ao perito cópia da presente decisão, dos documentos de fls. 24/32 e do quadro de fls. 2v/3, salientando que a perícia deverá englobar os períodos listados pelo autor a partir de 27/10/1980, com exceção do 3 (três) primeiros vínculos. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJE, de forma virtual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002341-67.2015.403.6106** - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 176, o presente feito encontra-se com vista às partes, sucessivamente, pelo prazo 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, primeiro ao autor, Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005957-16.2016.403.6106** - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILLES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA(CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GETEL LTDA(PI011147 - PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentado pela Construtora Getel Ltda. (fls. 552/561). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008759-84.2016.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 176/233, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008943-40.2016.403.6106** - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Verifico que, no 2º vínculo do autor com Indústria de Compressores PEG Ltda., ele foi registrado como operador de plaina, mas alega ter trabalhado como torneiro mecânico. Observo, ainda, que o PPP de fls. 25/26 está incompleto e que a data de encerramento do vínculo com Kit Retífica de Motores Ltda. é 15/12/1997 (fls. 18 e 82), e não 13/12/1997, como informou em seu quadro de fls. 3. Noutro giro, os PPPs fornecidos pelas empresas Americanflex Ind. Reunidas (PPP e LTCAT - fls. 27/28), CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda (PPP - fls. 30/31; 23/33; 37/38; LTCAT - fls. 39/51) estão completos e sem vícios aparentes, de modo que, antes de apreciar a existência de interesse processual e a pertinência da prova pericial, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se as empresas Indústria de Compressores PEG Ltda., Kit Retífica de Motores Ltda., (Angel) Fuzari & CIA Rio Preto Ltda. - ME, Skay Rio Preto Máq. Equip. Hidr. Ltda. e USIPEM Usinagem de Peças Ltda. ainda estão ativas ou se já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício para apresentação de PPP e LTCAT se for o caso. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer a função desempenhada no período de 01/08/1989 a 27/07/1995 e o INSS apresentar cópia do processo administrativo do autor. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJE, de forma virtual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000842-77.2017.403.6106** - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei que o autor apresentasse cópia do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria (fls. 326), que, intimado, apresentou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria (fls. 332/361), que nada esclarece sobre o conhecimento da autarquia previdenciária acerca dos fatos decididos no bojo da ação trabalhista. Imprescindível, assim, a juntada do processo administrativo de revisão de aposentadoria mencionado à fls. 236 (protocolado no INSS sob nº 37330.001065/2015-35), o que, então, concedo ao autor um prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do referido documento. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos conclusos para sentença. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJE, de forma virtual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003742-82.2007.403.6106** (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, nomeada à fl. 497, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03(três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente a R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), em face da complexidade do trabalho, lugar de realização da perícia (Mirassol/SP) e despesas com a diligência.

Requisitem-se os honorários da perita.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a informação de que o texto da decisão Num. 12475775 não foi publicado corretamente, procedo à republicação, conforme segue.

"Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIA TI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a informação de que o texto da decisão Num. 12477468 não foi publicado corretamente, procedo à republicação, conforme segue.

"Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e comprovante de recebimento mensal ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se. "

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a informação de que o texto da decisão Num. 12352797 não foi publicado corretamente, procedo à republicação, conforme segue.

" Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, bem como manifestar-se sobre a prevenção apontada (certidão Num. 11859575 - fls. 49/50e) e as cópias do processo também juntadas (Num. 12351850 - fls. 52/79e).

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI, TIAGO MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a informação de que o texto da decisão Num. 14466219 não foi publicado corretamente, procedo à republicação, conforme segue.

" Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial.

Providencie a secretaria à retificação do polo ativo, incluindo Tiago Miguel da Silva como exequente.

Os exequentes comprovaram que não apresentaram declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2018 (Num. 12013656 e 12015832).

Entretanto, não há qualquer documento que comprove o atual rendimento mensal dos exequentes, possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providenciem os exequentes, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos mensais atuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. "

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 3895

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005967-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005967-1) - IDA GARUTTI BORDINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TELXEIRA COSTA DA SILVA)

##### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0005967-12.2006.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 606 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008333-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008333-5) - LOURDES RODRIGUES CARLOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção das peças do processo no PJe, que preservou a numeração do processo físico, 0008333-53.2008.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008662-78.2011.403.6106 - BENEDITO COSTA MACHADO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 276, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007431-61.2012.403.6106** - AMELIA PACHECO MALAVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.-----

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora (INSS), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 170-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003856-74.2014.403.6106** - NORTHLEY BARROS DE MELO X GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (nº 0003856-74.2014.403.6106).

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004460-35.2014.403.6106** - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000418-76.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002654-28.2015.403.6106** - LEANDRO DONIZETI RODRIGUES X ELIANE CRISTINA ANSELMO RODRIGUES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do ofício e documentos enviados pelo 1º CRI desta Comarca, comunicando o cumprimento da determinação judicial.

Certifico, ainda, que o processo retornará ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002689-17.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X HERLEY TORRES ROSSI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL)

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000411-84.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003868-54.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106 ()) - LA GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005088-87.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000413-54.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004246-15.2012.403.6106** - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI X RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,



Oficie-se à CEF solicitando seja efetuada a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.00016660, observando que, por se tratar de créditos de natureza previdenciária, deverá ser utilizado o código de operação 280 e o código de receita 0199, conforme informado às fls. 325/328.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal.

Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000075-73.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte exequente procedeu à inserção das peças digitalizadas do processo, preservando a numeração do processo físico (0000075-73.2016.403.6106).

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 3891

#### ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003445-02.2012.4.03.6106** VISTOS, A - RELATÓRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE (SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

Autos nº 0003445-02.2012.4.03.6106 VISTOS, A - RELATÓRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra GILBERTO DE GRANDE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA com o escopo de serem os réus condenados a) GILBERTO DE GRANDE, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos.b) THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos.c) THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos.d) THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos. Para tanto, o autor/MPF descreve/narra como fatos constitutivos - causa petendi - o seguinte: Conforme apurado no Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva n. 1.34.015.000498/2011-79, em anexo, instaurado pela Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP, a Prefeitura do Município de Floreal/SP, por meio de seu prefeito, GILBERTO DE GRANDE, ora requerido, utilizou, indevidamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de verba pública federal recebida da União por intermédio do Ministério do Turismo....Autos nº 0003445-02.2012.4.03.6106 VISTOS, A - RELATÓRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra GILBERTO DE GRANDE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA com o escopo de serem os réus condenados a) GILBERTO DE GRANDE, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos.b) THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos.c) THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, nos moldes do que dispõe o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos federais, no valor total, a ser devidamente atualizado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o total do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos. Para tanto, o autor/MPF descreve/narra como fatos constitutivos - causa petendi - o seguinte: Conforme apurado no Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva n. 1.34.015.000498/2011-79, em anexo, instaurado pela Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP, a Prefeitura do Município de Floreal/SP, por meio de seu prefeito, GILBERTO DE GRANDE, ora requerido, utilizou, indevidamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de verba pública federal recebida da União por intermédio do Ministério do Turismo.... DOS ATOS IMPROBOS DO CORRÉU GILBERTO DE GRANDE A posse no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal vem acompanhada de grandes responsabilidades, além de diversos deveres, que têm como fim precípua a satisfação do interesse público. Por esta razão, o Prefeito se vale da assessoria de outras pessoas, em áreas específicas das quais talvez ele não tenha pleno domínio, como ocorre em relação aos aspectos jurídicos que ele deve observar na contratação de obras, serviços e pessoas. Vou além. O gestor público é obrigado a seguir os ditames legais, ainda que administre município pequeno, em que as relações com os administrados não são tão formais como ocorre com entidades administrativas mais complexas, sendo sua obrigação zelar pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, não cabendo a ele agir a seu bel prazer em situações em que não há margem para discricionariedade, como ocorre nos casos em que a lei obriga a Administração Pública cumprir as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico. In casu, com intenção/vontade de contratar bandas e artistas para se apresentarem na 29ª Festa do Peão Boiadeiro de Floreal/SP, o corréu Gilberto de Grande submeteu ao crivo da Procuradoria Jurídica do Município de Floreal/SP, que opinou sobre a legalidade na contratação, mas, mesmo assim, decidiu passar por cima da opinião da mesma (Dr. Antônio César Scalon, emite do Parecer pela Procuradoria Municipal, testemunhou na Ação Penal nº 0003428-24.2016.4.03.6106, em que, igualmente, proferiu sentença condenatória do corréu Gilberto de Grande, que deu parecer contrário à inexigibilidade de licitação, mas o prefeito assumiu a responsabilidade de contratar diretamente uma empresa para lidar com os artistas que se apresentariam na festa. Informo, inclusive, que conversou com o Prefeito, o qual lhe informou que já havia feito várias tratativas para a contratação dos músicos e a população já estaria aguardando a realização dos shows, por isso não poderia voltar atrás em sua decisão. Mais: disse-lhe que já havia acordo com os escritórios dos artistas para que eles ressessem as datas para se apresentarem no evento de Floreal. E, por fim, como procurador jurídico do município explicou que não havia possibilidade de contratação direta). Mais: naquela Ação Penal em que proferiu sentença condenatória, o corréu Gilberto de Grande, no seu interrogatório, disse que não escolheu os artistas que se apresentariam na festa, mas, sim, contratou aqueles que tinham disponibilidade nas datas do evento. E, pelo fato do parecer jurídico do Município de Floreal/SP ter sido dado muito em cima do evento, não teve como voltar atrás, isso simplesmente porque a festa já havia sido muito divulgada. Em outros termos, politicamente para ele agir da maneira correta lhe seria prejudicial, razão pela qual optou por escolher o caminho mais curto e rápido, embora fosse evidentemente legal. E se isso não bastasse - vontade livre e consciente de violar o princípio da legalidade, também como o mesmo intento assinou contrato de serviços sem antes utilizar a modalidade de pregão, bem como permitiu que pessoa jurídica privada utilizasse bens (estrutura) integrantes do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Floreal/SP e, com isso, facilitou enriquecimento ilícito de outrem, isso quando parte da verba foi utilizada no pagamento de serviço não previsto no Plano de Trabalho e causar lesão ao erário com a falta de retenção da contribuição previdenciária. Estou, portanto, convencido da procedência do pedido sancionatório formulado pelo autor/MPF na sua petição inicial, mais precisamente da prática dolosa de atos de improbidade administrativa pelo corréu/improbo Gilberto de Grande, depois de analisar as provas carreadas aos autos pelas partes, ou seja, estar provado os fatos constitutivos do direito do autor/MPF. B.7.2 - DOS ATOS IMPROBOS DOS CORRÉUS THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA Inexiste dívida da celebração dos Contratos nº 072/2009 (v. fls. 246/249 do APENSO) e nº 075/2009 (v. fls. 145/146 do APENSO) entre o Município de Floreal/SP e a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., respectivamente, assinados pelo corréu Gilberto de Grande e pela corréu Maria de Lurdes da Silva que empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (também era sócio-proprietário o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi) foi contratada pelo Município de Floreal/SP. Isso, por si só, não comprova que os corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva agiram com dolo - vontade livre e consciente - de violar o princípio da legalidade, pois, conforme motivação acima exposta, quem decidiu (agiu com dolo e contrariando opinião jurídica desfavorável da Procuradoria do Município de Floreal/SP) pela contratação de empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., em que os citados corréus figuravam como sócios-proprietários da mesma, para execução de shows artísticos e a divulgação da 29ª Festa do Peão Boiadeiro de Floreal/SP, foi o corréu Gilberto de Grande, ou seja, não há prova que os corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva tinham plena consciência que a conduta deles de celebração dos referidos Contratos violava o princípio da legalidade. Consciência plena (dolo), todavia, eles tinham nas demais condutas praticadas pelo corréu Gilberto de Grande, ou seja, concorreram para prática das mesmas. Justifico. A empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., no referido contrato de prestação de serviços, era obrigada a fornecer e montar a estrutura para realização dos eventos/shows das Bandas Tradição e Santa Esmeralda e das duplas sertanejas Ataide e Alexandre e Milionário e José Rico na 29ª Festa do Peão Boiadeiro de Floreal/SP, e não obrigação da Prefeitura Municipal de Floreal/SP. Mesmo sabendo da obrigação da empresa que eram sócios-proprietários, os corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva utilizaram estrutura (bens) do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Floreal/SP, causando, com tal conduta, prejuízo ao erário municipal, isso, por sinal, com permissão/facilitação do gestor e ex-Prefeito e ora corréu Gilberto de Grande, uma vez que não utilizaram estrutura da empresa, nem tampouco de outra empresa contratada (terceirização) por eles. Também os corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva, como sócios-proprietários da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., concorreram para enriquecimento ilícito de outrem, mais precisamente na contratação do locutor Nildenir José da Silva, conhecido como Denny Costa Larga, pelo corréu Gilberto de Grande com recursos públicos. E, por fim e sem nenhuma sombra de dúvida, há prova do dolo na conduta dos corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva, como sócios-proprietários da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., de concordarem/concorrerem com o corréu Gilberto de Grande de não-reter/descontar a contribuição previdenciária (R\$ 23.650,00) devida pela empresa deles, pois era sabido e, mesmo, sabendo por eles, como empresários no ramo de eventos (prestação de serviços), a obrigação do contratante (Município de Floreal S/A) de reter/descontar no pagamento das notas fiscais de prestação de serviços o quantum devido a título de contribuição previdenciária, repassado, por sinal, a eles (v. cópia do cheque à fls. 546 ou 571 do AP), que, mesmo depois, não efetuaram o recolhimento aos cofres públicos. B.8 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DAS SANÇÕES É importante deixar registrado de início que a LIA não trata do concurso de infrações como existente no Direito Penal. Daí, conquanto seja possível a prática de atos ímprobos em concurso material e formal, como no caso em testilha/análise, mas a forma atualmente positivada não se pode transpor para a seara cível e técnica adotada no Direito Penal para pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados nas sanções do artigo 12, em regime de cumulação, ou que lhes seja imposto qualquer acréscimo sancionatório não autorizado na lei das penalidades previstas no seu artigo 12. Logo, na hipótese de concurso de infrações a tipos diversos, aplica-se o princípio da consunção ou absorção para prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado e prevista na LIA. Nesse desiderato, pondera-se que presente a coexistência do artigo 11, seja com o artigo 9º, seja com o artigo 10, será por qualquer deles absorvido, dado que qualificados pela maior extensão material, isto é, pela projeção de seus efeitos, para além do mero confronto conduta/defer. Não há, pois, concorrência, mas absorção, para fins sancionatórios. Vou além. A sanção ainda deve guardar relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente, isso conforme a lesividade da(s) conduta(s). De forma que, que as condutas ímprobas de violar o princípio da legalidade (v. itens B.6.1 e B.6.2), permitir (v. item B.6.3), facilitar (v. item B.6.4) e desvio de contribuição previdenciária (v. item B.6.5), por ação dolosa e culposa (só no item B.6.5), sujeitam aludidos corréus às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LIA, por prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado (múltipla subsunção). Análise, então, os critérios que nortearão a aplicação das sanções de forma isolada, proporcional e razoável de (1) perda de valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, (b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e (d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, aos corréus responsáveis pelos atos de improbidade administrativa, que estão previstos no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2.6.92 (LIA). B.8.1 - GILBERTO DE GRANDE considerando serem reprováveis socialmente os atos de improbidade administrativa de violar o princípio da legalidade por agente público (v. itens B.6.1 e B.6.2), permitir (v. item B.6.3), facilitar (v. item B.6.4) e desvio de contribuição previdenciária (v. item B.6.5), a consecução do interesse público envolvido, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente público ímprobo, as consequências das infrações, bem como o fato de não haver prova de reincidência/habitualidade em causar prejuízo ao erário, aplico de forma isolada, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e os ilícitos praticados, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de sete anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (cinco); e, (c) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde a 04/09/2009, bem como

incidirem juros de mora desde a citação (07/11/2014 - fl. 356), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. B.8.2 - THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI Considerando serem reprováveis socialmente os atos de improbidade administrativa de concorrer para que pessoa jurídica privada, empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., como sócio-proprietário, (a) utilizasse de estrutura do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Floreal/SP (v. item B.6.3), bem como para que outrem/locutor (b) se enriquecesse ilícitamente (v. item B.6.5), a consecução do interesse público envolvido, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente ímprobo (empresário), as consequências das infrações, bem como o fato de não haver prova de reincidência/habitualidade em causar prejuízo ao erário, aplico de forma isolada, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e os ilícitos praticados, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de seis anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (três); (c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde 04/09/2009, bem como incidirem juros de mora desde a citação (30/03/2016 - fls. 575/576), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. B.8.3 - MARIA DE LURDES DA SILVA Considerando serem reprováveis socialmente os atos de improbidade administrativa de concorrer para que pessoa jurídica privada, empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., como sócia-proprietária, (a) utilizasse de estrutura do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Floreal/SP (v. item B.6.3), bem como para que outrem/locutor (b) se enriquecesse ilícitamente (v. item B.6.4) e, por fim, para que o agente público (gestor e ex-Prefeito Gilberto de Grande) desviasse contribuição previdenciária (v. item B.6.5), a consecução do interesse público envolvido, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente ímprobo (empresária), as consequências das infrações, bem como o fato de não haver prova de reincidência/habitualidade em causar prejuízo ao erário, aplico de forma isolada, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e os ilícitos praticados, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de seis anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (três); (c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde 04/09/2009, bem como incidirem juros de mora desde a citação (25/11/2014 - fl. 370), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor no item 5 de condenação de (i) GILBERTO DE GRANDE nas sanções de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de seis anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (três); (c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde 04/09/2009, bem como incidirem juros de mora desde a citação (30/03/2016 - fls. 575/576), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e, MARIA DE LURDES DA SILVA nas sanções de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de seis anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (três); (c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde 04/09/2009, bem como incidirem juros de mora desde a citação (25/11/2014 - fl. 370), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor no item 5 de condenação de (i) GILBERTO DE GRANDE nas sanções de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de seis anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (três); (c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde 04/09/2009, bem como incidirem juros de mora desde a citação (30/03/2016 - fls. 575/576), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e, MARIA DE LURDES DA SILVA nas sanções de (a) ressarcimento do dano/prejuízo ao erário municipal na quantia de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos incidentes na data da quitação pela Prefeitura Municipal de Floreal/SP junto ao fisco federal (informação que deverá ser obtida na fase de liquidação do julgado) e, depois, com a incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, bem como na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor repassado ao locutor -, sobre a qual, igualmente, deverá incidir a taxa SELIC desde 04/09/2009 (fls. 295-AP); (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de seis anos, por ter havido pluralidade de atos de improbidade (três); (c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 24.650,00), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E desde 04/09/2009, bem como incidirem juros de mora desde a citação (25/11/2014 - fl. 370), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Aludidos valores deverão ser executados após desconto dos valores bloqueados/indisponíveis em nome dos respectivos corréus. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos corréus GILBERTO DE GRANDE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA (vide prazo fixado), bem como deverá ser expedido ofício aos órgãos competentes dos Executivos Federal, Estadual (SP) e Municipal de Floreal/SP, comunicando-os da proibição dos corréus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Arbitro os honorários do advogado nomeado como Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Publique-se. Registre-se. Requistiem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2019

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000750-22.2005.403.6106 (2005.61.06.000750-2) - ARIIVALDO GOMES(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003368-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003368-0) - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista nos artigos 1º da Lei nº 9.469/97 e 1º da Instrução Normativa nº 3 - AGU, de 25/06/97, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000253-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000253-6) - ALVARO ADRIAO CASSESE CUNHA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006087-79.2011.403.6106 (UNIAO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIO KIYOCHI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos, Intimado o exequente do cumprimento da sentença pela CEF, não apresentou irrisignação. Por outro lado a exequente CEF informa ter firmado acordo com o executado, inclusive com o pagamento administrativo dos honorários advocatícios, concluiu pela extinção do cumprimento da sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002085-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002085-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ATSUSHI KUROISHI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VENTORINI X UNIAO FEDERAL X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados às fls. 135/139, observando os dados informados à fl. 126. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZACK SUELAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ANDRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda do INSS do saldo total da conta nº 005.86402379-4 (R\$ 1.200,00 - fl. 346) e de R\$ 102,79, a ser deduzido da conta nº 005.86403200-9 (fl. 355), observando as instruções para conversão constantes à fl. 330 e verso. Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 486,61 em favor do executado AMADO ANDRE MESSIAS, correspondente ao saldo remanescente da conta judicial 005.86403200-9. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009151-39.2007.403.6106** (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA X INSS/FAZENDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-78.2017.403.6106** - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3896**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001429-32.1999.403.6106** (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos,

Considerando o teor da certidão de fl. 812, requiriu-se à SUDP a retificação do polo ativo para fazer constar SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI (CNPJ 58.746.595/0001-09).

Após, apesar da constar situação cadastral irregular, expeça-se nova requisição informando no ofício que se trata de reinclusão de valor penhorado no rosto dos autos, que será destinado ao outro Juízo.

Intimem-se, inclusive do teor das decisões de fls. 794 e 802.

-----  
DESPACHO DE FL. 802:

Vistos,

Diante da certidão de fl. 800, republique-se a decisão de fl. 794.

Após, com a expedição da requisição, aguarde-se o pagamento.

-----  
DECISÃO DE FL. 794:

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 792, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao integral cumprimento da determinação de fl. 735, ratificada à fl. 769 (fl. 793).

Caso não tenha sido cumprida a determinação deste Juízo, considerando que o valor estava à disposição deste Juízo e havia penhora no rosto dos autos, proceda-se à reinclusão do valor estornado, que deverá ser colocado à disposição do Juízo, independentemente de manifestação da exequente.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que coloque o valor à disposição do Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 005640-52.2015.403.6106, observando os números de CDA constantes no mandado de fl. 633.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001424-92.2008.403.6106** (2008.61.06.001424-6) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, visando ao ressarcimento da importância recebida em razão de antecipação da tutela e determino se aguarde o julgamento final do REsp 1.401560/MT, tendo em vista que haverá revisão acerca da questão (Tema 692/STJ).

Remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado, onde deverá aguardar provocação da parte interessada, anotando-se na agenda.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002636-80.2010.403.6106** - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON KFOURI FILHO

Vistos,

Considerando-se a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação do bem penhorado (fls. 206/207) foi realizada em outubro de 2018, desnecessária a reavaliação, conforme Manual para Participação nas Hastas Públicas Unificadas.

Diante da existência de ações trabalhistas nas Varas de Olímpia e Sertãozinho, apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, planilha descrevendo seu crédito.

Tendo em vista a possibilidade de realização de hastas públicas em outros dois processos da Vara, oportunamente, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, observando-se a data limite para inclusão na Hasta designada (22/04/2019).

Intimem-se, inclusive o executado, por meio dos Correios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004374-35.2012.403.6106** - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via email, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/03/1978 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 18/01/1993 e 02/09/1999 a 01/02/2000), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

Eventual revisão do benefício concedido administrativamente ao autor (fls. 275/276) deverá ser analisada pelo executado de ofício ou mediante requerimento a ser formulado pelo autor junto à Autarquia.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista à ao exequente.

Nada sendo requerido, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

### **DESPACHO**

Não existe custas processuais neste tipo de defesa (embargos monitórios). Prossiga-se.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, tal questão já foi objeto de decisão (ID nº 6243203), sendo que, caso a CEF demonstre interesse, será oportunamente designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Conforme cópia que segue, anexa a esta decisão, verifico que a presente ação é reiteração de pelo menos parte do pedido do processo nº 500082186.2018.403.6136, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto e foi extinto sem resolução de mérito.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido e determino a redistribuição do feito à 4ª Vara desta Subseção, por prevenção, a teor do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003252-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, pois que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFETTI, WILSON MIGUEL SULFETTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISUAL Q INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SILVIA REGINA DE SOUZA LATORRE, MARCIA BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003317-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLENUM RIO PRETO CONSULTORIA - EIRELI, NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: JANETE DAS NEVES RAMOS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do réu. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA HEREDIA - ME, AMANDA INES LOPES GARCIA

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto serem diversos os contratos, objeto das referidas ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: ELI BOMTEMPO FARIA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO DA SILVA GARCIA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.



Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MORAES, VERA LUCIA MARTINS MORAES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN CLEBER CARNIEL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003625-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO PINTO JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003636-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVA FORMATURAS LTDA. - ME, JOSE ADAUTO DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003653-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARNEIRO FILHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO LUIS ETTRURI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003717-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISBRAMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AODEMAR LUIZ RODRIGUES NETO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003752-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BARBARA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HUALASSI PEGUIM

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Parte Executada, conforme consta no ID nº 10545578, NOMEIO o advogado dativo ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, dados no ID nº 12050579, para providenciar a defesa cabível, contra esta execução de título extrajudicial.

O prazo para a apresentação da referida defesa, começará a correr assim que aceitar o encargo, expressamente neste feito.

Os serviços serão pagos, ao final, com base na tabela da AJG.

Intime-se o advogado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceito o encargo, providencie o seu cadastramento neste feito.

Poderão as intimações serem feitas por e-mail.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA MARIA DE TOFOLI GARCIA CERON

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 14375203. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

## DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Ré /Executada, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003563-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA SILVA DE JESUS, CLAUDINEI SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

### DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

### DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000008-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 14208270: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União, com documentos.

Diante da informação que a autora já obteve a certidão de regularidade fiscal, prejudicada, por ora, a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação é repetição da já proposta sob nº 0003780-79.2016.4.03.6106, extinta sem resolução do mérito, e que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remeta-se este feito à Sudp para redistribuição àquele Vara, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ABBAS MOVEIS DO BRASIL LTDA - EPP, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, ANTONIO ANGELO ANDRADE

#### DESPACHO

Tendo em vista, a devolução da carta precatória (ID nº 11941829), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROGERI FACCA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a Apelada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada no ID nº 1236456, tendo em vista que somente está juntado a primeira folha.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos a instância superior.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001996-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LIANE BILLALBA CARVALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, ID nº 9235413.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DORIVAL CORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 14480935, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14131697. Defiro o pedido da parte autora, no tocante à expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, determinando a averbação da decisão (ID 14098418) na matrícula do imóvel nº 19.923.

No tocante à expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, resta prejudicada, uma vez que já foi cumprida (ID 14399397).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14131697. Defiro o pedido da parte autora, no tocante à expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, determinando a averbação da decisão (ID 14098418) na matrícula do imóvel nº 19.923.

No tocante à expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, resta prejudicada, uma vez que já foi cumprida (ID 14399397).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

### DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 14533056), abra-se vista ao(à) Exequirente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

ID 14533056: Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-09.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FARIA

### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3927

### MONITORIA

**0006876-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)  
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A parte ré foi citada (fl. 25). Designada audiência de conciliação (fl. 28), esta não se realizou pelo não comparecimento da parte ré (fl. 31). A CEF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 34/36). Suspendeu-se o processo (fl. 42). Houve pesquisa por meio de sistema BACENJUD (fls. 48/49). Com o bloqueio de valores, o réu foi intimado (fls. 52/53). A parte ré alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 57/63), o qual foi indeferido (fl. 64). A CEF informou a possibilidade de composição (fls. 65/67). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 68), houve informação de acordo extrajudicial pelo réu (fls. 72/73). Intimada (fl. 74), a CEF requereu a desistência do feito (fl. 78). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 57. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação tendo em vista a composição administrativa revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade e por não estar comprovado nos autos o alegado acordo, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no R\$ 1.241,61 (mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 10 do diploma processual, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora (fl. 55). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-45.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-70.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANIBAL SALGADO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 212 (do documento gerado em PDF - ID 14147482): "(...) Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório expedidas no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HORACY RIBEIRO PASSOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

6. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AILSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
6. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**há pedido de reconhecimento de tempo comum? verificar, pois constou a juntada da CTPS na integralidade. obrigada.**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Indefiro** o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2. apresentar os processos administrativos de concessão dos benefícios NB 179.450.062-3 e NB 182.715.761-2, os quais foram mencionados na petição inicial (fl. 32 do arquivo gerado em PDF – ID 12607262 - Pág. 12);

Cumpridas as determinações supra e se competente este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 57.337,00, atualizados em 02.2018, renunciou ao valor que ultrapassar o limite para a expedição de RPV, requereu o destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios, referentes aos honorários, em nome da sociedade advocatícia (fls. 457/461 do documento gerado em PDF – ID 10432921).

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 470/471 do documento gerado em PDF – ID 10845840).

Na sequência, apresentou impugnação, na qual alega discordância com o pedido de expedição de RPV com o fracionamento dos valores devidos ao autor com os honorários contratuais. Apresentou novo cálculo, atualizado para 09.2018 (fls. 472/276 do documento gerado em PDF – ID 11310877).

A parte autora concorda com os cálculos atualizados do INSS, reiterou o destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da sociedade advocatícia (fl. 477 do documento gerado em PDF – ID 11923742).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 462/466 do documento gerado em PDF – ID 10433703), bem como a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários em nome da sociedade advocatícia.

2. Homologo o pedido de **renúncia aos valores** que excedem o limite de RPV, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Assiste razão ao INSS em sua impugnação, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, na qual dispõe que os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado.

No entanto, resta prejudicada a impugnação, tendo em vista a renúncia do autor aos valores que excedem o limite do RPV.

4. Intimem-se.

5. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apresentados pela parte autora (fls. 457/461 do documentos gerado em PDF – ID 10432921), objeto de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)”, na aba “Requisições de Pagamento”.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, renetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003711-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Fls. 226/229 (do documento gerado em PDF – ID 11647287): Defiro o quanto requerido, nos termos do artigo 4º da Resolução 458/2017 da CJF.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) com a anotação, na minuta referente aos valores principais, de renúncia aos valores que excedem o limite do RPV.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 220/221 (do documento gerado em PDF - ID 9868982), a partir do item "9".

**Expediente Nº 3928**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004268-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSELI MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**MONITORIA**

**0000636-09.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000013-42.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000076-67.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASEMETAL METALURGICA LTDA - ME X HELIO YOSHIMATSU X SILVANA NAKASONE

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000077-52.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGIANE DOMINGUES MALTA DOS SANTOS

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000084-44.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A L DOS SANTOS GOMES - ME X ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000092-21.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS ANTONIO MONTEIRO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000143-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 3 SERVICE IDIOMAS E MULTIMIDIA LTDA - ME X JESSICA RIBEIRO CIERI X RICARDO CIERI

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000146-84.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000203-05.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAVA - CAR - BEM LAVA RAPIDO LTDA - ME X FERNANDO MARSON X LUCIANA MARIA DA SILVA LOUZADA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000214-34.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MILENE APARECIDA ALVES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000258-53.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807 X FABIANE QUEIROZ DA COSTA X RAPHAEL CORREA SOARES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000616-18.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000618-85.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000619-70.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-40.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000752-15.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A COLOSSIMO VEICULOS ME X ALEX COLOSSIMO PEREIRA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000887-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMERICO & AMERICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA AMERICO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000888-12.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKETING LTDA - ME X RENAN YUJI KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-49.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001083-94.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002126-66.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME X SIDNEI MARCOS FONTANA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002127-51.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002135-28.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCACOES LTDA X SHEN HSIEH HSUEH CHING X TSAU JYH MIEN

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002641-04.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DE SANTANA BRAGA

Defiro o quanto requerido pela CEF.



Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002642-86.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003578-14.2016.403.6103** - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003726-25.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO VIDAL

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003926-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003932-39.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, KATIA VILHENA REINA - SP346000, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

**D E S P A C H O**

1. Fls. 307/330 do documento gerado em PDF – ID 14496190: Recebo a petição como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Em que pese os argumentos da parte autora, exigir que a ré peça autorização para saída da cidade é, em certa medida, obstar sua saída e, portanto, o atual pleito é parte integrante da decisão anterior, na qual ficou asseverado:

*“Diante de tudo o quanto fora exposto, parece-me que vedar a saída da mãe e de seus filhos da cidade de São José dos Campos sem autorização judicial, constitui medida assaz restritiva e desproporcional.”*

Deste modo, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos (fls. 290/294 do documento gerado em PDF – ID 14320466).

2. Fl. 335 do documento gerado em PDF – ID 14489234: Determino a inclusão da União Federal como terceiro interessado, a fim de garantir futuras intimações via sistema processual.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NADIR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Conquanto a parte autora tenha efetuado a digitalização desde a capa até a fl. 98 dos autos físicos, não o fez integralmente ou com as peças necessárias, nos termos do artigo 10 da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, o que impossibilita a análise dos autos.

Deste modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte autora, ora exequente, promover a digitalização das demais peças com observação da ordem sequencial.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004581-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

#### DESPACHO

1. Fls. 148/149: Conquanto a parte autora afirme que o executado teria sido intimado em 04/09/2018, não ocorreu a referida intimação, pois houve somente a publicação no diário eletrônico direcionada à parte exequente.

Deste modo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI - SP71645, LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 213/215 do documento gerado em PDF: Tendo em vista a duplicidade de ações distribuídas neste sistema, determino o arquivamento da presente, com o prosseguimento da ação nº 5006614-08.2018.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLODOMIRO GUALDA MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

É possível verificar do andamento processual do processo nº 0401629-22.1995.403.6103 (fls. 71/75 do documento gerado em PDF) que o feito encontrava-se em fase de execução desde 2015. Inclusive, atualmente, encontra-se arquivado desde novembro de 2018, após o pagamento de alvarás de levantamento expedidos.

Portanto, a petição que ora ensejou o presente cumprimento de sentença deverá ser direcionada àqueles autos, caso a parte autora pretenda que seja apreciada por este Juízo.

Ademais, o pedido deverá ser líquido e certo, bem como deverá acompanhar eventuais peças mencionadas na referida petição.

Diante do exposto, arquite-se o presente cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005240-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DARCI TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer qual rito processual pretende com a presente exordial, pois não há indicação legal em sua manifestação se se trata de procedimento sob o rito comum, ação monitoria, etc. Qualquer que seja o rito, deverá esclarecer seus pedidos, pois estes devem ser certos, nos termos do art. 322 do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção preliminar do feito sem resolução do mérito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006574-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: REGINA FATIMA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143  
REQUERIDO: MINISTERIO DA DEFESA

#### DESPACHO

Tendo em vista o equívoco da parte autora em ter distribuído esta ação, de modo que deveria ter apenas peticionado no feito nº 5002487-61.2017.4.03.6103, determino o arquivamento deste.

Publique-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006708-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A exequente não juntou a procuração dos autos originais, esta necessária para continuidade da execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, o que impossibilita a análise dos autos.

Caso a parte credora pretenda que seu requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, deverá apresentar procuração em nome da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido ou arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006300-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conquanto a parte autora tenha efetuado a digitalização de algumas dos autos físicos, não o fez integralmente ou com as peças necessárias, nos termos do artigo 10 da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, o que impossibilita a análise dos autos.

Deste modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte credora promover a digitalização da procuração e eventuais substabelecimentos.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência atualizada, pois a certidão juntada aos autos data há mais de 1 ano. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá, também, apresentar instrumento de representação processual atualizado, porquanto o juntado ao feito foi firmado há mais de um ano.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Designo a perícia médica com o médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **22/03/2019, às 17h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Caso a parte autora não cumpra o item 1, suportará as custas da perícia.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
  - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
  - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
  - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
  - f) A mobilidade das articulações está preservada?
  - g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?
  - h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
6. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
9. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 362/366, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa Fibria Celulose S/A não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995, para os períodos de 01/09/2007 a 31/05/2008 e 01/07/2011 a 31/10/2013 (fls. 317/319 do documento gerado em PDF).

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUJIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 67/74, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 37/39 do documento gerado em PDF).

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Tendo em vista o documento de fls. 36 do documento gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado ao feito foi firmado há mais de um ano (fl. 28 do documento gerado em PDF).

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. O ônus da prova encontra-se previsto no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do seu § 1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Aliás, sequer especificou pormenorizadamente a prova pretendida. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.

8. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 50/57, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:

- 4.1. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
  - 4.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP emitido pela empresa SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba LTDA não indica agente agressor, exigido pelo art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 41/42 do documento gerado em PDF);
  - 4.3. Cópia integral e legível do processo administrativo;
  - 4.4. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de oito anos (fls. 25/26 do documento gerado em PDF).
5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da multa imposta pela ANS e, de forma subsidiária, a substituição da pena de multa pela de advertência, ou ainda subsidiariamente, a redução dos valores de multa impostos. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do referido crédito, bem como que seja a ré obstada de incluir o nome da parte autora ou de seus diretores no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, e de ajuizar execuções fiscais, mediante depósito judicial a ser oportunamente apresentado.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (fls. 135/136 do documento gerado em pdf – ID 14318854). Com efeito, os processos de nº 5003265-31.2017.403.6103, 5003266-16.2017.403.6103 e 5000849-22.2019.403.6103 possuem pedidos diferentes entre si e em relação ao presente, conforme extratos processuais que ora determino a juntada.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mori*).

No caso dos autos, verifico a ausência de interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito.

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

A ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Diante do exposto:

#### **1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cartão CNPJ e documentos pessoais de seu representante legal;

2.4. justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo.

3. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou citação da parte ré.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005024-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Fls. 55/60 do documento gerado em PDF: Ante a concordância da parte credora com o valor depositado pela executada (fl. 61 do documento gerado em PDF), homologo os cálculos apresentados pela CEF, no valor de **R\$ 29.397,46** (vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de **R\$ 115,25** (cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de **R\$ 29.282,21** (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos). Este montante resulta do valor homologado descontado o valor da condenação dos honorários sucumbenciais.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o levantamento do valor supra, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor restante na conta indicada à fl. 59 do documento gerado em PDF. Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Deverá ser encaminhada cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.

4. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLON FRANCISCO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Fls. 100/116 do documento gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Fl. 108 do documento gerado em PDF: Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Todavia, ante a recusa do órgão responsável (fl. 113 do documento gerado em PDF), determino seja a GAP-SJ oficiada a encaminhar a este Juízo cópia do laudos técnicos referentes a agentes nocivos, dos quais estavam submetidos o Sr. Marlon Francisco Domingos, portador do Cartão de Identidade 37.858.991-X, inscrito no CPF/MF sob nº 432.337.388-03, desde a data de 28/01/2014.

Este Juízo deverá ser informado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão anterior (fl. 97 do documento gerado em PDF), a partir do item 5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 31/40 (do documento gerado em PDF – ID 9793826). Decisão do E. TRF-3 às fls. 41/48 (do documento gerado em PDF – ID 9793828), com trânsito em julgado em 25/06/2018 (fl. 51 do documento gerado em PDF – ID 9793829).

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 70.739,21, atualizado em 07/2018 (fls. 02 e 53/56 do documento gerado em PDF – IDs 9793817 e 9794236).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução, aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 43.631,96, atualizado em 07/2018 e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios (fls. 59/62 do documento gerado em PDF – ID 10443904).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado, e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 68 do documento gerado em PDF – ID 11167016).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 61/62 do documento gerado em PDF – ID 10443905), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 43.631,96** (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado em 07/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 2.710,72** (dois mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).



5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho de Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 82/165 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Conquanto a parte autora tenha informado a juntada da declaração de hipossuficiência, não o fez.

Deste modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo mais antigo, em 10.04.2013, ou do seu posterior, aos 27.10.2016.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção em relação ao feito de nº 0005135-29.2012.403.6183, pois são ações com objetos distintos, conforme fls. 628/635 do documento gerado em PDF (ID 14350005).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 178.849.990-2 e documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o formulário PPP emitido pela Universidade de Taubaté não indica o agente agressor, exigido pelo art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 (fs. 578/580 do documento gerado em PDF – ID 12787070); o formulário PPP emitido pela própria autora como trabalhadora autônoma, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Referido PPP também não indica o responsável pelos registros ambientais para os períodos anteriores a 27.09.2016 (fs. 608/609 do documento gerado em PDF – ID 12787719);

2.3. regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

3. Tendo em vista a planilha de fl. 25 do documento gerado em PDF (ID 12650223), na qual consta como remuneração da parte autora o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos) reais, determino que a demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, **recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil:

a) se é casada ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

d) junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, pois datada há mais de 1 ano.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

**4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo**, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça, bem como da emenda da inicial.

**5. Com o regular cumprimento do item 2 e recolhimento das custas**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLANGE TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 82.759,08 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

2. Neste cômputo, R\$ 67.486,80 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referem-se às parcelas vencidas. Todavia, o autor estabeleceu como marco inicial janeiro de 2009, sem observar a prescrição quinquenal.

3. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO KNOENER  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 11/09/2017:

"Com o retorno, abra-se vista para as partes se manifestarem e após abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-26.2018.4.03.6103  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fls. 120/121 do documento gerado em PDF: Tendo em vista a manifestação da parte autora, tomo prejudicada a remessa do presente feito à Central de Conciliação.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LEMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 26/02/2019, às 15h00min, na Central de Conciliação deste Fórum."

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

### Chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência ao impetrante das informações e documentos apresentados pelo INSS (ID 13812615, 13810489 e 13532458).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AUSTIM MARTINS DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

#### DESPACHO

1. Petição com ID 14144368: conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
2. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada determinando-se o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 11868327, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROQUE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, tendo sido certificado pela Secretaria que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".
3. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão com ID 12923027, bem como para a apresentação de informações, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em **pleno funcionamento** e de **utilização obrigatória** para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui **exceção** no caso de **eventual** impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento de Aposentadoria por Idade NB-41/182.607.770-4, formulado em 31/10/2017.

A Impetrante alega que se passaram mais de 06 (seis) meses desde do protocolo do requerimento, mas que não houve nenhuma resposta por parte da autoridade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinadas regularizações à parte impetrante, estas foram devidamente cumpridas.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/182.607.770-4), o que foi devidamente comprovado nos autos.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos manifestou interesse no feito.

O R. do MPF manifestou-se afirmando não restar caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do *Parquet*.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

*"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 31/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 07 (sete) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. (...)"*

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **confirmar a decisão liminar proferida sob id 8665276**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-41/182.607.770-4).

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

#### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS, com a devida implantação da aposentadoria em favor da requerente.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON AUGUSTO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC

Para realização da perícia, designo o dia 12.03.2019, às 14 horas.

Substituo o perito anteriormente designado pelo Dr. ALOISIO CHAER DIB, o qual deverá ser intimado da presente designação, via correspondência eletrônica.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDISON VASCONCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC

Para realização da perícia, designo o dia 12.03.2019, às 14:30 horas.

Substituo o perito anteriormente designado pelo Dr. ALOISIO CHAER DIB, o qual deverá ser intimado da presente designação, via correspondência eletrônica.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMILTO APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda, substituo o perito designado pelo Dr. Carlos André Pinto e designo o dia 20.03.2019 para realização da perícia em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GISLAINE ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para realização da perícia médica, designo o dia 27.02.2019, às 13:00 horas, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intime-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## DESPACHO

Comprove documentalmente a CEF, em 05 dias, o cumprimento da tutela antecipada.  
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 16:00 horas, na CECON.

Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALERIA FERNANDES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Aduz a autora ser portadora de severos problemas de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS, uma vez que permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e, determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação apresentando preliminar e, no mérito pugnou pela improcedência. Anexou documentos.

A autora apresentou documentos novos, sendo cientificado o INSS.

Houve réplica.

Realizada perícia, foi apresentado o laudo médico, acerca do qual foram as partes intimadas.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a alta que reputa indevida (13/07/2017) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/11/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua apreciação.

#### **Passo ao mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.**

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de quadro depressivo ansioso com antecedentes de comorbidades no passado, apresentando **incapacidade total e temporária** (id 9844635). Fixou o início da incapacidade em 07/02/2017.

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições constantes do CNIS (id 4480241).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 07/02/2017. Diante do extrato do CNIS, acima citado, tem-se que, naquele momento, a autora detinha tal qualidade, já que se encontrava em gozo de benefício previdenciário.

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.685.102-9, a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 14/07/2017.

Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir 14/07/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 617.685.102-9), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região (*no caso de haver interposição de recurso da presente decisão*), ou até que se constate, por meio de nova perícia administrativa, na forma prevista pela legislação, que a situação de incapacidade ora verificada não mais persiste (*no caso de não interposição de recurso pelas partes*).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurada: VALÉRIA FERNANDES DE PAULA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/07/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 162.672.788-08 - Nome da mãe: Tereza Fernandes de Lima Paula - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Cobra, 360, apto 81, Bloco 4, Conj. Residencial 31 de Março, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON HIPOLITO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. Carlos benedito Pinto André e designo a perícia para o dia 20.03.2019, às 11:10 horas, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da Resolução INSS/PRES nº336/2013, determinando-se que todos os servidores do INSS beneficiários da mesma cumpram sua carga horária legal integralmente.

A parte autora aduz, em síntese, que o INSS possui em seus quadros as carreiras de técnico do seguro social, analista do seguro social, e perito médico previdenciário. Nos termos do art. 4º-A da Lei nº10.855/2004 e no contido no art. 5º da Lei nº10.876/2004, as carreiras do Seguro Social e de Perícia Médica da Previdência Social, respectivamente, possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega que inobstante o mencionado acima, valendo-se do art. 3º do Decreto nº1.590/1995, a autarquia editou a Resolução INSS/PRES nº336, de 22 de agosto de 2013, que facultou às Agências da Previdência Social a adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos – REAT. No referido regime, os servidores lotados nas agências estão autorizados a cumprirem jornada de seis horas diárias, sem redução da remuneração e com dispensa do intervalo de refeições, desde que observadas alguns critérios para acesso ao referido sistema.

Afirma que o REAT foi implantado, conforme disposto no § 6º do art. 6º da referida Resolução nº 336/2013, com base em parecer que fizesse a avaliação "da demanda, do desempenho e das vantagens gerenciais com a adoção do REAT". Além disso, para a manutenção do REAT seria necessário que as agências contempladas mantivessem os mesmos critérios e requisitos para sua implantação e fossem avaliadas periodicamente, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

Assevera que a avaliação mencionada no parágrafo anterior deveria ser realizada semestralmente, avaliando-se indicadores estratégicos da autarquia nos meses de março e setembro, por meio de comparações. Ou seja, o regime fora adotado em âmbito nacional visando, em um primeiro momento, otimizar o trabalho de atendimento ao público que demanda pelos serviços da autarquia – o que é louvável.

Alega que inobstante a intenção acima, verifica-se que houve desvio de finalidade da referida resolução, servindo tão somente para garantir jornada de trabalho menor para parcela dos servidores da autarquia que se encontram lotados nas agências de atendimento. Ocorre que por Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, INSS e entidades de classe representantes dos servidores da carreira do seguro social, fora pactuado entre as partes em sua cláusula oitava, para dar cabo ao movimento grevista, a suspensão da eficácia de avaliação de desempenho das unidades. Para cumprir o referido termo de acordo a autarquia publicou a Resolução INSS/PRES nº 500, de 08 de outubro de 2015, na qual nos períodos de abril/2015 a setembro/2015 e nos três seguintes (outubro/2015 a março/2017), suspendendo a eficácia do § 6º do art. 17, o art. 18, o § 3º do art. 20 e o inciso I do art. 17, todos da Resolução nº 336/2013, que previam justamente os critérios para acesso e manutenção do REAT.

Afirma que, posteriormente, por intermédio da Resolução INSS/PRES nº 582, de 31 de março de 2017, a autarquia renovou a suspensão nos exatos termos mencionados no parágrafo anterior. A partir de então, sem justo motivo ou ato normativo que ampare, os servidores lotados nas agências beneficiadas pelo REAT seguem realizando turno de revezamento de seis horas sem avaliação de desempenho com foco na melhoria operacional. Resumindo, atualmente a autarquia possui prejuízo de duas horas de trabalho dos servidores lotados em suas agências beneficiadas com o REAT, representando 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária, sem que haja qualquer mensuração dos resultados efetivos dessa medida ou minoração dos vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos. Tal ato omissivo afronta a moralidade administrativa devendo ser repellido por este Poder Judiciário.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

1. Inicialmente, verifico que o termo de fls.44/45 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0007890-04.2014.403.6103: Trata-se de ação ajuizada pelo autor em face do INSS, cujo assunto cadastrado no Sistema Processual Informatizado é "Isonomia / Equivalência Salarial – Sistema Remuneratório e Benefícios – Servidor Público Civil – Direito Administrativo (01.11.02.37) – Indenização por Desvio de Função".

- 0003232-07.2015.403.6327: Trata-se de ação ajuizada visando discutir o interstício para progressão funcional e promoção enquanto servidor do INSS.

Do quadro acima, denota-se que as ações acima indicadas possuem assuntos diversos da pretensão deduzida nesta demanda, razão pela qual resta afastada a prevenção.

2. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A Lei nº4.717 (Lei da Ação Popular) dispõe em seu artigo 22, que são aplicadas à ação popular as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Assim, reputo plenamente passíveis de aplicação à presente Ação Popular as novas disposições previstas no Código de Processo Civil acerca de pedidos de tutela de urgência.

A Ação Popular é o meio processual garantido pela Constituição Federal a qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)"*

A Ação Popular encontra-se regulada na Lei nº4.471/65, especificando seus requisitos e tramites, sendo três os requisitos que constituem seus pressupostos: condição de eleitor, ilegitimidade e lesividade.

A legitimidade ativa da parte autora está devidamente comprovada através da juntada dos documentos que demonstram sua condição de eleitor, até por que é o cidadão que a promove, mas em nome da coletividade.

Malgrado os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, é certo que, por força do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a lesividade a ilegalidade também abrange a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico.

No caso concreto, pretende o autor da ação popular que seja determinada a suspensão da Resolução INSS/PRES nº336/2013, determinando-se que todos os servidores do INSS beneficiários da mesma cumpram sua carga horária legal integralmente.

É cediço que a situação do atendimento realizado pelas Agências da Previdência Social vem ocorrendo com muitos atrasos, o que, inclusive, tem gerado o ajuizamento de dezenas, quiçá centenas, de mandados de segurança pelos segurados questionando a demora na conclusão dos pedidos administrativos, o que, em última análise, pode estar relacionado à questão aventada na presente ação popular.

Não obstante tal fato, reputo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a realização da audiência de tentativa de conciliação - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intemem-se o(s) réu(s), com a advertência do prazo para resposta (20 dias - artigo 7º, inciso IV, da Lei nº4.717/65), sob pena de revelia e confissão, com a ressalva, em relação ao INSS, do quanto disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº4.717/65, acerca da possibilidade de atuar ao lado do autor da demanda.

Providencie a Secretaria o necessário à citação/intimação das partes.

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº4.717/65.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intemem-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9264**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004560-14.2005.403.6103** (2005.61.03.004560-4) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004148-78.2008.403.6103** (2008.61.03.004148-0) - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400689-96.1991.403.6103** (91.0400689-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401055-38.1991.403.6103** (91.0401055-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**Expediente Nº 9265**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002315-06.2000.403.6103** (2000.61.03.002315-5) - BENEDITO LEITE DE PAULA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006429-70.2009.403.6103** (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004606-56.2012.403.6103** - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;



- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008502-73.2013.403.6103** - DARCY FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**Expediente Nº 9266**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000222-94.2005.403.6103** (2005.61.03.000222-8) - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002010-12.2006.403.6103** (2006.61.03.002010-7) - MANUEL LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003707-63.2009.403.6103** (2009.61.03.003707-8) - OSMAR GENARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021482-66.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000222-8)) - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007826-96.2011.403.6103** - BERNARDO GONZALEZ CARLOS X JONNAS MANSUR(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000941-95.2013.403.6103** - CARLOS EDUARDO SCHMITT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-18.2013.403.6103** - CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006693-48.2013.403.6103** - DANIEL SIMAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC formulado em 10/08/2017 e a expedi-la.

Alega o impetrante que é servidor público estadual e que, já possuindo tempo de contribuição suficiente para se aposentar, requereu ao impetrado a expedição de CTC, mas que não houve pronunciamento até a presente data.

Afirma que a omissão da autoridade impetrada, sem qualquer justificativa, é abusiva e ilegal, configurando lesão a direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e liminar indeferida.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando ter apreciado o requerimento do impetrante, mas formulado exigências a cargo deste. Posteriormente, informou o cumprimento das exigências e a expedição da CTC ao impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem de segurança pleiteado.

Autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação mandamental objetivando ordem de segurança que assegure ao impetrante o direito de ver o seu requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC formulado em 10/08/2017 analisado e o documento em questão expedido.

**A questão nestes autos não demanda qualquer outra consideração uma vez que a autoridade impetrada, ao ser instada a prestar informações na forma da lei, noticiou ter analisado o requerimento administrativo do impetrante e, após o cumprimento das exigências que a ele foram formuladas, ter expedido a almejada CTC (id 3928404 e id 8981578), o que, diante da inexistência de decisão liminar favorável anterior, faz concluir pelo reconhecimento do pedido.**

Deveras, se a despeito do indeferimento da liminar requerida nestes autos, a autoridade impetrada, administrativamente, após ser notificada para prestar informações nos presentes autos, realizou os atos que através da presente ação mandamental eram buscados pelo impetrante, a saber, a apreciação do requerimento administrativo formulado e a expedição de CTC, tem-se que houve o reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, embora a decisão que homologa o reconhecimento do pedido, por força de lei, acarrete a extinção do feito com resolução de mérito, não equivale, a meu ver, à concessão da ordem de segurança a exigir o reexame necessário, na forma do artigo 14, §1º da Lei nº12.0016/2009, posto que a situação fática operada administrativamente através da conduta da autoridade impetrada importou em verdadeira perda do objeto da ação, tornando-se irreversível.

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9267

### PROCEDIMENTO COMUM

0402966-85.1991.403.6103 (91.0402966-6) - JOSE ALVES SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003993-70.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL) para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007361-53.2012.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE (INSS) para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007711-41.2012.403.6103 - NILSON LUIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE (INSS) para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400998-44.1996.403.6103 - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SPI32178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - h) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução nº 0008962-70.2007.403.6103: planilha de fs. 146/158, sentença de fs. 203/204, v. acórdão de fs. 232/235, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 237, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0) - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução nº 001108-25.2007.403.6103: planilha de fls. 66/78, sentença de fls. 110/111 e 119/120, v. acórdão de fls. 131/134 e 145/148, as r. decisões de fl. 157/159 e 171/175, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 175/verso, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução nº 0008895-71.2008.403.6103: sentença de fls. 92/98, do v. acórdão de fls. 137/139, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 141, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JEAN PIERRE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LECI DE PAULA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

#### Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDO PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERNANI LINO MARIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

## DECISÃO

#### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, afirmando não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.



## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da segurança.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito, por força do inciso II, art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jonus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refitro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VICENTINA DE FATIMA MARTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500060-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ZULEIKA DOS SANTOS ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “ Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-94.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEANDRO SANTOS ARAUJO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
AUTOS Nº 000005-94.2018.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: DANIELA CRISTINA DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que na fundamentação da dosimetria da pena há clara menção de sua fixação nos patamares mínimos, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em contraposição aos 03 (três) anos de reclusão que ficou constando na sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos para que, no que for cabível, seja modificado o julgado condenatório em benefício da apenada. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, da leitura da sentença embargada depreende-se que, ao tratar da dosimetria da pena em relação a acusada Daniela Cristina de Souza, ora embargante, o juiz sentenciante, após valorar negativamente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal atinentes às circunstâncias e às consequências do crime, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Inteligência do inciso II do artigo 59 do Código Penal. Portanto, ficou claro da fundamentação que a pena foi fixada acima do mínimo legal em consonância com as circunstâncias judiciais valoradas negativamente. E, assim, nas fases subsequentes não se verifica qualquer incorreção na dosagem da reprimenda. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDIR CARRIJO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

**D E C I S Ã O**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a designar imediatamente perícia médica e avaliação social para verificar a deficiência alegada pela segurada, para que assim, após as avaliações seja procedido o julgamento do pedido administrativo.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO DO PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “ Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TIAGO EMBOAVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para posterior análise do pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “ Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito à implantação do benefício concedido administrativamente.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição junto à agência de Caçapava, que foi deferida após cerca de dois anos de tramitação. O colegiado administrativo determinou a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciou em 10.10.2018, tendo decorrido mais de 120 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

Ocorre que a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Ademais, o autor juntou apenas o acórdão que julgou os embargos de declaração e o extrato de andamento processual, sendo necessário a íntegra do processo administrativo, inclusive comprovação do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Mesmo considerando que, no tópico referente ao pedido, constante da inicial, o autor fez alusão à concessão de tutela de urgência, não demonstrou a existência concreta de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefero** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006358-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WILLIAM DOUGLAS ZABORSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e que o processo estava na Seção de Saúde do Trabalhador para análise das atividades exercidas em condições prejudiciais.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**



Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e remetido à Seção de Saúde do Trabalhador para análise do tempo especial.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11191840:

"(...) Com o parecer da Contadoria, **intimem-se as partes** e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 5006468-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: VICENTE SEBASTIAO DE ALMEIDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigência.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARFMOVEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

MARFMÓVEIS EIRELLI e MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a revisão de contrato de mútuo bancário, de forma a excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, bem como a capitalização mensal dos juros.

Alegam as autoras, em síntese, ter sido celebrado contrato de renegociação de dívida, no valor de R\$ 56.823,70, sendo pagas as prestações vencidas até 24.01.2018, após o que teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Sustentam, todavia, que, nos termos da cláusula décima do contrato, seria exigida a comissão de permanência, cumulada com uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia. Afirmam a abusividade de tal exigência, por violação ao disposto nas Súmulas 30, 294, 296, 472 e 539, do STJ.

Afirmam, ainda, a ilegalidade na exigência de juros com capitalização mensal, pois não se trata de encargo expressamente pactuado, conforme exige a mesma Súmula 539 do STJ.

Pede, em consequência, a declaração de abusividade da cláusula contratual, compensando-se os valores cobrados além do devido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF contestou requerendo a revogação da gratuidade processual para a pessoa jurídica, sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Observe que a autora pessoa jurídica não refutou o pedido de revogação da gratuidade processual.

De fato, para a pessoa jurídica, não basta ao deferimento desses benefícios simples declaração firmada pelo interessado, mas é necessário demonstrar, cabalmente, que a parte não dispões dos recursos necessários para custear as custas e despesas processuais.

Diante do silêncio da autora, entendo não provada a situação de necessidade, razão pela qual deverá ser intimada a recolher as custas processuais.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustenta o embargante.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Discute-se, ainda, aplicação pela CEF da chamada "comissão de permanência".

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" e nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado").

O contrato em discussão prevê, realmente, para o caso de inadimplência (cláusula décima), a aplicação da comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração".

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a comissão de permanência, na parte em que cumulada com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora.

Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.9.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 01.3.1993 a 31.7.1996 e de 21.3.2007 a 23.9.2017 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 01.3.1993 a 31.7.1996 e de 21.3.2007 a 23.9.2017.

Para comprovação de tais períodos de trabalho foi juntado laudo (Id. 11649541), que atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 86, 87,6 e 85,5 decibéis nos períodos pleiteados, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 36 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 01.3.1993 a 31.7.1996 e de 21.3.2007 a 23.9.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edson Serafim de Oliveira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.9.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	150.155.608-85
Nome da mãe	Terezinha Aparecida dos Santos Oliveira
PIS/PASEP	12289050093
Endereço:	Av. Benedito Domingues de Oliveira, nº 518, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006319-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVA IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a **restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez.**

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 16.12.2008, precedido de auxílio-doença e que em agosto de 2018 teve conhecimento da cessação do benefício, sendo obrigado a se submeter à nova perícia médica, pleiteando auxílio-doença em 20.09.2018, que foi indeferido.

Sustenta que é portador de HIV, hepatite C crônica, bem como é portador de doenças e sequelas de acidente, que reduzem sua capacidade laboral.

Alega que o procedimento de alta, sem oferecer aos segurados ampla defesa e contraditório é abusivo e que é isento de submeter-se à perícia médica, por ter 56 anos de idade e por computar mais de 20 anos em gozo de benefícios por incapacidade, nos termos do disposto no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações.

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o fato jurídico que daria direito à pretensão aqui deduzida ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

O dispositivo invocado, vigente à época da cessação da aposentadoria por invalidez do impetrante, prescrevia:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

O INSS informou que a cessação do benefício do impetrante decorreu de não atendimento à convocação efetivada pela Autarquia para realização de fê de vida e que foi formulado novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, indeferido em 17.10.2018, por não constatação da incapacidade/invalidez.

Com efeito, o impetrante não comprovou que tenha convocado o impetrante e tampouco esclareceu e fundamentou a que se refere esta convocação.

Ainda que superado esse impedimento, no caso dos autos, o INSS não pode convocar o segurando para perícia médica, na hipótese de enquadramento nas condições previstas no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da cessação do benefício, o que é o caso do impetrante, nascido em 25.02.1962, possui 57 anos de idade e está em gozo de benefícios por incapacidade por mais de 20 anos, ainda que com pequenas interrupções, conforme CNIS (ID 12712514).

Entendo, portanto, que há plausibilidade jurídica atual e periculum in mora, autorizando o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 534.692.042-7), isentando-o da realização de perícias médicas.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004112-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANKLIN GONZALEZ

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a pesquisa de bens juntada aos autos e para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses após a distribuição, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Intimem-se, e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO DELIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

#### Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-31.2018.4.03.6103  
AUTOR: FABIO RODOLFO CERRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-47.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: LEONARDO SANTANA FERNANDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRÉIA GONCALVES FELICIANO - SP289637  
INVENTARIANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Tendo em vista que o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número (5005985-34.2018.4.03.6103), ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados neste feito, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nos autos com nova numeração, cancelando-se o presente feito.

Encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103  
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE DA SILVA TAVARES - SP300402, RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Há uma controvérsia relevante nestes autos, que diz respeito ao possível descumprimento da decisão aqui proferida.

Alegou a CEF, em sua última petição, que o imóvel teria sido alienado em 14.8.2018, depois, portanto, da intimação da decisão proferida (que ocorreu em 24.9.2018). Já a matrícula do imóvel registra que a escritura de venda teria sido lavrada em 11.10.2018, levada a registro em 26.10.2018.

Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data em que ocorreu a alienação, trazendo aos autos cópia da escritura (ou de outro documento assim celebrado).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALÍDIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, tal como solicitada.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000686-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da penhora realizada nos autos principais, promovendo-se o desbloqueio de valores constritos mediante o sistema BacenJud, em contas de titulares das embargantes.

As embargantes foram intimadas para que justificassem a propositura da ação, em razão da distribuição anterior dos Embargos à Execução de nº 5002923-83.2018.4.03.6103, bem como do fato de estes embargos se destinarem a impugnar a penhora realizada nos autos da execução.

Certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação das embargantes.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a impugnação à indisponibilidade de valores depositados em instituições financeiras deve ser deduzida nos próprios autos da execução, consoante a disciplina prevista no artigo 854, § 3º, do CPC, conduta que já foi adotada pelas embargantes, sendo objeto de decisão proferida em 12.02.2019.

Falta, portanto, interesse processual a ser tutelado nestes embargos, que não se constituem em meios processuais adequados à tutela do direito alegado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Não há custas processuais, nem condenação em honorários de advogado, já que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.



RÉU: LAIS AMABILE STEFENI, MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA, ERICK CUNHA DOS SANTOS, MIRIAN ISABELLY DA SILVA, DENIS CARVALHO ALMEIDA  
REPRESENTANTE: EDNA CUNHA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentenças homologatórias de acordo proferidas em ação de interdito proibitório ajuizada pela União, em face dos réus identificados como LAÍS AMABILE STEFENI, MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA, MIRIAN ISABELLY DA SILVA, DENIS CARVALHO ALMEIDA e ERICK CUNHA DOS SANTOS, em razão do descumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, tendo ficado expressamente consignado nas sentenças que, em caso de descumprimento, a pena seria convertida em multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deveria ser executada diretamente.

A pena consiste em 25 (vinte e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em até 03 (três) meses, cabendo aos réus informarem previamente a entidade para cumprimento e o plano de jornada.

Sustenta a União que o réu DENIS comprovou o cumprimento do acordo; o réu ERICK teria até 30 de maio de 2018 para cumprimento, porém, ainda não apresentou comprovação; as réas LAIS, MARIANE e MIRIAN cumpriram parcialmente a pena, requerendo, portanto, a intimação de ERICK para comprovação e o cumprimento de sentença com relação às demais réas, pois já foram intimadas e ficaram-se inertes à comprovação.

Requer sejam as executadas intimadas para pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil, reais), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito em Juízo; em caso de não pagamento espontâneo, requer o prosseguimento da execução, com inclusão de honorários correspondente a 10% (dez por cento) sobre valor do débito, bem como de multa no mesmo percentual, consoante previsão do artigo 523, §1º, do CPC.

E a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, foram proferidas duas sentenças homologatórias de acordo, nos mesmos termos. A primeira, proferida em 20.09.2017 (ID 2708739), com relação aos réus LAÍS AMABILE STEFENI, MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA, MIRIAN ISABELLY DA SILVA E DENIS CARVALHO ALMEIDA e a segunda, em 20.02.2018, quanto ao réu ERICK CUNHA DOS SANTOS (ID 4559316).

A análise integral do processo demonstra que a DPU informou que o réu DENIS comprovou o cumprimento integral do acordo (ID 4459501) e que as réas MARIANE e MIRIAN não se adaptaram à instituição escolhida e que foram redirecionadas a outra instituição (ID 3013325).

As réas LAIS, MARIANE e MIRIAN informaram o início do cumprimento (ID 3083537 e 3131526).

A DPU informou que a ré LAIS cumpriu aproximadamente 10 horas do trabalho voluntário, no Asilo Santo Antônio em São José dos Campos/SP. Em razão da carga horária de sua atividade laboral e de seus estudos na Universidade Estadual de Londrina, não foi possível o cumprimento das horas remanescentes, requerendo a expedição de carta precatória ao Juízo da cidade de Londrina/PR, com intuito de viabilizar o cumprimento das horas remanescentes (ID 9736661).

Ficou comprovado que MIRIAN cumpriu 23 horas e 55 minutos e LAIS cumpriu 10 horas e 34 minutos (ID 10052146 e 10052147).

Quanto à ré MARIANE, sobreveio a informação de que não cumpriu o acordo por ter sido hostilizada na Instituição GAAC do Urbanova (palavras da assistida) e que após o ocorrido, começou a trabalhar na parte da manhã e da noite para pagar um apartamento, o que inviabilizou o cumprimento das horas de serviço voluntário, tendo afirmado que tem interesse em retomar o cumprimento do acordo, tendo a defesa requerido seja dada nova oportunidade à ré, para cumprir o acordado junto a outra instituição.

Informou a DPU ainda, que a ré MIRIAN está residindo em Dourados/MS, requerendo a expedição de carta precatória para cumprimento do acordo (ID 12406393).

Com efeito, ainda que tenha decorrido o prazo para o cumprimento do acordo, entendo que não é o caso de deferir o pedido de execução da pena de multa, tendo em vista que o descumprimento parcial do acordo pelos Réus foi justificado nos autos, havendo interesse na dilação do prazo para prestação das horas remanescentes de serviço comunitário.

Em face do exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de execução da pena de multa e determino:

- A intimação de ERICK CUNHA DOS SANTOS e MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA para que, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, comprovem o cumprimento integral de 25 horas de prestação de serviços à comunidade, sob pena da execução da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina/PR (Rua Cel. Camisao, 380, apto. 163, Bloco I, CEP 86015690) para intimação de LAÍS AMABILE STEFENI, para que cumpra o saldo remanescente de **14 horas e 26 minutos** de prestação de serviços à comunidade, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, devendo comprovar em Juízo, sob pena da execução da multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).
- a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS (Rua Cornélio Cezário de Souza, 1265, apto. 15, Bloco 2) para intimação de MIRIAN ISABELLY DA SILVA, para que cumpra o saldo remanescente de **1 hora e 5 minutos** de prestação de serviços à comunidade, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, devendo comprovar em Juízo, sob pena da execução da multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública Federal e ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103  
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha trazido documentos que se destinam, em princípio, a comprovar o exercício de atividade rural, tenho que a oitiva de testemunhas é indispensável para a complementação do acervo probatório.

Considerando que a atividade rural teria sido prestada em localidade distante desta Subseção Judiciária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo também informar se tais pessoas poderão comparecer à sede deste Juízo, ou, se for o caso, à Justiça Federal de São José do Rio Preto, onde poderão ser ouvidas por videoconferência.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005126-18.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPIO BRAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-43.2018.4.03.6103  
AUTOR: GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANDREZA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-10.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

O autor afirma ser portador de quadro depressivo grave, razão pela qual não teria condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter requerido auxílio doença em 26.02.2018, que foi indeferido pelo INSS, e que já recebeu o benefício anteriormente.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **transtorno afetivo bipolar**, em fase depressiva e sem sintomas psicóticos.

Ao exame pericial, o autor apresentou distúrbios leve de personalidade e de comportamento, crítica prejudicada, humor e afeto depressivo moderado, cuidados pessoais com certo descuido.

A perita esclarece que o início da doença remonta ao ano de 1991, mas que há incapacidade atual desde 28.04.2017, quando da entrada do pedido administrativo, por piora por novo ciclo da doença.

A perita sugeriu afastamento de dez meses para nova reavaliação, mas não, alta, pois o autor evoluiu como períodos maníacos, outros períodos depressivos e períodos íntegros. Foi atestada a existência de incapacidade temporária e absoluta para atividades laborativas.

Considero que o autor apresenta extenso histórico temporal de distúrbios de natureza psíquica ao longo dos anos, o que se explica pela argumentação da perita no sentido de que a doença da qual é portador encerra reiterados ciclos de manifestação, havendo um prognóstico de reservas para tratamento.

Assim, entendo mantida a qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 24.01.2017 (ID 1232673, página 7/91).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Paulo Silva Almeida.
Número do benefício:	618.399.207-4
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.04.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Silva Almeida
CPF:	032.355.168-83
PIS/PASEP/NIT	1204666346-4
Endereço:	Rua Pedra Azul, 118, casa 116, nesta.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão ID 14038170 final: "Após, dê-se vista ao embargante e venha o processo concluso para julgamento dos embargos monitorios."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

**ATO ORDINATÓRIO**

**Determinação de id nº 4385848:**

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000685-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIO CESAR VILAS BOAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.5.2017 (NB 183.614.961-9), indeferido sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta que o INSS não admitiu a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados às empresas SEGESP SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA. (01.3.1996 a 09.5.1997), LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (01.12.2010 a 17.9.2012), SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. (21.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.4.2017).

Diz, também, que o INSS também não teria considerado as contribuições que verteu, no período de 01.4.2009 a 30.11.2010.

Com tais períodos, afirma ter direito à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SEGESP SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA. (01.3.1996 a 09.5.1997), LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (01.12.2010 a 17.9.2012), SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. (21.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.4.2017).

Quanto à empresa SEGESP, os documentos anexados aos autos mostram que o autor foi admitido como "vigia", conforme se vê anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Ainda que o autor não tenha conseguido trazer aos autos outros documentos (aparentemente pelo fato de a empresa não ser mais localizada em sua sede), tenho que é possível o enquadramento da especialidade em razão do cargo ocupado.

De fato, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Para a empresa LATECOERE, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado indica que o autor trabalhou no setor "produção", exercendo a função de "chapeador Γ e, nessa qualidade, trabalhava exposto a ruídos de 92 dB (A), além de vibração de 0,8m/s² e aos agentes químicos metil etil cetona (com concentração de 27,89/75 ppm).

Tal período foi indeferido administrativamente, pelas seguintes razões: a) o ruído informado não esclarece a metodologia aplicada (que deveria ser a NHO-01 da Fundacentro); b) a vibração só admitiria enquadramento para trabalhos relacionados com perfuratrizes e marteletes pneumáticos; c) o agente químico não está listado nos anexos do regulamento da Previdência Social e, conforme informações da empresa, não haveria habitualidade e permanência na exposição a tal agente.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" *versus* "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Os PPRA's anexados aos autos mostram que os níveis de ruído a que o autor estava exposto eram realmente superiores aos limites de tolerância e, ademais, está bem demonstrado que o autor trabalhava com furadeiras e marteletes pneumáticos. Uma vez mais, a correta e tempestiva requisição de documentos faria com que a dúvida fosse solucionada ainda no plano administrativo.

Finalmente, quanto à empresa SOBRAER, a anotação em carteira de trabalho indica que o autor foi admitido como "mecânico montador IE3". O PPP trazido indica exposição a "acetato de etila" (6,69 ppm de concentração), acetato de n-butila, acetona, etilbenzeno, metil isobutil cetona, tolueno, xileno, dióxido de titânio, níquel e sódio, além de ruídos de 84,5 dB (A) [2013], 91,6 dB (A) [2014], 85,4 dB (A) [2015] e 104,1 dB (A) [2016 a 19.4.2017].

Tais informações estão devidamente corroboradas pelos laudos técnicos anexados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, não há elementos que autorizem concluir pela efetiva neutralização dos potenciais efeitos nocivos.

Quanto às atividades equiparadas à de guarda, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer trabalhos perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Finalmente, quanto aos períodos em o autor fez recolhimentos (04/2009 a 10/2010), a despeito de haver, nos autos do processo administrativo, indicativo quanto à existência de pendências, não é o que se conclui a partir de um exame desses pagamentos. O autor fez recolhimentos à ordem de 20% dos salários de contribuição, com pagamentos tempestivos. Portanto, não há nenhuma razão para recusar direito ao cômputo de tais períodos.

Somando os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **35 anos e 06 meses** de contribuição até a DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas SEGESP SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA. (01.3.1996 a 09.5.1997), LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (01.12.2010 a 17.9.2012), SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. (21.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.4.2017), bem como o tempo comum de 01.4.2009 a 30.11.2010, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Ismael Roberto da Silva</b>
Número do benefício:	<b>183.614.961-9.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>26.5.2017.</b>

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.842.808-58.
Nome da mãe:	Benedita Maria dos Santos.
PIS/PASEP	12159981062.
Endereço:	Rua João de Paula, 11, Jardim América, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000644-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODETE MARIA ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 24.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ERASMO DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

#### DESPACHO

Designo o 03 de abril de 2019 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da ré MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e pelo MPF, bem como as testemunhas que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arrolar, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

As intimações das testemunhas arroladas nas petições ID 13853303 e 14099862 deverão ser realizadas via judicial, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.

As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se as partes, bem com o MPF.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega a autor que requereu administrativamente o benefício em 11.09.2015, NB 174.735.188-9, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Sustenta, todavia, que possuía, na data do requerimento, o total de 186 contribuições e 61 anos de idade (nascida em 21.09.1953), porém o INSS reconheceu apenas 100 meses de contribuição, não computando o período de 01.05.2010 a 31.03.2012 e de 01.04.2012 a 31.08.2015, sob o argumento que foram feitas sob a condição de contribuinte baixa renda.

Diz que a autarquia alegou que tais contribuições não puderam ser consideradas, uma vez que a autora supostamente teria como renda registrada no CadÚnico a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) recebida a título de doação.

Sustenta a autora que não pode ser considerado a irrisória quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) recebidos a título de doação, como fator a desconsiderar sua situação de baixa renda, por não haver comprovação e ter caráter esporádico, o que não afasta a condição de miserabilidade da autora, pessoa idosa e do lar.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.



Não verifico prevenção com o processo indicado, já que sua distribuição é anterior à data do requerimento administrativo objeto deste processo.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 21.09.1953, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2013.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo administrativo, constato que o INSS computou apenas 100 meses de contribuição, sendo exigidas 180 contribuições para o ano em que a autora completou a idade.

Com efeito, das contribuições reclamadas pela parte autora (01.05.2010 a 31.03.2012 e de 01.04.2012 a 31.08.2015), aparentemente o período de 05/2012 a 08/2015 não foram computadas, em razão da não validação de contribuições vertidas a título de contribuinte facultativo de baixa renda (ID 14488032, páginas 43-45), o que foi confirmado pela consulta ao sistema respectivo.

Examinando a fundamentação da decisão administrativa constante do documento denominado "ANÁLISE DA VALIDAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA", no campo "Observação", consta o seguinte:

"As contribuições de Vera Lucia da Costa Moreira não podem ser validadas pois existe a informação no CADÚNICO de renda pessoal de R\$50,00 recebida a título de doação. Os recolhimentos devem ser complementados de modo que os valores passem a corresponder a alíquota de 11% do salário-mínimo".

Com efeito, são requisitos para enquadramento como contribuinte de baixa renda: não possuir renda própria; dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e pertencer à família de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; estar inscrita no CadÚnico.

No caso específico, o INSS sustenta que a autora possui renda pessoal de R\$ 50,00 a título de doação. Portanto, aparentemente, não cumpriria um dos requisitos para validação destas contribuições, cuja questão deverá ser melhor elucidada na instrução processual.

Não obstante, ainda que superado este impedimento, consignou também o INSS que as contribuições de 01/2014 a 08/2015 foram efetuadas com valores menores do que o mínimo, devendo ser complementadas para atingir a alíquota de 5%.

Além disso, o processo administrativo está incompleto e pouco legível.

Deste modo, o que aparenta ter ocorrido, é que ao menos parte das contribuições reclamadas pela parte autora, foram recolhidas como contribuinte facultativa de baixa renda, sem a comprovação de que se enquadre nessa condição, as quais, para serem aproveitadas para concessão da aposentadoria por idade, devem ser complementadas, ao menos para a alíquota de 11%.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, não estão comprovados os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 174.735.188-9).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001017-92/2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

RÉU: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do decurso do prazo de suspensão, nos termos da r. decisão ID 2148994, conforme certidão ID 14498419.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006576-93/2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMENALE & COMENALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU COMENALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 14506526.

Após, torne-me os autos conclusos

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004708-80.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS, ISABEL REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, intime-se a parte autora para que diligencie diretamente naquela Serventia o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, nos termos determinados na sentença ID nº 12.703.764.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005347-98.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLU & BORGES LTDA - ME, JOEL BORGES, JOAO PAULO DELLU

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUNTHER - EPP, ALEXANDRE GUNTHER, BENEDITO MATIAS DA COSTA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-79.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOAO MACHADO DE MOURA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARILZA MORAES - SP247713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.045.209:

Vista às partes dos laudos técnicos juntados.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-38.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JENEY ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença, que foi cessado em 19.6.2018. Afirma que o benefício foi concedido devido a lesões no punho esquerdo que lhe causaram limitação da função do membro.

Sustenta que sofreu um acidente de trabalho com instrumento serra de madeira, tendo-lhe causado traumatismo neurotendíneo, estando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo sua improcedência.

Laudu médico pericial.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

Já o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de ferimento do quarto dedo da mão direita e síndrome do manguito rotador. Esclarece que o autor sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016, apresentando lesão no 4º dedo da mão direita, evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4º dedo da mão direita sem comprometimento da função global.

Diz que o autor apresenta ainda síndrome do manguito rotador, que se caracteriza pelo impacto do acrómio e úmero proximal, causando lesões nas estruturas que ocupam esse espaço podendo levar a tendinite, bursite ou rupturas tendíneas.

Além disso, manifesta dor no ombro, especialmente quando o braço encontra-se elevado acima do ombro, não apresentando ruptura tendíneas completas.

Apesar disso, a conclusão deste perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais e não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda de amplitude de movimento incapacitante nos dedos das mãos e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Acrescenta que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, afirmando que não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Respondeu ainda o perito, aos quesitos do autor, que interessam para a apreciação do pedido alternativo do auxílio-acidente:

1. O autor sofreu que tipo de acidente de qualquer natureza? Houve fratura/impacto/lesão em algum membro? Qual? Favor detalhar.

R: Sim. Seqüela de ferimento do quarto dedo da mão direita. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016 apresentando lesão no 4º dedo da mão direita evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4º dedo da mão direita sem comprometimento da função global da mão direita.

2. O acidente de qualquer natureza noticiado na inicial deixou sequelas no autor? Em caso positivo, favor explicitá-las, indicando quais e em qual parte do corpo. Qual a atividade laborativa realizada pelo autor à época do acidente?

R: Sim. Seqüela de ferimento do quarto dedo da mão direita. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016 apresentando lesão no 4º dedo da mão direita evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4º dedo da mão direita sem comprometimento da função global da mão direita. Pedreiro autônomo, segundo refere.

3. As sequelas do acidente de qualquer natureza encontram consolidadas ou ainda existe possibilidade de melhora ou agravamento? Há possibilidade de reversão das sequelas? Em caso positivo, favor indicar o porquê e como? Em caso negativo, são irreversíveis e permanentes?

R: O paciente já realizou duas cirurgias no quarto dedo da mão direita sem melhora significativa do quadro, segundo refere. Aguarda novo procedimento cirúrgico conforme relatório médico apresentado. Devido o tempo de evolução, há baixa probabilidade de reversão completa das sequelas apresentadas (rigidez da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo).

4. Existe relação de causalidade entre o acidente de qualquer natureza e as sequelas mencionadas?

R: Sim.

4.1 - As sequelas do acidente de qualquer natureza determinam, permanentemente, perdas anatômicas ou redução ainda que mínima da capacidade de trabalho de pedreiro? Em que percentual? Em caso negativo, por quê?

R: Não há incapacidade laborativa. Não há redução significativamente da capacidade para o trabalho. O pericário mantém movimento de pinça e prensão preservados, possui rigidez apenas da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo da mão direita sem outro comprometimento articular e apresenta calosidades grosseiras nas mãos sugestivas de trabalho braçal recente.

5. Ainda em caso negativo, favor explicar como o autor pode trabalhar na sua função habitual – pedreiro de forma eficaz e produtiva, se comparado a outros trabalhadores sem a mesma seqüela?

R: O pericário mantém movimento de pinça e prensão preservados, possui rigidez apenas da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo da mão direita sem outro comprometimento articular e apresenta calosidades grosseiras nas mãos sugestivas de trabalho braçal recente.

5.1- Há necessidade de maior esforço para o exercício das mesmas atividades do acidentado ou outras do cotidiano após o acidente? R: Não. 6. A prova documental em anexo, prontuário médico, receituário e relatórios médicos são indicativos da incapacidade ainda que mínima em razão do acidente de qualquer natureza? Caso negativo, por quê?

R: Durante o exame pericial, analisamos de forma imparcial e objetiva a anamnese, exame físico, exames de imagem e outros documentos apresentados. Após essa avaliação, não encontramos subsídios técnicos para caracterizar a incapacidade laborativa. No que diz respeito aos relatórios dos colegas médicos supracitados, não sei quais os critérios foram adotados para a conclusão obtida, de modo que não há como tecer comentários sobre suas conclusões. Respeito a opinião dos colegas, mas não encontro subsídios, no dia do exame pericial, para concluir que a pericianda apresenta incapacidade laborativa.

A análise das respostas supra, levam a conclusão que o autor sofreu um acidente no exercício da sua profissão (apesar de ter o perito respondido que não há nexo etiológico laboral); que as lesões deixaram sequelas ainda não totalmente consolidadas, pois aguarda novo procedimento cirúrgico, porém, com baixa probabilidade de reversão completa das sequelas e que estas não causaram redução significativa da capacidade para o trabalho, afirmando que o autor mantém o movimento de pinça e prensão.

Deste modo, embora o autor apresente seqüela decorrente de acidente, não há uma comprovação de que esteja absolutamente consolidada e que tenha acarretado uma redução da capacidade laborativa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

b) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

c) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-91.2019.4.03.6103

AUTOR: ANNA FLAVIA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365, GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando os autos, verifico que os fatos não estão suficientemente esclarecidos.

Os embargantes afirmam que a CEF está executando dois empréstimos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 70.000,00, sendo que o último não teria sido concretizado.

Tais alegações não parecem pertinentes, na medida em que os contratos trazidos com a execução não são contratos de empréstimos de valores fixos, mas **contratos de abertura de limite de crédito**.

Assim, a execução não poderia recair sobre o total desses limites, globalmente considerado, mas apenas da **parcela efetivamente utilizada pelos executados**.

Analisando os demonstrativos de débito trazidos com a execução, constato que o limite de crédito que, supostamente, teria sido utilizado pelos embargantes, seria de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), que a CEF diz terem sido liberados em 10.9.2017. Se é assim, não seria possível sustentar, como fazem os embargantes, por uma impossibilidade lógica, que a dívida teria sido inteiramente quitada em 2015.

Ocorre que, examinando os extratos trazidos pela CEF, **não há crédito de R\$ 47.000,00 na conta corrente da empresa nesse dia 10.9.2017**.

O extrato denominado "dados gerais do contrato - I", sugere que a "data de liberação do crédito" seria, na verdade, 15.8.2017, com "data base" da primeira prestação o dia 10.9.2017, para pagamento em dezessete meses, a última parcela em 10.02.2019.

Uma análise dos extratos bancários mostra, contudo, que **tampouco houve crédito de R\$ 47.000,00 no dia 15.8.2017**.

Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente:

a) qual é o valor e a data do crédito do valor efetivamente utilizado pelos embargantes;

b) como esse valor foi disponibilizado aos embargantes;

c) qual é o valor de cada prestação;

d) quais foram as prestações efetivamente pagas.

Cumprido, abra-se vista aos embargantes para manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005761-94.2012.4.03.6103  
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 162/163 dos autos físicos:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a transição de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados neste feito, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nos autos com nova numeração (500952-29.2019.403.6103), cancelando-se o presente feito.

Encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.5.2017 (NB 183.614.961-9), indeferido sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta que o INSS não admitiu a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados às empresas SEGESP SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA. (01.3.1996 a 09.5.1997), LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (01.12.2010 a 17.9.2012), SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. (21.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.4.2017).

Diz, também, que o INSS também não teria considerado as contribuições que verteu, no período de 01.4.2009 a 30.11.2010.

Com tais períodos, afirma ter direito à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas SEGESP SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA. (01.3.1996 a 09.5.1997), LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (01.12.2010 a 17.9.2012), SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. (21.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.4.2017).

Quanto à empresa SEGESP, os documentos anexados aos autos mostram que o autor foi admitido como "vigia", conforme se vê anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Ainda que o autor não tenha conseguido trazer aos autos outros documentos (aparentemente pelo fato de a empresa não ser mais localizada em sua sede), tenho que é possível o enquadramento da especialidade em razão do cargo ocupado.

De fato, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Para a empresa LATECOERE, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado indica que o autor trabalhou no setor "produção", exercendo a função de "chapeador Γ e, nessa qualidade, trabalhava exposto a ruídos de 92 dB (A), além de vibração de 0,8m/s<sup>2</sup> e aos agentes químicos metil etil cetona (com concentração de 27,89/75 ppm).

Tal período foi indeferido administrativamente, pelas seguintes razões: a) o ruído informado não esclarece a metodologia aplicada (que deveria ser a NHO-01 da Fundacentro); b) a vibração só admitiria enquadramento para trabalhos relacionados com perfuratrizes e marteletes pneumáticos; c) o agente químico não está listado nos anexos do regulamento da Previdência Social e, conforme informações da empresa, não haveria habitualidade e permanência na exposição a tal agente.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Os PPRA's anexados aos autos mostram que os níveis de ruído a que o autor estava exposto eram realmente superiores aos limites de tolerância e, ademais, está bem demonstrado que o autor trabalhava com furadeiras e marteletes pneumáticos. Uma vez mais, a correta e tempestiva requisição de documentos faria com que a dúvida fosse solucionada ainda no plano administrativo.

Finalmente, quanto à empresa SOBRAER, a anotação em carteira de trabalho indica que o autor foi admitido como "mecânico montador IE3". O PPP trazido indica exposição a "acetato de etila" (6,69 ppm de concentração), acetato de n-butila, acetona, etilbenzeno, metil isobutil cetona, tolueno, xileno, dióxido de titânio, níquel e sódio, além de ruídos de 84,5 dB (A) [2013], 91,6 dB (A) [2014], 85,4 dB (A) [2015] e 104,1 dB (A) [2016 a 19.4.2017].

Tais informações estão devidamente corroboradas pelos laudos técnicos anexados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, não há elementos que autorizem concluir pela efetiva neutralização dos potenciais efeitos nocivos.

Quanto às atividades equiparadas à de guarda, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer trabalhos perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Finalmente, quanto aos períodos em que o autor fez recolhimentos (04/2009 a 10/2010), a despeito de haver, nos autos do processo administrativo, indicativo quanto à existência de pendências, não é o que se conclui a partir de um exame desses pagamentos. O autor fez recolhimentos à ordem de 20% dos salários de contribuição, com pagamentos tempestivos. Portanto, não há nenhuma razão para recusar direito ao cômputo de tais períodos.

Somando os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **35 anos e 06 meses** de contribuição até a DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas SEGESP SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA. (01.3.1996 a 09.5.1997), LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (01.12.2010 a 17.9.2012), SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. (21.01.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2015 a 19.4.2017), bem como o tempo comum de 01.4.2009 a 30.11.2010, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Ismael Roberto da Silva</b>
Número do benefício:	<b>183.614.961-9.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>26.5.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>



CPF:	<b>039.842.808-58.</b>
Nome da mãe:	<b>Benedita Maria dos Santos.</b>
PIS/PASEP	<b>12159981062.</b>
Endereço:	<b>Rua João de Paula, 11, Jardim América, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003788-09.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365, GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando os autos, verifico que os fatos não estão suficientemente esclarecidos.

Os embargantes afirmam que a CEF está executando dois empréstimos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 70.000,00, sendo que o último não teria sido concretizado.

Tais alegações não parecem pertinentes, na medida em que os contratos trazidos com a execução não são contratos de empréstimos de valores fixos, mas **contratos de abertura de limite de crédito**.

Assim, a execução não poderia recair sobre o total desses limites, globalmente considerado, mas apenas da **parcela efetivamente utilizada pelos executados**.

Analisando os demonstrativos de débito trazidos com a execução, constato que o limite de crédito que, supostamente, teria sido utilizado pelos embargantes, seria de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), que a CEF diz terem sido liberados em 10.9.2017. Se é assim, não seria possível sustentar, como fazem os embargantes, por uma impossibilidade lógica, que a dívida teria sido inteiramente quitada em 2015.

Ocorre que, examinando os extratos trazidos pela CEF, **não há crédito de R\$ 47.000,00 na conta corrente da empresa nesse dia 10.9.2017**.

O extrato denominado "dados gerais do contrato - I", sugere que a "data de liberação do crédito" seria, na verdade, 15.8.2017, com "data base" da primeira prestação o dia 10.9.2017, para pagamento em dezessete meses, a última parcela em 10.02.2019.

Uma análise dos extratos bancários mostra, contudo, que **tampouco houve crédito de R\$ 47.000,00 no dia 15.8.2017**.

Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente:

- a) qual é o valor e a data do crédito do valor efetivamente utilizado pelos embargantes;
- b) como esse valor foi disponibilizado aos embargantes;
- c) qual é o valor de cada prestação;
- d) quais foram as prestações efetivamente pagas.

Cumprido, abra-se vista aos embargantes para manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103  
AUTOR: MANOEL COSMEDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 19.9.2012, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas COPPIO LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA., de 11.9.1990 a 13.02.1991; JP CONSTRUÇÕES E MONTAGNES LTDA, de 02.4.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993; ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA, de 21.12.1994 a 30.3.1997; TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, de 02.02.2000 a 07.6.2002 e 19.11.2003 a 04.5.2012, todos no cargo de eletricitista, atividade enquadrada como especial por categoria profissional.

Além disso, afirma que o INSS não reconheceu o tempo de atividade comum do autor na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 30.7.2002 a 29.01.2003, vínculo anotado em sua CTPS.

E, por fim, sustenta que o INSS não reconheceu o tempo de atividade rural trabalhado pelo autor, de 10.3.1977 a 15.3.1984, em regime de economia familiar, no SÍTIO VÁRZEA DOS EVARISTOS.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor juntou novos documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhido o depoimento deste.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas COPPIO LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.1990 a 13.02.1991; JP CONSTRUÇÕES E MONTAGNES LTDA, de 02.04.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993; ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA, de 21.12.1994 a 30.03.1997; TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, de 02.02.2000 a 07.06.2002 e 19.11.2003 a 04.05.2012.

Para a comprovação dos períodos trabalhados nas empresas COPPIO LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.1990 a 13.02.1991; JP CONSTRUÇÕES E MONTAGNES LTDA, de 02.04.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993, o autor juntou somente cópias dos vínculos anotados em CTPS, indicando o cargo de "eletricista", não sendo possível atestar sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, uma vez que não foram juntados formulários (SB40, DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), nem laudos técnicos emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, que pudessem atestar, seja a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, seja a exposição a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, de modo habitual e permanente. Assim, não é possível o reconhecimento da insalubridade.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA (21.12.1994 a 30.03.1997), o autor juntou um formulário, emitido por técnico de segurança do trabalho, indicando a exposição do autor a hidrocarbonetos, bem como ruído acima de 90 decibéis, no exercício do cargo de eletricitista, razão pela qual é possível o reconhecimento da insalubridade.

Quanto aos períodos de trabalho prestados à empresa TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA (02.02.2000 a 07.06.2002, e de 19.11.2003 a 04.05.2012), vejo que o autor anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, indicando a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído equivalente a 91 e 85 decibéis, respectivamente, na função de eletricitista, formulários emitidos por setor de recursos humanos da referida empresa, devendo os mesmos serem reconhecidos como especiais.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.**

Ocorrer que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de atividade comum que afirma não ter sido computado pelo INSS quando do cálculo do tempo de serviço – GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 30.07.2002 a 29.01.2003 – vejo que o autor comprovou a anotação do vínculo em sua CTPS, não havendo razão para lhe negar o reconhecimento do trabalho.

Quanto ao período de atividade rural, de 10.03.1977 a 15.03.1984, em regime de economia familiar, no SÍTIO VÁRZEA DOS EVARISTOS, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse ter morado em Várzea dos Evaristos, sítio de família localizado há seis quilômetros de distância do município de Cerro Corrã/RN. Disse que ajudava seu pai nos anos 70. Disse que cultivavam feijão, milho, algodão, animais, e estudava à noite. Disse que estudava no sítio e depois passou a estudar na cidade, e ia de bicicleta. Disse que estudou até a oitava série, e que terminou supletivo “aqui”. Informa que foi dispensado do exercício. Disse que se alistou e depois de seis meses pegou a reservista. Quanto à Ficha de associação ao sindicato rural, disse que, quando ficou maior de idade, precisou fazer cirurgia de garganta, disse que começou a pagar em 1979 até o ano de 2004, mas não pegou benefício do sindicato. Informa que o pai comprou sítio da família dos Evaristos. Afirma que passou a morar lá depois que seu pai comprou o sítio. Quanto à escritura ser do ano de 1981, o autor informou que seu pai levou mais de dez anos para conseguir a escritura, e que somente conseguiu porque conversou com um político que “encaminhou”. Disse que chegaram ao sítio em 1972, e que antes morava em outro sítio, e que demorou a passar a escritura. O autor afirma que casou com mais idade. Informa que veio para São José dos Campos em 1984. Quanto ao vínculo da GELRE, disse que não se lembra muito, mas sabe que era dentro da General Motors, como eletricitista.

A testemunha Francisco disse que conheceu o autor na década de 70, em um sítio no Rio Grande do Norte. A testemunha é do Piauí, e seu pai trabalhava na roça. A testemunha era vizinha de sítio do pai do autor. O pai da testemunha trabalhava de arrendamento. Disse que Cerro Corrã é uma cidade. A testemunha disse que não sabe a idade do autor, mas que ele era adolescente quando trabalhava com o pai dele, no cultivo de milho, feijão, algodão. Disse que não lembra da distância entre os sítios, mas sabe que era perto. Jogava bola com o autor no fim de semana. Disse que o autor estudava na roça. A lavoura era para despesas porque sobrava pouco. O algodão era para vender nas vendas da cidade, mas não sabe dizer se tinha mais gente trabalhando lá no sítio. Disse que não lembra de irmãos do autor, disse que tinham animais, do tipo bove e porco. A testemunha disse que ficou até 1979 e depois veio para São José dos Campos. Disse que o autor ainda ficou lá. Informa que na década de 80 encontrou com o autor na área da Petrobrás.

A testemunha Jorge disse que conheceu o autor nos anos 70, no Rio Grande do Norte. Disse que trabalhavam em sítios próximos. Era na Várzea dos Evaristos, no município de Cerro Corrã, longe do litoral. Era no Agreste. Disse que via os irmãos do autor e seu pai e mãe, e que o autor trabalhava no sítio desde pequeno. A lavoura funcionava assim: de janeiro a maio havia o preparo, de maio a agosto havia o plantio de milho, feijão, batata, abóbora, e de agosto a dezembro, havia a safra de algodão. A testemunha disse que não trabalhava junto com o autor. Disse que a lavoura era para despesa, porque normalmente todos têm produtos e não têm para quem vender. Disse que havia criação de ovelha, cabra, vaca, e cavalo. Informa que o autor ia à escola na roça. Disse que não lembra se estudou na cidade. Informa que ficou até 1986 quando veio para cá, e que o autor já tinha vindo para cá em 1984, pois a testemunha veio um ano e pouco depois dele. Disse que o autor não serviu, e que no sítio só trabalhava a família.

Computados como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA, de 21.12.1994 a 30.03.1997; TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, de 02.02.2000 a 07.06.2002 e 19.11.2003 a 04.05.2012, com o período de trabalho rural reconhecido nestes autos (10.03.1977 a 15.03.1984), o período de trabalho comum prestado à empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 30.07.2002 a 29.01.2003, além dos demais períodos de trabalho comum administrativamente reconhecidos, o autor alcança **38 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA (21.12.1994 a 30.03.1997), TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, de 02.02.2000 a 07.06.2002 e 19.11.2003 a 04.05.2012; bem como a averbação do período de trabalho rural reconhecido nestes autos (10.03.1977 a 15.03.1984), e a contagem do tempo comum na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 30.07.2002 a 29.01.2003, implantando em favor do autor a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Manoel Cosme da Silva
Número do benefício:	162.021.988-0.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.09.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	324116424-15.
Nome da mãe	Generina Joana da Silva.
PIS/PASEP	12180817462
Endereço:	Rua Clementino Rodrigues Simões, 726, Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103  
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelo autor (id nº 13664903).

Caso haja concordância, volte o processo concluso.

Não havendo concordância, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Contestação (id nº 9825453) e retorne à conclusão para sentença.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende obter a revisão da prestação permanente e continuada, devida ao autor, que foi concedida com base no artigo 8º do ADCT, combinado com a Lei nº 10.559/2002, na condição de anistiado político.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 05.9.2002, a concessão da anistia, que foi objeto de decisão proferida em 30.12.2014, publicada na imprensa oficial no dia seguinte.

Sustenta o autor, que, na forma dos artigos 6º e 17 da Lei nº 10.522/2002, o valor da prestação continuada seria atualizado nos meses de agosto, conforme a data base dos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tomando-se por base uma planilha que foi fornecida pela própria empresa à Comissão de Anistia.

Ocorre que a Comissão de Anistia teria deixado de incorporar ao salário do requerente vários direitos e benefícios percebidos pelos trabalhadores da ativa, assim discriminados: a) diferença de 5%, a título de gratificação de qualidade e produtividade, dado que foram considerados 4%, enquanto que o correto seria de 9%; b) valores correspondentes ao “vale cultura” e ao “adicional de mercado”; c) diferença de três vales-alimentação/refeição; e d) adicional de gratificação por mérito ou antiguidade (valor fixo de R\$ 60,00 por mês).

A Comissão também teria incorrido em equívoco em considerar, como atrasados, o valor de R\$ 156.203,00, já que, mesmo tomado por base o valor que ela mesma considerou a título de prestação mensal, os retroativos de 05.9.1997 a 10.4.2014 alcançariam R\$ 160.004,00 (e não R\$ 156.203,00). Além disso, como já reconheceu o STF, os retroativos deveriam remontar à data de promulgação da Constituição Federal, totalizando 332 meses e R\$ 242.368,00, também considerando apenas os valores que a Comissão entendeu corretos a título de prestação mensal.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Caso acolhido o pedido, requer que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de diferenças relativas à reparação econômica de natureza indenizatória, na forma de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/2002.

Veja-se que o autor teve reconhecida, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato incontroverso, dispensando qualquer outra prova.

O valor da prestação mensal em questão vem definido pelos artigos 5º a 9º da Lei nº 10.559/2002, nos seguintes termos:

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Portanto, por força do que estabelece a lei, deve haver uma equivalência entre o que o autor receberia se estivesse em atividade, considerando os elementos de prova apresentados à Comissão de Anistia.

Estabelecidas tais premissas, observo que, quanto às verbas especificamente reclamadas pelo autor, nem a União, nem mesmo as informações trazidas para subsidiar a contestação, fazem qualquer objeção relevante.

A correspondência fornecida pela ECT deixa claro que os trabalhadores da ativa realmente recebem tais verbas e, por força de equivalência imposta pela própria Lei, devem ser também estendidas ao autor.

Assim, assegura-se ao autor o direito à inclusão, na prestação mensal, das seguintes verbas: a) diferença de 5%, a título de gratificação de qualidade e produtividade; b) valores correspondentes ao “vale cultura” e ao “adicional de mercado”; c) diferença de três vales-alimentação/refeição; e d) adicional de gratificação por mérito ou antiguidade (valor fixo de R\$ 60,00 por mês).

O valor correto da prestação mensal será apurado em liquidação da sentença ou cumprimento de sentença, não podendo ser superior ao teto de remuneração do serviço público.

Quanto aos atrasados, devem realmente compreender o número de meses existentes entre 05.9.1997 a 10.4.2014, mais as diferenças existentes entre o valor da prestação devida e da prestação paga administrativamente a partir de então, também conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Ao contrário do que sustenta o autor, a regra específica do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 10.559/2002, acima transcrita, impõe que se reconheça a prescrição quinquenal, contada retroativamente do protocolo do requerimento administrativo. Portanto, feito o requerimento inicial em 05.9.2002, os atrasados retroagem a 05.9.1997, tal como fez a Comissão de Anistia.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a União a revisar o valor da prestação mensal deferida ao autor, na forma da Lei nº 10.559/2002, para incorporar as seguintes verbas: *a)* diferença de 5%, a título de gratificação de qualidade e produtividade; *b)* valores correspondentes ao “vale cultura” e ao “adicional de mercado”; *c)* diferença de três vales-alimentação/refeição; e *d)* adicional de gratificação por mérito ou antiguidade (valor fixo de R\$ 60,00 por mês), tudo conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, observado o teto máximo de remuneração do serviço público.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos atrasados decorrentes de tal revisão, que irão abranger o período de 05.9.1997 a 10.4.2014, mais as diferenças existentes entre o valor da prestação devida e da prestação paga administrativamente a partir de então, também conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Deverão ser deduzidos, nos cálculos a serem realizados, os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título.

Os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103  
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000721-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ZOROASTRO CANDIDO DE LIMA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

**IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103  
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de sentença, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de HÉLIO PIVOTO no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão de HÉLIO PIVOTO pelo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumprido, cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JENEY ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença, que foi cessado em 19.6.2018. Afirma que o benefício foi concedido devido a lesões no punho esquerdo que lhe causaram limitação da função do membro.

Sustenta que sofreu um acidente de trabalho com instrumento serra de madeira, tendo-lhe causado traumatismo neurotendíneo, estando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo sua improcedência.

Laudo médico pericial.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

Já o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de ferimento do quarto dedo da mão direita e síndrome do manguito rotador. Esclarece que o autor sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016, apresentando lesão no 4º dedo da mão direita, evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4º dedo da mão direita sem comprometimento da função global.

Diz que o autor apresenta ainda síndrome do manguito rotador, que se caracteriza pelo impacto do acrómio e úmero proximal, causando lesões nas estruturas que ocupam esse espaço podendo levar a tendinite, bursite ou rupturas tendíneas.

Além disso, manifesta dor no ombro, especialmente quando o braço encontra-se elevado acima do ombro, não apresentando ruptura tendíneas completas.

Apesar disso, a conclusão deste perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais e não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda de amplitude de movimento incapacitante nos dedos das mãos e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Acrescenta que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, afirmando que não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Respondeu ainda o perito, aos quesitos do autor, que interessam para a apreciação do pedido alternativo do auxílio-acidente:

1. O autor sofreu que tipo de acidente de qualquer natureza? Houve fratura/impacto/lesão em algum membro? Qual? Favor detalhar.

R: Sim. Sim. Sequela de ferimento do quarto dedo da mão direita. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016 apresentando lesão no 4 dedo da mão direita evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4 dedo a mão direita sem comprometimento da função global da mão direita.

2. O acidente de qualquer natureza noticiado na inicial deixou sequelas no autor? Em caso positivo, favor explicitá-las, indicando quais e em qual parte do corpo. Qual a atividade laborativa realizada pelo autor à época do acidente?

R: Sim. Sequela de ferimento do quarto dedo da mão direita. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016 apresentando lesão no 4 dedo da mão direita evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4 dedo a mão direita sem comprometimento da função global da mão direita. Pedreiro autônomo, segundo refere.

3. As sequelas do acidente de qualquer natureza encontram consolidadas ou ainda existe possibilidade de melhora ou agravamento? Há possibilidade de reversão das sequelas? Em caso positivo, favor indicar o porquê e como? Em caso negativo, são irreversíveis e permanentes?

R: O paciente já realizou duas cirurgias no quarto dedo da mão direita sem melhora significativa do quadro, segundo refere. Aguarda novo procedimento cirúrgico conforme relatório médico apresentado. Devido ao tempo de evolução, há baixa probabilidade de reversão completa das sequelas apresentadas (rigidez da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo). Sim.

4. Existe relação de causalidade entre o acidente de qualquer natureza e as sequelas mencionadas?

R: Sim.

4.1 - As sequelas do acidente de qualquer natureza determinam, permanentemente, perdas anatômicas ou redução ainda que mínima da capacidade de trabalho de pedreiro? Em que percentual? Em caso negativo, por quê?

R: Não há incapacidade laborativa. Não há redução significativamente da capacidade para o trabalho. O pericário mantém movimento de pinça e preensão preservados, possui rigidez apenas da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo da mão direita sem outro comprometimento articular e apresenta calosidades grosseiras nas mãos sugestivas de trabalho braçal recente.

5. Ainda em caso negativo, favor explicar como o autor pode trabalhar na sua função habitual – pedreiro de forma eficaz e produtiva, se comparado a outros trabalhadores sem a mesma seqüela?

R: O pericário mantém movimento de pinça e preensão preservados, possui rigidez apenas da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo da mão direita sem outro comprometimento articular e apresenta calosidades grosseiras nas mãos sugestivas de trabalho braçal recente.

5.1- Há necessidade de maior esforço para o exercício das mesmas atividades do acidentado ou outras do cotidiano após o acidente? R: Não. 6. A prova documental em anexo, prontuário médico, receituário e relatórios médicos são indicativos da incapacidade ainda que mínima em razão do acidente de qualquer natureza? Caso negativo, por quê?

R: Durante o exame pericial, analisamos de forma imparcial e objetiva a anamnese, exame físico, exames de imagem e outros documentos apresentados. Após essa avaliação, não encontramos subsídios técnicos para caracterizar a incapacidade laborativa. No que diz respeito aos relatórios dos colegas médicos supracitados, não sei quais os critérios foram adotados para a conclusão obtida, de modo que não há como tecer comentários sobre suas conclusões. Respeito a opinião dos colegas, mas não encontrei subsídios, no dia do exame pericial, para concluir que a pericianda apresenta incapacidade laborativa.

A análise das respostas supra, levam a conclusão que o autor sofreu um acidente no exercício da sua profissão (apesar de ter o perito respondido que não há nexos etiológico laboral); que as lesões deixaram sequelas ainda não totalmente consolidadas, pois aguarda novo procedimento cirúrgico, porém, com baixa probabilidade de reversão completa das sequelas e que estas não causaram redução significativa da capacidade para o trabalho, afirmando que o autor mantém o movimento de pinça e preensão.

Deste modo, embora o autor apresente seqüela decorrente de acidente, não há uma comprovação de que esteja absolutamente consolidada e que tenha acarretado uma redução da capacidade laborativa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*  
**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9944**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-61.1999.403.6103** (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSE ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP385080 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003056-75.2002.403.6103** (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 499: Intime-se a CEF para realização dos cálculos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008240-75.2003.403.6103** (2003.61.03.008240-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Determinação de fls. 478:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005266-26.2007.403.6103** (2007.61.03.005266-6) - RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSCILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006742-65.2008.403.6103** (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1272:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008821-17.2008.403.6103** (2008.61.03.008821-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007618-3)) - METALURGICA IPE LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução, deu parcial provimento ao recurso, para autorizar a devolução dos valores depositados pela autora neste feito, mas somente na hipótese de configuração de bis in idem, consoante o que viesse a ser apurado no cumprimento da sentença.Deois de sucessivas manifestações das partes, a União (Fazenda Nacional), com fundamento em parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil, opinou favoravelmente ao levantamento do depósito realizado pela autora até aos fls. 273-277.Por tais razões, desaparecida a anterior controvérsia, defiro o levantamento do depósito em questão.A questão relativa ao destino a ser dado aos depósitos realizados na ação cautelar em apenso será objeto de deliberação naqueles próprios autos.Retifique-se a autuação, para que conste do polo ativo a LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (sucessora por incorporação da Metalúrgica Ipê Ltda.).Intime-se a autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002566-72.2010.403.6103** - ANTONIO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006861-84.2012.403.6103** - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000492-35.2016.403.6103** - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000842-23.2016.403.6103** - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autor(a)s de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004221-69.2016.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 124:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0404139-03.1998.403.6103** (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP307654 - JOÃO MARCOS CAVICHOLI FEITEIRO E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em consulta ao sistema processual informatizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que foi interposto agravo interno em face da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Portanto, não se trata de questão decidida em caráter definitivo.Por outro lado, verifico que a União manifestou concordância com o levantamento parcial do depósito (R\$ 31.212,86) em favor da autora. Trata-se de fato incontroverso, daí porque não há qualquer impedimento a esse levantamento parcial, sem prejuízo do que vier a ser deliberado, na instância superior, a respeito do restante.Em face do exposto, defiro o levantamento parcial do depósito em favor da autora, no montante reconhecido como devido pela União, aguardando-se para deliberação definitiva quanto ao restante do depósito.Retifique-se a autuação, para que conste do polo ativo a LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (sucessora por incorporação da Metalúrgica Ipê Ltda.).Intime-se a autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000730-54.2016.403.6103** - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 11.714,07.A parte autora discordou desses cálculos, aduzindo que o INSS não teria incluído juros de mora de 1%, a partir da citação na referida ação civil pública, como determinado naquele julgado, além de não ter acrescentado os honorários advocatícios, exigíveis na forma da Súmula nº 345 do STJ.O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o exequente se equivocou ao aplicar a taxa de juros moratórios de 109,5762%, do início do cálculo até a citação em 11/2003, afirmando que o correto seria a partir da citação e depois decrescendo até o final do cálculo em 10/2007, com taxa de juros de 62,5765, reiterando os cálculos apresentados anteriormente.A impugnação se manifestou, afirmando que a autarquia não incluiu os juros a partir da citação na ação civil pública e nem os honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo o setor informado que assiste razão ao exequente quanto aos juros moratórios, que devem ser calculados desde a citação. No entanto, informou que não há nos autos a informação acerca da data da citação na Ação Civil Pública.Intimadas, a exequente informou que a data da citação consta dos autos e o INSS reiterou a impugnação.Foi solicitada à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo cópia do documento comprobatório da data de citação do INSS.Os autos retornaram à Contadoria, sobre os cálculos de fls. 180-183 no valor de R\$ 35.037,58, atualizado até agosto de 2016.A exequente requereu a homologação dos cálculos da Contadoria às fls. 185-185/verso e a fixação dos honorários sucumbenciais. O INSS impugnou o laudo da contadoria.A Contadoria esclareceu os cálculos às fls. 190, ratificando os cálculos apresentados anteriormente.O exequente se manifestou requerendo a fixação dos honorários e a homologação dos cálculos da Contadoria.É o relatório. DECIDO.A divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do

tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente prevêm a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Quanto aos juros, a sentença determinou explicitamente que os juros de mora incidam a partir da data da citação em 19.11.2003 (fl. 45 e 176), cabendo aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, também consoante fixado nos precedentes citados. Considerando a necessidade de velar pela fiel execução do julgado, entendendo devam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor total da execução em R\$ 35.037,58, atualizado em agosto de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004114-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AISLAN AUGUSTO PIRES MARQUES DA SILVA X GICELENE NOVASKI PIRES MARQUES DA SILVA

Defiro o pedido de liberação do valor de R\$ 3.000,00 conforme requerido pelas partes, a fim de viabilizar acordo.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor acima discriminado, intimando-se o autor, através da Defensoria Pública da União, para que o retire no prazo de sua validade.

Defiro ainda a suspensão do feito pelo prazo requerido de 120 dias, que ao seu final deverão as partes informar sobre eventual composição na via administrativa.

Int.

PROCESSO Nº 5006257-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA CELI DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA DE SOUSA - PR77272

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, em caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1796

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003122-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-88.2014.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DA CONCEICAO CERTIFICO E DOU FE que na contracapa da execução fiscal em apenso consta novo endereço do arrematante: Avenida Aparecida Rodrigues Silva, 115, Jardim União, Franco da Rocha - SP.

Depreque-se a citação do réu JOÃO DA CONCEIÇÃO no novo endereço ora informado.

#### EXECUCAO FISCAL

0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TONOBELLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ART. DE ESPUMA LTDA-ME X FATIMA CRISTINA HERVANTIM X MONICA MARIA C. SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 502/1047

Ante o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004794-69.2000.403.6103** (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)  
Indeferiu nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 1.554/1.555, até o requerimento de fls. 1.557/1.558, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do(a)s executado(a)s, não se justificando nova diligência do Juízo. Prejudicados os pedidos de realização de pesquisas via sistemas RENAJUD e INFOJUD, haja vista o que decidido às fls. 1.472/1.473 e os extratos e informações de fls. 1.474/1.514. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009522-51.2003.403.6103** (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA  
Fl. 221. Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA por Oficial de Justiça, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006161-50.2008.403.6103** (2008.61.03.006161-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEMAVI ASS JURIDICA IMOB S/C LTDA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho proferido na execução fiscal 0001816-65.2013.4.03.6103 em apenso, juntei a petição que segue, que foi desentranhada daquele processo.

Fls. 71/72. Trata-se de requerimento formulado por SÉRGIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA FILHO visando à suspensão do curso da presente execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis contra a pessoa jurídica SEMAVI ASS JURIDICA IMOB S/C LTDA. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa física do sócio não possui legitimidade para pleitear em nome da pessoa jurídica executada, restando prejudicado o requerimento. Regularize a executada SEMAVI ASS JURIDICA IMOB S/C LTDA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 71/113 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira o exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005377-05.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fl. 107. Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o(s) veículo(s) indicado(s), abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002806-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP  
Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 148/vº.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004239-32.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)  
Deixo de apreciar o requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004854-22.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007802-34.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP X ROMEU VENANCIO DA SILVA  
Indeferiu nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 105, até o requerimento de fls. 107/111, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do executado, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004046-80.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fl. 202. Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 205 e 206 pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o(s) veículo(s) indicado(s), abra-se nova vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004391-46.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia reprográfica autenticada dos instrumentos de procuração e subestabelecimento ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 73/86 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 88. Regularize a exequente sua petição, subscrevendo-a.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005490-51.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)  
Fl. 124. Indeferiu o requerimento, tendo em vista que conforme ficha cadastral JUCESP de fl. 84 ERLAINE CRISTINA HONÓRIO retirou-se da sociedade em 21/08/2014. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000156-02.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BIOSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a

pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.Certifico e dou fê que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), sendo que algum(ns) possui(em) restrição(ões), conforme pesquisa(s) que segue(m).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000836-84.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

Ante o parcelamento do débito, suspenso o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001509-77.2014.403.6103** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ C. TRINDADE - ME X LUIZ CARLOS TRINDADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Fls. 34/vº. Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.Certifico e dou fê que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), sendo que algum(ns) possui(em) restrição(ões), conforme pesquisa(s) que segue(m).

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003898-35.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEMATECNICA S/C LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.Certifico e dou fê que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), sendo que algum(ns) possui(em) restrição(ões), conforme pesquisa(s) que segue(m).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004761-88.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante a inércia do depositário na apresentação dos bens arrematados, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 154.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007216-26.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000338-51.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001077-24.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos à execução nº 5002739-30.2018.4.03.6103.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001853-24.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003495-32.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005543-61.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000542-61.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que se trata de executada em recuperação judicial e que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dévedores em recuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001893-69.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA

Deixo de apreciar o requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde,

por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003346-02.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Fls. 58/59. Prejudicado, tendo em vista que o valor outrora bloqueado foi liberado pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 52/vº. Requeira o exequente o que de direito, em cumprimento à determinação de fls. 41/vº.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006032-64.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 93/95, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dota-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Tendo em vista a ausência de parcelamento, expeça-se mandado de penhora, nos termos da determinação de fl. 92. Não encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006353-02.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Certifico e dou fé que a Execução Fiscal nº 0000029-59.2017.4.03.6103 refere-se a cobrança do Simples.; a Execução Fiscal nº 0001539-10.2017.4.03.6103 cobra contribuições previdenciárias, mas está com leilões designados

Ante a certidão supra, indefiro o apensamento da execução fiscal nº 0000029-59.2017.4.03.6103, tendo em vista que visa à cobrança de créditos referentes ao SIMPLES, ao passo que a presente execução diz respeito a contribuições previdenciárias. Indefiro por ora o apensamento da execução fiscal nº 0001539-10.2017.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 22.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006637-57.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) Fls. 90/91. Manifeste-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001892-50.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX

Certifico que o documento apresentado às fls. 32 trata-se de cópia, certifique ainda, que o instrumento de procuração de fl. 31 não indica nominalmente o seu subscritor, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração que indique nominalmente o(s) seu(s) subscritor(es)

#### EXECUCAO FISCAL

**0001918-48.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X OLGBER ESPECIALIDADES EIRELI(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003193-32.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO SIMAO LEITE(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP401406 - PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR)

Providencie o executado, por seu representante legal, a regularização do instrumento de procuração juntado à fl. 61, mediante declaração de sua autenticidade, ou apresentando o documento original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/45 e 60/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### Expediente Nº 1806

#### EXECUCAO FISCAL

**0003524-05.2003.403.6103** (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)

Ante o pagamento do principal (fls. 389/391) e dos honorários advocatícios (fls. 551/553), requeira a exequente o que de direito. Haja vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 518, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta nº 2527.280.534426-5 para conta judicial vinculada ao processo nº 0001356-95.2013.5.15.0013, da 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos. Após, ante a existência de outras penhoras no rosto dos autos (fls. 499, 543 e 546), comunique-se aos respectivos Juízes.

#### Expediente Nº 1802

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003606-45.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-96.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Apresente o embargado eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0407855-72.1997.403.6103** (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Indefiro o pedido de manutenção da penhora de bens efetivada à fl. 54, uma vez que, determinada a extinção da execução fiscal no tocante ao débito em cobrança, é consequência lógica a desconstituição da penhora que recai sobre os bens penhorados. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da EF nº 0404802-49.1998.403.6103 (fl. 315), proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 261, 263, 266, 268 e 270 para a conta à disposição do juízo vinculada àquele processo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002259-02.2002.403.6103** (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA(SP267009B - JOÃO CARVALHO) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Fls. 152/160: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 143/147 e 152/160, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fl. 141. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002874-21.2004.403.6103** (2004.61.03.002874-2) - PREFEITURA DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Traslade-se cópia do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0004320-25.2005.403.6103 para estes autos. Após, considerando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fl. 52).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002230-73.2007.403.6103** (2007.61.03.002230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO BOSQUE DOS IPES LTDA X MAURO JOSE BARBOZA JUNIOR(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X MARCO ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP352864B - ROBERTO JESUS DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009614-48.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X P F DE ARAUJO CONFECOES ME/SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) Fl. 112. Haja vista a anuência da executada, expressa na petição de fls. 107/108, quanto à utilização do valor penhorado à fl. 101 para pagamento do débito, dou-a por intimada da penhora on line, e defiro a conversão integral do valor penhorado, em renda da exequente, nos termos ora requeridos, oficiando-se com urgência à CEF.Efetuada a conversão, intime-se a exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004374-44.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINS & MARTINS COMERCIO DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA - E X DIRCEU DA SILVA MARTINS X DEJAIR ANTONIO DA SILVA(SPI100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007713-74.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEGOGJIAN E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA) Fl. 465. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo a exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 05/02/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.659,10 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

DECISÃO DE FL. 476. Primeiramente, ante a petição às fls. 472/475, dou a executada por intimada da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 469/470. Tendo em vista que a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como que bloqueio perfaz o montante de R\$ 1.659,10 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores para a conta à disposição do juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 468.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007064-41.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELANE CRISTINA SERRINHA(SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL) Diante dos documentos apresentados às fls. 30/37 e 41, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 100.12116-3, agência 6418, do Banco Itaú-Unibanco, refere-se à conta na qual a executada recebe salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 500.12116-3, da agência nº 6418, do Banco Itaú-Unibanco, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPD, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fls. 21. Manifeste-se a exequente sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003059-39.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SPI161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA) Fls. 191/192 e 207/208. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo a exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FL. 229: Ante a petição e documentos juntados às fls. 212/228, dou a executada por intimada da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 210/211. Primeiramente, a fim de aperfeiçoar-se a penhora e avaliação de bens indicados pela executada, cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 192, a partir do segundo parágrafo. Cumprida a diligência supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE para a apreciação do pedido de fls. 212/218.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003082-82.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) Fls. 33/36. Indeferido o pedido, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos. Ante o comparecimento do executado nos autos, com advogado constituído, desnecessária a nomeação de curador especial. Dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003500-20.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl(s). 128 alegando a existência de contradição e omissão, pois desconsidera a circunstância da utilização do mesmo fundo de comércio como elemento precípua a evidenciar a permanência de atividades comerciais no mesmo local, desconsidera o reconhecimento da sucessão em outros juízos e não aprecia o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 129/133). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece de contradição e/ou omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171, AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008)No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.Cumpra-se a decisão de fl. 128.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006145-18.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl(s). 72 alegando a existência de contradição e omissão, pois desconsidera a circunstância da utilização do mesmo fundo de comércio como elemento precípua a evidenciar a permanência de atividades comerciais no mesmo local, desconsidera o reconhecimento da sucessão em outros juízos e não aprecia o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 73/83). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece de contradição e/ou omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171, AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª

Turma, 25.11.2008)No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.Cumpra-se a decisão de fls. 72, restando prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 84/86).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006341-85.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

LTA LOGÍSTICA DA AMAZÔNIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 89/98, alegando contradição aos termos do art. 313, inc. V CPC, e subsidiariamente, ao art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.Sustenta que a presente execução deve ser suspensa até a decisão final do STF sobre a Repercussão Geral Tema 495, nos termos do art. 313 do CPC, e subsidiariamente, caso não suspenso o processo, que o pagamento das contribuições do INCR e SEBRAE seja limitado a 20 vezes o maior salário mínimo, nos termos da Lei 6.950/81.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado, as matérias arguidas foram examinadas. A executada, ora embargante, apresenta argumentos novos, visando rediscutir a matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliais, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 89/98.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006529-78.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl(s). 54 alegando a existência de contradição e omissão, pois desconstrói a inconsistência da utilização do mesmo fundo de comércio como elemento precípua a evidenciar a permanência de atividades comerciais no mesmo local, desconstrói o reconhecimento da sucessão em outros juízos e não aprecia o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 55/65).Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece de contradição e/ou omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliais, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171, AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008)No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em 11/02/2019 por THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP as fls. 66/76, pois idênticos aos embargos de declaração opostos na mesma data às fls. 55/65.Cumpra-se a decisão de fls. 54, restando prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 77/79).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001391-96.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 120/123. Trata-se de pedido formulado por NESTLÉ BRASIL LTDA, a fim de que seja determinada ao exequente a abstenção do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 112, em razão de o débito estar integralmente garantido.DECIDIDO.O protesto da CDA encontra-se previsto expressamente no parágrafo único do artigo 1 da Lei n 9.492/97, inserido pela Lei n 12.767/2012, in verbis:Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no citado dispositivo legal, foi tratada na ADI 5135 (Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, processo eletrônico, DJE-022 public 07-02-2018), tendo sido fixada, em seu julgamento, a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.In casu, em que pese o juízo encontrar-se integralmente garantido por meio de seguro garantia (fl. 110), esta garantia serve apenas como penhora, não se confundindo com quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN.Com efeito, é pacífica a orientação do STJ, que entende ser inválvel a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art.151 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SEGURO-GARANTIA.IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 112/STJ.1. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Débito Fiscal em que o Tribunal regional entendeu que o seguro-garantia não tem finalidade de suspender a exigibilidade do débito fiscal e que só o depósito em dinheiro do montante integral do débito possui esta função.2. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal local está de acordo com a pacífica orientação do STJ, que entende ser inválvel a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN.3. A configuração da probabilidade de provimento do recurso encontra óbice no entendimento, já fartamente exposto, de que apenas o depósito judicial realizado em dinheiro e pelo montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1759792/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)Assim sendo, impossível a suspensão/abstenção de eventual protesto da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de previsão legal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 110.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001435-18.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 40/41 e 47/48. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados e fornecedores.Sustenta que penhorar a folha de pagamento da empresa significa bloquear a remuneração de cada um de seus empregados, o que seria vedado pelo artigo 833 do CPC.Subsidiariamente, pleiteia o desbloqueio de 70% (setenta por cento) dos valores constritos.DECIDIDO.O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e fornecedores, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica (fl. 49) e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A impenhorabilidade deve ser inequívocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)Ademais, quanto ao parcelamento noticiado, verifica-se dos documentos juntados pela executada, às fls. 50/53, que foi requerido em 01/02/2019, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 31/01/2019, conforme detalhamento acostado à fl. 44. Assim, merece ser mantida a indisponibilidade de valores, uma vez que o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de desconstituí-la.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, a fim de preservar o valor da moeda.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado pela executada. Confirmado o parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumprase o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002037-09.2017.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECO MONACO) X ANA ELISA VIEIRA SANTOS(SP217319 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Diante dos documentos apresentados às fls. 41/48, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 015034-3, agência 0391, do Banco Santander, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fl. 25), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 27. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 40. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, Dje 08/06/2016). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 24, a partir do quinto parágrafo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003293-84.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO-MACAIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETRICA LTDA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 26.081,50 (vinte e seis mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 463,41 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco.

DECISÃO FL.75.FL 60: Princíalmente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003310-23.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO ANTONIO GONCALVES DE CAMPOS(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Fls. 27/47. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 24. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, Dje 08/06/2016). Diante dos documentos apresentados às fls. 48/74, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 24499-4, agência 3790, do Banco Itaú-Unibanco, refere-se à conta na qual a executada recebe salários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003358-79.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 71:

FHEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 58/59 alegando a existência de contradição e omissão, pois desconsidera a circunstância da utilização do mesmo fundo de comércio como elemento precípuo a evidenciar a permanência de atividades comerciais no mesmo local, desconsidera o reconhecimento da sucessão em outros juízos e não aprecia o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 60/70). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradição e/ou omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171, AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fls. 58/59.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 75:

Fls. 72/74. Ante o que decidido à fl. 71, prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação. Cumpra-se a decisão de fl. 71.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004673-02.2004.403.6103** (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E

RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Certifico e dou fê que procedo à intimação do Dr. Claudio Marcio Lobo Beig - OABsp nº 290.206, acerca dos documentos juntados nas fls. 154/157, e para comparecimento nesta secretaria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 9h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).



4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada<sup>[1]</sup> nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

**Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO<sup>[2]</sup>, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

6. No mais, verifico que o processo apontado pelo documento ID n. 13478564 não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE ME – CNPJ 05.504.778/0001-51	Rua Moreira Bastos, 169, Jd. Floriano, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000
LUCIANA SILVIA DOS SANTYOS – CPF 156.700.138-67	Rua Antônio Antunes de Oliveira, 06, Centro, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000
TIAGO HANNICKEL RODRIGUES – CPF 365.834.558-62	Rua Antônio Antunes de Oliveira, 06, Centro, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 9h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia de R\$ 182.237,05 (oitenta e cinco mil e cinquenta e três reais e seis centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y8EB39AD0E>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Considerando os termos do acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de transferência direta dos valores depositados nestes autos, em conta corrente a ser por ela indicada, viabilizando o cumprimento do quanto pactuado.

2. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JOSE ARMANDO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834  
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834  
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834

## DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, caso queira, apresente sua impugnação aos embargos apresentados pela parte demandada (ID n. 12789179), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, deverão as partes apontar as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. IDs nn. 4798155, 14110966 - Nada há a decidir nesse momento processual, uma vez que o pedido reiteradamente apresentado pela parte autora foi apreciado e indeferido pela decisão ID n. 744396. Caberia a parte interpor agravo de instrumento no caso de discordar da decisão.

No mais, a alegação de urgência apresentada pelo autor não se mostra verossímil, posto que há manifestação nestes autos informando ter-se procedido a remoção dos documentos que se encontravam na subseção do CREFFITO3 desta Comarca para as subseções localizadas nas Comarcas de Osasco e Ribeirão Preto, conforme petição ID n. 1937719 e decisão ID n. 1944007.

2. Recebo a manifestação ID n. 7243617 como réplica.
3. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de constatação, apresentado pela parte autora (IDs n. 4798155 e 5099524).
5. Int.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ANS, no prazo legal.
  2. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
  3. Int.
- Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500296-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. ID n. 14473984 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID n. 14126419, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a este Juízo que o valor depositado (ID n. 14473996) e o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (ID n. 14473997) são suficientes para quitar o débito TOTAL e atualizado da dívida decorrente do contrato em discussão neste feito.
  2. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, designada para o dia 23/04/2019.
  3. Int.
- Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ANTONIO GARCIA ASTÁCIO** e **SEVERINA CECÍLIA DE ALBUQUERQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, onde a parte autora pleiteia decisão que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda de uma unidade residencial situada na Rua Dario Miranda, nº 34, Bairro Jardim Santa Rita de Cássia, no município de Tatui/SP. Requer, ainda, a título de tutela de urgência, também, a determinação de abstenção da parte demandada em incluir seu nome em quaisquer cadastros restritivos de crédito e que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças até o julgamento final da demanda.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Inicialmente, aduz-se que a causa de pedir está estribada no fato de que, segundo a parte autora, desde o início do negócio os autores teriam sido lesados pela Caixa Econômica Federal, havendo **venda casada**, já que os autores teriam sido compelidos a contratar Seguro de Morte e Invalidez Permanente (item D.8 Contrato), fato este que gerou aumento no valor da prestação.

Dessa forma, aduzem que a prestação passou de R\$ 1.186,81 (D.8.1) para R\$ 1.388,28 e que, como o pagamento deveria ocorrer mediante débito em conta, os autores foram forçados a abrir e manter conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para pagamento das prestações.

Para a correta análise do pedido e da tutela antecipada, há que se consignar que, ao ver deste juízo, é aplicável ao caso o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Segunda Seção**, DJe 17/12/2018 (Tema 972).

Com efeito, conforme decidido no aludido precedente, os encargos aptos a descaracterizar a mora seriam juros remuneratórios e capitalização, ou seja, encargos **essenciais** dos contratos de mútuo bancário.

Em sentido inverso, a abusividade em algum **encargo acessório** do contrato **não contamina** a parte principal da contratação, **que deve ser conservada**, procedendo-se à redução do negócio jurídico, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza eventual mora.

Ou seja, no presente caso estamos diante de discussão sobre a abusividade de contratação de cláusula **acessória** ao pacto principal, isto é, cláusula de Seguro de Morte e Invalidez Permanente, que **não autoriza a rescisão contratual**, mas apenas a eventual redução do pagamento das parcelas.

Ademais, conforme ID nº 12319737, os autores **assinaram**, por ocasião da contratação, o anexo I, ou seja, proposta de opção de seguro, em relação ao qual declararam expressamente que tomaram conhecimento das duas apólices habitacionais oferecidas por seguradoras que a Caixa Econômica Federal opera, **“bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha”**, tendo optado por livre escolha a contratação da apólice da Caixa Seguros; tendo, ainda, ciência das condições do custo efetivo da contratação do seguro.

Ou seja, neste momento processual, a presunção de regularidade da contratação da apólice se faz presente, devendo a parte autora comprovar, através de instrução processual, que foi enganada pelos empregados da Caixa Econômica Federal ao assinar o documento referente à proposta do seguro.

Neste ponto, aduz-se que o seguro de proteção financeira oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira.

A inclusão desse seguro nos contratos bancários **não** é vedada pela regulação bancária. Apesar da existência da liberdade de contratar, uma vez optando o consumidor pelo seguro, a cláusula contratual que condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira é abusiva, **desde que não haja ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**.

No presente caso, ao reverso, existe **expressa** ressalva contratual **assinada** pelos autores quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, pelo que não se vislumbra, de início, a probabilidade do direito exposta na petição inicial.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos de declarações de hipossuficiência (ID nº 12319738 e ID nº 12319739), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

Designo o dia **28 de maio de 2019**, às **10h00min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como mandado<sup>[1]</sup> <sup>[2]</sup>.

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência acima designada será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

## **[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0001-04**

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

**[2]** Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 18/02/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13237EE41F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ANTONIO GARCIA ASTÁCIO** e **SEVERINA CECÍLIA DE ALBUQUERQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, onde a parte autora pleiteia decisão que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda de uma unidade residencial situada na Rua Dario Miranda, nº 34, Bairro Jardim Santa Rita de Cássia, no município de Tatuí/SP. Requer, ainda, a título de tutela de urgência, também, a determinação de abstenção da parte demandada em incluir seu nome em quaisquer cadastros restritivos de crédito e que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças até o julgamento final da demanda.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Inicialmente, aduz-se que a causa de pedir está estribada no fato de que, segundo a parte autora, desde o início do negócio os autores teriam sido lesados pela Caixa Econômica Federal, havendo **venda casada**, já que os autores teriam sido compelidos a contratar Seguro de Morte e Invalidez Permanente (item D.8 Contrato), fato este que gerou aumento no valor da prestação.

Dessa forma, aduzem que a prestação passou de R\$ 1.186,81 (D.8.1) para R\$ 1.388,28 e que, como o pagamento deveria ocorrer mediante débito em conta, os autores foram forçados a abrir e manter conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para pagamento das prestações.

Para a correta análise do pedido e da tutela antecipada, há que se consignar que, ao ver deste juízo, é aplicável ao caso o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Segunda Seção**, DJe 17/12/2018 (Tema 972).

Com efeito, conforme decidido no aludido precedente, os encargos aptos a descaracterizar a mora seriam juros remuneratórios e capitalização, ou seja, encargos **essenciais** dos contratos de mútuo bancário.

Em sentido inverso, a abusividade em algum **encargo acessório** do contrato **não contamina** a parte principal da contratação, **que deve ser conservada**, procedendo-se à redução do negócio jurídico, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza eventual mora.

Ou seja, no presente caso estamos diante de discussão sobre a abusividade de contratação de cláusula **acessória** ao pacto principal, isto é, cláusula de Seguro de Morte e Invalidez Permanente, que não autoriza a rescisão contratual, mas apenas a eventual redução do pagamento das parcelas.

Ademais, conforme ID nº 12319737, os autores **assinaram**, por ocasião da contratação, o anexo I, ou seja, proposta de opção de seguro, em relação ao qual declararam expressamente que tomaram conhecimento das duas apólices habitacionais oferecidas por seguradoras que a Caixa Econômica Federal opera, "bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha", tendo optado por livre escolha a contratação da apólice da Caixa Seguros; tendo, ainda, ciência das condições do custo efetivo da contratação do seguro.

Ou seja, neste momento processual, a presunção de regularidade da contratação da apólice se faz presente, devendo a parte autora comprovar, através de instrução processual, que foi enganada pelos empregados da Caixa Econômica Federal ao assinar o documento referente à proposta do seguro.

Neste ponto, aduz-se que o seguro de proteção financeira oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira.

A inclusão desse seguro nos contratos bancários **não** é vedada pela regulação bancária. Apesar da existência da liberdade de contratar, uma vez optando o consumidor pelo seguro, a cláusula contratual que condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira é abusiva, **desde que não haja ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**.

No presente caso, ao reverso, existe **expressa** ressalva contratual **assinada** pelos autores quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, pelo que não se vislumbra, de início, a probabilidade do direito exposta na petição inicial.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos de declarações de hipossuficiência (ID nº 12319738 e ID nº 12319739), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

Designo o dia **28 de maio de 2019**, às **10h00min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre n.º 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

**Cópia desta decisão servirá como mandado**[\[1\]](#) [\[2\]](#).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência acima designada será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[\[1\]](#) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0001-04

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES, REINALDO PAKRAUSKAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE** proposta por **CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES e REINALDO PAKRAUSKAS**, requerendo a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, determinando a suspensão de todos os atos de expropriação e/ou transferência do imóvel matriculado sob nº 50.341 do 2º CRIA de Sorocaba/SP até final julgamento do pedido principal.

Segundo narra a inicial, os 4 (quatro) primeiros autores realizaram junto a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos da Lei 9.514/1997.

Afirmam que, por questões relativas ao panorama político/econômico do país, as atividades econômicas vinculadas à construção civil simplesmente estagnaram e, com isso, não conseguiram manter o regular cumprimento das suas obrigações de pagamento. Como resultado, o imóvel, alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento do contrato, teve a propriedade consolidada nas mãos da Caixa Econômica Federal que, sem cumprir os prazos da Lei 9.514/1997 (art. 27), está leiloando o imóvel.

Aduzem que os quatro autores, entre eles o proprietário do imóvel alienado em garantia, cederam os direitos sobre essa propriedade do imóvel ao autor Reinaldo Pakrauskas, pelo que, passou a ser do Cessionário/autor Reinaldo, os direitos de pagamento do débito até a data do 2º leilão, conforme artigo 27, § 2º-B da Lei 9.514/1997.

Destarte, aduzem que estando o débito em nome dos 4 (quatro) primeiros autores, o Requerente-Cessionário ficou impedido de fazer a remissão da dívida, havendo, portanto, risco iminente, acaso não suspensos os leilões, de ser obstaculizado o exercício de um direito legalmente previsto.

Em sede de tutela requereu a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, determinando a suspensão de todos os atos de expropriação e/ou transferência do imóvel matriculado sob nº 50.341 do 2º CRIA de Sorocaba/SP.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da petição ID 14460658 a parte autora juntou aos autos os documentos objeto da decisão ID nº 14147604 e realizou a emenda à inicial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID nº 14460658 e documentos anexados como emenda à inicial.

Observo que neste caso estamos diante de pedido efetuado nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, tratando-se de procedimento **cautelar** preparatório da futura Ação de Procedimento Comum, uma vez que se pretende a sustação de leilão que irá ocorrer no dia 19 de Fevereiro de 2019.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O artigo 300 de Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

No presente caso, não vislumbro fundamento para justificar a concessão da medida **tal como** requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre os quatro primeiros autores e a Caixa Econômica Federal, foi estabelecido sob o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos quatro primeiros autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos quatro primeiros autores gerou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme ID nº 14099923.

Quanto à insurgência acerca da realização do leilão, aduz-se que não trouxeram os autores ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que poderia emprestar verossimilhança às alegações dos autores.

Ademais, restou juntado aos autos um termo de cessão de direitos celebrado no dia 04 de Fevereiro de 2019, ou seja, na **véspera** da ocorrência do primeiro leilão extrajudicial, previsto para ocorrer no dia 05 de Fevereiro de 2019, conforme ID nº 14099922, fato este que, evidentemente inviabilizou que se pudesse cogitar na participação do cessionário nos trâmites de venda relacionados ao primeiro leilão; podendo o cessionário participar desse leilão como terceiro interessado.

Ao que consta, não houve a alienação do bem no primeiro leilão, e tampouco o cessionário ofertou algum lance como terceiro interessado.

Ao ver deste juízo, o fato de os quatro primeiros autores terem cedido o imóvel na véspera do primeiro leilão, daria ensejo ao autor cessionário que reivindicasse em juízo o seu direito de **participar** como **devedor fiduciante** do segundo leilão a ser realizado no dia 19 de Fevereiro de 2019, nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/1997, para exercer o seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescido dos encargos.

Entretanto, tal fato – cessão dos direitos sobre o imóvel – não induz à suspensão de todos os atos de expropriação e/ou transferência do imóvel matriculado sob nº 50.341 do 2º CRIA de Sorocaba/SP **até final julgamento do pedido principal**, conforme requerido.

Isto porque, a parte ré não contribuiu para que a cessão de direitos fosse realizada em data muito próxima aos leilões designados.

Ademais, para se impedir a livre alienação do imóvel em leilão extrajudicial seria necessário que existisse alguma ilegalidade na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, ou alguma ilegalidade no procedimento de realização dos leilões, fato este não observado nos autos.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar **tal como** pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Ademais, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos procedimentos relacionados à designação dos leilões, já que não foi requerida nestes autos a tutela específica que lhe proporcionasse participar do leilão como devedor fiduciante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

**CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1]**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, podendo contestá-la no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003369-65.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da sentença ID 11385089, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 13968454).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da extinção do processo, sem análise do mérito.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente – aliás, como a própria parte assim consigna na petição dos embargos (*atribuindo-se excepcionais efeitos infringentes*), de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4019

EXECUCAO DA PENA  
0008979-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON LUIZ SOARES(SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP398758 - EUZEBIO DA SILVA)

Indefiro o requerimento de reconsideração protocolado pela defesa em fls. 200/210. Isto porque, a decisão de fls. 192/196 foi bastante específica e demonstrou o descaço do condenado com a pena, já que foi intimado por várias vezes para dar cumprimento às penas restritivas de direitos e sequer se dignou a apresentar qualquer justificativa nas diversas oportunidades que lhe foram fornecidas. Inclusive, resta inválida que se adie indefinidamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme pugnou a defesa, sob pena de ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ademais, o condenado não pagou nenhuma prestação pecuniária desde a audiência admonitória ocorrida em 26 de Setembro de 2017 e, agora, em janeiro de 2019 solicita um novo parcelamento, sendo evidente que este juízo não pode esperar indefinidamente que o condenado cumpra sua pena. Até porque, caso o executado esteja efetivamente com dificuldades de locomoção, o regime aberto com o uso de tornozeleira eletrônica é o que melhor se adequa a atual situação do apenado. Destarte, mantenho a audiência designada para o dia 07 de Março de 2019, às 14 horas. Intime-se, via imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000462-08.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMÕES(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X DAMIAO LUIS DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA) RÉUS PRESOSDECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados DAMIÃO LUIS DA SILVA (fls. 140/169), EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (fls. 176-7) e LUCAS MICAEL SIMÕES (fl. 192), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas três (03) testemunhas em comum pela acusação e defesa do denunciado Lucas (fls. 81 e 192) e uma (01) testemunha pela defesa do denunciado Edinaldo (fl. 190-1).2. Designo o dia 01 de março de 2019, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Michel Cassio Gonzales Martins, João Paulo Gonzaga do Nascimento e Leandro Efísio da Silva, da testemunha arrolada pela defesa do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva - Rilveria Maria da Silva - e aos interrogatórios dos denunciados. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS MICHEL CASSIO GONZALES MARTINS E JOÃO PAULO GONZAGA DO NASCIMENTO, QUE SÃO POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ao superior da testemunha LEANDRO EFÍSIO DA SILVA, QUE É ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa RILVERIA MARIA DA SILVA.3. Os interrogatórios dos denunciados DAMIÃO LUIS DA SILVA e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA serão realizados por videoconferência/teleaudiência com os estabelecimentos prisionais. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.6. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002941-71.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MACHADO MARQUES(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) RÉUS PRESOSDECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Analisando as respostas à acusação protocoladas pela defesa dos denunciados Rudson Caique Pereira da Silva (fl. 423) e Antônio Machado Marques (fls. 393/401), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária. Inicialmente, o defensor do acusado Antônio alegou de forma genérica preliminar de inépcia da denúncia. Ao ver deste juízo, a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação dos crimes e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia descreve todos os fatos que envolvem os crimes de latrocínio, corrupção de menores e porte de drogas para consumo pessoal, individualizando de forma pommerizada a participação do réu Antônio Machado Marques (e também do corréu Rudson). Portanto, na hipótese em exame, através de uma leitura da denúncia, observa-se que não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados aos dois réus, especificando a participação dos dois acusados, fato este que enseja e dá plenas condições ao exercício do direito de defesa. Outrossim, a defesa de Antônio alega ausência de tipicidade, aduzindo que para a prática do latrocínio é necessário que o agente tenha concorrido para o cometimento do crime, não havendo atitude omissiva ou comissiva do réu Antônio. Ocorre que tal alegação não pode prosperar, sendo inválida neste caso a absolvição sumária com fulcro no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, já que se trata de hipótese de excepcional aplicação, em que se visualiza de plano e sem necessidade de instrução probatória a ocorrência da atipicidade. No caso em comento, existem testemunhos que indicam o réu Antônio como coautor do delito; além de uma prova pericial que o vincula à cena do crime, pelo que, impossível se falar no reconhecimento de atipicidade nesta fase inicial da lide. As questões envolvendo a autoria delitiva dos acusados e a aplicação do princípio in dubio pro reo são pertinentes ao momento próprio, ou seja, na sentença, após a instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Inicialmente, há que se indeferir o pedido de prova pericial realizado pelo defensor do acusado Antônio. Com efeito, a defesa afirma que seria indispensável no caso a realização de exame de corpo de delito; requerendo, na sequência, a realização de prova pericial, produzida em juízo, de todos os documentos mencionados pelo Ministério Público na denúncia, bem como sejam detalhas as condutas observadas nos vídeos gravados, descrevendo os passos dos denunciados, bem como os roubos anteriores que mencionam fatos cometidos pelo réu Antônio. Ocorre que, em relação ao crime de latrocínio, já consta exame de corpo de delito nos autos, ou seja, laudo necroscópico de fls. 26/29 do apenso I. Aliás, sequer há qualquer dúvida quando ao falecimento da vítima. Também consta nos autos laudo sobre o crime de porte de drogas para uso pessoal (vide fls. 299/302). Ademais, a defesa requer perícia nos documentos mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia. Porém, não especifica quais seriam os documentos passíveis de perícia, tratando-se de pedido absolutamente genérico. Ou seja, sequer é possível se verificar qual a modalidade da perícia requerida pela defesa. Ademais, requer a defesa perícia para que sejam detalhas as condutas observadas nos vídeos gravados, descrevendo os passos dos denunciados. Ocorre que tal prova já consta nos autos, uma vez que as imagens captadas nos vídeos de câmeras de segurança - cujas mídias se encontram nos autos - foram objeto de várias análises, destacando-se: análise feita pela polícia civil em fls. 30/40 do apenso I; análise feita pelo perito da polícia federal no laudo de fls. 203/206 e análise constante no relatório de fls. 325/329. Ou seja, se trata de prova requerida que já consta nos autos; sendo ainda certo que as imagens gravadas são autoexplicativas e foram corroboradas por prova testemunhal. Por fim, inviável a realização de perícia (sic) de roubos anteriores que teriam a participação do réu Antônio, uma vez que os relatos são suposições; não se trata de imputações constantes na denúncia; e não existem imagens nos autos sobre os roubos noticiados para que alguma perícia pudesse ser realizada. Destarte, designo o dia 18 de março de 2019, às 9h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: Gerson Marcos Roque, Francis Douglas de Oliveira, Valdeci Fernandes da Luz, José Carlos Teles, Felipe Vieira Araújo; à oitiva dos menores envolvidos no delito, isto é, Valter Luz, Pedro, Levy; e à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Antônio: Roberto Eugênio dos Santos Neto, Adilson Pereira Rodrigues, Enio de Oliveira Campos, Jocimara de Fátima Serati Marques, Andreia Machado Rodrigues e Regina Leite Tolentino. Cópia desta servirá como mandado de intimação e ofício.3. Os interrogatórios dos denunciados RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA e ANTONIO MACHADO MARQUES serão realizados por videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário.4. Ademais, tendo em vista que servirão como informantes nestes autos menores de idade acusados da prática de ato infracional, com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.069/90, decreto segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.6. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003637-10.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO SEHN(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS) 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Edson Roberto Sehn (fls. 78/86), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. No que se refere ao pedido de liberdade provisória, há que se consignar que a prisão preventiva foi fundamentada no perigo para a ordem pública, sendo a decisão proferida por este juízo mantida em julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5030418-78.2018.403.0000. Assim, não havendo qualquer alteração em relação à matéria fática e, em respeito à recente decisão emanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se indeferir o pedido de liberdade provisória. Por oportuno, não há que se falar em excesso de prazo, já que a denúncia foi recebida em 13 de Dezembro de 2018, o réu foi citado em 09 de Janeiro de 2019 (fls. 70), e a defesa somente protocolou a resposta à acusação em 06 de Fevereiro de 2019, havendo o regular andamento da presente ação penal. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 22 de Março de 2019, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas acusação, isto é, Richard Oliveira Costa e Alison Arcaño Almeida Nunes e será realizado o interrogatório do denunciado EDSON ROBERTO SEHN. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação.3. O interrogatório do denunciado será realizado por videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a alínea "a" da Tabela I da Lei n. 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC).

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DECISÃO

1. Junte a parte impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a planilha mencionada na decisão ID 12286303 e na petição de aditamento à inicial (ID 13226421), sob pena de ser indeferida a exordial.

2. Intime-se.

Dr. Luis,

MONITÓRIA (40) Nº 5001856-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos para citação do réu (ID n. 14440636), intime-se a Caixa para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos (ID n. 14445209), CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 26/03/2019.

2. No mais, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 13372818 e documentos como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 73.341,19.

2. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Ofício-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 15/02/2019) "<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/E11A8B6A7E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANE SIMOES BOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda aproximada de R\$ 5.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 14214317).

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha pormenorizada e individualizada dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Com a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004064-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: A L B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049  
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EMBARGADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

## DECISÃO

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001912-25.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENJAMIN DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora de que o número dos autos foi inserido no sistema PJE, porém, até o momento não foram inseridas as peças processuais. Isto posto, intime-se a parte interessada para que dê início ao cumprimento de sentença, inserindo as peças e apresentando o cálculo de liquidação ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados. Se o caso, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013912-72.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição Id 14467544: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor referente ao ofício requisitório encontra-se depositado em conta à disposição do beneficiário que deverá levantar o numerário diretamente na agência bancária.

Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho Id 14169596.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004459-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004430-58.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004439-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA DA ROCHA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-26.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER: 17.08.2016, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício requerido.

Juntou documentos de Id-14347589.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- CPC) ou na
- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do
  - 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), a despeito do autor não ter se manifestado na exordial, esta não se mostra recomendável neste feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002751-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BERNAL BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOAO SCARPIN - PR51441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001494-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação de ID 13084548 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002216-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GALINDO GIMENES



**DESPACHO**

Junte o autor cópia do mandado de citação cumprido, conforme determina o despacho de Id 13039062.

Sem prejuízo, manifeste-se também sobre a manifestação do INSS de Id 13626321.

Após retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004636-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se o autor para que cumpra o despacho de Id 13075905.

Quanto à manifestação do INSS, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**Assim que o autor cumprir o primeiro parágrafo desta decisão, INTIME-SE** o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 11380874.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001365-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretária do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretária do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos IA a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que comesta não conflitam”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 5427369.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003014-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do exequente, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004092-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor para que cumpra o despacho de Id 13075905.

Quanto à manifestação do INSS, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** novamente o autor, ora exequente para que apresente os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente Joel Muniz de Andrade, fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006695-60.2014.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora de que o número dos autos foi inserido no sistema PJE, porém, até o momento não foram inseridas as peças processuais.

Isto posto, intime-se a parte interessada para que dê início ao cumprimento de sentença, inserindo as peças e apresentando o cálculo de liquidação ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

Se o caso, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000408-20.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO PULIDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Verifico, nos autos físicos a juntada de petição de apelação da parte autora, protocolo n. 201961100001353.

Esclareço à parte autora que, uma vez distribuídos os autos no sistema PJE, todo o andamento deverá prosseguir unicamente de forma eletrônica, portanto, concedo ao autor o prazo de 05 dias para que digitalize a petição e insira nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004119-67.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia pela Dra. Tania Mara Ruiz, nomeio em substituição a Dra. Maria Angélica Maiello Módena, CRM 166.779.

A perícia com a Dra. Maria Angélica fica agendada para o dia 19/03/2019, às 17 horas, na sala de perícias desta subseção, na Av. Antonio Carlos Comitre, 295, e a perícia com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido fica agendada para o dia 27/03/2019, às 16 hs., no Instituto de Ortopedia da Palma Ltda - Rua Pará, 140, 18035100 .

A intimação do autor ficará a cargo do advogado e deverá ser comprovada nos autos. O autor deverá ser instruído a comparecer na data, locais e horários determinados, munido de todos os laudos e documentos que possua, relativos à alegada incapacidade.

No mais, cumpra-se o despacho de Id 13654253. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005302-37.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE APARECIDO SILVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CARLOS DA SILVA - SP302375, LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora de que o número dos autos foi inserido no sistema PJE, porém, até o momento não foram inseridas as peças processuais.

Isto posto, intime-se a parte interessada para que dê início ao cumprimento de sentença, inserindo as peças e apresentando o cálculo de liquidação ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

Se o caso, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008992-69.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO BATISTA NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Verifico que a parte autora, ora apelada, providenciou a digitalização dos autos para remessa ao TRF, porém, não observou o artigo 3º da Resolução 142/2017 e apresentou apenas algumas peças.

Defiro, portanto, ao autor, prazo de 15 (quinze) dias para que providencie nova digitalização nos termos do referido artigo e seus parágrafos.

Intime-se

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 31/505.180.598-8 cessado em 15.05.2004.

Alega que a foi-lhe negado pelo INSS o benefício de auxílio-doença n. 31/536.074.778-8, requerido em 17.05.2004, 'sob o seguinte argumento: "... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.'"

Sustenta, outrossim, que "apresenta incapacidade que o impossibilita para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência" desde 17.02.2003, quando foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença até 31.12.2003, posteriormente renovado e finalmente cessado em 15.05.2004.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-1141275 e 1142085. Ato contínuo, apresentou nos documentos de Id-1143269 e 1143570, requerimento de perícia médica, acompanhado de quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

A tutela requerida foi indeferida conforme decisão de Id-1318768.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-1909838. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documento de Id-1909871.

Despacho de Id-3145467, nomeando perito judicial e designando perícia médica, acompanhada de quesitos formulados pelo Juízo para serem respondidos pelo perito nomeado.

O perito médico judicial nomeado apresentou o laudo referente à perícia médica realizada (Id-4026483), respondendo aos quesitos apresentados e concluindo que "O autor é portador de gonartrose bilateral em joelhos e tendinopatia em ombro direito estando incapacitado para o trabalho no momento, sendo necessária uma nova perícia médica após a realização do tratamento proposto".

Ao quesito do Juízo quanto à data provável de início da incapacidade respondeu o perito médico judicial que a incapacidade teve início "em 17/02/2003 quando foi reconhecido a incapacidade com o benefício de auxílio doença", sendo certo que a incapacidade é parcial e permanente e que o segurado está apto para o exercício de outra atividade "desde que não tenha que ficar por um período excessivo em pé e evitar impactos nos joelhos e esforço em ombro direito".

As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito. Manifestou-se o autor no documento de Id-4629183, reiterando a incapacidade do autor e o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.05.2004, ou, o restabelecimento do auxílio-doença, na mesma data. O INSS, por sua vez, tão somente manifestou ciência no documento de Id-4835021.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a última data de cessação – 15.05.2004.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-4026483), realizado por profissional médico, atestou que "*O autor é portador de gonartrose bilateral em joelhos e tendinopatia em ombro direito estando incapacitado para o trabalho no momento, sendo necessária uma nova perícia médica após a realização do tratamento proposto*".

Ao quesito do autor acerca da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, respondeu o perito que "*como se trata de uma patologia degenerativa, teve redução da sua capacidade laborativa*".

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral e está apto para o exercício de outra atividade "*desde que não tenha que ficar por um período excessivo em pé e evitar impactos nos joelhos e esforço em ombro direito*".

Com efeito, o perito judicial esclareceu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, e destacou que ele pode ser reabilitado para atividades que não demandem excessivo período em pé, impactos nos joelhos e esforço no ombro direito.

No entanto, em que pese a conclusão pela incapacidade parcial e permanente e a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 64 anos, não concluiu o ensino fundamental e sua experiência profissional é na função de pedreiro, para a qual, sabidamente, são exigidos os esforços não recomendados em razão das patologias definidas. Acentue-se que conforme afirmou o perito médico, trata-se de patologia degenerativa.



Nesse toar, constata-se que os fatores pessoais destacados são relevantes para se concluir acerca do impedimento do autor para atividades laborais, necessitando, assim, da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de se reabilitar para o desenvolvimento de outras atividades e reingressar no mercado de trabalho.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.*

*1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.*

*2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.*

*3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.*

*4. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.*

*5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*

*6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.*

*7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.*

*8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.*

*9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.*

*(TRF3, Décima Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216963 / SP, Processo: 0001665-12.2017.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 11.12.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.12.2018)*

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe confere a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco lhe favorece para reabilitar-se e ingressar em outra atividade, impondo, dessa forma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade parcial e permanente para o trabalho aliada a condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

Observo que, embora o autor pleiteie a aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, desde a data da última cessação, é fato que o autor, nesse ínterim, contribuiu como segurado obrigatório, com registro em carteira, exercendo a mesma atividade atualmente alegada, qual seja, de pedreiro.

Consoante os apontamentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, após a cessação do último benefício deferido na esfera administrativa, a parte autora verteu contribuições previdenciárias como segurado obrigatório (empregado) no período de 02.01.2006 a 20.09.2006, e, na qualidade de filiado facultativo ou contribuinte individual, de 01.05.2008 a 31.01.2010, de 01.02.2011 a 30.06.2011, de 01 a 30.04.2012, de 01 a 31.03.2013, de 01 a 31.03.2014, de 01 a 31.10.2014, de 01.01.2015 a 28.02.2015, de 01.07.2015 a 29.02.2016, de 01.04.2016 a 31.05.2016, de 01.03.2017 a 30.04.2017, de 01 a 30/09/2017 e de 01.03.2018 a 31.12.2018.

O requisito carência, portanto, restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o autor mantém a qualidade de segurado no momento, assim como, na data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial – 15.05.2004.

No entanto, considerando que o autor verteu contribuições como segurado obrigatório após a data da incapacidade indicada, resta afastada a possibilidade de concessão do benefício naquele marco, conforme requerido.

Outrossim, em que pese a incapacidade parcial e permanente constatada com início apontado em 15.05.2004 e os diversos indeferimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença, o autor somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 24.04.2017.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor na data do ajuizamento desta demanda – 24.04.2017.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez ao segurado FRANCISCO CAMILO**, com **DIB em 24.04.2017 e DIP em 01.02.2019**. No cálculo dos valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e em vista de requerimento da parte na inicial, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício seja implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença**, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005427-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA, SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, PATRIZIA FRANCHON MARQUES CAPPELLARI - SP389733

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, PATRIZIA FRANCHON MARQUES CAPPELLARI - SP389733

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de Id 12966138. Considerando o interesse do autor, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 11:40, na sala de conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se s réis, CEF e Sferaeng Engenharia Ltda, intimando-as da decisão que concedeu a tutela (Id 12650524) e deste despacho.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004461-15.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004312-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DINARTE DA SILVA

**DESPACHO**

A perícia com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido fica agendada para o dia 27/03/2019, às 16:30 hs. no Instituto de Ortopedia da Palma Ltda - Rua Pará, 140, 18035100 .

A intimação do autor ficará a cargo do advogado e deverá ser comprovada nos autos. O autor deverá ser instruído a comparecer na data e local e horário determinado, munido de todos os laudos e documentos que possua, relativos à alegada incapacidade.

No mais, cumpra-se o despacho de Id 11605762. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LIDIA SORIANO ANANIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos valores pagos a título de benefício de amparo social ao idoso (BPC/LOAS) n. 88/560.245.446-9, na importância de R\$ 61.091,11 (sessenta e um mil e noventa e um reais e onze centavos).

A presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Tatui/SP, sendo distribuída para a 1ª Vara Cível. Decisão do d. juízo estadual (id-14421394, págs. 27/30 ) declinou a competência para o processamento e julgamento deste feito para a Justiça Federal, sendo o processo redistribuído para este juízo.

Relata a parte autora que obteve benefício de amparo social ao idoso (BPC/LOAS), NB n. 88/560.245.446-9, em 19.09.2006.

Aduz que no ano de 2017 recebeu ofício expedido pela APS/Tatui/SP, informando sobre possível irregularidade na manutenção do seu benefício, abrindo-se prazo para apresentação de defesa na esfera administrativa. Informa que, ao final do processo administrativo, seu benefício foi cessado em 01.06.2018.

Alega que a irregularidade assinalada pela autarquia previdenciária diz respeito aos rendimentos percebidos pelo seu marido, Sr. Benedito Ananias Filho, atualmente aposentado, quando do seu ingresso no mercado de trabalho formal a partir de 03.02.2010. Assim, apontou o INSS renda familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Aduz que a atividade laboral do seu esposo era do conhecimento da ré a qual, mensalmente, recebeu e administrou as pertinentes contribuições mensais. Contudo, somente no ano de 2017 a autora foi notificada pela ré sobre a eventual irregularidade na manutenção do seu benefício de prestação continuada.

Alega que está sendo compelida ao ressarcimento ao erário do INSS da importância de R\$ 61.091,11 (sessenta e um mil e noventa e um reais e onze centavos). Sustenta que os valores são de natureza alimentícia, que foram recebidos de boa-fé, não cabendo à autora a responsabilidade pelo erro da administração.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

**Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se, no presente caso, que o marido da autora, Sr. Benedito Ananias Filho, possui vínculos trabalhistas a partir de 03 de fevereiro de 2010, consoante se verifica pela cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (id-14421394, págs. 20/23).

Ocorre, contudo, que a autarquia previdenciária continuou pagando regularmente para a autora o benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso (BPC/LOAS), NB n. 88/560.245.446-9, concedido em 19.09.2006. Por sua vez, somente instaurou procedimento administrativo para verificar possível irregularidade na manutenção do aludido benefício no ano de 2017, cessando-o em 01.06.2018.

Nesse passo, tendo em vista a boa-fé da autora, aliada à natureza alimentar das importâncias acoimadas de indevidas, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.*

*2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL 1553521, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.*

*III - Recurso Especial não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL 1550569, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016)*

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao réu que se abstenha** de efetuar qualquer cobrança visando ao ressarcimento das parcelas recebidas pela autora, relativamente ao benefício assistencial NB n. 88/560.245.446-9.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE e INTIME-SE** o réu para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001922-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779. INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia **19 de março de 2019, às 16h30**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data da perícia, acima agenda.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- Há doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O periciando é ou foi portador de patologia definida como neoplasia maligna?
- Em caso de resposta positiva no quesito anterior, qual é a situação atual do autor?

f) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento?

g) Se o periciando for portador de alguma outra moléstia, não elencada no rol da Lei 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-47.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA em face da União e da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, objetivando a renovação do contrato de adesão do programa Mais Médicos, bem como receber diretamente a bolsa paga aos médicos integrantes do programa, garantindo tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade.

Segundo a inicial, o autor que é médico formado em Cuba e que está no Brasil participando do “Programa Mais Médicos” devido ao convênio firmado entre o Brasil, a OPAS e o Governo de Cuba, e que, uma vez contratado pelo referido convênio, foi designado para prestar serviços na cidade de Sorocaba/SP.

Relata que a Lei 13.333/2016, em seu artigo 1º, prorrogou o prazo para dispensa dos profissionais do “Programa Mais Médicos” possibilitando, assim, aos médicos intercambistas, excetuado os de nacionalidade cubana, permanecerem no programa por mais três anos.

Entende que o fato de não ter-lhe sido aberta oportunidade para inscrição para prorrogação dos seus serviços junto ao “Programa Mais Médicos”, em razão de estar vinculado ao convênio firmado com a OPAS, caracteriza discriminação, por parte da União, em relação aos médicos cubanos.

Além disso, relata que grande parte da bolsa que recebe é repassada para o governo cubano, lhe cabendo um valor muito inferior àquele efetivamente pago aos médicos de outras nacionalidades.

Afirma que tem direito a tratamento isonômico, consoante lhe garante a Constituição de 1988 em seu artigo 5º, o qual não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no País e que, portanto, não há justificativa para o impedimento de prorrogar sua permanência no referido programa e para o recebimento de valor inferior aos dos demais médicos participantes.

Relata, por fim, que seu contrato encerra-se em março de 2017 e que deverá retornar ao seu país de origem, situação esta que vai de encontro aos seu interesse em fixar residência definitiva no Brasil, tão logo preencha os requisitos necessários para tanto.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de receber seu salário integral, devendo ser pago diretamente na conta bancária ou, que se determine o depósito judicial dos valores, evitando que a verba seja entregue a Cuba, em razão do risco de haver negativa daquele governo em devolver-lhe tais valores.

Juntou documentos identificados entre 882375 e 882404.

Decisão de Id-1027660 deferiu parcialmente a tutela requerida “unicamente para determinara às rés que mantenham o autor no “Programa mais Médicos” nas mesmas condições em que foi contratado inicialmente”.

No documento de Id-1642557, a União apresentou contestação à lide. Reputa ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada. No mérito, alega que a permanência do autor em solo brasileiro não pode ser admitida na medida em que não foi prorrogada em razão do término do seu contrato com o Programa Mais Médicos. Ademais, alega que as atividades desempenhadas no âmbito do programa não criam vínculo empregatício de qualquer natureza e, ainda, que o médico cubano participa do programa quando disponibilizado pela OPAS/OMS ao Ministério da Saúde, sem vínculo direto com a República Federativa do Brasil, afastando a comparação com a condição dos médicos de outras nacionalidades participantes do programa. Salienta que a relação do autor é firmada diretamente com o Governo Cubano com a intermediação da OPAS, não podendo o Brasil intervir, sob pena de infringir princípios constitucionais que regem as relações internacionais. Pelos mesmos motivos, deve ser afastado o pleito do autor quanto ao pagamento da bolsa, porquanto “recebe por intermédio da OPAS e do Governo Cubano”. Por fim discorre acerca da primazia do profissional médico com formação/nacionalidade brasileira e a temporalidade da cooperação dos médicos cubanos, e aos riscos à estruturação do programa advindos da prorrogação da cooperação dos médicos cubanos. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela revogação da tutela concedida.

No documento de Id-1647250, a parte autora informa o descumprimento da medida liminar por parte da União, tendo em vista que foi desligado do programa Mais Médicos e não poderá trabalhar a partir de 20.06.2017. Reitera a informação no documento de Id-1801105 e requer a intimação da União para que reintegre o autor à vaga.

A União se manifestou no documento de Id-1828648, asseverando a imunidade de jurisdição da OPAS, para ao final requerer o reconhecimento do Juízo e a determinação de exclusão da entidade do polo passivo do feito.

O autor informa no documento de Id-2038316 que permanece afastado do cargo e sem receber, em razão da União não ter dado cumprimento à medida liminar deferida. Requer a intimação da União para dar cumprimento à tutela e efetuar o pagamento dos salários atrasados desde a data do vencimento do contrato, renovado por força da tutela deferida.

Despacho de Id-2299571, determinando a intimação da ré para dar cumprimento à tutela deferida no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor informa que a União não cumpriu o comando judicial de Id-2299571, requerendo a aplicação da multa diária estipulada (Id-2427436). Renova igual requerimento no documento de Id-2569807.

Despacho de Id-2606201 determinando a intimação pessoal da ré para comprovar o cumprimento das determinações judiciais no prazo de cinco dias.

No documento de Id-2775284, a União se manifestou informando “que já foram tomadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento da R. Decisão (id1027660), bem como o despacho de reiteração (id2606201)”.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o Relatório.  
Decido.**

O pedido de imunidade de jurisdição da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS formulado pela União no documento de Id- 1828648 se confunde com o mérito da demanda, ensejando a apreciação conjunta.

O autor, de origem cubana, integra o programa do governo brasileiro denominado “Mais Médicos”, e pretende a renovação do seu contrato de adesão e a determinação judicial para que receba diretamente a bolsa correspondente à sua participação, como forma de garantir tratamento igual aos demais médicos participantes de outras nacionalidades.

A controvérsia, portanto, está instalada na possibilidade de prorrogação do contrato de adesão e permanência do autor no programa Mais Médicos e à forma de recebimento do valor atribuído à bolsa.

O Programa Mais Médicos foi instituído pela Medida Provisória n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, que, naquilo que condiz à lide, dispõe nos seguintes termos:

*Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:*

*I – [...]*

*VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;*

*VII – [...]*

*Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:*

*I – [...]*

*III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.*

*[...]*

*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*

*I – [...]*

*II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.*

*§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*

*II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e*

*III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

*§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:*

*I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e*

*II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

*§ 3º [...]*

*Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.*

*§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.*

*§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.*

*§ 3º [...]*

*Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:*

*I - [...]*

*§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:*

*I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;*

*II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e*

*III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.*

*§ 2º [...]*

*Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).*

*§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.*

*§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.*

*§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.*

*Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.*

*Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.*

*[...]*

*Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:*

*§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.*

*Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:*

*I - bolsa-formação;*

*II - bolsa-supervisão; e*

*III - bolsa-tutoria.*

*§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.*

*§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.*

*§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.*

*[...]*

*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.*

*[...]*

Anoto-se que a Lei n. 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa de que trata o artigo 16 da Lei n. 12.871/2013, nos seguintes termos:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Consoante a previsão legal transcrita, "(...) os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, (...)"

Legalmente autorizado, portanto, o Ministério da Educação e da Saúde, em agosto de 2013, assinou com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) "Acordo de cooperação técnica para ampliar o acesso da população brasileira à atenção básica em saúde" e respectivos Termos de Ajustes, em apoio ao programa Mais Médicos, cujas cláusulas estabelecem que o recrutamento, a contratação e o pagamento de bolsas aos médicos cubanos compete exclusivamente à OPAS e seguem as diretrizes determinadas pela própria organização.

Diante desse panorama, resta afastada qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, já que a autoridade competente é atribuída a responsabilidade pela seleção dos profissionais médicos e pela definição do tempo, além do prazo inicialmente estabelecido, de sua permanência no "Programa Mais Médicos para o Brasil".

Tem-se, portanto, que nos contratos firmados pelos médicos cubanos intercambistas de adesão ao programa não há participação efetiva e direta do governo brasileiro, mas, sim, do governo do seu país de origem.

Dessa forma, não se vislumbra o direito do médico de origem estrangeira à prorrogação de sua participação no Programa Mais Médicos, senão de forma regrada pelos seus gestores, sob os critérios legais e objetivos do projeto.

Na esteira do mesmo entendimento, confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.*

*I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).*

*II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.*

*III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.*

*IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso.*

*V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.*

*VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 8º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.*

*VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso.*

*VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.*

*IX - Agravo interno improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgInt no Ag 1433789 / SP, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 03.04.2018, Publicação: DJe 09.04.2018)*

Nesse toar, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento Noticiado nos autos, comunicando da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA em face da União e da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, objetivando a renovação do contrato de adesão do programa Mais Médicos, bem como receber diretamente a bolsa paga aos médicos integrantes do programa, garantindo tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade.

Segundo a inicial, o autor que é médico formado em Cuba e que está no Brasil participando do “Programa Mais Médicos” devido ao convênio firmado entre o Brasil, a OPAS e o Governo de Cuba, e que, uma vez contratado pelo referido convênio, foi designado para prestar serviços na cidade de Sorocaba/SP.

Relata que a Lei 13.333/2016, em seu artigo 1º, prorrogou o prazo para dispensa dos profissionais do “Programa Mais Médicos” possibilitando, assim, aos médicos intercambistas, excetuado os de nacionalidade cubana, permanecerem no programa por mais três anos.

Entende que o fato de não ter-lhe sido aberta oportunidade para inscrição para prorrogação dos seus serviços junto ao “Programa Mais Médicos”, em razão de estar vinculado ao convênio firmado com a OPAS, caracteriza discriminação, por parte da União, em relação aos médicos cubanos.

Além disso, relata que grande parte da bolsa que recebe é repassada para o governo cubano, lhe cabendo um valor muito inferior àquele efetivamente pago aos médicos de outras nacionalidades.

Afirma que tem direito a tratamento isonômico, consoante lhe garante a Constituição de 1988 em seu artigo 5º, o qual não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no País e que, portanto, não há justificativa para o impedimento de prorrogar sua permanência no referido programa e para o recebimento de valor inferior aos dos demais médicos participantes.

Relata, por fim, que seu contrato encerra-se em março de 2017 e que deverá retornar ao seu país de origem, situação esta que vai de encontro aos seu interesse em fixar residência definitiva no Brasil, tão logo preencha os requisitos necessários para tanto.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de receber seu salário integral, devendo ser pago diretamente na conta bancária ou, que se determine o depósito judicial dos valores, evitando que a verba seja entregue a Cuba, em razão do risco de haver negativa daquele governo em devolver-lhe tais valores.

Juntou documentos identificados entre 882375 e 882404.

Decisão de Id-1027660 deferiu parcialmente a tutela requerida *“unicamente para determinara às rés que mantenham o autor no “Programa mais Médicos” nas mesmas condições em que foi contratado inicialmente”*.

No documento de Id-1642557, a União apresentou contestação à lide. Reputa ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada. No mérito, alega que a permanência do autor em solo brasileiro não pode ser admitida na medida em que não foi prorrogada em razão do término do seu contrato com o Programa Mais Médicos. Ademais, alega que as atividades desempenhadas no âmbito do programa não criam vínculo empregatício de qualquer natureza e, ainda, que o médico cubano participa do programa quando disponibilizado pela OPAS/OMS ao Ministério da Saúde, sem vínculo direto com a República Federativa do Brasil, afastando a comparação com a condição dos médicos de outras nacionalidades participantes do programa. Salaria que a relação do autor é firmada diretamente com o Governo Cubano com a intermediação da OPAS, não podendo o Brasil intervir, sob pena de infringir princípios constitucionais que regem as relações internacionais. Pelos mesmos motivos, deve ser afastado o pleito do autor quanto ao pagamento da bolsa, porquanto *“recebe por intermédio da OPAS e do Governo Cubano”*. Por fim discorre acerca da primazia do profissional médico com formação/nacionalidade brasileira e a temporalidade da cooperação dos médicos cubanos, e aos riscos à estruturação do programa advindos da prorrogação da cooperação dos médicos cubanos. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela revogação da tutela concedida.

No documento de Id-1647250, a parte autora informa o descumprimento da medida liminar por parte da União, tendo em vista que foi desligado do programa Mais Médicos e não poderá trabalhar a partir de 20.06.2017. Reitera a informação no documento de Id-1801105 e requer a intimação da União para que reintegre o autor à vaga.

A União se manifestou no documento de Id-1828648, asseverando a imunidade de jurisdição da OPAS, para ao final requerer o reconhecimento do Juízo e a determinação de exclusão da entidade do polo passivo do feito.

O autor informa no documento de Id-2038316 que permanece afastado do cargo e sem receber, em razão da União não ter dado cumprimento à medida liminar deferida. Requer a intimação da União para dar cumprimento à tutela e efetuar o pagamento dos salários atrasados desde a data do vencimento do contrato, renovado por força da tutela deferida.

Despacho de Id-2299571, determinando a intimação da ré para dar cumprimento à tutela deferida no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor informa que a União não cumpriu o comando judicial de Id-2299571, requerendo a aplicação da multa diária estipulada (Id-2427436). Renova igual requerimento no documento de Id-2569807.

Despacho de Id-2606201 determinando a intimação pessoal da ré para comprovar o cumprimento das determinações judiciais no prazo de cinco dias.

No documento de Id-2775284, a União se manifestou informando *“que já foram tomadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento da R. Decisão (id1027660), bem como o despacho de reiteração (id2606201)”*.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### **É o Relatório. Decido.**

O pedido de imunidade de jurisdição da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS formulado pela União no documento de Id- 1828648 se confunde com o mérito da demanda, ensejando a apreciação conjunta.

O autor, de origem cubana, integra o programa do governo brasileiro denominado “Mais Médicos”, e pretende a renovação do seu contrato de adesão e a determinação judicial para que receba diretamente a bolsa correspondente à sua participação, como forma de garantir tratamento igual aos demais médicos participantes de outras nacionalidades.

A controvérsia, portanto, está instalada na possibilidade de prorrogação do contrato de adesão e permanência do autor no programa Mais Médicos e à forma de recebimento do valor atribuído à bolsa.

O Programa Mais Médicos foi instituído pela Medida Provisória n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, que, naquilo que condiz à lide, dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - [...]

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - [...]

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - [...]

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

[...]

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - [...]

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º [...]

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º [...]

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - [...]

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º [...]

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

[...]

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

[...]

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

[...]

Anoto-se que a Lei n. 13.333/2016 prorrogou o prazo de dispensa de que trata o artigo 16 da Lei n. 12.871/2013, nos seguintes termos:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no [art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#), fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o [art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#).

Consoante a previsão legal transcrita, "(...) os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, (...)”

Legalmente autorizado, portanto, o Ministério da Educação e da Saúde, em agosto de 2013, assinou com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) “Acordo de cooperação técnica para ampliar o acesso da população brasileira à atenção básica em saúde” e respectivos Termos de Ajustes, em apoio ao programa Mais Médicos, cujas cláusulas estabelecem que o recrutamento, a contratação e o pagamento de bolsas aos médicos cubanos compete exclusivamente à OPAS e seguem as diretrizes determinadas pela própria organização.

Diante desse panorama, resta afastada qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, já que à autoridade competente é atribuída a responsabilidade pela seleção dos profissionais médicos e pela definição do tempo, além do prazo inicialmente estabelecido, de sua permanência no “Programa Mais Médicos para o Brasil”.

Tem-se, portanto, que nos contratos firmados pelos médicos cubanos intercambistas de adesão ao programa não há participação efetiva e direta do governo brasileiro, mas, sim, do governo do seu país de origem.

Dessa forma, não se vislumbra o direito do médico de origem estrangeira à prorrogação de sua participação no Programa Mais Médicos, senão de forma regradada pelos seus gestores, sob os critérios legais e objetivos do projeto.

Na esteira do mesmo entendimento, confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.*

*I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).*

*II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.*

*III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.*

*IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso.*

*V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevedo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.*

*VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.*

*VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem aménia dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso.*

*VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.*

*IX - Agravo interno improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgInt no Ag 1433789 / SP, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 03.04.2018, Publicação: DJe 09.04.2018)*

Nesse toar, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento Noticiado nos autos, comunicando da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7307

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002339-90.2012.403.6110 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

informação de secretaria de 19/02/2019:  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido no sistema SEI os alvarás n. 4500256, para a CEF, em nome da autora e/ou de seu advogado Gustavo Almeida e Dias de Souza, conforme determinado a fls. 867 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição - 18-02-2019).

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000052-25.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ITO MADEIRAS EIRELI - EPP, ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

- I) Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova a distribuição da Carta Precatória**, já expedida no final da decisão de Id 13611170, perante o **Juízo Estadual da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP**.
- II) Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.
- III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000753-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DAIANE DA SILVA FERNANDES

#### DESPACHO

Despacho/Mandado de Intimação

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de anuidade no ano de 2012.

II) Intime-se pessoalmente a REQUERIDA, no endereço constante na petição de Id 13333645, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) A cópia deste despacho servirá de **Mandado de Intimação** para que o Oficial de Justiça NOTIFIQUE **DAIANE DA SILVA FERNANDES (CPF: 310.821.858-17)**, no seguinte endereço: Rua Mairinque, n.º 35, Vila Buenópolis, Sorocaba/SP – CEP.: 18013-120.

V) Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARCOS BARBOSA

#### DESPACHO

I) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito almejado, nos termos dos artigos 524 do CPC/2015.

II) Após, intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.816,32 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 12/11/2018, conforme cálculos apresentados na petição de Id 13014735, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

#### **DESPACHO**

I) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito almejado, nos termos do disposto no artigo 524 do CPC/2015.

II) Após, intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.519,76 (três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 12/11/2018, conforme cálculos apresentados na petição de Id 13014708, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONSTRUFERRO COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, RODRIGO DE ALMEIDA MACHADO, REGINA MARIA TILIELLI DINIZ

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13851242), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001819-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO CANAVEZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAVALLARO - SP207710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000137-45.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RUBENS ALBERTO BRUNO**

**Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

I) Tendo em vista a indicação de novo endereço, defiro o requerido pela parte autora na petição sob o Id 14347303.

II) Assim sendo, encaminhe-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Jacarepagua/RJ, para fins de citação do SENAC, na pessoa de seu representante legal, localizada na Avenida Airton Sena, 5555, Jacarepagua/RJ, CEP 01048-100.

III) Intime-se.

IV) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Jacarepagua/RJ, para fins de citação e intimação do Sebrae, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da decisão de Id 3079891.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001124-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005851-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002583-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o pedido de prova pericial contábil pela parte autora ( ID 1228204), apresente, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000165-90.2017.4.03.6128

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARO

Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a petição ID 12852308, referente à intenção da parte autora em entabular um acordo administrativo diretamente na CEF e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro às partes o prazo de 10 ( dez) dias para que se manifestem acerca de eventual acordo formulado.

Na ausência de acordo, manifeste(m)-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005366-83.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ERIC DE SOUZA SILVA**

**REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão sob o Id 14394138 que informa a impossibilidade da perita antes nomeada de realizar o trabalho pericial, substituo e nomeio como perita assistente social a senhora ELISÂNGELA DE SOUZA, CRESS nº 34.651, CPF 180.928.988-20 para a realização do estudo social, a qual deverá responder aos quesitos do juízo (ID 12517471) e apresentar laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes sob os Id 13276931 e 13537532.

Intimem-se as partes e os peritos acerca desta decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial sob os Ids 14487823 e 14488165, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CESAR MOLETTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGÊMIRIO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora sob o Id 14392017, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "c").

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000284-71.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IKEDA HORTIFRUTI LTDA, FABIO CHUITI IKEDA, GLAUCIA SAYURI IKEDA, CLAUDIO TOMIO IKEDA, REGINA SAEKO IKEDA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12467393, manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca das pesquisas realizadas.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002599-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KETY APARECIDA DA CRUZMOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZMOTA

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000034-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

### DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003874-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO MARQUES FERREIRA SOROCABA - ME, ARMANDO MARQUES FERREIRA

### DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação dos résus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- **ARMANDO MARQUES FERREIRA SOROCABA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.582.969/0001-80 e **ARMANDO MARQUES FERREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 653.757.778-00, nos endereços:

Rua Q-1,74,Vitória Regia, CEP: 18078369, e Rua Prof Clodomiro Pereira, nº 56, PRQ V REGIA II, todos em Sorocaba/SP.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003403-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MG MODAS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- **MG MODAS LTDA ME**, CNPJ sob nº 12.382.318/0001-63, **SUELEN THAME DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 308.776.378-06, e **SUSETE THAME LORENA**, inscrita no CPF sob o nº 105.955.538-77, residentes e domiciliadas na:

Rua Benedito Oliveira 247, bairro: Conjunto Habitacional cep:18053350; rua Trinta e Três, 247, bairro: Julio de Mesquita Filho, cep: 18035-350; Av. Americo Figueiredo, 1175, bairro: Jd Simus, cep: 18055-000; rua Vinte, 105, Sorocaba I 18053000 e Av Miguel Patricio Moraes, 184, todos em Sorocaba/SP.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005843-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser efetuado por meio de Darf, como o código de receita 2864, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379  
Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

#### **DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Considerando o depósito judicial efetuado nos autos pelo réu/embargante (Id. 2112095), no valor de R\$ 45.482,39 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), que seria correspondente ao pagamento de 08 (oito) parcelas em atraso concernentes aos contratos de financiamento de nºs 25413769000006098 e 2541376900000182 firmados entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do aludido depósito, esclarecendo se o mesmo quita o saldo devedor.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002725-59.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**RÉU: FLAVIO ALVES**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004221-26.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: PABLO ROGERIO LAURIANO SOROCABA - ME**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003703-36.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

**DESPACHO**

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 12697453), suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000610-65.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

**DESPACHO**

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 12702251), suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sejam localizados bens passíveis de penhora.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003664-39.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: KETY APARECIDA DA CRUZMOTA - ME, SAMUEL FERNANDO MORENO DA MOTA, KETY APARECIDA DA CRUZMOTA**

**DESPACHO**

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 12696611), suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sejam localizados bens passíveis de penhora.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003710-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GERALDO MAGELA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada sob Id 13450302, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON DA SILVA CAMARGO - ME, EDSON DA SILVA CAMARGO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13109536) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CEGONHA COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS INFANTIS LTDA - ME, GISLENE MARIA DE ASSIS DEVITO, CARLA MARIA NIERI VALENCIA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13387560) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000675-36.2018.4.03.6139

IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às partes dos recurso de apelação apresentados aos autos (Id 13146725 e 13792881) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 12294360.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003819-08.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

I) Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 14090506, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005807-64.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**



**do pedido de medida liminar.**

II) Sendo o valor depositado correspondente ao montante integral do valor do débito, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

III) Outrossim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

IV) Resta prejudicado o pedido de determinação para liberação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, visto que das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 13983967-Pag. 3), extrai-se “que em 18/01/2019, foi emitida, pela Internet, Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, com validade até 17/07/2019”.

V) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

VI) Oficie-se a autoridade impetrada, via e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

VII) Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da presente.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIMARAES E MACIEL PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FERNANDO GUIMARAES, FERNANDO FERNANDES MACIEL, BRUNO FERNANDES MACIEL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada na petição (ID 13533610), julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000417-84.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que não houve manifestação da executada, citada por edital, e nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União a qual deverá ser intimada para apresentação de impugnação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001309-56.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: ROSARIAL ALIMENTOS S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que fique ciente da conversão em renda, para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, bem como para manifestação acerca do pedido do executado para levantamento do saldo residual da conta judicial tal como indicado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000608-95.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

#### **DESPACHO**

Regularize o executado sua representação processual com a apresentação da procuração.

Outrossim, intime-se-o para apresentação dos extratos da conta bancária do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade, bem como a fim de sanar a divergência entre os valores indicados no pedido e no relatório do BACENJUD anexado aos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIA DE OLIVEIRA SIANDELA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, em face da r. sentença de Id. 10884664, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incorreu em erro material, na medida em que ultrapassou os limites do pedido, posto que a impetrante não requereu que fosse afastada a incidência do tributo das parcelas vincendas, mas apenas a compensação das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Requer a retificação da sentença combatida, para limitar o direito do impetrante à compensação dos últimos cinco anos anteriores à ação, excluindo o direito de deixar de pagar ou compensar os valores pagos ao longo da ação.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 12499685).

A impetrante, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestaram-se acerca dos embargos de declaração, respectivamente, em petição de Id. 12824830, 13108048 e 13112155.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica o erro material apontado pelo embargante, tampouco a ocorrência de julgamento ultra petita, uma vez que se depreende da análise da petição inicial que o objeto da presente ação é a declaração de não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias de aviso prévio indenizado.

Embora no pedido do *mandamus* conste que o impetrante pretende reconhecer o direito a não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado relativo aos últimos 05 (cinco anos), é certo que, em decorrência de uma exegese sistêmica, em consonância com o inteiro teor da petição inicial, o pedido refere-se também ao afastamento da incidência do tributo das parcelas vincendas e não apenas à compensação das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

A esse respeito, anote-se que não há julgamento ultra petita quando o julgador realiza a interpretação do pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a reater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes. 3. Consoante orientação sedimentada no STJ, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento ou não colhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 4. A pretensão da ora recorrente é inverter a distribuição dos ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade. Afirma que quem deu causa à propositura da Medida Cautelar foi a parte recorrida. 5. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou, de forma expressa, que “não foi a União que deu causa ao ajuizamento do feito quando recusou, acertadamente, a carta de fiança apresentada”. 6. É assente no STJ que rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade ou à sucumbência recíproca, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” ( RESP - RECURSO ESPECIAL - 1760160 2018.01.87920-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:) Grifo nosso

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC/73 e 1.022 do NCPC). - Não há falar em julgamento ultra petita quanto ao acréscimo descrito no art. 45 da Lei nº 8.213/91, eis que seu pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo que houve oportunidade de manifestação das partes após a juntada do laudo pericial. - A correção monetária deverá observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249270 0019735-77.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Grifo nosso

Consigne-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000357-09.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO GOMES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA - SP419978

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

#### **DESPACHO**

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a está 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo e se, o caso, indicando corretamente o polo passivo da ação.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência da Previdência Social em Itu a imediata conclusão do processo administrativo proposto perante a "Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social", em virtude de indeferimento de auxílio-doença.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000616-09.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

I) Anote-se que na decisão de Id 1036197, foi determinado que a CEF promovesse a distribuição da Carta Precatória, sendo que a referida Carta Precatória foi expedida na própria decisão, conforme se pode verificar do tópico final da mesma (Decisão/Carta Precatória).

II) Desta forma, sendo os autos virtuais, a parte autora pode realizar download das peças necessárias e promover a aludida distribuição.

III) Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição da Carta Precatória, já expedida no final da decisão de Id Id 1036197, perante o Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP.

IV) Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

V) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 14436993), por apresentarem objetos e atos coatores distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** (CNPJ 03.698.870/0008-40) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com o consequente reconhecimento do pagamento do débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), bem como sua alocação ao CNPJ 03.698.870/0001-74.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está impedida de obter Certidão de Regularidade Fiscal uma vez que figuram como impeditivos à sua emissão o débito, supostamente em aberto, de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), perante o sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduz que referido débito foi devidamente quitado pelo pagamento, desde 20.12.2013, conforme atesta a própria Autoridade Impetrada. No entanto, o pagamento encontra-se alocado ao CNPJ ativo da empresa n. 03.698.870/0008-40, quando, na realidade deveria estar vinculado ao CNPJ 03.698.870/0001-74, que era a Matriz da sociedade ativa à época da quitação, encontrando-se extinta por liquidação voluntária desde 27.10.2015.

Tal débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2013) foi apurado pela matriz da empresa, ativa à época, (CNPJ n. 03.698.870/0001-74), em 11/2013, e informado a Receita Federal por meio do sistema SPED, em 17.12.2013. Ato subsequente, em 20.12.2013, o débito foi quitado via DARF.

Informa que devido ao envio equivocado de DCTFs retificadora, a empresa informou que o débito estaria vinculado ao CNPJ. n. 03.698.870/0008-40 e não conseguiu realizar nova retificação para sanar tal informação, conforme detalhadamente comprovado nos autos do processo administrativo n. 10855.720247/2019-67. Desse modo, o referido pagamento encontra-se, atualmente, alocado ao CNPJ ativo da empresa nº 03.698.870/0008-40.

Alega que tentou resolver a questão administrativamente, nos autos do procedimento n.º 10855.720247/2019-67, que se encontra pendente de análise desde 24.1.2019.

Afirma que tal débito encontra-se devidamente quitado nos termos do disposto no inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, havendo mero equívoco na alocação do seu pagamento ao CNPJ correto.

Com a inicial vieram os documentos de Id 14416862 a 14416870.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verifica parcialmente presente os requisitos ensejadores da liminar.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a impetrante (matriz), em razão da existência de débito tributário controlado no procedimento administrativo n.º 10855.720247/2019-67, protocolado em 24/01/2019, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

Do relatório de situação fiscal acostado ao feito sob Id 14416868, verifica-se a existência dos seguintes débitos/pendências na Receita Federal impeditivos a emissão de CND (Id 14416868):

CNPJ 03.698.870/0008-40

1162 – CP-PATRONAL

- Ext. PA/Ex 12/2018 - Dt.Vcto 18/01/2019 - Valor Original 2.256,20 - Saldo Devedor 203,50 - CNPJ do prestador/incorporação: 02.094.601/0001-36;
- Ext. PA/Ex 12/2018 - Dt.Vcto 18/01/2019 - Valor Original 3.435,36 - Saldo Devedor 1.255,03 - CNPJ do prestador/incorporação: 22.416.693/0001-30;
- Ext. PA/Ex 12/2018 - Dt.Vcto 18/01/2019 - Valor Original 342,30 - Saldo Devedor 342,30 - CNPJ do prestador/incorporação: 10.313.535/0001-76;
- Ext. PA/Ex 12/2018 - Dt.Vcto 18/01/2019 - Valor Original 6.851,45 - Saldo Devedor 402,84 - CNPJ do prestador/incorporação: 18.755.963/0001-60 e;

CNPJ 03.698.870/0001-74

5123 - IPI

- Ext. PA/Ex 11/2013 - Dt.Vcto 24/12/2013 - Valor Original 709.586,94 - Saldo Devedor 709.586,94.

No caso em tela, o impetrante (matriz) alega que o débito de IPI (cód 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94) foi devidamente quitado por pagamento em 20/12/2013. Porém, o pagamento encontra-se alocado ao CNPJ ativo da empresa n.º 03.698.870/0008-40, quando, deveria estar vinculado ao CNPJ n.º 03.698.870/0001-74, que era a Matriz da sociedade ativa à época da quitação, encontrando-se extinta por liquidação voluntária desde 27.10.2015.

Dos documentos de Id 14416876-Pag. 1 a 5, verifica-se haver a emissão de uma guia DARF para o pagamento do IPI, código de arrecadação 5123, período de apuração 30/11/2013, indicando o CNPJ n.º 03.698.870/0001-74, data de vencimento 24/12/2013, no valor de R\$ 709.586,94, bem como um documento comprovante de arrecadação, emitido pela Receita Federal, constando a arrecadação do tributo sob exame, em 20/12/2013.

Por seu turno, observa-se, dos documentos carreados aos autos que o impetrante, em 24/01/2019, protocolizou o processo administrativo n.º 10855.720247/2019-67, perante a Secretaria da Receita Federal, informando que em razão da necessidade de retificar a DCTF, na hora do preenchimento, por equívoco, informou CNPJ diverso do pagamento em discussão no presente feito, bem como solicitou a retificação da DCTF referente novembro/2013 e a exclusão da pendência fiscal do contribuinte.

Em assim sendo, verifica-se a existência de requerimento administrativo de revisão e extinção da dívida ativa de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), perante a Receita Federal do Brasil, protocolado em 24/01/2019.

O artigo 12 da Lei nº 11.051/04, assim dispõe:

*Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.*

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para analisar o pedido de revisão fundado em pagamento.

No caso sob exame, o impetrante apresentou requerimento de revisão e extinção da dívida sob análise, em 24/01/2019, perante a Receita Federal do Brasil, não tendo, por consequência, transcorrido o prazo legal de trinta dias para a análise do pedido administrativo, o que afasta o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da liminar requerida.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, antes de transcorrer o prazo legal de trinta dias, não há que se falar em irregularidade na conduta administrativa passível de ser corrigida por Mandado de Segurança,

Ademais, o apontamento de débito de IPI nos arquivos da Receita Federal foi provocado por erro do impetrante, ao cometer equívoco no preenchimento da DCTF retificadora.

No tocante aos débitos/pendências na Receita Federal, com vencimento em 18/01/2019 e impeditivos a emissão de CND, o impetrante não faz questionamentos em sua exordial.

Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005896-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

#### **DESPACHO**

I) Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos.

II) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 5003963-79.2018.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

III) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que “a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005499-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: VLADEMIR MACHADO DE ALMEIDA

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 14030720) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”. Sem Honorários, visto que não houve citação da parte contrária.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO LUSTRI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001047-26.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALFREDO LOPES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARCIO APARECIDO DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000186-69.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: PREMOLMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA, HELDER PINHEIRO CHAGAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000157-19.2017.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123  
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006838-58.2015.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORLANDO PIRES DE MORAES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001782-59.2015.4.03.6123  
AUTOR: CAMILA TERASSO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO - SP235865-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001818-48.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: GERUSA APARECIDA REZENDE, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, NIVIA FERNANDA REZENDE, ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-13.2013.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001732-33.2015.4.03.6123  
CONFINANTE: DARLEI PANONTIM, DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM  
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931  
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001366-91.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ELISANGELA DE AQUINO SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO FRANCO TAVARES - SP226229, AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-93.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: WILSON CROCHIQUEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, torno sem efeito o despacho de ID.11108259, tendo em vista tratar-se de condenação em obrigação de fazer.

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias.

Após, dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001911-35.2013.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001690-47.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000789-50.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ESPOLIO: VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME, VANTUIR PIRES DE MORAES, VALMIR PIRES DE MORAIS  
Advogado do(a) ESPOLIO: PRISCILA FERRARI - SP294650

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001765-86.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, RAFAEL GALLAZZI - SP309892  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) nº 0001468-70.2002.4.03.6123  
REQUERENTE: LAZARO GUILIELMIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de débito relativo à anuidade junto ao Conselho, bem como o reconhecimento do cancelamento de sua filiação.

Analisando a procuração juntada pelo ID14445965, verifico que não foi subscrita pelo administrador da sociedade indicado no Contrato Social apresentado (ID 144445970). Ademais, não foi informada no instrumento de mandato a qualificação do representante da empresa.

Portanto, emende a autora a inicial para regularizar a representação da sociedade de modo a adequá-la aos termos do contrato social vigente.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-90.2019.4.03.6121  
AUTOR: R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA, SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE S P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e os documentos de ID 13490018 como emenda à inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*  
(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor objetiva revisar a aposentadoria anteriormente concedida a ele e atribuiu à causa o valor de **R\$ 37.845,58** valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000312-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO  
CURADOR: TERESINHA DE JESUS GOUVEA RICO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Analisando o sistema do PJe, verifiquei que nos autos do feito de nº 5000641-18.2018.403.6121 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c.c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté – SP (id 8796642).

Considerando que nestes autos o autor reitera o pedido formulado naquele processo, extinto sem julgamento de mérito, qual seja, a concessão de Benefício Assistencial - LOAS, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000321-31.2019.4.03.6121  
AUTOR: ORLANDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de obter a declaração de nulidade da CDA n.º 80 1 11 100473-96.

A CDA inquinada refere-se ao débito cobrado nos autos da Execução Fiscal n.º 0001757-18.2016.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Como é cediço, a conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.

Nesse passo, cumpre mencionar o entendimento firmado pelo E. STJ no sentido de que existe conexão entre o processo de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, quando esta última tiver por objeto a discussão do crédito tributário indicado no feito executivo:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 103, DO CPC. I - Tendo em vista que o próprio Tribunal a quo entendeu tratar-se do mesmo crédito em ambas as ações, tem-se como inarredável o reconhecimento da conexão entre elas. II - A ação anulatória que tem por finalidade desconstituir título executivo possui a mesma natureza da ação de embargos, podendo até mesmo substituir esta. Deste modo, a fim de se preservar a segurança jurídica e em atenção ao princípio da economia processual, há que se reunirem as ações em questão, diante do reconhecimento da conexão. Precedentes: REsp n.º 169.868/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004; REsp n.º 492.524/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/11/2004; CC 38.973/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004; CC 40.328/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004 e CC 38.045/MA, Rel. para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/12/2003. III - Recurso especial provido. RESP 200401350640. 1ª Turma do STJ. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data da publicação: 28/11/200. (grifo nosso)."*

Portanto, no caso dos autos, reconheço a conexão e imponho a reunião dos processos para julgamento conjunto (artigos 115, III, e 103, CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.

Encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição àquela D. Vara, por dependência à execução fiscal apontada.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000880-22.2018.4.03.6121



**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência**

**A patologia apontada na inicial deve ser analisada por médico psiquiatra, profissional suficientemente habilitado a analisar a situação fática do requerente, conforme se verifica do laudo pericial presente nos autos(ID 10230872).**

**Assim, reputo suficientemente instruído o feito e indefiro o pedido de realização de perícias complementares com psicólogo e assistente social.**

**Int.**

**Taubaté, 15 de fevereiro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no qual o INSS declara que não existem parcelas em atraso (ID 12694011), tendo em vista que houve pagamento em outra demanda com o mesmo objeto.

Instando a se manifestar, a parte exequente concordou com o alegado.

Assim sendo, INDEFIRO a presente EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, I, do CPC, diante da inexigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 535, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-09.2019.4.03.6121  
AUTOR: CELSO AIRTON FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-84.2019.4.03.6122  
AUTOR: LUCIANA ALVES, DANIELA APARECIDA BATAGLIA, LUCAS GABRIEL BATAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 14 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-74.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALVARINDO PEREIRA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-95.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARCILIO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-85.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: LEONOR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-51.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

### DESPACHO

Deixo de apreciar dos embargos à execução (ID 13832690), opostos dentro dos próprios autos, uma vez que foram distribuídos Embargos à Execução n. 5000031-13.2019.4.03.6122 e 5000032-95.2019.4.03.6122.

No mais, manifeste-se à exequente quanto à proposta de pagamento formulada pela parte executada (ID 13832026).

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido.

TUPã, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-14.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

### DESPACHO

ID. retro: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que a exequente não comprovou, suficientemente, o esgotamento dos esforços para tentativas de localização da parte executada, revelando-se precoce e temerária a medida, ressalvado o disposto no artigo 258 do CPC.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: FATIMA PAULINO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - SP185229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I. Id: 13835883: Trata-se de concordância da parte autora com a liquidação apresentada pelo executado e pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 30% apresentado pelo advogado Fernando Cesar de Oliveira.

II. Considerando que a parte autora expressou sua anuência ao destaque (fl. 2) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada no sítio da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), nem o limite estabelecido pelo art. 38<sup>[1]</sup>, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 30% da condenação principal na forma de honorários contratuais ao advogado Rubens Pelarim Garcia em atenção à jurisprudência do E. TRF3, ressalvando meu entendimento contrário no sentido de que sendo interesse exclusivamente privado entre advogado e cliente, existiriam dois óbices a seu conhecimento pelo juiz federal: 1º, não há qualquer interesse da União; 2º, não há o menor interesse de agir, na modalidade necessidade, que somente haveria caso houvesse fundado receio de inadimplemento do cliente perante seu advogado.

III. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, **HOMOLOGO**, independentemente de sentença, a conta de liquidação do INSS de id. **13592103**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixando o valor da execução em R\$ **54.479,78 – atualizado até novembro/2018**.

IV. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na conta de liquidação homologada nesta decisão (id 13592103).

V. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

VI. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VII. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

[1] Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.**

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4631

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0001025-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Chamo o feito à ordem.

Incorreto o processamento do Juízo nos últimos atos.

A r. decisão de fls. 138 e ss. determinou a remessa dos autos ao i. Juízo Estadual.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 151).

Por meio de agravo de instrumento, o i. parquet obteve efeito suspensivo no E. Tribunal (fl. 152v.), o que levou a este Juízo Federal a prosseguir com o feito.

Porém, cf. se nota da mensagem oficial de fl. 186, em julgamento colegiado e unânime, o agravo de instrumento sequer foi conhecido.

Não sendo o recurso ministerial conhecido, cai de imediato a eficácia da decisão suspensiva, pelo que a decisão de fls. 138 e ss. deve ser cumprida.

Descabe reconsideração da decisão prolatada, tendo em vista a preclusão pro iudicato, eis que o juízo de retratação já foi feito e negado.

Posto isso, cumpra-se fl. 141v.

Cancelada a audiência.

Juntem-se o v. Acórdão e o extrato do E. Tribunal.

Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

## DESPACHO

De início, deve ser repelida qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto, nos termos da movimentação processual, os autos apenas foram remetidos a este Juízo às 12h01min do dia 18/02/2019.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídica, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 em face da Prefeitura Municipal de Timburi.

Alega a parte autora que o requerido, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 01/2019, tornou pública a abertura de inscrições para provimento do cargo de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que afrontaria as disposições da Lei nº 8.856/94. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja declarada a suspensão do item do edital "Capítulo II – Dos Cargos: Cargo de Fisioterapeuta", bem como a retificação do aludido item. Ao final, pede que o Município Réu seja condenado na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal 8.856/94.

Observa-se, portanto, que a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada não se coaduna com o pedido final formulado pelo requerente, à medida que postula alterações no edital de concurso atualmente em andamento (provas realizadas na data de ontem), a título de tutela de urgência, ao passo que seu pedido final não se refere ao edital, consistindo na própria causa de pedir. Sendo assim, concedo o prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 330, §1º, inciso III, do CPC, para que esclareça o pedido, manifestando-se expressamente sobre o intuito de anular o certame, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

## Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5332**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000881-51.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES

F. 128-130 e 133-140: as questões trazidas pela executada no que tange à repercussão geral reconhecida no RE n. 574.706/PR, bem como a alegação de prescrição de alguns dos débitos em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso, processo n. 0001158-33.2017.403.6125, em nada abalam a realização dos leilões já designados à f. 126, uma vez que os valores incontroversos em ambos os feitos, superam o valor da avaliação dos bens (f. 124).

Diante do exposto, mantenho as hastas designadas.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca dos requerimentos formulados pelo devedor, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001158-33.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à Execução Fiscal n. 0000881-51.2016.403.6125, desentranhe-se a petição de fls. 164/166 para que seja juntada no processo piloto onde lá será apreciada conjuntamente com os demais requerimentos formulados.

Ressalto que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pelas partes deverá ser pleiteado no processo principal.

Int.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10123

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004143-47.2009.403.6127** (2009.61.27.004143-0) - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguardar-se no arquivo-sobrestado o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003518-42.2011.403.6127** - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Fls. 760/767 e 769: A parte autora não apresenta nenhum elemento novo que possa, de alguma forma, infirmar as diversas decisões que, reiteradamente, indeferiram o pedido de tutela (decisões essas, inclusive, que já foram objeto de agravo, na forma de instrumento). Mantenho, pois, todos os indeferimentos anteriores nesse sentido. No mais, muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da intenção de produzir provas. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito. Decorrido o prazo sem requerimento nesse sentido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002122-59.2013.403.6127** - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguardar-se no arquivo-sobrestado o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-86.2014.403.6127** - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000062-45.2015.403.6127** - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguardar-se no arquivo-sobrestado o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001870-56.2013.403.6127** - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000752-11.2014.403.6127** - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/300 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Considerando que a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, em razão de decisão judicial posteriormente revogada, é questão atingida pelo Tema 979, atualmente pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 7.161,16 (sete mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), posto que incontroverso.  
Com eventual notícia de julgamento do Tema acima referido, tomem os autos conclusos.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000689-83.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Anotem-se o substabelecimento retro. Ciência à parte do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio da parte interessada, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001470-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Anotem-se a representação retro. No mais, intime-se a parte interessada, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001474-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Anotem-se a representação retro. No mais, intime-se a parte interessada, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-47.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: NABOR KONDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001394-47.2015.403.6127.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 0004608-27.2007.4.03.6127  
ESPOLIO: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577  
ESPOLIO: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0004844-76.2007.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876  
RÉU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRA LIMA CARUZO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MGI65365  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MGI65365  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MGI65365

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.



São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002705-73.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000822-62.2013.403.6127.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE  
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-62.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos de nº0002705-73.2015.403.6127.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução a que estão vinculados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001891-27.2016.4.03.6127  
AUTOR: PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BELI - SP374795, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-94.2016.4.03.6127  
AUTOR: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004200-26.2013.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001514-56.2016.4.03.6127  
AUTOR: JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALLISON THIAGO GONCALVES PALMIERI  
REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi interposto recurso de apelação pela parte ré e que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-22.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARCELO MARTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BARALDI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-37.2014.4.03.6127  
AUTOR: MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO 03707609480  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003024-17.2010.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
RÉU: JOSE FLAVIO NETO, WALTER EZEQUIEL NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES - SP291847

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004594-24.2012.4.03.6303  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA BURGUEJE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHÃO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **M. M. MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outro**, a qual pleiteia, em síntese, o pagamento da quantia líquida de R\$ 40.563,85.

Juntou documentos. (Id. Num. 2598293, 2598294, 2598295, 2598296, 2598297).

Citado o executado **MARCELO MARQUES MARANHÃO**, foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação, em 28/11/2017 e 12/03/2018, as quais restaram infrutíferas. (Id. Num. 3829651 e Num. 5030455 respectivamente).

Na petição de Id. Num 13869981, o exequente noticia que as partes se compuseram, solicitando, portanto, a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, haja vista a mera alegação, pela exequente, de composição das partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000768-30.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

**Designo realização de perícia médica para o dia 20 de março de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001826-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DE RIBEIRÃO PRETO, HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, TRANS IDEALCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

## DECISÃO

Considerando a v.decisão de Id. Num. 14089226, a qual designou este Juízo para dirimir, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, passo a examinar o pedido liminar formulado na exordial.

Requeru o MPF a concessão de tutela provisória de evidência, a fim de se decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, conforme permissivo normativo indicado no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Solicitou, ainda, o afastamento do sigilo fiscal dos réus.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que as alegações e a natureza das providências requeridas pelo autor não justificam o exame do pedido liminar sem a prévia oitiva da parte contrária, mormente considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos já consolidados – repasse de verbas federais e inexistência de prestação dos cursos no período de 2008 a 2010, conforme ajustado no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 052/2008 PlanSeQ – SINCOV nº 701990/2008.

Demais disso, não há notícia ou elemento nos autos que indiquem início de dilapidação patrimonial.

Diante do exposto, **indeferir** a medida liminar.

No mais, aguarde-se a conclusão do Conflito de Competência nº 5000377-94.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009736-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSIAS BISPO ARAGÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYANE FERNANDES VILCHES - SP395175, DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que JOSIAS BISPO ARAGÃO requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e ordene o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente e cessado administrativamente, além da declaração de nulidade das cobranças dos valores que estão sendo cobrados na via administrativa, por erro do próprio impetrado.

Alega que obteve judicialmente aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 26/11/1998 (NB 533.333.743-4), e que a cessação, ocorrida após o decurso do prazo decadencial, foi determinada em razão de o impetrante ter trabalhado de 2000 a 2003, o que fez por absoluta necessidade enquanto aguardava o desfecho da ação proposta.

Argumenta, ainda, que o impetrado exige a devolução de valores recebidos a mais em razão de erro administrativo na apuração da renda mensal inicial.

Com a inicial, juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída para a 8ª Vara Previdenciária que, de ofício, declinou da sua competência (id 4072779).

A r. decisão id 8491808 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido liminar.

As informações prestadas defendem o ato impugnado (id 9292050).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua representante judicial pugna pelo seu ingresso no presente feito e alega decadência para a revisão do benefício (id 9204142).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em sua manifestação sob id 11074501.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. decisão id 8491808.

O impetrante foi comunicado da r. decisão que determinou a suspensão da aposentadoria em 21/8/2017 (id 9292911 – pág. 2), tendo impetrado o presente *mandamus* em 16/12/2017. Logo, como entre a data da ciência do ato impugnado e a impetração não transcorreu lapso temporal superior a 120 dias, não diviso óbice para o julgamento.

Quanto à questão de fundo, nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.

(STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Quanto à aposentadoria por invalidez, o art. 201 do Texto Magno enumera dentre os eventos a serem cobertos pela Previdência Social a doença e a invalidez. Com isso, visou o constituinte originário arrostar o risco social advindo do estado de indigência decorrente da impossibilidade do trabalhador de prover o seu sustento por razões de saúde.

Neste contexto, a aposentadoria por invalidez deve ser mantida enquanto persistir a incapacidade para o exercício de **qualquer** atividade profissional capaz de garantir a subsistência do segurado.

Destarte, ressalvado o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91, uma vez considerado apto para o desempenho de trabalho remunerado, ainda que distinto da atividade de que fora afastado, o segurado não faz jus ao benefício.

Um dos meios para que a autarquia possa aferir a recuperação da capacidade de trabalho é prevista na própria lei que instituiu o Plano de Benefícios. O art. 101 da Lei n. 8.213/91 impõe ao aposentado por invalidez o dever de submeter-se a exame médico e a processo de reabilitação, sob pena de suspensão do benefício.

Tal dispositivo legal corrobora o caráter precário de que se reveste o benefício em destaque, possibilitando a revisão do ato concessório em razão da recuperação superveniente do segurado.

**No que tange à admissibilidade, em tese, da cessação impugnada,** é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *in* Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490).

Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela.

Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**Súm. 346** *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súm. 473** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/91 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e **manutenção** de benefícios previdenciários.

De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a **limite temporal** com o advento da Lei n. 9.784/99, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo é de cinco anos (art. 54).

Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos.

Trata-se de dispositivos legais sem eficácia retroativa, razão pela qual o termo inicial do prazo não deve ser contado a partir da prática de atos anteriores à sua vigência, mas do início da vigência da norma que o estabeleceu. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.*

*INEXISTÊNCIA.*

1. "Se a decisão final sobre a manutenção ou não do ato que concedeu anistia aos impetrantes não competia à Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 3.363/2000, mas sim aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Comunicações, a esta Corte compete o julgamento de mandados de segurança dirigidos contra ato de Ministros de Estado (art. 105, inc. I, "b", CF/88)" (MS nº 8717/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 28/8/2006).

2. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, não sendo possível lhe atribuir incidência retroativa, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU 14/11/2005).*

3. *No caso, tendo o ato atacado, qual seja, a Portaria Interministerial nº 325, de 22 de julho de 2002, sido publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002, verifica-se que não transcorreu o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.*

4. *Ordem denegada, cassada a liminar.*

(MS 8506/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 226, grifos meus)

Outrossim, como houve a majoração do prazo de decadência, aplica-se o novo prazo, nele sendo computado o tempo decorrido na vigência da lei anterior.

Na hipótese vertente, segundo o relatório conclusivo do processo de revisão administrativa id 9292911 – pág. 26/27, a aposentadoria por invalidez foi concedida com data de início em 26/11/1998 e **implantação em 1/12/2008**. Foram detectados vínculos com diversas empresas e recolhimentos da respectiva contribuição previdenciária no CNIS após a data de início do benefício, sendo que o último deles perdurou entre 2/6/2003 e novembro/2009 (id 9292901 – pág. 10/11).

Denota-se que a revisão administrativa guerreada, iniciada em 15/9/2011, foi motivada por indícios de retorno voluntário ao trabalho durante o período de percepção do benefício.

Por conseguinte, sob esse aspecto, o ato revisional reveste-se de legalidade, porquanto deflagrado no interregno legal.

De outra parte, consoante asseverado nas informações, **o impetrante foi submetido à reavaliação médico pericial antes da extinção vergastada** (id 9292050), ocorrido em 29/8/2013 conforme documentos id 9292901 – pág. 40 e 45/46.

Já a alegação de que “para não perder a qualidade de segurado, caso a ação fosse julgada improcedente, foi o impetrante registrado em uma pequena empresa de propriedade de um conhecido que sabia de suas limitações, contudo, não havia a prestação de serviços em caráter contínuo, e isso se verifica nas constantes intimações que ocorreram no período” (id 3944381) não se revela verossímil de plano diante do longo lapso temporal abrangido pelos registros de vínculo empregatício, repita-se, de 2003 a 2009.

De qualquer forma, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do impetrante e a manutenção do quadro fático que ensejou a concessão da aposentadoria por ordem judicial, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

Em relação à inexigibilidade da restituição dos proventos, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*

***II - pagamento de benefício além do devido;***

*III - Imposto de Renda retido na fonte;*

*IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;*

*V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.*

*VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)*

*§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.*

*§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus)*

No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado.

Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente.

Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado **de boa fé** de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (*O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente*). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona.

De outra parte, não restou demonstrado que a cobrança dos valores em atraso decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, com fundamento no § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, **DENEGO A ORDEM** reclamada.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO DE MESQUITA

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **DANILO DE MESQUITA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 39.593,66, com fundamento no inadimplemento do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4362.160.0000071-02, firmado em 08.04.2014. A inicial veio acompanhada de documentos (Id. Num. 2979725 a 2979730).

Citado, o requerido opôs embargos monitórios ao Id. Num. 8189894, pugnando pela extinção do feito na medida em que as partes renegociaram a dívida em novembro de 2017, após o ajuizamento da ação. Sustenta, portanto, que houve novação da dívida, a qual ensejou a extinção da obrigação pretérita pelo advento do novo contrato entre as partes.

Ainda em sua defesa processual, o réu alega que o demandante é carecedor da ação, haja vista não ter apresentado título executivo extrajudicial.

Quanto às questões de mérito, defende o embargante que o contrato firmado pelas partes deve ser revisto com base na teoria da imprevisão; suscita que a cobrança é eivada de juros abusivos; afirma que a embargada não atuou de boa fé quando da conclusão do negócio jurídico.



Juntou documentos (Id. Num. 8189897 a 8189900). Posteriormente, colacionou cópia do contrato de renegociação da dívida originária (Id. Num. 8404610 a 8404612).

Realizada audiência para tentativa conciliatória aos 25.05.2018, cujo resultado restou infrutífero.

Em manifestação sobre os embargos monitórios (Id. Num. 10608540), a CEF confirmou a renegociação da dívida em cobrança nos autos, a qual ocorreu após o ajuizamento do feito. Impugnou, entretanto, as demais argumentações defensivas da parte embargante.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Concedo as benesses da assistência judiciária gratuita ao embargante, uma vez que não há nos autos elementos que infirmem sua alegada hipossuficiência.

A parte demandada alega em seus embargos monitórios ter procedido à renegociação da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4362.160.0000071-02.

De fato, verifico que o Contrato nº 21.4362.160.0000071-02 foi renegociado, conforme restou demonstrado no documento de Id. Num. 8404612. Outrossim, a própria demandante atestou o ocorrido (Id. Num. 10608540 – pág. 1).

Considerando a aludida renegociação do contrato que consubstancia o feito, resta caracterizado o inequívoco desinteresse no seu prosseguimento em razão da perda superveniente de seu objeto.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a CEF procurou amparo jurisdicional em razão do inadimplemento havido por parte do réu. É fato que a parte demandada era devedora dos valores oriundos do contrato nº 21.4362.160.0000071-02 quando do ajuizamento desta ação monitória, o que legitimou a atuação da instituição financeira.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

Assim, o valor da dívida e a singeleza da demanda impõem a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados.

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 331, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002147-28.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MAURO GRACIOZE, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO DE FLS. 171

√VISTOS.

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da petição de fls. 97 e 98 dos autos 0001580-31.2015.403.6140 (execução de título extrajudicial).

Tendo em vista a comprovação do pagamento referente aos honorários advocatícios realizados pela CEF, nos autos da execução de título extrajudicial (apenso), determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 165/166.

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## S E N T E N Ç A

ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA e ECOFORTE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP opuseram os presentes embargos objetivando a desconstituição do título executivo que aparelha a execução principal nº 5000431-41.2017.4.03.6140, que consubstancia aquela ação.

Preliminarmente, suscitam a falta de interesse de agir do embargado, uma vez que os créditos cobrados encontram-se arrolados nos autos do processo de recuperação judicial nº 1027159-63.2015.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível de Santo André. Também argumenta a falta de interesse sob o prisma do próprio título - Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmada em 27.10.2015 (Contrato nº 21.4362.606.0000032-34) - uma vez que este está desacompanhado de planilha atualizada e discriminada do cálculo.

Quanto ao mérito, alegam que a execução é evada de nulidade, visto que a dívida cobrada carrega encargos financeiros ilegais no que tange à utilização da Taxa CDI para composição da *comissão de permanência*.

Juntou documentos (Id. Num. 1267028 a 1267105).

Recebidos os embargos para discussão, determinou-se a intimação da embargada para oferecimento de impugnação e especificação de eventuais provas a produzir (Id. 1397575).

Posteriormente, sob o Id. Num. 1686950, as embargantes requereram a produção de prova técnica contábil, a fim de restar apurada a "incidência ilegal de CDI-CETIP sobre o saldo devedor, bem como a ilegalidade da cumulação da taxa CDI com a de rentabilidade para composição da comissão de permanência.

Certificado o decurso de prazo para manifestação da CEF (Id. Num. 1719338).

Sob o Id. Num. 2058218 decidiu-se pela designação de perícia técnica contábil, nomeando, para tanto, o Sr. Claudio Roberto Aparecido Checchio. Em seguida, foram apresentados quesitos pela embargada (Id. Num. 2862848) e pelas embargantes (Id. Num. 2918616).

Concluído e apresentado o laudo pericial contábil (Id. Num. 10561566), as partes foram intimadas a se manifestarem (Id. Num. 10875483).

As embargantes se manifestaram positivamente em relação ao laudo pericial, informaram, ainda, que contemporaneamente foi aprovado plano de recuperação judicial em favor delas, devendo a execução principal ser extinta, também, em razão da novação ocorrida (Id. Num. 11241485 e 11241487).

Por sua vez, a embargada anuiu à conclusão do trabalho do *expert*, no tocante à ausência de cobrança de comissão de permanência, bem como a sintonia dos cálculos da cobrança em relação à Resolução Bacen (Id. Num 11553611). Afirma, ainda, que o valor apurado pelo perito como devido é maior do que o efetivamente cobrado pela CEF, sendo mais favorável à parte executada.

Retirado alvará de levantamento pelo perito, relativamente aos seus honorários (Id. Num. 12454155).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar consistente no requerimento de extinção da execução em razão de as embargantes passarem por processo de recuperação judicial. O deferimento do processamento daquele feito não possui o condão de impedir a propositura de ações em face dos beneficiários, mas de suspender as execuções que, porventura, tramitem em seu desfavor, *ex vi* art. 6º da Lei nº 11.101/2005, hipótese não aventada pelas partes.

Reputo igualmente prejudicada a alegação de novação da dívida, formulada pelas embargadas no curso dos presentes embargos (Id. Num. 11241485). Anexa a tal manifestação, colacionou-se apenas a "Ata da Assembleia Geral de Credores" (Id. Num. 11241487), sem qualquer comprovação da concessão da recuperação judicial em si, conforme determina o art. 58 da Lei de Recuperações e Falências. Outrossim, não consta nos documentos apresentados a concordância da CEF na posição de credora, o que prejudica a tese de novação de seus créditos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

### Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, as embargantes questionaram a liquidez do Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4362.606.0000032-34, alegando que (i) o título não apresenta memória atualizada e discriminada do *quantum debeatur*; (ii) a execução é evada de nulidade, visto que a dívida cobrada carrega encargos financeiros ilegais no que tange à utilização da Taxa CDI para composição da *comissão de permanência*.

O Contrato de Crédito Consignado apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus probatório que lhe cabia.

Outrossim, as embargantes não colacionaram planilha de cálculos dos valores que entendem cabíveis, o que afasta a alegação de iliquidez dos números apresentados pela exequente. **Registre-se que, consoante apurado pela perícia judicial, as embargantes efetuaram o pagamento de uma única parcela no valor de R\$ 12.543,83, tendo tomado o valor de R\$ 300.000,00** (id 10561566 – págs. 9 e 14).

A fim de apurar a ocorrência dos mencionados vícios, determinou-se a elaboração de laudo pericial contábil, cuja conclusão foi apresentada sob o Id. Num. 10561566.

Em seu trabalho, o i. experto verificou os seguintes pontos:

- Foi apurado como devido o valor de R\$ 663.545,51, sendo que a CEF apurou o montante de R\$ 453.452,10 (id 10561566 – págs. 13 e 15);
- Os cálculos dos valores em aberto, cobrados pela embargada, estão equivocados, uma vez que deveria ser demonstrada a evolução do financiamento, mês a mês, bem como os valores das parcelas em aberto devidamente atualizadas (Id. Num. 10561566 – pág. 15);
- A exequente não utilizou as regras determinadas pelo Banco Central (Resolução nº 4.558, de 23 de fevereiro de 2017) para atualização dos valores das parcelas em aberto (Id. Num. 10561566 – pág. 15);
- Não há como informar se existe cumulação da *Comissão de Permanência* com demais encargos, haja vista as planilhas de cálculo juntadas pela CEF não informarem, detalhadamente, quais foram os índices utilizados (Id. Num. 10561566 – pág. 17);
- Apesar de existir Cláusula contratual acerca da cobrança de Comissão de Permanência, não foi possível identificar a utilização da mencionada comissão pela embargada, em função das planilhas juntadas serem pouco esclarecedoras (Id. Num. 10561566 – página 25).

Como se vê, a dívida em cobrança é menor do que o montante apurado pela perícia.

De outra parte, não restou demonstrada a alegada cumulação de Taxa CDI para composição da *comissão de permanência*. Pelo contrário: caso utilizada tal cumulação, a evolução do financiamento e as parcelas em aberto chegariam, na data de elaboração do laudo, ao patamar de R\$ 663.545,51 (Id. Num. 10561566), valor bem acima do indicado pela embargada.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-20.2013.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WAGNER DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Nome: WAGNER DA SILVA SANTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fls. 181: Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3090

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000593-71.2010.403.6139 - PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico; tudo nos termos da Resolução Pres nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos. Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000749-88.2012.403.6139 - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico; tudo nos termos da Resolução Pres nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.  
Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.  
Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).  
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002925-40.2012.403.6139** - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.  
Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico; tudo nos termos da Resolução Pres nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.  
Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.  
Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).  
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003187-87.2012.403.6139** - LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação do INSS de fls. 104/115.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-78.2013.403.6139** - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.  
Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.  
Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).  
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3107**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008567-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 174; defiro. Providencie a secretaria o desenhamento dos documentos para posterior entrega.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012285-33.2011.403.6139** - MARIA HELENA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.  
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).  
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.  
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.  
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.  
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.  
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.  
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001736-90.2013.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-40.2014.403.6139** - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.  
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).  
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.  
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.  
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.  
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.  
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.  
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.  
Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Alega a parte autora que sofreu acidente de trabalho em 20.09.2017, tendo recebido auxílio-doença acidentário até 16/03/2018, sendo-lhe negado o pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta que se encontra totalmente incapacitado para o labor.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Observa-se da causa de pedir que a parte autora aduz que sua incapacidade laborativa decorreu de acidente de trabalho.

Ademais, o benefício recebido pela parte autora foi o de auxílio-doença acidentário (espécie 91), conforme documento Id n. 011881833.

Causa de pedir e pedido, portanto, encontram-se em consonância, revelando a pretensão no reconhecimento de incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho, consoante preceitua o Art. 19 da Lei Nº 8.213/1991.

Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na **exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88**, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, **afasto a competência deste juízo** para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Buri), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 3109**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002206-58.2012.403.6139** - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu.

Após, voltem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002993-87.2012.403.6139** - MARINEZ FERREIRA DA SILVA X HILTON FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requerimento para a revogação da nomeação do curador especial Hilton Ferreira da Silva foi deferido e que, em seguida, Hildo Ferreira da Silva foi nomeado (f. 111), remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.

Sem prejuízo, solicite a secretaria o pagamento dos peritos e, só após, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010661-46.2011.403.6139** - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X DEBORA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 191/193, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 191/193, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012466-34.2011.403.6139** - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 132, promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 125/130 que não faz parte destes autos e proceda a juntada aos autos corretos, juntamente com uma cópia deste despacho.

Após, voltem os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001785-68.2012.403.6139** - DOMINGOS CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 158/165, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 158/165, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001818-24.2013.403.6139** - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-24.2014.403.6139** - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 103/107, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 103/107, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autoria-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002225-93.2014.403.6139** - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102: Dê-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pelo INSS.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000045-70.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000115-82.2018.403.6139** - AUTA FERREIRA GONCALVES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 245/246: o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora por meio de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a certificação de trânsito em julgado à fl. 247, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000287-24.2018.403.6139** - NEUSA LOPES RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Aceito a redistribuição.

Verificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 90/106, conforme certificado à fl. 125, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0000894-76.2014.403.6139** - IONE APARECIDA DE ALMEIDA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 67/77, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 67/77, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0000919-89.2014.403.6139** - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 115/128, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 115/128, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002884-10.2011.403.6139** - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora à fl. 224 e o ciente do INSS à fl. 225 com relação ao valor do rateio dos atrasados a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 218/220.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004060-24.2011.403.6139** - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 103), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fl. 107), da qual se deu vista à autora. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 111/114). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 116/119. Dada vista, a parte autora reiterou seus cálculos e o INSS permaneceu em silêncio (fls. 123/131). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. O acórdão, proferido em 20/09/2016, julgou procedente a ação (fls. 90/94), e assim determinou: a correção monetária deverá

incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17 (fl. 94). Referida decisão transitou em julgado na data de 14/12/2016 (fl. 97). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela exequente, em maio de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fl. 103 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 5.365,78, atualizado para maio de 2017. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intuem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a regularização junto ao cadastro da Receita Federal (fs. 205/206), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos das fs. 189/192 e a parte final do despacho de fl. 197. Cumpra-se. Intuem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL DE ALMEIDA GOMES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ISABEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

A Autarquia apresentou impugnação e cálculos (fs. 104/110), dos quais deu-se vista ao autor, que não se manifestou, embora regularmente intimado.

Considerando a concordância tácita com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fs. 109/110.

Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intuem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fs. 211/216.

A parte autora, por sua vez, discordando da planilha da parte ré, colacionou seus cálculos às fs. 219/232.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fs. 237/246), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 247), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 000020-91.2014.4.03.6139, intuem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**



Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere das de nº 0033730820184036109; 50036355520184036109; 50004094920184036139; 50049095420184036109; 50057106720184036109; 50007727820184036125; 50064944420184036109; 50064961420184036109; 50006785720184036117; 50078775720184036109, apontadas no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0003341-37.2014.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000545-10.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEIDE MARIA DE SOUZA COLHASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Neide Maria de Souza Colhassi**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.896,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, alegando que possui enfermidades que a impedem de realizar suas atividades laborais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOEL ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-74.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JHW COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, PATRICIA HAIANE PINHEIRO NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-13.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ANESIA DE ANDRADE COMERCIO DE ARTESANATOS E DECORACOES - ME, ANESIA DE ANDRADE

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003409-09.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X FABIO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA

Desnecessário que o réu absolvido Carlos Rocha continue realizando comparecimentos mensais. Comunique-se o fato à 9ª Vara Federal Criminal da Capital, solicitando, inclusive, a devolução da precatória nº 0012953-62.2017.403.6181.

Considerando a absolvição de Rafael, determino a devolução do celular a seu proprietário (Rafael Francisco de Menezes Martins, RG 43.963.380-1), que deverá agendar com o Setor de Depósito Judicial da Capital (fone: 2202-9705) a retirada do celular (Lote nº 8877/2018). Prazo para retirada do bem: 15 dias. Decorrido o prazo, este Juízo poderá dar ordem de destruição do aparelho sem nova intimação do proprietário.

Fica Rafael intimado por meio de publicação, na pessoa de seu advogado.

Recebo a apelação de FÁBIO, em ambos os efeitos.

Intima-se o defensor constituído a juntar razões de apelação em oito dias. Com a resposta, vista ao MPF, para contrarrazões no mesmo prazo.

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Ciência ao MPF acerca da devolução do aparelho celular. A seguir, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-61.2018.4.03.6130

AUTOR: RICARDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-77.2018.4.03.6130

AUTOR: ERIVANDRE JOSE FERREIRA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-09.2018.4.03.6130

AUTOR: MARLENE SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-84.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-85.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROBSON DE LIMA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-16.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARGARETH ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELJEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCO AURELIO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-89.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME

### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-29.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAO GOMES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-64.2018.4.03.6130  
AUTOR: SELMA SOUSA ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do evidente erro material quanta à data aprazada para realização da audiência de conciliação, corrijo de ofício a mesma para fazer constar **DIA 13/03/2019 às 17h30min**, ao invés de 07/11/2018 às 18h04min.

Intimem-se as partes com urgência.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0005223-68.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-37.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.."

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3032

**EXECUCAO FISCAL**

**0003206-09.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA: Nome do beneficiário: HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ALVARÁ 4494500 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000970-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DANIELLY BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que aos 18.02.2019 foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 4494704, no valor de R\$ 4.015,64, em favor de DANIELLY BATISTA DE LIMA (procuradores DRA. MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH e PRISCILA CASSIANO CANGUSSU), com validade de 60 (sessenta) dias, devendo ser retirado em secretaria.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente N° 3033

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003141-77.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO NUNES

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO NUNES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia (fs. 68/69) que, na data de 24 de agosto de 2016, o denunciado foi surpreendido por policiais civis mantendo em depósito 1.300 (mil e trezentos) maços de cigarros de diversas marcas, cuja importação é proibida no país. Às fs. 76/77 a denúncia foi recebida e determinado o arquivamento do inquérito policial com relação aos 40 (quarenta) maços da marca Derby, ante a ausência de justa causa para início da persecução penal. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio da DPU (fs. 93/101). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fs. 109/110). Em 27/03/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fs. 141/147). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fs. 149/151). A defesa do réu apresentou memoriais às fs. (153/158-v), requerendo a absolvição do réu sob alegação de nulidade da busca e apreensão domiciliar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de LUIZ ANTONIO NUNES, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Fragoso: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fs. 14/15), pelo laudo técnico (fs. 36/38) e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (redação da Lei n.º 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito imputada ao denunciado LUIZ ANTONIO NUNES restou comprovada nos autos. O réu foi abordado em sua residência por policiais civis e afirmou vender cigarros, bem como os conduziu até o depósito das mercadorias no interior de sua casa, sito na Rua Aníz Tanuz Resek, nº 215, Conjunto Residencial Cocuera, Mogi das Cruzes/SP, local de armazenamento de cigarros introduzidos ilegalmente no País. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. As provas coligidas no decorrer da instrução criminal, notadamente o depoimento das testemunhas e o interrogatório, autorizam concluir pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestada a autoria delitiva, pois os Policiais Civis que fizeram a apreensão confirmaram os fatos narrados na peça acusatória. Asseverou-se ainda, que o próprio acusado confirmou em juízo que vendia os cigarros e tinha conhecimento da ilicitude de tal ato. No tocante a argumentação de que houve transgressão do preceito constitucional elencado no rol de direitos do Art. 5º, XI da Carta Magna, cabe tecer alguns comentários. Da exegese do depoimento prestado pelos policiais tanto no inquérito como na audiência realizada neste juízo, não há como reputar a ocorrência de violação do domicílio. Isso se justifica pela anuência do réu ao permitir a entrada dos policiais em sua residência, bem como a convergência das informações apresentadas por estes em audiência. Ainda que se questione a necessidade de mandado para adentrar a residência do réu, há de se lembrar que a natureza do delito é permanente, não havendo óbice para a ação empregada pelos milicianos. A questão torna-se hialina quando sedimentada pelo seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. INVASÃO A DOMICÍLIO. TRÁFICO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE MAIS DE MEIO QUILOGRAMA DE MACONHA. PETRECHOS TÍPICOS DO TRÁFICO. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO DELITO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO EM OUTROS AUTOS. ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE, VOLTOU A DELINQUIR. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. PROCESSO QUE AVANÇA DE FORMA CONTÍNUA. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO. CONVENIENTE, PORÉM, RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. COM RECOMENDAÇÃO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A alegação de nulidade da prisão em flagrante, com irradiação da mácula para os atos subsequentes, não foi objeto de apreciação por parte do órgão colegiado da Corte a quo, de modo que não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 3. Além disso, orientação jurisprudencial desta Corte entende que não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). 4. Porém, ainda que não estivessem presentes tais óbices, é de se considerar que segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 306.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 19/9/2015). 5. No caso em análise, verifica-se, que o paciente estava sendo investigado pelos policiais, sendo que os indícios colhidos levaram à conclusão de que ele atuava gerente do comércio ilícito. Além disso, conforme descreve a própria defesa, a entrada no domicílio ocorreu em ocasião na qual os policiais militares realizavam um patrulhamento de rotina na região de Sapiroanga e quando chegaram na travessa Rangel Pestana, defronte ao numeral 1682, avistaram um indivíduo em atitude suspeita, que, ao avistar a chegada da composição policial, correu em direção a sua residência, subindo a escadaria e adentrando no imóvel (e-STJ fl. 3). Ou seja, mostra-se devidamente justificada a busca domiciliar, em situação de perseguição, que resultou efetivamente na apreensão de um tijolo de maconha pesando mais de meio quilo - 505g -, um papelote de cocaína, de peso não aferido, e uma balança de precisão. 6. Em relação aos fundamentos da prisão, destacaram as instâncias ordinárias a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos - mais de meio quilo de maconha e um papelote de cocaína -, além de petrechos típicos do tráfico - uma balança de precisão, bicarbonato de sódio e quantia em dinheiro, circunstância apta a denotar a dedicação às atividades criminosas. Reforça tal conclusão a circunstância de que o paciente ostenta duas condenações anteriores, ambas por tráfico de drogas, sendo que na primeira foi beneficiado com a liberdade e, ainda assim, voltou a delinquir. Mais ainda, a guia de execução provisória expedida nos autos da segunda condenação do paciente jamais chegou a ser cumprida, tendo ele permanecido foragido. Ou seja, resta evidente a temeridade do deferimento da liberdade no caso. 7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardar abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 8. No caso, o paciente foi preso em flagrante em 7/11/2016, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 10/11/2016. A denúncia foi oferecida em 13/2/2017, o paciente citado em 10/3/2017, e a defesa preliminar apresentada em 8/3/2018. Após, houve o recebimento da denúncia em 9/3/2018, com audiência de instrução e julgamento realizada em 2/5/2018, com continuidade designada para 16/5/2018, mas não realizada devido à ausência dos expedientes necessários. Não obstante, embora se observe certa lentidão - em especial no interregno entre a citação e a apresentação da defesa preliminar -, os autos vêm avançando de forma constante, estando próximo do seu encerramento, provavelmente na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em próxima ocasião. 9. A fim de evitar eventual configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, que venha a justificar a revogação da prisão, é conveniente se recomendar que o magistrado singular priorize o caso em questão, evidenciando os esforços necessários para o pronto encerramento do feito. 10. Ordem não conhecida, com recomendação. (HABEAS CORPUS Nº 467.965 - CE (2018/0230647-0) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/10/2018, Quinta Turma, Data de Publicação DJe: 19/10/2018, grifos nossos) Não se pode negar que a narrativa de policiais, agentes públicos, possui crédito e confiabilidade para influir na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foram proferidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. Não consta, ainda, qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho destes, ou indícios de falsa imputação, até porque os policiais e o acusado não se conheciam, nada tendo a ganhar com a condenação de um inocente. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional, sendo de rigor sua condenação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO NUNES, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, observe tratar-se de réu primário e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso. O valor depositado a título de fiança e mencionado na decisão de fls. 29/33 servirá ao pagamento de parte das custas e/ou da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Examine-se o material apreendido ao Departamento da Receita Federal, nos termos do art. 270, X do Prov. COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3028

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 503/516: Nos termos do artigo 480 e parágrafos, do CPC, defiro a realização de nova perícia médica. Designo o dia 19 (DEZENOVE) de MARÇO de 2019, às 09h45min, para a realização do exame pericial, nomeando o DR. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM 78.599, para atuar como perito judicial. Ressalto que, a perícia será realizada em uma das salas de perícia médica deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos do JULIZO a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 445/446 e os do réu (INSS) às fls. 413/414. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos nos autos, defiro-lhe novamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 150, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 155/157, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.  
Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.  
Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.  
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.  
Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.  
Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001917-41.2015.403.6133 - GILBERTO TAKAO SAKAMOTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 178, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 184/188, informando acerca da implantação do benefício NB 46/177.057.437-6, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.  
Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.  
Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.  
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.  
Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.  
Cumpra-se e int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002238-76.2015.403.6133** - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 444, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 448/449, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista às partes, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-74.2015.403.6133** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por nota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-75.2015.403.6133** - JOSE GERALDO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 179, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 183/183-v, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-27.2016.403.6133** - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002591-82.2016.403.6133** - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002707-88.2016.403.6133** - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 379/385. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003357-77.2012.403.6133** - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fl. 232, fica deferido o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono do exequente às fls. 232/234.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006573-80.2011.403.6133** - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X PAULO ROBERTO FLORENTINO X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X RENAN DE SOUZA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS

ALBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (fls. 755/762, 958/963, 1130/1137, 1235/1236 e 1240/1243), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA/SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 164/171 (trânsito em julgado em 24/10/2016, fls. 185), que determinou a concessão de benefício previdenciário. Iniciada a execução invertida (fls. 186) e, diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer às fls. 226. Com a manifestação do autor/exequente (fls. 238/242-v), foi proferida decisão às fls. 246/248, que determinou o retorno dos autos ao Contador para que apresentasse novamente os cálculos, considerando-se os parâmetros estabelecidos. Parecer apresentado pela Contadoria às fls. 250/252, e manifestação do exequente às fls. 255/259, discordando dos cálculos apresentados. Interpôs a parte, ainda, Agravo de Instrumento, conforme fls. 265/269. À fl. 270 foram afastados os requerimentos formulados às fls. 255/259, e determinado o cumprimento da decisão de fls. 246/248 (atualização dos valores incontroversos, para a expedição imediata de RPV, nos termos do art. 535, 4º, do CPC). Com a apresentação dos cálculos (fls. 276/278), foi expedido o ofício requisitório (fls. 293). Com as manifestações das partes às fls. 296/297 (exequente) e fl. 299/300 (executado), vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. No presente caso, resta pendente a questão acerca da fixação dos honorários advocatícios referentes à impugnação aos cálculos apresentados pela parte. Inicialmente, homologo, para que produza os efeitos legais, os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 250/252, em R\$ 43.193,17, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos, bem como nos termos da decisão de fls. 246/248. No que concerne à fixação de verba honorária, verifica-se que os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 51.537,38 - exequente, fl. 207 e R\$ 32.094,76, fl. 191 - executado) foram retificados pelo contador. Assim, diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86, do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no art. 3º, do CPC. Acerca do requerimento formulado à fls. 299/300 pelo INSS, para revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, saliento que a formação do crédito a favor do exequente é de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do segurado a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exceção do 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008). (grifos meus). Assim, indefiro o pleito formulado à fl. 300 pela Autarquia. Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº 5004129-11.2018.403.0000. Expeça-se o necessário. Remeta-se os autos à Contadoria para que seja efetuado o cálculo da diferença devida ao exequente, considerando-se o valor homologado (cálculo de fls. 250/252), e o montante já requisitado (fls. 301 e 308). Ciência às partes acerca do ofício às fls. 301. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 313). Fls. 315/317: Ciência às partes acerca do parecer contábil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-61.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: NAZIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência à impetrante acerca das informações prestadas."

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1451

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

Vistos. Cuida-se de Ação Penal, em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º, e 342, caput do Código Penal. Em 11/12/2018 foi realizada a audiência 60/2018 para a oitiva do réu DIEGO SENA SOUZA, sem a presença do representante do Ministério Público (fls. 642/643). Às fls. 648/651, o parquet justificou a ausência, esclarecendo que a planilha com a pauta de audiências enviada pela vara ao MPF em 29/11/2018 estava incompleta e requereu fosse designada outra audiência para interrogatório do réu DIEGO SENA SOUZA. É o relatório. Decido. De fato verifico que houve uma falha na comunicação entre a vara e a subcoordenadoria jurídica do MPF, o que não deve obstar o esclarecimento dos fatos e o deslinde justo do processo. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 648/651), e designo nova audiência para ouvir o depoimento do réu DIEGO SENA SOUZA, no dia 10/04/2019, às 15:00h, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, situada à Av. Fernando Costa, 820 - Mogi das Cruzes - SP. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 606/1047

Expediente Nº 1452

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002068-36.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Vistos.Primeiramente, nos termos do 2º do art. 294, do Provimento CORE nº 64/2005, encaminhe-se, com urgência, Aditamento da Guia de Recolhimento Provisório nº 02/2018 (fl. 308) com cópias pertinentes bem como com as devidas retificações, nos moldes do Acórdão de fl. 367, ao DEECRIM 1ª RAJ, setor responsável pela execução da pena deste réu condenado. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 372, determino:1) A remessa dos autos ao SEDI para anotação da situação do sentenciado - CONDENADO - em face do réu PEDRO DE OLIVERIA SOUSA.2) A intimação do réu para que fique ciente do Acórdão proferido e de que foi expedida Aditamento da Guia de Recolhimento nº 02/2018, com as retificações cabíveis, para continuação do cumprimento de sua pena, a qual continuará transitando na Vara de Execução Penal da Justiça Estadual de São Paulo/SP - DECRIM 1ªRAJ;3) O lançamento do nome do réu no rol de culpados e eventual cadastro de bens no SNBA;4) A comunicação ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, anotando-se a data da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado.5) Tudo cumprido e em termos, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe.6) Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALDIEL DIAS ROSSI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO** em face de **VALDIEL DIAS ROSSI**.

Sob o id. 13955086, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) RPV em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RICARDO TELES CALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) RPV em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000091-27.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCACA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **BRUNO HENRIQUE ARCACA (CPF/MF sob o nº 00037711114800)**, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou com o réu Contrato de financiamento para Aquisição de Bens nº 253601149000000760, garantido por Alienação Fiduciária, sendo-lhes alienados fiduciariamente o seguinte bem: **MARCA/MODELO: PEUGEOT/208 ACTIVE ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014 COR: BRANCA PLACA: FKF2672 CHASSI: 936CLYFYEB016396 RENAVAL: 550539000 COMBUSTÍVEL: FLEX.**

Sustenta que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada.

Os autos vieram em redistribuição da Subseção de Sorocaba (id 532565).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido para busca e apreensão do veículo descrito na inicial (id. 2290328).

Nos autos da Carta Precatória nº 5000938-64.2018.4.03.6108, que objetivava o cumprimento da liminar deferida, a CEF informou que não faria a apreensão do veículo, tendo em vista que o mesmo se encontrava no DETRAN de Marília com despesas superiores à 50% do valor do bem (id. 11787909 - Pág. 5).

Foi determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 15 dias, ratificasse nestes autos o desinteresse no prosseguimento do feito.

Devidamente intimada, a CEF ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 485 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

***VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;***

*(...).” grifei*

No presente caso, a requerente demonstrou expressamente no *iter processual* que não tinha mais interesse no prosseguimento da demanda (id. 11787909 - Pág. 5). Além disso, devidamente intimada para ratificar a falta de interesse, ficou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Desse modo, de rigor a extinção do feito por falta de interesse processual.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **revoغو a liminar e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

#### JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FELIPE DE ALENCAR GONCALVES

#### DESPACHO

Intimem-se a CEF para recolher as custas judiciais remanescentes, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos judicialmente (processo n.º 0004700-17.2014.4.03.6304) e administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 13196680). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 13496112). Quanto ao período de 01/01/1996 a 31/01/1996, defendeu inexistir comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima do patamar legalmente estabelecido para o período. De outra parte, quanto ao período de 08/06/1997 a 17/06/1997, sustentou inexistir comprovação do vínculo com a empresa Thyssenkrupp, já que, após a saída em 01/03/1997, retornou àquela empresa apenas em 18/06/1997. Ademais, também quanto a esse período, argumentou pela inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos. Por derradeiro, quanto ao agente nocivo calor apontado no PPP, argumentou que há inconsistência no método de aferição, além de se encontrar dentro dos limites de tolerância.

Réplica apresentada (id. 14083861).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao mérito.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.**

No que toca à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto estarem acobertados pelo manto da coisa julgada os períodos reconhecidos no bojo do processo n.º 0004700-17.2014.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal.

- 01/01/1996 a 31/01/1996 – trabalho desempenhado na Thyssenkrupp – Conforme comprova o PPP carreado aos autos (id. 13191918), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo calor na intensidade de 29C, acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para a atividade da parte autora (MODERADA – 26,7c), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrado no código 1.1.1 do Dec. 53.831/64;**
- 08/06/1997 a 17/06/1997 - trabalho desempenhado na Thyssenkrupp – A despeito de a parte autora fazer menção à CTPS em sua réplica, não foi juntada aos autos, inexistindo, portanto, elementos comprobatórios do início do vínculo em 08/06/1997. De outra parte, o INSS demonstrou, com a juntada do CNIS, que o período em questão, em realidade, iniciou-se em 18/06/1997. Pontue-se, por derradeiro, que o dia 08/06/1997 caiu em um domingo, não se mostrando crível que seja a data de admissão em algum trabalho. Tudo somado, não há como se reconhecer o referido período e, por via, de consequência a especialidade pretendida.

Assim, somando-se o período especial acima reconhecido com o período de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias já fixado conforme a ação que tramitou no Juizado Especial Federal (processo n.º 0004700-17.2011.403.6304), **a parte autora não atinge o período necessário à concessão de aposentadoria especial.**

De outra parte, **impõe-se o acolhimento do pedido atinente à revisão da RMI relativa ao benefício de APTC, em virtude dos reconhecimentos da especialidade do período de 01/01/1996 a 31/01/1996**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar o período especial de 01/01/1996 a 31/01/1996, e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 152.623.163-5.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DIB (30/08/2010), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima do INSS, condeneo a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

#### **RESUMO**

- Segurado: Donizete Aparecido Evangelista

- NB: 152.623.163-5

- A AVERBAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-07.2018.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão**

Verifica-se que a parte autora apresenta em sua petição inicial valores que teria calculado com renda mensal inicial mais benéfica, porém sem juntar os cálculos.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o cálculo que resultou na renda mensal inicial indicada como mais benéfica e a correspondente atualização da renda.

Após, dê-se vista ao INSS e em seguida tomem os autos conclusos.

P.I.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RESMA P&L CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE - SP338487, DOTER KARAMM NETO - SP132585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se com URGÊNCIA o INSS, por meio da APSDI, para cumprir a tutela antecipada deferida (ID 12613677) e confirmada na sentença (ID 13916615), para que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos no benefício 42/112.742.707-2 por qualquer meio, inclusive desconto no atual benefício da parte autora (42/151.082.733-9).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contramizações à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Executado da petição (id 14529967), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES, GUILHERME ANTONIO ARCHANJO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 243 e 244 do PDF ID 12581741.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC (valores incontroversos).

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após, aguarde-se o julgamento do AI 5028957-71.2018.403.0000, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) RPV em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LOURDES DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar a este juízo bens livres e desembaraçados da executada aptos a quitar o débito em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar a este juízo bens livres e desembaraçados da executada aptos a quitar o débito em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDRE FAJARDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 13190586), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CATARINA APARECIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA MORENO DE LIMA

## DESPACHO

Cite-se a corré Aparecida Moreno de Lima no endereço declinado pela parte autora: Rua Fernando Gonzaga, quadra 61, lote 19B, Parque Real, Caldas Novas/Góias, CEP: 75690-000. Espeça-se o necessário.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003335-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA ALEXANDRA SOLDERA FERNANDES

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 12569363), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO LUIZ ARVIGO

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 13663856), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001423-65.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPS EMBALAGENS LTDA

## DESPACHO

De acordo com o despacho (ID 12446726 - pág. 48), estes autos foram apensados aos autos principais nº. 0001330-34.2015.4.03.6128, por onde correrão os atos do processo.

Desta forma, sobreste-se o presente, certificando-se nos autos 0001330-34.2015.4.03.6128.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADELTON MANOEL DE FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id12820659).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id14289874).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id12820660), sendo devido ao autor o total de **R\$ 125.638,87** (33 parcelas anos anteriores, sendo R\$107.249,71 de principal e R\$ 18.389,16 de juros de mora), e a importância de **R\$ 12.563,88** de honorários advocatícios (atualizados para **11/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **02/05/2019 (quinta-feira, às 11h00)**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA** (médico psiquiatra). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARBALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 12904280), homologo os cálculos apresentados (ID 10606495) pelo exequente.

Espeçamos os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 153.044,23 para a parte autora (sendo R\$ 132.120,97 de principal e R\$ 20.923,26 de juros de mora) e de R\$ 15.235,82, de verba honorária (atualizados para 09/2018, relativo a 31 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Faculto ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da sociedade de advogados, necessário para que os ofícios requisitórios se dêem em nome desta.

Na expedição, observe-se o destaque de honorários de 30%, nos termos do contrato (ID 10606487).

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004154-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do ofício encaminhado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte AUTORA, na pessoa de seu patrono, Dr. Felipe Ramalho Polinário, para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido (n. 4507834), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GIOVANNI FATICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM.

O INSS impugnou (id12608989) informando que a autora já ingressou com ação anterior, processo 0414711-93.2004.403.6301, JEF São Paulo, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora afirmou que não houve má-fé.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – o autor ingressou em 2004 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Afasto a aventada má-fé, pois a parte autora apresentou diversas telas de sistema do INSS, não constando a revisão.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários.

Após, não havendo recurso, arquite-se.

P.I.

Jundiaí-SP, 18 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ PRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

É documento essencial para apreciação do pedido do autor, a cópia integral do seu PA, incluindo eventual cálculo da revisão da ORTN, o que seria ônus da parte autora.

De todo modo, em razão do andamento do processo, intime-se o INSS para que no prazo de 15 dias junte aos autos cópia do PA 708.927.114 incluindo eventuais cálculos de revisões posteriores. No mesmo prazo informe e demonstre eventual pagamento de complementação de aposentadoria.

Após, intime-se as partes.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ISABEL PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

**Jundiaí.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISABEL PEREIRA DA SILVA SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **21/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/11/2018. Ocorre que, considerada a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido no evento ID 14509212, uma vez que tratando-se de FGTS, os autos não se enquadram nas hipóteses de suspensão da Portaria PGFN nº 396/2016 e tampouco na Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do retorno negativo do AR (ID 14032225 – mudou-se) para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que em pesquisa WEBSERVICE o endereço do executado é o mesmo em que tentada a citação postal frustrada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 verso e sobre fls. 46 dos autos físicos (carta precatória devolvida sem cumprimento). Decorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000896-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 496/499 dos autos físicos (citação postal).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003156-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38 dos autos físicos (mudou-se). Decorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002588-79.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no mesmo prazo, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVANO GRACIANO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVANO GRACIANO ALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/09/2018. Ocorre que a parte impetrante não trouxe aos autos extrato comprobatório da atual movimentação do requerimento, de modo a permitir a verificação de eventual pendência da análise.**

Assim, ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FIRMINO JARDIM DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON GERGYE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE PEDRO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **06/11/2018**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/11/2018. Contudo, em que pese a situação de enfermidade noticiada, não há prova documental de que o INSS deixou de analisar o benefício do impetrante.**

Verifica-se, desse modo, a ausência de *fumus boni iuris* para deferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro** a gratuidade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, comprovando, se nos novos cálculos apurados, decorrentes da decisão proferida na Ação Rescisória, foram considerados e compensados os valores já recebidos por meio dos ofícios requisitórios expedidos antes do ajuizamento da Ação Rescisória (ID 12316868 - p. 31 a 53).

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**JUNDIÁ, 18 de fevereiro de 2019.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-13.2017.4.03.6128

AUTOR: EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Evaristo de Jesus Aparecido Kafica** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da lei 13.183/15, com o consequente pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo NB 179.886.487-5, em 17/11/2016. Requer, ainda, que sejam averbados no CNIS os salários de contribuição referente ao período de 08/11/2011 a 18/11/2003 – Remec Equipamentos Industriais Ltda.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive o PA (ID 3643541 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 3732975).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3942853), impugnando o reconhecimento de períodos de atividade comum, por ausência de documento comprobatório, e o reconhecimento de período especial, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposto a agentes insalubres, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica foi ofertada, não requerendo o autor outras provas (ID 462212).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

A controvérsia posta nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no cômputo de períodos de atividade urbana comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

##### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)



*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutalização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Weir do Brasil Ltda.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no PA (ID 3643639 pág. 63/65), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, na função de carpinteiro, esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86 a 88 dB, superior ao limite de tolerância, no período de 12/01/2011 a 07/12/2016.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 de Anexo III do Decreto 53831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

A data de admissão na empresa Weir do Brasil é 12/01/2011, como consta no CNIS, na CTPS, e na primeira página do PPP, e não a partir de 23/07/2010, como computa o autor. O fato desta data constar no PPP apenas na seção de registros ambientais não comprova o início do vínculo, dissonante das demais provas.

Para a contagem de tempo de contribuição serão considerados os vínculos devidamente registrados no CNIS e/ou na CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, com data de admissão e saída, acompanhados de demais anotações.

Quanto aos salários de contribuição da empresa Remec Equipamentos Industriais Ltda., que não estão cadastrados no CNIS, a mera anotação de salário por hora na CTPS não é prova de seu valor, devendo a parte autora ter apresentado documento com relação de salários fornecido pela empregadora ou ao menos seus contracheques. Dessa forma, deve ser considerado para o período o salário mínimo, na forma do art. 35 da lei 8.213/91.

Assim, considerando o período especial ora enquadrado, passa o autor a contar na DER, em 17/11/2016, com o tempo de contribuição de **37 anos, 05 meses e 21 dias**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	Supermercado Pão de Açúcar		20/11/1973	07/07/1976	2	7	18	-	-	-	
2	Supermercado Dema		08/02/1977	05/04/1977	-	1	28	-	-	-	
3	Drible Artigos Esportivos		01/09/1978	12/10/1978	-	1	12	-	-	-	
4	Fernox S.A.		25/10/1978	14/03/1979	-	4	20	-	-	-	
5	Linde Gases		11/06/1979	15/02/1986	6	8	5	-	-	-	
6	Mecânica Continental		12/03/1986	14/05/1990	4	2	3	-	-	-	
7	Município Campo Limpo		08/04/1991	02/01/1995	3	8	25	-	-	-	
8	Indústria Mecânica Roluber		02/01/1996	12/11/1999	3	10	11	-	-	-	
9	Remec Equipamentos Indust		08/11/2001	18/11/2003	2	-	11	-	-	-	
10	José Messias da Costa		01/11/2004	22/03/2005	-	4	22	-	-	-	
11	Ind. Com. Leal		05/09/2005	05/02/2007	1	5	1	-	-	-	
12	Celle Ind. Com.		09/04/2007	02/12/2010	3	7	24	-	-	-	
13	Weir do Brasil	Esp	12/01/2011	17/11/2016	-	-	-	5	10	6	
##	Soma:				24	57	180	5	10	6	
##	Correspondente ao número de dias:				10.530			2.106			
##	Tempo total :				29	3	0	5	10	6	
##	Conversão:	1,40			8	2	8	2.948,400000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	5	8				

Tendo o autor nascido em 15/02/1958, a soma do tempo de contribuição e de sua idade na DER (58 anos) superam os 95 pontos, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário se lhe for mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 17/11/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, rejeitando os demais pedidos.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA

CPF: 869.767.298-87

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 179.886.487-5

DIB: 17/11/2016

DIP: 01/03/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DARCY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 14481634: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2017, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-84.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Maria José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de **pensão por morte** (N.B. 21/104.912.799-1), **derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge** (N.B. 42/055.512.566-1), com data de início do benefício em **10/09/1992**, sob a alegação de ter **direito adquirido a que o benefício originário fosse calculado da forma mais vantajosa**, com data de início anterior, em 30/08/1990 (período do "buraco negro" de 05/10/1988 a 05/04/1991).

Com a inicial, juntou os documentos anexados ao ID 5202440.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ocorrência de decadência e aduzindo que o instituidor do benefício originário não tinha direito à aposentadoria com a retroação da DIB (ID 8290502).

Foi ofertada réplica (ID 9648779).

#### **É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, observo que a **pretensão da autora não é diretamente a revisão de sua pensão por morte**, mas **sim a revisão do ato de concessão do benefício originário**, que **reflexamente produziria efeitos em seu atual benefício**.

Sendo assim, constato que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao instituidor da pensão**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1992**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)*

Ou seja, **já se consumou o prazo decadencial de 10 anos**, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

*"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."*

Tendo em vista que o **STF reconheceu a constitucionalidade da decadência** no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do *Pretório Excelso*.

Por fim, observo que o segurado beneficiário de pensão por morte pode requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas **não** do benefício originário quando já afetado pela decadência, **sob pena** de afrontar a segurança jurídica e instituir majoração de benefício sem a contraprestação atuarial para a Previdência.

Sob risco de flagrante inconstitucionalidade, **não** se pode olvidar que o direito previdenciário oscila dialeticamente entre a cobertura dos riscos sociais e o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que o capital jurídico estabelecido no escopo de proteção das normas deve ser apreciado de forma sensata e consequente. Trata-se de preceito expresso a ser considerado pelo Poder Judiciário no processo de tomada de decisão (art. 20, caput, da LINDB).

A par do exposto, cumpra ressaltar, sempre com a devida vênia, que a pretensão autoral de se desconsiderar a decadência no caso desborda da lógica jurídica do sistema, eis que **qualquer ato de concessão inicial de qualquer benefício concedido pelo INSS poderia ser décadas depois revisto por ocasião da concessão de benefício de pensão por morte**.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por estar ora lhe sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-61.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**MARIA APARECIDA DA SILVA**, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, Aparecido Antonio da Silva, em 13/06/2017.

Narra a parte autora que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do instituidor. Entretanto, relata que o *de cuius* estava recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição 42/124.751.477-0, que foi cessada após auditoria administrativa em 18/01/2012. Sustenta que, mesmo com a desconsideração de um dos vínculos, haveria direito à aposentadoria proporcional nesta data, inclusive por ter laborado parte do período sob condições especiais. Além disso, aduz que o falecido recolheu como contribuinte facultativo até 07/2015, e requereu em 11/08/2016 benefício de auxílio doença, estando dentro do período de graça em razão de desemprego e recolhimento de mais de 120 contribuições.

Pleiteia, ao final, a concessão de pensão por morte e pagamento de atrasados desde as datas das aposentadorias.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 5074494 e anexos).

Foi deferida a Justiça Gratuita à parte autora (ID 5118548).

Anexado requerimento de aposentadoria em nome do *de cuius*, sob o n. 180.450.173-2, com DER em 04/11/2016 (ID 5383909).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 7050701), alegando que o *de cuius* teria perdido sua qualidade de segurado no momento do óbito. Sustenta que os períodos em que houve contribuição como facultativo não podem ser considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 18, § 3º, da lei 8.213/91, já que houve recolhimento na alíquota de 11% estabelecida pela Lei Complementar 123/06. Aduz que períodos anotados em CTPS sem correspondência no CNIS não podem ser considerados como tempo de contribuição, e que os períodos de atividade especial alegados devem ser afastados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres.

A parte autora ofertou réplica (ID 8616402), reiterando que o *de cuius* mantinha a qualidade de segurado após o recolhimento da última contribuição em 07/2015, em razão da extensão do período de graça por desemprego e recolhimento de mais de 120 contribuições. Frisa que o falecido também requereu benefício por incapacidade e que já tinha direito à aposentadoria.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

De início, afasto a pretensão da parte autora no recebimento de eventual aposentadoria que seria devida a seu cônjuge e não concedida em vida. A concessão de benefícios previdenciários constitui direito personalíssimo, devendo ter sido objeto de ação judicial ajuizada pelo próprio segurado falecido. Assim, a análise do direito à aposentadoria nesta presente ação tem caráter incidental, servindo apenas para se verificar a possibilidade de concessão da pensão por morte à autora.

O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*  
(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*  
*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso, a dependência da requerente, como cônjuge (IDs 5075403 e 5075420), é presumida, *ex vi* do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cuius*, com óbito em 13/06/2017.

Primeiramente, observo que, em razão exclusiva do recolhimento como contribuinte facultativo em 01/05/2013 a 31/05/2014 e de 01/02/2015 a 31/07/2015, o falecido não teria mantido sua qualidade de segurado na data do óbito. Sobre o período de graça e sua extensão, transcrevo o art. 15 da lei 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Conforme art. 15, inc. VI, acima citado, o período de graça para contribuintes facultativos é de apenas 06 meses. A extensão em razão de desemprego ou recolhimento de mais de 120 contribuições vale apenas para os segurados que exerciam atividade remunerada, descritos no inciso II, e não para os facultativos. Assim, sob este prisma, o *de cuius* já não seria mais considerado segurado desde 03/2016, antes mesmo de seu requerimento de auxílio doença, em 11/08/2016.

Passo à análise do direito à aposentadoria do *de cuius* para fins de concessão de pensão por morte, a teor do art. 102, § 2º, da lei 8.213/91.

Após a cessação do benefício de aposentadoria 42/124.751.477-0, em 18/01/2012, o *de cuius* requereu aposentadoria em 04/11/2016, sob n. 180.450.173-2 (PA no ID 5383909). Neste processo administrativo, foi computado ao autor 30 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, quando o mínimo necessário para a aposentadoria proporcional seria de 30 anos, 10 meses e 18 dias (ID 5383909 pág. 34). Veja-se que não foi considerado o vínculo com a empresa Zinfosfer Ltda., de 01/04/1971 a 17/11/1971 (ID 5383909 pág. 27), embora anotado em CTPS (ID 5383909 pág. 05).

Não há razão para se desconsiderar este último vínculo de pouco mais de 07 meses, já que está anotado em ordem cronológica na Carteira de Trabalho, e sem rasuras. Observo, também, que ele não foi o vínculo controverso que deu ensejo ao cancelamento da aposentadoria 42/124.751.477-0, mas apenas o vínculo com a empresa Rubens Gonçalves Cia Ltda., de 01/12/1966 a 07/12/1969, que o próprio falecido reconheceu como indevido, e os poucos dias com a empresa Casa Falchi S.A., de 20/01/1971 a 29/01/1971 (ID 5075974 pág. 104).

Entretanto, mesmo com o acréscimo do período laborado para a Zinfosfer, não é possível o reconhecimento da aposentadoria com base no PA 180.450.173-2. Na contagem de tempo de contribuição, o vínculo com a empresa Casa Falchi S.A. foi computado como de 20/01/1970 a 29/01/1971 (ID 5383909 pág. 30), em desacordo com o requerimento administrativo e concessão anteriores, em que o mesmo aparece como de 20/01/1971 a 29/01/1971. Na CTPS, o ano está ilegível (ID 5383909 pág. 04), mas a CTPS foi emitida em 29/12/1970 (ID 5383909 pág. 04), sendo impossível que o vínculo já estivesse aberto em janeiro de 1970. Assim, com o decréscimo de 01 ano e o acréscimo de 07 meses, o *de cuius* não tinha tempo suficiente no PA 180.450.173-2.

Os meses em que o *de cujus* recolheu como contribuinte facultativo não podem ser considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme vedação expressa no art. 18, § 3º, da lei 8.213/91, incluído pela Lei Complementar 123/06. Isto porque, conforme consultas das contribuições no CNIS ora anexadas, o recolhimento foi feito na alíquota de 11%, a teor art. 21, § 2º, da lei 8.212/91, sendo que para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota do contribuinte individual e facultativo é de 20%.

Permanece, então, para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria, apenas a possibilidade de acréscimo do tempo de período especial.

Inicialmente, constato que não há evidência de que qualquer documentação sobre período especial tenha sido apresentada nos requerimentos de aposentadoria 124.751.477-0 e 180.450.173-2, mas apenas com a petição inicial (IDs 5075755 e 5075788). Dessa forma, eventual reconhecimento do direito à aposentadoria implica efeitos financeiros apenas a partir da citação, em 02/04/2018 (ciência do INSS no expediente 612489).

Do PPP fornecido pela empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. (ID 5075755), verifica-se que o *de cujus* ficou exposto a ruído na intensidade de 91 dB, de 06/01/1972 a 05/08/1974, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais no setor de tecelagem.

De sua monta, a empresa Siemens Ltda emitiu formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial (ID 5075788), em que aponta exposição habitual e permanente de Aparecido Antonio da Silva a ruído de 81 dB no almoxarifado central, de 18/02/1975 a 31/07/1984.

Em razão de estarem os índices de ruído atestados acima do limite de tolerância então vigente, de 80 dB, os períodos devem ser considerados como especiais para fins de verificação se o *de cujus* tinha direito à aposentadoria.

Assim, o tempo de contribuição total computado chega a 34 anos, 11 meses e 19 dias, conforme planilha, verificando-se que o *de cujus* tinha direito à aposentadoria proporcional, e possibilitando a concessão de pensão por morte à autora:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Casa Falchi		20/01/1971	29/01/1971	-	-	10	-	-	-	
2 Zinfosfer		01/07/1971	17/11/1971	-	4	17	-	-	-	
3 Advance Ind. Têxtil	Esp	06/01/1972	05/08/1974	-	-	-	2	6	30	
4 Sabo		28/08/1974	09/09/1974	-	-	12	-	-	-	
5 Turismo Bradesco		09/10/1974	30/01/1975	-	3	22	-	-	-	
6 Siemens	Esp	18/02/1975	31/07/1984	-	-	-	9	5	14	
7 Siemens		01/08/1984	10/12/2001	17	4	10	-	-	-	
## Soma:				17	11	71	11	11	44	
## Correspondente ao número de dias:				6.521			4.334			
## Tempo total:				18	1	11	12	0	14	
## Conversão:	1,40			16	10	8	6.067,600000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	11	19				

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS** a conceder em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA** o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da citação, em **02/04/2018**, nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

**SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A):** MARIA APARECIDA DA SILVA

**BENEFÍCIO:** PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Aparecido Antonio da Silva)

**CPF:** 132.156.148-20

**ENDEREÇO:** Rua José Ascoli, n. 96, Parque Residencial Califórnia, Campo Limpo Paulista-SP

NOME DA MÃE: Geralda Maxima dos Santos

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

RMI: a ser calculada pelo INSS

Tempo Especial apos. instituidor: 06/01/1972 a 05/08/1974 – Advande Ind. Têxtil e 18/02/1975 a 31/07/1984 - Siemens

DIB: 02/04/2018 (citação)

DIP adm: 01/03/2019

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condene o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-34.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004569-53.2018.4.03.6128

REQUERENTE: NOEIDIMAR JOSE MOZELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRISCHI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALDEMAR MOLINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELOI FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 14541856).

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 9 de abril de 2019, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006678-33.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO CESAR CODOGNO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o embargado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12628996 – p. 84).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-88.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: ANDRE EDUARDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE SOLON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-87.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: YVANORA PINTO BIANCARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-97.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO VILMAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JBS S/A  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

#### DESPACHO

Verifico que há erro material no disposto da sentença de Id 14465616, com referência equivocada a ação penal.

Dessa forma, corrijo de ofício a referida sentença, para que passe a constar “**Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação que o INSS move em face de JBS S/A FRIBOI**”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Int. Cumpra-se.

LINS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2018.4.03.6142  
AUTOR: FLAVIO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida em 23/11/2018.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido subsidiário da União quanto à fixação de juros e correção monetária.

Resumo do necessário, decidido.

Não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

Ressalte-se que constou expressamente na sentença embargada que juros e correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual**, a ser **utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal**. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando***. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

P.R.I.C.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**LINS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

**LINS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**LINS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A. C. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ANA CAROLINA BARBOZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

**LINS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE EVARISTO ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIERO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido, considerado o teor do tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Int.

**LINS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

## DECISÃO

ID 14244684: Os Executados pleiteiam a liberação de ativos bloqueados em conta bancária, no montante de R\$ 4.558,19.

Alegam que os valores seriam utilizados para pagamento de funcionários da sociedade empresária.

Instada a se manifestar, a Exequite protestou pelo indeferimento do pedido (ID 14470600).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI – o seguro de vida;*

*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."*

Exame do rol legal revela que não há impenhorabilidade em relação a valores de pessoa jurídica destinado ao pagamento de seus empregados. **O inciso IV do artigo 833 não se aplica, em princípio, a valores mantidos em conta por pessoa jurídica - como no caso - para o pagamento de terceiros.**

E ainda que seja levada em conta a possibilidade de interpretação extensiva do preceito legal supramencionado, cumpre observar que **a mera juntada de documento representativo da folha de pagamento de empregados não é suficiente para convencer este Juízo sobre a incapacidade financeira da parte executada para fazer frente a tal obrigação, sem dispor do valor bloqueado nestes autos.** Ou seja, o documento trazido ao conhecimento judicial, **isoladamente**, não retrata com segurança a capacidade econômico-financeira da parte executada. Não está, pois, provada a absoluta indispensabilidade dos valores retidos nos autos. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

#### **Indefiro, portanto, o pedido em questão.**

Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Defiro, por sua vez, o pedido da Exequite e determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de pesquisa pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequite junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Int.

LINS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: INAJARA MESQUITA DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 13452210 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), **"V... V – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequite ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."**

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 13449829 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), “*V... V – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.*”

*Int.*

LINS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IDALIRIO PESTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 13270269 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), “*V... V – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.*”

LINS, 31 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000050-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: EUGENIO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500088-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: CHEFE APS UBATUBA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 63,36).

**Após recolhidas as custas**, se em termos, **notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.



MONITÓRIA (40) Nº 5000102-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: CONSTRU+ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JANETE FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da citação negativa dos requeridos.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: THIAGO SOUZA SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de THIAGO SOUZA SANTOS, visando o pagamento do débito no montante de **RS 36.837,10 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 253334110000524500.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 10299759).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0005969-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X RAFAEL SILVA LISBOA(SP176480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Fica o réu intimado a providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n 4482580, referente à fiança recolhida nestes autos, devendo atentar para a validade do mesmo (sessenta dias), a partir de 13/02/2019.

## DESPACHO

Ante a conhecida renúncia do Curador nomeado (fl. 73) de continuar sendo nomeado nos autos processados nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nomeio a Dra. SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO, SP395998.

Cumpra-se aquela determinação em relação à curadora recém-nomeada.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: TODIOMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo (CNIS, DAPAREV, INFEN, CONBAS), bem como o cálculo efetuado do tempo de contribuição da parte autora, **converto** o julgamento em **diligência**.

**Intime-se** o autora para manifestação se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que entrontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.754.554-4) desde 23/08/2017.

**PRAZO: 10 (dez) dias.**

No mesmo prazo, intime-se o INSS para ciência e manifestação dos documentos juntado nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Em 08/02/2019, José Armando Galdino propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB 42/070.951.057-8, com DIB: 10/01/1983), para que, na aplicação dos reajustes em junho/1999 e maio/2004, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores. Requeveu os privilégios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.912,21. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requeveu os privilégios da gratuidade da Justiça. Requeveu prioridade de tramitação ao idoso.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em 10/01/1983, hipoteticamente, caso acolhida a pretensão, somente teria direito às diferenças que se acumulem no período de 5 anos antecedentes à fixação do valor. Considerando-se que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor das parcelas vencidas corresponderá à diferença entre o valor do valor devido, descontado do valor efetivamente recebido, respeitada a prescrição quinquenal.

O artigo 292 do CPC de 2015, em seu § 1.º prevê que: “*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*”; e no § 2.º declara: “*O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, com uma prestação anual das vincendas.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de R\$ 998,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 59.880,00. Portanto, sob esse aspecto, presumindo-se correta a simulação de cálculo das diferenças acumuladas, apresentada pelo autor, a competência do Juizado Especial Federal está, por ora, afastada.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo** “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado, e exige a organização de recursos humanos e materiais, de modo que, por via de regra, parte desse custo deve, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que demanda essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo disseminada, entre os pagadores de tributos, até o momento em que quem recebeu a benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário da suposta gratuidade, e que veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, na simulação de cálculo do valor devido, o autor afirma ter recebido seu benefício previdenciário no valor de **RS 3.421,07**, que equivale a 3,42 salários mínimos vigentes em 2019. Na procuração declara-se “administrador aposentado”. Não há outros elementos de prova a dar sustentação à alegada impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **RS 1.915,38**, a metade desse valor corresponde hoje a exatos **RS 957,69**.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Tendo em vista a **renda mensal do autor** a partir de seu benefício previdenciário no valor de **RS 3.427,78 (conforme INFBEN)** e a **ausência de elementos que caracterizem sua insuficiência, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita** e, por consequência, **determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.º — **Após o recolhimento das custas, em termos, determino a citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.**

3.º — Concedo ao autor a **prioridade de tramitação ao idoso**.

**Intime-se.**

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 13/02/2019, Dorival da Silva Ferreira propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a **revisão de seu benefício de “aposentadoria por idade” (B-41 / NB 183.111.014-5, com DIB em 15/08/2017, e RMI calculada em RS 937,00), e pagamento das diferenças acumuladas**. Atribuiu à causa o valor de RS 144.407,01. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requeveu os privilégios da gratuidade da Justiça. Requeveu prioridade de tramitação ao idoso.

Alega que teria se filiado ao RGPS antes do ano de 1999, porém, ao calcular seu benefício previdenciário, o I.N.S.S. teria aplicado a Lei n.º 9.876/1999, quando o cálculo pelo regime anterior, do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 lhe teria sido mais benéfico, conforme regra de transição do art. 3.º da sobre dita Lei n.º 9.876/1999.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 292 do CPC de 2015, em seu § 1.º prevê que: “Quando se pedirem prestações **vencidas e vincendas**, considerar-se-á o valor de umas e outras”; e no § 2.º declara: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, com uma prestação anual das vincendas.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **RS 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **RS 59.880,00**.

A simulação de cálculo da RMI apresentada pelo autor aparentemente está equivocada. Assim, por exemplo, corrigindo-se o valor de salário de contribuição considerado para a competência de 01/1982, atualizado pelo INPC do IBGE até o mês imediatamente anterior à DIB (07/2017) chega-se ao valor de **RS 10.683,92 – o valor apresentado na planilha de simulação é de RS 11.763,35** (conforme calculadora do Banco Central). Erros semelhantes são encontrados no restante da planilha. Portanto, ainda que o direito alegado de fato estivesse presente, o valor da nova RMI não seria de RS 4.701,61.

O fato é que somente uma perícia contábil poderia revelar o valor real, caso, ao final, viesse a ser acolhida a pretensão autoral.

No que toca à questão da **competência em razão do valor da causa** (*ratione valorum*), dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Tratando-se de norma cogente e de competência absoluta, é aconselhável que o processo, neste momento, seja ao Juizado Especial remetido, sem prejuízo de retorno futuro à Vara Federal, caso a pretensão venha a ser acolhida e caso o valor de alçada seja excedido.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Declaro, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000462-06.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EDEMIR APARECIDO GUIDOTTI, DANIELA TAMIOSSO GUIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3ª Região, intinem-se os AUTORES / RECORRIDOS para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se ao tribunal "ad quem".

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000233-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
INVENTARIANTE: PAULO QUEIROZ  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON SILVA RIBEIRO - SP233416  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Aguarde-se que a parte recorrente / autora proceda à digitalização das peças faltantes, sem prejuízo da intimação anual para tanto (Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região).
- Mantendam-se os autos físicos acautelados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500080-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA - SICOOB VALE DO PARAIBA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182, RICHARD PEREIRA - SP150076  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DO PARAÍBA – SICOOB VALE DO PARAÍBA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando suspender a indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP, Matrícula nº 38.549, Averbação nº 5 (Central de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201711.0715.00397236-IA-470) e Averbação nº 6 (Central de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201802.0816.00446595-IA-050), provenientes dos processos nº 33910017475201788 e nº 33910017480201791, respectivamente, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Rio de Janeiro.

Ao final, postulou a procedência do pedido para confirmar o cancelamento das indisponibilidades e seu respectivo levantamento da matrícula do imóvel, com o consequente registro da consolidação da propriedade imobiliária a seu favor (credora fiduciária SICOOB).

Narra a parte autora que celebrou Cédula de Crédito Bancário nº 2008000093 com o cooperado Luiz Carlos de Oliveira Simon e sua mulher Fátima Regina Carneiro Simon, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, **registrada na matrícula nº 38.549 sob nº R-2 em 12 de abril de 2012** (valor R\$ 431.183,00), que recebeu aditamento pelo Termo Aditivo de Re Ratificação de Cédula de Crédito Bancário nº 2008000093 (aumentando o valor para R\$ 480.000,00) **averbado sob nº AV-3 em 19 de junho de 2013**, que recebeu novo Termo Aditivo de Re Ratificação de Cédula de Crédito Bancário nº 20142003466 (aumentando o valor para R\$ 1.100.000,00) **averbado sob nº AV-4 em 12 de janeiro de 2015**.

Esclarece a parte autora que os devedores fiduciários não realizaram o pagamento das prestações e, intimados a purgar a mora, permaneceram inertes. Assim, a autora credora fiduciária postulou a consolidação da propriedade imobiliária do bem, o que foi negado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP, face a existência na matrícula do imóvel de gravames de indisponibilidade em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS Rio de Janeiro, provenientes de protocolos eletrônicos expedidos pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (AV-5 em 09 de novembro de 2017; AV-6 em 15 de Fevereiro de 2018) – documento ID 14249494 e ID 14249500.

A inicial foi instruída com documentos.

Argumenta, em síntese, que a garantia contratual da alienação fiduciária imobiliária foi anterior à constituição do crédito da ANS e foi devidamente levada a registro na matrícula do imóvel, dando publicidade ao negócio jurídico. Ademais, a propriedade resolúvel já pertencia à parte autora (SICOOB), não cabendo à ANS impor a indisponibilidade desse bem imóvel que não mais pertencia ao patrimônio do Sr. Luiz Carlos de Oliveira Simon e sua mulher Sra. Fátima Regina Carneiro Simon que eram meros possuidores diretos (artigo 32, da Lei nº 9.514/97, artigo 24-A, § 5º, da Lei nº 9.656/98 e artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

(...)

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, todavia não se verifica o perigo de dano e a imediata consolidação da propriedade torna os efeitos da decisão irreversíveis.

A alienação fiduciária é negócio jurídico com cláusula resolúvel de domínio. Com o desdobramento da posse, são transferidas a propriedade resolúvel e a posse indireta ao credor fiduciário. A parte autora instruiu os autos com documentos públicos, devidamente registrados, que demonstram a sua propriedade resolúvel sobre o imóvel anteriormente à construção pela indisponibilidade.

Não obstante, outorgar a imediata consolidação da propriedade em seu favor com o cancelamento da indisponibilidade exige decisão judicial transitada em julgado por expressa disposição legal: artigo 250, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

*"Art. 250 – Far-se-á o cancelamento:*

*I – em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (...)"*

A Lei de Registros Públicos privilegiou a segurança jurídica para exigir o cancelamento mediante julgamento transitado em julgado, afastando eventuais cancelamentos registrários mediante decisões judiciais precárias e modificáveis por recurso. Neste sentido, colaciono o precedente:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NULIDADE CONTRATUAL. CABIMENTO.** 1. O registro do título de transmissão no Cartório de Imóveis pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a teor do disposto no art. 250, inciso I, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, não havendo exigência legal de que seja através de ação anulatória. 2. A declaração de nulidade do negócio jurídico acarretará também a nulidade do respectivo registro, não havendo, portanto, impedimento, no Ordenamento Jurídico para o ajuizamento da ação declaratória incidental para esta finalidade. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, AI nº 0025148-33.2009.4.01.0000, Relator Juiz TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 31/07/2009 PAG 31).

Ademais, eventual decisão em tutela de urgência que por ventura consolide agora a propriedade do credor fiduciário, permitirá imediatamente que o mesmo faça a alienação do imóvel no mercado a terceiro adquirente de boa-fé e assim ocorram sucessivas negociações, configurando tumulto na cadeia da propriedade imobiliária e a inevitável irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste momento processual, também não se apresenta o perigo de dano, pois enquanto perdurarem os gravames que recaíram sobre o bem imóvel e a construção pela indisponibilidade (devida ou indevida) haverá a discussão entre os credores deste litígio sobre as garantias das obrigações, mantendo o bem inegociável até final decisão.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro no inciso I, do artigo 250, da Lei nº 6.015/73, c/c § 3º, do artigo 300, do CPC.

Considerando que a parte autora discute nos autos o cumprimento do ato jurídico de alienação fiduciária imobiliária, **determino** emende a petição inicial para atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, que é o valor do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias, inclusive recolhendo as custas complementares (artigos 290 c/c 321, ambos do CPC).

**Após, se em termos, cite-se e intime-se** a parte ré que deverá trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000502-80.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DOMINGUES CYRILLO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SIMONE CRISTINA DOMINGUES CYRILLO DA SILVA**, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 67.135,95 (sessenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 155520104719.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

O exequente peticionou e **requereu a extinção do feito**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa pelo **pagamento**. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (**ID 13766976**).

É o relatório. **DECIDO**.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para prosseguimento da execução.

Em face do exposto, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do **artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil**, ante a extinção da obrigação pelo pagamento do débito pelo executado, na via administrativa, como noticiado.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 2463

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000948-88.2013.403.6135** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA  
SENTENÇAUNIAO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001824-38.2016.403.6135** - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇASYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de atividade especial desde 03/06/1985, com concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, desde o primeiro requerimento administrativo em 15/02/2016, ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento em 05/10/2016. Apresenta pedidos alternativos de reconhecimento de atividade especial no mesmo interregno. Com a inicial de fls. 02/10 trouxe documentos de fls. 11/50. Indeferida a antecipação de tutela pretendida para imediata aposentação (fls. 53). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/68). Prejudicialmente alega prescrição, e, no mérito, traz argumentos pela improcedência do pedido. Réplica na fls. 83/84. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 80), o INSS não requereu outras provas, e a parte autora requereu oitiva de testemunhas, que foi indeferida pela decisão de fls. 86. Petição de fls. 89 informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2018 ao autor, bem como aduzindo manter interesse no feito, por ser este o melhor benefício. Conversão do julgamento em diligência para requisição de cópia de processo administrativo (fls. 100). Processos administrativos juntados na fls. 105/169. Vista às partes do processo administrativo juntado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12/12/2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 15/02/2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do

documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa CETESB - CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO entre 03/06/1985 a 15/02/2016 (DER do benefício pleiteado) sujeito a agentes químicos e biológicos descritos no PPP. É de se notar que o período laborado entre 03/06/1985 a 28/04/1995 foi enquadrado como atividade especial, administrativamente pelo próprio INSS (fls. 165). Quanto ao período remanescente, o PPP que acompanha a inicial (fls. 22/24) afirma que a exposição a agentes químicos e biológicos, cujos enquadramentos ocorrem em mais de uma categoria dos agentes químicos previstos no Anexo IV do Decreto n. 3048/99, além dos agentes biológicos do item 3.0.1 do mesmo Anexo. Anoto que o mesmo PPP afirma que tais exposições ocorreram até 29/11/2015 sem que existisse EPI eficaz. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Por estes motivos, entendo que a pretensão para que seja declarado como tempo especial o lapso laborado entre 03/06/1985 a 29/11/2015 deve ser julgado procedente. Como tal tempo representa período superior a 25 anos de contribuição, faz jus o autor a aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor junto a CETESB entre 03/06/1985 a 29/11/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial com DIB fixada na DER em 15/02/2016, e RMI a ser calculada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da demanda, pelos percentuais do mesmo Manual. Dos valores calculados deverão ser descontados os valores já recebidos pelo autor a título de benefício inacumulável, em especial a aposentadoria 179120354-7. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal. Proceda a Secretaria como necessário. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR Número do benefício: 166.718.161-8 Benefício: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15/02/2016 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.290.118-36 Nome da mãe: HELENA CARA PRADO BOHN PIS/PASEP 101.115.224-60 Endereço: Rua Taihoa, 349 - Bairro da Ressaca - Ubatuba/SP - CEP 11680-000 Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000023-92.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-10.2013.403.6135 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA PATRICIO DE MORAES ZAFANI(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)**

1. Traslade-se cópia de fls. 69/73 para os autos n.º: 0000022-10.2013.4.03.6135, desimpensando-se.
2. Arquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º: 0000023-92.2013.4.03.6135.
3. Intimem-se as partes.

#### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL**  
SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 500023-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLETON NUNES COELHO

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença" (Art. 701, § 2 do CPC).
2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, intime-se o REQUERENTE / EXEQUENTE a fornecer o valor atualizado do débito (Art. 524), facultada a indicação de eventuais bens penhoráveis.
3. Intimem-se os requeridos / executados, por carta com aviso de recebimento (Art. 513, § 2º, II) para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas.
- 3.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo estipulado (item 2), o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), expedindo-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2404**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001489-31.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131 ( ) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.

Ante a concordância das partes (fls. 566 e 567) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 561/562, sendo desnecessária a nova remessa dos autos a esta Contadoria uma vez que a atualização do referido cálculo será efetuada diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião da inscrição do valor em proposta orçamentária e depósito do valor requisitado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002038-75.2015.403.6131** - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 247, determino o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão definitiva de fls. 243/246.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000142-60.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 ( ) - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando-se o quanto narrado pela CEF, ora executada, na manifestação de fls. 249, defiro o requerido e determino, preliminarmente ao prosseguimento do feito, a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, oportunamente, manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição e depósito juntados pela CEF às fls. 254/255.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000018-43.2017.403.6131** - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Às fls. 387/verso há extrato de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, efetuado a requerimento da exequente Fazenda Nacional, cf. fls. 381/383 e 386.

Às fls. 390/396 sobreveem manifestação da exequente ELETROBRÁS, requerendo o bloqueio de valores da executada via sistema BACENJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, par. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e no art. 835 do CPC, que estabelecem a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição, e ainda, a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente ELETROBRÁS e determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito apontado por essa exequente à fl. 321/322, R\$ 118.217,33 atualizado até 02/2016.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, iniciando-se o prazo para referida manifestação a partir da publicação deste despacho.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, CNPJ nº 14.914.472/0001-96 neste feito, conforme requerimento e documentação de fls. 390/412.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Considerando-se o teor da manifestação da parte exequente de fls. 369, bem como, o documento de fl. 370, reexpeça-se a requisição de pagamento de fl. 336 em favor do exequente MILTON MIGUEL.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**Expediente Nº 2405**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000462-13.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Vistos. Considerando a pena de perdimento aplicada nos autos da Ação Penal nº 0002070-80.2015.403.6131, transitada em julgado (fls. 96/111), e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie-se a inclusão da presente Alienação dos Bens do Acusado na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação dos Bens do Acusado na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação dos Bens do Acusado na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação dos Bens do Acusado na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação dos Bens do Acusado na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Alienação dos Bens do Acusado na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum



Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ BIECEK, LEANDRO ANCHESCHI ALVES e RAQUEL DIAS DE AGUIAR, todos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, 1º, e (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), e art. 288 (redação anterior à da Lei n. 12.850/13), ambos do CP, ambos combinados com o art. 29 do CP. Segundo consta da denúncia, em 13/10/2011, os acusados foram surpreendidos, por policiais rodoviários, conscientes e voluntariamente transportando mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos) desacompanhadas da devida documentação legal de internalização, bem assim se associaram, em quadrilha, para fins de cometimento de ilícitos penais. Acompanha a denúncia o IPL n. 0398/2011 da Delegacia da Polícia Federal de Bauri/SP. A denúncia foi recebida em 28/07/2015 (fls. 363). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 364/367, 380/385, 389/391, 393/403, 406/408, 410/422 dos autos da ação penal. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 33/38, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/00518/2011 às fls. 147/152. Acusados regularmente citados e intimados, os acusados ANDRÉ e RAQUEL, apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 430/439 e 503/509, respectivamente, nos moldes dos arts. 396 e 396-A do CPP. No que diz respeito ao acusado LEANDRO, infrutíferas as tentativas de sua localização, foi expedido Edital para sua citação, nos termos do art. 361, do CPP. Análises das respostas apresentadas pelos corréus ANDRÉ e RAQUEL, às quais foram repelidas por decisão proferida às fls. 593/A, determinou-se, em tal oportunidade, o desmembramento da ação em face do acusado LEANDRO, o qual não se manifestou nos autos, para fins de suspensão processual, nos termos do art. 366, caput, do CPP. Em instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 620/622, 770/772) - houve desistência na oitiva das testemunhas CASSIANO PINHEIRO DOS SANTOS e ANA PAULA BIECEK (fls. 793/794) - arroladas pela defesa de ANDRÉ LUIZ BIECEK. Interrogatórios dos acusados às fls. 793/794 e 863/866. Encerrada a instrução processual, não foi requerida a realização de diligências. Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 874/885) pugnou pela procedência da ação penal em relação a todos os delinquentes, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstrada materialidade e autoria, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal dos acusados. A defesa da acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR, em sede de alegações finais (fls. 976/981) pugna pela absolvição da ré, argumentando com inépcia da peça acusatória, e, com relação ao crime de bando, a inexistência de estabilidade e permanência do delito associativo. Ainda, em caso de condenação, pugna pela fixação em patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A defesa do acusado ANDRÉ LUIZ BIECEK, em sede de alegações finais (fls. 994/998) pugna pela absolvição do réu, argumentando que não existe, com relação ao acusado em epígrafe prova robusta de sua participação nos eventos descritos na denúncia. Ainda, em caso de condenação, pugna pela fixação em patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assegurando, ao réu, o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Início pela análise da matéria preliminar trazida pela defesa técnica da acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR, enfatizando, ainda uma vez, que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram a denunciada ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisficita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída a esta ré, com a individualização da ação de cada qual dos agentes envolvidos, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, 1º, c. CP, com redação anterior à alteração prevista na Lei n. 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 e 16, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/00471/2012 (fls. 151/156), atestando que as mercadorias (eletro-eletrônicos) encontradas no interior do veículo apreendido em posse dos acusados ANDRÉ e LEANDRO são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que regularmente importadas evidentemente, totalizando o valor de R\$ 182.496,06, acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 157/158, com valor aferido de R\$ 78.752,79, em tributos iludidos. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha bem demonstrada nesses autos, pelo menos em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ BIECEK, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante deste réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. A testemunha WAGNER ROGÉRIO COSTA E SILVA, Policial Militar Rodoviário que participou da prisão em flagrante dos acusados, disse se recordar dos fatos, afirmando que avistaram um veículo FIAT/LINEA, no Posto de Combustíveis MARISTELA, o qual saiu em fuga em direção ao Condomínio NINHO VERDE, onde encontraram os acusados ANDRÉ e LEANDRO, conduzindo um veículo GM/ZAFIRA, que também tinha sido avistado no referido Posto de Combustíveis. Afirma, ainda, que os acusados afirmaram que estavam trabalhando para RAQUEL e que estavam procurando o veículo FIAT/LINEA para recobrá-lo. Afirma que os policiais localizaram o referido automóvel, abandonado, dentro do condomínio, com as portas travadas, e que, ao arrombárem-no, encontraram grande quantidade de eletro-eletrônicos em seu interior, material apreendido nos autos, de aparente procedência estrangeira. Afirma que a acusada RAQUEL foi avistada próxima ao veículo FIAT/LINEA, no Posto de Combustíveis, e que o Policial Militar ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO já conhecia referida acusada, em razão de outra ocorrência de descaminho. A testemunha ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, Policial Militar Rodoviário que também participou das diligências que redundaram na prisão em flagrante de ANDRÉ e LEANDRO, no mesmo sentido das declarações prestadas pela testemunha WAGNER, agrega que no momento da abordagem o telefone celular de um dos acusados tocou, sendo possível visualizar o nome da pessoa que tinha efetuado a ligação: RAQUEL. Afirma que RAQUEL, após ter visto os Policiais Militares Rodoviários no Posto de Combustíveis, teria se evadido do local em um veículo FIAT/STRADA. Interrogado, o acusado ANDRÉ LUIZ BIECEK, afirmou que, assim como o acusado LEANDRO, realizava serviços de entrega de mercadorias para RAQUEL, na cidade de São Paulo/SP. Afirmo, ainda, que na data dos fatos, LEANDRO foi acionado por RAQUEL para que prestasse socorro a um veículo (FIAT/LINEA) que se encontrava encalhado. Afirmo que não passaram pelo Posto de Combustível informado pelos Policiais Militares, e que não tinha conhecimento da mercadoria que era transportada no veículo. Afirmo que durante a viagem foram orientados por RAQUEL para que se dirigissem diretamente ao condomínio em que foram abordados pelos policiais. Afirma que LEANDRO foi agredido pelos policiais no momento da abordagem. Em seu interrogatório, a acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR, nega peremptoriamente qualquer envolvimento com os fatos aqui apurados. Afirma que em outra oportunidade havia sido presa pelo Policial Militar ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, o qual lhe teria dito que lhe imputaria qualquer apreensão de mercadorias que viesse a ocorrer, em razão de uma discussão que tiveram naquela oportunidade. Afirmo que conhecia os acusados LEANDRO e ANDRÉ de um estabelecimento comercial localizado na Rua 25 de março, em São Paulo/SP, negando, porém, que os mesmos trabalhassem para ela. Afirmo, ainda, que o fato dos acusados ANDRÉ e LEANDRO terem atribuído a ela a propriedade das mercadorias apreendidas deve ser fundada nas agressões que estes sofreram por parte dos Policiais Militares. A partir de tal quadro probatório desenhado em instrução e sob o pálio do contraditório, resta demonstrada, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, em relação ao acusado remanescente ANDRÉ LUIZ BIECEK, no que está mais do que demonstrado que o réu, efetivamente se incuiu na internação e transporte das mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava, a caracterizar a presença do dolo a animus as respectivas condutas. Nesse particular, observe-se que, para além do flagrante validamente impingido pelos milicianos ao acusado, que foi surpreendido na posse direta da mercadoria descaminhada - o que firma a certeza da autoria em relação ao fato delituoso - está claro, a partir das circunstâncias por meio das quais se desenrolou o flagrante policial aqui em causa, que o ora acusado tinha plena ciência do conteúdo ilícito da conduta praticada. Ainda que alegue desconhecimento ou ignorância quanto ao conteúdo da ação ilegal que ali se processava, não há como emprestar crédito a essas versões, até porque as justificativas para a presença do acusado no sítio em que se deram os fatos se mostram absolutamente inverossímiles, isoladas do conjunto probatório amalhado ao processo, e, por isso mesmo indignas de crédito. Circunstância essa que, a toda evidência, confirma o dolo do acusado, quanto à vulneração das elementares do tipo penal proibitivo, o que exclui qualquer alegação de erro quanto à ilicitude do fato. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitiva para o acusado aqui em causa, é de se reconhecer precedente, no ponto, em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ BIECEK, a pretensão punitiva do Estado. COM RELAÇÃO À ACUSADA RAQUEL DIAS DE AGUIAR mesma conclusão, entretanto, não se pode chegar relativamente à co-acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR. Observe-se, nesse particular, que o único fato concreto, objetivo, a jungir a pessoa aqui sindicada aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória decorre do relato de ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, Policial Militar - conhecido da ora acusada de outras ocorrências policiais similares anteriores -, no sentido de que essa testemunha teria avistado a ré aqui em causa, na data dos fatos, próxima ao veículo FIAT/LINEA, nas dependências de um posto de combustíveis, veículo no interior do qual, posteriormente, também foram encontradas mercadorias descaminhadas. A note-se, que, objetivamente, este é o único momento, de todo o desenrolar do iter criminoso aqui em comento, em que a acusada é colocada em relação de proximidade com as mercadorias legalmente internalizadas, mas numa circunstância em que, a meu ver, não há como atribuir nem mesmo participação do agente quanto à conduta descrita. Não há como atribuir titularidade ou mesmo posse - ainda que transitória - de mercadorias descaminhadas a alguém que foi visto nas proximidades de um veículo dentro do qual, posteriormente, as mercadorias foram encontradas. Há que considerar, no ponto, os registros de telefonemas ocorridos no dia dos fatos aqui em questão, indicando sucessivos contatos entre um dos acusados e uma outra pessoa, com prenome RAQUEL. Entretanto, e a despeito dessa constatação, não há base para que se afirme, com a segurança que um decreto condenatório criminal demanda, que se trata da mesma pessoa, porquanto a análise do laudo pericial de fls. 226/305 (que aponta, de fato, intenso contato estabelecido entre os acusados e outras pessoas identificadas como RAQUEL e JUNIOR, inclusive no dia do flagrante) não indica que a acusada (RAQUEL DIAS DE AGUIAR) seja a mesma pessoa registrada nos aparelhos telefônicos periciados com o nome RAQUEL. Essa dúvida acerca da identidade da pessoa com quem os réus se comunicavam por celular se torna ainda mais intensa, a partir do momento em que vem aos autos informação da empresa operadora de celular TIM, dando conta de que o telefone móvel de nº (11) 8583-8062 (origem dos telefonemas e mensagens de RAQUEL e JUNIOR), está registrado em nome de VILMA LUCIA ALVES LIMA, pessoa não localizada para prestar esclarecimentos. Certo que o outro co-réu (ANDRÉ LUIZ BIECEK) alega, em delação efetivada durante o seu interrogatório, que realizava serviços de entrega de mercadorias para RAQUEL, na cidade de São Paulo/ Capital. Entretanto, essa informação, por si só, desacompanhada de outros elementos objetivos de prova não pode ser tomada, por si apenas, a fundamentar o decreto condenatório dessa acusada, tendo em conta a reconhecida inapitidão da chamada de co-réu para justificar condenação criminal. Nesse sentido, indico juízo precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PENAL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DELAÇÃO OU CHAMADA DE CORRÉU: INAPITIDÃO PARA, ISOLADAMENTE, EMBASAR CONDENAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Acusação contra a sentença que absolveu Carlos Roberto Ferreira da imputação da prática do artigo 289, 1º, do CP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. 2. Cumpre destacar que o crime imputado a Carlos Roberto Ferreira neste feito é o mesmo discutido nos autos da ação penal nº 2004.61.05.010898-6, em que figurou como réu Arionaldo Pereira dos Santos. 3. Há prova suficiente da materialidade delitiva, consistente no laudo copiado à fls. 82/84, atestador de que as cédulas são falsas e possuem capacidade ilusória ao homem médio, bem assim da prova emprestada trazida a este feito, relativa ao interrogatório do réu Arionaldo Pereira dos Santos, no sentido de que ele introduziu as notas no comércio, mancomunado com o réu Carlos Roberto Ferreira, incidindo na conduta do artigo 289, 1º do CP. 4. A autoria delitiva imputada ao réu Carlos Roberto, por outro lado, não encontra ressonância na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Em interrogatório perante a autoridade judicial, o acusado Carlos Roberto negou a acusação. Além da negativa de autoria do interrogatório, a única prova produzida foi a oitiva de Arionaldo como testemunha da acusação, oportunidade em que ele reafirmou o envolvimento de Carlos Roberto na introdução das notas falsas no comércio. Impossibilidade de corréu depoente como testemunha. Precedente. 6. A delação do corréu Arionaldo não pode ser prestar, isoladamente, a fundamentar condenação judicial. Precedentes do STF, STJ e deste TRF-3ª Região. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer provada a materialidade do crime de moeda falsa, mantida a absolvição do réu, por ausência de prova suficiente de autoria (g.n.). [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 42236 0008350-63.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015]. Observe-se, nesse ponto, que a confissão do co-réu ANDRÉ implicando a acusada aqui em questão na prática dos fatos denunciados acabou restando isolada no conjunto probatório, na medida em que: (1) o depoimento da testemunha (policial militar), tomado sob o compromisso da verdade, no âmbito do contraditório, não é suficiente - na linha do que já se analisou - a permitir a conclusão de que essa ré tenha, efetivamente, sequer participado da conduta aqui descrita; e, (2) análise dos registros de telefones trocados pelos acusados com uma pessoa de prenome igual ao da ora acusada suscita mais dúvidas do que esclarecimentos acerca de quem seja a pessoa efetivamente envolvida com os fatos aqui em apreço. Por essas razões, na linha dos precedentes, não haveria como, apenas com base na chamada do co-réu, concluir, positivamente, para autoria dessa acusada. Agregue-se, a tanto, ademais, a consideração de que essa acusada sequer foi abordada a fim

de prestar esclarecimentos, no momento em que se desencadeava a ação policial, o que torna ainda mais remota a demonstração de sua culpabilidade, restando a conclusão - essa irrefutável e baseada nos elementos concretos de prova amealhados no âmbito das investigações policiais e da instrução criminal - no sentido de que não sobreveio comprovação satisfatória de conexão entre os fatos descritos na denúncia e a pessoa da ora acusada. Daí, embora se admita possível, e até mesmo provável a participação dessa acusada, em alguma medida, na conduta delituosa do outro implicado - conclusão em que aponta a partir das indicações fornecidas pela vida pregressa dessa acusada, demonstrando envolvimento com delitos de igual natureza, inclusive tendo sido anteriormente presa em flagrante pelo policial militar que aqui figurou como testemunha (ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO) -, o certo é que não há, nesse caso, segurança absoluta quanto à participação dessa acusada nos fatos descritos na inicial acusatória. Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição, porque, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, com relação a esta acusada, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO No que se refere a esta imputação específica da denúncia, data máxima venia da culta opinião plasmada seja na esboçada vestibular acusatória, seja nas proficientes alegações finais de acusação, no que tange ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), não vejo elementos, em relação a quaisquer dos réus, que autorizem a conclusão pela sua prática, quer no que respeita à materialidade, quer no que concerne à autoria. Veja-se, a propósito, que do conjunto probatório amealhado aos autos, a única conduta ilícita que pode ser atribuída aos acusados em conjunto é aquela que circunda o exato dia dos fatos que redundaram no flagrante aqui em estudo, referentes, precisamente, à viagem que estava em curso naquele momento. Aqui, a configuração do vínculo associativo próprio ao delito de bando se mostra assaz remota, porque o que se poderia cogitar é o acerto dos esforços de cada qual dos agentes acerca daquele transporte em particular, desenrolar do iter criminoso específico de uma única conduta delituosa, o que, se tanto, serve ao propósito de configurar a figura do concurso de pessoas (art. 29 do CP), mas não o delito autônomo de formação de quadrilha (art. 288 do CP). Não há, segundo penso, resguardado o máximo respeito e o devido acatamento aos doutos pontos de vista em contrário, como extrair dos fatos descritos na denúncia qualquer vinculação - duradoura ou estável, como requer a lei - a perflorar os recortes típicos para a norma incriminadora do delito de bando. Penso que, sendo essas as circunstâncias, não haja como afirmar a existência de elo associativo estável, duradouro e continuado que permita a configuração, apenas a partir do flagrante aqui em questão, do delito de quadrilha. Veja-se, no ponto, que, s.m.j., o MD. Órgão do Parque Federal não consegue extrair, dos elementos de prova coligidos no âmbito da instrução, nenhum dos elementos essenciais à configuração do delito aqui capitulado, em especial a permanência e estabilidade da reunião de agentes com o escopo de cometimento de crimes. Cabe realçar, no particular, que a configuração do tipo penal inscrito no art. 288 do CP, demanda a demonstração de vínculo permanente e estável entre os agentes para o cometimento de crimes. Nesse sentido, magistrado de ROGÉRIO GRECO, verbis: Uma das características do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de se cometer crimes, ainda que este conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. É exatamente isto que a distingue da co-participação, onde, há conjugação de esforços transitória ou momentaneamente para o cometimento de determinado crime (TJMG, AC 1.0071.03.011969-8/001(1), Rel. Des. Gudestev Biber, DJ 12/11/2004) (g.n.). [Código Penal Comentado, 2º Ed., Impetus, pág. 682]. Nem mesmo as declarações prestadas pelos acusados, seja em sede policial ou judicial, podem ser admitidas como comprovação, especialmente quando desacompanhadas de outros meios de prova, de que existia essa vinculação permanente e estável entre os agentes para a prática de delitos. Por outro lado, até mesmo o enquadramento típico para o delito de quadrilha fica prejudicado no caso em questão, porquanto os fatos em depuração na presente ação penal se deram ainda sob a égide da Lei n. 10.446/2002, que reconhecia penalmente relevante a reunião de mais de três pessoas, para o delito de quadrilha ou bando (art. 288), requisito que, mesmo em se desconsiderando a absolvição da co-acusada RAQUEL, não se verificou ocorrente na hipótese vertente. Com tais considerações, entendo que não esteja presente, no caso concreto aqui trazido à apreciação, prova da materialidade do fato criminoso referentemente ao delito aqui em testilha, impondo-se, nesta parte, a absolvição do delito com base no que dispõe o art. 386, II, do CPP. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENAFIXADA a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de descaminho, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Naquilo que se refere ao crime de descaminho, observo, num primeiro momento, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deve ser fixada em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadorias descaminhadas, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstância atenuante ou agravante a considerar, o que mantém a pena corporal em 1 ano e 6 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. Tendo em vista pesar contra o ora acusado circunstância judicial desfavorável consubstanciada na presença de maus antecedentes criminais, pois condenado à pena privativa de liberdade, pela prática de crime doloso (art. 334-A, do CP), com trânsito em julgado em 13/08/2013 (Processo n. 5007894-07.2012.4.04.7005 - 4ª Vara Federal de Cascavel/PR - cf. fls. 886/907 desta ação), o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente: HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012. Por tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada ao acusado - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais brando -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os maus antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Por tais razões, toma-se despidendo proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP. Independentemente do quantum da pena privativa de liberdade que lhe reste de cumprimento já abatido o montante decorrente da prisão cautelar, a ratio que levou ao estabelecimento do regime mais gravoso está nos antecedentes criminais do réu. Oportuno consignar, outrossim, que essa solução não contraria a orientação preconizada pela Súmula n. 444 do E. STJ, porquanto vedada a consideração dos antecedentes para a majoração da pena-base e não para o estabelecimento do regime inicial de execução. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENACÃO. INTERDIÇÃO DE CNH. Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado - se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente - a declaração de inabilitação a que se refere o art. 92, III do CP, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (Processo : Ap. 00051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72462, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018): É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14) (g.n.). Destarte, nos termos do art. 92, III do CP, declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o fiço para: (A) CONDENAR o acusado ANDRÉ LUIZ BIECEK, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP; (B) ABSOLVER os acusados, ANDRÉ LUIZ BIECEK e RAQUEL DIAS DE AGUIAR, da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no que dispõe o art. 386, II, do CPP; (C) ABSOLVER a acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR, da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do CP, com fundamento no que dispõe o art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, e à autoridade de trânsito, nos moldes em que determinado por esta sentença, bem assim à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, III da CF. Após, lance-se o nome do réu condenado no Livro Rol dos Culpados. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias, valores e veículos aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, caso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao Ministério Público Federal/P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003251-93.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 412, determo à Secretária as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do apenado no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Bauri, autorizando a destinação das mercadorias apreendidas nos autos, caso ainda não tenha sido tomada tal providência. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União do valor apreendido nos autos (fls. 20) bem assim do valor correspondente à fiança, constante às fls. 61, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000578-20.2018.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON LOPES (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 02/04, o denunciado WELLINGTON LOPES, por meio de defensores constituídos, alega, em suma, a improcedência da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de procedimento fiscal, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 09 de maio de 2019, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Subseção Judiciária de Botucatu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001536-34.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA E SP395556 - RENATA FUNCHAL)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 58/60, o denunciado RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, por meio de defensor constituído, às fls. 82/83, sustenta, em suma, ser inocente da imputação constante da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 23 de maio de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intime-se.

#### Expediente Nº 2406

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001200-64.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-51.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por HIDROPLÁS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há carência de ação por nulidade da CDA, uma vez que não se especifica a origem do débito, o que caracteriza inépcia da inicial, com

cerceamento ao direito de defesa da executada; que há incidência ilegal de multa sobre o montante exequendo, uma vez que se trata de sujeito passivo em regime de concordata, e que confessou espontaneamente o débito; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional. Questão, por igual, a incidência do encargo legal. Junta documentos às fls. 33/38. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 40/51), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 53/60. Julgados os embargos, por sentença acostada às fls. 171/176, restou a mesma anulada por força do v. acórdão de fls. 238/240-vº. Novamente sentenciado o feito (fls. 248), restou anulada novamente a sentença proferida por força do v. acórdão de fls. 270/275-vº, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para regular instrução do feito. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos anexo ao Juízo para elaboração de parecer, sobrevém o laudo de fls. 282, com cálculos explicitados às fls. 283-vº. Especificamente intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fls. 285), sobrevém certidão de decurso de prazo para a manifestação da embargante (fls. 286), e manifestação da embargada, manifestando concordância com a conclusão exarada pelo Anexo Contábil. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, já devidamente atendidas as determinações de Segunda Instância relativamente à elaboração de prova pericial. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, veja-se que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndio constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do processo administrativo de constituição do crédito fiscal (juntado posteriormente aos autos), ou mesmo de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 0023502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. É de se anotar, nesse sentido, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral, gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ónus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABIVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E ENVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que idêntica às presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pre-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é por que a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pre-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].É exatamente por esta razão, também, que não medram as alegações da executada tendentes a argumentar com eventual cobrança em excesso, ou em valor superior ao débito inscrito. Veja-se, nesse ponto, que os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária em percentuais diversos daqueles que já estão sendo exigidos pelo Fisco. Não havendo se desvincilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, devem ser rechaçadas, no particular, as alegações dos embargos. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar carência de ação executiva, por iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. Com relação ao tema de fúndio, verifica-se que, ainda uma vez, não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. As alegações de ilegalidade quanto à incidência de multa sobre o crédito em aberto sequer merecem ser conhecidas. Simples conferência das CDAs acostadas à inicial dos presentes embargos (fls. 33/35) demonstra que o montante exigido da embargante se refere, exclusivamente, ao principal do crédito fiscal confessado (contribuição sobre o faturamento), não contemplando a incidência de multa, seja de caráter moratório, seja de natureza punitiva, de sorte que, nesse aspecto, não quadra acolhimento a tese desenvolvida pelo embargante. Quanto aos demais temas, melhor sorte não ocorre à embargante. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consecutórios sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cedico que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remanosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que não existe qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se fossem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como admitida sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Por fim, também não restou demonstrada a ocorrência de qualquer excesso cometido no cálculo do montante exequendo, conforme resulta indubitado do r. parecer contábil acostado aos autos às fls. 282/284, elaborado em cumprimento ao v. acórdão de fls. 270/276. Intimada a se manifestar especificamente acerca das conclusões do Setor de Contadoria anexo ao Juízo (fls. 285), a embargante deixa decorrer, in albis, o prazo para manifestação (cf. certidão de fls. 286), incidindo, pois, em preclusão quanto à possibilidade de impugnação do valor que lhe é exigido no âmbito da execução. Nesse exato sentido, indico precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL NA FASE OPORTUNA. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO NA ETAPA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.1. Sentença que julgou procedente o pedido, com base em laudo pericial, para deconstituir os créditos representados pela CDA que originou a execução fiscal.2. Foi deferida a realização de perícia contábil, tendo as partes indicado assistentes técnicos e apresentado seus quesitos, acompanhados de documentos, vindo o laudo do perito do Juízo, sobre o qual foram dadas oportunidades às partes de se manifestarem, concordando a Embargante com a conclusão do laudo e pronunciando-se ciente a Embargada, deixando, porém, de impugnar o laudo apresentado pelo perito.3. Apesar de ciente do laudo pericial, a Embargada, concordou com o laudo, ainda que implicitamente, uma vez que não o impugnou. Sendo assim, não há que se falar sequer em cerceamento de defesa, visto que a objeção ao referido laudo, só teve início muito tempo depois, ou seja, por via transversa na fase recursal, quando já não cabia mais tal medida, operando-se, por consequência, a preclusão temporal da matéria, conforme previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.4. Ademais, o laudo do Perito concluiu que o Embargante não era devedor de qualquer valor referente aos períodos de apuração e vencimentos constantes da Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução.5. O Superior Tribunal de Justiça entende que deixando a parte transcorrer in albis o momento oportuno para se manifestar, preclusa está a questão, uma vez que a preclusão fulmina a pretensão da parte de arguir quaisquer irregularidades que entenda presentes no laudo pericial.6. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 930.482/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 19/06/2008; TRF2, AC 2000.51.01.008254-0, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Terceira Turma Especializada, DJE 07/05/2009.7. Apelação e remessa necessária desprovidas (g.n.).[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Processos Cível e do Trabalho 0503938-59.2009.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA]. Daí porque, não tendo havido, de parte da embargante, qualquer manifestação acerca do laudo pericial contábil aqui realizado, é de concluir, por fim, que não foi demonstrada a ocorrência de qualquer excesso quanto ao cálculo do valor exequendo. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal correspondente, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 13 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-19.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-91.2016.403.6131 ()) - STAROUP S/A IND DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/73-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente, no que pretende a recorrente reavaliar o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais, segundo o seu entendimento particular sobre essa questão. Nesse sentido, simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, \_\_\_\_ de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000989-91.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-09.2013.403.6131 ()) - STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Petição retro: ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.

Não há que se falar em devolução do prazo, uma vez que não houve determinação judicial publicada na data informada na petição de fls. 96.

No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000310-28.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-22.2013.403.6131 ()) - ELVIRA BANDEIRA DE MELLO MARINS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0000310-28.2017.403.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002205-63.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOCILENE DE MELO ALVES(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3 Região CREFITO 3 em face de Jocilene de Melo Alves, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**EXECUCAO FISCAL**

**0002837-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Fls. 461/462: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, utilizando-se os dados informados pela parte exequente.

No mais, providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado às fls. 162 e reavaliado às fls. 459 na 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (18/03/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005759-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguardar-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008365-07.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Aparecida Botucatu Ltda, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 19309/00, 19310/00 e 19311/00. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Honda CG Titan, via Renajud (fls. 132). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**EXECUCAO FISCAL**

**0001532-36.2014.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro Meio Ambiente Rec. Naturais Renováveis - IBAMA em face de Auto Posto Barao de Botucatu Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**EXECUCAO FISCAL**

**0000075-95.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A(SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Química Porangaba S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**EXECUCAO FISCAL**

**0000781-44.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X QUADROS E CHINELATTO TERRAPLANAGEM LTDA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

Vistos.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, quanto à petição de fls. 53/56.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001362-59.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2015.403.6131 ()) - FAZENDA NACIONAL X BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP X JOSE ANGELO PARISE X MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE X VILELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME X TRANSMURILLO - EIRELI - ME X MURILLO PARISE X DANIELA PARISE X MAZZANO PARTICIPAÇÕES LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, ajuizada incidentalmente em processo de execução fiscal com fundamento em configuração de grupo econômico e instauração de confusão patrimonial entre a executada originária, seus sócios e diversas pessoas físicas e jurídicas por ela nominadas. Apresenta requerimento de tutela de urgência destinado a obter o bloqueio de bens móveis, imóveis e semoventes dos requeridos. Às fls. 350/355 foi deferida na íntegra a tutela de urgência. Em cumprimento a mandados e cartas precatórias expedidas foram arrestados diversos bens dos requeridos, como os constantes das fls. 449/454 e 492, houve, da mesma forma, bloqueio de valores via sistema BACENJUD (455/457), por fim, retornaram diversos ofícios expedidos para bloqueio de valores (fls. 544/573). Na sequência, a requerida MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, prescrição dos débitos em cobro na execução fiscal em relação a esta requerida, alega ainda que não foi beneficiada com transferência de valores. Junta documentos (fls. 584/642). Mais adiante os requeridos BELLPAR FERESCOS LTDA e JOSÉ ANGELO PARISE também contestaram o pedido inicial, argumentando, na mesma linha, que os débitos encontram-se prescritos, que não houve transferência de valores aos requeridos. No mais, rebate os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional e traz cópia da defesa administrativa apresentada. Junta documentos (fls. 693/691). Às fls. 962 constam resumidamente os andamentos do feito até aquele momento, certidão a qual faço remissão. Conclusos os autos para decidir acerca do

alegado nas contestações fora mantida a medida liminar deferida e aberta vista à requerente para se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 964). Após o retorno de mais três ofícios de bloqueio de valores (fls. 967/1007), houve requerimento da requerida TRANSMURILLO EIRELI para regularização da documentação de veículo construído (fls. 1009/1011), com reiteração às fls. 1039/1040 e decisão às fls. 1042.A Fazenda Nacional, às fls. 1047/1059, se manifesta sobre as contestações apresentadas, rebatendo os argumentos trazidos. Por fim, regularizada a publicação para os requeridos especificarem provas e decorrido este prazo (fls. 1064), foi proferida decisão para liberação de alguns bens arrestados, bem como para determinar a tentativa de citação da empresa VILELA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME. Retomando o aviso de recebimento negativo, foi determinada pesquisa de novos endereços e expedidas novas cartas de citação, culminando com a citação da empresa referida na pessoa de Diva Aparecida Lopes de Abreu (fls. 1092). Após o transcurso do prazo para contestação sem manifestação da empresa VILELA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME (fls. 1097), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos daquilo que consta das certidões de fls. 962 e 1097 dos autos, salvo pela pessoa jurídica MAZZANO PARTICIPAÇÕES LTDA., todos os demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas foram devidamente citados, sendo que apenas três delas MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE, BELLPAR REFRESCOS LTDA e JOSÉ ANGELO PARISE apresentaram resposta ao pedido inicial. Com estas considerações, é, em primeiro lugar, de se DECRETAR A REVELIA dos demais requeridos não-constantes (TRANSMURILLO EIRELI, MURILLO PARISE, DANIELA PARISE e VILELA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA). Oportunamente, à Secretária para certificação. Por outro lado, e enquanto não localizada para fins de receber a citação para os termos da presente ação, o certo é que a empresa MAZZANO PARTICIPAÇÕES LTDA., aviu agravo, movimentado sob a forma de instrumento (AI n. 5024827-72.2017.403.0000), em face da decisão concessiva da liminar nestes autos, conforme faz prova a promoção fazendária de fls. 1048, acompanhada da documentação de fls. 1060. Embora, de fato, não exista nos autos da presente cautelar a comunicação da interposição desse recurso para os fins a que alude o art. 1.018, 2º do CPC - razão pela qual sua interposição não constou da certidão de fls. 962, pois não haveria como certificar um agravo que sequer foi noticiado pelas partes recorrentes - considero que essa demonstração seja prova mais do que suficiente de que essa agravante tenha tomado plena ciência da ação que lhe foi dirigida, a dispensar a efetivação do ato citatório, nos termos do art. 239, 1º do CPC. Nesses termos, tenho a pessoa jurídica MAZZANO PARTICIPAÇÕES LTDA. por citada para os termos da presente ação cautelar, na data em que efetivado o protocolo do agravo aqui mencionado junto ao E. TRF-3ª REGIÃO (em 20/12/2017, cf. fls. 1.048). Como se trata de requerida que não apresentou resposta ao pedido inicial, DECRETO-LHE A REVELIA, devendo a Secretária providenciar a devida certificação. Nesse ponto em particular, ainda cumpre referir, em atenção ao pedido da Fazenda Nacional, que o ônus de noticiar, junto ao Órgão ad quem, o não cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC compete a ela própria - encargo que a legislação processual cominou à parte e não ao juiz - razão pela qual fica indeferido o requerimento nesse sentido formulado pela requerente às fls. 1058. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, até porque, instadas em termos de especificação de outras provas, nada requereram. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. Observe-se, antes de mais nada, que a sede da ação cautelar fiscal, não é adequada para a análise das questões relativas ao crédito tributário em si mesmo (existência, validade, eficácia), bem assim àquelas relacionadas com as vicissitudes sobre ele incidentes, entre tais decadência e prescrição do crédito fiscal. Tais questões, na linha até mesmo daquilo que ficará melhor explicitado adiante, são estranhas ao âmbito da presente lide cautelar, devendo ficar postergadas para eventual fase dos embargos do devedor, se e quando isto vier a ocorrer. Nesse sentido, por impertinência dessa alegação no âmbito dessa lide cautelar, não há como conhecer das alegações dos requeridos referentes a esse tema. Naquilo que tangê à alegada prescrição intercorrente para o eventual redirecionamento da execução em face de terceiros, ditos responsáveis pelo adimplemento do volumoso crédito fiscal de que se aqui cogita, verifica-se que não existem meios de acatá-la. Não é de hoje que se entende que a prescrição, instituto extintivo de direitos pelo transcurso do tempo, pune o credor contumaz que, podendo, deixa de agir na tutela de seus direitos por lapso temporal relevante, ceifando a pretensão de direito material que, observado o momento oportuno, poderia ter sido exigida. Em outras palavras, é já dirigido o argumento para o aspecto particular da questão que aqui se aborda: em tema de agregação de terceiros ao polo passivo de execução, com base na prática de fraudes ou ocultação de bens ou valores tendentes a esvaziar o patrimônio do executado para fins de frustrar a arcação daquilo que é devido, o prazo prescricional somente enceta seu curso a partir do momento em que o credor, ciente das circunstâncias pelas quais foi lesado pelas atividades desses terceiros, tem condições de requerer ao Estado-Juiz que os chame ao polo passivo da demanda para responder pelo débito. Ou seja, somente com a comprovação dos fatos que ensejaram o pedido de reconhecimento de grupo econômico é que se pode admitir o início do curso do prazo da prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da actio nata. Nesse sentido, lapidar o posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO, CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que a ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. 2- A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajustamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97. 3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida. 4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. 6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo. 7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal. 9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância. 10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e julgar prejudicado o exame dos embargos declaratórios opostos por terceiro prejudicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.). [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698510 0900003-13.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016]. No mesmo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. ARRESTO CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados e determinou a conversão do arresto cautelar dos bens imóveis em penhora, bem como que se efetuassem a penhora sobre o bem de matrícula 22.634 e sobre os direitos de promissário comprador do imóvel de matrícula 54.664.2. A princípio, pelo que se deduz do escorço fático-processual, não há como ser afastada nesta estreita via a caracterização de grupo econômico, como requerem os agravantes, dado que não está presente o requisito relativo à plausibilidade do direito material alegado na exceção de pré-executividade, afinal a matéria carece de dilação probatória, com uma análise mais apurada dos argumentos apontados. A instrução se faz necessária e imprescindível, descabendo o uso pelos agravantes de exceção para rechaçar o reconhecimento de grupo econômico, restando-lhe a via dos embargos à execução. 3. O mesmo raciocínio se aplica ao argumento de que a exequente já teria conhecimento da dissolução irregular da executada desde a fiscalização, na esfera administrativa, que resultou no lançamento do crédito tributário, consoante termo de encerramento de ação fiscal lavrado em 10/03/2003, dado que o tema exigiria o manejo de ação de embargos, tendo em vista que a via estreita da exceção não viabilizaria a sua análise. 4. No que tangê ao argumento de ocorrência de prescrição para a responsabilização dos ora agravantes, impõe-se destinar-lhe a mesma sorte, porquanto trata-se de arguição que exige dilação probatória. Ademais, a pretensão para o redirecionamento não nasce com o fato gerador do tributo ou o ajustamento da ação, mas a partir da comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, no caso, a constatação de suposta existência de grupo econômico. Adotar outro posicionamento é admitir o início do transcurso do prazo prescricional sem que o próprio direito a redirecionar exista, o que implicaria ofensa ao princípio da actio nata. 5. Quanto ao arresto cautelar, convalidado em penhora após a citação, como bem destacou o Juiz a quem, dos fatos narrados, infere-se que a dissolução irregular da principal executada sem o devido pagamento dos tributos federais acompanhada da criação sucessiva de várias outras pessoas jurídicas, algumas das quais passaram a atuar em outro segmento econômico e a concentrar o ativo financeiro do grupo empresarial, representam fortes indícios de tentativa de ocultação (blindagem) patrimonial. Assim, considerando o comportamento malicioso do executado e para garantir que o processo exequente alcance seu propósito, qual seja, a satisfação da dívida, impõe-se a realização do arresto cautelar dos bens e valores das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo, com fulcro nos arts. 798 e 813, do CPC. 6. Destarte, em casos excepcionais, como o presente, com base no poder geral de cautela previsto na norma constante no art. 798 do CPC, é de ser mantida a indisponibilidade e o bloqueio de ativos financeiros e bens existentes em nome dos agravantes, a fim de evitar alienações fraudulentas que poderiam tornar ineficaz o feito exequutivo. 7. Agravo de Instrumento desprovido. UNÂNIME (g.n.). [AG - Agravo de Instrumento - 142092 0001364-06.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/07/2015 - Página: 133]. Ora, no caso dos autos, a prova de que se dispôs dá conta de que a requerente obteve todo o material documental necessário a subsidiar o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre os requeridos e a executada originária apenas em oportunidade bastante contemporânea à data do ajustamento da presente cautelar. Bom frisar, por outro lado, que, da situação oposta, os requeridos também não fizeram prova absolutamente nenhuma, de sorte que, à míngua da demonstração precisa - a cargo da parte a quem essa alegação aproveita (CPC, art. 373, I e II) - da data em que a requerente efetivamente teve a ciência dos fatos que autorizariam a responsabilização de terceiros perante o débito pretendido no executivo em apenso, não há como aquiescer à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, que, com tais fundamentos, fica rejeitada. DA LEGITIMIDADE DE TERCEIROS PELO ADIMPLEMENTO. INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. Naquilo que pertine ao tema da ilegitimidade passiva dos ora requeridos para responderem pelo crédito fiscal aqui em questão, melhor sorte não assiste aos demandados. Nesse particular, preliminarmente, será necessário enfatizar que, bem na linha daquilo que pondera a requerente por meio de sua réplica (fls. 1047/1059), não é essa - uma medida cautelar fiscal - a sede adequada para digressões aprofundadas acerca desse tema, que mais se afeiçoam à natureza da cognição própria dos embargos, após a consolidação da ação dos requeridos ao polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, aliás, tem sido bastante elucidativo o posicionamento da jurisprudência de nossas Cortes Federais, competindo indicar o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO CAUTELAR FISCAL, JULGAMENTO ANTECIPADO, CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE, LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NÃO SE DEFINE NA AÇÃO CAUTELAR, TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR, POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NO QUAL COMPUNHA A SOCIEDADE. 1. Legítimo o julgamento antecipado da lide, quando todos os elementos de convicção já estão nos autos, máxime quando se trata, como é da essência da medida cautelar, de juízo de cognição sumária, e não tenham sido levantados em contestação fatos que houvessem de ser objeto de dilação probatória. 2. Ação cautelar fiscal incidental é cabível em face do sujeito passivo da execução fiscal cujo resultado visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre a legitimidade para responder pela dívida. A legitimidade deve ser discutida em defesa à própria ação executiva, no bojo dos autos ou por competentes embargos à execução. 3. Pode a indisponibilidade de bens estender-se a administradores que ainda não compunham o pólo passivo da execução em curso, na forma prevista no 1º do art. 4º da LMCF, havendo de ser requerido o redirecionamento da cobrança no prazo de 60 dias da execução da medida da cautelar. 4. Mesmo enquadrados os réus na hipótese de direcionamento prevista na LMCF, a legitimidade para responder pelo crédito não se define nesta causa, porquanto sua análise não resta prejudicada e pode ser perfeitamente discutida em ação e rito processual próprios. 5. Relativamente ao administrador que se retirou da sociedade a indisponibilidade de bens deve alcançar somente o suficiente para a garantia dos valores relativos ao período no qual a compunha, incluindo respectivos encargos, como multa, ainda que com vencimentos posteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, para que a discussão sobre sua responsabilidade se dê em sede própria (g.n.). [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1167875 0000334-29.2002.4.03.6116, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DIJ DATA:27/03/2008 PÁGINA: 567]. De toda forma, e limitando o espectro da análise acerca da responsabilidade dos aqui requeridos apenas quanto à presença dos requisitos indiciários autorizadores da expedição da medida constritiva de arresto, verifique-se, na linha daquilo que já se ponderava quando da decisão que apreciou o pedido liminar, a execução fiscal aqui em curso já demonstra relevantes indícios de dilapidação, possivelmente intencional, do patrimônio social da devedora originária (BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP), com vistas a tinar os esforços do Fisco dirigidos à satisfação das obrigações tributárias que lhe são devidas. Nesse processo, ao menos em linha de princípio, a verificou-se atividade concertada entre pessoas físicas e jurídicas destinadas a ocultar ou trespassar bens, direitos e valores da devedora original e seus sócios para interpostas pessoas, de forma a elidir a responsabilidade patrimonial que decorre das relações tributárias em que a executada figurava como devedora. Nesse sentido, em primeiro lugar, pondere-se que, em exercícios fiscais específicos e discriminados na inicial, a executada registra quantidade significativa de insumos direcionados à outra pessoa jurídica (VILELA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA.), presumivelmente para industrialização, sendo o valor global dos insumos empregados nessas transferências de bens centenas de vezes maior do capital social declarado pela pessoa jurídica adquirente, recém-constituída (fls. 61). Mais do que isso, os pagamentos correspondentes à dita aquisição dessas mercadorias, em valor expressivo, se operacionalizam de forma, por assim dizer, pouco usual, na medida em que se deram em espécie, dinheiro vivo, na medida em que as declarações sobre movimentação financeira - DIMOF respectivas aos anos-fiscais de 2010, 2011 e 2012 relativas a esta contribuinte se revela zerada (cf. fls. 63). Por outro lado, os sócios da pessoa jurídica que aqui figura como adquirente de volumes tão expressivos de mercadorias da executada - para muito além de informarem domicílios a muitos quilômetros de distância da sede empresarial por eles constituída - não declaram, relativamente ao exercício em que constituída a empresa (ano-base 2010), nenhum patrimônio, e os únicos rendimentos percebidos pela contribuinte são oriundos de remuneração paga por pessoa física, no valor total anual de R\$ 1.000,00 (situação referente aos sócios DIVA APARECIDA LOPES, e THIAGO VINÍCIUS VILELA, cf. documentação de fls. 50/52 e fls. 56/57-vº). Tudo isto para não mencionar, ainda com relação a esta empresa especificamente, outros indicativos indiciários graves - e não menos veementes - de

sérias irregularidades na própria constituição social das empresas aqui em tela (ausência de localização da empresa no endereço declarado ao Fisco; prestação de fiança em contrato de locação em que a VILELA figura como locatária, pelos filhos do sócio principal da executada principal JOSÉ ÂNGELO PARISE) gerenciadas, de fato, por pessoas ocultas, que não figuram em nenhum documento ou registro oficial, justamente visando a obstar de todo e qualquer processo atributivo de responsabilidade. Relacionam-se, ainda, empresas pertencentes a parentes (filhos) dos sócios da executada que acusam aquisições imobiliárias (nas quais - provavelmente não por mera coincidência - os pais figuram como alienantes) incompatíveis com o capital social das empresas por eles titularizadas (fls. 293/294 e fls. 299); constituição de empresas em relação às quais não se segue qualquer declaração de atividade (empresa inativa), mas com expressiva movimentação financeira de origem não esclarecida; por outro lado, também registrou-se movimentação financeira da filha do sócio majoritário JOSÉ ÂNGELO PARISE (DANIELA PARISE), frontalmente incompatível com o lastro econômico correspondente, sem qualquer declaração, informando rendimentos oriundos de atividade rural (criação de bovinos), em três propriedades, sem o concurso de nenhum empregado (fls. 329/336 e 338/vº). Por outro lado, constatou-se, também relevante a bens e direitos que, em algum momento, foram manipulados pela executada e seus sócios originários, a intermediação de empresas de fachada, laranjas, que nunca existiram de fato (caso, além da empresa VILELA já antes mencionada, das empresas RONDON COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA., FAVARETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., FRAMA ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ENVASADORA SANTA IRENE LTDA.), invariavelmente controladas ou vinculadas a procuradores que ou são ligados à família dos sócios da executada principal (no caso foram localizadas proações, emitidas com amplos poderes de gestão, especialmente para fins de movimentação financeira, subscritas pelos controladores dessas empresas em favor de MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE, então esposa do sócio principal da BELLPAR, JOSÉ ÂNGELO PARISE, cf. documento de fls. 114/115 e 167/vº), ou são ou foram seus prestadores de serviços (é o caso de JOÃO CARLOS DE LARA, fls. 280) - negócios esses que têm por objeto trespasses de valores da executada para terceiros, sem qualquer demonstração, ainda que indicária ou presuntiva, seja da idoneidade financeira, seja da viabilidade econômica dos trespasses realizados (cf. documentação de fls. 40, que atesta a transferência de todo o parque fabril da executada para a empresa TRANSMURILO, que atua em outro segmento de atividade econômica, empresa recém-constituída, e titularizada por MURILO PARISE, filho de JOSÉ ÂNGELO PARISE). Isto tudo para não mencionar ainda outras circunstâncias adjetas, quãquã acidentais - mas, nem por isso, menos reveladoras - a indicar alto grau de confusão patrimonial e atuação coordenada entre as pessoas físicas e jurídicas aqui em questão, inclusive com o nítido propósito de esvaziamento patrimonial e transferência de bens de molde a frustrar eventuais e futuras constrições decorrentes de processos de execução. Entre essas, são dignas de nota as constatações de que sócios da ora executada foram substituídos nos quadros sociais das empresas de participações imobiliárias por seus filhos e/ou parentes ou empregados em períodos de tempo imediatamente sequenciais; os filhos do sócio-diretor da executada originária (DANIELA PARISE e seu irmão MURILO PARISE) constituíram uma holding (MAZZANO PARTICIPAÇÕES LTDA.) que figura como destinatária de imóveis adquiridos pelo grupo familiar por meio de tratativas envolvendo pessoas próximas, aparentadas, e que, mais e principalmente, não demonstram aptidão para comprovar a origem dos recursos empregados nesses supostos trespasses imobiliários, ou mesmo a higidez financeira da operação declarada. Bastante elucidativas as aquisições imobiliárias postas em destaque pela requerente (fls. 301/302 e fls. 342/346-vº), por meio das quais essa holding recebe fração ideal de imóvel pertencente aos pais dos sócios-controladores, realizadas através da interposição de terceiros pessoas, no caso, menores de idade (CLAUDIO E FÁBIO PARISE), pessoas desprovidas de quaisquer rendimentos (cf. fls. 342/346-vº, R.4 da Matrícula n. 16.798 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conchas/SP). Nesse mesmo sentido, ainda é de se registrar, o elevado valor, em espécie, que a requerida DANIELA PARISE declara que mantém sob sua custódia (R\$ 325.000,00), não havendo, até o momento pelo menos, qualquer justificativa plausível de procedência dessa apropriação financeira, observando que se trata de valor incompatível não apenas com a atividade declarada pela contribuinte (estudante), bem assim com os rendimentos/transferências financeiras que se destinaram a essa requerida. Tudo a conflitar a ocorrência de situações de atuação concertada ou coordenada e até mesmo de confusão patrimonial entre essas diversas pessoas físicas e jurídicas de forma a proteger o patrimônio da executada originária - bem assim de seus sócios - dos efeitos da execução contra eles instaurada. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.3. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora recorrente.4. A jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes.5. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.6. Por cautela, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da lide.7. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a legitimidade passiva do agravante.8. Agravado de instrumento improvido (g.n.).[AI 00133386020164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016].Idem:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATIVIDADES CORRELATAS - QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à via processual eleita, adequada a interposição do agravo de instrumento, posto que a decisão combatida constitui decisão interlocutória, passível de insurgência através do mencionado recurso, consoante disposto no então vigente art. 522, CPC/73, não configurando a medida supressão de instância.2. A legitimidade passiva pode ser discutida através de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, e, no caso, através de agravo de instrumento.3. Na hipótese, discute-se a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.4. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.5. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconstrução da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.6. Da prova documental carreada ao instrumento não afastaram as causas que levaram o Juízo de origem a entender pela existência de grupo econômico.7. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, com domicílio fiscal à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fl. 28), que a executada foi citada (fl. 127), tendo se manifestado nos autos em 2009 (fl. 99). Por outro lado, consta cópia da ata de audiência, perante a Justiça Trabalhista, em sede do Processo nº 01491-2010-113-15-99-6, movido pelo reclamante em face da executada, Rio da Prata S/C Ltda e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, que a preposta (Sra Sonia Maria Martins Pin) da primeira reclamada afirmou que a 2ª e 3ª reclamada são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios (fl. 145/v), enquanto na ata de audiência do Processo Trabalhista nº 0000717-79-2012-5.15.0153, Sra Sonia Maria Martins Pin aparece como preposta de GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 147). Já a sentença, proferida no Processo nº 01491-2010-113-15-99-6 (fls. 148/151), condena as reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas discutidas. Consta, ainda, da ficha cadastral da agravante GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA perante a JUCESP (fls. 152/153), que constituída em 28/1/20085, com objeto social de comércio varejista de artigos de papelaria, pelos também agravantes GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e RENATO CAPOLETTI NEHEMY, além da executada e Nazir José Miguel Nehemy Junior, com endereço à Estrada Antonia Mugnatto Marinneck, s/n, Ribeirão Preto/SP. Segundo o registro, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA teria saído da sociedade em 4/9/2006. O agravante RENATO CAPOLETTI NEHEMY configura como responsável, junto ao CNPJ, da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 161). Já a ficha cadastral perante a JUCESP da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA indica que, constituída em 12/3/1963, por Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, para fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina não especificados ou não classificados, com endereço à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fls. 194/195). Importante ressaltar que os agravantes RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, além de Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, possuíam o mesmo endereço residencial. 8. Resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a justificar a inclusão da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal proposta em face da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.9. Tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (ainda que a identidade de sócios, em princípio, não configure grupo econômico, a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8), bem como a identidade/correlação de atividades empresariais entre as empresas envolvidas, demonstram a estreita relação entre executada e agravante a justificar a responsabilização desta segunda. Nesse sentido: AI nº 0000140-58.2013.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma; AI nº 0026453-56.2013.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira.10. Quanto ao pedido subsidiário, de exclusão de RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, é certo que, ao coadunarem com o abuso da personalidade jurídica, agravam os recorrentes em flagrante ilícito, a justificar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN, na medida em que ambos atuavam como sócios administradores, consoante a alteração contratual da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA acostada (fl. 183).11. Agravo de instrumento improvido (g.n.).[AI 00347837620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016]. Desvelou-se, ademais, comprovação indicária satisfatória de graves irregularidades na própria constituição social das empresas aqui em tela, gerenciadas, de fato, por pessoas ocultas, que não figuram em nenhum documento ou registro oficial, justamente visando a obstar de todo e qualquer processo atributivo de responsabilidade. Tais pessoas - físicas e jurídicas aqui relacionadas - transitam na documentação acostada aos autos, produzida pela requerente e utilizada como substrato de fundamentação de sua peça inaugural, tudo a indicar fortíssimos contornos de conduta absolutamente ilegal no plano do Direito Tributário, e que já tangenciam a esfera da tipicidade criminal. Essa constatação de fatos, ao menos até o momento, não restou eficazmente elidida pelos demandados, que, para além da negação, pura e simples, de que detivessem qualquer poder de gestão em relação às pessoas jurídicas aqui envolvidas, ou hajam concorrido para qualquer ato de ocultação patrimonial de bens, não indicam provas ou justificativas plausíveis a prover desmentido em relação às conclusões que emergem da documentação aqui acostada pela Fazenda requerente. Em razão disso, entendo que está satisfatoriamente demonstrada a confusão patrimonial entre as pessoas aqui indicadas, bem como sua atividade concertada de forma a procurar elidir a responsabilidade de todas elas em relação às obrigações tributárias assumidas pela devedora originária, de sorte que se mostra possível, à luz dos argumentos que aqui se expidiram, o deferimento da ordem cautelar de arresto solicitada pela credora para o fim de efetivar a garantia da execução fiscal aqui em epígrafe. Presentes os requisitos a que alude o art. 7º da Lei n. 8.397/92, uma vez que constituído o crédito fiscal em vultoso montante (estabelecido em R\$ 45.976.467,10 atualizado para a data do ajuizamento, em 10/2017), sem a existência de disponibilidade patrimonial conhecida da executada capaz de saldá-la, considero presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito cautelar de que se cuida. EFICÁCIA Em se tratando de medida cautelar incidental, pré-redirecionamento, é evidente que os efeitos da ordem cautelar aqui implementada não perduram indefinidamente. Perduram, portanto, nos termos do art. 11 c.c. art. 13, ambos da Lei n. 8.397/92, os efeitos da presente medida cautelar pelo prazo máximo de 60 dias, a contar da data da notificação da Fazenda requerente dos termos da presente sentença, data em que se concretizam os efeitos da ordem cautelar deferida nos autos. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NÃO SE DEFINE NA AÇÃO CAUTELAR. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NO QUAL COMPUNHA A SOCIEDADE.1. Legítimo o julgamento antecipado da lide, quando todos os elementos de convicção já estão nos autos, máxime quando se trata, como é da essência da medida cautelar, de juízo de cognição sumária, e não tenham sido levantados em contestação fatos que houvessem de ser objeto de dilação probatória.2. Ação cautelar fiscal incidental é cabível em face do sujeito passivo da execução fiscal cujo resultado visa a garantir, tal qual é dependente, não se prestando à discussão sobre a legitimidade para responder pela dívida. A legitimidade deve ser discutida em defesa à própria ação executiva, no bojo dos autos ou por competentes embargos à execução.3. Pode a indisponibilidade de bens estender-se a administradores que ainda não compunham o pólo passivo da execução em curso, na forma prevista no 1º do art. 4º da LMCF, havendo de ser requerido o redirecionamento da cobrança no prazo de 60 dias da execução da medida da cautelar.4. Mesmo enquadrados os réus na hipótese de direcionamento prevista na LMCF, a legitimidade para responder pelo crédito não se define nesta causa, porquanto sua análise não resta prejudicada e pode ser perfeitamente discutida em ação e rito processual próprios.5. Relativamente ao administrador que se retirou da sociedade a indisponibilidade de bens deve alcançar somente o suficiente para a garantia dos valores relativos ao período no qual a companhia, incluindo respectivos encargos, como multa, ainda que com vencimentos posteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, para que a discussão sobre sua responsabilidade se dê em sede própria (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1167875 0000334-29.2002.4.03.6116, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 567].No mesmo sentido: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 e 13 DA LEI Nº 8.397/92. I - O art. 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de medida cautelar fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta dias) para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais. II - Impõe-se reconhecer a perda de eficácia da liminar, e da própria medida cautelar fiscal preparatória que decretou a indisponibilidade dos bens dos sócios, uma vez que a execução fiscal foi proposta apenas contra a pessoa jurídica e tampouco foi formulado pedido de redirecionamento, tal como previsto no artigo 13, inciso I, da Lei 8.397/92. III - Recurso de apelação provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1532659 0010880-08.2004.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015]. Assim, notificada a requerente - pessoalmente - dos termos desta sentença, deverão estes autos aguardar em Secretaria pelo prazo máximo de 60 dias. Em não havendo o requerimento de redirecionamento nesse interregno, façam-se os autos conclusos, para certificação da caducidade da ordem, com encaminhamento dos autos ao arquivo findo. Com relação à pretensão dos requeridos tendente à exclusão da constrição sobre os bens de família impenhoráveis, de que aqui se cuida, observa-se que essa providência já foi adotada conforme fls. 1.068/verso. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, Nessa conformidade, com fundamento no que dispõe o art. 2º c.c. art. 7º, ambos da Lei n. 8.397/92, confirmando, na íntegra, em seus ulteriores termos a liminar (Fls. 349/355) requerida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para a finalidade de decretar a indisponibilidade de bens, direitos e haveres, móveis, imóveis e semoventes, presentes e futuros, que estejam em nome das pessoas físicas e jurídicas aqui relacionadas às fls. 02/vº deste incidente (itens [1] a [8]), até o limite global do crédito exequendo. Perduram, nos termos do art. 11 c.c. art. 13, ambos da Lei n. 8.397/92, os efeitos da presente medida cautelar pelo prazo máximo de 60 dias, a contar da data da

notificação da Fazenda requerente dos termos da presente sentença, findos os quais, em não havendo o requerimento de redirecionamento, façam-me os autos conclusos, para certificação da caducidade da ordem com encaminhamento dos autos ao arquivo findo. Mantenho o sigilo decretado na forma documental. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais correlatas. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002967-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVELTDA

#### DESPACHO

Ante a juntada da carta de fiança nº 100419010015800, primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atendimento dos requisitos exigidos pela PGFN nº 644/2009.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2344

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000651-81.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA)

Fl. 27 (petição da investigada): Intime-se o MPF para, antes de mais nada, indicar qual a imputação penal, já que em nenhuma passagem dos autos localizei menção ao tipo em que foi enquadrada a conduta da pessoa jurídica, o que se faz necessário até mesmo para aferição da possibilidade de propositura de transação penal. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre a questão de ordem pública suscitada pela parte adversa (incompetência absoluta). Fica cancelada a audiência designada para o dia 21/02/2019. Decorridos cinco dias ou sobrevindo manifestação do MPF, tomem os autos conclusos para apreciação da competência jurisdicional e para análise do requerimento contido no item b de fl. 27. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Trata-se de videoconferência (com a Justiça Federal de Piracicaba) designada para oitiva da testemunha Ricardo Alexandre Alarcon Santos, oportunidade que seria refêto seu depoimento, tendo em vista que na oitiva anterior constatou-se defeito no equipamento de gravação.

O juízo deprecante encaminhou o mandado negativo, informando que o policial está lotado na DOG de Limeira. Assim, cancelo a videoconferência designada para o dia 21/03/2019. Retire-se do sistema SAV.

Designo audiência para o mesmo dia e horário, sendo 21/03/2019 às 16h30 para oitiva da testemunha Ricardo Alexandre Alarcon Santos. Oficie-se o superior hierárquico requisitando o policial tendo em vista tratar-se de policial militar através do e-mail dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018413-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DERSO FRANCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051, ONIVALDO JOSE SQUIZZATO - SP68531  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MONTREAL MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCON - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou os argumentos da exordial.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

## II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

**Passo à análise de mérito.**

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

A respeito da compensação com outros tributos federais, resalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

**Lei nº 11.457/2007**

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*



*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os **percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

#### **Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002989-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MARIA AP CHAGAS SANTOS SERVICOS INDUSTRIAIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003084-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: C M PINGO AR CONDICIONADO - ME, CLAYTON MENEZES PINGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000839-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FÍSIO - THEN S/S - ME

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de apelação pela autora, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003115-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MANCINI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Ante a notícia de eventual nulidade dos atos praticados, determino o sobrestamento deste processo eletrônico até ulterior apuração, nos autos físicos originários nº 0003538-09.2016.403.6143, do quanto noticiado pela União/Fazenda Nacional sob ID 9505249.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LISCIO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520, GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante da certidão retro, altero a data da perícia anteriormente agendada para o dia **11/03/2019**, às **16h**, a ser realizada na sede deste Juízo.

A **comunicação** do autor acerca da alteração da perícia ficará a **cargo de seu advogado, conforme decisão anterior.**

Providencie a Secretaria a intimação da Sra. perita.

**Intimem-se com URGÊNCIA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOLINA TEXTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte requerente, **MOLINA TEXTIL LTDA.**, ajuíza ação em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que requer, em síntese, seja cancelado o protesto da CDA nº 8021801602706. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "*determinando-se a sustação do protesto*".

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Comprovante de depósito judicial no id.14531990.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado pelo Fisco ("*a Autora fazia jus ao crédito utilizado na compensação, sendo medida de rigor o julgamento totalmente procedente da demanda para declarar a inexigibilidade do débito fiscal decorrente da não homologação da compensação*" – id. 14498513), a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores (id.14531990), observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à ré, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

-

Sem prejuízo, cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FRANCISCO SOARES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 04/04/2018.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 13305850).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13679732), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14293615).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou formulário, laudo técnico, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário de id's 13285528 e 13285529 (páginas 39/40, 01 e 02/07).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 14293616 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.  
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).  
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 16/05/1994 a 05/03/1997:**

No que tange ao trabalho para *INDUSTRIAS ROMI S/A*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13285528 (pág. 39/40), comprovando a exposição a ruído de 85,30 dB, de modo que é especial o período pleiteado.

**Período de 13/02/2002 a 22/05/2017:**

Para comprovação, o autor apresentou formulário DIRBEM 8030, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela *VILLARES MATALS S.A.*, que se encontram nos arquivos de id's 13285528 e 13285529 (pág. 45 e 01). Tais documentos afirmam que, durante o período 13/02/2002 a 31/12/2003, havia a exposição a ruído de 90,7 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Quanto ao período remanescente (01/01/2004 a 22/05/2017), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13285529 (pág. 02/07), emitido pela mesma empresa, comprovando a exposição a ruídos variáveis de 88,4 a 91,6 dB. Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 13285529 – pág. 21) emerge-se que o autor possuía, na DER em 04/04/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/05/1994 a 05/03/1997 e 13/02/2002 a 22/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 04/04/2018, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 01 dia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002227-51.2018.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO SOARES - CPF: 144.015.588-71

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 04/04/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/05/1994 a 05/03/1997 e 13/02/2002 a 22/05/2017 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-60.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MANOEL JOSE DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 132677969).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13679444).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14282177).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a finalização da implantação da aposentadoria.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DEL CIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a parte exequente para cumprir a determinação ID 11827006, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao depósito realizado pela CEF, também em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLEUZA MARTIMIANO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O



Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a emenda à inicial, cite-se e intime-se a CEF, para apresentar resposta no prazo legal, e também para se manifestar sobre as nulidades asseveradas, notadamente a suposta ausência de intimação para os leilões realizados, juntando, ainda, a documentação pertinente.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CORREA ALVES - SP295926, LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CORREA ALVES - SP295926, LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Denoto que os requerentes retificaram o valor atribuído à causa, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a ré informou por meio do Ofício nº 019/2016 que não está autorizada a realizar acordo em demandas desta natureza.

Destarte, em prosseguimento, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TINOCO & RIBEIRO VISTORIAS TECNICAS LTDA - ME, ANA CRISTINA TINOCO, VAGNER CRISTIANO LIMA RIBEIRO

#### DESPACHO

Acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada em sessão de conciliação, manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500052-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE STUPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a alegação do executado de que não possui condições financeiras de constituir advogado, nomeio a **Dra. RAYSA CONTE**, inscrito na OAB/SP sob o nº 349745/SP, com escritório estabelecido na Rua Treze de Maio, 725, São Domingos – Americana-SP, como defensora dativa no presente processo executivo.

Ao executado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Intime-se a advogada de que foi nomeada para promover a defesa do executado.

Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAURA NUNES DE ALMEIDA, AUREA NUNES COTRIN, MARINETE NUNES DE ALMEIDA, TERESINHA NUNES DE ALMEIDA, ANTONIO NUNES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000380-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MARIA EDNEIDE MESQUITA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: SESMTSEGSERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, IVAIR JOAO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA CARDOSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça e sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve acordo, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a resposta da CEF, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BENEDITA MERCEDES ROMERA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSENTE FUMERO - SP385934

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha decisão do relator do recurso sobre a questão, conforme art. 101, §1º, do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CENTRO DE ORIENTACAO HUMANA SAO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pet. id. 14366780: não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte autora, que indicam que a pessoa jurídica se trata de associação civil sem fins lucrativos e com um número considerável de despesas, observo, por outro lado, conforme já esposado na decisão anterior, que a movimentação financeira da requerente apresenta valores expressivos, de modo que não resta demonstrado, no entender deste Juízo, a insuficiência de recursos por parte da autora para arcar com as custas, honorários e demais despesas.

Reitere-se que o entendimento jurisprudencial é de que mesmo as entidades beneficentes devem demonstrar insuficiência de recursos. Nesse passo, a Súmula nº 481 do STJ estabelece que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifos nossos), o que não restou demonstrado, ao menos por ora.

Posto isso, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLARICE DE CASSIA BELLUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CLARICE DE CÁSSIA BELLUCO move ação de conhecimento de rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (cessado em 29/11/2011).

Narra ter sofrido um acidente vascular cerebral em janeiro/2006, o que ensejou a percepção de benefício de auxílio-doença. Aduz que, antes da cessação do aludido benefício, foi submetida a processo de reabilitação profissional, findo o qual, a despeito da permanência da seqüela redutora da capacidade laborativa, não lhe fora concedido o benefício ora pleiteado. Requer a autora, além do benefício de auxílio-doença, a condenação do requerido ao pagamento de compensação por danos morais.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 6675185).

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id. 8469016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 8621710).

A autora apresentou réplica (id. 9367600) e se manifestou sobre o laudo pericial (id. 8621710).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa em razão de consolidação de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza ou causa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Conforme CNIS, a **qualidade de segurada** da autora, na condição de empregada, está demonstrada pelos vínculos de emprego com as empresas “O Chefe Refeições LTDA”, de 01/10/2004 a 02/09/2005, “Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC”, de 16/05/2012 a 02/02/2015, “Connectparts Comercio de Pecas e Acessórios Automotores S/A”, 03/02/2015 e 15/12/2016, “Associação Beneficente Hospital Universitário”, 16/01/2017 e 07/06/2017, “Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha LTDA”, 07/08/2017 e 12/04/2018, e com a “SOTREQ S/A”, de 16/04/2018 até atualmente. A autora esteve, ainda, em gozo de auxílio-doença de 02/03/2006 a 28/11/2011, 06/04/2016 a 12/04/2016 e 10/06/2016 a 21/10/2016.

Com relação à **incapacidade**, o laudo médico pericial constante no id. 8469016 informa que a autora “*apresenta quadro sequelar de hemiparesia esquerda decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico [...] restando seqüela consolidada de hemiparesia esquerda*”.

Ocorre que, a teor do *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente somente é devido em casos de seqüelas de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o segurado exercia. O parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 3.048/199, nesse passo, conceitua o “*acidente de qualquer natureza*” como sendo “*aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa*”.

No **caso em tela**, conquanto assente que a autora padece de seqüelas consolidadas que reduziram sua capacidade laborativa, tal quadro não adveio de acidente de qualquer natureza (tampouco de acidente de trabalho), mas sim de uma manifestação súbita de insuficiência vascular do cérebro. Em outros termos, embora as consequências da enfermidade em questão tenham implicado numa redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros (conforme Anexo III do Regulamento da Previdência Social), a causa de tais limitações (doença) difere da causa exigida pela Lei Previdenciária para a obtenção de auxílio-acidente (acidente de qualquer natureza). Pensar de modo diverso conduziria à conclusão, por exemplo, de que toda e qualquer doença degenerativa daria azo à concessão de auxílio-acidente. Não foram essas, porém, conforme acima acenado, as situações eleitas pelo legislador ordinário para o gozo da prestação previdenciária requerida.

Nesse sentido, recentemente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou, nos autos do processo n. 5007580-04.2016.4.04.7205, a tese de que a concessão de auxílio-acidente demanda a comprovação de que a redução da capacidade laborativa decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional. Na ocasião, ponderou a Exma. Relatora:

“[...] o fato gerador do benefício se restringe à hipótese de redução da capacidade laborativa após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Considerando, outrossim, a equiparação da doença profissional e do trabalho a acidente de trabalho, pode-se entender que o legislador permitiu, ainda, a concessão de Auxílio-Acidente em caso de doença profissional e do trabalho equiparada nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91.

8. Tratando-se, pois, de opção eleita pelo legislador ordinário dentro do poder que lhe fora conferido pela Constituição, não se afigura possível a intervenção judicial com vistas a modificá-la sob o fundamento de que haveria outra solução mais razoável dentro do leque de alternativas. A solução neste caso, é de *lege ferenda*. [...]

10. *In casu*, conforme assinalado no **judgado recorrido**, a **redução funcional não decorrente de acidente, mas sim de doença degenerativa e sem qualquer correlação com a atividade desempenhada**. [...]

12. Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS para: (a) Firmar a tese de que a concessão do benefício de Auxílio-Acidente demanda a comprovação de que a redução da capacidade laborativa decorreu de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional/do trabalho nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. (b) Restabelecer a conclusão alcançada na Sentença proferida pelo Juízo Monocrático, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU.” (reunião em 13/12/2017)

Na mesma linha, ainda, convém colacionar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ALEGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-acidente consiste em benefício de natureza indenizatória, sendo concedido ao segurado que, em virtude de lesões provocadas por acidente de qualquer natureza, esteja com a sua capacidade laborativa reduzida para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do disposto no art. 86, caput da Lei 8.213/1991. 2. **No caso concreto, a parte autora sustenta a concessão do benefício de auxílio-acidente em razão da perda de sua capacidade laborativa, após o Acidente Vascular Cerebral - AVC que sofreu. No entanto, não indica a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o que inviabiliza o deferimento do benefício previdenciário, ante a ausência de comprovação de requisito legalmente exigido para a sua concessão.** 3. Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (AC 0012100-44.2014.4.01.3811, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 11/04/2018 PAG.)

RECURSO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAUSA DE NATUREZA ENDÓGENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-acidente, segundo o art. 86, da Lei 8.213/91, consiste numa indenização devida ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. A legislação previdenciária define acidente de qualquer natureza, segundo o parágrafo único, do art. 30, do Decreto nº 3.048/99, como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”. 3. **Portanto, a causa do acidente deve originar-se de ação que provém do exterior (ação exógena), jamais ação advinda do próprio indivíduo (ação endógena), de maneira degenerativa, a exemplo de determinadas enfermidades.** 4. Recurso desprovido. (RECURSO CÍVEL 5001978-55.2018.4.04.7110, SUSANA SBROGIO GALIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, publicação: 25/09/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO PROVADO. PRESTÍGIO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. - O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. - **Embora tenha sido sugerida a possibilidade de origem traumática das patologias que acometem a autora, não foi estabelecido nexo causal entre a redução da capacidade laborativa da autora e qualquer tipo de acidente.** Prestígio do laudo pericial - Precedentes da Oitava Turma desta Corte. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389056 0001606-05.2009.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Por fim, impende destacar que o *il.* Perito, à luz dos exames apresentados e do exame clínico, pontuou que “*Não se trata de lesão por acidente de trabalho ou de acidente de qualquer natureza e sim por patologia vascular cerebral*” (pág. 03).

Feitas essas considerações, não preenchidos, tal como exigido pela lei, os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, o indeferimento deste é de rigor. Por conseguinte, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, desponta igualmente insubsistente o dano moral suscitado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que na sentença ficou certificado o trânsito em julgado e a apresentação de cálculos, converta-se a classe processual.

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pela União.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NEXANS BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Com a prolação da sentença id. 14262917 exauriu-se a prestação jurisdicional por este Juízo.

Assim, **indeferido o pedido realizado**.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NERCINA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVESTRE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DIRCEU LOURENÇO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DIRCEU LOURENÇO DE SOUZA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.



FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2207

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-84.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-39.2016.403.6134 ( ) - CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPPP após embargos à execução em face do IBAMA, visando à extinção da ação executiva (processo nº 0001559-39.2016.403.6134). Postula a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Decido. Depreendo-se que os valores bloqueados nos autos do processo principal (fls. 51), no valor de R\$ 6.799,46, correspondem ao valor integral da dívida (fls. 40), motivo pelo qual reputo garantida a execução para efeitos de recebimento destes embargos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil/Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução, não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado no Banco do Brasil, no importe de R\$ 3.899,73, pois, embora tenha sido bloqueado valor idêntico no Banco Bradesco S.A, o que indicaria, a princípio, ter havido duplicidade de penhora, observo que a quantia de R\$ 3.899,73 representava o valor da dívida na data do ajuizamento da execução, em 12/04/2016 (fls. 40). Nesse passo, considerando que transcorreram quase 3 anos da data da distribuição e que houve atualização do débito, vislumbro consentâneo, antes de tudo, aguardar manifestação da exequente, ora embargada, acerca do valor atualizado do débito, o que deverá ser feito nos autos da ação executiva, onde ocorreu o alegado excesso de penhora, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, o deferimento de eventual pedido de conversão em renda dos valores constritos e depositados nos autos da Execução Fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão final destes embargos (art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001559-39.2016.403.6134. Assim, à embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000124-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE CUNHA PORÃ - SC

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

#### DESPACHO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **20 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas.**

Intimem-se as partes e a testemunha, com as advertências legais.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Estando a(s) testemunha (s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000017-84.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-32.2019.403.6132 ( ) - RODRIGO DE FREITAS ARAUJO(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de RODRIGO DE FREITAS ARAUJO, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 0000014-32.2019.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando. Alega-se que o petionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como ser tecnicamente primário. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando subsistir a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal (fl. 62). É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delicto, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita (esta última, ainda que informal) assim como certidões de nascimento das filhas menores do indiciado. Quanto aos antecedentes criminais, embora Rodrigo de Freitas Araujo ostente condenação criminal proferida por este juízo federal de Avaré/SP (autos da ação penal nº 0000829-34.2016.4.03.6132), verifico que ainda não houve o trânsito em julgado de referida decisão, não detendo o indiciado, desse modo, a qualidade de reincidente penal neste momento processual. Não obstante o ponderado parecer ministerial e respectivos documentos que o instruem (fls. 66/74 dos autos de prisão em flagrante nº 0000014-32.2019.403.6132) bem como a circunstância de o requerente possuir registros de processos administrativos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, observo que tais situações remontam ao ano de 2017 e não evidenciam histórico de condutas delitivas perpetradas em lapso temporal imediatamente anterior à prática delitiva apurada no presente caso concreto. No que pertine à declaração prestada pelo indiciado Caio Mateus Manoel, por ocasião da audiência de custódia realizada neste juízo, de que estava trazendo os cigarros de Santo Antônio da Platina/PR para entregá-los a pessoa chamada Rodrigo, morador de Avaré/SP, a quem já havia efetuado outras três entregas em datas anteriores, ressalto que o órgão da acusação não acostou aos autos evidências que demonstrem a continuidade das investigações atinentes a tais procedimentos. Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se verifiquem elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo código, entre estas o instituto da fiança. Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas

cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar. Dessa maneira, reconsidero a r. decisão proferida por ocasião da realização da audiência de custódia e tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal. Com relação ao valor da fiança, considerando o rendimento mensal auferido pelo requerente, informado por ocasião da audiência de custódia, no montante aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente RODRIGO DE FREITAS ARAUJO e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: 1. prestação de fiança fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal; 2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de março de 2019; 3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Avaré/SP) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo; 4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e 5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Intime-se. Publique-se. Comunique-se com urgência acerca desta decisão, através de qualquer meio idôneo, o I. Defensor Dr. Walner de Barros Camargo, OAB/SP 101.484. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO BONILHA FERRO

#### DESPACHO

1. Petição id nº 13749596: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 13749596, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 13749596: Defero o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LUZILENE MENDES DIAS 29469626877, LUZILENE MENDES DIAS

#### DESPACHO

1. Petição id nº 13750071: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 13750071, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 13750071: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

#### DESPACHO

1. Petição id nº 12698915: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Salento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 12698915, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 12698915: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

## DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 12675917, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Pedido id nº 12675917: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO

## DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11777740, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA FERMINO

## DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 1390019) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) JANAINA FIRMINO – CPF 289.962.608-60 (citado(s) evento 12954361) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009187-49.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, PEDRO ROSARIO JUNIOR, EURICO MARCOS MISSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

## DESPACHO

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista que a embargada distribuiu processo eletrônico novo (Embargos à execução nº 5002635-12.2018.4.03.6144), determino o encaminhamento deste feito ao SEDI para baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002635-12.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, PEDRO ROSARIO JUNIOR, EURICO MARCOS MISSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## DESPACHO

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.

Ficam as partes intimadas acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, id 14542852, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, devolva-se o feito ao arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido no feito - ofício nº 20170136974.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BB Transporte e Turismo Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, ao afastamento das disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao fim da inclusão de débitos lançados contra ela, a título de IRPJ e CSLL, no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 15.522/2002.

Essencialmente, advoga que as limitações impostas pela Portaria referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13887612).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Id 13887612:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende o impetrante essencialmente o afastamento das limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 à inclusão de débitos lançados contra ela, a título de IRPJ e CSLL, no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 15.522/2002.

Essencialmente, advoga que as limitações impostas pela Portaria referida violam as disposições da lei de regência do benefício fiscal pretendido.

Pois bem. De fato, a Lei nº 10.522/2002 assim expressamente prevê em seu artigo 14-F:

“Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Nessa toada foi que o artigo 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu que “O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda”.

A Portaria MF nº 569/2013, por sua vez, fixou esse valor limite, como sendo o do débito superior a R\$ 1.000.000,00.

Ocorre que, o artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não estabeleceu limites para o parcelamento simplificado dos créditos tributários.

Dai porque é mesmo de se concluir que, em não havendo restrição legal quanto ao valor do crédito a ser incluído nessa modalidade de parcelamento, não poderia mesmo a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 assim o fazer.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. V - Apelação e Remessa Oficial não providas. (ApRecNec 00251000920164036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Diante do exposto, **deixo** a liminar. Determino abstenha-se a autoridade impetrada de opor óbice à inclusão dos débitos lançados contra a impetrante, a título de IRPJ e CSLL, no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, por aplicação da limitação (de valor) prevista pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQPS Indústria e Comércio de Móveis Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 12798669 e Id 13676157).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 13676157**: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1** Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

**2** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3** Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**4** Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1 Prevenção.** Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

**2 Vigência do mandato.** Observe a impetrante e a Secretária a vigência do mandato outorgado à representação: 02/10/2019, data da assinatura do instrumento sob id. 13788041.

**3 Pedido liminar.** A impetrante tolera a retenção adversada há longo tempo, motivo pelo qual não há proporcionalidade em se mitigar a eficácia do princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido antes da decisão. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

**4 Notificação.** Desde já, notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal.

**5 Órgão de representação.** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**6 Reabertura da conclusão.** Somente após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Nessa ocasião será analisada a própria legitimidade da impetrante quanto à pretensão tendente ao reconhecimento do direito de abstenção, por parte de seus clientes/tomadores, de dever tributário próprio de retenção da exação combatida, bem assim o próprio cabimento da via do mandado de segurança na espécie.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prisma Promotora Prestadora de Serviços e Intermediação de Negócios Ltda. – EPP e BLP Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13917951).

### Decido.

**Id 13917951:** recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretendem as impetrantes a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir a CSSL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ISS.

A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nessa passo, o ISSQN, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, ex vi o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSSL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Terceira Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Scentec Essências e Fragrâncias Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto específico da presente impetração, consistente na declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período compreendido entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2017.

Isso porque, conforme mesmo o informado pela impetrante, anteriormente à presente impetração, ela já impetrou mandado de segurança preventivo, feito nº 5000489-32.2017.403.6144, no qual discute a exata mesma matéria tratada neste feito em relação aos fatos geradores havidos após fevereiro de 2017.

Na presente impetração, contudo, pretende a compensação, inclusive imediata, dos valores recolhidos a tal título nos cinco últimos anos anteriores à distribuição do feito, desde que dentro do período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2017 (objeto deste feito).

Pois bem, isso fixado, cumpre referir que a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadacia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE REINTEGRAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

A pretensão de imediata compensação da exação combatida, contudo, deve ser indeferida.

Isso porque, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, exclusivamente no que se refere ao período compreendido entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2017, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
 IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drager Indústria e Comércio Ltda. e Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição ao SEBRAE após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de uma que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Emenda da inicial (Id 14022977).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 14022977:** recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, por entender que ela não mais subsiste após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR A SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incr a foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...) (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas, terço de férias indenizadas e 13º salário proporcional". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12391154).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Novas emendas da inicial (Id 13187900 e Id 13878486).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 31/10/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/10/2013.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias, bem como pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: *“Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”*.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.** 1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão “folha de salários” para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (reperçussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. 2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não aprofundou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional. 3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)” ou “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”. Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC. 4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. 5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional. 7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos. 8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão. (TRF3, ApReeNec 00112502420124036100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRÉCHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** I - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida. (TRF3, ApReeNec 00246093620154036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERATÓRIAS.** 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas e gratificação natalina apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com tributos de mesma espécie, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. 7. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap 00126792120154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação a não incidência da contribuição ao SAT/RAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96.** I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no ARsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que **elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decisão no REsp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApReeNec 0049183820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018).

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e valores pagos a título de verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-64.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOSUE BARBOZA MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUE BARBOZA MACIEL, qualificado nos autos, em face do "Chefe da agência do INSS em São Roque/SP". Requer, em essência, o julgamento definitivo do procedimento administrativo do benefício nº 42/180.034.340-7.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Desde já, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

Barueri, 3 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EFTEC Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi aditada (Id 14054460).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Camargo & Duca Supermercado Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP., referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento.

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13758399).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 13758399:** recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.



Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Id 12319307:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão Id 11661360. Essencialmente, pretende a adequação da extensão da decisão liminar à limitação temporal do pedido formulado pela impetrante.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada requereu o acolhimento da oposição.

### Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato, não houve delimitação temporal quanto à extensão da decisão liminar “aos fatos geradores vincendos (ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018, com vencimento em 25 de outubro de 2018)”.

Diante do exposto, a fim de evitar qualquer desinteligência, acolho os embargos de declaração, para adequar o dispositivo da decisão, que passa a contar com a seguinte redação:

**“Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, no que se refere aos fatos geradores vincendos – ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018”.**

No mais, a decisão mantém-se intemerata.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Admito a União (Fazenda Nacional) no feito, conforme requerido. Registre-se.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, deste turno para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o "anexo" referido em suas informações, o qual não juntado.

Após, excepcionalmente oportuno que a impetrante se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá mais especificamente dizer sobre se, com base no "passo a passo" a ser por ela indicado, ainda persiste o impedimento atribuído ao programa e-social, invocado como causa de pedir da presente impetração.

*Após, tornem os autos imediatamente conclusos para o pronto sentenciamento.*

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMERO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada defira os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA – mediante aplicação do coeficiente de 3% sobre receitas de exportação de bens industrializados no país. Em caráter alternativo, requer seja a autoridade impetrada impelida a respeitar os prazos previstos no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Narra a impetrante que é beneficiária do REINTEGRA. Diz que o benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Expõe que o regime estimula as exportações, mediante a recuperação dos custos tributários incorridos pelas empresas exportadoras em seus ciclos de produção. Relata que o benefício foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 8.304/14 e pela Portaria MF nº 428/14, mediante a aplicação do coeficiente de 3% incidente sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país. Informa que, cinco meses após a vigência do referido decreto, foi editado o Decreto nº 8.415/15, que revogou o Decreto nº 8.304/14 e a Portaria MF nº 428/14 e estabeleceu uma redução do coeficiente para 1%, entre março de 2015 a dezembro de 2016; 2%, em 2017 e; 3%, em 2018. Afirma que referido decreto também estabeleceu que os percentuais poderiam ser alterados a qualquer tempo, pelo Poder Executivo. Narra que foi editado, por sua vez, o Decreto nº 8.543/15, que reduziu o percentual de 1% para 0,1%, entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016. Diz que, dois anos após a edição do último decreto, foi publicado o Decreto nº 9.148/17, que reduziu o percentual de 3% para 2%. Expõe que, desta vez, foi respeitada a anterioridade anual e nonagesimal. Relata que, em maio de 2018, foi editado o Decreto nº 9.393/18, que reduziu o coeficiente de 2% para 0,1%, a partir de junho de 2018. Informa que os princípios da anterioridade tributária, legalidade e proteção à legítima expectativa foram violados. Afirma que os decretos só poderiam ter perpetrado a redução do benefício se tivessem sido motivados com base na redução do resíduo tributário na cadeia produtiva pelo exportador ou na alteração no mercado de exportações que resultasse em melhores condições competitivas aos exportadores brasileiros.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 13650922).

Notificada, a autoridade presta suas informações. Narra que os decretos que reduziram o percentual dos benefícios são válidos. Diz que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal não se aplicam ao caso. Defende, por fim, a legitimidade dos atos e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Nos termos dos artigos 21 e seguintes, da Lei nº 13.043/14:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. [\(Vigência\)](#)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...).

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

O REINTEGRA tem por finalidade restituir parte dos valores atinentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das Empresas Exportadoras, consoante disposto no artigo 21 da referida lei.

Os Decretos n.ºs 8.304/14, 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18 e a Portaria MF nº 428/14 regulamentaram o percentual a ser aplicado para a apuração de crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens da seguinte forma:

**Decreto 8.304/14:** Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o [art. 2º](#).

**Portaria MF nº 428/14:** Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Decreto 8.415/15:** Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...).

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

(...).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014](#).

**Decreto 8.543/15:** Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º .....

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Decreto 9.148/17:** Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º .....

.....

I - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o [inciso IV do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#).

**Decreto 9.393/18:** Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º .....

§ 7º .....

**II** - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

**III** - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

**IV** - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os atos infralegais implicaram aumento indireto de tributo, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente, devendo ser observado, nesses casos, o princípio da anterioridade. Nesse sentido:

**REINTEGRA. DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ANTERIORIDADE. PRECEDENTES.** Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (STF, RE 964850 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

Assim, em se tratando de aumento indireto de tributo, os decretos regulamentadores do REINTEGRA devem observar a anterioridade geral e nonagesimal, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A impetrante, porém, busca a concessão de medida liminar que a autorize a apurar crédito com a utilização do coeficiente de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 01/06/2018 a 01/06/2019, sob o argumento de que se trata de anterioridade anual.

Porém, o pedido da impetrante não encontra respaldo em qualquer dos decretos regulamentadores do REINTEGRA.

As anterioridades geral e nonagesimal estão positivadas no artigo 150, III, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Portanto, respeitando-se os princípios das anterioridades anual e nonagesimal, o Decreto nº 8.415/15 passou a ter validade em 01/01/2016; o Decreto nº 8.543/15, em 19/01/2016; o Decreto nº 9.148/17, em 01/01/2018 e; o Decreto nº 9.393/18, em 01/01/2019.

Assim, a impetrante possui o direito de apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 2% estabelecido no Decreto nº 9.148/17 sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior de 01/01/2017 até 31/12/2018.

A partir de 01/01/2019, a impetrante deve se sujeitar ao Decreto nº 9.393/18, que prevê a aplicação do coeficiente de 0,1%.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada se abstenha de impedir a apuração de crédito, pela impetrante, com a utilização do coeficiente de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 764

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em curso de Inspeção-Geral ordinária. 1 - Fl. 422/423; Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela União Federal, no prazo último de 15 (quinze) dias. 2 - Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista dos autos à parte adversa. 3 - Em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes a título probatório, no mesmo prazo sobredito, abra-se a conclusão para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-92.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO ABUD BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-20.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID 14511702: considerando a distribuição em duplicidade, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-90.2018.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 10885859, páginas 38/43)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Intím-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-90.2018.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 16/04/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2018.4.03.6121  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA CABRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 13282843, páginas 6/11).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2018.4.03.6121  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA CABRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 16/04/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002390-10.2008.403.6121** (2008.61.21.002390-9) - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ X JOSE ANDERSON AMARAL(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-64.2012.403.6121** - VALDIR SOSSAI RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001688-25.2012.403.6121** - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052621-44.2012.403.6301** - ARARI SANCHES CORREA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005782-36.2013.403.6103** - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-98.2013.403.6121** - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000698-97.2013.403.6121** - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003909-44.2013.403.6121** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004310-43.2013.403.6121** - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-76.2014.403.6121** - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001416-60.2014.403.6121** - VANDERLEI FAUSTINO DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001418-30.2014.403.6121** - HERCULANO SIQUEIRA CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001799-38.2014.403.6121** - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001838-35.2014.403.6121** - GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002218-58.2014.403.6121** - ANTONIO SEBASTIAO CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-42.2014.403.6121** - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002444-63.2014.403.6121** - JOSE WALDIR BESSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-56.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Ante a Informação de Secretaria retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corrê Elektro Redes S/A manifeste-se acerca da decisão de fls. 163/165, conforme requerido.

Regularize a Secretaria o cadastro dos patronos no Sistema Processual para futuras publicações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000285-16.2015.403.6121** - FABIO DE ABREU LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000909-65.2015.403.6121** - MAURI CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP122210 - MARCIO ANTONIO AZEVEDO GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial complementar pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após, nada mais sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001441-39.2015.403.6121** - MANOEL DAMASCENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido da Autarquia-ré, visto que os autos foram digitalizados pelo autor.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001597-27.2015.403.6121** - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001695-75.2016.403.6121** - PAULO ROBERTO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002091-52.2016.403.6121** - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003075-36.2016.403.6121** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003253-44.2013.403.6103** - BENEDITO GREGATTE X PAULO ROBERTO GREGATI X APARECIDA MARIA GREGATE SOARES X MARIA SUELI GREGATE DA SILVA X ETELVINA DE FATIMA GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.  
Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003071-38.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-25.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001004-08.2009.403.6121** (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO CARLOS ROQUE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-52.2018.4.03.6121

AUTOR: APARECIDO CASSIANO DE ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 13154204, páginas 27/28, 34/35 e 37/40).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-52.2018.4.03.6121  
AUTOR: APARECIDO CASSIANO DE ASSUNCAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 16/04/2019, às 13:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-76.2018.4.03.6121  
AUTOR: RICARDO DO AMARAL RUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 13038987, páginas 19/21).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Requise-se cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-76.2018.4.03.6121  
AUTOR: RICARDO DO AMARAL RUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 16/04/2019, às 14 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Certidão de pesquisa de prevenção de Num. 14521467, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-65.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a certidão de trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-56.2018.4.03.6121  
AUTOR: ADEMIR FRANCA E CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 12573588, páginas 1 a 5).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-56.2018.4.03.6121  
AUTOR: ADEMIR FRANCA E CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 16/04/2019, às 14:00 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: M. C. SUPERMERCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

MC SUPERMERCADOS LTDA. - ME ajuizou ação comum, com pedido de tutela, inicialmente contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando autorização para continuação dos pagamentos das prestações (reabertura da Lei 11.941/2009), conforme já consolidado o parcelamento com os ajustes necessários para que se cobre apenas o valor correto de R\$ 227,89 (R\$ 20.510,23 / 90 parcelas) e não de R\$ 366,78 (R\$ 33.010,23 / 90 parcelas). Requer também que se por excepcionalidade este Juízo entender diferente, que seja deferido parcelamento dos valores restantes (conforme exordial e com o desconto dos valores já pagos) sem acréscimos, em pelo menos 90 parcelas; ou que se mantenha os valores e parcelas da consolidação, mas com abatimento de parcelas finais dos valores já pagos.

Pelo despacho Num. 11666202 foi concedido à autora prazo para especificar qual dos documentos apresentados é a petição inicial, tendo a autora se manifestado pela petição Num. 11766590.

Pela decisão doc Num. 12012705 foi recebido o aditamento à petição inicial, bem como indeferido o pedido de gratuidade e concedido prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais; e ainda, determinado à autora a emenda à inicial para indicar corretamente o polo passivo.

Petição da autora retificando a parte ré no processo para a UNIÃO (doc Num. 12789545).

Certidão indicando recolhimento de custas efetuado em CÓDIGO/BANCO DIVERSO ao determinado pela Lei nº 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005.

Petição da autora procedendo ao recolhimento das custas processuais (doc. Num. 14309076 e 14309084).

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, §3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (§§ 7º e 8º).

Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações.

A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§3º do artigo 15).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação.

No caso dos autos, a autora afirma que “*inscreveu-se no parcelamento de dívida inscrita através de modalidade de parcelamento da reabertura da lei 11.941/2009...e vinha pagando os parcelamentos de forma correta e pontual (Resumo e Darf’s em anexo)*”, bem como que “*sem motivo algum os mesmos foram bloqueados, ou seja, não foi mais possível tirar as DARF’s para a continuidade do pagamentos das parcelas.*”

Aduziu ainda a autora que requereu revisão administrativa que foi indeferida incorretamente, pois instruiu o requerimento com todos os documentos necessários para demonstrar que o parcelamento foi consolidado e que já sido pago o valor de R\$12.500,00.

Contudo, a autoridade fazendária indeferiu o requerimento de divisão com base na informação de que os valores indicados pela autora não foram abatidos do valor consolidado "pois não houve a indicação das inscrições que fariam parte da consolidação".

Dessa forma, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, ao que se apresenta o valor pago pela autora não foi deduzido em razão de falha na indicação da inscrição em dívida ativa por ocasião da consolidação. Não há prova documental suficiente de que tal falha tenha sido ocasionado por falha da ré, de modo que é de rigor o indeferimento da tutela antecipada.

Pelo exposto, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

Requise-se cópia integral do processo administrativo nº 10860450416/2004-31 .

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS CARLSTRON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SCHIMIDT CROVACE - SP372135

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PARQUE PARADISO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de ação movida por NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, em face da MRV Engenharia e Participações S/A, Parque Paradiso Incorporações SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 21/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.735,96.

O autor pretende a devolução da comissão de corretagem da cobrança da taxa de assessoria técnica imobiliária - SATI e da taxa de atribuição de unidade e indenização por supostos danos morais.

Constata-se, pois, que não pretende a anulação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – com utilização dos do FGTS, visando a aquisição da unidade autônoma nº 101, do Bloco 2, do Parque Paradiso.

Tratando-se de ação de revisão contratual, em que o objeto da demanda se limita a apenas algumas cláusulas do contrato, o valor da causa não pode ser o do contrato todo.

Nesse sentido o E. TJSP no Agrav Inst. 2503789320118260000, publicação de 7/12/2011:

*Valor da causa – Impugnação – Ação de revisão de contrato bancário, sob a tese de onerosidade excessiva – Valor dado à causa estimativo. Pretensão do impugnante à majoração, de acordo com o valor do contrato – Controvérsia sobre parte do contrato – Proveito econômico que não corresponde ao valor total do contrato – Majoração inadmissível sob este aspecto – Valor estimativo mantido, na falta de outro intermediário.*

Não é outro entendimento do C. STJ no RE 450631 RJ 2002/0077897-1, publicação de 10/2/2003:

*Valor da causa. Ação de revisão de contrato bancário. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito.*

Portanto, há de ser mantido o valor atribuído à causa.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CARLOS CARLSTRON JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SCHIMIDT CROVACE - SP372135  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PARQUE PARADISO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de ação movida por NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, em face da MRV Engenharia e Participações S/A, Parque Paradiso Incorporações SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 21/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.735,96.

O autor pretende a devolução da comissão de corretagem da cobrança da taxa de assessoria técnica imobiliária - SATI e da taxa de atribuição de unidade e indenização por supostos danos morais.

Constata-se, pois, que não pretende a anulação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – com utilização dos FGTS, visando a aquisição da unidade autônoma nº 101, do Bloco 2, do Parque Paradiso.

Tratando-se de ação de revisão contratual, em que o objeto da demanda se limita a apenas algumas cláusulas do contrato, o valor da causa não pode ser o do contrato todo.

Nesse sentido o E. TJSP no Agrav Inst. 2503789320118260000, publicação de 7/12/2011:

*Valor da causa – Impugnação – Ação de revisão de contrato bancário, sob a tese de onerosidade excessiva – Valor dado à causa estimativo. Pretensão do impugnante à majoração, de acordo com o valor do contrato – Controvérsia sobre parte do contrato – Provento econômico que não corresponde ao valor total do contrato – Majoração inadmissível sob este aspecto – Valor estimativo mantido, na falta de outro intermediário.*

Não é outro entendimento do C. STJ no RE 450631 RJ 2002/0077897-1, publicação de 10/2/2003:

*Valor da causa. Ação de revisão de contrato bancário. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito.*

Portanto, há de ser mantido o valor atribuído à causa.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CARLOS CARLSTRON JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SCHMIDT CROVACE - SP372135  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PARQUE PARADISO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de ação movida por NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, em face da MRV Engenharia e Participações S/A, Parque Paradiso Incorporações SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 21/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.735,96.

O autor pretende a devolução da comissão de corretagem da cobrança da taxa de assessoria técnica imobiliária - SATI e da taxa de atribuição de unidade e indenização por supostos danos morais.

Constata-se, pois, que não pretende a anulação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – com utilização dos do FGTS, visando a aquisição da unidade autônoma nº 101, do Bloco 2, do Parque Paradiso.

Tratando-se de ação de revisão contratual, em que o objeto da demanda se limita a apenas algumas cláusulas do contrato, o valor da causa não pode ser o do contrato todo.

Nesse sentido o E. TJSP no Agrav Inst. 2503789320118260000, publicação de 7/12/2011:

*Valor da causa – Impugnação – Ação de revisão de contrato bancário, sob a tese de onerosidade excessiva – Valor dado à causa estimativo. Pretensão do impugnante à majoração, de acordo com o valor do contrato – Controvérsia sobre parte do contrato – Provento econômico que não corresponde ao valor total do contrato – Majoração inadmissível sob este aspecto – Valor estimativo mantido, na falta de outro intermediário.*

Não é outro entendimento do C. STJ no RE 450631 RJ 2002/0077897-1, publicação de 10/2/2003:

*Valor da causa. Ação de revisão de contrato bancário. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito.*

Portanto, há de ser mantido o valor atribuído à causa.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, Id 13883739**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13480213).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A VERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, Id 13886040**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13476348).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A VERSA MOTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, Id 13942171**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13477229).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MM<sup>o</sup> Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3166

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-03.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP319226 - DANIELA CIDRAL)  
Prazo sucessivo concedido às defesas, nessa ordem de réus: Devair (15 a 19/02/2019); Edson (20 a 25/02/2019); João (26/02 a 04/03/2019) e Wagner (05 a 11/03/2019).Partes intimadas em audiência. Desnecessária nova intimação.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002219-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IARA CORNIANI BASTONI, EDMARA BASTONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: LUIZ CARLOS DECARLI, EVERSON FERNANDO RAZERA, VANESSA MASSUCATO RAZERA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Expeçam-se cartas precatórias para Campinas, Santo André, Santos e São Paulo, deprecando a citação dos confrontantes indicados pelos autores por meio da petição de ID 14338859.

Expeça-se mandado de citação para os confinantes da terra.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização das precatórias endereçadas ao Juízos de São Manoel e Agudos, a cargo dos autores, para distribuição perante o juízo deprecado.

Oportunamente, decidirei quanto à necessidade de citação editalícia dos confrontantes falecidos, cujos sucessores ainda são desconhecidos, eis que, eventualmente, se pode diligenciar a respeito da existência de possível inventário.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-41.2017.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: USUAL PLASTIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por USUAL PLASTIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. (CNPJ 04.062.314/0001-70) e USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA. (CNPJ 12.589.391/0001-00), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco – SP e redistribuído a este Juízo.

Recebidos os autos neste Juízo, foi prolatado despacho (ID 3451266), ratificando os termos da decisão ID 2112359, que concedeu o pedido liminar.

A União (Fazenda nacional), interpôs Embargos de Declaração (ID 5292012), em face deste despacho haja vista não haver dedução de pedido liminar na inicial, os quais foram acolhidos, sendo revogada a decisão que concedeu o pedido liminar (ID 5444032).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5203198).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 5292005).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despcienda sua manifestação nos autos (ID 5468684).

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CHIMIRRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do despacho (id 11923794), fica a autora intimada a replicar, em 15 dias.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4771

#### EXECUCAO FISCAL

**0013305-59.2000.403.6102** (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI) Cuida-se de embargos de declaração do arrematante opostos à decisão que declarou nula a arrematação do imóvel de matrícula nº 3352 do ORI de São Carlos, prolatada às fls. 496. A rigor, como já adiantado às fls. 660 a decisão é deveras nula, por ter sido prolatada sem a oitiva justamente do arrematante, cuja posição jurídica fora afetada. Tomando-se, então, seus embargos como manifestação em contraditório sobre o que o exequente dissera às fls. 492 - dos quais já tiveram ciência e oportunidade para falar o exequente e executado -, a questão sobre a arrematação e requerimentos do exequente (fls. 492) está devolvida. Passo a decidir. A decisão embargada (fls. 496), ora nula, tem dois grupos de fundamentos; um relativo à oportunidade da arrematação, já que o exequente entende que o preço da arrematação não será aproveitado nesta execução; e outro relativo à lisura do procedimento, mais especificamente em relação à intimação de credores com copenhora. O arrematante diz que não há penhora útil na Justiça do Trabalho, de forma que o preço da arrematação pertenceria ao exequente, cujo crédito tem a melhor das preferências. Com efeito, havia três penhoras em reclamações trabalhistas a gravar o imóvel de matrícula nº 3352 do ORI de São Carlos. A primeira, de Valdínea Aparecida Rodrigues (R7; fls. 451); a segunda, de José Carlos Leonel (R8; ídem) e a terceira, de Pedro Luís Casella (av16; fls. 452). A primeira penhora foi cancelada já em 2009, segundo o av12 do fôlo real (fls. 451/v). Assim, Valdínea Aparecida Rodrigues não pode exercer preferência sobre o preço da arrematação. Da mesma forma, José Carlos Leonel, cuja reserva do preço já foi resolvida às fls. 424, à luz da procuração ampla que passou a Gilmar Aparecido Rodrigues. Por fim, Pedro Luís Casella não pode pretender receber qualquer tipo de reserva, pois já alienara o título de sua fração adjudicada a Gilmar Aparecido Rodrigues (fls. 441). No mais, sequer registrara seu título, de forma que nunca foi proprietário. As demais penhoras sobre o imóvel são em favor do próprio exequente (Fazenda Nacional) ou da Fazenda Estadual (R4; fls. 450), que tem preferência de menor grau, de forma que a intimação para manifestarem preferência é inútil. A decisão de fls. 424 já havia deferido a conversão em renda em favor do credor (item 3; pela absorção do preço), bem como o levantamento do remanescente (item 4). A carta de arrematação, por fim expedida e registrada pelo arrematante propiciou a inissão da posse. O oficial de justiça teve dificuldade insuperável para cumprimento (fls. 465-8), mas o arrematante e o possuidor que adquirira os títulos de adjudicação, para então negociar os lotes com oito famílias, compuseram acordo para que estas não fossem retiradas (fls. 481-2). As famílias serão mantidas, a inissão da posse em favor do arrematante é desnecessária, e este receberá, segundo acordaram, o montante designado no item 4 de fls. 424-5 no lugar de Gilmar Aparecido Rodrigues. 1. Acolho os embargos de declaração e revogo a decisão de fls. 496, remanescendo a arrematação como concluída. 2. Indefiro os requerimentos de fls. 494 (exequente). 3. Homologo o acordo de fls. 481, por se referir a interesse exclusivo do arrematante e terceiros. 4. Revogo a inissão da posse. Cumpra-se prontamente, em ordem. O item 3 e 4 de fls. 424-5, mas quanto ao último, para levantamento em favor de Vanlécio Aparecido Moreno, em razão do acordo homologado. b. Com a notícia da conversão em pagamento, intime-se o exequente, para se manifestar sobre a satisfação do crédito ou, sendo o caso, para indicar o saldo remanescente e bens a penhora, em 15 dias. c. Intime-se, Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILDO ANTONIO TON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação da hipossuficiência alegada (id 14528895), defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Aguarde-se o prazo para a apresentação das contrarrazões para a remessa dos autos ao E.TRF 3ª Região.

In. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do ofício do INSS informando acerca da impossibilidade de elaboração de Cálculos em execução invertida (id 14544860), e considerando ser ônus do exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, decido:

1. Intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A A**

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 14068013, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A A**

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 13945448 e manifestação do exequente de ID 14463416, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCO WILD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A A**

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 14067454, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 8654310), intím-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.
2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 9179447, p. 5). Anote-se.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

**SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### Sentença M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas autoras contra a sentença de improcedência. Apontam que a sentença "foi omissa em relação a 2 (duas) questões muito importantes: 1ª) Se as Autoras, ora Embargantes, fazem jus à regra da paridade; 2ª) Em relação aos documentos solicitados pelas Embargantes em ID 11393908 págs. 4/5 (fs. 379/380)."

Ocorre que tais pontos são irrelevantes diante da escala de cognição lançada na sentença: o juízo cuidou de afastar a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 12.722/12, por inconstitucionalidade. Em razão disso, pela fundamentação da sentença, não há fatos ou situações individualizadas que pudessem ser colhidas por incidência normativa, restando prejudicadas as questões postas pelos embargantes.

Logo, não há omissão propriamente dita.

1. Não recebo os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.  
Após, sem notícia de efeito suspensivo, e sem que tenha havido emenda à inicial, tornem conclusos para extinção.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora pede seja a parte ré condenada a (a) lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/07/2015), sem aplicação do fator previdenciário, por somar 100 pontos. Pede a concessão de tutela antecipada em sentença.

Narra que requereu sua aposentação, por fim indeferida por falta de tempo de contribuição. Alega que o réu se equivocou ao não considerar o período trabalhado entre 01/08/1990 a 15/08/1995, 01/10/1996 a 31/12/2003 e de 02/10/2010 a 16/09/2014 como especiais, na função de gomador, pois exercidos sob a exposição a agentes nocivos, a saber, ruído e hidrocarbonetos (óleos minerais, talueno e xileno).

Em contestação, o réu diz que o ruído a que exposto o autor está aquém do limite normativo, conforme o PPP que possui. Quanto à exposição aos demais agentes, diz que houve a neutralização pelo uso de EPI eficaz.

Em réplica, o autor basicamente revisita o que já havia mencionado na inicial.

Saneado o feito, não houve manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo de indeferimento da aposentação está correto ou não. A razão lançada ao indeferimento foi a falta de tempo de serviço suficiente à aposentação, já que, até a DER, os períodos de labor não foram considerados especiais (01/08/1990 a 15/08/1995, 01/10/1996 a 31/12/2003 e de 02/10/2010 a 16/09/2014), isto é, sem caracterizar período exclusivamente especial (caso em que o tempo de serviço necessário é reduzido) ou sem fator de acréscimo de conversão em comum. É o que se deduz da exposição da inicial e da decisão de indeferimento, inclusive em grau recursal (ID 1141206, p. 49/51).

No que toca a esses períodos (01/08/1990 a 15/08/1995, 01/10/1996 a 31/12/2003 e de 02/10/2010 a 16/09/2014), as partes controvertem se a exposição a ruído e hidrocarbonetos caracterizou o trabalho especial para fins previdenciários.

Em relação à função, considerada até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), a atividade de gomador não está prevista nos quadros do Decreto nº 83.080/79, não sendo especial.

Quanto à exposição ao ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Como se vê do PPP (ID 1138791), o autor esteve exposto a:

- 79,3 dB entre 01/08/1990 a 15/08/1995 e 01/10/1996 a 31/12/2003 — caso em que o registro revela exposição aquém do nível legal. Eventual margem de erro do equipamento é desprezível, por razões lógicas: a margem também se dá para baixo. Repetir o exame, já em tempo longínquo (mais de 15 anos) suscitará maior margem de erro, portanto, insegurança. Não há razão jurídica para desacreditar o laudo que fomentou o PPP;
- 81,3 e 86,4 dB, entre 02/10/2010 a 16/09/2014 — a banda de exposição assim registrada comprova que não houve exposição permanente e não intermitente a ruído maior do que o limite legal. A variação da exposição, com limite mínimo inferior ao legal influi na caracterização legal da permanência e não intermitência.

No mais, é preciso lembrar que o PPP informa eficácia de EPI para o ruído, caso em que a exposição real é menor do que a ambiental. Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Quanto à exposição a óleo diesel (óleos minerais, tolueno, xileno), cola coragum (amido de milho e água), uréia em pó, aerodispersóides fibrogênicos (fibras de papel), o autor a infere a partir da descrição de suas atividades no período, como consta nos já citados PPPs.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e *τοκχαρπυ*). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos são o Anexo I do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, art. 68. O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Óleo diesel (óleos minerais, tolueno, xileno), cola coragum (amido de milho e água), uréia em pó e aerodispersóides fibrogênicos (fibras de papel) não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são agentes nocivos relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrito do laudo técnico (ID 1138791) que o manuseio de óleo diesel (óleos minerais, tolueno e xileno) serviu para efetuar a manutenção e lubrificação de máquinas e que os aerodispersóides fibrogênicos (fibras de papel) estavam presentes no processo de trabalho da produção. Ainda que óleos e fibras de papel fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item 1.0.17 do anexo IV) ou grupo I de outras substâncias químicas (item 1.0.19 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo ou de fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, fabricação e recauchutagem de pneus, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleos e fibras em manutenção de máquinas e processo de trabalho. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de óleo seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo na manutenção de máquinas e de fibras de papel em indústria de embalagens e comércio de papéis (Incofitas Ind. e Com. e Representações Ltda.) não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru. Não há período especial a ser reconhecido.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido de modo que não há tutela a ser antecipada em sentença.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.
4. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A M

O embargante, **Wilson de Oliveira**, opôs embargos de declaração (ID 10519601), objetivando a reforma da sentença de ID 10321502. Requer a reforma da decisão para que sejam repensados os fundamentos expostos, ao argumento de omissão.

Dada vista à CEF (ID 12332561), houve manifestação de ID 12600572, na qual alega o efeito modificativo do julgado pleiteado pela embargante e requer a manutenção da sentença.

### Fundamento e decido.

Em que pese o embargante mencione omissão, a própria parte afirma que pretende a reforma da decisão, com acolhimento de questões de mérito que foram expressamente analisadas e afastadas na sentença.

O embargante evidentemente se volta contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é impugnar as conclusões claras, concisas e completas da sentença. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios.

O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório.

Do exposto:

1. **Não recebo** os embargos de declaração.
2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILSON DE SOUZA MATIAS - EPP, ILSON DE SOUZA MATIAS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Ilson de Souza Matias** e de **Ilson de Souza Matias EPP**, objetivando o recebimento de valores oriundos do contrato de relacionamento – Operação De Cheque Especial e Girocaixa Fácil de nºs 0348197000045222 e 240348734000132891 (ID 9311930).

Logo após a citação, veio aos autos a CEF informar o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 11942828).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme informa o autor (ID 11942828), impõe-se a extinção da ação instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-85.2017.4.03.6115

AUTOR: ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO em face da sentença de ID 12435598.

Alega, em síntese, que o *decisum* padece de esclarecimentos em face de contradição, obscuridade ou omissão. Assevera que a parte autora não possui direito à readequação aos limitadores das EC 20/98 e 41/03 por ausência de limitação ao teto, sem considerar que o benefício foi concedido no período do buraco negro, época em que há expressa exceção à regra.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando a peça de embargos, verifico que inexistente contradição, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios.

Consigno que, ainda que o benefício tenha sido concedido na época intitulada de "buraco negro", as informações extraídas do sistema do INSS gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela parte autora, sendo confirmado, ademais, pela Contadoria Judicial, da qual concordou a autora (ID 10676355), a não incidência da limitação aos tetos constitucionais na hipótese vertente.

Neste ponto, somente por vias de embargos vem a autora requerer nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, oportunidade revestida de preclusão.

Sendo assim, é de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DULCE PORT BRASIL

SENTENÇA C

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Dulce Port Brasil**, objetivando o recebimento valores oriundos do contrato de relacionamento – Abertura de Produtos e Serviços – Pessoa Física de nºs 0334195000253566; 250334107000154771 e 250334107000162103 (ID 8606865).

Diante da notícia de óbito da ré anteriormente ao ajuizamento da ação (ID 10792586 e 10995082), veio aos autos a CEF requerer a desistência da ação (ID 11541789).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, já recolhidas.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

**Roca Administradora de Imóveis EIRELI** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**, objetivando a anulação de processo administrativo disciplinar, em que aplicada pena de suspensão da inscrição da autora junto ao Conselho réu, cominada com multa.

Decisão de ID 11181299 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão de ID 11356451 determinou à autora a apresentação da decisão administrativa que concedeu efeito suspensivo ao processo disciplinar.

Sobreveio manifestação da parte autora, em que informa ter obtido certidão de regularidade juntos ao CRECI/SP e requer a extinção do feito, por desistência (ID 11565460).

Vieram os autos conclusos.

**Relatados, fundamento e decidido.**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto a parte ré sequer foi citada.

Do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 11155751).

Publique-se. Intímem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Convertido em diligência o julgamento para realização de prova pericial, apresentaramas partes suas considerações acerca da prova.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial (id 12105417).

Já a ré, requereu o afastamento das conclusões da "expert" e juntou os cálculos que entende devidos (id 12355531).

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

**SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/6051674903, em 10/07/2014.

O INSS deixou de contestar a ação (id 11801418).

Determinada a realização de prova pericial (id 8997287), o réu também deixou de apresentar assistente técnico e quesitos.

Juntado o laudo pericial, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para se manifestarem a respeito.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Quanto à incapacidade, as provas hábeis a demonstrá-la são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Por conseguinte, após a intimação das partes da presente decisão, venhamos autos conclusos para sentença.



Int.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLF. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, EDIMAR LOPES DE FARIA, GUILHERME LUCAS DE FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238

## DESPACHO

Primeiramente, à vista dos documentos apresentados pela parte ré por meio da petição (id 12685551), dou por regularizada a representação processual da pessoa jurídica.

Os executados pessoa jurídica e Edimar indicaram bem à penhora (id 11544222), tendo a exequente CEF se mantido silente, requerendo, contudo, a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome dos executados (id 12387824). A inércia, no caso, deve ser interpretada como recusa.

É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).

Saliente que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC.

A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).

Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos art. 835 do Código de Processo Civil, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.

Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.

Do exposto:

1. Indefiro a nomeação de bens (id 11544222).
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos da decisão (id 8333419).
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, detemino o imediato desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por publicação, no caso da empresa e de Edimar, e pessoalmente, no caso do executado Guilherme (CPC, art. 841, § 1º e § 2º).
5. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

.PA 2,10 Int.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Juntou o autor cópia de sua última DIRPF a fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade (id 12078442).

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, verifica-se da declaração de imposto de renda ser o autor proprietário de alguns bens, assim como possuir rendimentos aplicados em poupança, bem como ter auferido uma renda média mensal, no ano de 2017, de cerca de R\$ 4.500,00. Aludidos apontamentos têm o condão de afastar a alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para **recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**, bem como manifestar-se em réplica (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4773

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME/SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Defiro o requerimento de fls. 406 verso para suspender o feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE CONTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a "imediate expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o enquadramento do tempo especial da Prefeitura de Campinas, de 20/05/1988 a 29/02/1992 e 05/07/1996 a 03/01/1999, laborado pelo impetrante como médico junto a Prefeitura Municipal de Campinas, convertendo-o em atividade comum pelo fator 1,4, com a consequente inclusão deste acréscimo de tempo na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC Nº 21024100.1.00279/17-2."

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Considerando-se os recolhimentos constantes do CNIS, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004870-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUSA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado (ID 14159436), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de advogados BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, CNPJ: 23.186.142/0001-90.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILLA CARVALHO CAETANO

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Verifico que o autor ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível de Campinas (autos nº 1033234-12.2017.826.0114) visando à concessão de benefício acidentário por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde 27/09/2016 – data da cessação do benefício de auxílio-doença. Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica do nexo causal entre a doença do autor e seu labor. O autor interpôs recurso de apelação, no qual busca a reforma da sentença proferida naqueles autos, para o reconhecimento do nexo causal e concessão do benefício, recurso ainda pendente de julgamento.

3. Dessa forma, justifique o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que pende de julgamento, perante a Justiça Estadual, recurso no qual são deduzidos pedidos de reconhecimento de nexo causal entre a doença e o labor, além de concessão do benefício. Vale lembrar que não se insere na competência deste Juízo a determinação de implantação de benefício acidentário.

4. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos, nos termos do despacho de fl. 78.

Cumprido, tomem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 12964960: trata-se de pedido apresentado pelo INSS no sentido de que a parte exequente seja intimada a apresentar cópias das peças processuais para apresentação de cálculos de execução.

Contudo, considerando que o presente feito tramita na plataforma digital do Processo Judicial Eletrônico, tal providência mostra-se desprovida.

Assim, indefiro o pedido.

2- Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho Id 12743887. A esse fim, encaminhem-se os presentes à AADJ/INSS a que comprove a revisão do benefício, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Comprovado, intime-se o INSS a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: GASPAS & GASPAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ODIRLEI DE SOUZA GASPAS, BENEDITO GASPAS**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

ID 13838781: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Proceda à Secretaria a retirada do sigilo constante no despacho ID 11230502.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011894-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIA PINESE DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Julia Pinese de Camargo**, qualificada na inicial, contra ato atribuído aos **Diretores da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro de Ciências e Tecnologia de Campinas e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para a adoção das medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, a ocorrer em 22/02/2019, com a entrega, à estudante, do respectivo diploma.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que restou impedida de realizar o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes de 25/11/2018 por circunstância alheia à sua vontade, consistente em assomo de náusea e vômitos decorrente de quadro viral que lhe impôs comparecimento no Hospital e Maternidade Celso Pierro e repouso na data da aplicação da prova. Afirmou que, em razão de sua ausência no exame, a Universidade Presbiteriana Mackenzie a informou de que seria impedida de participar da cerimônia de colação de grau do Curso Superior de Direito, a ocorrer 22/02/2019. Asseverou que o procedimento de dispensa do exame poderá se estender para além da data da colação de grau referida e que, nesse caso, a regularização de sua situação no ENADE será postergada para depois das inscrições do ENADE 2019, o que a impedirá de exercer sua profissão durante todo o ano de 2019. Sustentou que o objetivo do ENADE é examinar as instituições de ensino superior, de forma que o impedimento à colação de grau fundado no não comparecimento do estudante por motivo de saúde fere o princípio da razoabilidade. Alegou que a ausência justificada de um dentre milhares de estudantes não prejudica a validade do exame, de modo que não há adequação nem proporcionalidade entre o impedimento à colação de grau e a finalidade do ENADE. Acresceu, por fim, ser controvertida na jurisprudência nacional a legitimidade do impedimento à colação de grau fundado na ausência do estudante no ENADE. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, Julia Pinese de Camargo impetrou a apresentação mandamental objetivando participar da cerimônia de colação de grau do Curso Superior de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro de Ciências e Tecnologia de Campinas, designada para 22/02/2019, a despeito de sua ausência no ENADE 2018.

Conforme destacado no despacho inicial, nos termos da legislação e do edital de regência da matéria, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e a pendência de irregularidade quanto ao exame impossibilita a colação de grau do estudante.

Ainda de acordo com o referido despacho, a regularização do estudante mediante dispensa de prova fundada em motivo de ordem pessoal dependia da formalização da competente solicitação exclusivamente por meio do Sistema Enade, no período de 02 a 31/01/2019.

Considerando que na data da distribuição da ação mandamental (29/11/2018) o prazo para a referida solicitação ainda não havia se iniciado e, ainda, que o atestado médico juntado aos autos continha os requisitos exigidos pelo edital do exame para a dispensa por motivo de saúde, a impetrante foi instada a esclarecer seu interesse processual, demonstrando a alegação de que a instituição de ensino superior já havia negado, de antemão, sua regularização no ENADE.

Em resposta, a impetrante esclareceu a este Juízo que até a data da impetração havia obtido apenas uma negativa verbal da instituição de ensino e que, em face do despacho inicial proferido nestes autos, submetera seu atestado à escola, por e-mail.

Da resposta da Universidade Presbiteriana Mackenzie ao e-mail da impetrante, enviada em 18/12/2018, constou o seguinte:

“Acusamos o recebimento do atestado médico e da informação relativa ao mandado de segurança impetrado. Sugerimos que você consulte o Edital do ENADE para a verificação das providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao INEP. Permanecemos à disposição. Atenciosamente.”

Portanto, ao contrário do alegado na inicial, não houve negativa da instituição de ensino à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, mas tão somente orientação a que a estudante promovesse o necessário à regularização de sua situação por meio do Sistema ENADE, o que era mesmo exigível pela instituição de ensino por imposição não apenas da legislação de regência do exame, mas também do seu edital.

A instituição de ensino, portanto, agiu no estrito cumprimento de dever legal, o que afastou a caracterização, na espécie, da ilegalidade própria de ato coator.

Veja-se que nem mesmo preventivamente a impetração se justificava.

De fato, para justificar a impetração preventiva, sob o risco de que o procedimento de regularização se estendesse para além da data da colação de grau, sobretudo quando, de acordo com o edital, o termo final do prazo para a resposta da instituição de ensino era o dia 1º/02/2019, cumpria à impetrante, ao menos, demonstrar que havia protocolizado no Sistema ENADE o seu pedido de dispensa de prova por motivo de saúde.

Ocorre que no curso do prazo para o cumprimento do despacho inicial iniciou-se o prazo para a solicitação de regularização da estudante por meio do Sistema ENADE. E esse prazo acabou por se esgotar dias depois, sem que a impetrante houvesse demonstrado haver nele cumprido as providências administrativas cabíveis.

Assim, não restou comprovada nos autos a concretização, em 1º/02/2019, da recusa ao atestado médico da impetrante, de que pudesse decorrer a necessidade de interposição de recurso ao INEP, para cujo exame, só então, se imporia o prazo de 04/02/2019 a 22/02/2019 e, pois, o risco de perecimento do direito de participação na cerimônia de colação de grau designada para 22/02/2019.

Ressalto, nesse passo, que as providências de regularização administrativa (solicitação formal por meio do Sistema ENADE, contendo o atestado médico pertinente), que além de presumidamente conhecidas da impetrante, porque contidas no edital do exame, haviam sido transcritas no mencionado despacho de emenda da inicial, bem assim sinalizadas, conforme alhures mencionado, na resposta da instituição de ensino em questão, não caracterizavam o esgotamento da via administrativa, mas a prova mesma da ocorrência ou da possibilidade de ocorrência do ato coator, indispensável à impetração.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354, 320, 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Em tempo, promova-se a juntada aos autos do Edital do ENADE 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIODINA INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TANURE CORREA - RJ88051

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM PRODUTOS PARA SAÚDE - PAFPS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BIODINA INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe do Posto de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em Produtos para Saúde**, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada promova o desembaraço sanitário da licença de importação nº 18/3410344-9.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

Notificada, autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu preliminar. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante (ID 14215097)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eliaquim de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, computando-se os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e na via judicial (autos nº 0001746-40.2007.4.03.6303 – Juizado Especial Federal de Campinas), bem como reconhecendo a especialidade dos períodos rurais de 08/08/1972 a 30/04/1976 e de 01/12/1976 a 30/05/1978, considerados insalubres pela categoria profissional de "agricultor". Afirma que soma mais de 25 anos de tempo especial. Pretende também a conversão dos períodos comuns em tempo especial, bem assim o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 2005.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

Por despacho proferido nos autos, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios da especialidade do período rural pretendido, bem como que a atividade de agricultor não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas nos decretos legislativos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### **Mérito:**

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.



Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Caso dos autos:**

**I - Atividades rurais especiais:**

Conforme relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos rurais trabalhados de 08.1972 a 30.04.1976 e de 01.12.1976 a 30.05.1978, enquadrados por categoria profissional (Lavrador/Agricultor).

No caso, o autor não juntou formulário ou qualquer outro documento especificando as atividades que realmente realizou, a exposição a eventuais agentes nocivos, tais como agrotóxicos e fertilizantes, nem tampouco referindo à habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente com que trabalhou como agricultor.

Dessa forma, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

**II – Aposentadoria Especial:**

Embora os períodos rurais pretendidos não tenham sido considerados especiais por este juízo, a soma dos períodos especiais já reconhecidos tanto na via administrativa (de 19/06/1978 a 11/08/1989), quanto na esfera judicial (de 03/09/1990 a 21/11/2005 – proc. nº 0001746-40.2007.403.6303 do Juizado Especial Federal), somam os 25 anos de tempo de serviço para concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Unilever Brasil Ltda	19/06/1978	11/08/1989		4072
2	Easton Ltda	03/09/1990	21/11/2005		5559
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					9631
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9631
					26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3144	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		4 Meses
					21 Dias

Assim, faz jus o autor à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. **O termo inicial deste benefício, contudo, será a data da citação do INSS no presente processo (20/06/2017)**, uma vez que tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial (autos nº 0001746-40.2007.403.6303) não houve pedido de aposentadoria especial, apesar de o autor se encontrar representado por advogado nos autos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Eliaquim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.708.491-7) em aposentadoria especial, espécie 46, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial;

(2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos às diferenças apuradas na revisão, a partir da data da citação (20/06/2017), observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, o autor, no valor de 10% sobre o valor da causa nos presentes autos, restando suspensa a exigibilidade dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal do benefício revisado e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Eliaquim de Oliveira / 286.475.649-87
------------	---------------------------------------

Nome da mãe	Ana Vieira de Jesus
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/154.708.491-7
Data do início da revisão do benefício (DIB)	Citação (20/06/2017)
Prazo para cumprimento	45 dias contados da data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedidos de tutela de urgência, ajuizada por **Neiva Barbosa Mateus**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, **Claudemir Barbosa Mateus** (óbito em 12/03/2015), de quem dependia economicamente. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, bem como pretende obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

Relata que seu filho residia consigo, que era solteiro, não tinha filhos e que sempre trabalhou contribuindo para as despesas da casa. Após o falecimento dele, havido em 12/03/2015, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/177.055.138-4), em 31/03/2016, que foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado. Sustentou, contudo, que seu filho **Claudemir** era quem sustentava a casa, pagando parte das despesas, tendo juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios do quanto ora alegado.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A autora apresentou emenda à inicial e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu filho **Claudemir**. Argumenta que o mero auxílio financeiro não configura dependência econômica, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital. Naquela ocasião, as partes foram instadas sobre a produção de outras provas e nada requereram, reiterando suas manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### Da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência exigida do senhor **Claudemir Barbosa Mateus** restaram devidamente comprovadas em razão de que este foi beneficiário de auxílio-doença até 01/04/2014. Assim, na data do óbito (12/03/2015), ainda se encontrava no “período de graça” permitido pela legislação, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Ademais, não foi esta a motivação para indeferimento do benefício na via administrativa, tampouco a qualidade de segurado é questionada nos autos.

### Da dependência econômica:

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado, foram juntados apenas comprovantes de endereço, tanto em nome da autora, quanto em nome de seu filho, todos relativos à Rua Noel Rosa, 423, Parque Virgílio Viel, Sumaré-SP. Na certidão de óbito do segurado, consta o mesmo endereço ora citado.

Verifico, ainda, que o falecido era solteiro e não tinha filhos. Auferia renda aproximada de R\$ 1.000,00, estando sem trabalhar nem receber qualquer renda há aproximadamente 1 ano antes do óbito, sendo que a última renda veio do benefício de auxílio-doença recebido até abril/2014.

Dos documentos juntados aos autos e em consulta ao CNIS, verifico que a autora reside com seu esposo, Benedito Mateus, que é beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 158.888.933-2). Na data do óbito, o valor de sua aposentadoria era de R\$ 1.400,00.

Os documentos juntados não comprovam a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho, mas apenas que residiam na mesma casa e que este contribuía com as despesas da casa.

Além da documentação acima mencionada, foi produzida prova oral em Juízo, com a oitiva da autora e de três testemunhas por ela arroladas.

A testemunha Cleber Jurandir Ferreira, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Claudemir Barbosa Mateus da vila onde moravam; a testemunha mora lá há vinte e poucos anos; na época o Claudemir morava com a mãe, pai e um irmão que casou. O Claudemir era solteiro, trabalhava, ajudava a mãe; eram amigos e sempre conversavam; ele ia no mercado para comprar as coisas e levar pra dentro de casa; pagava água, luz, mercado. Ele ajudava de forma constante.

A testemunha Érico dos Santos após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Claudemir no bairro onde mora; faz 28 anos que mora no mesmo bairro; ele morava duas ruas para baixo da casa da testemunha; sabe que ele trabalhava e ajudava financeiramente a mãe e também com a cesta básica que ganhava; também sabe que fazia compra de supermercado; ele pedia para que a testemunha trouxesse a cesta básica e deixasse na casa dele; já presenciou Claudemir comprar alimentos no supermercado; Claudemir comentava com a testemunha que pagava contas de água, luz, etc. Às perguntas formuladas pelo Procurador do INSS, respondeu que: Claudemir morava com a mãe e o pai; sabe que hoje o pai de Claudemir não está trabalhando; acha que na época do óbito o pai do Claudemir trabalhava e também ajudava nas despesas.

A testemunha Joel Marques, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Claudemir do bairro onde mora, há quase vinte anos; teve contato com ele durante esse tempo; sabe que ele morava com a mãe, o pai e o irmão; sabe que Claudemir trabalhava; já foi com Claudemir buscar cesta básica; via Claudemir ir ao mercado comprar alimentos; presenciou Claudemir pagar conta de água, inclusive foi junto pagar referida conta; sabe que o irmão de Claudemir também trabalhava, mas ele tinha um filho e sustentava. Na época, o pai de Claudemir também trabalhava.

Oportuno registrar que o simples fato de um filho auxiliar complementarmente as despesas da casa não eleva os pais à condição de dependentes econômicos do filho trabalhador. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família.

E, no caso da autora, consta o recebimento de benefício por seu esposo em valor superior ao auferido pelo filho falecido, dando conta de que o pai era o provedor da casa. Inclusive, no último ano antes do falecimento, o filho da autora não recebeu qualquer renda, ao menos formalmente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexiste aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas ajudava na manutenção econômica da casa em que vivia com os pais e outros familiares, ainda mais quando é certo que o genitor percebe aposentadoria.

2. Remessa oficial, tida como ocorrida, provida. Apelo do autor prejudicado. (TRF 3, AC 705538 SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, J. 10/12/2002, DJU 01/04/2003, P. 278)" (grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO E. STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio da certidão de óbito e carteira de trabalho do de cujus, o que a qualificaria como sua beneficiária, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

II - A demandante não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido. Com efeito, não há domicílio em comum, conforme se infere do cotejo do endereço declinado na inicial (Rua Rio Grande do Sul, 121, Jardim Brasil, Porto Feliz/SP) com aquele constante na certidão de óbito (Rua Cesário Leroy, 38, Bambú, Porto Feliz/SP) e, ademais, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte no valor atualizado de R\$ 1.520,62.

III - A mera colaboração do filho falecido da demandante, com relação às despesas domésticas, não é suficiente para configurar a alegada dependência econômica. Nesse sentido: TRF-1ª Região; AC. 2006.01.99.025647-2; 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira; j. 18.08.2011; e-DJF1 23.09.2011.

IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela parte autora, por força da tutela antecipada, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3, AC 2312004 SP, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018)

Destarte, por não restar suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe.

O pedido de indenização por danos morais, por conseguinte, é improcedente, uma vez que não restou reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício pretendido, além de não ter havido a comprovação documental dos danos alegados.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011455-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DE JESUS DOS SANTOS - SP327125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ID 13151281:** Recebo como emenda à petição inicial.

A parte autora informa que formulou perante o INSS dois requerimentos envolvendo o benefício ora pretendido, quais sejam, 173.080.012-0 e 182.514.468-8.

Observo, entretanto, que os pedidos administrativos foram juntados nestes autos de forma incompleta e descontinuada, o que prejudica a análise conclusiva acerca da presença de interesse processual. Não é possível identificar com segurança quais os documentos que instruem o presente pedido foram apreciados pelo INSS na esfera administrativa. Não consta dos autos, também, o parecer técnico mencionado na decisão administrativa de ID 13152193, p 33, que faz menção à existência de um terceiro processo administrativo, de nº 159.133.878-3.

Diante do exposto, a fim de verificar a presença de interesse processual e de propiciar o regular andamento do feito, emende o autor a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321/CPC.

Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003082-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA MAENO SILVA PROENÇA

## DESPACHO

ID 14076435: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Diante do requerimento da parte exequente e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 20 de março de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a parte executada por carta.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO ANDRE DE ASSUMPÇÃO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ARIMA TEA VALENTIM - SP296462, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Osmar Ferreira de Menezes e Ester Aparecida da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** e, no curso de processo, também em face de **Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos**, objetivando liminarmente a inibição da baixa da hipoteca e da averbação de qualquer outro ato na matrícula nº 133.283 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP e, ao final, a condenação dos réus à regularização da matrícula referida, com a averbação do contrato de compra e venda com mútuo e hipoteca celebrado pelos autores e da respectiva quitação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e materiais, estes últimos em montante correspondente ao valor dos custos da regularização pleiteada, incluindo o ITBI.

Narro a inicial que: os autores adquiriram o Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção intermediado por HM Engenharia e Construções Ltda. e financiado pela CEF, celebrado em 25/05/2000 (contrato nº 8408458355806); após quitarem, em 07/11/2006, o saldo devedor do referido contrato, os autores foram surpreendidos com a notícia de que sua aquisição não fora averbada na matrícula do imóvel; de acordo com a própria CEF, embora cientificada, por meio das notas de devolução emitidas pelo CRI, dos erros no registro do imóvel que impediram a averbação da aquisição contratada por Osmar e Ester, a gerente Maria Goreti Tavares V. Gerin não envidou as providências necessárias a saná-los, fato que nunca foi comunicado aos autores; reconhecendo o erro de sua funcionária, a CEF requereu prazo para as providências cabíveis, mas até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia solucionado a questão.

Ainda de acordo com a exordial, os autores constataram que: na data de 16/02/2000, a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. alienou o Lote 16 da Quadra F a Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro, o que gerou a averbação de hipoteca em favor da CEF; em 28/12/2001, foi averbada a edificação do prédio residencial nº 126 no referido terreno; Marcelo e Elisângela nunca residiram nesse imóvel, porque optaram por adquirir o Lote 55 da Quadra F e vender o Lote 16 aos autores; na data de 25/05/2000, os autores assinaram dois instrumentos contratuais para a aquisição do mesmo terreno (Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego), um deles indicando como vendedores os Srs. Marcelo André e Elisângela Cristina e o outro a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A.; em razão disso, o CRI informou a impossibilidade de registro da aquisição realizada pelos autores.

Os autores alegaram que, mesmo sem resolver o problema atinente ao registro, a CEF permaneceu recebendo as prestações do financiamento imobiliário. Afirmaram temer que seja realizada a baixa da hipoteca que recai sobre o Lote 16 da Quadra F e que, assim, lhes sobrevenham problemas ainda mais graves do que os narrados na inicial. Sustentaram que a CEF deixou de cumprir sua obrigação de fiscalizar e registrar o contrato, razão pela qual deve ser condenada a proceder ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, constituída por Marcelo e Elisângela, e a viabilizar a averbação, na respectiva matrícula, da aquisição contratada por eles, autores. Asseveraram, por fim, fazer *jus* a indenização compensatória dos danos morais, em valor não inferior a R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), e materiais, em montante correspondente ao valor dos custos de regularização da matrícula, decorrentes dos fatos narrados.

Juntaram documentos e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A CEF apresentou contestação, afirmando textualmente que "*foram feitas várias tentativas para regularização e registro do contrato do autor no Cartório, considerando o registro anterior realizado em nome do Sr. Marcelo André de Assumpção Zarro na matrícula do imóvel em questão. A agência está tentando entrar em contato com o Sr. Marcelo André de Assumpção Zarro e sua esposa Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro para regularização dos registros na matrícula 133.283 do 3º CRI Campinas. Caso não tenha êxito, solicitará a inclusão dos mesmos na presente ação.*" Acresceu que não houve comprovação de danos morais e materiais decorrentes de conduta sua.

Houve réplica.

A CEF informou não ter conseguido contato com Marcelo e Elisângela e, assim, requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

O pedido de inclusão foi deferido.

Citada, Elisângela apresentou contestação, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que sua opção sempre fora pela aquisição do Lote 55 da Quadra F, mas que, por erro da CEF, o instrumento contratual por ela assinado em 16/02/2000 apontou como objeto da compra e venda o Lote 16 da Quadra F. Acresceu que meses depois da assinatura do contrato, foi convocada pela CEF a regularizar o erro e, assim, por orientação da empresa pública, assinou dois novos instrumentos contratuais datados de 25/05/2000, num deles figurando como adquirente do Lote 55 e no outro como alienante do Lote 16. Afirmou que os autores estavam presentes na ocasião e também assinaram o contrato de compra e venda do Lote 16. Sustentou, assim, que bastava à CEF e aos autores levar o novo instrumento contratual a registro. Pugnou, em conclusão, pela improcedência do pleito indenizatório em relação a ela.

Marcelo, por sua vez, essencialmente confirmou, quanto aos fatos, a narrativa de Elisângela. Acresceu que o Lote 55 da Quadra F passou à propriedade exclusiva de Elisângela por ocasião de seu divórcio. No mérito, se dispôs a colaborar para a regularização da situação caso houvesse necessidade, mas alegou não ter incorrido em culpa no tocante aos danos alegados na inicial, pugnando, assim, pela improcedência do pedido em relação a ele.

A audiência de tentativa de conciliação, requerida pela CEF e designada nos autos, restou infrutífera.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, todavia, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada por Marcelo e Elisângela, visto que sequer houve dedução de pleito indenizatório em face deles.

De fato, os referidos corréus foram incluídos na lide a pedido da CEF e para o fim exclusivo de participarem dos atos de regularização da aquisição imobiliária contratada pelos autores.

**Considerada a forma de regularização contratual preconizada pela CEF**, que pressupunha a assinatura de novo instrumento de contrato de compra e venda do Lote 16, sua inclusão na lide era mesmo cabível. Essa inclusão também se revelava impositiva em razão dos efeitos da regularização pleiteada sobre imóvel que consta formalmente como integrante de seu patrimônio.

A adequação ou não da forma de regularização sugerida pela CEF é questão de mérito e, pois, subsequente ao estabelecimento da legitimidade *ad causam*.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a regularização da matrícula nº 133.283 e o recebimento de indenização.

Os documentos colacionados à inicial demonstram que eles realmente firmaram dois instrumentos contratuais datados de 25/05/2000, referentes à aquisição do Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego e à construção de moradia, um deles com a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. (ID 1337318 - Pág. 1 a 7 e ID 1337478 - Pág. 1 a 8) e o outro com Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro (ID 1337181 - Pág. 1 a 8 e ID 1337237 - Pág. 1 a 7).

Do instrumento do contrato celebrado com a clínica consta a prenotação nº 256.277, de 02/06/2000 (ID 1337318 - Pág. 1), que gerou a nota de devolução de ID 1336962 - Pág. 5, de 15/06/2000, de acordo com a qual restou impossibilitada a averbação da venda em razão de o imóvel ter sido anteriormente alienado a Marcelo e Elisângela.

Do instrumento do contrato celebrado com Marcelo e Elisângela, por seu turno, consta a prenotação nº 265.570, de 06/02/2001 (ID 1337181 - Pág. 1), que gerou a nota de devolução de ID 1336962 - Pág. 2, de 19/02/2001, da qual constaram as seguintes exigências:

"(1) Apresentar guia de recolhimento de ITBI com relação a venda e compra objeto do presente contrato; (2) Retificar o presente instrumento para excluir o item 'D' do quadro de resumo, tendo em vista que comparece como vendedor Marcelo André de Assumpção Zarro e sua mulher Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro e não a loteadora, bem como para incluir a descrição e características da garantia hipotecária e ainda incluir cláusula que autorize o cancelamento da hipoteca objeto do R.02 da matrícula 133.283."

De acordo com a certidão de matrícula nº 133.283 do 3º CRI de Campinas, referente ao Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego (ID 1337617), o R.02 refere-se à hipoteca constituída sobre o bem por Marcelo e Elisângela em favor da CEF.

Houve, ainda, uma terceira prenotação (nº 277.294), de 21/12/2001, de cuja nota de devolução constou o seguinte (ID 1336962 - Pág. 3):

“(1) Reitero a exigência feita no protocolo 256.277, devolvido em 15/06/2000; (2) Fica impossibilitada a retificação do item D do contrato datado de 25/05/2000, prenotado sob o nº 256.277 e não 265.570, para constar que o imóvel alienado foi o Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego, tendo em vista que no campo D2 do referido contrato já consta o Lote 16 da Quadra F, isto posto esclarecer tal divergência.”

Em 13/06/2002, então, a CEF encaminhou um ofício ao cartório de registro imobiliário visando à regularização das pendências descritas nas prenotações 256.277, 265.570 e nº 277.294 (ID 1336962 - Pág. 1).

De acordo com a matrícula atualizada do imóvel, em 12/12/2016 ele ainda constava como de propriedade de Marcelo e Elisângela.

Em face do exposto, e dos fatos narrados nas contestações de Marcelo e Elisângela, não impugnados pela CEF, concluo que: a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A., proprietária da gleba descrita na matrícula nº 119.468 do 3º CRI de Campinas (ID 1337318 - Pág. 3 e ID 1337617 - Pág. 1), envidou a implantação, no referido imóvel, do Loteamento San Diego; por equívoco da CEF no preenchimento do instrumento do contrato subscrito por Marcelo e Elisângela em 16/02/2000, constou como objeto da compra e venda por eles contratada o Lote 16 da Quadra F do Loteamento San Diego, no lugar do lote 55; em 25/05/2000, então, os autores celebraram com a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. o contrato para a aquisição do Lote 16 da Quadra F e a construção de moradia; os autores, contudo, não lograram registrar sua aquisição porque Marcelo e Elisângela já constavam como proprietários na matrícula do Lote 16; para o fim de regularizar a aquisição do Lote 55 por Marcelo e Elisângela e a aquisição do Lote 16 por Osmar e Ester, a CEF os convocou, em fevereiro de 2001, a assinarem novos instrumentos contratuais; para a regularização da aquisição do Lote 16, a CEF confeccionou novo instrumento de contrato de compra e venda, com a mesma data do contrato originalmente assinado por Osmar e Ester (25/05/2000), do qual constaram como vendedores Marcelo e Elisângela e como adquirentes os autores; uma vez mais, no entanto, restou impossibilitado o registro da aquisição contratada por Osmar e Ester, porque o instrumento confeccionado pela CEF incluiu item referente à loteadora, que já não deveria fazer parte do ajuste, e nada mencionou a respeito do cancelamento da hipoteca constituída por Marcelo e Elisângela em favor da empresa pública.

Aparentemente, a CEF ainda tentou, em dezembro de 2001, promover o registro da aquisição dos autores por meio da inclusão do Lote 16 no item D2 de um dos instrumentos contratuais por eles assinados. Essa providência, contudo, não foi admitida pelo 3º CRI, porque o Lote 16 já constava de ambos os ajustes por eles firmados e porque a medida adequada à regularização do registro, conforme anteriormente apontado pelo cartório, era na verdade a de exclusão do item D do instrumento por eles subscrito com Marcelo e Elisângela.

Em 13/06/2002, por fim, a CEF fez uma nova tentativa de regularização, desta feita por meio de ofício com esclarecimentos ao 3º Cartório.

Esse ofício não surtiu o efeito almejado pela empresa pública, provavelmente porque a prestação de esclarecimentos não era o meio adequado à regularização pretendida, que exigia a retificação do próprio instrumento contratual assinado por Marcelo, Elisângela, Osmar e Ester, com a retirada do item D, referente à clínica loteadora, consoante orientação que já havia sido oferecida e reiterada pelo Oficial de Registro Imobiliário competente.

Com isso, entendo cabível e necessária a regularização de matrícula pleiteada na inicial. Essa regularização deverá ser realizada por meio do cancelamento do registro da aquisição do Lote 16 por Marcelo e Elisângela.

Com efeito, restou pacificado nos autos que a formalização da aquisição do Lote 16 por Marcelo e Elisângela decorreu de erro material da CEF ao preencher o campo próprio da qualificação do imóvel no instrumento do contrato de compra e venda do Lote 55.

Realmente, como Marcelo e Elisângela sempre pretenderam adquirir o Lote 55, revela-se nula a compra por eles formalizada quanto ao Lote 16.

A propósito, seria esse negócio na realidade inexistente, por ausência de manifestação de vontade de Marcelo e Elisângela no sentido da aquisição do Lote 16.

Veja-se que tomar a aquisição do Lote 16 em nome de Marcelo e Elisângela como perfeita e acabada, a despeito da inocorrência de manifestação de vontade para sua contratação, acarretaria uma série de efeitos indevidos, inclusive tributários, na esfera jurídica dos envolvidos.

Não bastasse, ela acabaria por impor, para a regularização da posterior aquisição por Osmar e Ester, a confecção de um novo instrumento contratual, quando estes adquirentes já dispõem de instrumento bastante ao registro de sua aquisição, consistente naquele subscrito com a clínica loteadora.

Assim sendo, porque nulo o ato negocial que ensejou a aquisição do Lote 16 por Marcelo e Elisângela, entendo correto o cancelamento do registro do título realizado à margem da matrícula do imóvel, ato que implicou na transferência da propriedade do bem (R. 01/133.283), bem como o registro da respectiva hipoteca (R. 02/133.283).

Em ato subsequente, a Caixa Econômica Federal deverá levar a registro à margem dessa matrícula o ato negocial correto, no caso, a compra e venda celebrada pelos autores com a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A.

E como a CEF não contestou a alegação de quitação do financiamento pelos autores, impõe-se que ela providencie, também, a baixa da hipoteca por eles constituída para a garantia de seu débito.

As providências atinentes à regularização imobiliária, aí incluídas os cancelamentos e os novos registros, deverão ser integralmente realizadas e custeadas pela CEF, inclusive quanto aos emolumentos pertinentes, visto que foi ela quem deu causa a todo o imbróglio instalado nos autos.

Os erros da CEF ensejam, ainda, sua responsabilização extracontratual.

Realmente, o erro que impediu o registro da aquisição contratada pelos autores foi cometido pela CEF, a quem competia a confecção dos instrumentos contratuais em questão, a julgar pelo timbre neles aposto.

A ele seguiram outros equívocos da empresa pública, cometidos na tentativa infrutífera de promover a retificação cabível.

Com efeito, o primeiro erro da CEF foi perpetrado em 16/02/2000, quando indicou o Lote 16 no instrumento da aquisição contratada por Marcelo e Elisângela. Dele decorreu a primeira negativa ao registro da propriedade em favor dos autores.

O segundo erro foi cometido pela empresa pública em fevereiro de 2001, quando confeccionou o contrato de compra e venda subscrito por Marcelo, Elisângela, Osmar e Ester, incluindo item impertinente, referente à loteadora, e deixando de incluir item indispensável, atinente ao cancelamento de hipoteca anterior. Dele decorreu nova negativa ao registro da aquisição contratada pelos autores.

Houve então um terceiro erro, datado de dezembro de 2001, consubstanciado na tentativa de retificação do equívoco por meio a tanto inadequado e diverso daquele descrito pelo cartório de registro imobiliário.

O quarto erro consistiu no envio de ofício de esclarecimentos ao cartório, em junho de 2002, no lugar do instrumento contratual contendo as retificações que este já havia exigido em duas oportunidades anteriores.

Essas falhas da CEF decorreram de negligência e imperícia na execução de atividade que, pela natureza e finalidade da empresa pública, ela deveria dominar. E elas realmente causaram prejuízos aos autores.

Não se ignora que, embora o contrato impusesse aos autores o registro do contrato de financiamento imobiliário (cláusula trigésima quinta), as providências a ele pertinentes acabaram sendo praticadas pelo representante da própria loteadora (Marcos Grippe), talvez porque o registro fosse condição ao recebimento, por ela, da parcela do financiamento atinente à venda dos terrenos (cláusula terceira, *caput*, alínea a).

Também não se olvida que os autores somente tenham vindo a tomar conhecimento dos erros tratados nestes autos e, assim, a sofrer as preocupações subsequentes, quando tiveram que retornar à CEF, em 2001, para subscrever novo instrumento contratual.

É sabido, por fim, que apenas em dezembro de 2016, então, eles tornaram a sofrer tais preocupações, ao tentarem, sem sucesso, promover a baixa da hipoteca em razão da quitação de seu financiamento imobiliário. Ao que consta do e-mail de ID 1337546, somente nesta ocasião eles tomaram conhecimento de que desde o ano de 2001 ainda não havia sido formalizada a regularização em função da qual haviam firmado um segundo instrumento de contrato de compra e venda.

Ocorre, no entanto, que de dezembro de 2016 a maio de 2017, data do ajuizamento da presente ação, a CEF também não enviou as providências exigidas pelo cartório, que teriam evitado a presente ação.

É óbvio que o impedimento ao registro da propriedade imobiliária, causada pelos equívocos e a posterior inércia da CEF, após anos de pagamento de mútuo habitacional pelos autores, causou frustração que ultrapassa, em muito, os limites do mero dissabor ou aborrecimento. É inquestionável, também, a perda de tempo útil que a CEF causou aos autores, um dos quais, a propósito, portador de doença grave, documentada nos autos.

Por essa razão, cabível na espécie a indenização compensatória do dano moral presumidamente decorrente do impedimento ao registro da propriedade e da violação do direito dos autores à livre disposição e uso de seu tempo livre.

Nesse sentido, recente precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Indenizatória com demolição de construção clandestina e nulidade do auto de infração – obra irregular edificada por invasores em passeio público – lavratura de auto de infração em desfavor do proprietário do imóvel em razão de tal obra – reclamação do autor perante os órgãos públicos acerca da irregularidade com pedido de demolição – nulidade do auto de infração e multa que se impõe - dever da Municipalidade de demolir obras irregulares – corresponsabilidade da Sabesp e Eletropaulo ao instalarem meios de fornecimento de água e energia, diante de flagrante clandestinidade da obra - aplicação analógica da Teoria do Desvio Produtivo – autor que foi impedido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas competências de atividades produtivas e prazerosas para resolver tais infortúnios – dano extrapatrimonial a ser compensado - recurso provido. (1010583-62.2015.8.26.0564; Apelação/Indenização por Dano Moral; Relator: Souza Meirelles; Comarca: São Bernardo do Campo; 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento 06/02/2019; Data de publicação 13/02/2019).

Constou daquele acórdão:

**“(…) conforme o escólio de Marcos Dessaune: ‘O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, depende de seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor.’ Com efeito, *in casu*, para evitar maiores prejuízos, ante o erro perpetrado pela Administração Pública, o requerente se viu obrigado a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas competências de atividades como o trabalho, estudo, descanso, ou lazer para tentar resolver o problema advindo da conduta de outrem, a parte requerida. Em decorrência desse cenário, pontua Marcos Dessaune a existência do dever de compensar os prejuízos sofridos: ‘[...] Conseqüentemente um evento de desvio produtivo traz como resultado para o consumidor, acima de tudo, um dano existencial. Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preferida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade.’”**

Portanto, deve a CEF responder pelo dano referido. O valor da compensação, contudo, não deverá alcançar o montante pleiteado, porque desproporcional aos prejuízos suportados pelos autores, que durante a maior parte do tempo de perpetuação das falhas da CEF, sequer teve ciência de sua permanência, porque não cuidava pessoalmente, então, dos atos de registro pertinentes.

Assim, fixo o valor da indenização no montante proporcional e razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir da citação da CEF, ocorrida em 19/05/2017 (Súmulas nº 54 e 362 do STJ). Como a Súmula nº 54/STJ dispõe que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e considerando, outrossim, que o evento danoso, no caso, incluiu a perda do tempo útil dos autores, cuja consumação não se verificou, nem poderia ter se verificado, apenas com o primeiro erro da CEF, mas pressupôs todos os erros e omissões subsequentes, tenho que o referido encargo moratório deva incidir a partir da citação.

Quanto à indenização compensatória dos danos materiais, entendo-a satisfeita com a condenação da CEF à promoção dos atos de regularização, incluindo o custeio dos tributos e emolumentos pertinentes, exceto ITBI, tendo em vista que esse imposto é de responsabilidade dos compradores, não possuindo esse ônus relação direta com os equívocos cometidos pelo banco na formalização dos contratos.



DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) declarar nulo o contrato de compra e venda do Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego, firmado pela Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. com Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro na data de 16/02/2000, determinando, em consequência, o cancelamento do registro desse título realizado à margem da matrícula do imóvel (R. 01/133.283), bem como o cancelamento do registro da respectiva hipoteca (R. 02/133.283), do 3º Registro de Imóvel de Campinas; (2) condenar a **Caixa Econômica Federal** a promover o necessário à regularização da matrícula nº 133.283 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo os registros dos cancelamentos ora determinado, bem como o registro do título que atribui a propriedade do imóvel aos autores e o cancelamento da hipoteca por eles constituída em seu favor, arcando o banco com as despesas para a efetivação desses atos, notadamente quanto aos emolumentos pertinentes; (3) condenar a **Caixa Econômica Federal** a pagar aos autores indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com isso, confirmo a tutela de urgência deferida nos autos.

O valor da indenização deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação, pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na ocasião da liquidação da sentença.

Com fulcro no artigo 85, *caput* e §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação fixada a título de danos morais. Outrossim, com fundamento no princípio da causalidade, condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos Marcelo e Elisângela, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um.

Custas também pela CEF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP para que tenha ciência da presente decisão, cumprindo-a após a adoção das providências a cargo da Caixa Econômica Federal, e dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (União Federal) para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citada a ré, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

ID 14400573: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 19 de fevereiro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7898

**DESAPROPRIACAO**

**0017997-09.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Intime-se novamente a INFRAERO a cumprir o determinado às fls.210.  
Publique-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0006394-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)  
Fl. 233: Reporto-me ao despacho de fl. 219, onde ficou consignado que o depósito valor da indenização deverá permanecer nos autos até final deslinde que questão tributária noticiada nos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0020619-85.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Intime-se novamente a INFRAERO a cumprir o determinado às fls.177.  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0603970-02.1993.403.6105** (93.0603970-0) - JOAO BATISTA BONINI X JOAO FORNAZARI X JOAO POZZUTO NETTO X JOEL DE CAMPOS PEREIRA X PIERINA MADALENA DE OLIVEIRA PRATA X JOSE COLUZZI NETTO X NEIDE BELLOTTO EFANGELO X JOSE MARQUES BARBOZA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se ciência à parte interessada, pelo prazo legal.

Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Glauber Thiago da Costa Corrêa, OAB/SP 322.415, no sistema processual.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0601352-11.1998.403.6105** - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006131-14.2005.403.6105** (2005.61.05.006131-7) - MARCOS MANOEL MACAROVSCHA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se novamente a CEF a cumprir o determinado às fls.185.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003151-16.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-92.2015.403.6105** - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls.492/493: intime-se novamente a ASSOCIACÃO UNIFICADA PAULISTA - ASSUPERO, para que se manifeste no prazo legal.

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls.478/491, dê-se ciência às partes.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012157-76.2015.403.6105** - JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista ao autor, conforme requerido, pelo prazo legal.

Após, retornem ao arquivo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602435-62.1998.403.6105** (98.0602435-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603970-02.1993.403.6105 (93.0603970-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOAO BATISTA BONINI X JOAO FORNAZARI X JOAO POZZUTO NETTO X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE EFANGELO X JOSE MARQUES BARBOZA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se ciência à parte interessada, pelo prazo legal.

Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Glauber Thiago da Costa Corrêa, OAB/SP 322.415, NO SISTEMA PROCESSUAL.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022610-24.2010.403.6100** - CICERO FEITOSA FILHO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601176-03.1996.403.6105** (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005642-84.1999.403.6105** (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, decorrido sem manifestação, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010447-55.2005.403.6304** (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.468, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002287-51.2008.403.6105** (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.409/410, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005900-69.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 109 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTE FERREIRA VASCONCELOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA MARIA DI PIERO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROSA MARIA DI PIERO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a DER/DIB (em 12/08/2013), acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3375237, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 3567315), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. No mais, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência (Id 3851318).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 4212714 e 4212717.

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 4801076), apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita** e arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** no Id 4975197.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

### Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que a Autora possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que a Autora, em fevereiro/2018, auferia renda superior a quatro mil reais não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica da Impugnada.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

#### Da prescrição

Quanto à preliminar arguida, de consignar-se que a interposição do pedido administrativo de revisão, em **22/12/2016** (Id 4212717 – pág. 10), provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido de revisão (**24/04/2017** – Id 4212717 - pág. 27) e a propositura da presente ação (em **07/11/2017**).

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será aquilata a seguir.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida no período de **20/03/1985 a 11/08/2013**.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário de Id 3329533 (págs. 1/2), também constante no procedimento administrativo (Id 4212714 – págs. 22/23), atestando que, no desempenho das atividades de auxiliar de enfermagem do trabalho/enfermeira do trabalho, em que executava atendimento ambulatorial a trabalhadores, incluindo "atendimento a acidentes do trabalho com lesões abertas; coleta de material biológico para exames laboratoriais: fezes, sangue, urina e outras secreções corpóreas potencialmente infectantes; execuções de curativos; aplicação de medicação, inalações, teste e vacinas, primeiro atendimento aos enfermos; controle de dados vitais", esteve exposta a **agentes biológicos** no período de **20/03/1985 a 09/08/2013**, data da emissão do PPP.

Impende salientar que há enquadramento de agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que a atividade de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a **utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora no período requerido.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com **28 anos, 4 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor per fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, considerando que a Autora efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início **para fins de pagamento** de seu benefício revisado com data de início em 12/08/2013 deve ser o do protocolo administrativo do pedido de revisão (**22/12/2016** – Id 4212717 – pág. 10), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **20/03/1985 a 11/08/2013**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, **ROSA MARIA DI PIERO**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (12/08/2013), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir do pedido administrativo de revisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intirem-se.

**Campinas, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARVELINO ROZANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.**

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29/2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIDOVAL ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Comarca competente, nos termos da petição Id 11280302.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Comarca competente, nos termos da manifestação Id 12149589.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.



CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de junho de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica designado o dia 30 de abril de 2019, às 8h15 para o comparecimento da parte autora à perícia médica com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória (Id 11591245, face às testemunhas indicadas pelo autor). Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001541-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235

**DESPACHO**

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5009738-90.2018.403.6105, certificando-se.

Recebo a petição de Id 14488574 com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

De início, **indeferio** o pedido de justiça gratuita formulado pela Empresa Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: CELIO RICARDO DE LIMA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO****Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIO RICARDO DE LIMA**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 02/01/2018, considerando os períodos insalubres de 15/03/1994 a 22/06/1998 e 19/11/2003 a 19/12/2017.

Alega o impetrante que, em 26/01/2018, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 184.710.516-2, que foi indeferido em 22/11/2018, ao argumento de que teria completado apenas 32 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Relata que o período de 19/11/2003 a 19/12/2007 foi enquadrado como especial, em vista a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, sendo que este período convertido renderia mais 05 anos e 06 meses de contagem no tempo de serviço do impetrante, totalizando 38 anos e 03 meses, o que lhe daria direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que o INSS encaminhou ofício à Prefeitura Municipal de Nova Odessa para que emitisse novo PPP, diante de discrepâncias entre o PPP emitido em 2014 e 2017, mas não foi cumprido, tendo o INSS mesmo assim indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que procurou a empregadora solicitando novo PPP, que foi emitido, comprovando a regularidade no preenchimento, bem como confirmando a exposição a agente nocivo.

Aduz que houve total afronta a direito líquido e certo da impetrante, que teve seu direito de aposentadoria negado, pela falta de comunicação entre o INSS e a empregadora, sendo que o próprio impetrante poderia ter sido intimado para trazer a documentação necessária.

Destaca, outrossim, que o período de 15/03/1994 a 22/06/1998 não foi enquadrado como especial, o que também renderia mais 04 anos, que convertidos, renderia mais 1 ano e 06 meses,

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, em específico do parecer do INSS emitido em 04/09/2018 (Id 14399717 – fls. 95), não obstante a perícia médica tenha reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 19/12/2007, verificou a autarquia previdenciária divergência entre os PPP's apresentados em 05/10/2012 e 19/12/2017 "*quanto ao regime de revezamento, CAT registrada, descrição das atividades, informações de EPI, responsáveis pelos registros ambientais*", razão pela qual fora encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Nova Odessa, a fim de esclarecer as atribuições do impetrante no exercício do cargo de motorista de ambulância, informando qual PPP está correto ou emitindo novo PPP devidamente preenchido.

E considerando a ausência de manifestação da Prefeitura, decidiu o INSS pelo não reconhecimento do período como especial, sendo o benefício indeferido por falta de tempo de contribuição (Id 14399728 - fls. 120).

No presente *mandamus*, junta a impetrante aos autos o novo PPP emitido em 28/01/2019 (Id 14399737 – fls. 124/125), objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial de 15/03/1994 a 22/06/1998 e 19/11/2003 a 19/12/2017, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a situação narrada nos autos, quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da juntada do novo PPP, demanda ao menos a prévia oitiva da impetrada, que ainda não se manifestou sobre o documento, não havendo, portanto, como vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência incontestável da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Indeferio o pedido para que a autoridade impetrada junte aos autos as cópias dos processos administrativos NB n. 184.710.516-2 e 161.173.689-4, considerando que em sede de mandado de segurança a prova é pré-constituída.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA DAS GRAÇAS DIAFRAIS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.511.427-6), para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 15.05.2006, mediante o cômputo de período especial já reconhecido judicialmente.

Aduz ter requerido sua aposentadoria em 11.05.2006 (NB 42/136.511.427-6), benefício este concedido em 19.07.2006, porém da forma proporcional.

Assevera ter, então, ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (Proc. nº 0006586-93.2007.4.03.6303), em 26.06.2007, requerendo o reconhecimento de período especial laborado no Hospital Irmandade de Misericórdia de Campinas (12.02.1979 a 15.12.2005), período este devidamente reconhecido em fase recursal (Id 5446599 – fl. 107/110), tendo o novo valor do benefício previdenciário começado a ser pago em 01.06.2015.

Alega que em 03.03.2016, solicitou a revisão do benefício de aposentadoria integral para aposentadoria especial na via administrativa, visto ter laborado por mais de 25 anos em atividade insalubre, tendo, no entanto, seu pedido sido indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5447866) e, ante a Informação de Id 6038700, foi dado seguimento à ação, com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 6173692).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8707182).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9481013).

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

### Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Nesse sentido, considerando a data do ajuizamento do presente feito em **09.04.2018**, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão, tendo em vista que o benefício da parte autora tem como data de concessão **20.07.2006** (Id 4608530).

Ademais, sobreleva notar a existência de **coisa julgada**, uma vez que a Autora também figura no pólo ativo de ação de revisão de benefício interposta perante o Juizado Especial Federal (Proc. nº 0006586-93.2007.4.03.6303), já com decisão definitiva transitada e julgado (Id 5446599 – fls. 107/111), em que houve o reconhecimento do período de 12.02.1979 a 15.12.2005, como especial, **para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria integral**, conforme, aliás, pleiteado pela Autora naquele feito, impedindo que o referido período volte a ser examinado/discutido, ainda que objetivando benefício diferente do já concedido judicialmente, tal qual pretendido pela Autora, por força do art. 502 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em vista do reconhecimento da ocorrência da **decadência**, **julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P.I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **APARECIDA DE FÁTIMA ALEXANDRE** curadora definitiva de **ADILSON ALEXANDRE** e **VERA LUCIA ALEXANDRE**, objetivando que autoridade impetrada se manifeste quanto ao protocolo de requerimento n. 35383.001893/2018-75.

Informa a impetrante ser irmã e curadora de Adilson Alexandre e Vera Lúcia Alexandre, desde 2011, e responsável pelo recebimento do benefício de pensão por morte NB n. 156.038.802-9 e 153.216.102-3 decorrente do falecimento da genitora dos curatelados.

Entretanto, apenas o benefício de Vera Lúcia Alexandre (NB n. 153.216.102-3) se encontra ativo e pago pela Autarquia Impetrada, sendo que o pagamento do benefício de Adilson Alexandre foi suspenso em 07/2017 por força de decisão judicial, da qual a impetrante não possui ciência ou qualquer informação a respeito, não obstante as tentativas de esclarecimentos junto às agências do INSS.

Relata que requereu, em 11/12/2018, através de petição protocolizada junto ao INSS, de n. 35383.001893/2018-75, informações a respeito da ação judicial que determinou o desconto do benefício de pensão por morte, mas até a presente data não obteve qualquer resposta.

Assevera que diante desta situação a curadora sofreu importante redução no valor da renda mensal destinada ao cuidado dos irmãos, além de ter que arcar com despesas relativas aos remédios e tratamento de Adilson, atualmente com câncer.

Fundamenta seu pedido na ilegalidade da omissão da autarquia previdenciária na prestação de seus serviços.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o polo ativo da demanda para excluir **VERA LÚCIA ALEXANDRE**, considerando que conforme informado na inicial, a segurada está recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, sendo o objeto da demanda referente apenas ao seu irmão, o segurado **ADILSON ALEXANDRE**. Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito do pedido, mas considerando o objeto da demanda tal como formulado, no sentido da omissão da autarquia previdenciária, no prosseguimento e análise do Protocolo de Requerimento n. 35383.001893/2018-75 (Id 14412692), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 35383.001893/2018-75, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intitem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007587-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3751583, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 4065407), defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4965361).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/03 e nº 11.080/04, que assim dispõe:

“Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)”

Outrossim, sustenta a Impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMENADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.**

**2. Agravo inominado desprovido.**

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUANA DE CASSIA TONI  
REPRESENTANTE: REYNALDO TONI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUANA DE CASSIA TONI**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel, adquirida pela Autora através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com a Requerida, mediante consignação parcial da dívida e depósito das parcelas vincendas, com o reconhecimento, ao final, de nulidade da execução promovida com base na Lei 9.514/97.

Para tanto, fundamenta a Autora a sua pretensão, em breve síntese, na impossibilidade atual de pagamento da dívida e na necessidade de renegociação do débito, mediante aceitação de pagamento parcial da dívida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 3458956).

A parte autora juntou documentos (Id 4213584).

Foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira nos autos do **Agravo de Instrumento** interposto pela parte autora, indeferindo a antecipação de tutela recursal (Id 4333288).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade de renegociação do débito em razão da consolidação da propriedade, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4336913). Em complemento, se manifestou pela exclusão da Caixa do polo passivo e inclusão da EMGEA em razão da cessão e transferência do direito do crédito hipotecário (Id 4406300).

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da negativa das partes (Id 4489235).

Pelo despacho de Id 4515718 foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 4963125).

Foi juntada a decisão transitada em julgado que negou provimento ao Agravo de Instrumento (Id 9057097).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** da Caixa Econômica Federal – CEF não merece acolhida, considerando que a cessão do crédito à EMGEA se deu por força de lei, devendo, portanto, esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.

Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA.

A preliminar de carência da ação por impossibilidade de renegociação do contrato em virtude da consolidação da propriedade se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).**

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos constantes dos autos, a Autora foi devidamente notificada para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessada e inexistir a obrigação da entidade financeira em promover a renegociação do débito e o pagamento apenas parcial da dívida tal como pretendido pela Autora.

Assim, não sendo obrigado o credor a aceitar prestação diversa da que lhe é devida, bem como inexistindo possibilidade/obrigatoriedade de parcelamento da dívida, não há como reconhecer a purgação da mora para fins de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

**Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-86.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELISIO PEDRO DOS SANTOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Contudo, considerando-se que não consta anexa aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais devidas, concedo à Impetrante o prazo de 05(cinco) dias para tal fim e, após, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE ELIANA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação do INSS.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SILVIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006132-81.2014.4.03.6105

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005630-45.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMINIO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A QUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECISÃO

ID 11653040 e 11667091. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela ré EBCT e pela autora, respectivamente, com fulcro no artigo 1.022, e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a embargante EBCT que a decisão ID 11058910 da maneira como proferida, gera dúvidas, uma vez que se revela contraditória ao condicionar a suspensão da retenção dos valores das diferenças ao depósito em juízo de todo o valor controvertido, devendo deixar claro que a condição para o cumprimento da decisão é o depósito prévio nos autos do processo judicial pela autora. Requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para depositar em juízo, caso o juízo entenda que cabe à ECT a garantia.

Já a autora alega que a decisão ID 11058910 padece de obscuridade ao deferir a tutela de urgência e determinar o depósito judicial dos valores pleiteados e discutidos nos autos, sem indicar quem deve promover o referido depósito (autora ou ré). Aduz que quando da interposição da ação, encontrava-se em vigência o “e-sedex” que era a causa de toda a diferença financeira em questão, não existindo mais referida figura, a qual foi extinta pela ECT, de modo que não há mais retenção de remuneração da autora por esta finalidade.

Por outro lado, afirma que a ECT já reteve todo o valor discutido, devendo a ela ser compelida o depósito nos autos dos valores retidos da AGF da autora, a fim de se evitar o *solve et repete*.

ID 11720186. Determinada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a ré a reforma da decisão para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela (ID 12030125) e o julgamento antecipado da lide (12086889); a autora apresentou réplica (ID 12064485), requerendo a manutenção da tutela de urgência concedida e a intimação da ré para apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como para realizar o depósito judicial dos valores já retidos, devendo cumprir a decisão proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária (ID 12102728).

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** ambos os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo dos embargantes ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que buscam **a reforma da decisão**, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a decisão ID 11058910 é explícita quando menciona que “a autora pretende o depósito judicial dos valores controvertidos, enquanto pendente a discussão judicial, razão pela qual defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora para suspender a retenção dos valores das diferenças de remuneração pretendidas, condicionando-se tal medida ao depósito em juízo de todo o valor controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior decisão”.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos** interpostos pelas partes.

Sem prejuízo defiro o pedido de formulado pela autora para que a ré seja intimada a apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à autora para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008877-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO COLOMBO GOMES

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações..

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ratifico o indeferimento da liminar – ID 11657505, em razão da ausência de elementos que comprovem a atividade exercida pelo autor à época dos fatos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 350 do CPC se manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ratifico o indeferimento da liminar – ID 11657505, em razão da ausência de elementos que comprovem a atividade exercida pelo autor à época dos fatos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 350 do CPC se manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008911-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DANIELA MARQUES FERNANDES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações..

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005025-31.2016.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SPI63764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003085-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela executada (ID 3714202) onde se noticia que a determinação do Acórdão já está sendo cumprido **DESDE ABRIL DE 2017**, comprovando nos autos caso negativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP, ATELIER DA COSTURA COMERCIO LTDA - EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SPI96524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SPI96524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SPI96524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifêstem-se as autoras sobre as contestações apresentadas pelas rés, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP, ATELIER DA COSTURA COMERCIO LTDA - EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as autoras sobre as contestações apresentadas pelas rés, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP, ATELIER DA COSTURA COMERCIO LTDA - EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as autoras sobre as contestações apresentadas pelas rés, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Reconsidero o tópico final do despacho ID 10590969 e defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 13861790, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se permanece interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0616798-88.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES PIAZZA ANTONELLI, MARY DE FATIMA FERNANDES, MILDRED SQUASSABIA SILVEIRA XAVIER, ROSANGELA ROZAM SENA, VERA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em que alega ser necessário sanar omissão existente na sentença, no que se refere a quem deu causa à propositura da demanda, que tem como consequência a condenação no pagamento das custas processuais.

Assevera que foi condenada ao pagamento das custas, porque, baseado nas informações da autoridade impetrada, entendeu o Juízo que a responsabilidade em avisar o auditor fiscal sobre o cumprimento da exigência da fiscalização aduaneira seria da impetrante, ao contrário do que dispõem o artigo 42 e 44, § 1º, da Instrução Normativa da SRF 680/2006.

Acrescenta que, não obstante a afirmação da autoridade impetrada de que é prática reiterada entre os despachantes aduaneiros comunicar à fiscalização a conclusão da retificação exigida, e ainda, que embora os costumes tenham espaço em nosso ordenamento jurídico, atuando como complemento de dispositivos legais e de lacunas legislativas, não podem os costumes serem utilizados "contra legem".

É o relatório.

### DECIDO.

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou ainda erro material.

No presente caso, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão, mas mero inconformismo com a sentença.

Com efeito, não se mostra razoável, por parte da impetrante, e contraria também o princípio da proporcionalidade, acionar a máquina do Judiciário e interpor mandado de segurança, com o objetivo de alcançar o mesmo resultado que obteria se utilizasse de prática corriqueira entre os importadores, comunicando a retificação da documentação ao fiscal competente.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Providencie a Secretaria à alteração necessária do valor da causa, atualizado pela impetrante em petição ID 456342.

Intimem-se.

**P.R.I.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela UNIÃO, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que, em vista da extinção da ação com resolução de mérito, por reconhecimento da procedência do pedido (artigo 487, inciso III, "a", do CPC), foi condenada a reembolsar as custas do processo à impetrante.

Aduz que o Juízo deixou de se pronunciar quanto ao fato de que a Procuradoria da Fazenda analisou o pedido administrativo da impetrante no dia 27/04/2018, em momento anterior à sua notificação para prestar as informações, que ocorreu em 30/04/2018, e que portanto entende que se trata de perda de objeto da ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, e ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Com efeito, no caso concreto, havia fundado receio de a impetrante, ora embargada, ser excluída de programa de reconsolidação de outros débitos, caso não pagasse, até o dia 30/04/2018, o suposto saldo devedor encontrado pela Fazenda no valor de R\$ 96.549,36, relativo a débito quitado à vista em parcelamento anterior, ao qual aderiu em 19/08/2014, para quitação da CDA nº 80 4 08 002557-23.

Verifica-se que a embargada distribuiu a ação em 26/04/2018 posto que, muito embora tenha comprovado que se esforçou em resolver a questão na seara administrativa (ID 6701605), seu prazo se esvaía sem resposta da autoridade impetrada, caracterizando-se o *periculum in mora*.

Muito embora a embargante haja reconsolidado as modalidades de parcelamento da embargada em 27/04/2018, na mesma data em que proferida a decisão para que prestasse as informações que tivesse em 02 (dois) dias, ID 6710145, a autoridade impetrada confessa que houve adequação da situação da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.08.002557-23, de modo que fosse computada na modalidade de "pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros – Lei nº 12.996/2014" (ID 6893615).

Desse modo, existente o ato coator por ocasião da distribuição da ação, sendo que o equívoco da autoridade impetrada somente veio a ser sanado após a impetração do mandado de segurança, sendo de rigor a manutenção do reembolso das custas à impetrante.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001422-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO CICOTTI - SP314582

## DECISÃO

Nos termos do § 5º, do art. 525, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução ante a ausência de apontamento o valor correto e de apresentação do demonstrativo.

Ademais, os parâmetros para os cálculos estão indicados na petição inicial mediante simples operação aritmética (multiplicação), com apontamento da tabela e índice utilizados para tanto.

No caso vertente, o pedido de redução da condenação formulado pela parte executada equivaleria a rescisão do julgado no ponto, o que é defeso em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ferir a coisa julgada.

Não há falar em parcelamento do débito ora discutido ante a absoluta ausência de previsão legal.

Sendo assim, rejeito a impugnação e fixo a execução no valor de R\$ 1.673.217,05 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos)

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor ora fixado.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002131-07.2015.4.03.6303

AUTOR: OLZANA ORBI DOS SANTOS OLIVEIRA



### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITAL GALVAO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

### DECISÃO

Conforme consulta no sistema processual do processo físico, a justiça gratuita foi deferida somente em relação à isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96.

Sendo assim, ante a ausência de impugnação específica dos cálculos da parte executada, fixo a execução no valor em R\$ 452,59 para 16/01/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, requeira a parte exequente o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006134-17.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIO DONIZETI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012635-91.2018.4.03.6105

REQUERENTE: SIRLEY RINALDIN

REPRESENTANTE: SONIA RINALDIN COMPARONE

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI ELISABETH DE LIMA - SP203553,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 03 de julho de 2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 13512977).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007930-31.2015.4.03.6303

AUTOR: HERCULANO XAVIER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000794-97.2012.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDAIÁ CAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, no qual se requer seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% e desde 2008 o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entende, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

O despacho ID 1966042 retificou de ofício a autoridade impetrada que compõe o polo passivo desta demanda e determinou sua notificação urgente para a prestação das informações, postergando a análise do pedido liminar para momento posterior.

Pela petição ID 2164396, a União manifestou seu interesse, bem como requereu a denegação da segurança.

Notificada, a Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou suas informações (ID 2230213).

A decisão ID 22299662 indeferiu o pedido liminar.

Por fim, sobreveio manifestação do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante comunica a interposição de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5018643-03.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, em decisão com trânsito em julgado, encontrando-se arquivado definitivamente.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, o e. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo e. STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria transitória (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013262-95.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 10 de julho de 2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 13509127).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003462-07.2013.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZNETO, JOSE JOAQUIM BADAN, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, MARILDA IZIQUE CHEBABI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por MARCOS HENRIQUE BATISTA, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a liberar o pagamento integral dos valores referentes às parcelas (05) do seguro-desemprego a que faz jus e que perfaz o valor total de R\$ 7.711,20.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 16/06/2016 foi demitido sem justa causa pela empresa em que laborava. Relata que, por preencher os requisitos legais, em 18/07/2016 requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual fora indeferido sob a alegação de que ele possuía renda própria por ser sócio de empresa desde 09/08/2000.

Relata, contudo, que a empresa na qual figura como sócio encontra-se inativa há pelo menos 06 anos e não constitui fonte de sustento. Em razão disso, em 15/08/2016 protocolou recurso administrativo, no qual anexou comprovação de que o faturamento da empresa foi zerado, porém, o recurso também restou indeferido.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 392047.

A União solicitou seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada comunica que houve a liberação de 05 (cinco) parcelas do benefício ao impetrante, sendo que a 1ª parcela está prevista para 27/12/2016, “uma vez que a documentação apresentada no processo atenda o previsto na Circular 25/2016” (ID 494497).

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instado o impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Consoante documento trazido pela autoridade impetrada (ID 494497), o impetrante obteve o pagamento do benefício em 05 (cinco) parcelas, sendo que a primeira iniciou-se em 16/12/2016 e a última, conforme consta, foi o dia 26/04/2017.

Conforme se depreende dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-63.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GEVISA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por GEVISA S/A em face da r. sentença ID 730892, que extinguiu o processo sem análise de mérito por litispendência.

Alega a embargante que a sentença é omissa por ter deixado de observar que o presente *mandamus* tem caráter preventivo, na medida em que a impetrante visa resguardar-se quanto ao entendimento fazendário e jurisprudencial de que, em caso de alteração legislativa, há limitação da coisa julgada. Além disso, afirma que a sentença ora embargada não se atentou à distinção existente entre o objeto da presente demanda e o da demanda ajuizada anteriormente.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos porquanto tempestivos.

No mérito, todavia, nego-lhes provimento.

A sentença ora embargada não padece do vício de omissão, alegado pela embargante, pelo que inalterável por meio de embargos declaratórios.

No julgado em questão, restou bem consignado o entendimento do julgador de que a pretensão veiculada neste *mandamus* encontra-se inserida na demanda processada sob o n. 0014448-30.2007.4.03.6105, pelo que se reputou desnecessária tanto a impetração deste quanto o ajuizamento de novas demandas para cada novo argumento ou alteração legislativa.

Também não há que se falar em desatenção do julgador quanto à distinção existente entre o objeto da presente demanda e o objeto da demanda ajuizada anteriormente.

Ora, o julgado embargado afasta a “divergência de objetos” alegada pela embargante ao assinalar expressamente que ambos os feitos possuem o mesmo objeto, e que tal similitude, ensejadora da litispendência, é aferida pela identidade de pedido (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), de causa de pedir (tese de impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e de partes.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Campinas,

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual pede a impetrante que seja determinada a aceitação de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 783/2017, afastando-se as limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN nº 1.711/2017, de modo a viabilizar o parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, inclusive provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Em apertada síntese, aduz possuir interesse na adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, a qual, de forma ampla, possibilitou a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária vencidos até 30/04/2017. Assevera, todavia, que a almejada adesão restou prejudicada em virtude da regulamentação realizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual, extrapolando o dever regulamentar, restringiu o alcance da MP nº 783/2017 impossibilitando a inclusão de débitos de que o contribuinte seja sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento de tributos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 2031425.

As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5014354-27.2017.4.03.0000 (ID 2217758), em que foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

A União ingressou no feito e requereu sua intimação de todas as decisões a serem proferidas nos autos (ID 2255692).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou as informações. Aduz que as limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN nº 1.711/2017, sobre as quais se insurgem as impetrantes, apenas transcrevem o disposto no artigo 14, caput, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, vedação imposta ao PERT, nos termos do artigo 11, da MP nº 783/2017.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Passo ao exame de mérito.

Conforme exposto anteriormente, as impetrantes defendem que a MP nº 783/2017 não trouxe qualquer outra restrição acerca de quais débitos poderão ser incluídos no PERT, além da restrição genérica contida no artigo 1º, §2º, da MP nº 783/2017, de modo que seria indevida a restritiva inovação trazida pelo artigo 2º, inciso III, da IN RFB 1711/2017, que afastou a possibilidade de incluírem-se no parcelamento os débitos “provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Consoante decidido, ao contrário das alegações das impetrantes, verifico que a exclusão ora debatida não se trata de inovação trazida pela IN RFB nº 1711/2017, mas sim decorre da própria MP nº 783/2017, que em seu artigo 11, caput, prevê expressamente a aplicação do disposto no artigo 14, caput, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que, por sua vez, veda “a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Nesse passo, não logram êxito as impetrantes em demonstrar a existência de seu direito líquido e certo; ao revés, conclui-se não existir a ilegalidade aventada por parte da autoridade impetrada, posto que a Medida Provisória nº 783/2017, de forma expressa, prevê a combatida restrição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o feito com julgamento de mérito.

Custas pelas impetrantes.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014354-27.2017.4.03.0000 (ID 2217758), a prolação desta sentença.

P.R.I.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELL MIRANDA BORGES COSTA, qualificado na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual o impetrante pede sua manutenção em concurso e que seja autorizado a iniciar de imediato os serviços de fiscal na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.

Relata que, em 04/08/2016, foi aberto edital na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas para seleção de peritos, para o qual se candidatou, tendo sido classificado em 5º lugar, com nota 08 (oito).

Assevera, contudo, que, mesmo após a publicação dos resultados preliminar e definitivo, foi desqualificado do processo seletivo, ao argumento de que sua nota foi reduzida para 07 (sete) pontos, a ensejar empate com o candidato Wolney José Pinto, o qual, pelo critério de desempate da maior idade, passou a ocupar o 5º lugar da classificação.

Declarada a incompetência do Juízo para o qual o feito fora inicialmente distribuído (ID 1890521), sua redistribuição a esta 6ª Vara Federal ocorreu em 10/08/2017.

A liminar foi indeferida (ID 2464507).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2579226).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 2630414).

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito (ID 2732018).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de denegação da segurança.

Tal como confirmado pela autoridade impetrada, tanto no Resultado Preliminar, quanto no Resultado Final do Processo Seletivo Público de Credenciamento de Peritos, datados, respectivamente, de 25/08/2016 e 09/09/2016, o impetrante ficou classificado em 5º lugar com pontuação 08 (oito).

Porém, conforme se extrai da resposta enviada ao impetrante em 27/01/2017 (ID 1405022), referente ao E-dossiê 10120.002.718/0816-06, o resultado final outrora publicado não subsistiu em razão da reavaliação da pontuação de todos os candidatos, com a devida divulgação e abertura de prazos para novos recursos, antes da homologação do certame.

Desse modo, a classificação do impetrante já havia sido alterada quando da homologação do certame.

Assim, não tendo sido demonstradas quaisquer irregularidades por ocasião da reavaliação dos quesitos ou desrespeito ao devido processo administrativo, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante ao seu credenciamento como perito. Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO NÃO GERA EFEITOS CONCRETOS CAPAZES DE ATINGIR A ESFERA DOS INTERESSES DOS CANDIDATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular unilateralmente atos eivados de ilegalidade, desde que o ato ainda não tenha produzido efeitos concretos a terceiros. Nessa hipótese, a anulação deverá ser precedida de prévio Processo Administrativo, resguardados o direito ao contraditório e ampla defesa.

2. Ocorre que a publicação do resultado final do concurso não gera efeitos concretos capazes de atingir a esfera dos interesses dos candidatos, o que só ocorreria após a homologação do resultado final do concurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a alteração deu-se antes da homologação do concurso.

3. Desta feita, não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios de ampla defesa e contraditório, nem violação à direito objetivo dos candidatos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGARESP 201301727348, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2015 ..DTPB:.)

Portanto, não há quaisquer indícios de conduta ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERNESTO DONIZETE MODA  
Advogados do(a) AUTOR: QUELE SILVA DE ALMEIDA - SP406178, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Retifique-se a classe da presente ação para que conste Tutela Cautelar Antecedente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal, com urgência, para se manifestar sobre o pedido de tutela de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007048-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ZILDA APARECIDA LYRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicado por ora o pedido de concessão de liminar para fins de suspensão do leilão em relação ao imóvel da embargante, objeto da matrícula nº 63.085 do CRI de Sumaré/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial acima mencionada e em trâmite perante este juízo, uma vez que não há informação da designação da hasta pública e não houve realização de avaliação do imóvel.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: A GACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, AMINA RAMEZ ABBAS GATTI, CAIO GOMES DA CRUZ GATTI

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de endereço da ré AMINA RAMEZ ABBAS GATTI nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL, para que requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOBILE INTERNET MÓVEL S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX-BRASIL, à ABDI e ao INCRA, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, em destaque as denominadas "contribuições para terceiros", mais especificamente as destinadas ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas)- APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos)- ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e ao INCRA.

Discorre que a Constituição Federal classifica as contribuições em contribuição para a seguridade social - com respaldo no artigo 195; e contribuições sociais gerais, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, estas com fundamento no artigo 149 da referida Carta.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta que as contribuições ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA, como contribuições de intervenção no domínio econômico que são (ao INCRA, pelo entendimento sumulado pelo STJ – Súmula 516), nos termos da legislação de origem, têm a folha de salários como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta que, com a inclusão do § 2º ao artigo 149 da Constituição pela EC nº 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Instada a emendar a inicial nos termos do despacho ID 1037147, a impetrante cumpriu o determinado e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 1421286).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (ID 2569392).

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*



Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA e, nessa esteira, as contribuições à APEX-BRASIL e à ABDI são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter, tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita, Dra. MÔNICA CORTEZZI CUNHA.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o pedido da parte impetrante para a distribuição do feito por dependência aos autos do MS n. 5001523-28.2018.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 286, II do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURICIO BEROZZI BUSON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo deverá justificar a propositura da presente ação e juntar cópia da inicial dos autos relacionados na certidão de prevenção ID 14036772, a saber: 0006961-11.2018.403.6303 (2ª Vara Gabinete do JEF de Campinas/SP) e indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 14496500), auferiu renda em 11/2018 de R\$12.098,96 proveniente de vínculo empregatício com a BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ASSISTENTE: LUCIANO DOMINGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Observe que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JORGE ELI PARREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 13861759, diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DOMINGOS ERIS COSTA DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13729299. Recebo como emenda à inicial.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 14040660 e 14040668, diga o impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID 8872279: Aduz a impetrante que a presença do interesse de agir decorre do fato de que somente após 10/10/2013, com a vigência da Lei n. 12.865/2013, a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS-Importação foi ajustada; de modo que subsiste interesse de que seja reconhecido o direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos até 10/10/2013, referindo-se o presente *mandamus* a recolhimentos efetuados entre 18/02/2013 e 10/10/2013.

No entanto, desta explanação emerge a hipótese de decadência do direito de impugnar a cobrança indevida pela via mandamental, ante a restrição temporal disposta no artigo 23 da Lei n. 12016/2009.

Desse modo, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, faculta à impetrante que se manifeste sobre esta questão no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CAETANO LUDOVICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14153630: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante requeira o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014367-18.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CPS - CENTRAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MARKETING LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13365809 - Pág. 185).**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006023-96.2016.4.03.6105

AUTOR: FATIMA APARECIDA CARVALHO RAINERI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015508-23.2016.4.03.6105

AUTOR: NORMA CATARINA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002020-86.2016.4.03.6303

AUTOR: PAULO DONISETE BARUCHI

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008569-61.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZ BRITES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO MANOEL CASSIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO MANOEL CASSIANO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada de imediato atenda ao comando da Seção de Reconhecimento de Direitos, para a concessão do NB 42/170.151.482-3 encaminhado à APS/Americana em 21/11/17.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 4633807.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 5084218. Aduz que o benefício encontra-se concedido.

Intimada a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada – 5096244, requereu a extinção do feito.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela autarquia.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003846-24.2000.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DIAMANTUL S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE CALIGURI - SP81430, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003052-34.2013.4.03.6303

AUTOR: ELIO LUIZ GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE CILLO MORO - SP325437, GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002352-31.2017.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ESQUEZARO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000029-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MENDES RITA

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0007772-85.2015.4.03.6105

AUTOR: JOCIANE MENALI GIUNGI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010937-65.2014.4.03.6303

AUTOR: LUIZ ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117, ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:



**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013234-96.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002029-26.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO RANGEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003664-76.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA PRATA MORENO

RÉU: PEDRO DA PRATA MORENO

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012075-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CELIO DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002724-19.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE DONIZZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014984-26.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006170-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA DE OLIVEIRA SAROA COMERCIO DE RACAO - ME, TATIANA DE OLIVEIRA SAROA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA DE OLIVEIRA SAROA COMÉRCIO DE RAÇÃO – ME e TATIANA DE OLIVEIRA SAROA, referente ao Contrato de Crédito Girocaixa Fácil nº 254004734000035570.

ID 4655271. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida.

ID 10328637. Determinada a citação da parte ré para pagar o débito em 15 (quinze) dias, parcelar ou opor embargos.

ID 11812331. Requer a CEF a extinção do feito e o cancelamento da audiência designada pra o dia 09/11/18.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006470-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DONIZETI NOGUEIRA DE QUEIROZ

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DONIZETI NOGUEIRA DE QUEIROZ, referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 001189260000205948.

ID 4693603. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida.

ID 10168194. Requer a CEF a desistência do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE FLAVIO F. DA SILVA MONTAGENS E INSTALACOES - ME, JOSE FLAVIO FELIX DA SILVA

### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO H. GOSHIMA - RESTAURANTE - ME

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002241-96.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PIRES MARTINS - SP167918

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002241-96.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PIRES MARTINS - SP167918

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004327-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

#### DESPACHO

Diante das Certidões (ID's 10944981, 10944998 e 11544137), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0024274-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OMAR RIBEIRO THOMAZ

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face RODGER GORDON KENNERLY JÚNIOR para o recebimento de Contrato Consignação Caixa – PR-Fixada/Juros Mensais Price nº 253100110000018628 haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 5336396 a 5336402.

ID 11354116. Prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

ID 12085892. Proferido despacho determinando a intimação da parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

ID 12330177. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluídas as custas e honorários advocatícios e requer a extinção do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011107-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela Rumo Malha Paulista S.A em face de Réu Não Identificado (Km 150+809 ao 150+812), Não Identificado (Km 150+812 ao 150+829) e Mateus Pedra da Silva (Km 150+829 ao 150+869).

Pela petição – ID 12148847, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a presente ação foi distribuída na Subseção Judiciária de Campinas/SP por erro material, já que a invasão localiza-se na Comarca de São Paulo/SP.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009991-42.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUALBERTO ALVES DE SOUZA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GUALBERTO ALVES DE SOUZA para o recebimento de Contrato De Abertura de Crédito – Nota Promissória nº 45647517, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11833082. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação do requerido após a apreensão do bem.

ID 11833074. Informa a CEF que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento do feito.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009381-74.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILAS RIBEIRO DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILAS RIBEIRO DOS SANTOS para o recebimento de Contrato De Abertura de Crédito - Veículos nº 45089358, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11552033. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação do requerido após a apreensão do bem.

ID 11552025. Requer a CEF a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do débito na esfera administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006870-91.2013.4.03.6303

AUTOR: CARLOS DONIZETI BRUSTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005998-20.2015.4.03.6105

AUTOR: DIONISIO TAVARES BATAGINI

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 779/1047

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6816**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009569-09.2009.403.6105** (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resol. PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara para que esta promova a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 dias, deverá a Secretaria disponibilizar o acesso à parte interessada aos autos no PJe (Cumprimento de Sentença com o mesmo número deste físico), intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento dos itens a e b.

Decorridos os prazos supra, arquivem-se.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006053-83.2006.403.6105** (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP390855 - VITOR MANFREDINI) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do dis-posto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011629-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do dis-posto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002600-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do dis-posto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015114-50.2015.4.03.6105**

**AUTOR: HELIO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011713-09.2016.4.03.6105**

**AUTOR: ANTONIO ETEL DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000075-64.2016.4.03.6303

AUTOR: JOAO BOSCO MARCAL DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002088-14.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011232-80.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005961-61.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001698-49.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS NARCISO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE - SP346287

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006648-67.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006061-45.2015.4.03.6105

AUTOR: ANITA LEOCADIA SPENCIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000645-33.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LV TRANSPORTES LTDA, JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA, SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009172-71.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA L O CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 783/1047

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006198-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ALINE ISABEL DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006198-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ALINE ISABEL DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6816

#### DESAPROPRIACAO

0006662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

CERTIDÃO DE FLS. 206: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL e PAULO DANIEL EMMEL, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 204 e 205, expedido em 14/02/2019, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000256-48.2014.403.6105 - NELSON RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Digam acerca da destinação do valor do depósito de fls. 712/713.
3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001513-74.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 427: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário, PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA, intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 426, expedido em 15/02/2019, com prazo de validade de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Bener Coml. Imp. Exp. Ltda.**, qualificado na inicial contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Campinas/SP**, para que autoridade impetrada assegure o seu direito de ver seus débitos incluídos no PERT ou, ao menos, que tenham sua exigibilidade suspensa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 05/2017.

Alega a impetrante que na consecução de suas atividades empresariais é obrigada ao recolhimento de diversos tributos e, para que possa estar com situação constantemente regular e emitir Certidão Negativa de Débitos (CND), decidiu aderir ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP n.º 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017.

Todavia, alguns débitos não puderam ser incluídos no referido programa, pois segundo a Receita Federal já havia quanto a eles pedido de cancelamento de compensação pendente de análise, nos termos do referido Ato Interpretativo.

Aduz ser ilegal tal medida, porquanto requereu o cancelamento da DCOMP (declaração de compensação eletrônica) antes da criação do referido ato, que vincula a inclusão de débitos no PERT oriundos de pedido de cancelamento de compensação à prévia análise e homologação da RFB.

Afirma necessitar de nova CND, e que a situação atual dos débitos citados impede a expedição da referida certidão atualizada.

Procuração e documentos, ID 4531771.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 4544979).

Em análise de pedido de reconsideração pela urgência da questão, a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos débitos sobre os quais houve cancelamento das DCOMPs e para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 4653017).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 05/2017 não visa restringir a inclusão de débitos no PERT, mas sim para confirmar tal possibilidade, com o intuito de evitar inclusões indevidas.

Manifestações da impetrante nos IDs 8283497 e 10195581.

Esclarecimentos da autoridade impetrada em que informa outros óbices à expedição da Certidão requerida, ID 10312370.

O despacho ID 10352290 requereu esclarecimentos sobre o descumprimento da liminar e determinou que esta detalhasse o procedimento para que a impetrante alterasse a modalidade de adesão para aquela que entendia correta.

A autoridade impetrada trouxe novos esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado pela impetrante para que não houvesse outros óbices à expedição da certidão requerida, ID 10423401.

A impetrante confirmou o cumprimento das exigências indicadas pela DRF, pugnano mais uma vez pela expedição da CND (ID 10617891).

No ID 10879525 a autoridade impetrada comprova a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

#### **É o relatório. Decido.**

Pelo documento de ID 10617892 a impetrante comprovou que cumpriu com o procedimento indicado pela RFB para correção da modalidade do PERT pela qual optou, posto que a liminar já havia determinado a inclusão de todos os débitos da autora neste programa de parcelamento, inclusive aqueles que tiveram seu pedido de compensação cancelado por autonomia do contribuinte.

A prova disso está no fato de que a CPEN foi expedida, pressupondo que não havia outros óbices para tanto.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.L.O.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **WAGNER ARANTES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de tempo especial (04/08/1986 a 01/06/1990) laborado em atividade insalubre, sob o regime celetista e emissão de certidão de tempo de contribuição constando tal enquadramento para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS, além da condenação do réu em danos materiais no valor equivalente ao que teria recebido de aposentadoria desde 27/10/2016, a ser apurado em liquidação, bem como em danos morais.

Relata o autor que é servidor público do Estado de São Paulo, lotado no cargo de investigador de Polícia desde 18/03/1993 e que pretende a concessão de aposentadoria especial no regime próprio. Para tanto, necessita de certidão de tempo de contribuição do período trabalhado em condições especiais vinculados ao regime geral da Previdência Social. Entretanto, o réu não reconheceu a atividade especial no período de 04/08/1986 a 01/06/1990, em que laborou exposto a ruído acima do limite permitido, mesmo após ter solicitado a revisão da CTC em 27/10/2016 (protocolo n. 35413.018841/2016-71).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 3196152 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo (ID Num. 3277909 - Pág. 1 – fls. 77/113).

Em contestação (ID Num. 3313801 - Pág. 1 – fls. 114/130) o INSS alega preliminarmente litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição diferenciado. Por fim, que o laudo em que se baseou o PPP é extemporâneo; que há descrição de EPI eficaz e inexistência de danos morais.

Em réplica (ID Num. 3603472 - Pág. 1 – fls. 133/135) o requerente reiterou a procedência.

Pela decisão de ID Num. 4051481 - Pág. 1 (fl. 136) foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo.

Em contestação (ID Num. 4978342 - Pág. 1 – fls. 138/141) o Estado de São Paulo aduz ilegitimidade passiva para responder aos pedidos formulados. No mérito, pugnou pela improcedência alegando a impossibilidade de somar o tempo especial prestado no regime geral com o tempo laborado no regime próprio para concessão de aposentadoria especial.

Em réplica (ID Num. 5304042 - Pág. 1 – fls. 143/153) o autor pugnou pela procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A legitimidade do Estado de São Paulo já restou decidida no ID Num. 4051481 - Pág. 1 (fl. 136). Em relação à contagem de referido período como tempo especial no regime próprio para fins concessão de aposentadoria especial, não é objeto desta ação.

Veja que na inicial o autor requer:

*“5.1 depois de ser declarado por sentença que os períodos descritos no item 1.2.1 acima foram exercidos em atividades especiais aptos a serem computados para fins de aposentadoria especial na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91;  
5.2 condenar o requerido a emitir a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição fazendo constar que os períodos trabalhados nos períodos descritos nos itens 1.2.1 acima foram exercidos em atividades especiais aptos a serem computados para fins de aposentadoria especial na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91;”*

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à contagem de tempo especial, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para o reconhecimento do tempo especial foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não impugnado quanto à autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o laudo extemporâneo que embasou o PPP não obsta ao reconhecimento da atividade especial.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial no regime geral, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:



ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Relativamente ao período de 04/08/1986 a 01/06/1990, extrai do perfil profissiográfico emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A em 02/10/2014 (ID Num. 3277929 - Pág. 9 – fls. 87/92) que o autor laborou nas funções de ajudante de produção, ajudante de ferramentaria e ferramenteiro ½ oficial, no setor de ferramentaria, exposto a ruído de 92 dB.

Muito embora não haja informação sobre a habitualidade e permanência, em razão do cargo que autor ocupou, setor de trabalho e descrição das atividades mencionadas no PPP, é possível infirmar que a exposição foi habitual e permanente.

Assim, em razão da exposição a um nível de ruído superior a 90 decibéis, é de se considerar tal período como especial.

Desse modo, o período de 04/08/1986 a 01/06/1990 deve ser averbado pelo INSS como atividade especial, para que assim conste na nova CTC que ora determino seja expedida.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais e materiais.**

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

De modo semelhante, o ressarcimento por danos materiais necessita de prova de que o dano material efetivamente ocorreu àquele que o alega, porém o autor não logrou comprovar o dano material que alega ter sofrido e que gera o direito à respectiva indenização.

Para que tal dano possa ser aferido, o autor teria de comprovar que os atos perpetrados pela autarquia foram os únicos responsáveis pela negativa na concessão do benefício que pretende obter junto ao RPPS do Estado de São Paulo, o que não foi comprovado nestes autos.

A partir da apresentação da nova CTC junto àquele órgão público e da resposta obtida é que será possível aferir se há nexo causal entre os atos administrativos do INSS e o fato de o autor não ter recebido o benefício pretendido na data correta, se houve efetiva responsabilidade da autarquia e qual a sua extensão, o que somente poderá ser manejado em ação própria.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como exercido em condições especiais o período de **04/08/1986 a 01/06/1990**, na forma da fundamentação acima, devendo o INSS averbá-lo em seus sistemas;

b) **condenar** o réu INSS a expedir nova CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) ao autor, já atualizada constando o período especial acima reconhecido;

c) julgar **improcedente** o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais e materiais.

Condeno o réu INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIRLENE DIAS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

RÉU: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CONDOMÍNIO VARANDAS JARDIM DO LAGO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **GIRLENE DIAS CALDEIRA**, qualificada na inicial, em face de **SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CONDOMÍNIO VARANDAS JARDIM DO LAGO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito ou cartório de protesto. Ao final, requer a rescisão dos contratos e o retorno ao "statu a quo ante".

Relata a autora que adquiriu na planta o imóvel designado lote 03, quadra 09 do loteamento denominado Jardim do Lago no valor de R\$ 152.513,86 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos) e que devido a problemas financeiros, bem como a perda do emprego, não tem condições de manter o contrato realizado entre as partes, razão pela qual requer a rescisão.

Ressalta que se trata "*de um contrato leonino, e ainda, sem qualquer cláusula de rescisão do mesmo*" e que tentou solução amigável, mas não obteve êxito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual (ID 4075628 – Pág 14) e redistribuído ao JEF (ID 4075636 – Pág 1).

Pela decisão de ID Num. 4075651 (Pág. 1/2) foi indeferida a medida antecipatória e determinada a remessa à Justiça Federal em razão do valor da causa.

Pelo despacho de ID Num. 4109560 (Pág. 1) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autora também foi intimada a emendar a inicial para esclarecer a causa de pedir, bem como se pretende, com a resolução do contrato, a devolução do imóvel à parte requerida ou a entrega ao detentor da garantia, bem como quais as razões jurídicas para o pedido. No mesmo prazo, informar sobre a propositura da ação em face da CEF tendo em vista constar na inicial que o "*financiamento condicionado junto ao banco escolhido pela requerida não foi aprovado*".

A demandante não se manifestou. Pelo despacho de ID Num. 4860065 - Pág. 1 (fl. 132) foi determinada a intimação pessoal, no entanto a diligência restou infrutífera em face da não localização da autora (ID Num. 5298804 - Pág. 1 – fl. 134).

Pelo despacho de ID Num. 5449945 - Pág. 1 (fl. 135), a advogada da demandante foi intimada a informar o endereço da autora, em face da tentativa frustrada de intimação, não tendo havido manifestação.

Decido.

Ante o exposto, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "por existir processo administrativo em andamento, com fundamento no artigo 151, inciso III do CTN", bem como para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e para que seu nome seja excluído do CADIN.

Relata a impetrante que apresentou, dentro prazo legal, sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constam em aberto em sua situação fiscal, no entanto, "foi surpreendida com diversos débitos devidamente declarados em sua situação fiscal e em 24/10/2016 foi protocolado junto à Receita Federal do Brasil impugnação que gerou número de processo administrativo 10010.02434/0117-41, tendo em vista que os débitos que constam na Situação Fiscal da Impetrante foram declarados pagos e mesmo assim retornaram à conta corrente da Impetrante, SEM QUALQUER INTIMAÇÃO PRÉVIA OU SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO ACERCA DO FUNDAMENTO".

Menciona que está impedida de obter CND por supostamente ter débitos pendentes e que muito embora a Receita Federal tenha a informação dos pagamentos dos débitos, estes foram desconsiderados, sem qualquer intimação prévia ou sem qualquer justificativa acerca do fundamento, retornando os débitos para situação de pendente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 3628620 a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A impetrante informou que foi excluída do Simples e reiterou o pedido liminar, inclusive para sua reinclusão (ID Num. 4250779).

Pelo despacho de ID Num. 4262367, foi determinado que aguardasse as informações.

A impetrante informou que não existe benefício econômico em questionamento e requereu a reconsideração da decisão (ID Num. 4278650), o que foi indeferido (ID Num. 4358317).

Novamente a impetrante reiterou que não existe benefício econômico em questionamento e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID Num. 4609281).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo n. 10010.02434/0117-41 não foi localizado em sua base de dados da Receita Federal (ID Num. 5100070).

A impetrante noticiou que o processo administrativo é o de n. 10830.727760/2016-14 e que "nos casos em que a Fazenda Nacional discordar dos valores declarados pelo contribuinte, deve, antes de retornar os valores para situação fiscal, solicitar esclarecimentos ao contribuinte" ou lavrar auto de infração, "não homologatório dos autolançamentos tributários do contribuinte, abrindo-se prazo para a defesa própria. Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso" (ID Num. 5401157).

A autoridade impetrada informou que a impetrante possui débitos em cobrança sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade (ID Num. 6672103). Quanto ao processo administrativo n. 10830.727760/2016-14, esclareceu que as cobranças se referem a valores declarados pela impetrante como suspensos por medida judicial (créditos de terceiros).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 6822119).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 8333048).

A União requereu o ingresso na lide e a intimação pessoal de todos os atos (ID Num. 8388626).

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público"* (grifei).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pelas mesmas razões de decidir apostas na decisão que indeferiu a liminar:

*"As questões veiculadas aos autos, devidamente corroboradas pela documentação apresentada com as informações, têm o condão de afastar a pretensão da impetrante na medida em que resta revelada a existência de diversos débitos pendentes no relatório de situação fiscal (ID 6672103 – fls. 24) sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, a oportunizar a emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida. No processo administrativo nº 10830.727760/2016-14, por sua vez, a autoridade impetrada expõe que foi constatado que a impetrante lançou informação no Simples Simples de que fazia parte de ação judicial, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem nem ao menos constar no pólo ativo da ação indicada, com a clara intenção de "enganar o sistema de cobrança da RFB".*

*É certo ainda que a cobrança decorrente de débitos constituídos por declaração do contribuinte, não são impugnáveis na esfera administrativa, sendo tais débitos passíveis de inscrição e cobrança judicial, sem prejuízo do lançamento de ofício de valores entendidos por devidos com as respectivas penalidades, quando o caso. Portanto, não há razões para acolher o pedido da impetrante. Impossível ainda, a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados, inexistentes quaisquer outras das hipóteses do art. 151 do CTN.*

*Assim, da análise detida de todo o processado não verifico a ocorrência de violação a direito líquido e certo a ensejar reparação pela via mandamental escolhida. O que há até o momento é a controvérsia sobre fatos que não poderiam ser provados aqui e indícios de fraude ou de sua tentativa, pelo impetrante, o que deverá ser apurado pela autoridade fiscal e, se o caso, objeto de representação ao MPF.*

*Ademais, o mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, uma vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material e por não admitir dilação probatória.”.*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRILOGIQ DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da apelação interposta pelo autor (ID 14467294) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007134-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDREIA MILANI DE CASTRO - ME, ANDREIA MILANI DE CASTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, bem como a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006317-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DEL PESCO LOPES 23495978810, ALESSANDRA DEL PESCO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

**Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, bem como a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

**ATO ORDINATÓRIO**

**Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, bem como a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 5 dias. Nada mais.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007816-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNETO INFINITO APARELHOS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, bem como a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Antônio de Castro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de contribuição como contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009, e da especialidade da atividade desempenhada no período de 17/05/2005 a 14/01/2009 (Eaton Indústrias Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/08/2015 – NB 42/174.868.150-5), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235512, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4465583).

Pelo despacho de ID nº 4712631, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a expedição de ofício para a empresa Eaton Ltda., para o fornecimento de documentos (ID nº 5082128).

Pelo despacho de ID nº 5214940, foi determinada a intimação do autor para comprovar que diligenciou junto à empresa para obter os documentos pretendidos, deferindo prazo para a juntada do PPP.

Intimado, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

**EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:





Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
LGD	1,4	esp	13/01/1986	26/04/1988		-	1.153,60
Eaton	1,4	esp	28/04/1988	15/03/1994		-	2.965,20
Tempo em benefício			16/03/1994	31/03/1994		16,00	-
Eaton	1,4	esp	01/04/1994	06/12/1996		-	1.352,40
Tempo em benefício			07/12/1996	05/01/1997		29,00	-
Eaton	1,4	esp	06/01/1997	05/03/1997		-	84,00
Eaton			06/03/1997	15/01/2009		4.270,00	-
Período de Cont. CNIS			01/10/2012	31/01/2013		121,00	-
Período de Cont. CNIS			01/04/2013	30/04/2013		30,00	-
Período de Cont. CNIS			01/08/2013	30/09/2013		60,00	-
Período de Cont. CNIS			01/03/2014	30/04/2014		60,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						4.583,00	<b>5.555,20</b>
Tempo comum / Especial:						12 8 23	15 5 5
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>28 ANOS</b>	<b>1 mês 28 dias</b>

De início, quanto ao período de contribuição como contribuinte individual, de **01/01/2009 a 31/03/2009**, observo que a autarquia previdenciária não reconheceu para o fim de contagem do tempo de contribuição, sob a justificativa de que "as contribuições foram recolhidas em atraso e não há comprovação de atividade para os períodos indicados. (...) Não foi possível a confirmação das contribuições extemporâneas (GFIP) visto que não ficou caracterizado através das declarações de imposto de renda apresentadas, o exercício da atividade na condição de empresário para os meses que há remuneração pendente".

O art. 30, inciso II da Lei nº 8.212/1991, dispõe que "os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência".

Impõe ressaltar que o segurado contribuinte individual é segurado obrigatório do RGPS, de modo que, a sua filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada, nos termos do art. 3º, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

Dito isso, uma vez comprovado o exercício de atividade remunerada pelo segurado contribuinte individual, poderá ele indenizar a Previdência Social, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas não recolhidas, inclusive aquelas atingidas pela decadência tributária, acrescidas de juros moratórios e multa, na forma do que dispõe o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, para aproveitar tal período para fins de contagem de tempo de contribuição.

Ademais, faz-se necessário distinguir carência de tempo de contribuição, uma vez que, para que sejam computadas para fins de carência, as contribuições em atraso devem obedecer ao quanto prescrito no art. 27, inciso II da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

(...).

*II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

No caso dos autos, contudo, pretende o autor que o período de **01/01/2009 a 31/03/2009**, em que supostamente exerceu atividade como segurado contribuinte individual, e cujas contribuições foram recolhidas em atraso, seja considerado para fins de contagem do tempo de contribuição.

Neste contexto, da análise do extrato previdenciário retirado do CNIS, constante dos autos do processo administrativo, infere-se que o autor efetuou o pagamento das contribuições relativas ao interregno acima apontado em **25/10/2010**, (ID nº 4059153, fls. 02 e 08).

Com vistas à verificação da condição de contribuinte individual naquele lapso, a autarquia previdenciária determinou a apresentação de comprovantes do exercício de atividade em tal condição (ID nº 4059153, fl. 12). Entretanto, os documentos apresentados pelo autor, comprovam a constituição da pessoa jurídica J C A Construções Ltda., apenas em novembro de 2011.

Outrossim, a declaração de IRPF do ano-calendário 2009, a despeito de constar como "natureza da ocupação", *proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular*, não demonstra a percepção de remuneração a tal título, mas sim como empregado da pessoa jurídica Eaton Ltda. (ID nº 4059153, fl. 20), com a qual, aliás, o autor manteve vínculo de emprego até a data de 14/01/2009 (ID nº 4059151).

Assim, não há como se aferir se o recolhimento da contribuição previdenciária, efetuado a título de contribuinte individual, foi feito corretamente e no montante devido, porquanto inexistente comprovação de que o autor de fato exerceu atividade remunerada naquela condição em tal período.

Veja-se que, períodos posteriores, de 2012 a 2014, foram considerados para fins de cômputo do tempo de contribuição do autor como segurado contribuinte individual, pois houve comprovação efetiva nesse sentido, inclusive acerca da constituição da sociedade empresária acima referida.

Diante do exposto, não reconheço o período **01/01/2009 a 31/03/2009** na contagem do tempo de contribuição do autor, à míngua de comprovação efetiva de atividade como contribuinte individual.

Relativamente à especialidade da atividade desempenhada no período de **17/05/2005 a 14/01/2009** (Eaton Indústrias Ltda.), o autor juntou aos autos dois PPP's que apresentam informações divergentes quanto a exposição ao agente nocivo ruído.

Veja-se que, enquanto o PPP de ID nº 4059156, informa que no período apontado o autor expôs a ruído na intensidade de **89,20** decibéis, o PPP juntando aos autos administrativos (ID nº 4059152, fls. 06/07), informa a exposição a ruído nas intensidades de **84,8, 89,2 e 85** decibéis, no mesmo lapso.

No entanto, como a partir de 18/11/2003 vigora o limite de tolerância de 85 decibéis para o ruído, há de se reconhecer a especialidade pretendida no lapso apontado, porquanto ambos os documentos apontam exposição nocivo.

Veja-se que o PPP aponta expressamente que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente naquele interregno.

Outrossim, há de se interpretar favoravelmente ao segurado os documentos emitidos pelo empregador, em homenagem ao princípio "*in dubio pro misero*", que deve orientar a atividade jurisdicional também quanto ao exame das provas existentes nos autos.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de **17/05/2005 a 14/01/2009**.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **29 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída							
LGD		1,4	esp	13/01/1986	26/04/1988		-	1.153,60				
Eaton		1,4	esp	28/04/1988	15/03/1994		-	2.965,20				
Tempo em benefício				16/03/1994	31/03/1994		16,00	-				
Eaton		1,4	esp	01/04/1994	06/12/1996		-	1.352,40				
Tempo em benefício				07/12/1996	05/01/1997		29,00	-				
Eaton		1,4	esp	06/01/1997	05/03/1997		-	84,00				
Eaton				06/03/1997	16/05/2005		2.951,00	-				
Eaton		1,4	esp	17/05/2005	14/01/2009		-	1.845,20				
Período de Cont. CNIS				01/10/2012	31/01/2013		121,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/04/2013	30/04/2013		30,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/08/2013	30/09/2013		60,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/03/2014	30/04/2014		60,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.267,00	<b>7.400,40</b>				
Tempo comum / Especial:							9	0	27	20	6	20
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>29</b>	<b>7</b>	<b>mês</b>	<b>17</b>	<b>dias</b>	
							<b>ANOS</b>					

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido no período de **17/05/2005 a 14/01/2009**;
- b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 07 meses e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento do período de **01/2009 a 03/2009**, como tempo de contribuição na condição de contribuinte individual.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos cálculos do INSS (ID 14478295). Nada Mais.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Dejair Donizete Alarcon**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **26/01/1983 a 25/11/1988** (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), **16/01/1989 a 10/08/1989** (Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda.), **24/08/1989 a 28/04/1995** (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), **01/10/2003 a 08/11/2005** (ITM Latin América Indústria de Peças e Tratores Ltda.), **07/02/2007 a 16/10/2007** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), **04/06/2014 a 28/07/2016** (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/07/2016 – NB 42/178.840.834-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4351394, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando, em preliminar, impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 5064860).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 5485433).

Pela decisão de ID nº 6132615, foi mantida a gratuidade processual, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 7353750).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

#### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de trabalho ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser imposto e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/01/1983 a 25/11/1988 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), 16/01/1989 a 10/08/1989 (Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda.), 24/08/1989 a 28/04/1995 (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), 01/10/2003 a 08/11/2005 (ITM Latin América Indústria de Peças e Tratores Ltda.), 07/02/2007 a 16/10/2007 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/06/2014 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/07/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 31 anos, 01 mês e 08 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
		Heinz		01/06/1979	29/02/1980		269,00	-
		Dodi		03/03/1980	27/07/1981		505,00	-
		Francisco José		01/10/1981	30/12/1982		450,00	-
		Filobel		26/01/1983	25/11/1988		2.100,00	-
		Dupla		16/01/1989	10/08/1989		205,00	-
		Etti		24/08/1989	31/08/1994		1.808,00	-
		Tempo em benefício		01/09/1994	19/09/1994		19,00	-

Etti			20/09/1994	01/07/1997	1.002,00	-
Unilever			13/03/1998	03/08/1998	141,00	-
Brasfrigo			13/01/1999	01/06/1999	139,00	-
Telhas Tegula			05/10/1999	30/11/1999	56,00	-
Tegula			01/12/1999	07/12/2001	727,00	-
Tecsel			25/02/2002	25/05/2002	91,00	-
Contec			12/09/2002	04/11/2002	53,00	-
Diogo			23/06/2003	02/07/2003	10,00	-
Mega Serv			03/07/2003	30/09/2003	88,00	-
ITM			01/10/2003	08/11/2005	758,00	-
E.J.			01/12/2005	21/01/2006	51,00	-
Tecsel			22/01/2006	27/03/2006	66,00	-
IBG			24/04/2006	22/07/2006	89,00	-
Construteckma			04/09/2006	02/11/2006	59,00	-
Spal			07/02/2007	16/10/2007	250,00	-
IBF-Vaz			17/12/2007	15/03/2008	89,00	-
Heraldo			01/05/2008	18/08/2008	108,00	-
International			25/08/2008	04/09/2009	370,00	-
Control Tec			05/10/2009	02/01/2010	88,00	-
P.G.C.			20/09/2010	18/11/2010	59,00	-
CBC			16/02/2011	12/09/2011	207,00	-
Next Way			10/10/2011	29/11/2011	50,00	-
Big Brand			14/12/2011	15/06/2012	182,00	-
Movind			17/06/2013	23/07/2013	37,00	-
Inedita			12/08/2013	09/11/2013	88,00	-
Delga			11/11/2013	15/01/2014	65,00	-

Coppersteel				04/06/2014	27/07/2016		774,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.198,00	-				
Tempo comum / Especial:							31	1	8	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							31	1	8	dias		
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 26/01/1983 a 25/11/1988 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), o autor trouxe aos autos o formulário DSS8030 de ID nº 4260220, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção e mecânico ajustados, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 decibéis.

Relativamente ao lapso de 01/10/2003 a 08/11/2005 (ITM Latin América Indústria de Peças e Tratores Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4260224, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção e expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 decibéis.

Quanto ao período de 07/02/2007 a 16/10/2007 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), o autor apresentou o PPP de ID nº 4260227, onde está registrado que exerceu a função de técnico mecânico, com exposição a ruído de 90,9 decibéis.

No que tange ao interregno de 04/06/2014 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 4260231, onde está apontado o exercício da função de mecânico de manutenção pelo autor, com exposição a ruído de 88 decibéis.

Em todos os períodos acima apontados houve exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente em cada um dos lapsos, razão pela qual reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos interregnos de 26/01/1983 a 25/11/1988, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 27/07/2016.

Resalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

*“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

No que diz respeito aos lapsos de 16/01/1989 a 10/08/1989 (Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda.) e de 24/08/1989 a 28/04/1995 (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), apresentou o autor a CTPS de ID nº 4260238, fl. 35, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção, em ambos os períodos.

Contudo, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de 16/01/1989 a 10/08/1989 e de 24/08/1989 a 28/04/1995.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos e 06 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
				01/06/1979	29/02/1980		269,00	-
				03/03/1980	27/07/1981		505,00	-
				01/10/1981	30/12/1982		450,00	-
		1,4	esp	26/01/1983	25/11/1988		-	2.940,00
				16/01/1989	10/08/1989		205,00	-
				24/08/1989	31/08/1994		1.808,00	-
				01/09/1994	19/09/1994		19,00	-
				20/09/1994	01/07/1997		1.002,00	-
				13/03/1998	03/08/1998		141,00	-
				13/01/1999	01/06/1999		139,00	-
				05/10/1999	30/11/1999		56,00	-
				01/12/1999	07/12/2001		727,00	-
				25/02/2002	25/05/2002		91,00	-
				12/09/2002	04/11/2002		53,00	-
				23/06/2003	02/07/2003		10,00	-
				03/07/2003	30/09/2003		88,00	-
		1,4	esp	01/10/2003	08/11/2005		-	1.061,20
				01/12/2005	21/01/2006		51,00	-
				22/01/2006	27/03/2006		66,00	-
				24/04/2006	22/07/2006		89,00	-
				04/09/2006	02/11/2006		59,00	-
		1,4	esp	07/02/2007	16/10/2007		-	350,00
				17/12/2007	15/03/2008		89,00	-
				01/05/2008	18/08/2008		108,00	-



International				25/08/2008	04/09/2009		370,00	-
Control Tec				05/10/2009	02/01/2010		88,00	-
P.G.C.				20/09/2010	18/11/2010		59,00	-
CBC				16/02/2011	12/09/2011		207,00	-
Next Way				10/10/2011	29/11/2011		50,00	-
Big Brand				14/12/2011	15/06/2012		182,00	-
Movind				17/06/2013	23/07/2013		37,00	-
Inedita				12/08/2013	09/11/2013		88,00	-
Delga				11/11/2013	15/01/2014		65,00	-
Coppersteel		1,4	esp	04/06/2014	27/07/2016		-	1.083,60
							-	-
Correspondente ao número de dias:							7.171,00	<b>5.434,80</b>
Tempo comum / Especial:							19   11	1   15   1   5
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>35 ANOS</b>	<b>mês 6 dias</b>

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a ) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 26/01/1983 a 25/11/1988, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 27/07/2016;

b) declarar o tempo total de contribuição de **35 e 06 dias**, ambos até a DER;

c ) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (27/07/2016 – NB 42/178.840.834-6), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Dejair Donizete Alarcon</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>27/07/2016</b>
Período especial reconhecido:	<b>26/01/1983 a 25/11/1988, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 27/07/2016</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>27/07/2016</b>

Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos e 06 dias.
--	--------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pelo INSS (ID 14496937) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Moacir Beraldo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 02/05/1989 a 31/08/2001 (CPFL – Smita Empreendimentos e Participações S/A) e 01/09/2011 a 07/02/2017 (CPFL – Energias Renováveis S/A), bem como sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (03/04/2017 – NB 42/182.877.625-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3575129, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 4236140).

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 4857391).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 5089883).

Pela decisão de ID nº 6111601 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID nº 6461240).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retorno a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 02/05/1989 a 31/08/2001 (CPFL – Smita Empreendimentos e Participações S/A) e 01/09/2011 a 07/02/2017 (CPFL – Energias Renováveis S/A), bem como sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (03/04/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **35 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente	n		Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
			Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
			Hermitage				
Ademar Rocha			15/09/1980	31/10/1981		407,00	-
Ademar Rocha			01/02/1982	01/08/1982		181,00	-
Fazenda das Pedras			20/12/1983	31/01/1987		1.122,00	-
Jorge Rodrigues			02/02/1987	27/02/1988		386,00	-
Luiz Carlos			01/03/1988	25/04/1989		415,00	-
Smita	1,4	esp	02/05/1989	31/10/1990		-	756,00
CPFL			01/11/1990	15/02/2010		6.945,00	-

Tempo em benefício			16/02/2010	12/03/2010		27,00	-
CPFL			13/03/2010	03/04/2017		2.541,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						12.037,00	<b>756,00</b>
Tempo comum / Especial:						33	5 7 2 1 6
Tempo total (ano / mês / dia)						<b>35 ANOS</b>	<b>6 mês 13 dias</b>

De início, observo que já foi reconhecido como especial o período de **02/05/1989 a 31/10/1990** nos autos do processo administrativo, conforme demonstrado na planilha acima, razão pela qual carece interesse processual ao autor para postular pela especialidade quanto a tal lapso.

Para comprovar o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **01/11/1990 a 31/08/2001** (CPFL – Smita Empreendimentos e Participações S/A) e de **01/09/2011 a 07/02/2017** (CPFL – Energias Renováveis S/A), o autor trouxe aos autos os PPPs de ID nº 3532502.

No PPP relativo ao primeiro período, consta que o autor aos agentes nocivos eletricidade (acima de 250 volts) e ruído (88,5 decibéis). Já em relação ao segundo período consta que o autor expôs-se a eletricidade (acima de 250 volts), além dos agentes químicos graxa, óleo e querosene.

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do quanto disposto no Decreto nº 53.831/1964, que estabelecia a eletricidade como agente nocivo, e ainda previa como categoria profissional os “*eletricistas, cabistas, montadores e outros.*”

Assim, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor, no interregno de **01/11/1990 a 28/04/1995**, por enquadramento no Decreto vigente à época.

No que tange aos lapsos de **29/04/1995 a 31/08/2001** e **01/09/2011 a 07/02/2017**, observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

*PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*

*EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113*

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/2001 e 01/09/2011 a 07/02/2017**, sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inválvel, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 20130362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:.)*

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

*“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, convertidos em tempo de labor comum, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **42 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fis. autos	Comum		Especial			
				Período			DIAS	DIAS				
				admissão	saída							
Hermitage				25/08/1980	11/09/1980		17,00	-				
Ademar Rocha				15/09/1980	31/10/1981		407,00	-				
Ademar Rocha				01/02/1982	01/08/1982		181,00	-				
Fazenda das Pedras				20/12/1983	31/01/1987		1.122,00	-				
Jorge Rodrigues				02/02/1987	27/02/1988		386,00	-				
Luiz Carlos				01/03/1988	25/04/1989		415,00	-				
Smita		1,4	esp	02/05/1989	31/10/1990		-		756,00			
CPFL		1,4	esp	01/11/1990	28/04/1995		-		2.265,20			
CPFL		1,4	esp	29/04/1995	31/08/2001		-		3.196,20			
CPFL				01/09/2001	15/02/2010		3.045,00	-				
Tempo em benefício				16/02/2010	12/03/2010		27,00	-				
CPFL				13/03/2010	31/08/2011		529,00	-				
CPFL		1,4	esp	01/09/2011	07/02/2017		-		2.739,80			
CPFL				08/02/2017	03/04/2017		56,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.185,00	<b>8.957,20</b>				
Tempo comum / Especial:							17	2	5	24	10	17
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>42 ANOS</b>		<b>mês</b>		<b>22 dias</b>	

**Ressalto que, a soma da idade do autor (56 anos), com o seu tempo de contribuição (42 anos) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele jus ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/11/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 07/02/2017;**

b) declarar o tempo de contribuição do autor de **42 anos e 22 dias;**

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (03/04/2017 – NB 42/182.877.625-1), **sem a incidência de fator previdenciário**, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Moacir Beraldo</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>03/04/2017</b>
Período especial reconhecido:	<b>01/11/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 07/02/2017</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>03/04/2017</b>
Tempo de total e contribuição reconhecido:	<b>42 anos e 22 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados.

Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimem-se as partes dos ofícios transmitidos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Oficie-se com urgência a AADJ para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento do julgado com a revisão do benefício, nos termos do acordo celebrado.

Com a comprovação, dê-se vista à autora.

Int.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Baixa em diligência.

ID nº 14482278: Intime-se o autor para que esclareça se o protesto levado a efeito (ID nº 14482280), corresponde ao mesmo débito em discussão nestes autos, considerando o valor da dívida que consta naquele documento e na CDA de ID nº 14482279, e o valor do depósito judicial efetuado nos autos (ID nº 5134339).

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

**Campinas, 15 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **GKN Sinter Metals Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos empregados decorrentes de condenações/acordos homologados em ações trabalhistas, que tenham sido ou que venham a ser cobradas após o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da prestação do serviço, por determinação dos Juizes do Trabalho. Pretende seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz, em suma, que a contribuição previdenciária tem por fato gerador a prestação do serviço, momento este que dá início ao prazo para a Administração constituir o crédito tributário mediante lançamento, sendo que, não o fazendo no prazo legal assinalado para tanto, de cinco anos, opera-se a decadência tributária.

Sustenta que, o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa, na forma do que dispõe o art. 142 do CTN, razão pela qual não possui o Juiz Trabalhista competência para realizá-lo, do que resulta a inconstitucionalidade do art. 43, *caput* da Lei nº 8.212/1991, que autoriza tal medida.

Assevera que, quanto às contribuições previdenciárias fulminadas pela decadência, deve ser reconhecido o seu direito de não recolhê-las e de compensar as que já foram recolhidas, inclusive os valores pagos no decorrer da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2502970 foi determinada a intimação da impetrante para adequação do valor atribuído à causa.

Manifestação da impetrante quanto ao valor da causa, ratificando os termos da inicial (ID nº 2649034).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 2715179).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 3137757).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 3790215).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

A autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a ausência de interesse processual da impetrante por inadequação da via eleita, sustentando não ter sido demonstrada a existência do alegado direito líquido e certo.

Entendo que a matéria preliminar aventada confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual será como ele analisada.

A impetrante objetiva, através do presente *mandamus*, a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos empregados decorrentes de condenações/acordos homologados em ações trabalhistas, que tenham sido ou que venham a ser cobradas após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da prestação do serviço, por determinação dos Juizes do Trabalho.

A autoridade impetrada, por sua vez, rebate as alegações da impetrante, aduzindo que o fato gerador das contribuições previdenciárias apuradas em reclamatória trabalhista, somente se verifica com o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; além disso, afirma que antes da liquidação da sentença trabalhista, o Fisco não dispõe de condições de quantificar o valor das bases de cálculo, restando logicamente impossíveis o lançamento e a cobrança.

As partes divergem, em suma, quanto à constituição do crédito tributário, e, reflexamente, na questão relacionada à sua decadência.

Com efeito, nos moldes do quanto explicitado pela parte impetrante, a Lei nº 11.941/2009, alterou o art. 43, §2º da Lei nº 8.212/1991, que passou a prever expressamente que *“Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”*. Veja a redação do dispositivo:

*Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).*

*§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévias de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Nesse sentido é Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988, ARTS. 832, § 3º, E 876, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 43 DA LEI N.

8.212/1991.

1. A controvérsia diz respeito ao inconformismo da Fazenda Nacional resultante da negativa de habilitação, em processo falimentar, do crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista - a cujo pagamento a massa falida foi condenada -, tendo as instâncias ordinárias afastado a pretensão fazendária, afirmando inexistir crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

2. Tradicionalmente, sempre se entendeu que a ocorrência do fato gerador - concreta ou presumida realização da hipótese de incidência do tributo, prevista de forma abstrata na lei - faz nascer a obrigação tributária, que é o vínculo jurídico em virtude do qual se viabiliza ao Estado constituir o crédito tributário contra o particular. Este (crédito tributário), à sua vez, tem como gênese o lançamento, e somente a partir de sua regular constituição é que o Estado poderia exigir o pagamento do tributo.

3. Porém, no que concerne aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, o art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Na mesma linha são os arts. 832, § 3º, e 876, caput e parágrafo único, da CLT, e art. 43 da Lei n. 8.212/1991.

4. Com efeito, a Constituição Federal quis criar um direito novo com a imposição de que a Justiça do Trabalho execute, de ofício, os créditos previdenciários resultantes diretamente da sentença proferida. Por essa ótica, a constituição do crédito tributário pela via administrativa do lançamento, da qual resulta um título extrajudicial (CDA, ex vi do art. 585, inciso VII, do CPC), não se confunde com o crédito materializado no título executivo judicial no qual foi reconhecida uma obrigação tributária, nascida com o fato gerador, cuja ocorrência se dá "na data da prestação do serviço" (art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991).

5. Assim, a controvérsia desata-se com a constatação de que a sentença da Justiça Laboral - que condenou o empregador a uma obrigação de caráter trabalhista e, por consequência, reconheceu a existência do fato gerador da obrigação tributária - insere-se na categoria geral de "sentença proferida no processo civil que reconhe[ce] a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, CPC), consubstanciando, ela própria, o título executivo judicial no qual subjaz o crédito para a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido para dispensar a apresentação da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito, como entender de direito o juízo falimentar.

(REsp 1170750/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/11/2013) (Grifou-se).

Insta consignar que, para as contribuições previdenciárias decorrentes de reclamações trabalhistas cujo trabalho tenha sido prestado em época anterior a 03/2009, o fato gerador é o pagamento dos créditos trabalhistas, conforme a Súmula nº 368, inciso IV e V, do C. TST. Veja-se:

#### Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

(...)

Melhor elucidando a questão, as contribuições previdenciárias em debate se sujeitam ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN), no qual o sujeito passivo da obrigação tributária tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Na forma do §4º do dispositivo em comento, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos para homologar o lançamento efetuado pelo sujeito passivo, contado da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo "considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito".

No caso dos autos, contudo, em se tratando de contribuições apuradas em processo trabalhista, há de se verificar de plano que o sujeito passivo não se desincumbiu do seu dever de pagamento antecipado do tributo, porquanto apenas na sentença trabalhista é que vai se apurar a verbas correspondentes não pagas, sobre as quais incidem as correlatas contribuições.

Nesta hipótese, não se aplica o prazo decadencial ordinário de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, mas sim o prazo do art. 173, inciso I, que assim prescreve: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Isso porque o e. Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.355.947 e 973.733), relativamente ao prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, é firme no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo decadencial para constituição do crédito conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Nesse sentido: STJ - Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; STJ - AgRg no EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; STJ - EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou o documento de ID nº 2382518, fls. 07/14, que demonstra as competências abrangidas na ação trabalhista, correspondentes às datas em que houve o pagamento a menor do que o devido, que gerou os débitos trabalhistas sobre os quais foram calculadas as contribuições sociais devidas.

Daquele documento, se infere que os débitos em questão referem-se ao interregno de 09/2007 a 12/2010, sendo que o acordo firmado nos autos trabalhistas foi homologado na data de 16/06/2016.

Desse modo, nos moldes da fundamentação supra, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência tributária, porquanto, considerando a data dos pagamentos efetuados, apontados no documento juntado aos autos, têm-se que, tanto para o labor prestado até 04.03.2009 (quando considerava-se o fato gerador ocorrido na data do efetivo pagamento) quanto para o serviço prestado a partir de 05.03.2009, não houve lançamento tributário antes de decorrido o quinquênio previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Eis o termo inicial do prazo decadencial, na forma do art. 173, inciso I do CTN: janeiro de 2008 para os débitos de 2007, janeiro de 2009 para os débitos de 2008, janeiro de 2010 para os débitos de 2009 e janeiro de 2011 para os débitos de 2010. Assim, o último quinquênio esgotou-se em janeiro de 2016.

Destarte, de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias já atingidas pela decadência, ou à sua compensação administrativa caso já tenha sido efetuado o pagamento correspondente.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas devidas e reconhecidas em sentença condenatória/homologatória proferida em ação trabalhista, não lançadas no período superior a 5 (cinco) anos a partir da competência em que originado o crédito trabalhista (período trabalhado), bem como o direito de compensar administrativamente as contribuições já pagas e alcançadas pela decadência nos moldes do acima exposto, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 2382525).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-23.2018.4.03.6105

AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se a AADJ a apresentar cópia integral e legível do Procedimento Administrativo NB 42/104.431.624-9, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o carreado com a inicial está parcialmente ilegível.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, bem como a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Alcar Abrasivos Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 4371743).

Pelo despacho de ID 4399474 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada e facultado à impetrante o depósito dos valores controvertidos para suspensão da exigibilidade.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4956245).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 5215831).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da **contribuição salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

*§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)*

*I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;*

*II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)*

*§ 2º [\(Vetado\)](#)*

*§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.*

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).*

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 6.003/06 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006165-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Sindicato do Comércio Varejista de Campinas - SINDIVAREJISTA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para assegurar a seus associados a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer procedimento coercitivo no sentido de autuar ou impor penalidades a seus associados. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, assegurando-se em definitivo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na indevida inclusão do montante de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com tributos próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos e vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Receita Federal e Ministério da Fazenda.

Justifica sua legitimidade ativa na condição de substituto processual de seus filiados (empresas e pessoas jurídicas), independente de autorização expressa de seus associados (Súmula 629 do STF), nos termos da CF (art. 5º, inciso LXX) e de seu estatuto social. Acrescenta, a título exemplificativo, o rol de associados (ID 9388304)

*Relata "que o ISS, por incidir sobre o preço do serviço e, por razões contábeis, estar embutido no valor da operação quando da emissão de nota fiscal acaba, equivocadamente, integrando a base de cálculo das referidas contribuições sociais ao PIS – COFINS ocasionando uma tributação sobre valor que não corresponde à correta base de cálculo dos tributos objeto de verificação."*

Argumenta que o ISS constitui ônus fiscal e não se agrega ao patrimônio do contribuinte, tratando-se de quantia que apenas transita pelo caixa, portanto não pode ser considerado faturamento ou receita. Em verdade, trata-se de receita do município.

Além disso, destaca a violação ao princípio da capacidade contributiva por tratar-se de verba transitiva na contabilidade, ônus fiscal, que não vem de agregar-se ao patrimônio do contribuinte.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Liminar deferida, ID 9512410.

O recolhimento das custas foi comprovado pela impetrante no ID 10375656.

As informações foram prestadas no ID 10855335.

Parecer do MPF no ID 11130983.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisor e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisor que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no Resp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LIMPSET DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito ao crédito referente aos respectivos valores nos últimos cinco anos.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Alega, em síntese, que *“se o valor destinado ao pagamento do ICMS é mero ingresso transitório, com destino certo (fazenda estadual) que não se incorpora definitivamente ao patrimônio da Impetrante, não há que se falar em sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de receita”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Liminar deferida, ID 10962785.

As informações foram prestadas no ID 11437965.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 11584442).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF *c/c* art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007136-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO D ANGIOLELLA - SP91400, MARIA JACIARA ALVES OLIVEIRA - SP382235  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADALBERTO MARGARIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA - SP123914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 14534462, nos termos do r. despacho ID 13927046.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação -FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário-maternidade. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999; do parágrafo 2º do art. 44 e art. 75, do mesmo Decreto; do parágrafo 2º do art. 28, da lei n. 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009; da IN RFB n. 880/2008, alínea XIV, inciso 15.1 do anexo único; além da compensação de todos os créditos arrolados na exordial nos últimos cinco anos e declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas insertas no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Requer a citação do FNDE, Senac, Sesc, Incra e Sebrae.

Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza compensatória não compoendo a base de incidência das contribuições sociais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 14390765.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de citação do FNDE, Senac, Sec, Incra e Sebrae, uma vez que não atuam diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento) e, assim, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.



O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)*

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)*

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

No tocante ao **salário maternidade e horas extras**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.

4. Agravo legal não provido.

(AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente.

Em face da certidão ID 14451743, deverá a impetrante recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da liminar.

Com a comprovação do recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e requisitem-se as informações.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Antônio de Castro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de contribuição como contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009, e da especialidade da atividade desempenhada no período de 17/05/2005 a 14/01/2009 (Eaton Indústrias Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/08/2015 – NB 42/174.868.150-5), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235512, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4465583).

Pelo despacho de ID nº 4712631, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a expedição de ofício para a empresa Eaton Ltda., para o fornecimento de documentos (ID nº 5082128).

Pelo despacho de ID nº 5214940, foi determinada a intimação do autor para comprovar que diligenciou junto à empresa para obter os documentos pretendidos, deferindo prazo para a juntada do PPP.

Intimado, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

**EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
- 3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrinda Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de contribuição como contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009, e da especialidade da atividade desempenhada no período de 17/05/2005 a 14/01/2009 (Eaton Indústrias Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/08/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 28 anos, 01 mês e 28 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				
			Período	Fls.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp				

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
LGD		1,4	esp	13/01/1986	26/04/1988		-	1.153,60				
Eaton		1,4	esp	28/04/1988	15/03/1994		-	2.965,20				
Tempo em benefício				16/03/1994	31/03/1994		16,00	-				
Eaton		1,4	esp	01/04/1994	06/12/1996		-	1.352,40				
Tempo em benefício				07/12/1996	05/01/1997		29,00	-				
Eaton		1,4	esp	06/01/1997	05/03/1997		-	84,00				
Eaton				06/03/1997	15/01/2009		4.270,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/10/2012	31/01/2013		121,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/04/2013	30/04/2013		30,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/08/2013	30/09/2013		60,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/03/2014	30/04/2014		60,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.583,00	<b>5.555,20</b>				
Tempo comum / Especial:							12	8	23	15	5	5
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>28</b>	<b>1</b>	<b>28</b>	<b>ANOS</b> <b>mês</b> <b>dias</b>		

De início, quanto ao período de contribuição como contribuinte individual, de **01/01/2009 a 31/03/2009**, observo que a autarquia previdenciária não os reconheceu para o fim de contagem do tempo de contribuição, sob a justificativa de que "as contribuições foram recolhidas em atraso e não há comprovação de atividade para os períodos indicados. (...) Não foi possível a confirmação das contribuições extemporâneas (GFIP) visto que não ficou caracterizado através das declarações de imposto de renda apresentadas, o exercício da atividade na condição de empresário para os meses que há remuneração pendente".

O art. 30, inciso II da Lei nº 8.212/1991, dispõe que "os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência".

Impõe ressaltar que o segurado contribuinte individual é segurado obrigatório do RGPS, de modo que, a sua filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada, nos termos do art. 3º, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

Dito isso, uma vez comprovado o exercício de atividade remunerada pelo segurado contribuinte individual, poderá ele indenizar a Previdência Social, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas não recolhidas, inclusive aquelas atingidas pela decadência tributária, acrescidas de juros moratórios e multa, na forma do que dispõe o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, para aproveitar tal período para fins de contagem de tempo de contribuição.

Ademais, faz-se necessário distinguir carência de tempo de contribuição, uma vez que, para que sejam computadas para fins de carência, as contribuições em atraso devem obedecer ao quanto prescrito no art. 27, inciso II da Lei nº 8.213/1991:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

(...).

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

No caso dos autos, contudo, pretende o autor que o período de **01/01/2009 a 31/03/2009**, em que supostamente exerceu atividade como segurado contribuinte individual, e cujas contribuições foram recolhidas em atraso, seja considerado para fins de contagem do tempo de contribuição.

Neste contexto, da análise do extrato previdenciário retirado do CNIS, constante dos autos do processo administrativo, infere-se que o autor efetuou o pagamento das contribuições relativas ao interregno acima apontado em 25/10/2010, (ID nº 4059153, fls. 02 e 08).

Com vistas à verificação da condição de contribuinte individual naquele lapso, a autarquia previdenciária determinou a apresentação de comprovantes do exercício de atividade em tal condição (ID nº 4059153, fl. 12). Entretanto, os documentos apresentados pelo autor, comprovam a constituição da pessoa jurídica J C A Construções Ltda., apenas em novembro de 2011.

Outrossim, a declaração de IRPF do ano-calendário 2009, a despeito de constar como "natureza da ocupação", *proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular*, não demonstra a percepção de remuneração a tal título, mas sim como empregado da pessoa jurídica Eaton Ltda. (ID nº 4059153, fl. 20), com a qual, aliás, o autor manteve vínculo de emprego até a data de 14/01/2009 (ID nº 4059151).

Assim, não há como se aferir se o recolhimento da contribuição previdenciária, efetuado a título de contribuinte individual, foi feito corretamente e no montante devido, porquanto inexistente comprovação de que o autor de fato exerceu atividade remunerada naquela condição em tal período.

Veja-se que, períodos posteriores, de 2012 a 2014, foram considerados para fins de cômputo do tempo de contribuição do autor como segurado contribuinte individual, pois houve comprovação efetiva nesse sentido, inclusive acerca da constituição da sociedade empresária acima referida.

Diante do exposto, não reconheço o período **01/01/2009 a 31/03/2009** na contagem do tempo de contribuição do autor, à míngua de comprovação efetiva de atividade como contribuinte individual.

Relativamente à especialidade da atividade desempenhada no período de **17/05/2005 a 14/01/2009** (Eaton Indústrias Ltda.), o autor juntou aos autos dois PPP's que apresentam informações divergentes quanto a exposição ao agente nocivo ruído.

Veja-se que, enquanto o PPP de ID nº 4059156, informa que no período apontado o autor expôs a ruído na intensidade de **89,20** decibéis, o PPP juntando aos autos administrativos (ID nº 4059152, fls. 06/07), informa a exposição a ruído nas intensidades de **84,8, 89,2 e 85** decibéis, no mesmo lapso.

No entanto, como a partir de 18/11/2003 vigora o limite de tolerância de 85 decibéis para o ruído, há de se reconhecer a especialidade pretendida no lapso apontado, porquanto ambos os documentos apontam exposição nocivo.

Veja-se que o PPP aponta expressamente que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente naquele interregno.

Outrossim, há de se interpretar favoravelmente ao segurado os documentos emitidos pelo empregador, em homenagem ao princípio "*in dubio pro misero*", que deve orientar a atividade jurisdicional também quanto ao exame das provas existentes nos autos.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de **17/05/2005 a 14/01/2009**.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **29 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
				admissão	saída								
LGD		1,4	esp	13/01/1986	26/04/1988			-	1.153,60				
Eaton		1,4	esp	28/04/1988	15/03/1994			-	2.965,20				
Tempo em benefício				16/03/1994	31/03/1994			16,00	-				
Eaton		1,4	esp	01/04/1994	06/12/1996			-	1.352,40				
Tempo em benefício				07/12/1996	05/01/1997			29,00	-				
Eaton		1,4	esp	06/01/1997	05/03/1997			-	84,00				
Eaton				06/03/1997	16/05/2005			2.951,00	-				
Eaton		1,4	esp	17/05/2005	14/01/2009			-	1.845,20				
Período de Cont. CNIS				01/10/2012	31/01/2013			121,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/04/2013	30/04/2013			30,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/08/2013	30/09/2013			60,00	-				
Período de Cont. CNIS				01/03/2014	30/04/2014			60,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								3.267,00	<b>7.400,40</b>				
Tempo comum / Especial:								9	0	27	20	6	20
Tempo total (ano / mês / dia):								<b>29</b>	<b>7</b>	<b>mês</b>	<b>17</b>	<b>dias</b>	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido no período de **17/05/2005 a 14/01/2009**;

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 07 meses e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento do período de 01/2009 a 03/2009, como tempo de contribuição na condição de contribuinte individual.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **JOÃO LUIZ DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO – SP** para que seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho ID 14052232 foi determinado ao impetrante que esclarecesse a indicação da autoridade impetrada.

O impetrante, através da petição ID 14088606, reiterou a indicação da autoridade impetrada em Ribeirão Preto.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Int.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN SELLES DOS SANTOS - SP359840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a competência de cada parcela, desde a data do requerimento administrativo .

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 1598750230), em decorrência do falecimento de seu marido, sob a alegação de dependência econômica.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da autora a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

A autora pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB. nº 1598750230), em decorrência do falecimento do seu marido, sob a alegação de dependência econômica.

Considerando que o marido do autora faleceu em 19/03/2013 (ID 14388475), ou seja, há mais de 05 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, a fim de se apurar a dependência econômica da demandante.

Assim, neste sentido, o reconhecimento do direito da autora depende de ampla dilação probatória.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB. nº 1598750230), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar proposto por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de “a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, em relação às prestações vincendas”.

A medida liminar foi indeferida (ID 13283092).

As informações foram prestadas (ID 13941747).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 14390376).

Os autos vieram conclusos para sentença.



Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

#### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)”

(grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAM BITENCOURT SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por **Miriam Bitencourt Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor do auxílio-doença (NB 541.731.307-2) devido ao seu falecido cônjuge, relativo ao período de 25/08/2011 até a data do óbito (14/01/2016), visto que cessado indevidamente, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou o reconhecimento do direito ao processo de reabilitação profissional.

Relata que seu falecido marido vinha recebendo auxílio-doença desde 13/07/2010, entretanto, mesmo não cessando a causa que o levou ao recebimento do benefício, em 25/08/2011, a ré suspendeu o pagamento de seu benefício, mediante alta programada.

Aduz, em síntese, que foi constatada pela Junta de Recursos do INSS “a incapacidade laborativa parcial, com indicação de reabilitação profissional, por ser portador de doença CID 10-M”, porém até a data do óbito o segurado não foi inserido no programa de reabilitação.

Notícia ainda que impetrou mandado de segurança nº 0014744-76.2012.4.03.6105, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal, e que em grau de recurso, foi reconhecido o direito do falecido, tendo o réu efetuado a alteração da data da cessação do benefício do auxílio-doença de 25/08/2011 para 14/01/2016 (data do óbito), concedendo a pensão por morte à autora, entretanto sem o pagamento das prestações atrasadas (25/08/2011 a 14/01/2016).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 2036001, a parte autora foi intimada para comprovar a condição de inventariante, bem como esclarecer suas pretensões.

Em emenda à inicial, a autora requereu sua inclusão no pólo ativo, excluindo o “Espólio de Lauro José da Silva”, e esclareceu “sua pretensão é de cobrar do Instituto réu o pagamento das prestações de auxílio-doença NB n. 541.731.307-2, do período de 26.08.2011 a 14.01.2016, com os acréscimos legais” e requereu a “tutela de evidência” (ID nº 2144517).

Pela decisão de ID nº 2204930, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 2310762), alegando, preliminarmente a ilegitimidade de parte, e no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (ID nº 3089161).

Afastada a preliminar de ilegitimidade, foi designada perícia indireta (ID nº 3280970).

A autora apresentou quesitos (ID nº 3458301).

Laudo médico pericial, baseado na análise dos documentos anexados ao processo (ID nº 4902462).

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 5138847).

Sobre o laudo a autora manifestou-se (ID nº 5179263), e o INSS, por sua vez, apresentou quesitos complementares (ID nº 5298188).

Laudo complementar juntado (ID nº 5536673).

A proposta de acordo apresentada pelo réu (ID nº 6665115) foi recusada pela autora (ID nº 7369764).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID nº 8619635).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta.

Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da autarquia ré, não possibilitou este Juízo determinar, com precisão, como alegado na inicial, que o falecido marido da parte autora estivesse incapacitado para o trabalho quando do indeferimento do pedido administrativo.

Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia técnica indireta, a fim de comprovar que a incapacidade laboral do “de cujus” se mantinha desde a cessação até sua morte.

Deferida e realizada a perícia médica judicial, indireta, de acordo com o histórico clínico, os exames apresentados, relatórios e prontuários, conforme resposta aos quesitos formulados pelas partes, a Senhora Perita afirmou que o “de cujus” era portador de “discopatias degenerativas lombares (M 51.8) e carcinoma renal direto com metástases ósseas C64” (9. quesitos unificados, item “c”, ID nº 4902462), e concluiu “que **existia incapacidade laborativa na data de cessação** do benefício previdenciário auxílio-doença (Nb 541.731.307-2) cessado 25/08/2011. Pelo exame de RM realizado em 26/06/2010 já existiam alteração do sinal de medular de corpos vertebrais e diminuição de altura de vértebra T12 que poderiam já ser indicativos de lesões metastáticas pela análise retrospectiva” (ID nº 4902462).

No laudo complementar entregue, esclareceu a Sra. Perita que, com relação a atividade habitual (encanador), “a incapacidade do “de cujus” era total. Poderia ser temporária, em relação às discopatias degenerativas lombar, se, e somente se, tivesse sido submetido à cirurgia de descompressão radicular. Poderia ser temporária, em relação à patologia tumoral renal, se tivesse sido diagnóstica a tempo de ser tratada”.

Considerando a condição laborativa do “de cujus”, constatada em perícia indireta realizada neste juízo, reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao recebimento do benefício de auxílio-doença na data da cessação (26/08/2011).

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações do auxílio doença devidos ao segurado falecido (NB 541.731.307-2), no período de 25/08/2011 a 14/01/2016, à autora.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício (25/08/2011) até a data do óbito (14/01/2016), **não prescritas**, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, a serem liquidadas após o trânsito em julgado. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIORACY PARIZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5031121-09.2018.403.0000.

Intím-se.

**Campinas, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007386-96.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

## DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1001710-62.2018.8.26.0372, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

**Campinas, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO RUGAI

## DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 1 do despacho ID 12083208.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013414-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: FERMONTE OPTICA LTDA - ME, GRASIELI DOS SANTOS SIQUEIRA, ERICA BATISTA GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 13995536), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-23.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **José Aparecido de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/10/2001 a 26/01/2017** que, somados ao período já reconhecido como especial e averbado, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (26/01/2017)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Caso o período total não seja suficiente para esta modalidade de aposentadoria, que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, nas mesmas condições acima indicadas.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/179.258.548-6) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3618508 e seus anexos).

O despacho ID 3624534 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para posterior citação do réu.

P.A. no ID 4081726.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4152188), arguindo em preliminar a revogação da gratuidade da justiça e a prescrição das verbas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 4454825.

A decisão ID 5652199 revogou os benefícios da gratuidade da justiça e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

A parte autora comprovou o recolhimento de custas no ID 4743534.

As partes não se manifestaram sobre produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **11/10/2001 a 26/01/2017**, laborado junto à empresa “Philtrar”, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial o interregno de **01/02/1990 a 10/10/2001**, que resultam em tempo especial total de **11 anos, 8 meses e 10 dias**.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade requerida, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 4081726), donde constam sua CTPS e PPPs do período controvertido.

#### 1) 11/10/2001 a 04/10/2011

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como “Oficial de Marceneiro”, “Marceneiro” e “Técnico de Instalação de Unidade” e apesar da diferença na nomenclatura e nas atribuições, esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, quais sejam, **ruído** de 94 dB(A) (físico) e **hidrocarboneto aromático** (químico).

Conforme esclarecido alhures, no lapso em questão vigoram os limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) para o agente ruído. Assim, resta comprovado pelo PPP que o autor esteve exposto a ruído acima destes níveis em todo o interim em questão, o que por si só já caracteriza a especialidade do período.

O questionamento da autarquia quanto ao método utilizado para medição deste agente deve ser dirigida aos empregador, responsável pelo preenchimento do PPP, e não aos empregados, parte mais frágil na relação empregatícia e que não pode ser penalizada pela ineficiência na fiscalização do INSS junto às empresas nem pela desídia do empregador quando do estudo das condições de ambiente de trabalho.

Quanto ao agente químico “*hidrocarboneto aromático*”, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao agente nocivo em questão, verifico que está elencado no **Anexo XIII**, da referida norma, e portanto a análise da insalubridade é qualitativa, o seja basta a comprovação da mera exposição para ser caracterizada a especialidade.

Assim, reconheço a especialidade do interregno em questão.

#### 2) 05/10/2011 a 29/08/2013

Esteve o autor, neste lapso, exposto a toluol, xilo e a ruído de 86,9 dB(A).

À época vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 85 dB(A). Assim, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a tal limite, de modo que deve ser reconhecido a insalubridade do labor exercido neste período.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Assim, reconheço a especialidade do período em questão.

3) 30/08/2013 a 03/11/2016

Neste último interím o autor ficou exposto aos agentes químicos toluol e xilol, além de ruído em níveis que variaram entre 81,4 e 84,2 dB(A).

Quanto ao ruído, considerando que neste período já vigia o limite de 85 dB(A), não há como se caracterizar a especialidade por este agente, restando a análise dos agentes químicos.

O toluol e o xilol encontram-se elencados no Anexo XI da NR-15, que trata dos agentes químicos cuja caracterização de insalubridade depende dos níveis de exposição a que foi o indivíduo exposto, portanto a análise é **quantitativa**. Assim, não basta o mero contato com os elementos lá relacionados, sendo necessário comprovar que a concentração do agente foi em índice superior aos constantes daquele rol.

Porém, o PPP fornecido não traz estes dados, limitando-se a informar a exposição sem quantificá-la, de modo que não é possível, portanto, qualificar a possível especialidade quanto a estes agentes químicos.

Assim, não reconheço a especialidade deste lapso.

Com relação ao período entre 04/11/2016 até a DER, não há como sequer ser analisado se laborado em condições insalubres, pois que o PPP não contempla tão período, sendo o autor carecedor da ação neste particular.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em ao período assim já reconhecido, o autor computa, até a DER, um total de **23 anos, 6 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade					
		Período	Período	Especial			
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	DIAS	DIAS	
Philtrar			01/02/1990	10/10/2001	4.210,00	-	
Philtrar			11/10/2001	04/10/2011	3.594,00	-	
Philtrar			05/10/2011	29/08/2013	685,00	-	
Correspondente ao número de dias:					8.489,00	-	
Tempo comum / Especial :					23	6 29 0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia :					<b>23 ANOS</b>	<b>6 mês</b>	<b>29 dias</b>

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **36 anos, 5 meses e 2 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período	Período			
admissão	saída						
Philtrar	1,4	Esp	01/02/1990	10/10/2001		-	5.894,00
Philtrar	1,4	Esp	11/10/2001	04/10/2011		-	5.031,60
Philtrar	1,4	Esp	05/10/2011	29/08/2013		-	959,00



Philtrar			30/08/2013	26/01/2017		1.227,00	-
Correspondente ao número de dias:						1.227,00	11.884,60
Tempo comum / Especial :						3	4 27 33 0 5
Tempo total (ano / mês / dia :						36 ANOS	5 mês 2 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o período de atividade especial de **11/01/2001 a 29/08/2013**;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**26/01/2017**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **30/08/2013 a 26/01/2017** e de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/08/2013 a 26/01/2017, por falta de interesse de agir, pois que o autor não apresentou a documentação pertinente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Aparecido de Lima</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>26/01/2017 (DER)</b>
Período especial reconhecido:	<b>11/01/2001 a 29/08/2013</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>26/01/2017</b>
Tempo de trabalho total reconhecido:	<b>36 anos, 5 meses e 2 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo e que a autoridade impetrada não exigisse tal cobrança. Ao final requer a concessão em definitivo da segurança com a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como seja determinada a restituição via compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Entende que *"na mesma linha de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, tendo em vista que o Plenário do STF já se manifestou no sentido de que tributos não podem compor conceito de receita. O raciocínio a ser aplicado é idêntico, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS e nem o PIS e a Cofins. Tributa-se apenas a riqueza nova, ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello no RE 574.706, "aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio".*

A impetrante recolheu as custas processuais (ID 10264933).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 10373606).

As informações foram prestadas no ID Num. 10743359.

A medida liminar foi indeferida (ID 10749103).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 11130987).

É o relatório. Decido.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS *"não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições (cálculo por fora);

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intimem-se e officie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3 do r. despacho ID 11534341.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALVES PONTEL  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a embargada ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-24.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ALMEIDA E DANTAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, ROMEU DE ALMEIDA, MARIA SILVANA DANTAS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi certificada apenas a citação da ré Almeida e Dantas Academia de Ginástica Ltda. ME, e para que não se alegue eventual nulidade, citem-se, por carta, os réus Romeu de Almeida e Maria Silvana Dantas de Almeida, nos endereços indicados no documento ID 12402020, quais sejam, Rua Ângelo da Costa Lima, 555 e Rua Dr. Sívio de Aguiar Maia, 614, ambos em Pedreira.

Intimem-se.

**Campinas, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente (ID 13779738) em face da decisão ID 13155687, sob o argumento de ocorrência de erro material e contradição.

Alega a exequente a existência de **contradição** na mencionada decisão, uma vez que “*não pleiteou que o benefício fosse comparado aos tetos das Emendas Constitucionais, mas tão somente, readequado ao longo dos anos, de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, o qual permitiu que os benefícios revisados pelo “Buraco Negro” tivessem a preservação do valor real em detrimento dos tetos da Previdência, conforme constou da r. sentença proferida (...).*”

Assevera que foi destacado na mencionada decisão que “*o benefício da Embargante não atingiu os antigos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e quem por isso, não atingiu o teto, de modo que não sofreu redução de seu valor, e que não há diferenças a serem pagas*” e que, “*segundo o cálculo da Autarquia Embargada (Id 9490506), bem como da contadoria (Id 11338210), que correspondem justamente com o cálculo apresentado na petição inicial (Id 9603038), quando da propositura da presente ação a Embargante recebia a importância de R\$ 1.868,80, quando deveria estar recebendo a renda mensal de R\$ 2.624,13*”.

Apointa, ainda, **erro material** por ter constado que a decisão proferida no Recurso Extraordinário reconheceu **em abstrato** o direito de revisão do benefício limitado pelos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não verifico a presença de contradição ou de erro material apontados na decisão embargada.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ID 4884215) determinou, em abstrato, a aplicação do RE nº 564.354, considerando a análise da matéria de direito.

No caso concreto, em Cumprimento de Sentença, verificou-se, por meio dos cálculos da Contadoria Judicial, que a autora não faz jus ao recebimento de diferenças, conforme bem explicitado na decisão embargada.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 13779738, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente a decisão ID 13155687 tal como proferida.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-40.2017.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Defiro a produção de prova testemunhal e determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com a sua qualificação e o endereço onde podem ser encontradas.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERAFIM GALHARDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 14453369) que noticiam a interposição de Recurso Especial e a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

#### **DESPACHO**

Intimem-se os embargantes acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada (ID 12805592), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: PAULO DONIZETI BROZINGA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 13903389: Mantenho a sentença de ID 13528181 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, conforme lá determinado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009957-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AMINE SEBTI  
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA ZAMUNER FORESTO - SP297299, PATRICIA DE OLIVEIRA TRANI - SP318087

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o requerente a comprovar que fez a alteração de seu nome no registro civil brasileiro, nos termos da lei 6.015/1973, no prazo de dez dias ou a emendar a inicial requerendo a declaração da opção de nacionalidade brasileira a Mohammed Amine Sebti. Ressalto que o documento de ID 14225549 não supre tal exigência.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

#### DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1001545-20.2018.8.26.0435, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **José Aparecido de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/10/2001 a 26/01/2017** que, somados ao período já reconhecido como especial e averbado, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (26/01/2017)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Caso o período total não seja suficiente para esta modalidade de aposentadoria, que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, nas mesmas condições acima indicadas.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/179.258.548-6) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3618508 e seus anexos).

O despacho ID 3624534 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para posterior citação do réu.

P.A. no ID 4081726.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4152188), arguindo em preliminar a revogação da gratuidade da justiça e a prescrição das verbas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 4454825.

A decisão ID 5652199 revogou os benefícios da gratuidade da justiça e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

A parte autora comprovou o recolhimento de custas no ID 4743534.

As partes não se manifestaram sobre produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido.(grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:



*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 11/10/2001 a 26/01/2017, laborado junto à empresa "Philtra", com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial o interregno de 01/02/1990 a 10/10/2001, que resultam em tempo especial total de 11 anos, 8 meses e 10 dias.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade requerida, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 4081726), donde constam sua CTPS e PPPs do período controvertido.

1) 11/10/2001 a 04/10/2011

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como "Oficial de Marceneiro", "Marceneiro" e "Técnico de Instalação de Unidade" e apesar da diferença na nomenclatura e nas atribuições, esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, quais sejam, ruído de 94 dB(A) (físico) e hidrocarboneto aromático (químico).

Conforme esclarecido alhures, no lapso em questão vigeram os limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) para o agente ruído. Assim, resta comprovado pelo PPP que o autor esteve exposto a ruído acima destes níveis em todo o íterim em questão, o que por si só já caracteriza a especialidade do período.

O questionamento da autarquia quanto ao método utilizado para medição deste agente deve ser dirigida aos empregador, responsável pelo preenchimento do PPP, e não aos empregados, parte mais frágil na relação empregatícia e que não pode ser penalizada pela ineficiência na fiscalização do INSS junto às empresas nem pela desídia do empregador quando do estudo das condições de ambiente de trabalho.

Quanto ao agente químico "hidrocarboneto aromático", há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao agente nocivo em questão, verifico que está elencado no **Anexo XIII**, da referida norma, e portanto a análise da insalubridade é qualitativa, o seja basta a comprovação da mera exposição para ser caracterizada a especialidade.

Assim, reconheço a especialidade do interregno em questão.

2) 05/10/2011 a 29/08/2013

Esteve o autor, neste lapso, exposto a toluol, xilo e a ruído de 86,9 dB(A).

À época vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 85 dB(A). Assim, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a tal limite, de modo que deve ser reconhecido a insalubridade do labor exercido neste período.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Assim, **reconheço a especialidade do período em questão.**

3) 30/08/2013 a 03/11/2016

Neste último interm o autor ficou exposto aos agentes químicos toluol e xilo, além de ruído em níveis que variaram entre 81,4 e 84,2 dB(A).

Quanto ao ruído, considerando que neste período já vigia o limite de 85 dB(A), não há como se caracterizar a especialidade por este agente, restando a análise dos agentes químicos.

o toluol e o xilo encontram-se elencados no Anexo XI da NR-15, que trata dos agentes químicos cuja caracterização de insalubridade depende dos níveis de exposição a que foi o indivíduo exposto, portanto a análise é **quantitativa**. Assim, não basta o mero contato com os elementos lá relacionados, sendo necessário comprovar que a concentração do agente foi em índice superior aos constantes daquele rol.

Porém, o PPP fornecido não traz estes dados, limitando-se a informar a exposição sem quantificá-la, de modo que não é possível, portanto, qualificar a possível especialidade quanto a estes agentes químicos.

Assim, **não reconheço a especialidade deste lapso.**

Com relação ao período entre 04/11/2016 até a DER, não há como sequer ser analisado se laborado em condições insalubres, pois que o PPP não contempla tão período, sendo o autor carecedor da ação neste particular.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em ao período assim já reconhecido, o autor computa, até a DER, um total de **23 anos, 6 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade							
			Período	Especial						
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	DIAS			DIAS		
			Philtrar			01/02/1990	10/10/2001	4.210,00		
Philtrar			11/10/2001	04/10/2011	3.594,00			-		
Philtrar			05/10/2011	29/08/2013	685,00			-		
Correspondente ao número de dias:					8.489,00			-		
Tempo comum / Especial :					23	6	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :					<b>23 ANOS</b>	<b>6 mês</b>	<b>29 dias</b>			

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **36 anos, 5 meses e 2 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Philtrar	1,4	Esp	01/02/1990	10/10/2001		-	5.894,00
Philtrar	1,4	Esp	11/10/2001	04/10/2011		-	5.031,60
Philtrar	1,4	Esp	05/10/2011	29/08/2013		-	959,00
Philtrar			30/08/2013	26/01/2017		1.227,00	-
Correspondente ao número de dias:						1.227,00	<b>11.884,60</b>
Tempo comum / Especial :						3 4 27	33 0 5
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>36 ANOS</b>	<b>5 mês</b> <b>2 dias</b>

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade especial de **11/01/2001 a 29/08/2013**;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**26/01/2017**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **30/08/2013 a 26/01/2017** e de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/08/2013 a 26/01/2017, por falta de interesse de agir, pois que o autor não apresentou a documentação pertinente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Aparecido de Lima</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>26/01/2017 (DER)</b>
Período especial reconhecido:	<b>11/01/2001 a 29/08/2013</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>26/01/2017</b>

Tempo de trabalho total reconhecido:	<b>36 anos, 5 meses e 2 dias</b>
--------------------------------------	----------------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005916-30.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Diante do muito longo prazo sem qualquer manifestação da CEF quanto ao andamento da Carta Precatória expedida (ID 4096629), intime-se a pessoalmente, via e-mail, nos termos do parágrafo 1º, do art. 485, do novo CPC, para que informe a situação atual da deprecata no prazo de 5 (cinco) dias
2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2826

#### EXECUCAO FISCAL

**0009889-46.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando que a exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal e tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.286.613/0001-62, 02.286.613/0002-43, 02.286.613/0007-58, 02.286.613/0008-39, 02.286.613/0009-10, 02.286.613/0010-53 e 02.286.613/0001-62 até o montante da dívida informado às fls. 97/98 (R\$ 473.805,55). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, considerando os termos da petição da exequente de fl. 61, noticiando a existência de imóvel registrado em nome da executada, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do seu sócio administrador Sr. JOSÉ MANSUR FARHAT constante à fl. 32 como fiel depositário e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 38.490 (1º CRI de Guarulhos) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, intime-se a executada da penhora, bem como o Sr. José Mansur Farhat acerca de sua nomeação como fiel depositário. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para fins de efetivação de penhora no rosto dos autos sob n.º 0719638-07.1991.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 105, devendo ser informado que se trata de débito de FGTS. Solicite-se a reserva do numerário perante aquele Juízo. Após, dê-se ciência à executada dos documentos apresentados pela União e tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/31 dos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002963-15.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando que a exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal e tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.286.613/0002-43, 02.286.613/0007-58, 02.286.613/0008-39, 02.286.613/0009-10, 02.286.613/0010-53 e 02.286.613/0001-62 até o montante da dívida informado às fls. 125/126 (R\$ 384.584,27). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, considerando os termos da petição da exequente de fl. 64, noticiando a existência de imóvel registrado em nome da executada, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do seu sócio administrador Sr. JOSÉ MANSUR FARHAT constante à fl. 32 como fiel depositário e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 38.490 (1º CRI de Guarulhos) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, intime-se a executada da penhora, bem como o Sr. José Mansur Farhat acerca de sua nomeação como fiel depositário. Sem prejuízo expeça-se o necessário para fins de efetivação de penhora no rosto dos autos sob n.º 0719638-07.1991.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, conforme requerido pela Fazenda

Nacional às fls. 136. Após, dê-se ciência à executada dos documentos apresentados pela União e tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/31 dos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
ID nº 14465794

#### DESPACHO

Tendo em vista a transferência de valores para este executivo fiscal determinada no processo nº 0003478-84.2011.403.6119 (ID nº 6501640), bem como a confirmação da realização da operação (ID nº 14183676), tomo eficaz o valor do referido depósito como garantia do débito nesta execução.

Como a executada já opôs Embargos à Execução, certifique-se a garantia nos autos nº 5004260-59.2018.4.03.6119, com traslado de cópia deste despacho.

Abra-se vista à exequente para proceder ao quanto requerido pela executada na petição de ID nº 13994802, se em termos. Prazo: 05 (cinco) dias.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-47.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANDERSON DA SILVA

#### DESPACHO

Requer o(a) credor(a) a penhora de veículos via sistema denominado RENAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o RENAJUD e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Sendo assim, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Caso a tentativa de bloqueio pelo Renajud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(Assinado digitalmente)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5165

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100093-14.1995.403.6109** (95.1100093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO CAMARGO POCA(SP217951 - CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA) X EDIMILSON MARTILIO DOS SANTOS(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração apresentado por LAÉRCIO CAMARGO POCA às fls. 807/811. Sustenta que não foi observada a individualização da pena, pois o réu não possuía antecedentes na data dos fatos. Compulsando os autos verifica-se que os fatos ocorreram em 13/05/1994, ao passo que o réu foi condenado em data posterior 19/05/1995, de modo que o crime mencionado na individualização não pode ser considerado reincidente para fins penais. No entanto, estes fatos podem ser considerados como maus antecedentes, vez que as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal evidenciam que o réu está sendo processado em feitos de mesma natureza. Reconheço a existência de erro material, razão pela qual a fixação da pena e a parte dispositiva da sentença devem ser assim substituídas. Do réu LAÉRCIONa primeira fase de fixação da pena, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade verifico maior reprovabilidade da conduta, vez que é ex funcionário dos correios. Estando ausentes elementos quanto à conduta

social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não há o que se falar quanto ao comportamento da vítima. O réu apresenta maus antecedentes (fls. 334/337), o que demonstra a dificuldade do réu no convívio social e na assimilação dos valores da nossa sociedade, pelo que se justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da pena, não há atenuantes, nem agravantes, de modo que a pena deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e de aumento, verificam-se causas de aumentos, consistente no concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, razão pela qual cada causa de aumento deve ser aumentada em 1/3, o que resulta na pena definitiva de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses de 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Ressalte-se que a lei 13.654/18 revogou expressamente o inciso I do artigo 157, contudo houve continuidade normativo-típica e não abolição criminis, de modo que a causa de aumento de emprego de arma de fogo passou a ser tratada no parágrafo 2º, contudo em razão de a causa de aumento ser mais severa (aumento em 2/3), mantém-se o aumento em 1/3, conforme antiga redação. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o FACHADO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não se encontram presentes os requisitos para a substituição de pena. Outrossim, a parte dispositiva deve ser assim modificada: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: LAERCIO CAMARGO POCA à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses de 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa em razão da prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal. No mais, rejeito as demais impugnações, pois ao réu foi assegurado o direito de apelar em liberdade, vez que a expedição de guia de recolhimento somente será realizada após o trânsito em julgado. Por fim, em relação à causa de aumento, constato que embora tenha havido a revogação do emprego de arma de fogo, é certo que se manteve o aumento em caso de concurso de pessoas, razão pela qual por este último fundamento a causa de aumento deve ser mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001215-12.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI) A CARTA PRECATÓRIA 129/2018 PARA BREJO SANTO-CE, PARA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RONIENE PEREIRA LINS FOI DISTRIBUÍDA NO DEPRECADO SOB O NUMERO 0001282452018860052, TENDO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 20/02/2019 ÀS 11HORAS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001891-57.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

SENTENÇA (FLS1004): ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 342 do Código Penal, eis que no dia 12/03/2008, na qualidade de médico perito judicial, nos autos da reclamação trabalhista n. 01520-2005-137-15-00-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho em Piracicaba, entregou o laudo pericial elaborado com afirmações falsas, negando a verdade a respeito da saúde da periciada Rosimar Jacinto da Silva e, posteriormente, ratificou as falsas conclusões em 04/07/2008, 22/05/2009 e 16/07/2009, quando entregou novos pareceres perante o Protocolo Geral em Campinas. A denúncia foi recebida em 03/03/2016 (fls. 483/484). Rosimar Jacinto da Silva requereu seu ingresso como assistente de acusação fls. 508/509. Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 537/539. Foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência de qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal (fls. 546/547). Durante audiência, foram realizadas oitivas das testemunhas fls. 631/634, 641/646, 663/667, 823/825, 841/842 e interrogatório do réu fls. 919/920. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente às fls. 924/931 e 937/962. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 342 do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material de crimes. Por seu turno, a defesa alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, a nulidade absoluta e o conflito de laudos. No mérito, sustentou a falta de materialidade delitiva e a absolvição do réu. Subsidiariamente, no caso de acolher a pretensão punitiva, postula o reconhecimento de apenas um crime, com fixação de pena no mínimo. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Cerceamento de defesa Não vislumbro a ocorrência de cerceamento, vez que o indeferimento de prova foi devidamente fundamentado nos autos. No mais, oportunizou-se a produção de provas material e testemunhal. No mais, verifico que a defesa não demonstrou qualquer alteração psíquica do acusado, no sentido de não estar em condições para prestar depoimento judicial. Nulidade absoluta/Rejeito a preliminar, não vislumbro a ocorrência de nulidade. Destaque-se que Rosimar iniciou o processo em 2000, tendo realizado cirurgia no Hospital das Clínicas de Botucatu, além de tratamentos fisioterápicos, acupuntura, tratamentos psicológicos e psiquiátricos em virtude das dores que a acometiam e a impediam de exercer sua atividade laboral. Neste contexto, o depoimento e o relatório da médica Eclea, mesmo sendo de 2004 e reportando-se a consultas, documentos e prontuários de 2001, evidenciam que houve agravamento da doença durante todo o período, sendo um quadro de LER/DORT com lesões irreversíveis, que não poderiam possibilitar ao paciente o retorno ao trabalho, razão pela qual deve ser afastada a questão de tempo suscitada pela defesa. No mesmo sentido deve ser interpretado o laudo do médico Eugênio da Silva, já que retrata que a doença se agravou neste período, sendo de caráter irreversível, existindo verdadeiro nexo causal do período de seis anos em que trabalhou na linha de produção de biscoitos. Da autoria e da materialidade delitivas/A materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado restaram cabalmente demonstradas. Depreende-se dos autos que no dia 12/03/2008, na qualidade de médico perito judicial, o réu ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE entregou laudo pericial elaborado com afirmações falsas, especificamente em relação ao estado de saúde de Rosimar Jacinto da Silva. Infere-se que estas conclusões falsas do laudo original foram posteriormente ratificadas pelo denunciado em 04/07/2008, 22/05/2009 e 16/07/2009. Consta que Rosimar Jacinto da Silva foi contratada pela empresa Kraff Foods Brasil em 1994 para desempenhar o cargo de auxiliar de produção, tendo sido afastada do trabalho pelo INSS na data de 10/07/2002 em razão de doença ocupacional resultante de esforço repetitivo e de postura inadequada. Posteriormente, em decorrência de incapacidade definitiva causada por LER/DORT de grau IV, a reclamante postulou na justiça trabalhista a reparação de danos morais e materiais, tendo sido determinada, no curso da ação, a realização de perícia e nomeado médico ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, CRM 66.262. Destaque-se que o perito solicitou o arquivamento do feito por desídia da reclamante, sob o fundamento de que Rosimar não teria comparecido na perícia designada, mas tão somente o assistente técnico da reclamada. Esta versão esta que foi veementemente negada pelo advogado de Rosimar, vez que sequer teriam sido intimados para a perícia. Neste contexto, o Juiz trabalhista limitou-se a intimar o perito para designação de nova data para a realização da perícia. Em perícia, o médico ALBINO realizou exame médico na reclamante e concluiu que Rosimar estava acometida de: fibromialgia e quadro osteartrose e necrose asséptica da Cabeça do Fêmur, (...) Doenças de Caráter Degenerativo e não apresenta NEXO CAUSAL com o trabalho executado na Reclamada e não consta como doenças compatíveis com LER/DORT. Este laudo foi impugnado pela defesa de Rosimar, tendo ALBINO entregue novo laudo ratificando o laudo original (fls. 608/612). Verifica-se que durante audiência de instrução realizada aos 26/08/2008 o Juiz Trabalhista apresentou novos questionamentos com intuito de que o médico esclarecesse sobre a incapacidade da reclamante, tendo o perito ALBINO entregue novo parecer afirmando que a reclamante não estaria incapacitada ao trabalho (fls. 717/718, Apenso I, Vol. III). Ressalte-se que a MMª Juíza do trabalho decidiu desconsiderar as conclusões dos peritos, já que o laudo se encontrava em desacordo com as demais provas constantes dos autos, quais sejam: a) concessão de auxílio doença por acidente de trabalho pelo INSS em 2002 (fl. 35, Apenso I, Vol.); b) documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 650/677, Apenso I, Vol III) e pelo Centro de Referência de Saúde do Trabalhador - CEREST (fls. 681/700, apenso I, vol. III); c) descrição das atividades da reclamante realizadas pelo perito, no laudo complementar, que confirmou haver a torção do tronco (fls. 721/725, Apenso I, Vol. III); d) diagnóstico do médico perito do trabalho da reclamada acerca da limitação da reclamante para atividades que necessitassem de esforço (fl. 39 do IPL). Corrobora neste sentido o depoimento da testemunha Eclea Spiridião Brava, médica do trabalho do CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, da Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba), que asseverou ser o caso de LER/DORT da reclamante extremamente grave e espreiteceu que, ao visitar o local de trabalho, constatou que havia justificativa para a tendinite do quadril, pois no decorrer da jornada havia torção do tronco. A partir destas evidências determinou-se judicialmente a expedição de mandado de busca e apreensão no consultório profissional de ALBINO, tendo sido apreendidos no dia 22/12/2011 documentos, mídias digitais e computadores (fls. 218/219 e 258/265 do IPL). Foi realizada perícia nos equipamentos apreendidos no consultório de ALBINO, tendo sido localizado um arquivo de parecer técnico elaborado pelo Dr. Gilberto Archêro Amaral, assistente técnico da reclamada Kraff, que se encontrava gravado no computador do denunciado e exercia a função de perito judicial na causa. Observa-se ainda que a troca de e-mails era frequente com os assistentes técnicos nomeados pelas reclamadas, a seguir descritos: 1) Assunto: Perícia De: Dr. Reinaldo Farina rsfarinalaudos@yahoo.com.br Para: a. catanhede@superig.com.br Envio: 04/04/2007 16:39:26 AlbinoSou assistente técnico no Proc. 1743/06 (José Flávio dos Santos x Embrastec. Ind. Com. Têxtil Ltda.) da VT de Sumaré. Tão logo você faça carga do mesmo, vamos agendar a perícia dentro do nosso esquema. Aguardo seu retorno. R. Farina2) Assunto: RE: RES: Informação De: rsfarinalaudos farina rs\_farina@hotmail.com Para: dr. albino@yahoo.com.br Perito dr.albino@yahoo.com.br Envio: 17/03/2009 17:00:48 Albino: Será que você pode me mandar a Conclusão, pois, se esta foi favorável à empresa poderia lhe repassar meus honorários. R. Farina From: dr.albino@yahoo.com.br To: rs\_farina@hotmail.com Subject: RES Informação Data: Mon, 16 Mar 2009 22:10:44 -0300 J1 Assunto: GM De: Eduardo Nicola nicolaecg@yahoo.com.br Para: Albino-1 a. Cantanhede@ig.com.br; Albino-2 a. catanhede@superig.com.br Envio: 15/10/2007 11:04:19 Conversei com o Nelson, e como seu laudo será negativo, não apresentaremos laudo assistencial, e apenas concordaremos com o Laudo Pericial. Conforme te disse, a proposta está em R\$ 2.000,00. Aguardo teu e-mail confirmando para dar seguimento ao processo. Preciso de um e-mail do Laudo Pericial. O Assistente é o Nelson, é ele quem dá as coordenadas. TF.A.Nicola4) Assunto: Informação De: rsfarinalaudos farina rs\_farina@hotmail.com Para: dr. albino@yahoo.com.br Envio: 10/12/2008 12:00:47 Albino: Estou enviando apenas hoje o laudo que elaborei (consequi reaver alguns arquivos perdidos) no Processo da Danone. O laudo da Maria Helena Brandão do Processo 2225/07 da 6ª VT de Campinas já acertamos. Vamos manter o mesmo esquema no laudo do Valdir Gonçalves de Lima do Processo 74/06/ da 4ª VT de Campinas. Te ligo logo para combinarmos. R. Farina. No decorrer da instrução, os depoimentos das testemunhas evidenciam que o réu ALBINO elaborou laudos com afirmações falsas em relação ao estado de saúde de ROSIMAR. A testemunha de acusação ROSIMAR DA SILVA FERREIRA ingressou na Nabisco/Kraff em 1994 e em 1999 começou a sentir fortes dores, sendo diagnosticada com sinovite crônica do quadril, devido aos movimentos que realizava no trabalho. No ano de 2009, foi agendada uma perícia em Campinas/SP com o médico Dr. Albino Vicente, o qual fez a perícia médica, analisou os documentos e exames da reclamante e realizou o teste clínico. Como resposta o Dr. Albino disse que o caso da reclamante seria de aposentadoria por invalidez e que se dispunha a ir até seu local de trabalho como averiguar as situações de labor. Rosimar informou a Albino que as condições de trabalho já não eram as mesmas de quando trabalhava na empresa, recebendo como resposta do médico que não havia problema, vez que tinham pessoas que trabalhavam com a reclamante lá. Na ocasião da perícia no local de trabalho, a reclamante notou uma intimidade entre o Dr. Albino e o pessoal da empresa, tendo o Dr. Albino perguntado a uma pessoa como era o movimento naquele local e esta disse que era diferente. Rosimar explicou a Dr. Albino como eram realizados seus trabalhos e a perícia deu-se por encerrada. Mencionou que no dia de sua perícia com o Dr. Albino em Campinas/SP, tinha uma mulher junto na sala. O perito atestou que os exames da reclamante estavam normais. A depoente aduziu que fez acompanhamento médico para tratar da doença com os médicos Dra. Eclea, Dr. Claudio e Dr. José Roberto Alconi. Asseverou que passou pelo CEREST (Centro de Referência de Saúde do Trabalhador de Piracicaba) nos anos de 2002 a 2010, mas que eles abriram mão de seu caso, pois, já não tinham mais o que fazer para ajudá-la. Alegou que no dia da perícia no local de trabalho ela deixou as dependências da Kraff acompanhada do Dr. Albino. Relatou que é atendida pelo Dr. Claudio desde 2002 e que este atestou doença diferente da atestada pela Dra. Eclea, contudo tanto esta como a outra diagnosticada pela Dra. Eclea são de origem da LER. Por fim, observou que passou por uma cirurgia na barriga visando achar a causa de suas dores, porém, nada foi encontrado. A testemunha de acusação ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO disse que é advogado e defendeu Rosimar na ação trabalhista que originou este processo. Informou que Rosimar o procurou em meados de 2008 relatando queixas de saúde ocupacional, indicado por outras pessoas que tiveram problemas semelhantes no ambiente de trabalho da Kraff. Na oportunidade, Rosimar levou documentos, exames e laudo e, a partir da análise destes, identificou-se tratar de um caso relacionado a problemas de saúde ocupacional, pois já havia patrocinado outros casos semelhantes ao de Rosimar com pessoas da mesma empresa. Aduziu que Rosimar trabalhava como auxiliar de produção na Kraff e desempenhava função numa linha totalmente voltada para a execução de movimentos de esforço repetitivo e de postura inadequada. Destacou que no decorrer dos anos houve dezenas e centenas de afastamentos médicos e aposentadorias por invalidez de pessoas que trabalhavam em semelhante situação. Também, houve intervenção do Ministério do Trabalho junto à empresa para que esta investisse na melhora das situações de trabalho, visando que fossem menos prejudiciais à saúde dos trabalhadores. afirmou que Rosimar possuía LER de grau 04, o que daria direito inclusive à aposentadoria por invalidez. Salientou que este foi seu primeiro caso em que o Dr. Albino foi nomeado perito. Informou que, após 04 meses em carga com o processo, o Dr. Albino devolveu o processo com uma petição dizendo que a reclamante e o advogado não compareceram à perícia que foi designada. Enfatizou que se insurgiu contra o alegado pelo perito, dizendo que não foi intimado para a perícia e pediu a substituição de Albino. Mesmo assim o Juiz do Trabalho insistiu que a perícia fosse feita pelo Dr. Albino e esta foi realizada em Campinas/SP. Depois, Dr. Albino foi até o ambiente de trabalho para realizar a perícia. Rosimar relatou a Alexandre que notou intimidade de Albino com a parte contrária. Alegou que o laudo apresentado por Albino foi totalmente contrário aos diagnósticos que Rosimar possuía de vários médicos, tendo impugnado o laudo pedindo esclarecimentos. Asseverou que a Juíza do Trabalho tomou o depoimento de testemunhas e julgou a causa não levando em conta o laudo e sim os outros elementos probatórios, sendo que, em segunda instância, o laudo pericial foi levado em conta e a sentença reformada em detrimento da reclamante. Aduziu que impugnou o parecer técnico e o laudo, pois estes dois estavam muito semelhantes. Mencionou que teve conhecimento de outras reclamações feitas a respeito da conduta de Dr. Albino nas perícias. A testemunha de acusação ECLEA SPIRIDÃO BRAVO disse se lembra de Rosimar. Mencionou que Rosimar chegou muito mal em seu consultório, praticamente sem andar, destacando que já estava há 02 anos em investigação da doença que a acometia, razão pela qual solicitou exames e passou a analisar a condição de saúde da paciente. Aduziu que o diagnóstico foi de LER/DORT, tendinite de quadril, de ombro, de coluna e de tornozelo. Ressaltou que houve a avaliação do ambiente de trabalho e no posto de trabalho de Rosimar exigia elevação dos ombros e torção de quadril, movimentos estes que resultaram no problema apresentado por Rosimar, configurando o nexo de causalidade. Mencionou que, na evolução da doença, Rosimar apresentou quadro depressivo e não houve o diagnóstico de fibromialgia, tendo em vista que os outros diagnósticos eram mais precisos. Contudo, não descarta esta hipótese, pois o caso de LER pode resultar na fibromialgia. Aduziu que no período de afastamento do INSS, Rosimar tentou 02 vezes voltar ao trabalho, sem sucesso. Relatou que as lesões de Rosimar não são reversíveis e que qualquer esforço pode gerar no agravamento do quadro de saúde. Destacou que foi feita a abertura da 2ª CAT em decorrência de que o INSS recusou o benefício da CAT anterior, sendo que as duas CAT's se referem ao mesmo diagnóstico. Ressaltou que na segunda CAT consta o diagnóstico da tendinite do fêmur-hipopigástico, que foi o motivo pelo qual Rosimar passou por cirurgia para sanar o problema neste músculo, mas sem sucesso. O encaminhamento para cirurgia foi feito, possivelmente, pelo serviço social e não por médico. Destacou que houve agravamento do quadro de Rosimar mesmo após afastamento do trabalho. Alega que é comum haver confusão entre a LER/DORT e as doenças reumáticas se o médico não conhecer o

trabalho desempenhado pelo paciente, mas se o médico tiver recursos de laboratórios necessários, haveria como o médico reumatologista identificar a diferença. A testemunha de defesa ENIO ZELIOTTI disse que é médico-perito, atuando como assistente técnico em processos judiciais. Informou que já atuou várias vezes com o Dr. Albino, sendo que este nunca o propôs ou solicitou algo, bem como disse que tinham contato meramente profissional, sendo que as únicas solicitações de Albino foram materiais para processo. Disse que o rol de clientes da empresa em que trabalha como assistente técnico é composto pelas empresas Honda, Pão de Açúcar e Nestlé, por exemplo, além de tantas outras. A testemunha de defesa FRANCISCO CERQUEIRA NETO asseverou que é médico e atua na área de obstetrícia e não atua como perito nem assistente técnico. afirmou que sabe que Albino é perito e já trabalhou com ele, este era seu residente no hospital por volta do ano de 1984. A testemunha de defesa HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR alegou que conheceu o trabalho do Dr. Albino entre os anos de 2007 e 2008, quando foi contratado como estagiário no escritório de advocacia Castro Neves, o qual realizava o contencioso de empresas como Coca-Cola, Pirelli, Ford Brasil e lá teve contato com processos em que Albino era nomeado como perito judicial, sendo que passou, a partir de então, a acompanhar o trabalho deste, como por exemplo, algumas perícias realizadas pelo médico. Por volta de 2011, foi contratado para trabalhar no departamento jurídico de uma empresa em Valinhos, onde Albino trabalhava no departamento de medicina e segurança do trabalho. Disse que nos períodos em que teve contato com ele, nunca soube de situações que o desabonassem e que este sempre foi muito positivo em suas respostas. Completou que a empresa de Valinhos era um grupo, por isso possuía dois CNPJs, sendo estas a Alternativa Serviço de Terceirização Geral LTDA. e a Estratégic Security Serviços LTDA.. Alegou que acredita que Albino tenha trabalhado como assistente técnico do grupo em que laborava em Valinhos. A testemunha comum EUGÊNIO SILVA FILHO afirmou que foi procurado por Rosimar para a realização de uma avaliação médica, o que resultou em um laudo técnico para que buscasse afastamento junto ao INSS e tomasse outras medidas judiciais. Disse que examinou Rosimar em 2008 e que constatou a época uma possível doença ocupacional. Disse que procurou o CEREST de Piracicaba e que a entidade realizou perícia ambiental na Kraft. O CEREST relatou que Rosimar era jovem e que trabalhou com a separação de bolachas por períodos de até 12 horas diárias, mexendo o braço e dobrando a coluna e o dorso. Por conta destes movimentos, ela contraiu diversas lesões, as quais foram comprovadas por ressonância e ultrassonografia, por seu histórico, o eletro e no laudo ambiental, ele concluiu que a doença era de fato ocupacional, relacionada ao trabalho, tendo em vista que, pela idade de Rosimar, não é comum uma pessoa jovem apresentar aquele quadro de lesões, sendo estas crônicas que apresentam fortes dores, destruindo as articulações. Em seu laudo atestou o nexo de causalidade entre a doença e os esforços laborais. Em seu interrogatório, ALBINO VICENTE RODRIGUES CASTANHEDE mencionou que os fatos atribuídos a ele não são verdadeiros e que Rosimar (reclamante) possui os documentos nos quais há diagnósticos de seus assistentes, sendo que ele fez o laudo correlacionando-o a estes diagnósticos. Ratificou o que foi atestado nos autos no sentido de que Rosimar não tinha doença com relação ao acidente de trabalho. Destacou que era sua secretária quem entrava em contato com os reclamantes e marcava as perícias na Justiça do Trabalho. Esclareceu que o e-mail com rlfarina sobre um suposto esquema de perícias era para tratar de agendamentos de perícias no mesmo horário (este seria o esquema). Salientou que não realizava perícias com Farina e que este entrava em contato para fazer agendamento via e-mail. Enfatizou que sua secretária também possui acesso ao seu e-mail, sendo que também responde seu correio eletrônico. afirmou que não tinha esquema para combinar resultado de perícias com os assistentes técnicos das empresas reclamadas. Relatou que o contato com o assistente técnico da parte reclamada era dentro dos conformes da Resolução da CRM. Mencionou que não se recorda do e-mail no qual o remetente dizia que seu laudo seria negativo em razão de suposto acordo para Albino receber R\$ 2.000,00 e por isso a empresa não apresentaria o parecer técnico. Relatou que a doença diagnosticada em Rosimar pode ser acometida também em pessoas que não trabalhem. Asseverou que se dirigiu até o local de trabalho da reclamante para averiguar o nexo de causalidade entre a doença e o esforço laboral. Disse que realizava assistência técnica com a advogada Janaina Cristina de Castro e Barros, que o enviou um e-mail dizendo sobre uma conta bancária para depositar os honorários do assistente técnico num processo em que foi perito. Disse que Décio Prado foi perito judicial e o conhece há anos. Sobre um e-mail recebido de Décio para agendar uma reunião com o remetente e outro médico, afirmou que, apesar do e-mail, não foi à reunião. Mencionou que não atua mais como perito da Justiça do Trabalho desde 2015. Neste cenário, vultura-se que as testemunhas arroladas pela defesa nada relataram sobre os fatos, restringindo-se a afirmar que conheciam o denunciado. Por outro lado, verificam-se nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação que a reclamante sofria de LER em razão de permanecer na linha de produção em movimento repetitivo, que lhe ocasionava torção do quadril. Insta salientar que o Relatório Parcial de Programa de Reabilitação Profissional da CEREST de abril de 2005 atestou: (...) Tem diagnóstico firmado de LER/DORT com reconhecimento de nexo-causal pela Previdência Social (fl. 664). Extrai-se do Relatório Assistencial do CEREST ao INSS o seguinte quadro de patologia: Seu adocimento tem nexo-causal reconhecido pela Previdência Social associado às exigências de postura, movimento e sobrecarga da esteira de biscoitos da empresa Kraft Foods do Brasil, unidade de Piracicaba. Merece ser destacado igualmente o prontuário do Programa de Saúde do Trabalhador no ano de 2001: Rosimar trabalhava há 5 anos e 6 meses, na linha de produção, empé, com movimentos repetitivos de rotação da coluna e elevação dos braços e antebraços, com jornada de 8 horas, além de horas extras nos feriados e fim de semana. (fls. 682/683 do Apenso I, Volume III, item VII - Descrição da Função). Assim, configurada a prática pelo réu ALBINO VICENTE RODRIGUES CASTANHEDE, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, por quatro vezes. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo em relação à culpabilidade que houve maior reprovabilidade da conduta, já que era médico perito da justiça do trabalho, nomeado diretamente pelo Juízo. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram normais ao tipo do crime. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, considerando que pena do delito à época dos fatos. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, considerando que o crime foi praticado mediante suborno, vez que recebeu valores para elaborar o laudo em desacordo com o estado de saúde de Rosimar. De sorte que tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 meses de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, para cada crime. Os crimes devem ser considerados em concurso material, logo as penas dos quatro delitos devem ser somadas, o que resulta em 10 anos de reclusão e 92 (noventa e dois) dias-multa. Em face da situação financeira do réu, que exerce a medicina, arbitro o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, deixo de SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado ALBINO VICENTE RODRIGUES CASTANHEDE, brasileiro, união estável, médico, natural de Belém/PA, nascido aos 14/11/1965, filho de Raimundo Pires Cantanhede e Maria da Graça Rodrigues Cantanhede, portador da cédula de identidade RG n. 2024951 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob n. 289.375.382-53, como incurso nas penas do artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 10 anos e 08 meses de reclusão e 92 dias-multa. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não existem elementos suficientes para sua fixação. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória(a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS 1015); O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração em razão da existência de erro material (fl. 1014). Razoão assiste ao parquet, devendo o parágrafo de fl. 1011, que trata do somatório das penas e a parte dispositiva serem assim substituídas: Os crimes devem ser considerados em cada concurso material, logo as penas dos quatro delitos devem ser somadas o que resulta em 10 anos e 08 meses de reclusão e 92 dias-multa. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado ALBINO VICENTE RODRIGUES CASTANHEDE, brasileiro, união estável, médico, natural de Belém/PA, nascido aos 14/11/1965, filho de Raimundo Pires Castanhede e Maria da Graça Rodrigues Castanhede, portadora da cédula de identidade RG n. 2024951 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob n. 289.375.382-53 como incurso nas penas do artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 10 anos e 08 meses de reclusão e 92 dias-multa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) CIÊNCIA À DEFESA DAS INFORMAÇÕES DE FLS 427/438.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) AUTOS COM VISTAS ÀS DEFESAS DAS INFORMAÇÕES DE FLS 280 E 286/287.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-51.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRUNA CARVALHO RODRIGUES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUANA LAVINIA DOS SANTOS

Visto em decisão, BRUNA CARVALHO RODRIGUES e LUANA LAVÍNIA DOS SANTOS foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2018 (fls. 137/137v). As rés apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 172/177), optando por não adentrar ao mérito da causa. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estas rés. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destas denunciadas. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP com a designação de audiência de instrução no dia 07 de maio de 2019 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Matheus Tomoaki Rosa Miyaoka, Vanessa Lomazini de Assis Cerqueira, Ana Clecia de Oliveira Barbosa, Gerlania Amaro Magrini e Gabriel Sílvia Pereira e das testemunhas de defesa Valéria Camila Carvalho Rodrigues e Kátia Vânia dos Santos, bem como interrogatório das acusadas Luana Lavínia dos Santos e Bruna Carvalho Rodrigues. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-75.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidora pública federal integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, objetivando, em síntese, ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Juntou procuração e documentos (fls.08/69).

Inicialmente o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 70).

Citado, o réu contestou alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal e pugnou pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito alegou preliminarmente prescrição do fundo de direito e prescrição quinzenal das parcelas atrasadas. Na defesa do mérito alegou que a pretensão da parte autora contraria ao disposto no art. 1º do decreto nº 1.590/1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. (fls. 74/80)

A preliminar de incompetência ofertada pelo réu foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 86/88)

Distribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, foi determinado a restituição dos autos ao JEF de Piracicaba, considerando não ter sido respeitado o prazo para eventual recurso contra decisão lá proferida às fls. 86/88. (fl.98)

O autor interps embargos de declaração às fls. 103, sendo-lhe negado provimento pelo JEF de Piracicaba. (fl. 104)

O autor apresentou recurso inominado (fls. 107/109) contra decisão que declarou incompetência do JEF de Piracicaba, sendo-lhe indeferido seu prosseguimento às fls. 111/112.

O feito foi novamente distribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, oportunidade em que foi determinada a intimação da autora para se manifestar, nos termos do artigo 351 no CPC. (fl. 117)

A autora se manifestou requerendo a suspensão destes autos, tendo em vista que impetrou mandado de segurança (nº 0000591-77.2017.403.9301) a fim de dirimir a questão de conflito de competência.

Às fls. 121 foi determinado o sobrestamento destes autos, a fim de aguardar o julgamento do Mandado de Segurança de nº 0000591-77.2017.403.9301.

Às fls. 122 a parte autora noticiou a improcedência do mandado de segurança supracitado, razão pela qual requereu o prosseguimento deste feito.

A parte autora apresentou réplica às fls. 125/134.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão da incompetência arguida preliminarmente pela autarquia já foi discutida e restou decidido ser da Justiça Federal Comum a competência para o deslinde da demanda.

Rejeito a preliminar da gratuidade judiciária. Deve o magistrado, em princípio, atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ademais, verifico que o requerido não fez prova de que os gastos cotidianos que a autora tem não suplantam os valores que recebe. Assim, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 22/02/2012.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional da autora, servidora pública federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

A carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS é regulamentada pela Lei 10.855/2004 que, em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Vejamos:

1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

A posteriori, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, aumentando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Todavia, o artigo 8º condicionou a vigência dessas alterações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Deste modo, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões vai além da legislação de regência, pelos seguintes motivos:

1) as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 padecem de regulamentação;

2) O Decreto nº 84.669/80 não pode servir, neste aspecto, com a finalidade de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para o início da contagem desse prazo, inclusive pelo fato de ser contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004;

3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O legislador estabeleceu, por meio da Lei 12.269/2010, critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Sendo assim, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Unindo as normas que disciplinam as matérias, entendo que, quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, deve-se considerar o período de 12 (doze) meses. Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, deve-se ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Insta salientar que, em demanda análoga a presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1343128, decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados dos nossos Tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bittencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido.

(RESP 201700358520, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1655198, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 )



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Ademais, deixar de conceder o pleito à autora importaria em enriquecimento ilícito por parte da administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a contraprestação devida.

### 1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- b) declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- c) condenar a autarquia a proceder à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios.
- d) condenar a autarquia a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o INSS proceda à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do [Código de Processo Civil](#), com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do [Código de Processo Civil](#), acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO [CPC](#). VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do [Código de Processo Civil](#), autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do [CPC](#), a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000361-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PINHAENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência que seja determinada à suspensão da exigibilidade dos valores indevidamente recolhidos a título das seguintes verbas: - 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente; - um terço constitucional.

Com a inicial, vieram documentos (fs. 27/229).

É o relatório do essencial.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Lado outro, a tutela da evidência encontra-se prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

A Constituição Federal prevê expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, devendo sobre o empregado, a empresa ter a incidência diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, conforme transcrição a seguir exposta:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Por sua vez, o artigo 22 da Lei 8212/91 a regulamentar este artigo dispõe:

“Art. 22

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retirar o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo de disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”

Cumpra observar ainda que o artigo 28 do referido diploma prevê que:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas aos referidos tributos (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT).

Dentre as verbas apontadas pela parte autora, ostentam caráter indenizatório apenas: - 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente; - um terço constitucional.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.” (TRF-3 - AC: 11206 SP 0011206-65.2000.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 30/07/2012, QUINTA TURMA)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.
2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a “totalidade da remuneração” como “vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família”. Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008.
3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual “A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição”, assim entendido, nos termos do § 1º, “(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.” Precedente: REsp 809.370/SC.
4. Agravo Regimental não provido.” (STJ AgRg no Ag 1200208/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0102194-9)

Por outro lado, vislumbra-se que as demais verbas são remuneratórias (adicional de permanência; salário maternidade, horas extras; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno), o que justifica a incidência das contribuições.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinadas à seguridade social incidente sobre: -15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente; - um terço constitucional, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cite-se a ré para responder à ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: **Dr(º) Bruno Thomaz Rodrigues.**

**Empresa 1: Rubens Alberto Coan e outros**

Local: **Rua do Comércio, 503 – Bairro Centro, Tietê - SP**

Data: **07/03/2019**

Horário: **09:00 horas**

**Empresa 2: Esul Esquadrarias Uliana Ltda**

Local: **Rodovia Rua Cornélio Pires, 74, Tietê - SP**

Data: **07/03/2019**

Horário: **10:30 horas**

Nada mais. Piracicaba, 19/02/2019.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005087-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ZULMIRA NOVICKI MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ZULMIRA NOVICKI MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição. (id n. 10020722). Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$9.057,18. (id nº 10020730).

O exequente se manifestou concordando com o cálculo apresentado pelo executado. (id n. 10607195)

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O INSS aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este juízo de apreciar as questões aventadas nesta execução. Todavia, não assiste razão à autarquia previdenciária. A competência para a ação de cumprimento da sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser, em regra, efetivado no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos do art. 516, II, do CPC. 2. Não obstante isso, o parágrafo único do referido art. 516 admite que o exequente, para o cumprimento de sentença, opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 3. Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo fóro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDeI no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, no REsp 1.243.887/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, o ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto vista, enfatizou ser possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que incompetência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais - sem grifo no original. 5. Entre os juízos competentes para eventual ação individual proposta contra a União está o do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 6. Os juízos competentes para a execução individual do título executivo proferido na ação coletiva ajuizada contra a União Federal são (i) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (ii) o juízo do atual domicílio do executado; (iii) o juízo do atual domicílio do exequente; (iv) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (v) o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou (vi) o juízo do Distrito Federal. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AI: 00023933420174010000 0002393-34.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2018 e-DJF1)

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 102.090.984-3 foi concedido em 17.04.1996 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Em face do exposto, considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante, fixando o valor da condenação em R\$ 9.057,18 (nove mil, cinquenta e sete reais e dezeto centavos), atualizados até **maio de 2018**.

Condono a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 11.481,88 - R\$9.057,18 = R\$2.424,7).

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15.01.79 a 01.06.79, 06.11.79 a 27.04.83, 01.02.85 a 01.11.85, 04.11.85 a 03.02.87, 11.03.94 a 09.08.94, 02.01.95 a 28.01.98, 20.08.10 a 27.01.11, 03.05.11 a 17.08.11, 01.09.11 a 07.02.12, 09.03.12 a 01.03.13 e 27.05.13 a 29.10.13.

Juntou documentos às fls. 05/129.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 131.

Aditamento à inicial às fls. 132/133.

### Despacho.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-36.2018.4.03.6109  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO, RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA, ROSNEI MOREIRA VALINS  
Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622  
Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622  
Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face de DESCONHECIDOS (não identificados), objetivando, em sede liminar, determinação para que os réus se abstenham de promover qualquer intervenção nas propriedades integrantes da transcrição nº 13.701, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, atualmente integrada ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP. Requer, ainda, que seja determinado o embargo imediato de qualquer obra que esteja sendo construída sem prévia autorização ou alvará municipal da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Itirapina.

Ao final, requer a procedência da ação para condenar a parte requerida a demolir eventuais construções realizadas ilegalmente nas unidades invadidas, sob pena de imposição de multa diária à ser fixada.

### Fundamento e decido.

No caso em apreço, verifica-se que a presente ação perdeu o objeto, pois visa providências para fazer cessar ou impedir a ocupação ilegal na área que é parte integrante da Transcrição n. 13.701 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, objeto da Ação Civil Pública PJE 5000738-88.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba.

**Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SALTO FINO SAPATOS LTDA - ME, MARIA TERESA BELOTO TORREZAN, MELISSA BELOTO TORREZAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALTO FINO SAPATOS LTDA. – ME, MARIA TERESA BELOTO TORREZAN, MELISSA BELOTO TORREZAN, objetivando o pagamento do valor de R\$ 63.541,02 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos).

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento de custas processuais (fl. 23).

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008812-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente pela KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora regularizasse a representação processual e complementasse o pagamento de custas processuais (fl. 500).

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009494-52.2018.4.03.6109  
EMBARGANTE: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução movidos por PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a inicial, vieram documentos (fs. 43/104).

Nestes termos vieram os autos conclusos para liminar.

É o relato. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela parte autora é inadequada, considerando o fato de que o embargante foi citado para contestar a ação de cobrança n. 5003573-49.2017.403.6109, mas apresentou os presentes embargos à execução.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pela impetrante.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008999-08.2018.4.03.6109

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHA D ALVA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de tutela cautelar antecedente em sede de liminar proposta por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de procedimento de consolidação de propriedade iniciado pela CEF.

Sobreveio petição da Distribuidora de Produtos Alimentícios Camolesi Ltda. requerendo a desistência da ação (fs. 49).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CHRISTIAN SCOPINHO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DE CASSIA CASSAB ORTIZ - SP326857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício auxílio-acidente.

Com a inicial, juntou documentos (fs. 09/69).

A fim de esclarecer eventual prevenção apontada, informações foram juntadas pela serventia do juízo (fl. 71/73)

**Decido.**

No caso em apreço o benefício previdenciário pleiteado tem origem em questão acidentária.

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

*“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho”.*

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula nº 501: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho' (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de pedido de revisão. - Mesmo não constando dos autos comunicado de acidente do trabalho - CAT, ou pedido expresso de benefício acidentário, a incapacidade, conforme avaliou o perito médico, decorre de acidente de trabalho, consistente em queda de escada enquanto o autor trabalhava como pintor, cujas seqüelas limitaram sua capacidade laboral, tendo em vista, principalmente, que sempre realizou atividades braçais. - Possível considerar que a lesão adveio de acidente de trabalho ocorrido em 1994, mesmo que outras lesões tenham surgido, com o passar dos anos, em decorrência das atividades braçais realizadas pelo autor, conforme disciplina o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Civil 1008715, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Emendados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-90.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIO SERGIO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS DE LIMEIRA

## DECISÃO

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o Diretor do Instituto Nacional de Seguridade Social de Limeira, com endereço na Rua Presidente prudente, 150, Vila Cidade Jardim, Limeira/SP, CEP13480-260.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Limeira e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP



Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107119-92.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RIZZO & PRADO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, ELIEZER DA FONSECA - SP128355  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

ID 14424446: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos autos de Embargos à Execução n.º 0003922-79.2013.403.6109 (Virtualizados no PJe) .

Cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-37.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-81.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIO MORAES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANESSA ERBETTA MAHAS BORTOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, ~~declino da competência~~ para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009120-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução digitalizados, que receberam o número PJe 5007542-38.2018.4.03.6109.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELSON BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a não localização da empresa Vanju Transportes no endereço indicado (ID 14170765).

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes dos documentos juntados (ID 13718691 e ID 14221807).

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5003134-04.2018.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: EMPILHA RIO SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, PAULO OLIVEIRA DUARTE BARROS, JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 13999228, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-08.2017.4.03.6109  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**GERALDO DE SOUZA PEREIRA**, com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, ao restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.001.532-0) bem como suspensão de cobrança efetuada.

Aduz ter recebido o benefício de incapacidade de forma cumulada com o mandato eletivo de vereador na Câmara Municipal de Junirim, no período de 01.01.2009 a

Sustenta a possibilidade de percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício do mandato eletivo por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.

Requer a procedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

No caso dos autos, o autor exerceu o mandato de vereador na Câmara Municipal de Junirim/SP, com percepção de subsídio decorrente de vereança, notadamente incompatível com o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.001.532-0) que pressupõe incapacidade para atividade remunerada (id 1423847).

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce.

II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível.

III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91.

IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91.

V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto.

VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento.

VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam realizados os requisitos necessários à concessão do benefício, tomando possível a implantação da aposentadoria por invalidez.

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ.

IX - (...)

X - (...)

XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AI 200903000050880, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 959.)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, ficando condicionada a execução à perda de beneficiário da gratuidade.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007994-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO BUSCARIOL

D E C I S Ã O

**Converto julgamento em diligência.**

Intime-se o executado para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 5.084,61 (cinco mil e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em outubro de 2018, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZAMBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos (Baixa-Findo).

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

Manifeste-se o IBAMA sobre o pagamento efetuado pela parte executada, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-49.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: MANUELA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WINCKLER - SP204264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSAO DA EXECUCAO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDANCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Espeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intirem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDANCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006668-53.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

ID14183271: Tendo em vista a manifestação do executado, confirmando o pagamento da dívida exequenda em tempo hábil, porém informado o juízo após a efetivação do bloqueio, defiro a devolução dos valores, cabendo à parte informar os dados bancários completos para a transferência do valor, no prazo de 15 dias.

Após, com a vinda das informações, oficie-se à CEF para transferência dos valores, com prazo de reposta de 10 dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

[Republicação do r. despacho ID nº 12808412:] Vistos. Requer a exequente o cumprimento provisório de sentença contra o INSS com a implantação de benefício previdenciário em valor que entende correto, uma vez que nos autos originais 0000165-78.2012.403.6314 a autarquia teria implantado o benefício no valor de apenas um salário mínimo, após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento à sua apelação, com a reforma da sentença deste Juízo, e conceder a antecipação da tutela para implantação do benefício previdenciário. Verifico que tal requerimento já foi formulado pela exequente à fl. 331 dos autos físicos, sendo indeferido pelo E. TRF em despacho proferido em 15/08/2018. Noto ainda que a autora reiterou o pedido à fl. 365, sendo novamente negado pelo Tribunal em 13/09/2018, que ressaltou que o cálculo requerido deve ser realizado na fase de liquidação da sentença. Destarte, primeiramente, **indeferido o pedido inicial** quanto a determinar ao INSS que retifique o valor do benefício previdenciário implantado. Uma vez que sua concessão foi deferida em caráter provisório pela Instância superior, a ela cabe determinar sua revisão ou cassação, e não a este Juízo de Primeira Instância. Outrossim, uma vez que o pedido já foi formulado ao TRF e negado por duas vezes, incabível que este Juízo atenda a idêntico pleito e profira decisão em sentido diverso, em clara afronta às decisões superiores. No mais, **indeferido o pedido da autora quanto à execução provisória** do v. acórdão proferido, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado naquele feito, eis que ainda pendente de apreciação os recursos excepcionais interpostos nos autos, conforme extrato ID nº 12807799. Não obstante o requerimento da autora firmar-se na alegação de que os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, verifico que os parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal impõem regime especial às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo o trânsito em julgado nos autos. Ainda, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público, ressalto que o procedimento de uma execução provisória neste feito poderia implicar na expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente com o respectivo levantamento de valores, havendo risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a que estaria sujeito o INSS e, em último caso, o Erário. Nesse sentido, indico decisões: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1 - A interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender a execução, conforme disposto nos artigos 497 e 542, §2º, ambos do CPC/73, atual artigo 995 do CPC/2015. II - O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TRF-3 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591252 / SP 0020744-35.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09-05-2017, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). E: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ 2ª Turma, REsp 1271184 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0188281-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15-09-2011, in: DJe 21/09/2011). Assim, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva nos autos 0000165-78.2012.403.6314. Registre-se no sistema processual. Int. e cumpra-se. Catanduva - SP, 04/12/2018.(A) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0003898-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Ciência as partes autora sobre a expedição do ofício requisitório, após voltem-me para transmissão. Intime-se o executado para retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-62.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSORIO MODESTO MEDEIROS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS18689

### DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-62.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSORIO MODESTO MEDEIROS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS18689

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-29.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEIM  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-47.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: GEORGINA FLORIANO YATSUNAMI

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-47.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: GEORGINA FLORIANO YATSUNAMI

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-41.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA EMNIV LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003299-79.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008420-20.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: TANIA REGINA PATTARO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005409-17.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: COMERCIAL GUEDES DROGARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005896-50.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JATIR MORENO

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104  
REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Determino a secretaria que proceda a associação dos autos:

0010789-45.2009.403.6104

0008588-17.2008.403.6104

0014042-12.2007.403.6104

0011357-95.2008.403.6104

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005895-65.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DIONATAN PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**



- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006443-90.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA PINHEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004463-11.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MILTON LOPES

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004948-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZA COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.  
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009239-15.2009.4.03.6104  
CONFINANTE: MAURO PRUDENTE FRANCISCO  
Advogado do(a) CONFINANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463  
CONFINANTE: JADIR LEITE DE SOUZA, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se a intimação a FUNAI e UNIÃO a fim de que se manifestem conclusivamente sobre o interesse no feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009239-15.2009.4.03.6104

CONFINANTE: MAURO PRUDENTE FRANCISCO

Advogado do(a) CONFINANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

CONFINANTE: JADIR LEITE DE SOUZA, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se a intimação a FUNAI e UNIÃO a fim de que se manifestem conclusivamente sobre o interesse no feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006139-62.2014.4.03.6141

AUTOR: EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012818-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALTER ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da distribuição do Conflito de Competência.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-70.2015.4.03.6141  
AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos,

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

**SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-70.2015.4.03.6141  
AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos,

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

**SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-69.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DOS SANTOS SOUSA

**DESPACHO**

Vistos.

O endereço do executado encontrado no sistema Webservice já foi diligenciado negativamente. Em razão disso, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de que seja expedido o Mandado de Penhora/Avaliação do veículo com restrição pelo RENAJUD ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco o cumprimento do requisito da carência na sua data de início de eventual incapacidade.

De fato, pelo que consta dos autos, o autor era segurado do RGPS até 2008, quando cessaram seus vínculos e contribuições. Perdeu em 2009 sua qualidade de segurado, portanto.

Retornou a tal sistema somente em março de 2014, sofrendo acidente em abril de 2014 (e não em junho, conforme prontuário médico anexado).

Assim, considerando que o autor havia cumprido a carência de 12 contribuições antes, mas perdeu sua qualidade de segurado, **deveria ter cumprido 1/3 da carência de 12 meses (quatro meses, portanto), antes do início da sua incapacidade, o que não ocorreu, nesta análise inicial.**

Para a correta fixação da DII, deve a parte autora se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro a tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/03/2019, às 10h00min, neste fórum.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.**

**Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.**

Intimem-se.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000959-60.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSE APARICIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento desta demanda, demonstrando seu interesse de agir, eis que mesmo que fosse reconhecido o caráter especial do período de 01/03/1984 a 31/03/2004, não teria direito ao benefício pleiteado.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período de 01/03/1984 a 31/12/2003.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568, WILROBSON BATISTA MENEZES - SP202200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo por ora a determinação para expedição de ofícios requisitórios, a fim de que a exequente proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista ter atingido a maioria, com a juntada de nova procuração e contrato de honorários.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141  
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, KELYSTA FERREIRA - SP241100  
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando a natureza da ação, reconsidero o despacho de f. 399 e determino a parte autora que proceda, **no prazo de 10 dias**, ao pagamento dos honorários periciais, cuja montante fixo em R\$ 400,00.

A parte autora deverá proceder depósito judicial à disposição deste Juízo na agência da CEF n. 0354.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito.

Após, voltem-me para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-96.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCELO CORREIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1988 a 18/10/1990, de 17/12/1990 a 05/09/1995, de 04/09/1995 a 22/08/2004, de 24/08/2004 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 até a presente data, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/07/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1988 a 18/10/1990, de 17/12/1990 a 05/09/1995, de 04/09/1995 a 22/08/2004, de 24/08/2004 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 até a presente data, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 04/09/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a função de vigilante com comprovado uso de arma de fogo.

Nos demais períodos pleiteados, até 05/03/1997, **não demonstrou o autor que exercia suas funções com porte de arma de fogo (requisito necessário para equiparação à guarda, até 05/03/1997)**.

Desde então (06/03/1997), os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Assim, a partir de 06/03/1997 é irrelevante se o vigilante porta ou não arma de fogo – mesmo portando-a, esta atividade não é considerada especial.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta dos PPPs anexados.

Vale ressaltar, por fim, que sequer o período de Polícia Militar do autor pode ser considerado especial, já que não demonstrado o uso contínuo da arma (havendo policiais que exercem atividades internas, por exemplo). Da mesma forma o período de Aeronáutica do autor.

Por conseguinte, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente em tal período, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Marcelo Correia Barbosa para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 04/09/1995 a 05/03/1997.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

AUTOR: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,



Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, intime-se o Sr. Perito sobre a virtualização, bem como para que informe sobre a elaboração do laudo pericial.

Caso o Sr. Perito não possua acesso ao sistema PJe, defiro o encaminhamento do laudo e documentos por meio do endereço eletrônico desta Vara.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, intime-se o Sr. Perito sobre a virtualização, bem como para que informe sobre a elaboração do laudo pericial.

Caso o Sr. Perito não possua acesso ao sistema PJe, defiro o encaminhamento do laudo e documentos por meio do endereço eletrônico desta Vara.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, intimar-se o Sr. Perito sobre a virtualização, bem como para que informe sobre a elaboração do laudo pericial.

Caso o Sr. Perito não possua acesso ao sistema PJe, defiro o encaminhamento do laudo e documentos por meio do endereço eletrônico desta Vara.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANO FEITOZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretendo a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 05/06/2004 e cessado no "pente fino" realizado pelo INASS, em 30/04/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Foi determinado ao sr. Perito que prestasse esclarecimentos, os quais foram anexados aos autos.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para a função de auxiliar de serviços gerais, a qual já exercia antes de sua aposentadoria.

Consta do laudo que o autor "*deve ser poupado de atividades com armas brancas e de fogo, com cordas e fogo.*", mas também que "está apto a realizar as funções de Auxiliar de Serviços Gerais."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a atividade laborativa de auxiliar de serviços gerais – a qual exercia antes de ser afastado.

No que se refere à alegação de baixa escolaridade e idade, verifico que a função que o autor exercia, e pode continuar exercendo, ressaltado, é compatível com seu grau de escolaridade, e que conta ele com apenas 48 anos de idade, ou seja, encontra-se no ápice de sua capacidade produtiva.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004442-69.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o noticiado pela CEF, no sentido de que o pagamento foi efetivado nos autos do cumprimento de sentença n. 5002666-41.2018.4.03.6141, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004442-69.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o noticiado pela CEF, no sentido de que o pagamento foi efetivado nos autos do cumprimento de sentença n. 5002666-41.2018.4.03.6141, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAVI SIMOES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE MARIA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor ~~extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-14.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LANEY JORGE FEJO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor ~~extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Razão assiste ao requerente.

Diante da restituição efetuada pela parte requerida na conta bancária da parte autora, forçoso reconhecer a aplicação do artigo 304, caput, do CPC, com a estabilização da tutela antecipada e a conseqüente extinção do feito.

Isto posto, com base no artigo 304 do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, X, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005735-40.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reitere-se a intimação ao INSS.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de certidão de existência ou inexistência de habilitados para fins previdenciários, emitida pelo INSS.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou.

De fato, não apresentou procuração e declaração de pobreza atuais, apenas insistindo que os documentos já se encontravam nos autos. Os documentos anexados, porém, são anteriores aos 3 meses que antecederam a propositura da ação, e a decisão que determinou a juntada de novos documentos atuais foi clara.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-62.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP, LUIS DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141  
AUTOR: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FARIA - SP254696, GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-37.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Anoto ademais, que o sobrestamento não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

## **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-61.2019.4.03.6141  
AUTOR: WILLIAM PESSOA ROSA, JOAO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ALIA, NESTOR LOPES GUERREIRO, NORIVAL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Informe o exequente sobre a exatidão dos dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Se em termos, especem-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DOS SANTOS ANTONIO

## **DESPACHO**

Vistos,

Constam nos autos bloqueio de ativos financeiros no importe aproximado de R\$ 2.400,00, cuja intimação da executada foi efetivada à fl. 47.

Assim, intime-se a CEF de que o montante deverá ser apropriado definitivamente em seu favor, mediante ordem a ser expedida por este Juízo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007524-74.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMANDO LIMA SEVERIANO

## **DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.



Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento da exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275, GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561

**DESPACHO**

Petição retro: expeça-se **com urgência** alvará de levantamento referente ao valor remanescente do depósito comprovado no documento id 13112045, página 91, que deverá ser apresentado pela parte ré na agência 0354 da CEF (Rua Jacob Emmerich).

No prazo de 15 dias a contar da retirada do alvará na Secretaria desta Vara, **deverá a parte requerida** comprovar nos autos o pagamento dos demais valores em atraso mediante comparecimento à administradora do condomínio, conforme acordado em audiência, para futura extinção do feito. No silêncio, deverá a CEF requerer, em termos, o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, **esclareça a parte ré** se as taxas de arrendamento e de condomínio vencidas a partir de maio de 2018 estão sendo pagas, comprovando documentalmente.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275, GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561

**DESPACHO**

Petição retro: expeça-se **com urgência** alvará de levantamento referente ao valor remanescente do depósito comprovado no documento id 13112045, página 91, que deverá ser apresentado pela parte ré na agência 0354 da CEF (Rua Jacob Emmerich).

No prazo de 15 dias a contar da retirada do alvará na Secretaria desta Vara, **deverá a parte requerida** comprovar nos autos o pagamento dos demais valores em atraso mediante comparecimento à administradora do condomínio, conforme acordado em audiência, para futura extinção do feito. No silêncio, deverá a CEF requerer, em termos, o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, **esclareça a parte ré** se as taxas de arrendamento e de condomínio vencidas a partir de maio de 2018 estão sendo pagas, comprovando documentalmente.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-51.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES GONCALVES - SP245809, VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.  
Int.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006260-95.2000.4.03.6104  
AUTOR: LAERCIO GIGLIOLI, JOSE ARAUJO RIBEIRO, ARMANDO TADEU FACIO, PAULO ROGERIO ORTEGA, ANTONIO VITZEL, AMELIA DE AZEVEDO VITZEL, WEBER GUERALDO, MARCOS CALZAVARA, JOVELINA DE MORAIS BERTALOT, BRUNO SANDRO BERTALOT, NELMA MACHADO BERTALOT  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PERUIBE, INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214, RIAN CEZAR ALVES DA SILVA - SP246395

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006260-95.2000.4.03.6104  
AUTOR: LAERCIO GIGLIOLI, JOSE ARAUJO RIBEIRO, ARMANDO TADEU FACIO, PAULO ROGERIO ORTEGA, ANTONIO VITZEL, AMELIA DE AZEVEDO VITZEL, WEBER GUERALDO, MARCOS CALZAVARA, JOVELINA DE MORAIS BERTALOT, BRUNO SANDRO BERTALOT, NELMA MACHADO BERTALOT  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
Advogado do(a) AUTOR: DULMAR VICENTE LAVOURA - SP54614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PERUIBE, INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214, RIAN CEZAR ALVES DA SILVA - SP246395

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001060-68.2015.4.03.6141  
AUTOR: CREUSA VITORINO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Uma vez em termos, remetam-se os autos à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

As contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002217-76.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

CONFINANTE: UNIMETAL LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, ANTONIO RIBEIRO GRACA - SP73811

CONFINANTE: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, inicialmente por Joaquim Manoel Nunes Guedes e outra, posteriormente substituído pela empresa "Unimetal Logística Ltda."

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rodovia Padre Manoel da Nobrega, KM 277,5 (antigo km 60), em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos mapas e informação técnica.

Houve o deferimento da substituição do polo ativo do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos constantes dos autos, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião. Inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição e redistribuição do feito.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico.

Informe o exequente sobre a exatidão dos seus dados para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, expeçam-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, prossiga-se conforme determinado: *“Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.”*

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003424-13.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAL, ANTONIO VENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Dê-se ciência às partes, ainda, da sentença proferida: *“Vistos. Indeferido o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.”*

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do feito, cuja tramitação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, na qual concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução pelo valor apresentado pela instituto réu.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, expeçam-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-17.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do feito, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos diferenciais apresentados pelo INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002249-81.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS, GRACE KELLY FRAGA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL DE AVEIRO - SP43245, ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL DE AVEIRO - SP43245, ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento no determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-67.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de proceder à respectiva habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se o exequente sobre o informado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0006810-91.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR, CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro para:

- "i) **DETERMINAR** a inclusão de **DENILSE DE SOUZA RODRIGUES, CPF 195.637.468-05**, no polo passivo da Execução Fiscal 0009733-37.2010.403.6105;
- ii) **DECLARAR INEXISTENTE** o negócio jurídico de alienação do imóvel penhorado que teve Isaías Ferreira Camargo como alienante e Denilse de Souza Rodrigues como adquirente ("**primeira alienação**"), todavia preservando seus efeitos;
- iii) **DECLARAR INEFICAZ** o negócio jurídico de alienação do imóvel penhorado que teve Denilse de Souza Rodrigues como alienante e Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas como adquirentes ("**segunda alienação**");
- iv) **DECLARAR INEXISTENTE** o negócio jurídico de alienação do imóvel penhorado que teve Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas como alienantes e Renato Câmara Nigro e Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo Nigro como adquirentes ("**terceira alienação**");
- v) **DECLARAR O DIREITO DE REGRESSO** de Renato Câmara Nigro em face de Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas;
- vi) **DECLARAR O DIREITO DE REGRESSO** de Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas em face de Isaías Ferreira Camargo e Denilse de Souza Rodrigues;
- vii) **DECLARAR IMPROCEDENTES** os pedidos de desconstituição da penhora ventilados em ambos os Embargos;
- viii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de preservação da posse e propriedade pelo embargante Renato Câmara Nigro."

Argui o embargante existência de omissão na análise do processo. Reitera sua sustentação da petição inicial e requer a final a procedência do pedido em seu favor.

#### **Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na r. sentença restaram devidamente esclarecidos todos os pleitos dos embargantes. Ante os argumentos empreendidos pelos embargantes resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, pretensão que deverá ser veiculada pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006342-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA VELLASCO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por **Adriana Paula Vellasco, representada pela Defensoria Pública da União**, à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** nos autos nº 0023494-28.2016.403.6105.

Alega, em síntese, a vedação à vinculação do salário-mínimo para efeito de atualização da multa punitiva.

A embargada apresentou impugnação (ID 11652046), refutando as alegações da embargante e destacando que esta realizou acordo de parcelamento dos débitos em 30/07/2018, o que ensejou o reconhecimento da dívida em cobro.

**DECIDO**

Os presentes embargos foram opostos em 19/07/2018 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos que acompanharam a impugnação apresentada pela embargada, foi requerida em 31/07/2018, quando o feito já estava em curso (ID 11652042).

Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.

O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos.

Neste sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.** 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petítório contribuinte de fls. 408, veemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor "descobrir o mundo", data venia, ao impeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifej

**EMBARGOS À EXECUÇÃO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irrevogável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que a oposição dos presentes embargos decorreu de provocação do Juízo e a Defensoria Pública da União não tinha ciência acerca do acordo de parcelamento realizado pela embargante.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0023494-28.2016.403.6105.

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6907

**EXECUCAO FISCAL**

**0003226-50.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL DO NASCIMENTO V ORTIZ

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004175-74.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRINDADE & TRINDADE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME



Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004907-55.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA MORAIS LARANJEIRAS AMARAL

Tendo em vista o quanto determinado no Agravo de Instrumento n. 5001833-79.2019.4.03.0000, proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 17.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. (BACEN INFRUTIFERO)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018729-14.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA - EPP

Indefiro o pleito formulado pela exequente, tendo em vista constar da carta de citação com aviso de recebimento, às fls. 15, a informação mudou-se.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018800-16.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA ASSIS DE CASTRO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023210-20.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADEMIR BATISTA INACIO DE MARINS SANTOS JUNIOR

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023224-04.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BELCHIOR SILVAN

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023250-02.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO CESAR DE SOUZA YOSHIDA

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023290-81.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA SILVA NALLI DOS SANTOS

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023309-87.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ MACHADO EUGENIO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023325-41.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAIS VIEIRA DA SILVA CARDOSO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023326-26.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALECIO ANTONIO PIMENTA

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023331-48.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO RODRIGUES

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023347-02.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES RICARDO LOPES

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023348-84.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO BENEDITO DA SILVA FLORES

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023349-69.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAIMUNDO GONCALVES DOS REIS

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023351-39.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE FREITAS MONTE CLARO VASCONCELLOS

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu llbito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001352-93.2017.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILVAN DE MOURA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de impenhorabilidade e o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade do executado constritos por meio do Bacenjud (ID 8228665).

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005151-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, intime-se a parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005151-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar resposta à apelação interposta pela embargada.

Prazo: quinze dias, após o qual o feito deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005142-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar resposta à apelação interposta pela embargada.

Prazo: quinze dias, após o qual o feito deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000447-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Promova a autora a emenda da inicial, observados os ditames do art. 292, do CPC, e correlato recolhimento das custas devidas nesta instância.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005339-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar resposta à apelação interposta pela embargada.

Prazo: quinze dias, após o qual o feito deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005153-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar resposta à apelação interposta pela embargada.

Prazo: quinze dias, após o qual o feito deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012430-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA IZABEL ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006090-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar resposta à apelação interposta pela embargada.

Prazo: quinze dias, após o qual o feito deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal 5006090-05.2018.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004324-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5008196-37.2018.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009911-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350  
EXECUTADO: REGINA MARIS DOS SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Sem o recolhimento das custas, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003755-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D. F. IHA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FELISBERTO - SP164264, ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342

#### **D E S P A C H O**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5011733-41.2018.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013431-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLINDO GOMES PEREIRA

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

#### **I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008285-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

#### S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5005416-27.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal.

Os embargos foram impugnados (ID 106644962).

Intimadas as partes para especificação de provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11190186), ao passo que a embargante ofereceu réplica e pugnou pela suspensão do feito conforme decidiu E. Supremo Tribunal Federal no RE 928.902/SP, em relação aos processos onde estejam em discussão a imunidade do Fundo de Arrendamento Residencial (ID 11289484).

Em nova manifestação, a embargante informa que o débito foi pago pelo arrendatário, o que comprovaria a sua ilegitimidade, sendo devidos honorários (ID 11462414).

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pagamento do débito, conforme atesta a Certidão Negativa de Débito do Imóvel (ID 11462416), não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Não é o caso de condenação do embargado ao pagamento de honorários, uma vez que a questionada ilegitimidade passiva é matéria que aguarda o julgamento pelo STF no RE 928.902, não sendo possível, no atual momento processual, a verificação da sucumbência quanto a esta matéria.

Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5005416-27.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010088-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a regularizar a inicial nos termos do despacho (ID 11349103), o exequente permaneceu inerte.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava instruir a execução com a certidão de dívida ativa.

Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013435-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MIGUEL ALVES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007559-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAO BRASIL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE POLIS - SP265247

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de ID 13930254 e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o requerimento de ID 13929049, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007635-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, no qual conste a identificação do subscritor, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de ID 14095715 e 14095734.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008148-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 13276187.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA ROSA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO CHAGAS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA BAPTISTA MELZANI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA CORREIA PONTES

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão dos valores convertidos em renda, a parte exequente requereu o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

É o relatório do essencial. Decido.

Prejudicado o pedido (ID 10960663), tendo em vista a satisfação do crédito por meio da conversão do depósito em renda da exequente (ID 10634013), sobre cujo valor não se opôs.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0012974-82.2011.4.03.6105) ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a é, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00019344520074036105).

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000817-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIAIR MONGES - SP279245

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00091151920154036105).

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para exclusão da DPU da autuação.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0002066-97.2010.4.03.6105) ou promova a anotação do início da fase de cumprimento de sentença no sistema eletrônico de origem.

Esclareça o peticionário da exordial, face a divergência entre o cadastro por ele efetuado no sistema Pje e o documento físico, se está a promover a execução de verba sucumbencial em nome próprio ou da empresa (A respeito (TRF4, AG 5033415-07.2018.4.04.0000)).

Promova a exequente a vinda aos autos de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: cópia das decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para correto cadastramento do assunto.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00013668720114036105) ou promova a anotação do início da fase de cumprimento de sentença no sistema eletrônico de origem.

Observe a exequente a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7284

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000626-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RACHIDOU GUIDIGLO(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 485.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que traga aos autos certidão do Juízo da Execução constando o cumprimento da pena ou eventual extinção de punibilidade. Após, dê-se nova vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da apresentação do laudo pericial complementar, para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos trabalhos periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009116-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI - SP90147

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da Infraero, expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente da empresa pública.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio nos sistemas Bacenjud e Renajd.

Com a comprovação da transferência do depósito, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MOISES FERNANDES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/140.627.928-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 20/10/2006**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Requer-se, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a utilização dos valores informados na relação de salários de contribuição acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos (fs. 25/152).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação do INSS (fs. 156/158).

O INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência dos pedidos (fs. 159/169).

O autor foi intimado a apresentar réplica e ambas as partes instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 170).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 171).

A parte autora apresentou réplica e requereu fosse determinado ao INSS que comprove a conclusão da análise do requerimento de revisão administrativa (fs. 173/188).

Indeferido o pedido realizado pela parte autora de comprovação, por parte do INSS, da conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão (fs. 189/190).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 002127102201214039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando oitiva de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.



Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 07/11/1983 a 16/05/1989 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.) e 29/12/1997 a 20/10/2006 (Prefeitura Municipal de Guarulhos).

a) 07/11/1983 a 16/05/1989 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.): o vínculo está registrado no sistema informatizado CNIS (fl. 137) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 45), constando a função de “serviços gerais”.

No formulário DSS-8030 de fl. 78 é feita a menção às atividades de “ajudante” (07/11/1983 a 28/02/1986), “operador prensa” (01/03/1986 a 31/10/1986) e “prensista” (01/11/1986 a 16/05/1989), com exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Instruindo o formulário, foi apresentado laudo de levantamento ambiental de fls. 79/83 com indicação de ruído de 85 a 100 dB(A) no setor de prensas.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, de 80 dB(A), conforme o Decreto nº 53.831/1964.

Além disso, consta que o demandante, de 01/03/1986 a 16/05/1989, era “operador prensa” e “prensista” (prensador) em indústria metalúrgica, categoria profissional elencada no item 2.5.2 Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

b) 29/12/1997 a 20/10/2006 (Prefeitura Municipal de Guarulhos): o vínculo está registrado no sistema informatizado CNIS (fl. 138) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 55), constando a função de “auxiliar geral (trab. braçal)”.

No PPP de fls. 89/90 é feita a menção à atividade de “pintor” no período acima mencionado. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, sem o uso de EPI eficaz. O período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos, agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999.

Assim, as atividades desempenhadas de 07/11/1983 a 16/05/1989 e 29/12/1997 a 20/10/2006 devem ser reconhecidas como especiais.

## REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Requer-se, ainda, a utilização dos salários efetivamente percebidos para as competências de janeiro/95 a abril/95; janeiro/98 a abril/98; junho/98 a dezembro/98; janeiro/99 a junho/99 e março/2000, no período básico de cálculo (PBC).

Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativos a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória.

A ficha financeira, o contracheque, o recibo de pagamento, bem como a declaração de relação de salários-de-contribuição fazem prova do vínculo empregatício e dos respectivos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente da remuneração do trabalhador pelo empregador.

Ainda que não constem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS), certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.

Conforme se infere do documento de fl. 130 (comparativo CNIS X PRISMA), entre janeiro/95 a abril/95; janeiro/98 a abril/98; junho/98 a dezembro/98; janeiro/99 a junho/99 e março/2000 não foram informados pelo empregador os salários recebidos pelo trabalhador, não tendo sido incluído qualquer outro valor para compor o período básico de cálculo (PBC), sequer foi lançado o salário-mínimo pelo INSS, o que lhe é permitido em tais hipóteses pela Instrução Normativa nº. 77/2015, art. 70, §1º, inciso I.

Portanto, as relações de salários-de-contribuição de fls. 93/94 devem compor o cálculo do benefício da parte autora, cabendo ao INSS realizar a revisão do valor de sua aposentadoria.

Por fim, trata-se de documento oficial, emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, o qual goza de presunção de veracidade.

Assim, as atividades desempenhadas de 07/11/1983 a 16/05/1989 e 29/12/1997 a 20/10/2006 devem ser reconhecidas como especiais e computados os valores constantes das relações de salários-de-contribuição de fls. 93/94, com a consequente revisão do benefício E/NB 42/140.627.928-2, com data de início (DIR) na data de entrada do requerimento de revisão PT 35633.000064/2014-52, em 10/03/2014. Observo que não é devido o pagamento de diferenças desde 10/03/2009, porque foram juntados com o requerimento administrativo de revisão documentos novos (fls. 69/118).

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 156/158, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades exercidas nos períodos de 07/11/1983 a 16/05/1989 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.) e 29/12/1997 a 20/10/2006 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), que deverão ser averbadas pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/140.627.928-2; e

(b) **DECLARAR** o direito à utilização das relações de salários-de-contribuição de fls. 93/94, emitidas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, para compor o período básico de cálculo (PBC) do processo administrativo – E/NB 42/140.627.928-2, nas competências janeiro/95 a abril/95; janeiro/98 a abril/98; junho/98 a dezembro/98; janeiro/99 a junho/99 e março/2000.

(c) **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra (espécie 42), desde a **data de entrada do requerimento de revisão PT 35633.000064/2014-52, em 10/03/2014 (DIR)**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar à autora da ação o valor das **diferenças vencidas**, desde a DIR acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a  síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>MOISÉS FERNANDES DE SOUZA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão)</b>
Número do benefício	<b>NB 42/140.627.928-2</b>
Renda Mensal Inicial (revisada)	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início da Revisão	<b>10/03/2014 (DIR)</b>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 7286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006499-29.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ZILDA LUCAS GONCALVES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor intime(m)-se o(a)(s) réu(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007217-26.2015.403.6119** - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor intime(m)-se o(a)(s) réu(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008081-84.2003.403.6119** (2003.61.19.008081-6) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003170-24.2006.403.6119** (2006.61.19.003170-3) - GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ E SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ E SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº. 0003170-24.2006.403.6119EXEQUENTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 42 DO LIVRO 01 /2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos seus advogados à fl.811/812, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019. MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000115-26.2010.403.6119** (2010.61.19.000115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0) ) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de folhas 574, intime-se, com urgência, a advogada Karoline Athademos Zampani (OAB 204.813) para retirada do Alvará de Levantamento expedido em seu favor, na Secretaria deste Juízo no prazo de 72 horas, diante da proximidade de sua data de validade. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005607-91.2013.403.6119** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/888: Dê-se ciência às partes acerca do deferimento parcial da tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 5012480-07.2017.4.03.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, proceda-se a baixa sobrestado dos autos em Secretaria até julgamento definitivo da ação supracitada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006573-54.2013.403.6119** - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO ELIAS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para juntar todos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 315 e 318, no prazo de 15(quinze) dias.

Juntados os documentos, retomem os autos àquele Setor.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005595-09.2015.403.6119** - ADALGISA INACIO DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do óbito da autora trazida pelo Intitudo-Réu às fls. 336/337 dos autos, intime-se seu procurador para providenciar a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7285**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001694-28.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO NANOR X MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI) X MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP098027 - TANIA MAIURI E SP312797 - WASSILA MEDJAHDI MARTINS)

Dê-se vista às partes para alegações finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006639-70.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MGI24164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por José Roberto de Oliveira, em face do Delegado da Receita federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a anulação da "intimação do Impetrante realizada via edital eletrônico, retomando-se o curso do processo administrativo fiscal no 16095-720.051/2018-17, mediante uma nova e válida intimação do Impetrante com a reabertura do prazo legal para a interposição da Impugnação".

Aduz o impetrante a impetrante que em 20.04.2017, o impetrante e sua esposa Monica Beatriz Amaral foram intimados do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a fim de apurar inconsistência na Declaração de Imposto de Renda do impetrante. Sustenta que receberam vários termos de intimações fiscais, os quais foram devidamente respondidos pelo impetrante ou por intermédio de sua Advogada Dra. Érica de Carvalho Esteves Rodrigues. Afirma que após todos os esclarecimentos prestados à Receita Federal do Brasil foi intimado por meio do correio do "Termo de Encerramento da Ação Fiscal".

Alega que somente após o encerramento do prazo para apresentar impugnação recebeu via correio nova intimação para efetuar o pagamento do crédito tributário atualizado no montante de R\$ 4.374.572,37 (quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, relativo ao processo administrativo nº. 16095-720.051/2018-17, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta que após ter vista do processo administrativo constatou que após o retorno da intimação do lançamento fiscal com informação de ausente, encaminhada via correio, relativa ao processo administrativo nº. 16095-720.051/2018-17, houve a intimação imediata por edital, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, causando ao Impetrante enorme prejuízo, pois não teve conhecimento do referido lançamento e foi cerceado o seu direito de apresentar impugnação, plenamente cabível no presente caso.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para que a autoridade apontada coatora se abstenha de inscrever em Dívida Ativa da União o débito decorrente do procedimento fiscal sob o n.º 16095-720.051/2018-17; praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação; impeça a emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda; e ainda, providencie a imediata reabertura do prazo para o impetrante interpor impugnação na esfera administrativa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11456059).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11723559).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12045566), alegando a regularidade da intimação do contribuinte e a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 12290094).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"O impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Auto de Infração n.º 0811100.2017-00137, a fim de declarar a nulidade de intimação do Impetrante realizada via edital eletrônico, retomando-se o curso do processo administrativo fiscal n.º 16095-720.051/2018-17, mediante uma nova e válida intimação do Impetrante com a reabertura do prazo legal para a interposição da Impugnação.*

*Da análise dos autos, vê-se que o auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e no art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96; art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei n.º 11.482/07, incluído pela Lei n.º 12.469/11, para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.2013 e 31.12.2013. E, para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.2014 e 31.12.2014, com enquadramento legal nos artigos arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96, art. 1º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n.º 11.482/07, incluído pela Lei n.º 12.469/11, os quais dispõem:*

*Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):*

*(...)*

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

*(...)*

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

*Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).*

*(...)*

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).*

*§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):*

*I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;*

*II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei n.º 9.481, de 1997, art. 4º):*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.*

*§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).*

*(...)*

*Lei n.º 10.637/2002:*

*Art. 58. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:*

*"Art. 42. ....*

*.....*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)*

Lei n.º 5.172/66:

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Lei n.º 9.430/96:

(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Lei 12.469/2011:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

(...)

Desse modo, o auto de infração está fundamentado em depósitos bancários de origem não comprovada; e a infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (dependente – MÔNICA BEATRIZ AMARAL).

Cumpra salientar que o objeto dos presentes autos é a nulidade da intimação realizada por meio de edital eletrônico e não quanto à fundamentação legal do auto de infração, de modo que passo a analisar.

Do mesmo modo, a Lei n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (negritei)

Da análise dos autos, vê-se que foi expedido o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 08.1.11.00.2017.00317-0 em 18.04.2017, em que o impetrante foi intimado a apresentar documentos de informações financeiras do contribuinte e de seus dependentes, no qual constou que a ciência do sujeito passiva se daria por via postal, mediante Aviso de Recebimento (fls. 113/115), encaminhado por via postal para Rua Elide Contresse Gorge, n.º 303, São Paulo II, CEP. 06706-022 e retornou com diligência positiva em 20.04.2017, conforme AR de fl. 117.

Em 11.05.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fls. 119/120), no qual consta o não atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal com diligência positiva, a fim de que o impetrante apresentasse a documentação necessária, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 15.05.2017, conforme AR de fls. 121 e 123.

À fl. 81, o impetrante junta aos autos do processo administrativo a autorização para fornecimento de documentos bancários autorizando os Bancos Itaú e Santander a encaminharem diretamente à Receita Federal do Brasil os extratos de movimentação financeira do titular e outros em 19.05.2017, o qual não consta qualquer protocolo.

Em 30.05.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 02 (fls. 125/126), no qual consta o não atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal com diligência positiva, a fim de que o impetrante apresentasse a documentação necessária, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 02.06.2017, conforme AR de fls. 127/128.

Em 06.06.2017, o impetrante junta aos autos do processo administrativo a autorização para fornecimento de documentos bancários autorizando o Banco do Brasil encaminhar diretamente à Receita Federal do Brasil os extratos de movimentação financeira do titular e outros (fl. 129), o qual foi protocolizado pela Receita Federal do Brasil em 08.06.2017.

Em 03.07.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 (fls. 131/132), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 04.07.2017, conforme AR de fls. 133/134.

Em 03.07.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 03 (fls. 137/237).

Em 03.08.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 04 (fls. 239/240), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 07.08.2017, conforme AR de fls. 241/242.

Em 17.08.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 04 (fls. 243/261).

Em 05.09.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 05 (fls. 262/264), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 12.09.2017, conforme AR de fls. 265/266.

Em 02.10.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 05 (fls. 267/285).

Em 16.10.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 06 (fls. 286/287), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 18.10.2017, conforme AR de fls. 288/289.

Em 09.11.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 07 (fls. 291/292), a fim de que o impetrante complementasse as informações requisitadas por meio do Termo de Intimação Fiscal 06, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 13.11.2017, conforme AR de fls. 294/295.

Em 04.12.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 07 (fls. 296/309).

Em 12.12.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 08 (fls. 310/311), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 15.12.2017, conforme AR de fls. 312/313.

Em 08.01.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 08 (fls. 314/339).

Em 16.01.2018, foi emitido o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal n.º 01 (fl. 341), a fim de dar ciência ao sujeito passivo da continuidade da fiscalização, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 17.01.2018, conforme AR de fls. 342/343.

Em 19.02.2018, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 09 (fl. 345), no qual informa sobre o indeferimento do pedido de dilação de prazo realizado pelo contribuinte em 08.01.2018, relativamente ao Termo de Intimação Fiscal 008, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 21.02.2017, conforme AR de fls. 346/347.

Em 06.03.2018, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 09 (fls. 348/386).

Em 26.03.2018, foi emitido o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal 02 (fl. 388), a fim de dar ciência ao sujeito passivo da continuidade da fiscalização, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 25.03.2018, conforme AR de fls. 389/390.

Em 23.04.2018, foi emitido o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal 03 (fl. 392), a fim de dar ciência ao sujeito passivo da continuidade da fiscalização, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 25.04.2018, conforme AR de fls. 393/394.

Foram juntados aos autos os Termos de Constatação realizados em 11.01.2018 e 15.06.2016 (fls. 603/608 e 617/632).

Em 22.05.2018 constam as orientações ao sujeito passivo de fls. 668/669.

Em 22.05.2018, foi emitido o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal n.º 0811100.2017.003137 (fls. 672/673 e 676/678), encaminhado por via postal em 23.05.2018 (fl. 681), devolvido com diligência negativa em 29.05.2018, como ausente (fl. 682), após três tentativas de entrega em 25.05.2018, 28.05.2018 e 29.05.2018 (fl. 683).

Em 01.06.2018, foi publicado o edital eletrônico n.º 002134871, em nome de MÔNICA BEATRIZ AMARAL, com data de ciência de 18.06.2018, a fim de notificá-la sobre o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos ao processo n.º 6095.720051/2018-17 (fl. 689).

Do mesmo modo, em 01.06.2018, foi publicado o edital eletrônico n.º 002134870, em nome de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, com data de ciência de 18.06.2018, a fim de notificá-lo sobre o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos ao processo n.º 6095.720051/2018-17 (fls. 693).

*Em 23.07.2018, foi decretada a revelia dos contribuintes (fl. 703), ante o decurso de prazo sem apresentar a impugnação, efetuar o recolhimento do crédito tributário, bem como por não haver prova de ação judicial para suspender o anular o tributo.*

*Na mesma data foi encaminhada a carta cobrança n.º 352/2018 (fl. 705) e 353/2018 (fl. 709), as quais foram recebidas em 30.07.2018, conforme aviso de recebimento em 30.07.2018 (fl. 719).*

*Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que os documentos juntados aos autos vão de encontro às alegações do impetrante, uma vez que comprovam que a parte impetrante foi devidamente intimada de todos os atos no âmbito do procedimento administrativo, no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, dos quais tomou ciência, apresentou defesa e documentos solicitados desde o início até 23.04.2018, anteriormente ao término do Procedimento Fiscal, conforme acima descrito pormenorizadamente.*

*A impetrante alega que não houve notificação válida no procedimento administrativo acerca do término do procedimento fiscal. Contudo, no Auto de Infração consta a descrição pormenorizada de todas as tentativas de intimação da parte impetrante infrutíferas em três datas distintas, bem como da devolução como "ausente". Ademais, as intimações foram realizadas no endereço constante da base de dados da Receita Federal, por via postal e também por meio de edital eletrônico, as quais resultaram negativas, o que ensejou a decretação de revelia.*

*Desse modo, verifico a inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois, compulsando os autos, resta evidente que a autoridade fiscal tentou notificar a impetrante por meio de AR's nos endereços informados pelo impetrante e constante na base de dados da Receita Federal Brasil e por edital eletrônico, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 70.235/72, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil e consultar as intimações realizadas por meio eletrônico na Receita Federal do Brasil.*

*Logo, a autoridade apontada coatora agiu, exatamente ao contrário do exarado pela impetrante, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.*

*As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, o que ocorreu no presente caso, de modo que não há que se falar em nulidade de intimação por edital eletrônico, uma vez que há previsão legal e foi realizada após três tentativas de intimação do impetrante com diligências negativas no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil.*

*Assim, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.*

*As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

*O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a nulidade de intimação acerca do procedimento administrativo fiscal do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.*

*Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido. Com efeito, as provas constantes dos autos demonstram que a autoridade impetrada tentou a notificação pessoal do contribuinte e, apenas quando frustrada estava, efetuou a notificação por edital. Assim, não há qualquer irregularidade a ser declarada ou sanada.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BAUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TPT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-93.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: CELSO CARVALHO SERRANONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Celso Carvalho Serranone em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise o pedido administrativo referente ao benefício n.º 49350984. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 27/06/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 12187401).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 3953203).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12590267), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia. Posteriormente, informou que o pedido foi analisado e o benefício, deferido (ID 12592824).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12735635).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem.

*O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 27.06.2018.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984 foi protocolizado em 27.06.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 20/23).*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Ressalte-se que não se trata de caso de ausência superveniente de interesse processual, uma vez que a análise administrativa deu-se apenas após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar proferida nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-53.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Omel Bombas e Compressores Ltda., em face do Delegado da receita federal do Brasil em Guarulhos/São Paulo, a fim de que “se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 11245634).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, salientando que, para a formalização do parcelamento pretendido pelo contribuinte, fazia necessário o comparecimento deste na repartição (ID 11469431). Sustentou, ainda, a ilegalidade do parcelamento pretendido pelo contribuinte (ID 11619891).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 11658192). Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID 11676413).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 11794830).

A autoridade impetrada informou a formalização do parcelamento pretendido (ID 12354288).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar “à autoridade impetrada que aprecie o pedido de inclusão da DBCAD n.º 35.075.887-5 no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n.º 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, desde que esse seja o único óbice”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou a formalização do parcelamento pretendido (ID 12354288).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado não ter havido alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas já analisadas pro ocasião da decisão que deferiu a liminar.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*Afirma a impetrante que precisa efetuar a inclusão do DBCAD 35.075.887-5 no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002 com urgência, a fim de sustar a hasta pública do imóvel de sua propriedade designada para o dia 17.10.2018, nos autos n.º 00000372-32.2002.403.6119, em trâmite no Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal em Guarulhos, o que demonstra com o documento de fl. 35.*

*Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada a situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*A impetrante pleiteia o afastamento da limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de inclusão do DBCAD 35.075.887-5 no parcelamento previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, na modalidade "simplificada".*

*Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.*

*O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).*

*Já o art. 14-C da Lei n.º 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado "simplificado" nos seguintes termos: que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".*

*A Lei n.º 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inseridas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" (art. 14-F - grifei).*

*Nesse contexto, quer me parecer – ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária – que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12/2013, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a um milhão de reais, de fato, inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.*

*E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei n.º 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que "editar atos necessários à execução do parcelamento" claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.*

*Nesse sentido, a jurisprudência:*

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.*

*A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015);*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

*- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.*

*- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: 'poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)'.  
- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.*

*- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistia restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.*

*- Recurso improvido" (TRF3, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016).*

*Presentes estas considerações, emerge com nitidez a plausibilidade das alegações iniciais quanto ao pedido de parcelamento simplificado da impetrante sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.*

*Quanto às demais exigências constantes da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), em especial as disposições de seus artigos 9.º e 10.º, observada a ordem de nomeação prevista no artigo 11 do mesmo diploma legal, relativamente ao oferecimento de bens diretamente e previamente nos autos judiciais da execução fiscal, cabe tal análise ao Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal onde deverá ser apresentado o pedido de sustação da hasta pública prevista nos autos da execução fiscal n.º 0000372-32.2002.403.6119.*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-89.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PADOVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intime-se o apelado para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-29.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MIB Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial, para adequar o valor da causa (ID 11048192).

Foi deferida a liminar (ID 11937254).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12356488), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12184958).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12680874).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, não foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins. Assim, não pode ser deferida a compensação dos supostos valores indevidamente pagos, sem prejuízo de eventuais posteriores pedidos na esfera administrativa. Com efeito, os documentos juntados permitem apenas concluir que o impetrante possui débitos de PIS e Cofins, mas não que recolheu valores indevidamente aos cofres da União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SANCHES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do tema de Recursos Repetitivos n.º 1.005 pelo E. STJ.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WAGNER DA SILVA JABUR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.154.808-5 desde a DER ocorrida aos 20/05/2010.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/30).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).



Na decisão de fls. 34/35 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 0002379-78.2008.403.6315, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, por se tratar o autor de pessoa idosa. Na mesma decisão foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

O autor ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 12.02.2019.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 12.02.2019.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

## DECISÃO

Os requeridos foram intimados para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuaram o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos requeridos. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

## DECISÃO

Os requeridos foram intimados para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuaram o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos requeridos. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006992-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

#### DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de impugnação ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14562454: Anote-se. Contudo, não defiro a devolução de prazo, tendo em vista que, quando da publicação da intimação, os patronos anteriores ainda não haviam sido destituídos. Nesse tocante, saliente-se que o substabelecimento constante do ID 14306065 foi com reserva de poderes.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por **ROJAS E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se busca a satisfação do crédito relativamente aos honorários advocatícios.

As partes informam o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 117/118 e 121) e a quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial espontaneamente pela CEF quanto aos honorários advocatícios (fls. 119/120).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer espontaneamente pela executada, mediante o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes com comprovantes de depósitos de fl. 119 quanto ao honorários advocatícios.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

ID 14562454: Anote-se. Contudo, não defiro a devolução de prazo, tendo em vista que, quando da publicação da intimação, os patronos anteriores ainda não haviam sido destituídos. Nesse tocante, saliente-se que o substabelecimento constante do ID 14306065 foi com reserva de poderes.

Int.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAPHAEL DA SILVA PENADO

#### **D E C I S Ã O**

O fato de o requerido não ter sido encontrado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

assim endo, defiro o pedido constante do ID 14511615, determinando a penhora no rosto dos autos n.º 0000292-89.2016.4.03.6309. Expeça-se o necessário, solicitando-se, ainda, que o juízo forneça o endereço atualizado do réu, se esse dado constar daqueles autos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIZANGELA RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré ainda não foi localizada, procedo ao **cancelamento da audiência designada para o dia 26/02/2019, às 16:00 horas, redesignando-a para o dia 23 de abril de 2019 (23/04/2019), às 13:30 horas.**

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **ELIZANGELA RODRIGUES**, CPF 278.649.308-08, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **ELIZANGELA RODRIGUES**, endereço à RUA IMONCLAR E LAZARI, 93, Jardim Silvia, Guarulhos, CEP 07141-320, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens perhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal

Trata-se de execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, na qual se pleiteia o cumprimento do acordo em que se determinou a revisão do benefício acidentário de ofício, com o pagamento das mensalidades revistas a partir de fevereiro de 2013 e pagamento das diferenças não prescritas de acordo com cronograma que levará em consideração a idade e o valor dos benefícios, relativamente ao NB 94/550.354.971-2.

O artigo 575 do Código de Processo Civil define os critérios de fixação da competência para processamento da execução de título judicial, nos seguintes termos:

*Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*

*I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;*

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**

*III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

*IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

Assim, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que a presente execução versa sobre execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou no Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, de modo que a Justiça Federal é competente para julgar a presente execução.

Ademais, em que pese constar do referido artigo que a execução deve prosseguir no juízo que decidiu a causa em primeiro grau e, no presente caso, foi o Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, a redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal.

Desse modo, tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do exequente optar em promover a execução individual na seção judiciária onde está domiciliado, o que ocorreu no presente caso.

**Dessarte, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.**

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum debeatur*, uma vez que o cálculo de fl. 68 (id13753499) não corresponde a estes autos.

3. Após, dê-se vista às partes.

4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **NECY PEREIRA DE SOUSA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição intercorrente da pretensão executória e requer a extinção do feito, ante a inexistência do título, nos termos do artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 30.744,60 (trinta mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, sem a inclusão a TR a partir de 07.2009.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia a expedição do precatório/RPV do valor incontroverso em favor da parte exequente e o prosseguimento da execução quanto ao valor controverso pleiteado nos autos (fls. 201/224).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

**1. Passo a analisar as prejudiciais de mérito:**

**1.1. Da decadência**

Dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's n.ºs 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV n.º 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa n.º 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91."

## 1.2. Da prescrição intercorrente.

Rejeito a prejudicial de prescrição, consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF, a qual dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Analisando os autos, vê-se que o trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, se deu em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 06.08.2018, o feito não permaneceu paralisado indevidamente por culpa ou vontade da exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, o qual prescindia do término da ação de conhecimento para propositura da ação de execução individual, logo não ocorreu a alegada prescrição intercorrente.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição quinquenal.

Analisando a prescrição da pretensão da exequente com base no art. 219, § 5.º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A presente execução foi distribuída em 19.10.2018.

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 06.08.2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 21.10.2013 interrompeu-se em 06.08.2018 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida:

"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema n.º 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que toma infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.º 8.078/90. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa afogar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

3. Indefero o pedido de fls. 201/224 (id14291522), visto que o caso é incabível a execução de parcela incontestada na medida que o executado pretende o reconhecimento da decadência e prescrição do débito na presente impugnação ao cumprimento de sentença, ensejando na hipótese de acolhimento a extinção total do débito.

4. Deternino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.



**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006473-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença n.º 0001022-54.2017.403.6119.

O exequente pleiteia o arquivamento dos presentes autos, uma vez que já foi distribuído regularmente ação de cumprimento de sentença sob o n.º 5006474-23.2018.403.6119, no qual os autos da ação de procedimento comum n.º 0001022-54.2017.403.6119 foram virtualizados, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017-Pres/TRF, bem como já foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para manifestação.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da petição de fls. 152/153, a qual informa que os autos físicos n.º 0001022-54.2017.403.6119 já foram integralmente virtualizados pela parte autora por meio do incidente eletrônico n.º 5006474-23.2018.403.6119, vê-se que a virtualização dos presentes autos ocorreu em duplicidade.

Assim, é incontroverso que se trata de duplicidade de virtualização de autos, já que os elementos dos incidentes eletrônicos são os mesmos, razão pela qual o presente incidente eletrônico deve ser extinto, por litispendência, uma vez que nos autos n.º 5006474-23.2018.403.6119 já foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para manifestar-se, a qual tomou ciência em 14.02.2019, conforme consulta processual realizada por esse Juízo ao sítio da Justiça Federal na internet.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006473-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença n.º 0001022-54.2017.403.6119.

O exequente pleiteia o arquivamento dos presentes autos, uma vez que já foi distribuído regularmente ação de cumprimento de sentença sob o n.º 5006474-23.2018.403.6119, no qual os autos da ação de procedimento comum n.º 0001022-54.2017.403.6119 foram virtualizados, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017-Pres/TRF, bem como já foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para manifestação.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da petição de fls. 152/153, a qual informa que os autos físicos n.º 0001022-54.2017.403.6119 já foram integralmente virtualizados pela parte autora por meio do incidente eletrônico n.º 5006474-23.2018.403.6119, vê-se que a virtualização dos presentes autos ocorreu em duplicidade.

Assim, é incontroverso que se trata de duplicidade de virtualização de autos, já que os elementos dos incidentes eletrônicos são os mesmos, razão pela qual o presente incidente eletrônico deve ser extinto, por litispendência, uma vez que nos autos n.º 5006474-23.2018.403.6119 já foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para manifestar-se, a qual tomou ciência em 14.02.2019, conforme consulta processual realizada por esse Juízo ao sítio da Justiça Federal na internet.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003653-46.2018.403.6119 opostos por **J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. – ME** e **ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede a nulidade do título executivo extrajudicial. Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de interesse processual, sob alegação de que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito rotativo e não de dívida líquida, certa e exigível; e, a inépcia da petição inicial do processo de execução, haja vista que não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado, em desconformidade com o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil brasileiro, nem com prova de constituição dos devedores em mora. No mais, pugna pela revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteia que seja afastada a periodicidade da capitalização de juros (diária); falha no dever de aconselhamento do embargante, configurando seu comportamento como violador do princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta; e, ilegalidade da cobrança reiterada de tarifa para concessão de crédito. Juntou documentos (fls. 23/73). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 38 e 39).

Os embargos foram recebidos, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 77).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 78/83), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entendem devidos. No mérito, requerem sejam os pedidos julgados improcedentes.

Foi proferida sentença, na qual os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 85/97).

Os embargantes opuseram embargos de declaração em face da sentença de improcedência, o qual foi conhecido e não provido (fls. 102/105).

Os embargantes interuseram recurso de apelação (fls. 107/122).

A CEF foi intimada a apresentar contrarrazões de apelação (fl. 124), mas, ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 12.02.2019.

Os embargantes requereram a desistência do presente feito com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante as tratativas de acordo existente entre as partes (fl. 125).

Na decisão de fl. 126, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelos embargantes, com a ressalva de que o silêncio seria entendido como anuência.

A CEF ficou inerte conforme certidão de decurso de prazo em 12.02.2019.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o pedido de desistência apresentado pelos embargantes, sem oposição da CEF, a qual instada a manifestar-se, ficou inerte, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que em consulta ao sistema processual da Justiça Federal em Guarulhos, os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 5003866-86.2017.403.6119, processo principal, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a informação da CEF de que houve acordo extrajudicial.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois houve a realização de acordo entre as partes.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5003866-86.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das rés DIMENSIONAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO, ADRIANA BETTAMIO TESSER e DIEGO SCAHR LOZOV, em que a requerente pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheques pré-datados n.º 1049000060154, no montante de R\$ 249.169,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para outubro de 2017, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.

Afirma a autora que os réus firmaram com ela contrato de limite de crédito para operações de desconto e cheques pré-datados n.º 1049000060154, pelo qual obtiveram o valor de R\$ 249.169,50. O procedimento para a liberação de parcelas desse crédito era o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas e tais borderôs identificavam e totalizam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação era cobrada tarifa de abertura de crédito e de serviços vigente na data de entrega dos borderôs.

Os valores correspondentes aos títulos de crédito, com descontos cujos valores foram antecipados pela autora e utilizados pelas rés, não foram pagos no vencimento, o que gera a responsabilidade destes pelo pagamento, conforme previsto no contrato.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/546).

Realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (fls. 567/568).

Citados, os réus DIMENSIONAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO EIRELLI – EPP e DIEGO SCHACAR LOZOV opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 570/582). Suscitam, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação, ante a divergência de assinaturas das embargantes em alguns dos contratos; e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que lastreia a presente ação monitória, por falta de discriminação dos valores nos contratos, uma vez que a instituição financeira instruiu o feito tão somente com cópia do contrato bancário com divergência de assinaturas e valor aleatório, sem demonstração efetiva do montante devido, com a discriminação dos valores contratados, dos valores pagos e do saldo devedor.

No mérito, discordam do valor e requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão do contrato com a exclusão do anatocismo e das cláusulas abusivas. No mais, pugnam pela improcedência do pedido. Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 584/598).

Os embargantes foram intimados para “regularizarem a representação processual e juntarem aos autos declaração de hipossuficiência, com prova da renda auferida, sob pena de rejeição liminar dos embargos” (fl. 599).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. 584/598).

Os embargantes apresentaram procuração (ID 10970086), recibo de entrega de escrituração fiscal digital da pessoa jurídica (ID 10970088); e iii) relatório de impressão de pastas e fichas da pessoa jurídica (ID 10970089) (fls. 605/633).

A CEF impugnou o pedido de justiça gratuita apresentado pelos embargantes (fls. 642/643).

Os embargantes juntaram documentos (fls. 647/663).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Quanto ao pedido de perícia grafotécnica requerida pelos embargantes para **conferência das assinaturas** constantes dos contratos, entendo pela desnecessidade, uma vez que os embargantes se limitaram a afirmar genericamente que “*algumas os Embargantes reconhecem outras notam estranheza na escrita*”, sem impugnarem especificamente quais assinaturas desconhecem, bem como por alegarem estranheza e não desconhecimento sobre as assinaturas constantes dos contratos, de modo que não se desincumbiram do ônus de infirmarem a documentação apresentada pela CEF, uma vez que não apresentaram qualquer comunicação de débito indevido, fraude ou utilização indevida de seus dados por terceiros, a fim de justificarem seu pedido de perícia, o qual foi solicitado apenas para conferência. Não se pode deixar de notar, ainda, que os valores do adiantamento referentes aos cheques descontados foram depositados na conta corrente da pessoa jurídica ora embargante, sendo por ela utilizados, o que se demonstra incompatível com a alegação de “estranheza” com relação a algumas assinaturas. Com efeito, se os embargantes consideraram que as operações não tinham sido realizadas, deveriam, à época, ter comunicado à CEF para estornasse os valores depositados na conta corrente, fato do qual não se tem notícia nos presentes autos.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1 DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Os embargantes apresentaram pedido de justiça gratuita (fl. 571). Juntaram documentos.

A CEF apresentou impugnação à concessão aos embargantes dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que os embargantes não comprovaram não podem arcar com as despesas processuais, uma vez que não juntaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A presente impugnação deve ser acolhida.

A gratuidade da justiça vem assim estabelecida pelo Código de Processo Civil brasileiro:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso das pessoas físicas, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser suficiente a juntada de declaração de hipossuficiência, firmada pelo requerente. Mesmo intimado a juntar a mencionada declaração, o embargante Diego Schcar Lozov não o fez.

Ainda que assim não fosse, da declaração de imposto de renda consente do ID 14363528, verifica-se que em 2017, o embargante teve rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 51.400,00 – o que equivale a uma média mensal de R\$ 4.283,33.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebeu mensalmente o valor bruto na ordem de R\$ 4.283,33; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 5.531,31 no ano de 2017; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social correspondia, em 2017, a R\$ 2.212,52, fica patente a capacidade econômica do embargante, razão pela qual deve ser indeferida a gratuidade processual.

No caso das pessoas jurídicas, deve haver prova específica da incapacidade de arcar com os gastos inerentes ao processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

No presente caso, da declaração constante do ID 10970089, verifica-se que a pessoa jurídica auferiu, no ano de 2007, receita bruta de R\$ 324.907,02, além de ter capital registrado de R\$ 500.000,00 (fl. 632). Não se verifica, assim, que ela não possua condições de arcar com os gastos inerentes ao processo, motivo pelo qual o benefício também deve ser indeferido.

**Desta forma, indefiro os pedidos de justiça gratuita dos embargantes.**

## 1.2 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Aduzem os embargantes a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como carece de certeza e liquidez o título que aparelha a presente demanda monitoria.

Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Os documentos de fls. 11/546 fazem prova de que os embargantes celebraram, em 25.04.2014, com a Caixa Econômica Federal, contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, tendo por objeto a contratação de um limite de crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser utilizado nas operações de desconto bancário. Estabeleceu a cláusula terceira do contrato que a liberação do valor descontado ocorreria após a entrega, análise e concordância da CEF e processamento dos "borderôs" de cheques pré-datados.

O desconto bancário é contrato de natureza real através do qual a instituição financeira (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor do crédito que este titulariza perante terceiro, não vencido, e o recebe por cessão. Ao antecipar o crédito constata do título, o banco deduz o valor referente a despesas de administração e aos juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento.

A cláusula nona, parágrafo segundo, do instrumento contratual é bastante esclarecedora ao prever que "fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da DEVEDORA/MUTUÁRIA ou fiador(es) o(s) valor(es) dos cheques pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento do cheque pré-datado e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos".

Os borderôs de descontos juntados aos autos demonstram que os embargantes, na qualidade de titulares dos créditos consubstanciados nos cheques-pré-datados n.ºs 3797482 (fls. 11/17); 3183366 (fls. 21/27); 3845864 (fls. 31/37); 3867123 (fls. 41/47); 3893899 (fls. 51/57); 3907295 (fls. 61/67); e 3880060 (fls. 93/99), endossaram os títulos de crédito à instituição financeira (descontador), que, por sua vez, antecipou-lhes o crédito.

Os aludidos títulos de crédito não foram adimplidos pelos sacados na data do vencimento, motivo pelo qual, a instituição financeira (descontador), na qualidade de endossatária, levou-os a protesto por falta de pagamento. Assiste ao endossatário, no endosso próprio translativo do direito de crédito documentado na cártula, o direito de exigir do sacado o pagamento do crédito, bem como do endossante (sacador). Destarte, se o devedor com que o descontário entabulou o negócio jurídico originário (compra e venda mercantil) não honra a obrigação no vencimento, o banco poderá cobrá-lo do seu cliente.

O contrato de desconto bancário e os títulos de crédito juntados aos autos, acompanhado de demonstrativo de débito discriminando a data de vencimento da obrigação, o valor do crédito antecipado e os juros remuneratórios (fls. 195 e 196/339), constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, por não ter eficácia de título executivo e constituir prova escrita, conforme preceitua o art. 700 do CPC e entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, expresso através da Súmula 247 (*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo*).

Colaciono ementa de julgado do STJ nesse mesmo sentido, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À VIA ESCOLHIDA PELO AUTOR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O EXTRATO, POR DÚVIDAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO, ACOLHENDO APENAS EM PARTE OS EMBARGOS. ACERTO DESSA ORIENTAÇÃO. SÚMULA N. 247-STJ. I. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" - Súmula n. 247-STJ. II. Identificada a cobrança na monitória de capitalização indevida, a solução é a exclusão desta, podado, assim, o excesso, e não a improcedência da ação por inteiro. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, RESP n. 602197, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ em 23.05.2005).*

**Ao contrário do que aduzem os ora embargantes a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com a via original do contrato bancário, no qual consta da cláusula primeira o valor objeto de contrato de R\$ 200.000,00, acompanhados das respectivas planilhas de evolução da dívida, razão por que não merece prosperar a questão preliminar arguida.**

Outrossim, adiro ao entendimento de que "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3.ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002), o que não ocorreu nos presentes autos.

## 2. DO MÉRITO

A parte embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada e pede a revisão do contrato, da abusividade das cláusulas contratuais e da vedação ao anatocismo.

Pois bem.

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Do mesmo modo, o fato de tratar-se de um contrato de adesão não leva à conclusão pela abusividade de suas cláusulas – em especial no presente caso, em que na petição inicial não se aventa dúvida acerca da interpretação de alguma cláusula contratual. O conteúdo do contrato é claro e as partes bem podem compreender os termos pactuados.

### **Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoava das efetivamente praticadas no sistema financeiro nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes haveriam celebrado o contrato impugnado em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade - que somente pode ser admitida em situações excepcionais -, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

**No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa nos demonstrativos de débitos de fls. 196/338.**

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos monitórios se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lhe cobrado pelo credor, por meio da presente ação, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação de procedimento comum chamada de "revisional".

#### **Da comissão de permanência**

É incontestado entre as partes que o contrato intitulado "Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-datados" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência, conforme a cláusula primeira do contrato (fl. 190), que assim dispõe:

*"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de impuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:*

*a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.*

*b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.*

*Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência."*

No que tange à comissão de permanência, independentemente da posição pessoal deste magistrado, é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade, nem cumulada com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat em hipótese em que o devedor indicasse especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convencionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula penal/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula penal/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convenionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convenionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 )

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 )



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 )

Desse modo, a jurisprudência admite sua cobrança, desde que não haja cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa.

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".

Contudo, ao que se verifica, a CEF, diferentemente do que alega, aplicou a comissão de permanência calculada pela taxa mensal de juros da operação de desconto (2,69%), acrescida de 20% da referida taxa de juros e do índice para atualização da poupança, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às 196/338.

Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e do índice de atualização da poupança.

### III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de determinar a exclusão do percentual de 20% da taxa de juros da operação de desconto e do índice utilizado para a atualização da poupança, cumulado com comissão de permanência, a partir do inadimplemento. Constituo o título executivo nesses moldes.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude os artigos 702, §8º, e 513 do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.**

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CINTIA CRISTINA DE BARROS e WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.378,69 (oitenta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ n.º 21.3237.653.0000012-14. Juntou documentos (fls. 10/43).

A executada BBC Construções e Empreendimentos Ltda. foi citada (fl. 53).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 82/83).

Foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos executados, uma vez que os executados foram citados, compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora (fls. 84/85).

Os executados informaram que opuseram embargos à execução (fls. 88/89).

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, em cumprimento à decisão de fls.84/85 (fls. 98/115 e 120/178).

Na decisão de fl. 179 foi determinada a penhora do imóvel referido no ID 9620358.

A coexecutada Cintia Cristina de Barros apresentou pedido de tutela provisória de caráter incidental, na qual se pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD na agência 3298, por se tratarem de contas poupanças em nome de suas filhas menores Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao seu CPF (fls. 180/186). Juntou documentos (fls. 187/201).

Foi deferido o pedido de fls. 180/186 e determinada a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo nas contas poupanças em nome de Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao CPF de Cintia Cristina de Barros (fls. 203/204).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 203/204 (id 11233460), os quais foram rejeitados (fls. 229/231).

Os embargantes apresentaram proposta para composição amigável (fl. 206), a qual foi recusada pela CEF (fl. 227).

Foi trasladada para estes autos a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º 5003610-12.2018.4.03.6119 (fls. 236/245).

Foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 15 dias, apresentasse planilha com o valor atual da dívida, com base nos critérios estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução, sob pena de extinção do feito. Salientando-se que o mero pedido de prazo seria indeferido e não impediria a extinção do feito (fl. 246 – id 12948108).

A CEF ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 14.02.2019.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 246 – id12948108 e não apresentou planilha com o valor atual da dívida, com base nos critérios estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução n.º 5003610-12.2018.4.03.6119, indispensável para o prosseguimento da execução extrajudicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 14.02.2019.

Tal fato torna questionável a certeza e liquidez do título exequendo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não há título líquido, certo e exigível.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em sentença**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CINTIA CRISTINA DE BARROS e WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.378,69 (oitenta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ n.º 21.3237.653.0000012-14. Juntou documentos (fs. 10/43).

A executada BBC Construções e Empreendimentos Ltda. foi citada (fl. 53).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 82/83).

Foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos executados, uma vez que os executados foram citados, compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora (fs. 84/85).

Os executados informaram que opuseram embargos à execução (fs. 88/89).

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, em cumprimento à decisão de fs.84/85 (fs. 98/115 e 120/178).

Na decisão de fl. 179 foi determinada a penhora do imóvel referido no ID 9620358.

A coexecutada Cintia Cristina de Barros apresentou pedido de tutela provisória de caráter incidental, na qual se pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD na agência 3298, por se tratarem de contas poupanças em nome de suas filhas menores Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao seu CPF (fs. 180/186). Juntou documentos (fs. 187/201).

Foi deferido o pedido de fs. 180/186 e determinada a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo nas constas poupanças em nome de Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao CPF de Cintia Cristina de Barros (fs. 203/204).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fs. 203/204 (id 11233460), os quais foram rejeitados (fs. 229/231).

Os embargantes apresentaram proposta para composição amigável (fl. 206), a qual foi recusada pela CEF (fl. 227).

Foi trasladada para estes autos a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º 5003610-12.2018.403.6119 (fs. 236/245).

Foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 15 dias, apresentasse planilha com o valor atual da dívida, com base nos critérios estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução, sob pena de extinção do feito. Salientando-se que o mero pedido de prazo seria indeferido e não impediria a extinção do feito (fl. 246 – id 12948108).

A CEF ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 14.02.2019.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 246 – id12948108 e não apresentou planilha com o valor atual da dívida, com base nos critérios estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução n.º 5003610-12.2018.403.6119, indispensável para o prosseguimento da execução extrajudicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 14.02.2019.

Tal fato torna questionável a certeza e liquidez do título exequendo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não há título líquido, certo e exigível.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### **DISPOSITIVO**

Cível

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIEL CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **NAIEL CARVALHO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - **NB 42/185.073.263-6**, desde a **DER 25/08/2017**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 36/152).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 156).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 158/163).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 332).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova pericial (fs. 166/169).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### **1. MÉRITO**

##### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 20/10/1986 a 16/04/1996, trabalhado na "CIP – COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS" e de 01/10/1997 a 20/05/1999 e 01/11/2003 a 23/08/2004, trabalhado na "KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.", com a conversão do mesmo em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(a) 20/10/1986 a 16/04/1996 – "CIP – COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS": O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 52) e na CTPS, como "auxiliar de escritório" (fl. 103). O formulário DIRBEN-8030 de fl. 43, instruído pelo laudo técnico pericial de fls. 44/45, indica que, no período supra, a parte autora desempenhou as funções de "auxiliar escritório", "auxiliar P.C.P." e "assistente P.C.P.", no setor de galpão industrial.

De acordo com a descrição da função, ele executava "Planejam, controlam e programam a produção; controlam suprimentos (matéria-prima). Tratam informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho", estando sujeito a ruído de 89,2 dB(A). Apesar do mencionado DIRBEN-8030 ter sido elaborado de acordo com o laudo técnico, consta deste último, no campo de observações o que segue: "Informamos que as condições físicas e ambientais do setor de trabalho do referido funcionário, não são as mesmas à época do período trabalhado".

Em que pese constar tal informação, a jurisprudência do E. TRF3 destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas iguais ou mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Portanto, é certo que a parte autora esteve exposta a ruído de 89,2 dB(A), nível superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

(b) 01/10/1997 a 20/05/1999 e 01/11/2003 a 23/08/2004 – "KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.": O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 54) e na CTPS, como "apontador de produção" (fl. 119).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) de fls. 36/37, o autor desempenhou, nos períodos acima, a atividade de “apontador de produção”, exposto a ruído de 86 dB(A) de 01/10/1997 a 20/05/1999 e de 86,5 dB(A) de 01/11/2003 a 23/08/2004, o que permite o enquadramento da atividade como especial apenas no intervalo de **01/11/2003 a 23/08/2004**, em razão do limite regulamentar previsto de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003. De 01/10/1997 a 20/05/1999 encontrava-se em vigência o Decreto nº 2.172/97 e era exigida exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quando ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 25/08/2017**, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5006232-64.2018.403.6119								
Autor:	NAIEL CARVALHO RIBEIRO			Sexo (m/f):		m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
	Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CIP	Esp	20/10/1986	16/04/1996	-	-		9	5
2	DEFENSE AIR		10/07/1996	01/07/1997	-	11	22	-	-
4	TRILHA		30/06/1997	27/09/1997	-	2	28	-	-
11	KHS		01/10/1997	31/10/2003	6		31	-	-
3	KHS	Esp	01/11/2003	23/08/2004	-	-		-	9
4	FENIX		15/09/2004	30/11/2004	-	2	16	-	-
5	INAPEL		13/12/2004	05/08/2005	-	7	23	-	-
6	KHS		09/08/2005	25/08/2017	12		17	-	-
7					-	-		-	-
					18	22	137	9	14
									50
	Soma:				7.277			3.710	
	Correspondente ao número de dias:				20	2	17	10	3
	Tempo total:	1,40			14	5	4	5.194,000000	
	Conversão:				34	7	21		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o direito for adquirido, observo que em 04/01/2018, o autor perfaz **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo:	5006232-64.2018.403.6119								
Autor:	NAIEL CARVALHO RIBEIRO			Sexo (m/f):		m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
	Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CIP	Esp	20/10/1986	16/04/1996	-	-		9	5
2	DEFENSE AIR		10/07/1996	01/07/1997	-	11	22	-	-
4	TRILHA		30/06/1997	27/09/1997	-	2	28	-	-



11	KHS		01/10/1997	31/10/2003	6		31	-	-	
3	KHS	Esp	01/11/2003	23/08/2004	-	-	-	-	9	23
4	FENIX		15/09/2004	30/11/2004	-	2	16	-	-	
5	INAPEL		13/12/2004	05/08/2005	-	7	23	-	-	
6	KHS		09/08/2005	04/01/2018	12	4	26	-	-	
7					-	-	-	-	-	
					18	26	146	9	14	50
	Soma:				7.406			3.710		
	Correspondente ao número de dias:				20	6	26	10	3	20
	Tempo total:	1,40			14	5	4	5.194,000000		
	Conversão:				35	0	0			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado em 04/01/2018, data em que foram cumpridos todos os requisitos necessários ao benefício pleiteado.

#### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 20/10/1986 a 16/04/1996, trabalhado na “CIP – COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS ” e de 01/11/2003 a 23/08/2004, trabalhado na “KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/185.073.263-6;

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 04/01/2018, data em que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/185.073.263-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/01/2018 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARTIPLAST SÃO PAULO – PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que procedam à conclusão do despacho aduaneiro relativamente às Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que as Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5 foram registradas no SISCOMEX em 08.02.2019 e se encontram paralisadas indevidamente para análise até presente momento.

Aduz que a omissão da fiscalização pode ocasionar enormes prejuízos à impetrante, ante a formalização de contrato para participação na feira de exposição dos produtos que são objeto das Licenças de Importação, nos dias 16/02/2019 a 19/02/2019, conforme documento de fl. 77.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/97).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento da liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias que são objeto das Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5, com datas de registro em 08.02.2019, as quais se encontram paralisadas injustificadamente.

Da análise dos autos, vê-se que as mercadorias objetos das Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5 estão em análise.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”*

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e nº 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.ºs 2.770/56 e n.º 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro”.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifíco das Licenças de Importação n.ºs 19/0446701-0 e 19/0450722-5 que as mercadorias importadas pela impetrante aparentemente aguardam o despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal da autoridade impetrada.

Ademais, não houve excesso de prazo no presente caso, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11. Note-se que no caso dos autos apenas se iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Do mesmo modo, em que pese constar o instrumento particular de contrato de cessão de espaço para exposição de fls. 72/74, a qual ocorrerá nos dias 16 a 19 de fevereiro de 2019, vê-se que o referido contrato foi assinado em 23.05.2018, de modo que a impetrante optou por importar a mercadoria apenas em data próxima ao evento.

Por fim, acrescento que nem mesmo a liberação imediata, mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos, merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intime-se a impetrante a fim de que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERITO HOIHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o pedido ID 14546354 em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação ao idoso. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação ao idoso. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS - SP331631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDICTO FRESCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13129660 e ID 13129664), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE NOEL SOARES FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DEMORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 14054587, ID 14054588 - Pág. 1 e ID 14054588 - Pág. 2), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4511

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de COSME CARDOSO, qualificado na inicial, dado como incurso no crime previsto no artigo 304, com as penas remetidas ao artigo 297, caput, do CPB. Narra a acusação que no dia 12 de agosto de 2015, por volta das 09h30, no Km 259 da Rodovia BR-153, Município de Marília, Policiais Rodoviários Federais abordaram o denunciado quando conduzia o veículo VW/Logus (placas BMT-8770/Areíópolis-SP), oportunidade na qual este lhes apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação (nº 04911429728, categoria A/B, com validade até 26.07.2018), em seu nome, que se verificou falsa, em consulta aos sistemas de controle (Cosme não possuía CNH). O acusado, na orla policial, teria dito que não tinha CNH e que havia adquirido o documento falso por R\$2.200,00. Laudo confirmou a falsidade do documento utilizado pelo denunciado. Eis os fatos com base nos quais a denúncia foi apresentada, requerendo-se seu processamento. Na inicial acusatória arrolaram-se duas testemunhas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado e a requisição de seus antecedentes criminais. Certidões de antecedentes criminais aportaram nos autos. O acusado fez juntar ao feito procuração outorgada a advogado e informou mudança de endereço. Instrumento de substabelecimento compôs a defesa constituída. Regularmente citado, o denunciado, por defensor constituído, em prazo devolvido, respondeu à acusação. Disse que não agiu com dolo; pensava que a CNH utilizada era verdadeira. Alegou que a falsificação da CNH era grosseira, incapaz de ludibriar. Fundado nisso, requereu sua absolvição sumária, indicando, quando não, duas testemunhas a serem ouvidas. Reafirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência. Intimou-se para o ato testemunhas e acusado. Em audiência, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação (duas) e pela defesa (uma), promovendo-se o interrogatório do réu. A defesa desistiu da ouvida da testemunha Josiane, filha do acusado. Sem requerimentos na etapa do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual. Deferiu-se prazo para que MPF e defesa apresentassem razões finais escritas. A acusação, dando por demonstradas materialidade e autoria, requereu a condenação do acusado. A defesa requereu a absolvição do réu. Subsidiariamente, pediu a fixação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. DECIDO: A conduta inculcada ao denunciado está assim definida no codex repressor: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O denunciado fez uso de documento público falsificado. Fazer uso é o mesmo que servir-se de, empregar ou utilizar. Falsificar significa reproduzir, imitando, ou contrafazer. Na falsificação, o documento não existe; é criado pelo agente. A carteira de habilitação do trânsito é documento público. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é fixada em razão da autoridade, entidade ou órgão a que foi apresentado, desimportando a qualidade do órgão expedidor. Contam os autos que o acusado, surpreendido em manobra irregular (ultrapassagem em faixa contínua), em frente à base de Polícia Rodoviária Federal (quilometro 259 da Rodovia BR-153, Município de Marília), apresentou aos policiais federais que o interceptaram carteira nacional de habilitação, em seu próprio nome, com caractere incomum, já que o documento exibido, no campo do CPF, usava barra no lugar de traço. Pesquisaram-se os sistemas de controle, verificando-se que o denunciado não possuía Carteira Nacional de Habilitação. O documento a que a

denúncia se refere foi reconhecido falso pelo Laudo de fls. 12/14. A doutora Perita Criminal, lançando mão de aparelho ótico disponível, concluiu pela falsidade por: ausência de impressões visíveis em luz apropriada; ausência de imagem secreta e ausência de impressão calcográfica. A testemunha Clayton Nisiyama, a quem o documento foi em primeira mão apresentado, conseguiu perceber a falsificação, mas esclareceu que não era ela grosseira, quer dizer, incapaz de enganar. Deveras, falsificação grosseira é aquela perceptível desde logo pelo homem médio, sem muito esforço, notável à primeira vista. Contudo, se a falsificação é apta a ludibriar a generalidade das pessoas, só sendo percebida por quem tem o mister de examinar esse tipo de documentação, ou pela perícia técnica que se utiliza, sempre que necessário, de aparelhamento ótico disponível, não há que se falar em falsificação grosseira. Materialidade incontestada, prova da autoria também não faltou. Os senhores Policiais Rodoviários Federais ouvidos na instrução (Clayton Nisiyama e José Eduardo Cardoso de Faria Monteiro) confirmam os fatos da denúncia, inclusive o de que Cosme admitiu a eles ter comprado o documento contrafeito, por valor que não se recordaram. Cosme, segundo a prova da acusação, apresentou a CNH que portava como se verdadeira fosse; passou-se por habilitado, quando instado a demonstrar aludida qualidade. Luiz Pacheco, testemunha da defesa, disse que Cosme é um bom homem. Em Lupércio onde o conheceu, na época dos fatos da denúncia, era o acusado Pastor da Igreja Mundial do Poder de Deus. A defesa de Cosme sustenta que ele não agiu com dolo, essencial para a conduta típica de que se trata. Todavia, não foi o que veio a lume. Cosme tentou tirar carteira de motorista em Macatuba, mas não passou na prova escrita e, por isso, não conseguiu a carta. Sabia, portanto, o meio lícito de obter CNH. A autoescola na qual se matriculou, por certo, não lhe souegou a informação de que teria de expor-se a exame escrito e passar por número mínimo de aulas, antes do exame propriamente dito de condutor. Mas uma pessoa que não conhece, sabendo que ele Cosme não tinha logrado tirar carteira, não se sabe como, procurou-o e dispôs-se a vender CNH. O acusado acreditou nessa pessoa desconhecida, adiantou-lhe R\$1.100,00 e forneceu-lhe documentos específicos para a CNH, que a autoescola lhe tinha devolvido. Algum tempo depois, dessa tal pessoa desconhecida, sobrechegou a CNH encomendada, diante do que o acusado lhe pagou os R\$1.100,00 restantes. Não desconfiou da falsidade do documento e por isso o utilizou. Ora, a Justiça é cega, mas isso não significa estulta ou crédula ao paroxismo. Tomar como verdadeira a narrativa do acusado, isolada no conjunto probatório e extraordinariamente inverossímil, seria acatar e potencializar uma ingenuidade que não tem cabida no processo, porquanto incongruente com a realidade das coisas. Na espécie, se o acusado é surpreendido pela autoridade de trânsito portando e fazendo uso de carteira de habilitação comprovadamente falsa, adquirida de outra forma que não diretamente do órgão de trânsito, sem se submeter aos exames de aptidão, avulta o dolo genérico do artigo 304 do Código Penal, consistente na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. É assim que a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se immanam para fazer bulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Na primeira fase, firme nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, sem que nenhuma delas revele reprovabilidade acima da ordinária, fixo a pena-base no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não concorrem agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a aplicar, razão por que tomo definitiva a pena-base fixada (dois anos de reclusão), a ser descontada em regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário encontrado a partir das condições econômicas do réu, percipiente de aposentadoria em valor superior ao mínimo, mas arrimo de família (ele mais três pessoas). Destarte, invocando as considerações feitas a respeito da gravidade do crime e porque a situação econômica do réu não é boa, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congênera, ainda ao alvedrio do nobre juízo executor das penas. Não há falar em aplicação do artigo 387, IV, do CPP, porquanto o objeto material do delito em apreço é a fê pública, sujeito passivo exclusivamente o Estado, não afetado em sua fazenda. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Cosme Cardoso nas infulções do art. 304 c.c. o art. 297, ambos do CP, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e venham os autos conclusos para as comunicações e providências restantes. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 4512

#### EXECUCAO FISCAL

**0001567-37.2006.403.6111** (2006.61.11.001567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILTON DE FREITAS ESTEVES(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Vistos.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001658-83.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONCALO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP1371717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003589-53.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA

Vistos.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500619-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALISSON VECHIATTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Após apresentação dos cálculos pelo INSS (ID 10596480), compareceu o patrono do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente (ID 12222586).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 12222588), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “Pela prestação dos serviços profissionais necessários ao cumprimento do mandato que se refere à cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago na final da referida ação (prestações de salários atrasadas), **acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários:...**” (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

**Decido.**

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 12222588 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;**
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

**85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia[2]:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipeca, representa 73% de todas as ações em tranição nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinaléi, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos constantes do ID 10596482, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado no despacho ID 8262820.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-25.2019.4.03.6111  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MUNICIPIO DE MARILIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela União Federal na petição ID 11701774, requerendo o que a bem de seu interesse.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DALEVEDOVE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.



Petição ID 12275913: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão proferida no documento ID 11546751.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão ID 13642963, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509

RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

À vista do informado e requerido pela ré Nocaute Comércio de Confecções Ltda. – ME (petição ID 14483674), bem como da proximidade do ato já agendado para o dia 26 de março do corrente, manifestem-se a parte autora, bem como o réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de fevereiro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000667-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KARINA OTOBONI

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado nos ID's 12232370, 14035466, 14464400, 14465430 e 14465428, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

No caso em apreço, busca a autora a declaração de ineficácia da Lei nº 13.703/2018, na qual se converteu a Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, assim como da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018.

Sustenta que, ao instituírem política de preços mínimos do transporte rodoviário de carga, os citados normativos permitiram indevida interferência estatal em atividade econômica eminentemente privada, violando valores constitucionais, assim como os traçados pela Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a ordenação dos transportes terrestres.

Note-se que a arguição de inconstitucionalidade via ação individual não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Ações que encerram pretensão dessa natureza constituem instrumento do chamado controle difuso de constitucionalidade, o qual se exerce, em regra, de forma incidental, afigurando-se questão prejudicial ou premissa lógica do pedido principal.

Com essa notação, a decisão que declara incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei opera efeitos somente entre as partes litigantes, retroativos ao nascimento dela (*ex tunc*).

No caso, os efeitos perseguidos por meio da presente ação transcendem a esfera *inter partes*.

Tanto assim é que a inicial coloca o produtor rural, genericamente considerado, como o imediatamente prejudicado pelo tabelamento imposto pelas normas guerreadas.

A fim de estear o pedido de liminar, a autora consignou que “o deferimento da medida cautelar (liminar) não acarretará nenhum prejuízo ou ônus aos transportadores autônomos de cargas, bem como às empresas de transportes de cargas, na medida em que a única consequência será a manutenção do status quo vigente até a presente data, com a redução do preço do diesel, pleito único no início da greve dos caminhoneiros”.

E o pleito cautelar foi no sentido de suspender a eficácia da lei e da resolução referidas, proibindo permanentemente a ANTT de editar novas tabelas com preços mínimos de fretes ou tomando a tabela da ANTT norma meramente referencial.

O provimento final perseguido é a declaração da ineficácia daqueles atos, para adequá-los à instituição de política de preços de referência, garantindo-se que a nova tabela seja elaborada da forma que indica.

A autora está a perseguir, ao que se vê, decisão com efeitos gerais, *erga omnes*, capazes de vincular todos os setores a que se dirijem as normas em questão.

A tal intento, todavia, a ação manejada não pode se prestar, nem está a autora legitimada a deduzir pretensão nesse sentido.

Controle concentrado de constitucionalidade não pode desbordar de seu caráter objetivo; não se acomoda a processos subjetivos, nos quais se fere conflito de interesses e nos quais preponderam posições individuais.

É a requerente, destarte, carecedora da ação desenvolvida, por lhe faltar legitimidade de parte e interesse processual na modalidade adequação (pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula).

Com base, assim, no artigo 330, II e III, do CPC, a inicial há de ser indeferida.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Custas pela autora.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Expediente Nº 4513

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000578-11.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR054394 - MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E PR079325 - JAYNE MARIA NOGUEIRA)**

Vistos. Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas comuns e interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Assis/SP a realização de videoconferência, para a inquirição das testemunhas comuns, RICARDO MIGUEL DE SANTANA, RE 100183-3, e JUNIOR CHICHINELLI, RE 105217, ambos Policiais Militares Rodoviários, rogando-se ao nobre Juízo Deprecado que determine a requisição das aludidas testemunhas, para a data e hora acima indicadas, junto ao Comando da 3ª Cia, do 2º BPRV, em Assis/SP, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, 445, SP 270, Telefone: (18) 3325-1013, servindo cópia desta de carta precatória. Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ LUIZ VALDERRAMO (RG: 9.227.932-4 SESP/PR, CPF: 057.956.789-37), cientificando-o de todos os termos desta decisão, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, com trinta minutos de antecedência, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve. Em caso de permanência da prisão noticiada nestes autos, requisite-se a escolha do réu à DPF em Marília, com as comunicações pertinentes, servindo cópia desta de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

ID 14110595: foram opostos pela impetrante, embargos de declaração à sentença de ID 13754606, que julgou improcedente o pedido de exclusão do ICMS da base da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARGONY COELHO MAIA - SP268033

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 12859702: Intime-se a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

## S E N T E N Ç A

PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros, já qualificados na ação de execução de título extrajudicial n. 5003684-54.2017.4.03.6102, promovem a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de nulidade da citação, inexistência de título executivo, e, no mérito, excesso na execução. Alegam que o contrato executado apresenta cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação.

Requer ainda que seja concedido o efeito suspensivo até a apuração do valor real devido (art. 919, §1º, do CPC) – ID 7089247.

A CEF impugnou os embargos (ID 11986173) alegando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

**La** Não procede a alegação de nulidade da citação por hora certa suscitada pelos embargantes.

Consoante se vê das fls. 50/52 dos autos da ação executiva, na certidão da oficial de justiça restaram consignadas todas as circunstâncias da realização das diligências para citação pessoal dos executados. No caso, a precitada certidão refletiu, com clareza, os fatos que levaram a oficial de justiça a suspeitar da ocultação dos executados/ora embargantes, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa, conforme consta do mandado de fls. 47/48. E, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa cumpriu sua finalidade, tanto que os executados tomaram ciência dos fatos e apresentaram os presentes embargos. Assim, não há falar em nulidade processual.

**Lb** Com relação ao contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.*

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SECÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)*

Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 11/32 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, "Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário", como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.

**Lc** Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 40/41 da ação executiva, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se à CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24034069100007352, pactuado em 15/12/2015, no valor de R\$ 94.790,71, vencido desde 10/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 31/10/2017, o valor de R\$ 128.411,16.

Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula 10 – fl. 16), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios.

II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)*

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

**"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".**

De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da posituação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelos embargantes.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art's. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 15.12.2015, consoante cópias juntadas aos autos principais, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

**IV** No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

*30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

*296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

No presente caso, a cláusula 10 do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.

De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

É certo que a inclusão da propalada *taxa de rentabilidade*, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.

Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.

Destarte, analisando o demonstrativo de débito (fls. 40 da ação executiva) e as planilhas de evolução da dívida após a sua consolidação (fls. 41 da ação executiva), nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, atualizando-as com juros de mora e multa contratual, sem, contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

**V** Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que estabelecida no contrato no importe de 2% (item 13 da fl. 17 da ação executiva), frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 – STJ).

**VI** No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

*648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

**VII** Sendo assim, à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões dos embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.

**VIII** **ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos moldes antes aludidos. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas, na forma da lei.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000505-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: VANIA DOS SANTOS LOVATO

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VÂNIA DOS SANTOS LOVATO, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo marca/modelo HONDA/CIVIC SEDAN LXS-AT 1.8 16V (New) com 4P, ano/fabricação 2007, ano/modelo 2007, cor prata, placa DXU 6199, RENAVAM 926920065, chassi 93HFA66307Z210459, dado em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário sob o nº 70465531, pactuado em 06.05.2015.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 23/25 – ID 14298927), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 15/21 e 26/28 (ID 14298923/14298925 e 14298928), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente demanda, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, THIAGO ROCHA AYRES - SP216696  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a informação prestada pela exequente em sua petição de ID nº 12519626, no sentido de que não houve o cumprimento da determinação judicial para que fosse providenciado o levantamento das hipotecas gravadas sobre seus imóveis.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005507-95.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALVES PINTO - SP182295-B, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALVES PINTO - SP182295-B, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se os executados para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$3.705,88 (três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executados os autores.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002664-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA em 15 (quinze) dias sobre as preliminares de ID 2766490 e documentos correlatos.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBERÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10733316, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10499583, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALMIR RAMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre os depósitos noticiados pelo requerido no ID 12214679.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR LUIZ CAVENAGHI JUNIOR, TATHIANA CUPAILO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367

RÉU: R. A. DA SILVA CONSTRUTORA - ME, FABIO RODRIGO SACILOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE RUDNEI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA DUTRA BREDARIOL - SP193402, ANTONIO TADEU MAGRI - SP40840, ANDREA BALARDIN MAGRI RAO - SP128664

**D E S P A C H O**

Vista às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ante os termos da petição da CEF de ID 13924492 – págs. 84/85 (fls. 484/485 dos autos físicos), designo para o dia 13/03/2019, às 14h30, a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.



**É a síntese do necessário.**

Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.

O caso é de improcedência do pedido.

Diz o artigo 332 do CPC que, “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...]”.

Trata-se de dispositivo que dá luz ao ‘sistema de precedentes’ no NCPC, importante instrumento de racionalização da prestação jurisdicional e de combate ao agigantamento do fluxo das demandas de massa que têm asoberbado o Poder Judiciário.

No que toca à matéria objeto dos presentes autos, importante ressaltar que o STJ já decidiu, no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia em demandas repetitivas, em 11.04.2018, ser

Referido acórdão foi publicado em 15.05.2018 e dele se extrai a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação

específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que

os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gálmur Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar

políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Segundo decidido pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018), é improcedente a pretensão de que seja substituída a TR por outro índice inflacionário qualquer para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deduzida sob o fundamento de não espelhar a TR a real inflação ocorrida. A natureza legal e não contratual do FGTS inviabiliza a pretensão de que seja obtida judicialmente a determinação de aplicação de índice diverso do previsto na lei. 2. Ação improcedente. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Desembargador Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Apelação Cível 50435306920144047100. Data de publicação: 12/12/2018).

TAXA REFERENCIAL (TR). FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. REPRESENTATIVIDADE DE CONTROVÉRSIA. I - Hipótese em que se debate a possibilidade de substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - Não prevalece a preliminar de nulidade da sentença, por suposta inobservância ao devido processo legal, uma vez que, depois de ouvida a parte contrária, concluiu o juízo originário por ser caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC /73, vigente à época da sentença - "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" - hipótese evidente nos autos. III - Pelo julgamento do REsp n. 1614874/SC, de 11/04/2018, publicado em 15/05/2018, na relatoria do e. Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja tese, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015, ficou delimitada como "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS", a colenda Corte consolidou o entendimento pela impossibilidade da substituição, diante da legalidade da TR. IV - "TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." TRF 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 00108708820144013900, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de publicação: 14/11/2018).

Dessa forma, refuldo o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à condenação no pagamento das diferenças dos percentuais aplicados na correção monetária.

**ISTO POSTO**, e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, fica suspensa sua execução tendo em vista que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**P.R.L.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSALINA SOARES SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980  
IMPETRADO: CHEFE DA APS RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 21/47 (ID 14519904), diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos..

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade apontada como coatora se abstenha de aplicar a redução do percentual do crédito fiscal do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018. Requer seja reconhecido seu direito: a) à apuração dos créditos respectivos na importância de 2% até dezembro de 2018, em observância à anterioridade geral; b) à apuração dos créditos respectivos na importância de 2% no período de junho, julho e agosto do ano de 2018, em observância à anterioridade nonagesimal (ID 10028214).

Postergada a análise do pedido (ID 10071773), vieram as informações (ID 10371277).

Decisão de fl. 119 (ID 10396612) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento.

O MPF deixou de opinar (ID 10952902).

Manifestação do impetrante no ID 11112182.

É o que importa como relatório. Decido.

O pedido é procedente em parte.

Não se olvida a existência de decisões monocráticas no STF, inclusive a respeito do REINTEGRA, mencionando na ementa a aplicação da anterioridade geral e nonagesimal à revogação de benefícios tributários (RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes; AgReg no RE nº 1.081.041-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09.04.2018; RE 1099076 AgR-AgR-segundo, rel. Min. Dias Toffoli, RS, DJ 27-04-2018).

O inteiro teor de tais decisões, contudo, refere-se apenas à anterioridade nonagesimal.

De fato, superando precedentes anteriores, o STF tem entendido que toda modificação legislativa que implique aumento indireto de impostos por meio da revogação ou redução de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 31/08/2018).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 03/04/2018)

Assim, a hipótese é de procedência parcial do pedido, reconhecendo-se o direito ao pleito subsidiário (item "b").

*In casu*, a alteração no programa fiscal REINTEGRA determinada pelo Decreto n. 9.393, de maio de 2018, acarretou indiretamente a majoração de tributos à impetrante, uma vez que diminuiu o percentual de crédito de 2% para 0,1% sobre o valor das receitas de exportação, razão pela qual deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer o direito da impetrante de usufruir o percentual de 2% do REINTEGRA nos meses de junho, julho e agosto, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Deixo de reconhecer o direito de compensação ou restituição tendo em vista a inexistência de pedido nesse sentido.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRAZIELLA CRISTINA FRANCISCO NADALETTO  
Advogado do(a) RÉU: GEORGE WILLIAMS FERNANDES - SP375069

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos ajuizada por Eduardo Oliveira Sociedade Individual de Advocacia, representada por Antonio Eduardo de Oliveira Gonçalves, em face de Graziella Cristina Francisco Nadaletto e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Alega a parte autora, *grossa modo*, que: a) é proprietária do imóvel situado na Rua Augusto Severo, 692, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP, adquirido em leilão judicial, para a construção de sua sede; b) solicitou alvará de demolição do referido imóvel (cópia do alvará anexo); c) ao iniciar a demolição, descobriu que o imóvel das requeridas, com garantia fiduciária a favor da CEF, situado no número 702 da mesma rua, está invadindo parte do seu terreno; d) que as requeridas ainda reformaram seu imóvel construindo laje e telhado ancorados na parede construída de barro do imóvel da requerente, sem alicerce para suportar cargas adicionais, em risco de desmoronamento.

Requer-se, ao final, a condenação das rés na obrigação de construírem a parede do imóvel dentro de seus limites, possibilitando à requerente as condições para demolição da parede que lhe pertence, ou de indenizarem a área do terreno invadido, além das despesas com a regularização da área na Prefeitura, cartório e outros custos adicionais (ID 5368318).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 8828300).

Antes mesmo de deflagrado o prazo para apresentação das defesas (CPC, art. 335, I), a CAIXA apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (ID 8574489).

Contestação da ré Graziella no ID 9147173.

Manifestação da parte autora no ID 9290177.

É o relatório. Decido.

Observa-se que o contrato de compra e venda tem como partes a mutuária/compradora e a vendedora, ficando a Caixa como credora fiduciária, responsável somente pelo financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, no âmbito do SFH, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS (fls. 117/142).

Ademais, deve-se registrar que o fato de a Caixa figurar como credora fiduciária no contrato, que no caso é de "compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária", não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas.

Daí por que a CEF não responde por eventual indenização, uma vez que é estranha a essas outras relações jurídicas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. (art. 113, §2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis ..." 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)*

Outrossim, não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência.

Por essa razão, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO** extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a GRAZIELLA CRISTINA FRANCISCO NADALEITTO, razão pela qual **DECLINO** a competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o (a) impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 11239162).

Decisão de ID 13057188 indeferiu a tutela liminar (ID 13057188).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 13612781).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13930619).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 14177387).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* (“Tax on Tax” – “Steuer von der Steuer”).

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível nº 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUILMARÊES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à(o) impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;
- 2) reconhecer em favor do(a) impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGO OLIVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS NOCENTE - SP85651

IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego devidas, em tese, ao impetrante, nos termos do requerimento administrativo nº 7755948284 e do artigo 17, § 4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005 (fls. 10/16 – ID 10408574).



Alega, *grosso modo*, que: a) manteve vínculo empregatício com a empresa Magazine Luiza S/A, inscrita no CNPJ 47.960.950/0039-02, na função de assistente de marketing, no período de 17 de junho de 2013 até 19 de julho de 2018, quando foi demitido; b) que requereu seguro-desemprego (nº 7755948284) e o benefício lhe foi negado, ao argumento de que faz parte de sociedade empresarial ativa, denominada Rodrigues & Olivato Publicidade e Propaganda Ltda, CNPJ 06.071.318/0001-40; c) figura no quadro societário da citada empresa por formalidade legal e que jamais auferiu qualquer rendimento a título de pró labore, fazendo jus, portanto, ao seguro-desemprego.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 10432294).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10662217).

Nas informações apresentadas (ID 10816752), a autoridade impetrada defendeu a negativa do benefício pela razão já esposada no requerimento administrativo.

Decisão de fl. 11 (ID 10823936) determinou a intimação do impetrante sobre as informações da autoridade coatora, e, em seguida, a abertura de vista ao MPF, para seu indispensável opinamento.

O impetrante manifestou-se no ID 10842428.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do interesse público primário a justificar sua intervenção (ID 10952904).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

*In casu*, o impetrante busca a liberação das parcelas do seguro- desemprego haja vista que, encerrado seu vínculo empregatício no Magazine Luiza S/A, requereu o benefício, que lhe foi negado sob o fundamento de que figura como sócio na empresa Rodrigues & Olivato Publicidade e Propaganda Ltda desde 08.01.2004 e que esta se encontra com situação cadastral ativa na Receita Federal

A questão posta a desate judicial centra-se no direito ao benefício de seguro-desemprego na hipótese de o impetrante figurar como sócio de empresa ativa.

O seguro-desemprego está constitucionalmente assegurado aos empregados em caso de despedida involuntária que atender os requisitos legais (CF/88, art. 7º, II).

A Lei nº 7.998/90, por sua vez, estabelece no art. 3º os requisitos necessários à habilitação do benefício, prevendo, em seu inciso V, a condição de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

De um lado, é certo que o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica, por si só, concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

De outro, o impetrante não comprovou documentalmente que não recebia renda própria em razão da qualidade de sócio: as declarações de imposto de renda encartadas, tanto da pessoa física quanto da jurídica, referem-se ao ano-calendário de 2017 (fls. 50/57 e 60), certo que esta última demonstra que a empresa Rodrigues & Olivato Publicidade e Propaganda Ltda auferiu 22.187,00 no referido período.

Assim sendo, forçoso é reconhecer a possibilidade de obtenção de renda própria.

A alegação do impetrante de que não auferia renda própria de tal sociedade não pode ser considerada em seu favor, exatamente porque, em mandado de segurança, o direito deve estar comprovado documentalmente (direito líquido e certo) - requisito não satisfeito no presente caso.

Assim, constato a inexistência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006639-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, HPB MONTAGENS LTDA., HPB VENTILADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As impetrantes requereram que lhes fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, SESI e SENAI), incidentes sobre 1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (ID 11226943).

A liminar foi deferida em parte (ID 11270157).

Foram opostos embargos de declaração (ID 11629008), os quais foram conhecidos, mas não acolhidos na decisão de ID 11790002.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11615026).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 13025440).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

e) as importâncias: ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [..].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 20006000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concemente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, SESI e SENAI), incidentes sobre o *terço constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias) e o aviso prévio indenizado*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), repetir ou compensar por sua conta e risco os mencionados débitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DEUSDETE DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que está sem apreciação desde 04.10.2018.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 13580852).

Em informações de ID 13838680, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi analisado e concedido.

A impetrante se manifestou em seguida, confirmando as informações (ID 14146080).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságuia na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.**

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

No ID 14331596, a parte impetrante pugna pela desistência do *mandamus*, independentemente do consentimento da parte impetrada.

Acolho o pedido, porquanto em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, sem necessidade de consentimento da autoridade tida como coatora ou de eventuais litisconsortes, a qualquer momento antes do término do julgamento e mesmo após a sentença concessiva da segurança.

Nesses termos: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 185861, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva. Data da Publicação: 02/08/2016.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., na presente ação movida em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ID 14126387: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 13845170, que, ao final, veio a:

*“[...] 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.”.*

Alegou-se a existência de vedação à compensação de forma irrestrita, consoante decidido, bem como a omissão em relação ao ICMS-ST.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações, certo que o julgamento deu-se adstrito aos pedidos formulados pela parte autora.

Pelo que se nota, as insurgências referem-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para **DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Torno sem efeito a deliberação de ID 14175066.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA proferida nos autos da ação coletiva de nº 2002.6102.0006816-3, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO em face da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração judicial de quem deve pagar seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos àquele fundo, relativos aos seus empregados, sendo que somente a partir de 1989 é que as entidades filantrópicas passaram a recolher as contribuições ao FGTS, pois, antes disso, estavam desobrigadas por força do Decreto-Lei nº 194, de 24/02/1967.

A ação tramitou pela extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Na referida sentença foi decidido que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta o exequente ter legitimidade para propor a presente execução por ser associado do Sindicato-Autor da demanda declaratória citada em epígrafe, conforme declaração ora juntada, o que o habilita a reivindicar o direito reconhecido na r. sentença exequiênda.

Citada para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a CEF impugnou a execução, arguindo em sua peça contestatória a inadequação da via eleita, bem como a ilegitimidade da parte exequente por ausência de representação.

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que, nos termos do §2º, do art. 509, do CPC, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, não se havendo falar em liquidação de sentença.

Aliás, assim vem decidindo os tribunais superiores, no sentido de que a execução individual da sentença dos autos de ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença:

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDANDA. RESP 1.370.899/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - Quanto ao pedido de suspensão do feito, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 para que se possa aplicar o entendimento nele firmado. - Os apelantes também padecem de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ribeirão Preto/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00097322820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

No tocante à ilegitimidade da parte exequente por falta de representação, cumpre destacar que, de acordo com remansosa jurisprudência, os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa:

Confira:

*AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201700529287, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:.)*

Ainda, à luz do art. 8º da CF/88, o STF entende que os sindicatos são verdadeiros substitutos processuais de seus beneficiários e, como tais, independem de qualquer autorização para defendê-los judicialmente (RE nº 210.029/RS).

Tendo em vista o acima exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500134-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO GOMES BELARMINO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos recolhimentos futuros do tributo destacados nas notas fiscais de saída, em que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.645,61 (treze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor ficou-se inerte (ID 9867744).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado, na ordem de R\$ 13.645,61, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3ª Região, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria especial (NB 1833749996), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de noventa dias (29/10/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alça, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 14345325 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente *writ* constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante (outubro de 2018) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 1 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 1 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004432-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PEDRINA GIMENEZ MAZETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIO LUCIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TEREZINHA FOGACA LOBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEREZINHA FOGAÇA LOBO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para anular decisão que suspendeu o benefício de titularidade da impetrante, pensão por morte, NB 21/047.859.085-7, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar os valores considerados como indevidos no interregno de 01/03/1997 a 31/07/2016.

Narra na prefacial que foi designada como dependente da segurada falecida instituidora, razão pela qual lhe foi deferida a percepção do benefício de pensão por morte, NB 21/047.859.085-7, cuja DIB data de 11/05/1992.

Prossegue narrando que sua condição de dependente foi devidamente consignada em testamento deixado pela segurada falecida, diante de sua condição de "filha adotiva", pois sempre dependeu financeiramente da falecida.

Aduziu que o benefício foi cessado em 01/09/2004, mas reativado em 04/2005.

Defende que nunca agiu de má-fé, pois desconhecia qualquer impedimento no recebimento do benefício e que eventual erro se deu por parte da Autarquia vez que na convocação ocorrida no ano de 2004 não lhe foi solicitado qualquer tipo de atualização cadastral.

Sustenta a ocorrência de decadência, eis que percebia o benefício em questão há cerca de 24 anos.

Por fim, defende a aplicação dos princípios da legalidade, da boa-fé e da irrepetibilidade de prestações alimentícias.

Vindicou a concessão de liminar para determinar restabelecimento imediato do benefício e abstenção de cobrança dos valores.

Com a inicial vieram os documentos de ID 1421788 a 14217296.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a cessação de benefício previdenciário de pensão por morte, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que direito à percepção do benefício, eis que foi designada como dependente da instituidora falecida, sempre agiu de boa-fé, defendendo a ocorrência de decadência para revisar o benefício, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo, que alega a má-fé após ter a beneficiária contraído matrimônio no ano de 1997.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de designação como dependente da instituidora falecida, que sempre agiu de boa-fé, aduzindo que a Autarquia não poderia ter afrontado o ato jurídico perfeito.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do Processo Administrativo, toda a celeuma reside no fato de a beneficiária ter contraído matrimônio no ano de 1997 e ter omitido a indigitada informação.

Há controvérsia, portanto, no tocante à alegação de percepção de boa-fé.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção do benefício cuja reativação é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de pensão por morte pela impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado no tocante à percepção de boa-fé.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, considerando que pretende comprovar que a percepção do benefício sempre se deu de boa-fé, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ainda, há que se consignar que a análise de questões que envolvem a percepção de boa-fé estão com tramitação suspensa, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça por meio da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos no REsp 1.381.734/RN, determinou a suspensão da tramitação dos processos, em todo o território nacional, que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", o que implicaria na determinação de suspensão do presente feito, fato este que também não se coaduna com o rito célere da ação mandamental.

Por fim, ressalte-se que eventual reativação a partir da data da cessação administrativa implica no pagamento de valores atrasados.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2.009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REDECAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COURO S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002250-96.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: VINICIUS CARLOS AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIBELE TIEME KAMAKURA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5006025-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 0005137-19.2015.403.6110 e 0008642-18.2015.403.6110, apontados no extrato de ID n. 13450922, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial das referidas demandas, a fim de possibilitar a verificação de eventual óbice ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os demais processos apontados nos extratos de 13450922 e ID 13450923.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

ID n. 11944652: Defiro a expedição da carta precatória.

Antes, porém, providencie a exequente o devido recolhimento das custas e diligências necessárias para instruir a precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003701-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVENS ROSSOW VIDAL

**DESPACHO**

ID n. 11944679: Diante da manifestação da parte autora, considerando que não houve cumprimento do acordo, determino o prosseguimento do feito.

Assim, não havendo pagamento ou interposição de embargos monitórios, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor descrito na peça inicial, conforme requerido pela autora/exequente (ID n. 11944679), sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE  
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576  
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios apresentados por ambos os réus e, considerando a manifestação espontânea por parte do corréu RAFAEL MARTINS INOUE, dou-o por citado neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante RAFAEL MARTINS INOUE.

Quando ao pedido da benesse em relação à empresa INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos prova da alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No mais, resta prejudicado do pedido de ID n. 12389984.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 13688684), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t o**

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BOTELHO CORRALES

**DESPACHO**

Petição de ID n. 12313224: Providencie a parte autora a juntada do demonstrativo não juntado com a petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD de ID n. 11694837, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003667-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004163-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURIVAL BEIER DE AZEVEDO, VERA LUCIA DA FONSECA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO TROMPINI - SP348386, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO TROMPINI - SP348386, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

Os autores VERA LUCIA DA FONSECA AZEVEDO e LOURIVAL BEIER DE AZEVEDO opuseram embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão e contradição.



Aduzem que, embora o DNIT tenha ofertado contestação indicando defeitos nos trabalhos técnicos, os autores não se negaram a efetuar eventuais correções, prontificando-se a substituir os laudos técnicos, mas a sentença acabou por extinguir o feito sem resolução do mérito.

Insiste que se trata de retificação *intramuros* do imóvel dos requerentes, não havendo qualquer litigiosidade.

Pretendem o acolhimento dos embargos, a fim de que seja revista a extinção do feito e se designe perícia técnica para saber se a impugnação do DNIT é fundamentada ou não, e averiguar se houve sobreposição de área da Autarquia Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A sentença não está cívada de nenhum desses vícios, não podendo os embargos ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Tanto há litigiosidade que o DNIT pugna pela improcedência da ação, sendo adequado, portanto, o rito ordinário, que possibilitará, em conformidade com o processo contencioso do artigo 216 da LRP, a produção de provas, o contraditório e a ampla defesa, como pretendem os autores, o que resta inviabilizado pelo rito da ação de Retificação de Registro Público e de Área de Imóvel, do artigo 212 da Lei 6.015/73, de jurisdição voluntária, conforme bem explicitado na sentença embargada.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Caso os autores embargantes queiram modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2017.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1547706 a 1548022 e 1548065 a 1548174.

Devidamente citada, a ré ofereceu resposta a qual consigna proposta de transação (ID 5339128), nos seguintes termos:

*"A CAIXA aceita fazer acordo com a parte autora, tendo em vista que o Sr. Ezequias dos Santos não assinou Termo de Adesão, desde que ela concorde em ser creditado, de uma só vez, o valor constante no extrato anexo, no total de R\$ 73.368,79 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em uma única parcela, na conta vinculada do FGTS do "de cujus", nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio.*

*O acordo proposto fica também condicionado à inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.*

*Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.*

*O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei.*

*Em relação à documentação, informa que para o saque será necessário que os dependentes do Sr. Ezequias dos Santos apresentem os documentos pessoais e a certidão de dependentes do INSS, ou outro documento que indique quais são os dependentes, como o formal de partilha, por exemplo."*

Os autores foram instados a se manifestarem acerca da referida proposta (ID 7845111), apresentando ressalva sob o ID 8335726.

12680540). Instada a se manifestar acerca da ressalva (ID 9761372 e ID 10928090), a ré elucida a questão sob o ID 1343482, sobre o que os autores foram instados a se manifestarem 9ID

Anuência dos autores sob o ID 13036530.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes nos termos consignados sob o ID 5339128, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABG AIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2017.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1547706 a 1548022 e 1548065 a 1548174.

Devidamente citada, a ré ofereceu resposta a qual consigna proposta de transação (ID 5339128), nos seguintes termos:

*"A CAIXA aceita fazer acordo com a parte autora, tendo em vista que o Sr. Ezequias dos Santos não assinou Termo de Adesão, desde que ela concorde em ser creditado, de uma só vez, o valor constante no extrato anexo, no total de R\$ 73.368,79 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em uma única parcela, na conta vinculada do FGTS do "de cujus", nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio.*

*O acordo proposto fica também condicionado à inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.*

*Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.*

*O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei.*

*Em relação à documentação, informa que para o saque será necessário que os dependentes do Sr. Ezequias dos Santos apresentem os documentos pessoais e a certidão de dependentes do INSS, ou outro documento que indique quais são os dependentes, como o formal de partilha, por exemplo."*

Os autores foram instados a se manifestarem acerca da referida proposta (ID 7845111), apresentando ressalva sob o ID 8335726.

12680540). Instada a se manifestar acerca da ressalva (ID 9761372 e ID 10928090), a ré elucida a questão sob o ID 1343482, sobre o que os autores foram instados a se manifestarem 9ID

Anuência dos autores sob o ID 13036530.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes nos termos consignados sob o ID 5339128, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2017.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1547706 a 1548022 e 1548065 a 1548174.

Devidamente citada, a ré ofereceu resposta a qual consigna proposta de transação (ID 5339128), nos seguintes termos:

*"A CAIXA aceita fazer acordo com a parte autora, tendo em vista que o Sr. Ezequias dos Santos não assinou Termo de Adesão, desde que ela concorde em ser creditado, de uma só vez, o valor constante no extrato anexo, no total de R\$ 73.368,79 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em uma única parcela, na conta vinculada do FGTS do "de cujus", nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio.*

*O acordo proposto fica também condicionado à inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.*

*Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.*

*O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei.*

*Em relação à documentação, informa que para o saque será necessário que os dependentes do Sr. Ezequias dos Santos apresentem os documentos pessoais e a certidão de dependentes do INSS, ou outro documento que indique quais são os dependentes, como o formal de partilha, por exemplo."*

Os autores foram instados a se manifestarem acerca da referida proposta (ID 7845111), apresentando ressalva sob o ID 8335726.

Instada a se manifestar acerca da ressalva (ID 9761372 e ID 10928090), a ré elucida a questão sob o ID 1343482, sobre o que os autores foram instados a se manifestarem 9ID 12680540).

Anuência dos autores sob o ID 13036530.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes nos termos consignados sob o ID 5339128, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 13618413), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 11293222 em que a CEF informa o pagamento dos valores, nos termos do acordo firmado entre as partes, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP para proceder ao cancelamento do registro da consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acordados pelas partes.

Para instruir o referido Ofício remetam-se cópia das decisões/certidão/peças de ID 10635263, 10635839, 10635841, 11293222 e deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 11293222 em que a CEF informa o pagamento dos valores, nos termos do acordo firmado entre as partes, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP para proceder ao cancelamento do registro da consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acordados pelas partes.

Para instruir o referido Ofício remetam-se cópia das decisões/certidão/peças de ID 10635263, 10635839, 10635841, 11293222 e deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIM PAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2017, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total para o trabalho, requerendo, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Alternativamente, requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, caso a perícia médica aponte incapacidade temporária.

Narra na prefacial que recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/535.591.076-5, entre 14/05/2009 a 08/06/2010, NB 31/600.013.836-2, entre 09/06/2010 a 18/10/2010 e, NB 31/543.167.943-7, entre 19/10/2010 a 06/06/2011, quando teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício indeferido.

Em razão do indeferimento, discorre que ajuizou ação n. 0008317-82.2011.403.6110, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, buscando o restabelecimento deste último benefício. Na ação foi homologado acordo entre as partes, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença até nova avaliação por parte do Instituto réu.

Assim, teve seu benefício de auxílio doença NB 31/543.167.943-7 reestabelecido e pago até a data de 15/03/2017, quando o Instituto réu, após nova perícia, entendeu que a incapacidade temporária da autora havia cessado.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1545919 e 1545276.

Sob o ID 2403416, foi indeferida a tutela de urgência, deferida a realização da prova pericial médica e os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foram fixados os quesitos do Juízo, bem como facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3312262), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício requerido. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Nesta mesma oportunidade, apresentou seus quesitos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 24/11/2017. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 4218439.

Cientificada, a autora manifestou-se impugnando o laudo pericial (ID 4640955), bem como requerendo a realização de perícia médica especializada de neurologia. Juntou os documentos de ID 4641009.

O INSS exarou ciência do laudo sob o ID 501648, amando ao seu teor.

Sob ID 8711328 foi indeferida a realização de perícia médica de especialidade neurológica.

Inconformada, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cujas cópias estão entre os IDs 9075037 a 9075768.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, esclareço que não há notícia nos autos de eventual decisão exarada em sede recursal e, diligenciado junto ao site do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há registro de interposição do Agravo de Instrumento, conforme IDs 9075037 a 9075768.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

**Art. 59** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

**Art. 42** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurada, consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, observo que a autora realizou contribuições individuais entre **01/11/2008 a 30/04/2009**, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 31/535.591.076-5, entre 14/05/2009 a 08/06/2010, NB 31/600.013.836-2, entre 09/06/2010 a 18/10/2010 e, NB 31/543.167.943-7, entre 19/10/2010 a 15/03/2017.

Assim, detinha qualidade de segurada quando do pedido de prorrogação do benefício, quando da propositura da presente ação em 06/06/2017 e mesmo quando da realização da perícia médica judicial em 24/11/2017, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida, eis que o Comunicado de Decisão (ID 1545203 - p. 01), limita-se a cessar a concessão de benefício em razão do parecer contrário da perícia médica.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 4218439), no qual identifica que a autora "*é portadora de epilepsia*".

Atesta o expert que o: "exame do estado mental ou descrição do laudo pericial é o coração do laudo, ponto fundamental para determinarmos o funcionamento mental do periciando e a presença de alterações que prejudiquem o examinado para determinada atividade. Através dessa entrevista e da observação direta do comportamento e articulação do entrevistado realizamos o exame psíquico. Hoje no exame do estado mental o periciando(a) se mostra colaborativo(a), sem polarizações do humor, seu raciocínio é lógico, suas ideias coerentes e tem boa capacidade em argumentar. Descreveu cotidiano compatível com pragmatismo e volição preservados."

Afirma, ainda, que: "A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa".

Conclui, em apertada síntese, que: "Sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva. Não é doente mental grave. Não é deficiente mental".

Não há, portanto, incapacidade física da autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou concessão de benefício de auxílio-doença, não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade permanente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/543.167.943-7, ocorrido em 15/03/2017.**

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/543.167.943-7, ocorrido em 15/03/2017, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2403416), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Informe-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região os termos desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1424

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000401-07.2005.403.6110** (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1465/1467: Defiro. Considerando que o valor bloqueado de fls. 1452/1454 foi transferido para conta judicial, consoante mostra o documento de fls. 1459, determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do Dr. Luiz Henrique Vano Baena, OAB/SP 206.354, a título de honorários advocatícios.

Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Eletrobrás acerca da liquidação de sentença por arbitramento apresentada pela parte autora às fls. 1471/1825 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer ou documentos que entenda necessários, nos termos do art. 510 do NCPC.

Fls. 1828/1835: A matéria discutida já se encontra preclusa, nos termos das decisões de fls. 1399/1400, 1449/1450. Outrossim, a petição de fls. 1828/1835 é intempestiva, posto que protocolizada em 19/12/2018 e o prazo para se manifestar acerca do despacho de fls. 1456 se findou em 18/12/2018, consoante mostra a certidão de fls. 1457. De qualquer forma, o prazo para se manifestar sobre o bloqueio do valor (fls. 1456) se referia a eventual impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 854, 3º e não sobre o quantum devido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ RISSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão (ID 13693455).

Defende que a sentença (ID 13297391) restou contraditória uma vez que deferiu todos seus pedidos, determinando, contudo, a parcial procedência do feito, condenando as partes em sucumbência recíproca.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Aduz o embargante que seus pedidos foram deferidos na integralidade, o que implicaria, portanto, na total procedência do feito, com a consequente condenação do embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Contudo, equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição.

Diferente do quanto alegado pelo embargante, a sentença não reconheceu a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Ao contrário, a sentença determinou a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO AFONSO ALVES SCAVONE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIKO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **PAULO AFONSO ALVES SCAVONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais)**.

Intimado a proceder à emenda da petição inicial, a parte autora esclareceu que o valor da causa é de **R\$ 57.403,06**.

**Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, certificando nos autos.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [4571383](#) e anexo).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

#### DESPACHO

Petição de ID n. 12283529: Considerando a finalidade do pedido, proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes à parte executada pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002101-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CRISTINA MARTINS ELIAS - ME, SANDRA CRISTINA MARTINS ELIAS, ROGÉRIO DONIZETE ELIAS

#### DESPACHO

Petição de ID n. 13526783: Inicialmente, considerando que entre as planilhas de débito (ID n. 13526785) foi anexada planilha cujo contrato não faz parte do objeto desta ação (25.0307.606.0000323-97), regularize a parte autora a juntada do débito atualizado nos termos do despacho de ID n. 12538163, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a exclusão do documento de ID n. 13526785 destes autos.

De outra parte, considerando a atual fase processual, indefiro os demais pedidos postulados pela parte autora, eis que não superada a fase do artigo 523 de CPC.

Assim sendo, no mesmo prazo, diga a autora em termos de prosseguimento, de acordo com a fase em que se encontram os autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba



**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o**

**Expediente Nº 1425**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901950-76.1995.403.6110** (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Compulsando os autos verifica-se que o ofício precatório expedido em favor da parte autora (fls. 209) estava sendo pago de forma parcelada. Das 10 (dez) parcelas, constata-se que 8 (oito) foram pagas, consoante mostra o documento de fls. 332.

Outrossim, verifica-se que os autos encontravam-se no arquivo sobrestado, desde 27/06/2016, aguardando notícia do pagamento das demais parcelas.

Todavia, em 24/01/2019, esta Secretária recebeu o expediente de fls. 346/350 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que o valor de R\$ 155.452,70 (conta 1181005130630860 - fls. 350), creditado em favor da parte autora, foi estornado, nos termos da Lei n. 13.463 de julho de 2017.

Após consulta no Setor de Precatórios (fls. 352/371), constata-se que as 10 (dez) parcelas foram disponibilizadas em favor deste Juízo, sendo que a 9ª (nona) parcela foi estornada (R\$ 155.452,70 - conta 1181005130630860 - fls. 350), nos termos da Lei n. 13.463 de julho de 2017, pois este Juízo não foi comunicado do depósito.

Assim sendo, diante da notícia de que a 10ª (décima) parcela está à disposição deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora da quantia depositada às fls. 364.

Sem prejuízo, com relação a 9ª (nona) parcela, tendo em vista o teor da Informação de fls. 346/350 de que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004974-98.1999.403.6110** (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 4179/4194: Indefero o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Como consignado no despacho de fl. 4177, o presente feito vem reiteradas vezes sendo suspenso, a pedido da própria exequente.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, os quais deverão aguardar a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aceito a redistribuição do feito.

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- considerando que o comprovante de endereço não está em nome próprio, juntar aos autos declaração do titular do comprovante de endereço juntado aos autos, atestando que a parte autora reside no endereço indicado;
- juntar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário originário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

RÉU: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 13228191, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002630-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARINA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 1 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5364**

#### EXECUCAO FISCAL

**0001637-27.2006.403.6120** (2006.61.20.001637-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALUISIO RODRIGO DA SILVA

Fls.93/95 e 96/105. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(fl.94), informando que não foi possível a constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como, a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/08/2018 e 21/08/2018.

Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004274-33.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO EDUARDO BARBOSA  
Tendo em vista a notícia de parcelamento à fl. 24, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005438-62.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO SANTANA RIOS JUNIOR

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

RÉU: AUTO POSTO 134 LTDA - ME, JOAO GUILHERME CAROLO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se ciência à ANP da digitalização do processo para que apresente os documentos comprobatórios referentes à fiscalização a ser realizada, nos autos digitais. Intimem-se ainda JOÃO GUILHERME CAROLO e AUTO POSTO 134 LTDA a comprovarem a publicação dos editais conforme disposto na sentença e confirmado pelo v. acórdão do TRF - 3ª Região, no prazo de quinze dias.", conforme decisão de fl. 422 do processo físico.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 5365

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-68.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) ) - JOHN OWEN PETERSON X BRYAN ANTONIO PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Arbitro honorários em favor da curadora nomeada (fl. 142), no valor máximo da resolução vigente. Requisite-se pagamento. Após, arquivar-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000034-30.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO DE AGOSTINI NETO

Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2019, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, na CASA CAIRBAR SCHÜTEL, localizada na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente e CTPS."

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-94.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CATIA MONIQUE DOS SANTOS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 14127432 e 14127444).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000409-52.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001081-60.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: VIACA O RIO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA - SP40764  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2881**

**ACAO POPULAR**

**0001167-87.2016.403.6138** - ADILSON VENTURA DE MELLO X LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO VIEIRA PETROV X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 28 de março de 2019, às 16 horas e 40 minutos, na sede deste juízo para realização de audiência de tentativa de conciliação referente ao objeto do requerimento formulado pela ré Santa Casa de Misericórdia de Barretos à fl. 385/389. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-08.2018.4.03.6138  
AUTOR: ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a virtualização dos autos pela parte autora, verifico que o processo principal (00016210920124036138) e os Embargos à Execução a ele dependente (00011932220154036138) foram distribuídos em arquivo único, o que não é possível.

Sendo assim, com vistas ao integral cumprimento da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes, determino, inicialmente, que a Serventia promova a criação dos metadados de ambos os feitos junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para que transfira os documentos já digitalizados aos respectivos processos eletrônicos criados pela Secretaria, que terão o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Como cumprimento de tudo o quanto determinado, tomemos presentes autos, criados pela parte, conclusos para extinção.

Semprejuízo, fica a parte autora desde já intimada e esclarecida de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos FÍSICOS remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, para proceder, se necessário, à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência** descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

Como cumprimento de tudo o quanto determinado ou o decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima, tomemos presentes autos virtuais, criados pela parte autora, conclusos para extinção.

Cumpra-se, intimando-se a parte autora ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: AGENY COSTA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

A parte impetrante realizou, em 20/09/2018 (ID 14265890), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por idade e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (AGENY COSTA SILVA, CPF nº 205.452.155-87), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-77.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARIA DE SOUSA SILVA CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE APARECIDA MORAES MOISES - SP355245, PAMELA CARLA SANTOS SOUZA - SP390739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-37.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CARLA SANTOS SOUZA - SP390739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS, TAIANE CRISTINA GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000166-74.2019.4.03.6138

JORGE MATEUS SILVA SANTOS MORAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2019 1002/1047

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, **DECIDO**:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

**Cite-se o INSS.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo legal.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014045-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-24.2019.4.03.6138  
AUTOR: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- \*para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000032-47.2019.4.03.6138  
AUTOR: ERINALDA TENORIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252, RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS CARLOS MALHEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos à 1ª Instância e da sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barretos, em razão da competência.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por Erinalda Tenório dos Santos objetivando o reconhecimento do domínio do imóvel de matrícula nº 32119, da Caixa Econômica Federal, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, cuja sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, à Serventia para que regularize a autuação do presente feito, a fim de que apenas a Caixa Econômica Federal e Luis Carlos Malheiro figurem, ao menos por ora, no polo passivo. Os confinantes Carlos Alberto de Oliveira e Maria Julia da Costa Valle deverão ser incluídos como terceiros interessados. Inclua-se o Ministério Público Federal.

Outrossim, considerando que o CPC/2015 não prevê mais um procedimento especial para a ação de usucapião, se referindo a ela apenas nos artigos 246 e 259, o presente feito deverá tramitar pelo procedimento comum, com a observância dos citados dispositivos.

Assim, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda.

Com a juntada dos documentos, em conformidade com os artigos 246 § 3º e 259 inciso I, ambos do CPC/2015, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação dos réus Caixa Econômica Federal e Luis Carlos Malheiro, bem como a citação dos vizinhos confinantes Carlos Alberto de Oliveira e Maria Julia da Costa Valle, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar a existência de algum outro vizinho.

Promova, ainda, a citação por EDITAL de eventuais terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus cônjuges e sucessores, acerca de todos os termos da presente ação, para, querendo oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias do Edital.

Cientifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município de Barretos, sobre o eventual interesse em integrar na lide, expedindo-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se e anotando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 675

**CAUTELAR FISCAL**  
**0015081-40.2015.403.6144** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI )  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, AUDITOR FISCAL VINCULADO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ASSIR PEREIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** e de **AUDITOR FISCAL VINCULADO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a anulação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos decorrente dos Processos Administrativos Fiscais de autos n. 13896-721.470.2018-52, n. 13896-721.471.2018-05 e n. 13896-721.927.2018-29.

Requer, em sede de medida liminar, que seja determinada a suspensão dos efeitos do referido termo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o identificador de número **13451671**.

A Parte Impetrante aditou a inicial, para atribuir valor à causa (**ID 13471913**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**ID 13471913**: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP** é a autoridade máxima do órgão, com atribuição para o desfazimento do alegado ato coator, reconheço a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, **indefiro a petição inicial quanto à inclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação**, extinguindo parcialmente o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O arrolamento de bens e direitos é regulado pela Lei n. 9.532/1997, em seu art. 64, que traz os requisitos para adoção da medida, quais sejam: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - atualmente, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão da alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/2011.

No caso específico dos autos, em sede de cognição prefacial, verifico que o impetrante foi incluído como responsável solidário pelo débito apurado no processo administrativo n. **13896.721.927/2018-29**, de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento, conforme **Relatório Fiscal do Auto de Infração Previdenciário REFISC**, datado de **15.08.2018** e anexado sob o **ID 13451680**.

Em virtude disso, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em face do impetrante (**ID 13451673**), no valor total de **RS610.599,73** (seiscentos e dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), nos autos de n. **13896.722026/2018-54**.

Entretanto, a Parte Impetrante não coligiu o **Auto de Infração**, contendo o valor do débito apurado. Assim, não é possível verificar o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

Ademais, a parte impetrante sustenta a ilegalidade da lavratura do auto de infração em face da **Sociedade Bíblica do Brasil (SBB)**, porquanto vigente o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, com validade de **01/01/2010 até 31/12/2014**, fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDAS), por meio do processo de renovação CEAS 71010004048/2009-62.

A prova documental correlata à certificação não foi apresentada pela parte impetrante. Há mera menção à renovação do CEBAS, para o período da fiscalização tributária, no **Relatório de Situação Fiscal do Auto de Infração**.

O artigo 27, da Lei 12.101/2009, que regulamenta a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelece a legitimidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para representar ao Ministério responsável pela área de atuação da entidade certificada, diante da constatação da prática de irregularidades. Por sua vez, o artigo 28 da referida lei determina que, julgada procedente a representação pelo Ministério competente, o fato deverá ser comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 27. Verificado prática de **irregularidade na entidade certificada**, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público: I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

**II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

(...)

Parágrafo único. A **representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação** e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

**Art. 28. Caberá ao Ministério competente:**

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - **decidir sobre a representação**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratamos §§ 1º e 2º.

Por outro lado, a lei supracitada estabelece a possibilidade de suspensão do direito à isenção das contribuições sociais nos casos em que a Secretaria da Receita Federal constatar o não atendimento aos requisitos previstos em seu artigo 29, caso em que o órgão de fiscalização deve proceder à lavratura do correspondente auto de infração, com o relatório dos fatos que o fundamentem. *In verbis*:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a **fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil** lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á **automaticamente suspenso o direito à isenção** das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Portanto, de uma análise não exauriente da prova documental coligida, entendo, *prima facie*, haver fundamento legal para a ação fiscalizatória da Receita Federal Brasil descrita na peça de ingresso.

Ademais, insurge-se o impetrante quanto à imputação de responsabilidade solidária pelo débito da **SBB**.

Verifico que a atribuição de responsabilidade solidária ao impetrante, nos termos do citado **Relatório Fiscal de Auto de Infração (ID 13451680)**, teve como fundamento suposto falseamento de declarações relativas ao objeto social e à natureza jurídica do sujeito passivo.

O auditor fiscal, após análise da escrituração contábil da Sociedade Bíblica do Brasil, entendeu que, embora constituída como *associação privada sem fins lucrativos, entidade beneficente de assistência social - EBAS*, a Sociedade Bíblica do Brasil, atuava, de fato, como sociedade empresária, sujeita, portanto, ao pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal, referente ao período de **09/2015 a 12/2015**. Concluiu, com fulcro no artigo 135, do Código Tributário Nacional (CTN), pela responsabilidade passiva solidária do impetrante e de Rudi Zimer, que, no período de ocorrência dos fatos geradores, eram Presidente e Diretor Financeiro da SBB, respectivamente, sob o argumento de que tais administradores ocultaram o exercício de atividade econômica pela pessoa jurídica.

Assim, em exame não exauriente do **Relatório Fiscal de Auto de Infração**, verifico que dele consta a indicação da prática, em tese, de atos dolosos pelo impetrante, que justificam a manutenção do arrolamento impugnado, nos moldes da atual redação do §1º, do art. 64, da Lei n. 9.532/1997.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se, no sistema processual, no novo valor atribuído à causa (ID 13471913).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do cadastro do polo passivo da ação.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Vistos etc.

**ID 14249570:** a petição inicial não atende ao disposto nos artigos 319, III, 322 e 323, todos do Código de Processo Civil, uma vez que dela não constam o órgão estadual a ser informado da aptidão da inscrição da Impetrante no CNPJ, tampouco o fundamento jurídico para a imposição à autoridade impetrada da obrigação de proceder à respectiva comunicação na forma requerida.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias, especifique o órgão estadual que pretende seja comunicado da aptidão da inscrição do CNPJ, assim como apresente a fundamentação jurídica do pedido correlato**, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei n. 12.016/2019, sob consequência de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigos 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à PARTE IMPETRANTE que, no prazo acima, esclareça se a Receita Federal do Brasil já informou a reativação da inscrição no CNPJ ao órgão estadual competente, considerando que a impetração ocorreu no mesmo dia em que a contribuinte promoveu as diligências para a regularização cadastral junto ao órgão federal.

Por fim, DEFIRO À PARTE IMPETRANTE o **mesmo prazo**, para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a **fim de que esclareça o valor dado à causa**, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão com urgência.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel situado na **Rua Antonio Ferreira de Almeida, 231, Bairro Jardim Vinhas do Sol, CEP 18143-650, São Roque/SP**.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para suspender leilão extrajudicial designado para **31/10/2018**, assim como determinar à parte requerida a apresentação de planilha atualizada débitos, com vistas à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

A Parte Autora, em petição **ID 12278916**, pugnou pela suspensão do leilão designado para **12/11/2018**.

Decisão **ID 12519155** indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu prazo à Parte Autora para a juntada de cópia integral, legível e ordenada do documento anexado sob o **ID 12033764**

A Parte Autora requereu a emenda da inicial, no **ID 13096011**, e informou a interposição de agravo de instrumento, no **ID 13278132**, requerendo a reconsideração do indeferimento.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição e os documentos anexados sob o **ID 13096011** como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de reconsideração.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida de suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ademais, observo que, conquanto, na petição inicial, alegue nulidade do procedimento executivo, porque não instruída a notificação extrajudicial com planilha de débito, verifico que a Parte Autora juntou, sob os **ID's 12033764 e 13096011**, cópias da notificação que precedeu a consolidação da propriedade, contendo a projeção detalhada do débito para a purgação da mora.

E, embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a **suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida, que não foi realizado pela requerente e independe de autorização judicial**, constituindo faculdade da parte.

Oportuno referir que a Parte Autora não indicou eventual excessiva dificuldade ou impossibilidade, a teor do art. 373, I e §1º, do Código de Processo Civil, de proceder à atualização do débito ou de obter, por si, tal valor junto à Caixa Econômica Federal, após a consolidação da propriedade, diante do alegado interesse em purgar a mora até a arrematação do bem.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro à PARTE AUTORA a juntada do comprovante de interposição de agravo de instrumento referido no **ID 13278132**, tendo em vista que o documento anexado sob o **ID 13278135** está em branco, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Sem prejuízo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na conciliação e informar o andamento do procedimento de execução extrajudicial.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, por não vislumbrar, nesta fase processual, possibilidade de autocomposição.

Proceda a Secretaria à anotação, no sistema PJE, do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERONIDES LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ERONIDES LIMA PEREIRA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a promoção por antiguidade ao posto de Tenente-Coronel de Infantaria do Exército Brasileiro, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 5.821/1972. Requer, ainda, a condenação da requerida à compensação de alegados danos morais.

Em sede de tutela de urgência, postula pela sua inclusão no quadro de acesso por antiguidade **n. 03/2018**, garantindo-lhe a promoção por antiguidade (ato vinculado da Administração), haja vista que, em sendo aliado de sua nova patente, não poderá escolher seu novo comando, e, ainda que no futuro seja promovido retroativamente, os postos de comando já estarão ocupados, o que não lhe asseguraria a manutenção do local de serviço e do posto de comando.

Relata a petição inicial que a parte autora é integrante do Oficialato do Exército Brasileiro, atualmente no posto de Major, e que foi contemplado com 14 (quatorze) medalhas de reconhecimento de seu valor militar. Informa que prestou serviços junto à Brigada Paraquedista do Exército Brasileiro, tropa de elite reconhecida nacional e internacionalmente. Refere que compôs Conselho de Sentença como Juiz Militar junto à Justiça Militar da União. Aduz que não ostenta quaisquer punições ou anotações desabonadoras de sua conduta profissional. Informa que exerce o cargo de Subcomandante da Polícia do Exército na Guarnição de São Paulo, e que, segundo suas fichas de avaliação dos últimos três anos, na maioria dos quesitos analisados, obteve conceito *"sempre acima do esperado"*, ou, quando não alcançada esta pontuação máxima, foi-lhe atribuído o conceito *"frequentemente acima do esperado"*.

Alega que, a despeito da sua dedicação e comprometimento com a missão de sua carreira, foi excluído do quadro de acesso por antiguidade, por ato da Comissão de Promoções de Oficiais, com base no art. 35, *d*, da Lei n. 5.821/1972, denominada Lei de Promoções, em decorrência de denúncia criminal infundada, proposta junto à 9ª Auditoria Militar de Campo Grande-MS, com base em apuração da Auditoria da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, realizada no período de 29 a 30 de agosto de 2011, no 2º Batalhão de Fronteira, situado em Cáceres-MT.

Pontua que a denúncia, de dezessete laudas, foi oferecida em desfavor de dez militares, e que, em relação à parte requerente, em um único parágrafo, apenas refere: *"Da mesma forma ocorre com o Maj Eronides, pois mesmo não tendo sido encontrado recebimento de dinheiro por parte das empresas em sua conta, ele era o Fiscal Administrativo da OM, tendo a obrigação de conhecer todos os fatos envolvendo o seu setor"*.

Afirma que, por ser oficial operacional, na maior parte do período em que serviu no Estado de Mato Grosso, esteve na linha de frente, atuando em posto avançado e destacado do Batalhão, próximo à fronteira, não tendo concorrido para os atos delineados na peça acusatória.

Informa que a ação penal não teve julgamento em primeira instância até esta data.

Acrescenta que, além de se ver privado de promoção na carreira, foi exposto junto aos colegas de turma e demais conhecidos, por ter de explicar os motivos de sua exclusão do quadro de acesso, o que lhe traz dor moral.

A parte autora fundamenta que sua exclusão do quadro de acesso com base no princípio da verdade sabida, previsto na Lei n. 5.821/1972, viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, preconizadas no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, posto que não lhe fora oportunizada a possibilidade de oposição.

Decisão **ID 13289787**, proferida em regime de substituição, em síntese, indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando que a exclusão de militar do quadro de acesso à promoção não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando houver processo criminal em que o militar figura como acusado, mesmo que não tenha sido proferida sentença condenatória, e, em caso de absolvição, há no ordenamento previsão de promoção em ressarcimento de preterição, a teor do art. 10, da Lei n. 5.821/1972.

Através da petição de **ID 13315041**, a parte autora formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Argumenta que o seu pedido não se embasava em ofensa ao princípio da presunção de inocência, mas, sim, na ausência de ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo de exclusão do autor do quadro de acesso, o que não foi apreciado na decisão denegatória da medida de urgência. Aduz que, em sendo oportunizado, na via administrativa, o esclarecimento sobre as circunstâncias da ação penal militar e os fatos que lhe dão suporte, seria possível a distinção, pela autoridade administrativa, entre os militares que apresentam e os que não apresentam os atributos éticos e morais para a promoção na carreira. Na oportunidade, emendou a petição inicial, para que seja concedida tutela de urgência concernente na imediata promoção da parte autora ao posto de Tenente-Coronel, garantindo-lhe a promoção por antiguidade, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos para o ato e o desempenho da função de Subcomandante do Batalhão.

Uma vez que o pedido de reconsideração foi protocolizado em plantão de recesso, teve análise postergada, por conta do despacho **ID 13318786**.

A parte requerente apresentou emenda à petição inicial (**ID 13445773**), reiterando o pedido de reconsideração, para que seja determinada a sua imediata promoção ao posto de Tenente-Coronel. Postulou, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 35, da Lei n. 5.821/1972, e pela condenação da UNIÃO em compensação de alegados danos morais.

Despacho **ID 13426832** determinou à parte autora a juntada de certidão de objeto e pé da ação penal militar resultante da denúncia acostada no **ID 13222376**. Acolheu a emenda à petição inicial. Determinou a correção do polo passivo deste feito.

A UNIÃO, pela petição de **ID 13864893**, pugna pelo indeferimento da tutela de urgência, ou, sucessivamente, pela apresentação da contestação, visando à completude do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a tutela requerida é de natureza satisfativa, sendo inócua qualquer decisão posterior em contrário; não está demonstrada situação de urgência; a parte autora pretende discutir neste feito os fundamentos da ação criminal; e o pleito da parte requerente representa burla à incidência da normatividade institucional.

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada no **ID 14311048**, juntando a certidão de objeto e pé de **ID 14311049**.

RELATADOS. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

A parte autora juntou ficha de Informação Pessoal – **ID 13222371**, onde consta sua atuação como **Subcomandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército**, desde **15.02.2016**. Não há informações desabonadoras de sua conduta profissional. Os afastamentos temporários registrados são os regulamentares, como luto, instalação e férias. Não constam licenças para tratamento de saúde. Foi promovido a Capitão em **25.12.2004** e a Major em **25.12.2012**. Consta a contemplação do autor com **14 (quatorze)** medalhas.

Fichas de avaliação constantes dos **ID's 13222372 (2016)**, **13222373 (2017)** e **13222374 (2018)**, retratam *"desempenho SEMPRE acima do esperado"* nas competências camaradagem, coragem moral, dedicação, direção e controle, disciplina, discrição, iniciativa, postura e apresentação, responsabilidade e sociabilidade. Nos quesitos auto-aperfeiçoamento, comunicação, conhecimento institucional, criatividade, cultura geral, estabilidade emocional, flexibilidade, integridade, liderança, objetividade, persistência, produtividade, resistência física, tato, técnico-profissional e zelo, em algumas avaliações, obteve resultado de *"desempenho frequentemente acima do esperado"*.

Tais documentos são indícios de que a conduta e o desempenho funcional da parte autora, em princípio, justificam a sua evolução na carreira militar.

Conforme denúncia de **ID 13222376**, oferecida em **07.01.2016**, foi instaurado inquérito policial militar, em decorrência de fiscalização efetuada pela Auditoria da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, para apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito do **2º Batalhão de Fronteira**, situado em **Cáceres-MT**, no ano de **2011**, consubstanciadas em:

- 1) Dispensas de licitação, com amparo no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tendo a maioria delas como fornecedora a empresa MANAMA Comércio, Serviços e Representações Ltda. ME, em diversos ramos de atividades e serviços distintos (serviços de manutenção de veículos até a venda de material esportivo);
- 2) Realização de serviços de manutenção de viaturas do 2º BFRon com *"espaços de tempo entre empenho e liquidação muito curtos e sobreposição de datas entre os serviços"*;
- 3) Divergências no Saldo Final e Inicial da Movimentação de Combustíveis, assim como outros descontroles relacionados ao abastecimento de viaturas, que sugerem indícios de extravio na distribuição de combustíveis.

Da leitura atenta da denúncia, relativamente à parte autora, extraem-se os seguintes trechos:

**"Outrossim, foram identificados entre os beneficiários das transferências bancárias efetuadas pelo Ten Cel Lima e Cel Moraes Henrique, que teria recebido no total R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e o Cap Eronides, cuja soma dos valores recebidos foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".**

**"Da mesma forma ocorre com o Maj Eronides, pois mesmo não tendo sido encontrado recebimento de dinheiro por parte das empresas em sua conta, ele era o Fiscal Administrativo da OM, tendo a obrigação de conhecer todos os fatos envolvendo o seu setor. Sendo que a quebra de sigilo bancário aponta claramente para o seu locupletamento ilícito em razão das condutas já descritas".**

A mencionada quebra de sigilo bancário ocorreu de **10.01.2010 a 31.12.2011**, conforme nota de rodapé de **fl. 10** da denúncia.

A partir da narrativa acima transcrita, o Ministério Público Militar imputou à parte autora a eventual prática, em tese, do delito capitulado no art. 251, §3º, c/c art. 53, ambos do Código Penal Militar (estelionato), por 46 (quarenta e seis) vezes.

Nos estreitos limites desta decisão e no âmbito deste feito, não cabe perquirir se a peça acusatória atende ou não aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei n. 1.002/1969, no que toca à suficiência da descrição dos fatos atribuídos à parte autora e às razões de convicção ou presunção de seu envolvimento no eventual delito.

Entretanto, nada despiçando observar que a suposta conduta típica teria ocorrido no ano de **2011**. Foram **05 (cinco) anos** de investigação. A ação penal tramita desde **25.01.2016**, ou seja, há mais de **03 (três) anos**. Ainda não há sentença de primeiro grau, conforme certidão de objeto e pé colacionada aos autos pela parte autora no **ID 14311049**.

Ao contrário do que sustenta a UNIÃO, os argumentos deduzidos na petição inicial não demonstram pretensão no sentido de discutir, neste feito, os fundamentos da ação penal militar, mas a regularidade de sua exclusão do Quadro de Acesso à promoção ao posto seguinte.

Nos termos do art. 35, *d*, da Lei n. 5.821/1972, o oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado.

Por outro lado, o art. 10 da mesma lei prevê:

“ Art 10. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida”.

Nos termos do art. 18, *c*, da lei em comento, o oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo.

A Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) estabelece:

“Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem* .

§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção”.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, poderá o militar preterido ser promovido em ressarcimento, restabelecendo-se a ordem na escala hierárquica.

Ocorre que não é razoável a exclusão, de plano, do Quadro de Acesso à promoção do militar, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, tais como as características da conduta típica que lhe é imputada – se crime de menor potencial ofensivo ou delito grave, mediante violência ou grave ameaça, o desempenho e o perfil do profissional acusado.

Ainda, deve ser pesado que um projeto de desenvolvimento na carreira não pode ficar indefinidamente suspenso em razão de morosidade na fase investigatória e na tramitação do feito penal militar, fenômeno que não era comum por ocasião do advento da Lei n. 5.821/1972.

A contar do ano em que os supostos fatos teriam se passado, 2011, já transcorreram mais de **07 (sete) anos**, pena máxima cominada ao delito imputado à parte requerente. O autor não apresenta nenhuma anotação desabonadora em seus assentamentos funcionais e vem exercendo a relevante função de Subcomandante da Polícia do Exército. Assim, não parece justo que sua carreira permaneça estagnada porque o sistema jurídico-punitivo não formou eventual culpa ou afastou a responsabilidade criminal em tempo hábil. Nesse contexto, o ônus da demora deve recair sobre a UNIÃO, que deu causa à mora na apuração dos fatos.

Não se pode olvidar também que a Lei n. 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, no seu art. 98, I, *a*, impõe idade-limite para o militar ativo, transferindo-o para a reserva remunerada, compulsoriamente, quando atingida a idade máxima para cada posto. No caso do posto de Major, a idade-limite é de **52 anos**, e, para Tenente-Coronel, **56 anos** de idade. Assim, a procrastinação da promoção pode acarretar severos prejuízos ao militar que eventualmente venha a ser inocentado na ação penal. No caso específico dos autos, o requerente conta com **42 anos** de idade, portanto, mesmo na hipótese de que seja absolvido no processo crime, até que sobrevenha o trânsito em julgado da respectiva sentença, poderá experimentar a frustração de ter sua carreira interrompida. Não se pode descuidar da relevância que a promoção representa na vida militar.

Ademais, necessário ressaltar que a Lei n. 5.821/1972 sobreveio quando a Constituição então vigente, Constituição da República de 24.01.1967, alterada pela Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969, no rol dos direitos e garantias individuais, estabelecia a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, apenas aos acusados em processo penal, a teor do §15, do seu art. 153.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o inciso LV, do art. 5º, passou a assegurar aos litigantes, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Outrossim, quando da promulgação da Lei n. 6.821/1972, também inexistia presunção de inocência enquanto garantia constitucional na Carta Maior então em voga.

Portanto, a norma em questão deve ajustar-se aos novos tempos.

Nessa senda, entendo que o art. 35, *d*, da Lei n. 5.821/1972, está evadido de inconstitucionalidade superveniente, não tendo havido sua recepção pela Constituição de 1988, tanto à luz do inciso LV do art. 5º, quanto por conta do princípio constitucional implícito da razoabilidade.

O princípio ou subprincípio constitucional da razoabilidade tem como enfoque a gravidade, em termos quantitativos e qualitativos, da medida restritiva, sob a ótica da pessoa prejudicada, autorizando o cotejo entre os bens jurídicos confrontantes, cujo juízo de razoabilidade deve levar em conta a situação individual e concreta.

Para a doutrina:

“(…) Diferentemente do que acontece com a verificação da proporcionalidade da restrição, o controle de razoabilidade concentra-se na gravidade, qualitativa e quantitativa, que a medida restritiva provoca na esfera do(s) afectado(s), havendo inconstitucionalidade sempre que, independentemente da adequação da relação de meio-fim sobre que incide o limite da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais, a quantidade ou a qualidade dos encargos impostos excede o que é legitimamente tolerável pela liberdade e autonomia pessoal em Estado de Direito. Logo, no controle de razoabilidade já não é a adequação da relação entre bens que é averiguada, mas sim a razoabilidade da relação entre um dever de direito público e a pessoa do obrigado. Em certa medida, como diz OSSENBÜHL, enquanto que a proporcionalidade da restrição se avalia em função do fim prosseguido, já a sua razoabilidade se centra no sujeito, na autonomia da personalidade do afectado.

A razoabilidade assume, portanto, uma dimensão valorativa essencialmente referida à situação em que a restrição de direito fundamental em apreciação coloca pessoas individualmente consideradas e que é funcionalmente orientada à garantia da quantidade e qualidade de um espaço de liberdade individual remanescente que as intervenções restritivas num Estado de Direito devem observar. Porém, como este juízo de razoabilidade não é intrinsecamente dotado de necessidade lógica, o apuramento do excesso ou irrazoabilidade da medida restritiva é sempre relativo, flexível, dependente dos *topoi* argumentativos invocáveis na situação concreta, real ou imaginada, em apreço. Nesse sentido, ele nunca é completamente alheio, mesmo que marginalmente e enquanto factor de correção, a valorações relacionadas com a importância ou a preminência das razões que justificam a restrição, pelo que, se bem que centrado na personalidade do particular afectado e na margem e natureza do espaço de liberdade em que a restrição o coloca – e daí que seja conceptualmente distinto do controle de proporcionalidade –, não dispensa a necessidade de eventuais ponderações dos interesses relevantes no caso concreto, ponderações essas que lhe conferem pontos de aproximação relativamente a este último tipo de controle. Por outro lado, como veremos, que se defenda uma concepção absoluta do controle de razoabilidade quer uma natureza relativa, são evidentes as afinidades entre garantia de razoabilidade das restrições aos direitos fundamentais e a garantia do conteúdo essencial.”

(NOVAIS, Jorge Reis - **As restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. pp. 768-769)

Em que pese o louvável escopo da Administração Militar em restringir a ascensão na carreira apenas aos militares sobre cujas condutas não paira qualquer suspeita, tenho que a absoluta vedação à inclusão no quadro de acesso à promoção, sem considerar as particularidades que cada situação concreta apresenta, mostra-se como procedimento desprovido de razoabilidade e que excede os limites do legitimamente tolerável.

Em consequência, tenho como indevida a exclusão da parte autora do Quadro de Acesso por Antiguidade n. 03/2008, destinado à promoção de Major a Tenente-Coronel de Infantaria.

Não desconheço os precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que entendem pela constitucionalidade do art. 35, *d*, da Lei n. 5.821/1972, à luz do princípio da presunção de inocência, no entanto, saliento que não se tratam de precedentes vinculantes ou decididos em regime repetitivo.

Apenas a título ilustrativo, cabe destacar que as referidas cortes superiores, de outra banda, entendem como violadora da presunção de não culpabilidade a exclusão de candidato em concursos públicos destinados ao provimento de cargos militares, que responda a inquérito ou ação penal sem sentença condenatória transitada em julgado. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CO M AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.10.2013. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR-segundo N. 655179 - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, EDSON FACHIN, STF., 27.10.2016)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 5º, LVII, DA CF/88. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA C. STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1 - O e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato em concurso público, que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente: AgRg no AI 769.433/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 12/02/2010. II - Em decorrência da independência entre as instâncias, de todo modo, ainda assim seria possível a apuração administrativa do fato objeto da ação penal e, por consequência, a adoção das medidas correspondentes. Precedente do c. STJ. III - Fundando-se, porém, a eliminação do candidato exclusivamente na existência da ação penal contra ele instaurada, na qual sequer haja decisão condenatória proferida, o ato de exclusão do certame há de ser anulado. IV - Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso ordinário provido.”

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29024 2009.00.44925-4, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2010 ..DTPB.)

Se, em tal condição, é possível o ingresso na função militar, que vai gerar o vínculo entre o indivíduo e a Administração Pública, não vejo razão plausível para que não seja possível a promoção na carreira, sobretudo do militar que não ostenta mácula em seus assentamentos funcionais, no âmbito administrativo. O tratamento distinto conferido ao postulante ao ingresso em cargo militar e àquele que já o exerce se mostra como ato desarrazoado.

Friso, por oportuno, que, aqui neste feito, a impugnação da norma e sua apreciação se deu à luz das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como em face do princípio da razoabilidade.

Pondero que a proteção na formação de suposta culpa no âmbito do processo penal, a escassez de oportunidades de promoção aos postos mais elevados das Forças Armadas e as consequências possíveis do impedimento à promoção, aliadas ao demonstrado perfil profissional do militar requerente, denotam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de *periculum in mora* inverso, haja vista que, na eventualidade de sentença condenatória na ação penal, de improcedência do pedido veiculado neste feito ou de modificação desta decisão pela superior instância, pode ser restabelecido o estado de coisas anterior, com o desfazimento do ato de promoção da parte autora, o seu retorno ao posto antecedente e a devolução das diferenças de soldo percebidas por força de decisão judicial precária, as quais não são protegidas pela presunção de definitividade, descabendo falar em legítima confiança por parte do beneficiário de que as verbas assim recebidas integrem, definitivamente, o seu patrimônio pessoal.

Esse é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A circunstância de se tratar de servidor público militar, regido por norma específica silente sobre o tema da restituição, não afasta a obrigatoriedade de ressarcir a embargada pelos valores recebidos durante o período abrangido pela decisão judicial precária, porquanto a obrigatoriedade de restituição decorre da consequência lógica da cassação da tutela antecipada, para assegurar o retorno das partes ao seu status quo ante.

2. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1241909/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011)

Desse modo, tenho que a tutela requerida não se reveste de natureza satisfativa e não encontra vedação em lei.

Por fim, a medida postulada nestes autos não se confunde com a concessão de aumento ou pagamento de qualquer natureza, proibidos pelo §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA POSSIBILITAR AOS AUTORES A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.No caso dos autos, verifica-se que os autores, ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, ajuizaram demanda objetivando a participação em concurso de promoção em que há regra editalícia que lhes é desfavorável. 2.Verifica-se a verossimilhança das alegações dos autores no sentido de que seria ilegal a exigência prevista no edital em questão e existe fundado receio de dano de difícil reparação consistente no obstáculo à promoção dos requerentes em função da regra discutida na ação originária. 3. A antecipação de tutela ora combatida não criou novos cargos nem obrigou a União a majorar os vencimentos dos servidores públicos agravados a qualquer título, mas, de modo diverso, tão somente afastou norma prevista em edital para o fim de possibilitar aos autores que participassem de concurso de promoção na carreira pública, não proporcionando qualquer alteração no número de servidores que serão promovidos, de modo que não tem por consequência obrigar a Fazenda Pública a pagar diretamente quaisquer valores aos servidores públicos em questão, eis que os seus efeitos consistem na possibilidade de os agravados participarem de concurso de promoção na carreira. É possível que eles não logrem êxito na promoção a que aspiram, não havendo aí qualquer consequência negativa aos cofres públicos. E se, de outra forma, conseguirem a promoção desejada, a União estará obrigada a pagar-lhes uma remuneração maior com os mesmos recursos que dispenderia para pagar outros servidores que teriam sido promovidos no lugar destes, de modo que a decisão agravada, diga-se uma vez mais, não está a causar qualquer tipo de lesão ao erário ou a condenar a União ao pagamento de verbas a qualquer título, de modo que não cabe suspender a antecipação dos efeitos da tutela a pretexto de se evitar lesão à economia pública. 4.E não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a futura exclusão dos agravados do certame ou mesmo eventual desconstituição do ato de promoção dos servidores públicos na hipótese de julgamento de improcedência do recurso de apelação manejado pela União. 5.É possível o recebimento do recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo, uma vez que o reexame necessário é condição de eficácia da sentença, e a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que concedida em sentença, tem natureza de decisão interlocutória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6.Correta a decisão que antecipou os efeitos da tutela para permitir a participação dos agravados no certame de promoção na carreira, sendo a sua manutenção medida de rigor. 7.Agravo de instrumento não provido.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460795 0037193-44.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) GRIFEI

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, reconsidero a r. decisão de ID 13289787, e, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 35, d, da Lei n. 5.821/1972, DEFIRO o pedido de tutela de urgência na forma pleiteada, para compelir a UNIÃO à imediata promoção da parte autora ao posto de Tenente-Coronel de Infantaria do Exército Brasileiro, por antiguidade, com todos os seus consectários, permanecendo na condição *sub judice*, até decisão definitiva de mérito nesta ação.

Fica a requerida cientificada de que o descumprimento desta decisão, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a imposição das sanções cabíveis, inclusive a cominação de multa.

**Proceda a Secretaria a correção do assunto, devendo constar “10334-Promoção”.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELOGS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, proposta por **MULTILOG BRASIL S.A.** e **filial**, com pedido de tutela da evidência, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o ID 12336515.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, por sua vez, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), do Ministério da Fazenda, instituído pelo Decreto-lei n. 1.437/1975.

Com efeito, o Decreto-lei n. 1.455/76, que disciplina o regime de entreposto aduaneiro, prevê, em seu artigo 22, o ressarcimento, pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiro, mediante recolhimento ao FUNDAF.

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) - grifei.

O Regulamento Aduaneiro, estabelecido pelo revogado Decreto n. 91.030/1985, atribuiu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer a contribuição ao fundo, nos seguintes termos:

Art. 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.

§ 1º - O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 2º - A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados.

De seu turno, a referida autoridade disciplinou a cobrança da exação por Instrução Normativa.

Entretanto, a teor do artigo 145, II, da Constituição da República, e dos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional, a dita contribuição tem verdadeira natureza de taxa, visto que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia estatal e que compulsória.

Assim, entendo ilegal a cobrança da exação, à falta de lei instituidora, que preveja os elementos constitutivos da obrigação tributária, em cumprimento ao Princípio da Legalidade Estrita, nos termos do artigo 150, I, da Constituição da República.

Com efeito, a tese da requerente encontra amparo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistente sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275858 2011.02.11494-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE: 26/09/2013) – grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO BASEADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. 1. O acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada. A Fazenda Nacional, nas razões do Recurso Especial, não argumenta que a parte embargante explora instalações portuárias de uso privativo, bem como não há referência a tal forma de exploração no decurso proferido pela Corte de origem. 2. Quanto à exploração de instalação portuária de uso público, é assente no STJ que os valores cobrados a título de remuneração para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de Taxa. Precedentes: AgInt no REsp 1.585.707/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12.8.2016; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 23.10.2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 26.9.2013. 3. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório 09/2016, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público". 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1690101 2017.01.93101-5, SEGUNDA TURMA, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJE: 23/11/2018) – grifos acrescidos.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAF". 2. "A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobstando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC). 3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF). 4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAF.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594713 0001793-56.2017.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO) – grifei.

Verifico, porém, que, embora pacífico o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não há decisão proferida em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante cristalizando tal entendimento, a autorizar a concessão da tutela de evidência, com base no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

De todo modo, é o caso de deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que se encontra presente o requisito do *periculum in mora* sustentado pela parte autora na exordial, não obstante o pedido se referir à tutela da evidência, que o dispensaria.

Com efeito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Resta, pois, demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensa a exigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001938-09.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4174

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012766-49.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CASSIO ARRUDA COELHO(MS014960 - CASSIO ARRUDA COELHO)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada por meio do Sistema BacenJud.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012950-05.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELITONIA POLETTI(MS014884 - ELITONIA POLETTI)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada por meio do Sistema BacenJud.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JULIANO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS15544, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor (Juliano César Rodrigues da Silva) pleiteia a condenação do réu (INSS) em lhe conceder os benefícios previdenciários de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho.

Em apertada síntese, alega que em 28/05/2013 sofreu um acidente de trabalho, do qual lhe resultou sequela incapacitante, bem como que essa sequela foi agravada em razão de um acidente de trânsito sofrido em 19/07/2014. Defende, ainda, que, “*devido às doenças ocupacionais adquiridas*”, “*apresenta perda de força, mobilidade e agilidade que conseqüentemente reduz sua capacidade laborativa*”.

O Feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Apresentada contestação e, encerrada a instrução perante aquele Juízo, foi proferido sentença, na qual foram julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial (ID 11140523, PDF 188/191).

O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS -, para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 11140523, PDF 217/220). O entendimento então adotado é o de que, uma vez constatado que as moléstias apresentadas pelo autor não decorrem de acidente do trabalho, há incompetência absoluta da Justiça Estadual.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O art. 109, I, da Constituição Federal assim estabelece:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*



Referida norma constitucional é expressa ao excluir da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho.

Com efeito, a competência *ratione materiae* é, em regra, determinada pela natureza jurídica da pretensão deduzida na inicial, sendo caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso dos presentes autos, o autor busca a concessão de benefícios previdenciários (auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez) decorrentes de acidente de trabalho.

Portanto, não há dúvida de que a hipótese em exame amolda-se à exceção prevista no dispositivo constitucional acima transcrito.

A superveniente constatação acerca da inexistência do nexos causal entre as moléstias apresentadas pelo autor e o alegado acidente de trabalho não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, na qual os pedidos e a causa de pedir estão expressamente fundamentados em acidente de trabalho.

A respeito, e porque pertinente, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - No caso, a superveniente constatação acerca da inexistência do nexos causal não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual em demanda na qual o pedido e a causa de pedir estão fundamentados em acidente do trabalho. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Honorários recursais. Não cabimento.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1678953/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.*

*2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.*

*3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.*

*4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexos causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.*

*5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.*

*(CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017). Negritei.*

Portanto, em que pese a respeitável decisão do TJMS, que determinou a remessa da presente ação para a Justiça Federal, constato que este Juízo não detém competência para processar e julgar esta demanda.

Sendo assim, com base no artigo 66, inciso II e parágrafo único, do CPC, **rejeito** o declínio de competência e **suscito conflito negativo** (de competência).

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do CPC.

Apenas no intuito de tentar agilizar o gozo, pelo autor, de direito a benefício previdenciário que não aquele(s) derivado(s) de acidente de trabalho, a que eventualmente tenha direito, observo que, conforme já deixou bem caso o douto Juiz de Direito que sentenciou o Feito, bastaria que ele simplesmente pleiteasse administrativamente tal benefício junto ao INSS, para, só depois, e apenas no caso de indeferimento, vir ao Poder Judiciário (Justiça Federal), situação em que, inclusive, estaria configurado o interesse de agir.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 4175

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0005066-85.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-36.2017.403.6000 ()) - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o requerente intimado para que proceda à retirada dos presentes autos em Secretaria, nos termos do art. 383, do CPC.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000413-81.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido ID14456871, mantendo o despacho ID13807657 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5009920-03.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JAVAN DE CASTRO COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O autor foi regularmente intimado do teor do despacho ID13044323, para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, conforme previsão do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, vê-se da petição ID14130676, que o mesmo não cuidou de fazê-lo.

Assim, diante da ausência de comprovação, tenho que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal no valor de R\$4.038,23, conforme afirma da exordial (ID13037752).

Portanto, **indefiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais com base no valor já atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REPRESENTANTE: DANILO MELO MARQUES  
IMPETRANTE: BARBARA VANDEIRA MELO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640,  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que "promova o recebimento da justificativa da cor da pele da IMPETRANTE, para que ela promova a decida matrícula no Curso de Engenharia Civil 2019". Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Como fundamentos do pleito, alega a impetrante que logrou aprovação, com aproveitamento das provas aplicadas pelo ENEN, no curso de graduação de engenharia civil, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Por ter concorrido pelo sistema de cotas (pretos ou pardos), submeteu-se à banca de avaliação de veracidade da autodeclaração, cujo resultado negativo teve ciência no dia 13/02/2019. Da decisão, interpôs recurso administrativo, o qual sequer chegou a ser analisado pois, ao digitar o endereço eletrônico destinatário, equivocou-se, trocando de lugar as letras, sendo que o e-mail respectivo não foi encaminhado, o que acarretou a perda da vaga. Sustenta que preenche os requisitos que lhe garantem a matrícula

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

**Defiro** a Justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A Constituição da República (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir liminar, determinando à autoridade impetrada que receba, a destempe, bem como analise e proveja o recurso formulado pela impetrante, que, independentemente do motivo, perdeu o prazo – concedidos a todos que se encontravam em idêntica situação – apresentá-lo, ante a ausência de elementos nos autos aptos a comprovar de plano que a perda do prazo decorreu de motivo idôneo.

Com efeito, do exame dos documentos constantes dos autos se observa que a perda do prazo para a interposição do recurso decorreu de erro imputável exclusivamente à impetrante, que digitou o endereço eletrônico de destino de forma errada – com letras trocadas (ID 14520715); assim, não há nos autos nenhum elemento de justificativa satisfatória para a perda do prazo previsto no edital.

O edital de concurso público é lei entre as partes, podendo ser analisado pelo Poder Judiciário apenas em caso de desconformidade com a lei ou preceito constitucional.

Observo, ademais, que, a princípio, a narrativa expendida na exordial é referente à questão exclusivamente de fato, a impetrante perdeu o prazo, sem indicação de motivo idôneo para tanto, para interpor recurso contra a decisão que não reconheceu a impetrante como parda, proferida pela banca de avaliação de veracidade da autodeclaração. Destaco que não vislumbro nenhuma violação legal ou constitucional na fixação de prazo para a interposição de recursos.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID9228832, fica a parte exequente intimada para dizer, considerando o ofício juntado sob ID11331704, se insiste na penhora dos direitos do executado, que recaem sobre o veículo constrito sob ID9297054 (placas QAE7737).

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 4173

### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0004161-42.2001.403.6000** (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS0004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTRERO GEROLAMO(SPI74760 - LÍBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SPI74760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Trata-se de ação de desapropriação promovida pelo INCRA em face de Mário José Van Den Bosch Pardo e Isabel Coelho Pardo, na qual foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes (fl. 472). Em relação a ambos os expropriados houve habilitação de credores, sendo que o valor devido à expropriada Isabel Coelho Pardo foi transferido integralmente para 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (nesse sentido, a r. decisão de fls. 877/877v. e os documentos de fls. 884/885 e 1184/1185). Quanto ao valor devido ao expropriado José Van Den Bosch Pardo, a fim de viabilizar a execução dos créditos concorrentes, este Juízo proferiu decisão no sentido de se aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória promovida pela União (decisão de fl. 938). Em sede agravo legal (0028522-66.2010.403.0000 - fl. 989), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse o pedido de transferência de valores formulado pelo credor Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C, sem considerar a referida ação rescisória como óbice. Este Juízo, então, proferiu decisão que indeferiu o pedido formulado por Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C (no sentido de que o crédito pertencente ao expropriado fosse transferido, em sua totalidade, para os autos de execução em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo) e determinou que os valores existentes junto à Caixa Econômica Federal fossem colocados em conta judicial à disposição do Juízo Federal da Vara Especializada em Execução Fiscal, até o limite da dívida fiscal (por entender que o crédito tributário prefere ao decorrente de honorários advocatícios - fls. 992/993). Antes que a transferência dos valores para a Vara de Execução Fiscal fosse efetivada (nos termos da referida decisão de fl. 992/993), sobreveio a r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0002953-87.2015.4.03.000/MS, interposto por Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, mesmo nas hipóteses de concurso de credores em execução fiscal (fls. 1147/1151). Em razão da referida decisão, este Juízo determinou a transferência dos valores pertencentes ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo para os autos da execução que tramitam perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, a fim de satisfazer o crédito decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em favor de Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C (fl. 1153). A ordem de transferência foi cumprida em 10 de março de 2016 (fls. 1177/1180). A CEF ainda informou a existência de saldo remanescente de 544 TDAs vincendas em nome do expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo (fls. 1184/1185). Houve interposição de novo agravo de instrumento (pelos filhos do expropriado - nº 0004582-62.2016.403.0000), no qual foi concedido efeito suspensivo, ensejando novo ofício à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (fls. 1191/1191v. e 1195). Com o resultado final daquele agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, foi restabelecida a ordem de transferência dos valores devidos ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo para a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (fls. 1203, 1218/1230 e 1244). As fls. 1213/1216 e 1271/1273 Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/A requereu a transferência do saldo remanescente existente nos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. Pois bem. Do que se extrai dos autos, dos valores pagos a título de indenização, resta apenas um saldo remanescente em nome do expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo, referente a 544 TDAs, no importe de R\$ 55.315,96 (fls. 1177/1178, 1184/1185 e 1268/1269). A celeuma acerca da destinação a ser dada à indenização devida ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo - decorrente da existência de créditos concorrentes -, restou resolvida pela r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002953-87.2015.4.03.000/MS (fls. 1147/1151 e 1189/1190), no sentido de que os honorários advocatícios têm preferência sobre o crédito tributário. Esse decisum ensejou a transferência do crédito pertencente ao expropriado, em sua totalidade, para os autos da ação de execução n. 1990.411583-4 (0411583-60.1990.8.26.0100), em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, a fim de satisfazer o crédito decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em favor do interessado/requerente Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C (fl. 1153 e 1244). Nesse contexto, à luz do que já decidido nos presentes autos, o saldo remanescente informado às fls. 1177/1178, 1184/1185 e 1268/1269 deverá também ser transferido para os autos nº 1990.411583-4 (0411583-60.1990.8.26.0100). Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 1271/1273 e determino a transferência do saldo remanescente pertencente ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo (informado pela CEF às fls. 1184/1185 e 1268/1268), em sua totalidade, para os autos da ação de execução n. 1990.411583-4 (0411583-60.1990.8.26.0100), em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, o que deverá se dar para satisfação do crédito decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em favor do interessado/requerente Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C. Por fim, considerando que o valor da indenização pago em razão da presente ação de desapropriação foi integralmente destinado aos respectivos credores dos expropriados, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive a União. Ciência ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006737-81.1996.403.6000** (96.0006737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de f. 428, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 433-434.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002936-35.2011.403.6000** - MARINALVA DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006438-74.2014.403.6000** - RENAN DA SILVA DINIZ(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - MASSA FALIDA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 216-231, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002161-78.2015.403.6000** - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 2417 e da possibilidade de que o haja registro do saldo atualizado da CDA nº FGMS 201201009 na Execução Fiscal referenciada à fl. 2415, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS cópia de eventual documento que contenha o saldo atualizado daquela CDA, presente na Execução Fiscal 0002327-81.2013.403.6000. Caso não haja registro do saldo atualizado na referida Execução Fiscal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos requeridos pelo perito judicial. Intime-se a CEF, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que atenda ao requerido no item II da petição de fl. 2415, bem como para que seu assistente técnico atenda ao item III da referida petição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010757-51.2015.403.6000** - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA E MS022143 - GRAZIELA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX BRASIL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X V.B.C. ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam a parte autora e a ré VBC Engenharia intimados para especificarem provas, justificando a pertinência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008492-42.2016.403.6000** - ADENI FERREIRA DA SILVA X ADENILZA FEITOSA NOGUEIRA X EUDINEIA PEREIRA DA SILVA X JURANDYR DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOAO DO CARMO MARTINS X NORMA MARCIA NIZ X RONILSO SURIANO DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

PROCESSO: 0008492-42.2016.403.6000. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 651/653, nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos terem sido assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 655/663). As fls. 673/679, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face do mesmo decisum. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (nº 5022968-21.2017.403.0000). No mais, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública, em relação a alguns autores. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017. Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Em relação às autoras Adenilza Feitosa Nogueira, Eudineia Pereira da Silva e Norma Márcia Niz, restou esclarecido na decisão embargada que a CEF sequer manifestou interesse em relação às mesmas. Por fim, caso a ré/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de devolução de prazo, formulado pela parte autora (fls. 680/682), observo que, de fato, os autos saíram em carga com a CEF no terceiro dia de fluência do prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 651/653, com devolução em Secretaria apenas no dia 29/11/2017 (fl. 654/verso). Assim, defiro a restituição do prazo restante (12 dias) para eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 651/653. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Oportunamente, intime-se a União, nos termos da decisão de fls. 651/653, e, após, ao autor remanescente (Ronilso Suriano da Silva) para réplica, quanto à contestação de fls. 664/672. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013601-37.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000976-78.2010.403.6000** (2010.60.00.000976-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARRÓS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos apresentados pela perita do Juízo às f. 231/242.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009724-75.2005.403.6000** (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006270-95.2007.403.6201** - LOJA TEREENSE LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOJA TEREENSE LTDA - EPP X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007585-48.2008.403.6000** (2008.60.00.007585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA DOS SANTOS RIQUELMI X PEDRO RIQUELME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RIQUELME

Nos termos do despacho de f. 184 (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 178):

Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 174/177, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009913-14.2009.403.6000** (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012958-26.2009.403.6000** (2009.60.00.012958-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Diante da notícia de falecimento de Miguel da Rocha (f. 341 e 350), suspendo o andamento do Feito com relação ao mesmo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente da petição de f. 338 para que promova a habilitação dos sucessores do referido exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo os documentos necessários, bem como informações sobre a existência de inventário.

2 - Encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão da exequente Mercedes da Silva (f. 347), bem como da sociedade de advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados (CNPJ 05.817.707/0001-09). Após, especiem-se os requisitos, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento de f. 346.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes, ocasião em que, querendo, poderão se manifestar sobre o preenchimento dos ofícios. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF, desnecessária a análise do pedido de f. 351.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003536-51.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS0009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre a certidão de f. 623.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004909-20.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010678-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada dos termos da petição de f. 305.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009162-51.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) ) - DORALINA JUVENIA DE SOUZA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X EUFRASIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO X EULALIA SILVINO NEPOMUCENO - ESPOLIO X ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA X EURIDICE GONCALVES VALENTIM X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fl. 357: Quanto ao pedido de imediata intimação do Procurador Geral de Justiça, observe que tal autoridade já foi acionada a respeito, sendo que tal acionamento se deu através da expedição do Ofício nº 0001.2018.1643, com recebimento em 07/12/2018 (fl. 353). Diante disso, considerando que o ofício em questão é relativamente recente, e, inclusive, que depois desse ofício houve o recesso de final de ano, o que retarda um pouco a atuação dos órgãos públicos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual resposta da autoridade oficiada, vindo a seguir os autos conclusos.2. Em relação aos exequentes Espólio de Eufrázio do Nascimento e Espólio de Eulália Silvino Nepomuceno, considerando que não houve insurgências quanto aos requisitos cadastrados às fls. 342/344, transmitam-se.3. Por fim, anoto que ainda se encontra pendente a habilitação dos herdeiros de Euridice Gonçalves Valentim e Evangelista Rodrigues Costa (fl. 330). Intimem-se. Ciência ao MPF-Campo Grande, 04 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000136-05.2009.403.6000** (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITTO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar-se sobre os termos da certidão de fl. 108, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MILENA ANDRESSA AMENDOLA OLIVIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milena Andressa Amendola Olivio**, em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que, imediatamente, afaste os efeitos do ato pelo qual foi indeferido o ingresso da impetrante na Universidade através das vagas destinadas a deficientes físicos, ato este efetivado por meio dos Editais de **DIVULGAÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019** e **EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 32 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**, determinando, outrossim, que seja admitida a incontinente matrícula da Impetrante, para que possa frequentar o as aulas do Curso de Ciências Biológicas que se inicia no próximo dia 14/02/2019, na cidade de Campo Grande (MS) ou, caso assim não entenda, reserve a vaga da impetrante para que ao fim deste processo seja confirmada a matrícula da impetrante no referido curso, por meio de decisão transitada em julgado, confirmando a liminar concedida”.

Como fundamento do pleito, a impetrante narra que foi aprovada no processo seletivo SISU/2019 e foi convocada para ingressar no curso de ciências biológicas, concorrendo por vaga reservada para pessoas com deficiência. Por ocasião da matrícula apresentou diversos documentos comprobatórios da sua deficiência, contudo, sua matrícula foi indeferida, porque não considerada como deficiente física. Pela banca de avaliação de veracidade. Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

**Relatei para o ato. Decido.**

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente em questão.

No caso em tela, a impetrante rechaça o indeferimento pela instituição de ensino, ao argumento de que preencheu os requisitos exigidos. Busca a impetrante o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos deficientes, em nome de um suposto tratamento igualitário, uma vez que alega se encontrar limitada em sua função motora (locomomoção), em decorrência de possuir uma prótese no fêmur. Sustenta que sua situação física se enquadra no parâmetro estabelecido pelo inciso I, do artigo 4º do Decreto 3.298/89.

Pois bem. Ao se inscrever no processo seletivo do SISU, a impetrante especificou a sua opção de concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei de Cotas (Lei , observada a regulamentação em vigor, a qual prevê:

*Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.*

*Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.*

*Art. 2º (VETADO).*

*Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)*

*Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (gn).*

O sistema de cotas do SISU consiste, na verdade, em expediente que busca igualar estudantes em diferentes graus de qualidade de ensino, dando-lhes iguais oportunidades de concorrer a vagas de educação superior; e, por tratar-se de uma ação afirmativa positiva, possui requisitos objetivos que devem ser rigorosamente observados e suas regras não podem ser interpretadas extensivamente.

Assim, no caso de autodeclaração de deficiência, esta deverá se enquadrar na definição pelo Decreto n. 3.298/1999 que, no caso específico de deficiência física considera como tal a "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:".

E, na hipótese dos autos, embora tenha a impetrante uma prótese no fêmur, não há elementos que demonstrem que tal prótese produza dificuldade no desempenho da função do membro inferior.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despiciente a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, faculto à impetrante que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas judiciais ou formule requerimento de justiça gratuita, hipótese em que deverá anexar declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Clarear Prestadora de Serviços Ltda., em face de ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir Certidão de Regularidade do FGTS, eis que não possui débitos vencidos em aberto. Pede, também, a aplicação de pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Com fundamento ao pleito, a impetrante aduz, em síntese, que a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade do FGTS a impede de participar de licitações, bem como de receber notas fiscais emitidas nos contratos vigentes celebrados com a Administração, além de constar como irregular no SICAF, o que lhe traz prejuízos no exercício de suas atividades.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido**.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida.

No presente caso, a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a emitir em seu favor Certidão de Regularidade do FGTS, sustentando a inexistência de débitos em aberto, sendo que a situação dos débitos em parcelamento está rigorosamente em dia (parcelamentos n. 2016008457 e 2018002189).

O Decreto nº 99.684, de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036, de 1990, em seus artigos 45 e 46, admite que mesmo a empresa em dívida com o FGTS obtenha o Certificado de Regularidade, desde que o débito esteja parcelado e o pagamento em dia. Veja-se:

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

Além disso, o Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, estabelece:

Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Pois bem. Na hipótese destes autos, observo que, além de os argumentos lançados pela impetrante serem unilaterais, há apenas a comprovação de que até a data da consulta não havia débitos de FGTS ou relativos aos parcelamentos (FGTS) realizados pela impetrante, o que, como acima exposto, não é suficiente a demonstrar de plano a plausibilidade do direito invocado.

Observo, ainda, dos documentos anexados nestes autos, que consta que a impetrante teria apresentado, no dia 09/12/2018, Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS (ID 14297965, PDF págs. 63/65), do qual não há maiores informações nos autos. Nesse contexto, não se revela possível autorizar de imediato a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS.

Nessa situação, o ideal seria aguardar a vinda das informações, de parte da autoridade impetrada, na esperança de que a situação se esclareça, além de se preservar a utilidade da medida liminar.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como se busca e como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.

Portanto, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito liminar, se torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Por fim, ressalto que os recebimentos pelos serviços já prestados à Administração Pública, especificamente em relação às notas fiscais anexadas nos ID's nºs. 14297961 – PDF págs. 53/62), podem ser dirimidos em ação própria. Com efeito, é o que se extrai das alegações lançadas na inicial (fl. 16-19) “*é entendimento uníssono do STJ, no sentido de que apesar de existir a exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados (STJ Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial AgRg no AREsp 275744 BA 2012/0271033-3)*”.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal - MPF, e, depois, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

Campo Grande (MS), 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Clarear Prestadora de Serviços Ltda., em face de ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir Certidão de Regularidade do FGTS, eis que não possui débitos vencidos em aberto. Pede, também, a aplicação de pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Com fundamento ao pleito, a impetrante aduz, em síntese, que a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade do FGTS a impede de participar de licitações, bem como de receber notas fiscais emitidas nos contratos vigentes celebrados com a Administração, além de constar como irregular no SICAF, o que lhe traz prejuízos no exercício de suas atividades.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida.

No presente caso, a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a emitir em seu favor Certidão de Regularidade do FGTS, sustentando a inexistência de débitos em aberto, sendo que a situação dos débitos em parcelamento está rigorosamente em dia (parcelamentos n. 2016008457 e 2018002189).

O Decreto nº 99.684, de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036, de 1990, em seus artigos 45 e 46, admite que mesmo a empresa em dívida com o FGTS obtenha o Certificado de Regularidade, desde que o débito esteja parcelado e o pagamento em dia. Veja-se:

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

Além disso, o Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, estabelece:

Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Pois bem. Na hipótese destes autos, observo que, além de os argumentos lançados pela impetrante serem unilaterais, há apenas a comprovação de que até a data da consulta não havia débitos de FGTS ou relativos aos parcelamentos (FGTS) realizados pela impetrante, o que, como acima exposto, não é suficiente a demonstrar de plano a plausibilidade do direito invocado.

Observo, ainda, dos documentos anexados nestes autos, que consta que a impetrante teria apresentado, no dia 09/12/2018, Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS (ID 14297965, PDF págs. 63/65), do qual não há maiores informações nos autos. Nesse contexto, não se revela possível autorizar de imediato a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS.

Nessa situação, o ideal seria aguardar a vinda das informações, de parte da autoridade impetrada, na esperança de que a situação se esclareça, além de se preservar a utilidade da medida liminar.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como se busca e como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.

Portanto, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito liminar, se torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Por fim, ressalto que os recebimentos pelos serviços já prestados à Administração Pública, especificamente em relação às notas fiscais anexadas nos ID's nºs. 14297961 – PDF págs. 53/62), podem ser dirimidos em ação própria. Com efeito, é o que se extrai das alegações lançadas na inicial (fl. 16-19) “*é entendimento uníssono do STJ, no sentido de que apesar de existir a exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados (STJ Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial AgRg no AREsp 275744 BA 2012/0271033-3)*”.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal - MPF, e, depois, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

Campo Grande (MS), 18 de fevereiro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

### DESPACHO

Tendo em vista a resposta do Dr. Anderson Stolf, nomeio em sua substituição o Dr. Fernando Câmara Ferreira.

Intime-o, nos termos da decisão proferida anteriormente.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002563-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: USINA EL Dorado S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190

### DESPACHO



**Intimem-se as partes da vinda dos autos e para, no prazo comum de cinco dias, requererem o que entender de direito.**

**Havendo requerimentos, venham conclusos.**

**Na ausência de requerimentos e considerando que o feito tramitou regularmente na esfera trabalhista, não havendo outras questões de fato a serem dirimidas, façam-se conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.**

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre os embargos monitorios opostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IZABEL BATISTA OLIVEIRA BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**”.

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000232-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDSON JUNIOR ARAUJO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor para o fim de redesignar a audiência de conciliação para o dia 20.03.2019 às 14:00 hs, a ser realizada na CECON, nos termos do despacho inicial.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.**

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\***

**Expediente Nº 6093**

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002686-55.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - JOAO GILBERTO LEITE(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual JOÃO GILBERTO LEITE objetiva a imediata liberação da restrição, via sistema RENAJUD, que recai sobre o caminhão trator SCANIA/R124 GA4x2 NZ360, ano/modelo 2004, placa NFR5119, cor branca, RENAVAM 00835350380, chassi 9BSR4X2A043557058. Como fundamento do pleito, o requerente alega ser o legítimo proprietário do bem, tendo adquirido o mesmo da pessoa de Gabriel Bruch Leite (CPF 051.054.031-77), em 04/05/2017, o qual, por sua vez, teria arrematado o bem em leilão judicial, realizado pela Justiça Estadual no período de 15 a 20 de maio de 2015. Acrescenta não possuir envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada Operação Laços de Família, e que sequer o veículo sub judice tem relação com a prática de qualquer conduta típica, sendo sua imediata liberação medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 06/18). À fl. 21, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. In casu, há indícios claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário do bem, o qual foi adquirido em 04/05/2017, quando já estava registrado em nome da pessoa de Gabriel Bruch Leite, tempos antes da data em que houve a inserção de indisponibilidade do veículo no sistema RENAJUD (25/06/2018). Ademais, o Ministério Público Federal, titular da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000, concorda com o pedido. Outrossim, o documento de fl. 22 demonstra, satisfatoriamente, que o veículo sub judice havia sido apreendido nos autos nº 0002306-87.2014.8.12.0018, onde por decisão judicial, com trânsito em julgado, foi declarado definitivamente perdido em desfavor da União, leiloado pela Justiça Estadual, no dia 29/05/2015, e arrematado por Gabriel Bruch Leite como lote nº 40 do leilão nº 04/2015, com recursos de pagamento revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, ou seja, 03 (três) anos antes da apreensão do bem nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000) o veículo já não integrava o patrimônio de quaisquer dos acusados na operação Laços de Família. Para concluir, conforme bem assinala o representante do Parquet, ao que consta, a alienação judicial do veículo seguiu os trâmites legais, não havendo controvérsia em relação à arrematação, tampouco há notícias de vínculo subjetivo entre o arrematante e algum dos acusados na operação Laços de Família, a sugerir eventual fraude em hasta pública. Em suma, comprovada a aquisição do bem antes da sua apreensão, sua origem lícita e a boa-fé do requerente, o levantamento da constrição é cabível na espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo caminhão trator SCANIA/R124 GA4x2 NZ360, ano/modelo 2004, placa NFR5119, cor branca, RENAVAM 00835350380, chassi 9BSR4X2A043557058, emplacado no município de Amambai/MS, com cancelamento da restrição registrada via sistema RENAJUD, à pessoa de JOÃO GILBERTO LEITE. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0009038-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-78.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS023871 - THIAGO ANTONIO SERAFIM DA SILVA)**

Trata-se de processo de quebra de sigilo telefônico da operação denominada Querência. Às fls. 325/344, em razão das investigações realizadas e áudios colhidos, determinou-se: 1) a busca e apreensão em endereços determinados; 2) a suspensão das funções públicas de TANIA REGINA MELLO MINUSSI e FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS; 3) a suspensão das atividades econômicas de HUGO JORGE FERNANDES

MILAN, pessoalmente ou por meio da empresa NANTES & MILAN LTDA, de programas de assentamentos ou atividades relacionadas ao Programa Nacional de Crédito Fundiário. Às fls. 355/360, HUGO JORGE FERNANDES MILAN requereu a delimitação do alcance da decisão, o que se efetuou à fl. 382, salientando-se que mencionada decisão alcançava HUGO JORGE, inclusive em sua atuação na empresa, mas não a firma NANTES & MILAN. Às fls. 388/404, HUGO JORGE requereu a expedição de ofício à AGRARER e à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, com a informação de que a empresa NANTES & MILAN estaria apta a atuar no mercado, alegando que o investigado estaria afastado das funções da empresa, o que a legitimaria a dar seguimento às suas funções. Instado, o MPF opinou pela extensão da medida de suspensão das atividades econômicas à empresa NANTES & MILAN, em razão de seu caráter familiar, o que dificultaria o real afastamento do investigado HUGO JORGE de suas funções (fls. 407/408). Em despacho, determinou-se a juntada, pela empresa, de instrumento de alteração contratual, registrado na Junta Comercial (fl. 409). FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS postulou a revogação de seu afastamento das funções públicas, aduzindo que a Polícia Federal, em relatório do inquérito policial, teria se manifestado pela reconsideração da decisão da suspensão de seu cargo (v. mídia de fl. 414). HUGO JORGE juntou aos autos cópia do instrumento de alteração contratual na Junta Comercial (fls. 417/431). O Ministério Público Federal, em parecer, requereu o indeferimento do pedido de FÁBIO, sustentando que haveria elementos concretos que indicariam a participação do servidor no cometimento de ilícitos penais (fls. 433/435). Juntou CDs com áudios (fls. 436 e 439). TANIA REGINA MELLO MINUSSI, por sua vez, requereu, também, a revogação da medida cautelar de suspensão de suas funções públicas, alegando que teria sido utilizada fundamentação genérica quando de sua decretação e aduzindo não ter qualquer envolvimento com as eventuais irregularidades. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Passo a analisar individualmente os requerimentos das partes. I. Do pedido de declaração de aptidão da empresa (fls. 388/394 e 417/418) e de extensão da suspensão das atividades econômicas (fls. 407/408). Em que pese o d. requerimento defensivo, verifico, ao compulsar detidamente os autos, que, efetivamente, é o caso de se estender a suspensão das atividades econômicas à empresa NANTES & MILAN LTDA. Senão, vejamos: Consoante se observa do contrato social e de suas alterações (fls. 362/366), bem como do próprio nome da empresa, trata-se de firma constituída no seio familiar, entre HUGO JORGE FERNANDES MILAN e Sebastiana Nantes Milan, sua esposa. O investigado, HUGO JORGE, figurava como diretor administrativo, com poderes, inclusive, para assinar de forma isolada em nome da empresa. Em declaração de alteração do contrato social (fl. 402) e de afastamento do investigado das funções econômicas da empresa, comunicou-se a inclusão, também, como sócio, de Hugo Nantes Milan, filho do casal, na condição de novo administrador, além de terceiro, Moacir Ademilson Stumpf. Em nova alteração do contrato social na Junta Comercial deste Estado, com modificação do nome da empresa para MILAN & CIA LTDA, verificou-se a retirada da sociedade de Hugo Nantes Milan e HUGO JORGE FERNANDES MILAN, permanecendo na firma Sebastiana Nantes Milan, esposa do averiguado, na condição de nova administradora, e Moacir Ademilson Stumpf. Observa-se, pois, que a empresa sempre permaneceu administrada por pessoas da família, sendo que é muito provável que o simples afastamento formal de HUGO JORGE não irá garantir a sua efetiva retirada das negociações e das atividades relacionadas ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, inclusive porque a empresa funciona no endereço do domicílio do acusado (v. extratos anexos). Ressalte-se que, consoante a decisão de fls. 325/344, há indícios veementes de cometimento de delitos por parte de HUGO JORGE, com utilização da empresa NANTES & MILAN como meio para fins ilícitos. Assim, com base no poder geral de cautela, hei por bem estender os efeitos da decisão de fls. 325/344, a fim de SUSPENDER A ATIVIDADE ECONÔMICA da empresa NANTES & MILAN LTDA- ME ou MILAN & CIA LTDA, CNPJ nº 24.597.403/0001-28, concernente ao seu afastamento de quaisquer projetos de assentamento ou atividade relacionada ao Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, nos termos dos artigos 297 do Código de Processo Civil e 282, I, do Código de Processo Penal. Ofício-se à AGRARER, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Setor de Crédito Fundiário do Banco do Brasil. Do pedido de reintegração do servidor FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS no cargo (v. mídia de fl. 414 e 447/452). Em que pese a conclusão exarada pela d. autoridade policial, compulsando a totalidade dos áudios da operação juntados à fl. 439, entendo que se faz necessária a manutenção da medida de afastamento do servidor FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS. Vejamos: Não obstante eventual superafetamento de área a ser adquirida para a reforma agrária não ter sido efetuado, é certo que, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, os diálogos realizados entre FÁBIO e HUGO JORGE, transcritos no Auto Circunstanciado nº 03 (fls. 272/282) demonstram o intento de ambos os investigados de fraudar o Poder Público, tanto no superafetamento de áreas rurais, quanto na alteração de informações de beneficiários da reforma agrária. Ademais, em outros diálogos pinçados (índices 5953, 6475, 6817 e 8929), percebe-se que, assim como a investigada TÂNIA REGINA DE MELLO MINUSSI, FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS tinha uma relação muito próxima com HUGO JORGE FERNANDES MILAN, chegando, inclusive, a fornecer informações privilegiadas e a realizar favorecimentos dentro da AGRARER. É o que se depreende, também, do diálogo abaixo transcrito: HUGO - O, Fábio, é o seguinte, você tem aquela lista aí do teto das regiões? FÁBIO - Ainda não, não sei. [...] HUGO - Não, mas acho que gerou aquele, aquele que você fez inclusive uma sugestão, lembra? FÁBIO - Ah, preço para aquisição? [...] Você quer saber de Água Clara? HUGO - É. FÁBIO - Água Clara puxa mais pra Três Lagoas. [...] HUGO - Na faixa de... Você tem aí o [ininteligível], mais ou menos? FÁBIO - Ah, até uns R\$ 12.000,00, mais ou menos. HUGO - É, no máximo? FÁBIO - É, porque ali é muito fraquinho. HUGO - Não, é que este caso é um imóvel diferenciado, entendeu? [risadas] HUGO - [ininteligível] com alto potencial líquido. [...] [risadas] HUGO - Tá bom, vou trabalhar aqui. FÁBIO - Apresenta aí pra mim. (17/04/18 - 10:13:12) Tal conduta, assim, deve ser reprovada e repelida, também para evitar que FÁBIO, estando dentro do órgão, com acesso a todos os sistemas e arquivos, inutilize provas necessárias ao deslinde do presente feito. Assim sendo, havendo indícios robustos da prática delituosa, faz-se mister manter a suspensão da função pública de FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS e a decisão de fls. 325/344, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de fls. 414 e 447/452. Quanto ao pedido de TANIA REGINA MELLO MINUSSI (fls. 443/446), encaminhem-se os autos ao MPF, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001715-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ( ) - JOSE ODENIR CANALI JUNIOR(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA**  
I - RELATÓRIO: JOSÉ ODENIR CANALI JÚNIOR opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo I/TOYOTA RAV 4 20L 4X4, cor verde, ano/modelo 2013, placa OKA7967, chassi JTMD4EVOVDDO13928, RENAVAM 000556459440. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquiriu de boa-fé da pessoa de Jéssica Piovezan Azevedo Molina, em 02/03/2018; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; que não possui vínculo de amizade com quaisquer dos investigados na operação Laços de Família; e que o bloqueio judicial está lhe privando de circular com o veículo, até mesmo dificultando seu acesso à faculdade de medicina que cursa no Paraguai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-309. Posteriormente, foram acostados os documentos de fls. 322-336. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, apenas no tocante à liberação de circulação do veículo, mantendo-se o bloqueio de transferência (fl. 337). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicie da produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANTANA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles Jéssica Piovezan Azevedo Molina, que na época da apreensão figurava como proprietária do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pela investigada e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que a aquisição pelo embargante se deu em 02/03/2018 (fl. 20), o que, a princípio, corrobora sua boa-fé. Por outro norte, também verifico a onerosidade do negócio jurídico quando da aquisição do bem, além da capacidade econômica do embargante em adquiri-lo. Entretanto, em atenção ao parecer ministerial, por ora, tenho como suficiente a suspensão parcial da restrição judicial incidente sobre o bem, para o fim de autorizar que o embargante possa circular livremente com o veículo objeto da lide, otimizando seu deslocamento até a instituição de ensino no Paraguai, onde cursa medicina, mantendo-se, todavia, o gravame que impede a transferência do bem para terceiros, até porque, se no curso da ação penal for evidenciado algum vínculo subjetivo do embargante com a investigada Jéssica Piovezan Azevedo Molina, é plenamente possível a reversão do presente provimento judicial. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis lanças), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Jéssica Piovezan Azevedo Molina, uma das investigadas, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que os bens em tela poderiam ter sido vendidos à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento, via sistema RENAJUD, apenas da restrição de circulação que recai sobre o veículo I/TOYOTA RAV 4 20L 4X4, cor verde, ano/modelo 2013, placa OKA7967, chassi JTMD4EVOVDDO13928, RENAVAM 000556459440, com manutenção do registro que proibe a transferência. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Procede-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002282-04.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ( ) - ELERTON MAURICIO RAMOS(MS020272 - RODRIGO RUI CAZEIRO ANDERSON) X JUSTICA PUBLICA**

I - RELATÓRIO: ELERTON MAURÍCIO RAMOS opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo I/GM CAPTIVA SPORT AWD, 2009/2009, placa HTG0642, cor preta, chassi 3GNDL63769S643888, RENAVAM 00156497387. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquiriu de boa-fé, em 14/11/2017, da pessoa de CLAUDINEIA REGINA NIEDERMAYER MULLER (CPF nº 076.888.509-40); que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 27/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicie da produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de

terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaiu sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles Lizandra Mara Carvalho Ricas, que na época da apreensão figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pela investigada e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que a aquisição pelo embargante se deu em 27/11/2017 (fls. 14-15 e 21, 23), o que, aliado ao fato de o embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de Claudineia Regina Niedermeyer Muller (CPF nº 076.888.509-40), corrobora sua boa-fé. Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse teor, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Lizandra Mara Carvalho Ricas, uma dos investigadas, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispôs de meios suficientes para constatar que os bens em tela poderiam ter sido vendidos à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo IGM CAPTIVASPORT AWD, 2009/2009, placa HTG0642, chassi 3GNDL63769S643888, RENAVAN 00156497387. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6094

#### INCIDENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o bem encontra-se disponível desde 06/08/2018, intime-se a empresa Aymoré Crédito, financiamento e Investimentos S/A, para que informe a data do leilão com finalidade de venda do referido bem. Transcorrido 10 (dez) dias sem a informação, dê-se vista à AGU, para manifestação diante de possível prejuízo à União.

#### Expediente Nº 6095

#### ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

1. Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 4885, no prazo de 02 dias.
2. Após, conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 6096

#### ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALCACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

1. Trata-se de ação penal da operação denominada All In.2. As defesas foram intimadas a se manifestar acerca de eventuais diligências a serem requeridas na fase do artigo 402 do CPP (fl. 4948).3. A defesa de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA compareceu aos autos e requereu (fls. 4987/4988): 1) a oitiva do ex-Diretor de Secretaria, Jedeão de Oliveira, para eventuais esclarecimentos acerca do presente feito; 2) a oitiva de novas testemunhas de defesa, para o fim de demonstrar a localização do acusado nos dias dos fatos dos quais ele é acusado; 3) expedição de ofícios às companhias telefônicas para fornecer os dados de instituição das interceptações, para verificar eventual ilegalidade; 4) a disponibilização das ERBs do acusado no dia do fato em que ele estaria preparando as drogas; 5) a expedição de ofício ao Hospital Policlínica Cascavel, para que forneça o prontuário médico do réu, bem como a expedição de ofício à GASTROCLÍNICA, para que providencie informações sobre o estado de saúde de JOÃO LEANDRO na data referida pelo Ministério Público Federal.4. A defesa de GERSON PALERMO compareceu aos autos e postulou (fls. 4989/5006 e 5050/5068): 1) a determinação à Polícia Federal de fornecimento dos ofícios por ela expedidos às operadoras telefônicas; 2) a intimação das companhias telefônicas para que informem o real período de monitoramento; 3) o acesso aos autos nº 0012988-51.2015.403.6000, que supostamente teriam relação com os presentes autos; 4) a oitiva do ex-Diretor de Secretaria, Jedeão de Oliveira, para esclarecimentos acerca de eventuais irregularidades no presente feito; 5) a reapreciação do pedido de expedição de ofício à empresa TECGPS - Sistema de Monitoramento Ltda, para o encaminhamento de informações acerca de rastreador que, em princípio, estaria instalado no veículo do acusado, a fim de verificar se o objeto foi negociado por intermédio da empresa, bem como obter dados acerca de seu comprador. Juntou documentos (fls. 5069/5090).5. A defesa de MILTON MOTTA JÚNIOR, por sua vez, requereu o desmembramento da ação penal em relação a ele, sob a justificativa de que tal acusado não teria qualquer diligência a ser realizada, motivo pelo qual seria razoável que o feito fosse seccionado em relação a ele, para uma maior celeridade em seu julgamento (fls. 5118/5119).6. Vieram os autos à conclusão.7. É o que impende relatar. Decido.8. Passo a analisar individualmente os pleitos trazidos pelas defesas.1) Dos requerimentos de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (fls. 4987/4988):9. O acusado requereu a produção, na fase do artigo 402 do CPP, de diversas diligências, que passo a elencar e analisar adiante.a) Da alegada indispensabilidade da oitiva do ex-Diretor de Secretaria, Jedeão de Oliveira.9.1. As defesas de JOÃO LEANDRO e de GERSON alegam ser indispensável à elucidação dos presentes fatos a oitiva do ex-Diretor de Secretaria, Jedeão de Oliveira - exonerado após a constatação da autoria de diversos ilícitos em tese praticados na condição de servidor -, em razão de declarações dadas, que afetariam, em tese, a credibilidade das investigações da presente Operação All In e poderiam revelar irregularidades ali ocorridas. GERSON, inclusive, junta cópia do depoimento do ex-servidor aos autos (fls. 5069/5070).9.2. Inicialmente, verifico que, embora tais declarações contenham narrativa de fatos graves, que demandam séria apuração, não têm o condão que busca conferir a d. defesa postulante, qual seja, a de reiniciar a instrução processual já encerrada e, tanto mais que isso, a de dar azo à investigação endoprocessual de atos pretéritos de funcionários ou magistrados anteriores da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.9.3. Em primeiro lugar, porque, consoante já analisado na decisão de fls. 4812/4819, a interceptação teve início com base em diversos elementos, não apenas em colaboradores e/ou denúncias anônimas. Este tópico foi analisado em outra(s) ocasião(ões). Logo, a regularidade das interceptações telefônicas, nesse aspecto específico, já foi debatida dentro do presente feito.9.4. Dessa forma, os questionamentos defensivos quanto à legalidade das interceptações não são novos e em linhas gerais já foram apreciados, sendo que a declaração unilateral de ex-servidor não terá o condão de reabrir a discussão.9.5. Em segundo lugar, porque não se pode tumultuar a presente Ação Penal, buscando trazer para o cerne desta uma produção probatória que em nada se relaciona com a descrição dos fatos contida na denúncia - ou seja, o conteúdo da exordial acusatória que delimita o objeto da lide (artigo 41 do Código de Processo Penal). Veja-se que é papel dos entes investigatórios e acusatórios competentes, não deste Juízo, valorar a relevância ou a procedência das condutas descritas na declaração unilateral de um ex-servidor em questão. O que não é compatível com o processamento da Ação Penal é buscar converter o presente feito em procedimento investigatório sui generis, retroagindo uma instrução processual já ultimada para inaugurar investigação inapropriada dentro da própria Ação Penal.9.6. Em terceiro lugar, por se tratar de declaração unilateral, que pode ou não ser objeto de apuração pelas autoridades investigatórias competentes, com interesse, quando muito, tangencial para a presente ação penal, embora tenha vindo de pessoa que exerceu por um longo período de tempo função de direção do cartório/ secretaria desta 3ª Vara Federal, trata-se de pessoa implicada na esfera penal e administrativa por crimes e infrações praticados nesta função, inclusive com condenação em primeira instância, de modo que aquilo que vai ali descrito sobre procedimentos não pode ser erigido ao status de verdade pronta, especialmente à míngua de corroboração por outras provas ou elementos que, dentro da chamada Operação All In, foram analisados e rechaçados.9.7. Em quarto lugar, trata-se de processo de prolongada duração de instrução processual, com múltiplos réus presos. Isso recomenda que se dê prioridade ao provimento jurisdicional, não que se o reinicie, sob os fundamentos que expõem as duntas defesas, a instrução processual, bem como se inicie uma investigação sui generis sobre ex-funcionários ou pessoas da Vara dentro de reaberta instrução.9.8. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de oitiva do ex-Diretor de Secretaria formulado pelas defesas de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (fls. 4987/4988) e GERSON PALERMO (fls. 4989/5006) e outros (fls. 7657/7669 do vol. 32). b) Do requerimento de oitiva de novas testemunhas. 9.9. JOÃO LEANDRO requer a oitiva de novas testemunhas, a serem arroladas, que confirmem a versão de que o acusado restava convalescendo de uma cirurgia. 9.10. Ora, é certo que o réu, desde a sua prisão, teve acesso à exordial acusatória e a oportunidade de formular sua tese defensiva, mas não o fez. Logo, apesar de conhecer a acusação e ter plenas condições de saber as testemunhas cujos depoimentos teriam potencial para infirmar a ilação ministerial, o acusado não as arrolou/ não insistiu em seus depoimentos. Assim, é descabida,

neste momento processual, em autos com dezenas de réus presos, a reabertura da instrução, já que os fatos eram de pleno conhecimento de JOÃO LEANDRO. Não cabe aqui, muito embora não exista preclusão pro iudicato em matéria probatória (art. 209 do CPP), que se faça o esforço para ouvir outras testemunhas que ex ante eram conhecidas, além de não ser o caso de testemunha referida (1º). Nesse caso, ocorreu a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas; se bem que fosse permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva com testemunhas do juízo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte (STJ, AgRg no REsp 1671234/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018). 9.11. Ademais, a tese de que estava presente em hospital por força de pós-operatório pode ser trazida a Juízo por qualquer meio, inclusive o documental (art. 231 do CPP), sendo certo que prontuários médicos são acessíveis irrestritamente às próprias pessoas a quem interessem (ao paciente). Nesse sentido, o arts. 88 e 89 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009) são explícitos em determinar ser vedado ao médico impedir o livre acesso de qualquer informação ou prontuário ao próprio paciente que os requeira, bem como aqueles que foram por ele autorizados, inclusive para a sua própria defesa. 9.12. Dessa forma, INDEFIRO o arrolamento de novas testemunhas pela defesa de JOÃO LEANDRO (SIQUEIRA.c) Da disponibilização de dados dos monitoramentos pelas companhias telefônicas e ERBs. 9.13. As defesas de JOÃO LEANDRO e de GERSON requerem a expedição de ofícios às operadoras, solicitando datas de início e fim das interceptações telefônicas. JOÃO LEANDRO, inclusive, solicita o momento exato (datas e horários) do início e fim das interceptações telefônicas, com o fim de verificar sua legalidade ou não. 9.14. Primeiramente, há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa e de ampla defesa que é cancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentar que: o contraditório é exprimido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contrarrazíveis do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial; a ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação. 9.15. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são ínsitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também - e sobretudo - à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de plena impugnação em contraditório. 9.16. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96). 9.17. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rel. 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016). 9.18. Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita até mesmo ao material coletado em colaboração premiada, pois este deixa de ser sigiloso assim que recebia a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. Quanto às diligências em andamento - isto é, não exauridas -, a lei explicitamente ressalva o acesso, o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rel. 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016). 9.19. Assim sendo, é nítido que limitar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012 - grifamos). 9.20. No caso dos autos, as defesas vindicam acesso, por meio de ofícios às operadoras telefônicas, às datas e horários em que foram implementados os monitoramentos, inclusive com a finalidade de verificar eventuais ilegalidades. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente); o raciocínio defensivo, porém, quicá estrutura-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais. Não parece ser a interpretação correta, como a devida vênua. 9.21. Destarte, os doutos requerentes não apontaram qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou até captação ilegal pela autoridade policial. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé. 9.22. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial em si; não pode ser ela, pois, alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal ou constitucional para que as defesas de acusados e investigados realizem investigação reversa com quebra de sigilo dentro de processos (art. 5º, XII da CRFB/88), questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu, as interceptações telefônicas. A própria investigação defensiva de que trata recente resolução do Conselho Federal da OAB não foi a tanto quanto aos fatos sujeitos à reserva de jurisdição, cujo acesso deve estar submetido ao due process of law e, portanto, dar-se conforme o balizamento legal. 9.23. Afinal, a quebra de sigilo telefônico e de dados estabelece-se na lógica de que o direito fundamental individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas (RT 709/418), não no de que tudo que se postula deva ser acatado no processo desde que o seja para fins defensivos. Se assim fosse, seria um tema de falta de paridade de armas, tendo a defesa a arma mais forte porque, ao contrário da acusação, estaria dispensada de respeitar o due process of law, podendo acessar a intimidade e a privacidade de terceiros e de outros acusados afóra as provas documentadas sobre as diligências já encerradas, apenas por estar a especular sobre vícios procedimentais que, diga-se, intuitivamente deseja vir a descobrir. 9.24. Tal inteligência em nada infirma a realidade de que as garantias constitucionais do processo pendam à plenitude defensiva, não à posição própria da acusação, ou que a esta seja imputado o ônus de provar, o ônus de coletar material probatório para uma possível condenação, é claro; mas a defesa julga possuir certo alibi que infirme a verdade processual dedutível de diálogos legitimamente interceptados e formalmente documentados, cabe a ela prová-lo, na forma do art. 156 do CPP: Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negatva de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado (STJ, AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). 9.25. Dessa forma, INDEFIRO a expedição de ofícios às companhias telefônicas. 9.26. No mesmo contexto do que se acaba de assentar, JOÃO LEANDRO requer a disponibilização das Estações Rádio Base (ERBs), com a finalidade de se efetuar a sua localização nas datas declinadas pelo MPF com relação a ato específico de traficação. Ocorre que, em que pese a d. manifestação defensiva, de acordo com a exordial acusatória, a participação do acusado, em princípio, não se restringiria a datas específicas e sim a períodos inteiros de associação criminosa em tese, com participação em tráficos e outras funções no grupo criminoso associado. Segundo menciona o MPF, os contatos entre JOÃO LEANDRO e GERSON PALERMO se deram no período de agosto a dezembro de 2016.9.27. A fim de comprovar que estivesse hospitalizado em datas tais e quais, valem aqui, aliás, os mesmos fundamentos esposados no item 9.11, supra. Ademais, entendendo despicando o fornecimento das ERBs do acusado pelas empresas de telefonia, já que tais estações, por si só, não seriam hábeis a alterar o contexto fático constante nos autos, tampouco a afastar as evidências trazidas pelos diálogos entabulados por JOÃO LEANDRO. 9.28. INDEFIRO, pois, a solicitação das ERBs às operadoras. e) Da solicitação de prontuários e declarações médicas. 9.29. JOÃO LEANDRO postula a expedição de ofícios ao Hospital Policlínica Cascavel e à Gastroclínica, ambos em Cascavel/PR, a fim de que ambos forneçam prontuários e informações médicas acerca do estado de saúde do acusado no período mencionado pelo Ministério Público Federal na denúncia. 9.30. Primeiramente, como já salientado no item anterior (item 1.d), as acusações trazidas pelo Parquet, em princípio, não dizem respeito somente a datas específicas de realização de crimes, mas sim a períodos inteiros de associação. 9.31. Não obstante, é certo que prontuários e declarações médicas acerca de seu próprio estado de saúde podem ser obtidos pelo próprio acusado, mediante solicitação, por via própria ou procaução, aos hospitais e clínicas em que ele eventualmente tenha se internado. Dessa forma, não tendo sido juntadas aos autos qualquer comprovante de negativa de tais locais a fornecer essa documentação, não incumbe a este Juízo intervir, uma vez que não cabe ao Judiciário substituir as partes na produção probatória. Valem aqui as observações lançadas de antanho (item 9.11, supra). 9.32. Assim sendo, INDEFIRO a expedição de ofícios a hospitais/clínicas, nos termos da fundamentação supra. 2) Do requerimento de GERSON PALERMO (fls. 4989/5006 e 5050/5068): 10. Preliminarmente, ressalto que o requerimento de oitiva do ex-Diretor de Secretaria já foi devidamente analisado no tópico 1.a da presente decisão (itens 9.1 a 9.8, supra). INDEFIRO o pleito, valendo aqui os mesmos fundamentos lançados. 11. Saliente, também, que a solicitação de ofícios às operadoras com a finalidade de informarem datas de implementação das interceptações já foi analisada no tópico 1.c (itens 9.13 a 9.28, supra). Resta INDEFIRIR, valendo aqui os mesmos fundamentos lançados. 12. Passo a verificar, assim, os itens ainda não analisados. a) Da disponibilização dos ofícios expedidos pela Polícia Federal e das respostas das operadoras. 12.1. O acusado requer a disponibilização, pela Delegacia de Polícia Federal, dos ofícios que foram expedidos pela autoridade policial às companhias telefônicas encaminhando ofícios deste Juízo, bem como das respectivas respostas das empresas. 12.2. Em relação aos ofícios expedidos pela DPF, não vislumbro qualquer utilidade na juntada de tais documentos. O modo de cumprimento das operadoras é diverso e nem sempre existe um ofício policial instruído com o ofício judicial a ser entregue às operadoras. Justo pela necessidade de eficiência, a relação é dinamizada e funciona através de habilitação de senha, como as próprias decisões lançadas nos processos de interceptação explicitam. No mais, é certo que, consoante já analisado anteriormente (fls. 4812/4819), restou demonstrado não ter havido dias monitorados não ter foram abrangidos pelas decisões. Da mesma forma, há identidade dos terminais telefônicos constantes nas decisões e nos ofícios emitidos por este Juízo, bem como dos números efetivamente interceptados. Essas avaliações vieram em numerosos pleitos, e todos demonstraram a insubsistência das razões alegadas. 12.3. Assim, os ofícios encaminhados pela polícia - de caráter administrativo e interno - não são necessários aos autos, já que ali (nos autos das interceptações) encontram-se juntados os ofícios judiciais. Ressalte-se, também, que se trata de processo com réus presos, em que se visa evitar diligências desnecessárias. 12.4. Já no que concerne aos ofícios-resposta das empresas de telefonia, não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, sendo como necessária à verificação da legalidade da prova genérica e abstratamente formulada. 12.5. Tais ofícios são meios - exigidos pela Resolução CNI nº 59/2008 - para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação defensiva. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos - 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA28/10/2014) 12.6. Portanto, ditas pretensões defensivas são impertinentes e protelatórias (art. 400, 1º do CPP), razão por que restam INDEFERIDAS. b) Do pedido de acesso aos autos nº 0012988-51.2015.403.6000. 12.7. A defesa requer acesso aos autos nº 0012988-51.2015.403.6000, alegando terem sido citados pela empresa WhatsApp em resposta a ofício expedido nos autos citados (fl. 204 daques). Segundo a defesa ora alega (fl. 5061 destes), no bojo dos autos nº 0003476-10.2016.403.6000 um dos ofícios da empresa operadora do WhatsApp que foi devidamente juntado ao feito fazia alusão ao nº 0012988-51.2015.403.6000, razão por que a defesa, de modo até compreensível, postulou ter acesso a tal feito. 12.8. Verificou-se, contudo, a ocorrência de erro material por parte da empresa gestora do WhatsApp. Tais autos concernem a outra quebra de sigilo telefônico, sigla e já arquivada, relativa a inquérito policial diverso, também já arquivado (v. extrato processual anexo) e que não tem relação com a Operação All In. Eram medidas que corriam nesta unidade ao mesmo tempo, naquela época, como de sabença, a autoridade policial costumava pedir medidas relacionadas ao WhatsApp, razão pela qual a empresa mantenedora de tal aplicativo de comunicação respondia, em ofício padronizado, o que quer que tivesse para explicar (consoante sua própria descrição do sistema) a impossibilidade de interceptação. Pode-se dizer, sem exagero, ser quase certo que toda e qualquer Vara de competência criminal provavelmente recebeu idêntica resposta - em língua inglesa, inclusive. 12.9. Assim sendo, considerando-se que eram medidas de interceptação que corriam ao mesmo tempo nesta 3ª Vara Federal, não era irrazoável supor que a empresa, havendo de responder a mais de um ofício desta mesma Vara com o seu padrão padronizado, colocou um número na epígrafe e não trocou o número no corpo da mensagem, onde estava a referência a um outro feito. Isso não chega a ser raro, infelizmente, inclusive na rotina de uma unidade jurisdicional, em que são muitos os ofícios enviados; não chega a ser raro mesmo nos misteres advocatícios, em que um número ou um nome do modelo fica perdido no meio de uma petição. Como a resposta dada pela empresa gestora do WhatsApp é sabidamente modelo padrão, chega a ser uma hipótese de fortíssima probabilidade. 12.10. Contudo, considerando-se os argumentos defensivos e a seriedade da questão, este julgador determinou à sua Secretaria o desarquivamento da interceptação e do inquérito a que se refere tal investigação, para que fosse possível analisar se houve acúmulo ou mesmo cruzamento de investigação entre o que consta da Operação All In e os autos nº 0012988-51.2015.403.6000. Ora, como se sabe, a interceptação telefônica contém a medida mais invasiva à privacidade e à intimidade dos investigados, razão pela qual, exauridas as diligências e documentada a prova, esta somente pode estar acessível às partes, não sendo lícito, via de regra, dar-se acesso a qualquer terceiro sobre o conteúdo de tais conversas. As garantias constitucionais não podem ser vulneradas sem sólido fundamento. 12.11. Assim sendo, este magistrado fez a checagem das decisões e dos ofícios contendo a soma dos fatos e os telefones interceptados nas duas operações. Não houve coincidência de matéria investigada, das pessoas investigadas ou - o que demandou atenção deste julgador - de terminais telefônicos que possivelmente estivessem sob investigação num e outro feito. Leva-se a sério o que a defesa argui, é claro, mas não há razão para franquear a ela o acesso aos autos nº 0012988-51.2015.403.6000 pela mera referência errônea no ofício ao gestor do Whatsapp, considerando-se o que foi explicado, justamente porque expor dados de investigados terceiros que lhe são totalmente alheios, certo que cabe às autoridades judiciárias resguardar dito sigilo. Apenas para que as defesas detenham segurança, faça-se juntar a estes autos o teor do Ofício - idêntico - do Whatsapp juntado nos autos nº 0012988-51.2015.403.6000 (feito sem qualquer relação com os presentes, citado ante o erro material descrito) e nos autos nº 0003476-10.2016.403.6000 (interceptação telefônica da Operação All In, fl. 204), cotejando-se as datas. 12.12 O que se verifica, ao compulsar detidamente os autos, é que há identidade do delegado condutor das duas investigações - Leonardo Nogueira Rafaini -, sendo que em ambas houve, à época (março/abril de 2016), quebra de sigilo de dados telemáticos do aplicativo WhatsApp. Considerando que, tanto nos autos nº 0012988-51.2015.403.6000 quanto nos de número 0003476-10.2016.403.6000, a empresa não cumpriu a determinação, o delegado oficiante encaminhou e-mail, nas duas operações, à mencionada firma, sendo que, pela coincidência de datas, acabou, por erro material, constando o número da primeira. 12.13 Deve-se ressaltar que os autos 0012988-51.2015.403.6000 (interceptação telefônica) e 0012987-66.2016.403.6000 (inquérito policial) tratavam de investigação relativa a lavagem de dinheiro, cujos dois principais alvos vieram a óbito. Assim sendo, considerando que os crimes antecedentes eram tratados em processos regionalizados, os autos relativos à lavagem de dinheiro foram arquivados neste Juízo, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal. Todos os números telefônicos foram checados e não coincidem. 12.14. Assim, considerando o caráter sigiloso dos autos, DEFIRO a expedição de certidão circunstanciada, sem constar o nome

dos alvos ou os terminais telefônicos, uma vez que citado feito é absolutamente estranho à presente lide e contém dados de terceiros (inclusive, os dois alvos da investigação foram infelizmente assassinados). c) Do pedido de reconsideração da decisão de expedição de ofício à empresa TECGPS SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA.12.15. GERSON PALERMO requer a reconsideração do indeferimento de expedição de ofício à empresa TECGPS Sistema de Monitoramento, a qual, segundo ele, seria possível vendedora de um rastreador supostamente encontrado num dos veículos de sua propriedade.12.16. Nos autos nº 0003476-10.2016.403.6000, tal pedido já foi anteriormente negado. Destaco trecho da decisão: No que tange ao requerimento de ofício à empresa TECGPS SISTEMA DE MONITORAMENTO, não verifico sua necessidade no presente feito, tendo em vista que, em primeiro lugar, não restou comprovado que tal firma seja a fabricante e/ou fornecedora de tal rastreador, de forma que não se pode condicionar um processo de réu preso a aguardar informações rigorosamente incertas, não adensadas. Ademais, a requisição às operadoras de telefonia, já habitadas às demandas judiciais, é suficiente para sanar as informações de interesse do acusado e será utilizada por este Juízo como forma derradeira de tentar localizar a origem do rastreador trazido aos autos pelo acusado GERSON PALERMO. Assim, INDEFIRO sua expedição.12.17. Em que pese o pedido da defesa, não vislumbro qualquer fundamento novo a ensejar uma reconsideração, uma vez que entendo que tal providência, uma a mais no conjunto de providências incertas (convém que se diga ter vindo apenas informação de que os acusados encontraram rastreadores em veículos e não mais), não se faz necessária aos presentes autos. Ademais, deve-se salientar que não há qualquer comprovação segura de que mencionado rastreador efetivamente se encontrava no veículo do réu, tampouco o período em que supostamente teria sido instalado. Convém ressaltar que foi enviado ofício, concretamente a este pedido, às operadoras que trabalham com a tecnologia, pelo que este julgador já deferira, no bojo dos autos nº 0003476-10.2016.403.6000, em decisão assinada em 31/10/2018, o seguinte: Ademais, a requisição às operadoras de telefonia, já habitadas às demandas judiciais, é suficiente para sanar as informações de interesse do acusado e será utilizada por este Juízo como forma derradeira de tentar localizar a origem do rastreador trazido aos autos pelo acusado GERSON PALERMO.12.18. No mais, não há prova sobre tipo, modelo e fabricante. Além, não há qualquer prova do real encontro de dispositivos similares a não ser na alegação de acusado(s), diga-se.12.19. Dessa forma, deixo de aderir às motivações do réu e MANTENHO O INDEFERIMENTO de tal diligência.3) Do requerimento de MILTON MOTTA JÚNIOR (fls. 5118):13. MILTON MOTTA JÚNIOR solicita o desmembramento da ação penal em relação a ele, alegando não ter dado causa às diligências requeridas pelas demais defesas, motivo pelo qual não poderia ser prejudicado com excessos de prazo advindos desses atos. 14. Entretanto, considerando que não restou deferida qualquer das diligências requeridas pelas dadas defesas no presente feito, não vislumbro prejuízo ao acusado MILTON MOTTA JÚNIOR que seja hábil, nesses termos, a justificar o desmembramento da presente ação, a qual trata de operação em fase adiantada, considerando-se a unidade de prova. 15. Assim sendo, somente sob tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de desmembramento da ação em relação a MILTON MOTTA JÚNIOR e mantenho o curso regular do presente processo.4) Das disposições finais:16. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima expendida:A) DEFIRO a expedição, pela Secretaria desta 3ª Vara, de certidão circunstanciada dos autos nº 0012988-51.2015.403.6000, a ser juntada à presente decisão, nos moldes delineados no item 12.14.B) INDEFIRO os demais requerimentos de diligências das defesas de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA e GERSON PALERMO.C) INDEFIRO o pedido de desmembramento da ação do réu MILTON MOTTA JÚNIOR.17. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, a apresentarem Alegações Finais, no prazo legal.18. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6097

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002729-89.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) - R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 00027298920184036000 Certifico, e dou fé, que o teor da publicação de fls. 53 não corresponde ao texto expresso na decisão de fls. 50/53, razão pela qual encaminho o texto correto para publicação nesta data. Era o que tinha a certificar.

Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo descrito a fls. 03, determinada por ordem exarada nos autos do sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000, relacionada à operação Nevada. 2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Malgrado as disposições dos arts. 129 e seguintes sejam sucintas, no que se concebe aplicável, analogicamente, o regime do processo civil (art. 3º), fato é que o art. 804 do CPP está a disciplinar a questão (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 3. Nesse toar, aplicável a exigência de custas na sucumbência, mas ausente a condenação em honorários.4. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido, ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. 5. Logo, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal, dada a especificidade do art. 806 do CPP, é aquele extraído do art. 804 do CPP: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP).2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal.3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade.4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa.5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais.6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, inteligência que se coaduna com o disposto no artigo 322,1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)6. De outra vertente, sabe-se que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue o rito processual prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento. 7. In casu, observo da extorção (fls. 02/08) que não houve a indicação do valor da causa (art. 319, V, do CPC). Ainda, por oportuno, noto que não foi juntada cópia da decisão do sequestro e/ou extrato atual do registro do veículo, que demonstre a existência da indisponibilidade. 8. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo as deficiências apontadas, evitando-se o seu indeferimento.9. Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003959-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PRESENTES LTDA - ME, AGILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA RITA DE OLIVEIRA MENDES DE OLIVEIRA

Nome: ANA PRESENTES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANA RITA DE OLIVEIRA MENDES DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### Expediente Nº 5856

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004044-61.1995.403.6000** (95.0004044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X IILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X IILDO LUIZ IORA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Compulsando os autos, verifico que não há notícia sobre a destinação dada aos bens penhorados nestes autos (f. 28). Desta forma, reiterem-se os ofícios determinados pelo despacho de f. 121.2. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o valor dos honorários advocatícios, depositados pela Caixa Econômica Federal às f. 177 e 180-1. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a petição de f. 177 e certidão de f. 93,

requerendo o que entender de direito.3. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002273-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: POUSADA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, ALBANIZA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA, FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SARAT

Nome: POUSADA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALBANIZA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SARAT  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010177-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ROSALINA CASANOVA - ME, ROSALINA CASANOVA, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Nome: ROSALINA CASANOVA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSALINA CASANOVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010431-34.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, OSCAR GOLDONI

Nome: VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Endereço: MARECHAL F PEIXOTO, 914, CENTRO, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000  
Nome: FRANCISCO NOVAES GIMENEZ  
Endereço: CALOGERAS, 180, CENTRO, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000  
Nome: OSCAR GOLDONI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003027-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSSANDRO LORUSSO ROUPAS INFANTIS EIRELI - ME, ALEXSSANDRO LORUSSO

Nome: ALEXSSANDRO LORUSSO ROUPAS INFANTIS EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALEXSSANDRO LORUSSO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam os advogados Dr. Douglas da Costa Cardoso e Dra. Camila Fraga do Nascimento intimados a respeito da execução dos honorários sucumbenciais, fixados na liquidação, pelos advogados ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 000073-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO

Nome: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

Nome: EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDSON DA SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-39.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENIR PEREIRA MACHADO - ME, ELENIR PEREIRA MACHADO

Nome: ELENIR PEREIRA MACHADO - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELENIR PEREIRA MACHADO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002200-12.2014.403.6000** - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença de f. 212, certifique-se.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005488-95.1996.403.6000** (1996.60.00.005488-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002255-10.2002.403.6000** (2002.60.00.0002255-7) - VERA APARECIDA PACHECO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEDIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000213-19.2006.403.6000** (2006.60.00.000213-7) - CLOTILDE ORTEGA MIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003872-36.2006.403.6000** (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012004-77.2009.403.6000** (2009.60.00.012004-4) - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005567-83.2010.403.6000** - JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**001214-81.2011.403.6000** - LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013123-34.2013.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007005-71.2015.403.6000** - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004240-40.2009.403.6000** (2009.60.00.004240-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005500-0) ) - CLETO DA SILVA(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006798-82.2009.403.6000** (2009.60.00.006798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-30.2009.403.6000 (2009.60.00.000878-5) ) - PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 -

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005728-59.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000 ( ) - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

- 1 - Considerando o fato narrado à f. 580 pelo patrono da embargante, de possível falecimento do presidente da ASMUR, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 20/2/2019, às 15h30min.2 - Intimem-se as partes do cancelamento, pelo meio mais expedito. 3 - Concedo à embargante o prazo de 30 dias para regularização processual. 4 - Após, dê-se vista ao embargado. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003581-70.2005.403.6000** (2005.60.00.003581-3) - CLINICA NUTRICIONAL LTDA - NUTRIMIX(RR000106 - NEWDELIA DOMINGUES E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO/UFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006079-42.2005.403.6000** (2005.60.00.006079-0) - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE P/O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO FIES(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000186-36.2006.403.6000** (2006.60.00.000186-8) - CARDIOGRAF SERVICOS MEDICOS S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - 1a. R.F./MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014409-86.2009.403.6000** (2009.60.00.014409-7) - AGUIAR DE ALMEIDA PEREIRA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014792-64.2009.403.6000** (2009.60.00.014792-0) - ADELSON BOGADO FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004787-12.2011.403.6000** - ADAILA DE OLIVEIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009530-65.2011.403.6000** - VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002062-16.2012.403.6000** - AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA(MS014241 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E PR051372 - DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008356-84.2012.403.6000** - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003696-76.2014.403.6000** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011690-24.2015.403.6000** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005428-24.2016.403.6000** - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS060986 - VINICUS ORTIGARA GIRARDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0005692-41.2016.403.6000** - ROMULO LAGE SAMPAIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002465-63.2004.403.6000** (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ILDO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ROMERO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES VERDELHO X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X GILSON CAVALCANTI RICCI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 411-4 dos autos, devendo, ainda, confirmar a condição dos exequentes, se ativos, inativos ou pensionistas, para fins de transmissão. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000638-02.2013.403.6000** - ARIANE COLIN GRACINI(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIANE COLIN GRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SALETE DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 479-80. Intimem-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

### DESPACHO

Sobre a petição e documentos apresentados pela embargante (Id 14335462), manifeste-se a parte embargada no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Decorrido o prazo, façamos autos conclusos.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002747-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (Id 13726980).

Aduz: (i) por força de acentuada crise, a executada requereu a autofalência, que tramita na Vara de Falências, Recuperação, Insolvência e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande; (ii) na sentença de decretação da quebra, foi estabelecida a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa, proibindo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do comitê de credores.

Devidamente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o que importa relatar. **Decido**.

Foi efetuado por este juízo o bloqueio de R\$ 107.730,16 na conta corrente da parte executada, ante a falta de informação do decreto de falência nos autos (Id 13744130).

Após a realização do bloqueio, a parte executada veio aos autos informar a autofalência e requerer a liberação dos valores.

O art. 105 da Lei 11.101/2005 dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer a sua falência.

Decretada a autofalência, aplicam-se os dispositivos da referida lei, relativos à falência.

O STJ possui entendimento consolidado de que, nos casos de ajuizamento de ação de execução fiscal anterior ao decreto da falência, a execução correrá normalmente. Eventuais valores auferidos deverão ser revertidos em favor da massa falida. No caso de ajuizamento da execução depois da decretação da falência, eventual constrição deve ser feita no rosto dos autos da falência.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. **Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das restrições efetivadas anteriormente à quebra.** Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.
2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico.** Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".
3. Na espécie, **a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.**
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)

No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em 24.04.2018; o bloqueio de valores foi efetuado em 21.01.2019 – depois da decretação da autofalência, em 08.06.2018 – como dito, por ausência de informação nos autos a respeito da quebra.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso afetado em que se discutia a “possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial” decidiu que, nessa hipótese, menos gravosa para o credor do que a falência, “os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal”.

Dessa maneira foi decidido:

1. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.
2. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, “d”, da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais.
3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
4. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 156.610/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018)

Assim, considerando os fundamentos expendidos, o bloqueio realizado e que se encontra em trâmite a ação de falência da parte executada (autos n. 0816793-41.2018.8.12.0001), transfira-se o montante bloqueado para conta vinculada a este juízo. Em seguida, operacionalize-se a transferência dos valores para o Juízo de falências.

Cumpridas as determinações, vista ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, em **15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: JANE ELIZABETH BORDIM DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

## DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72h.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14007361 e documentos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: JULIANO ROGLING - ME

## DESPACHO

(I) Considerando a discordância do exequente e a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF, **indefiro** o pedido de substituição pleiteado.

(II) **Indefiro**, igualmente, o pedido de desbloqueio formulado. Isso porque não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15<sup>[1]</sup>, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial ou encargos trabalhistas/previdenciários de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

De fato, consigno que tais despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial não tem o condão de consistir em justificativa para o inadimplemento da carga tributária devida pela pessoa jurídica, sob pena de configurar-se grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação, resultando, ainda, em injustificado tratamento desproporcional entre exequente e executado na cobrança dos créditos exequendos.

(III) **Intime-se** a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) **Intime-se o exequente** para cumprimento do despacho ID 13440296, informando o saldo atualizado do débito **no mês de outubro/2018**. Prazo: 72 (setenta e duas) horas. Com a informação, retomem conclusos para que seja viabilizada a **transferência ou desbloqueio** de eventual excesso do saldo arrestado.

(V) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[1] Art. 833. São impenhoráveis (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PRUDENCIO NETO - GO38148

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14449362, intime-se novamente a parte autora para que promova, no prazo de **15 (quinze)** dias, nova inserção neste feito da digitalização integral dos autos, a fim de se preservar a ordem sequencial dos volumes, pois a apresentada não atendeu ao disposto na alínea "a" do item 3 do despacho de fl. 283 dos autos físicos, na medida em que não foram inseridas a digitalização das fls. 64-116 e as fls. 119-123 estão totalmente ilegíveis.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 12719108.

Em seguida, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEVI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972, FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

LEVI RODRIGUES DA SILVA, pede a condenação da UNIÃO: reconhecer o direito do Autor à promoção por equiparação de carreira de sargento músico às demais armas, em ressarcimento por preterição, com a devida promoção para o posto de 3º Sargento em 1999, para 2º Sargento em 2008, para 1º Sargento em 2016, para que chegue à reserva com a graduação de capitão, com os direitos advindos de tal reconhecimento judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título, a serem posteriormente liquidados, com a incidência de correção e os demais consectários legais.

Sustenta-se é graduado no posto de 2º Sargento Músico, lotado no Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados-MS, militar há mais de 26 anos, incorporou às fileiras da Instituição em 15 de Agosto de 1991, no 23º Batalhão de Caçadores, Fortaleza CE, para prestar o serviço militar inicialmente como Soldado Músico; em 1993, realizou o concurso a cabo músico naquela mesma unidade militar, sendo aprovado e classificado, permanecendo naquela ocasião, aguardando a conclusão do Curso de Formação à Cabo, no qual obteve sua promoção publicada em 01 de Janeiro de 1994; em 1996, habilitou-se no Concurso a Sargento Músico/96, o qual exigia aprovação nas provas de Conhecimentos Gerais, Teoria Musical, Oral Musical e Prática Musical, com obtenção de média mínima de 7,38; obteve êxito nas avaliações de instrumentos como: Trombone Tenor em Si bemol, Sax horn Contra Baixo em Sib e Sax horn Contrabaixo em Mib, conforme Ficha Individual de Cadastro em anexo, nesta com nota 7,38 onde concluiu com aproveitamento do curso de 3º Sargento Músico/1996; concluiu em Maio de 1997 o CFST (Curso Formação de Sargento Temporário, porém para o músico era pra ser feito para fins de qualificação) e foi ainda relacionado para PROMOÇÃO EM 15 MAI 1997 para as promoções de Junho de 1997; há informações divergentes no DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL (DGP) do militar, pois aí consta dolosa e erroneamente, que o término do concurso para a formação de terceiro sargento músico do Autor está datado em 01 de junho de 2002; foi extremamente prejudicado cerca de SEIS ANOS para sua promoção. Isso provoca uma situação de desamparo, desprestígio e notável prejuízo à progressão da carreira do Requerente; após a conclusão em 1996 dos cursos necessários para a promoção, foi incluído em um Quadro de Acesso (QA) específico para ser promovido EM JUNHO DE 1997, ressaltando que o único canal de acesso à graduação de 3º Sargento Músico era por concurso de habilitação interno e, obrigatoriamente ser Cabo Músico concursado, conforme observado pela PORTARIA Nº 034-EME, DE 3 DE ABRIL DE 1998.

A União contesta, fls. 32/33, sustentando: a aprovação do autor, no ano de 1996, em concurso de graduação à 3º Sargento Músico e a consequente realização do CFST no ano de 1997, não lhe assegura o direito de promoção imediata; a promoção só poderia ser realizada quando do surgimento da vaga no instrumento de habilitação do militar, em razão do grau obtido no concurso de habilitação, observada a ordem cronológica de realização do concurso (seriam promovidos todos os militares habilitados em determinado anos antes que se iniciasse a promoção dos aprovados no subsequente); o fluxo da carreira do músico no Exército Brasileiro é particular, distinto, de sorte que até o ano de 2006 só poderia ser promovido à graduação de 3º Sargento Músico, o militar habilitado em até 3 (três) instrumentos, quando do surgimento da vaga correspondente; em razão do limitado número de militares que integram tal QM, de forma que, à época, era possível haver demora nas promoções. Portanto, as promoções não ocorriam de forma automática no momento em que o militar atingisse a habilitação necessária. O militar deveria cumprir os requisitos e habilitação e aguardar o surgimento de vaga. Tal procedimento, plenamente amparado nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e supremacia do interesse público, visava atender às necessidades do Exército Brasileiro nas diversas graduações da carreira.

A autora impugna a contestação em fls. 42/47.

Declinou-se a competência em fls. 52.

Deferiu-se a gratuidade judiciária.

As partes não especificaram provas a serem produzidas em audiência.

A causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Estão prescritos os efeitos financeiros do pleito desde 30/05/2012 porque a ação foi proposta em 30/05/2017.

No mérito, a demanda é improcedente.

A promoção do militar somente se configura um direito se preenchido os requisitos, cujos critérios estão dentro da faixa discricionária da Administração, e mais precisamente no meio castrense, alicerçado pelos pilares da hierarquia e disciplina.

O Decreto 86.289/81:

Art. 3º. No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o § 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974.

art. 2º, §1º, inciso II da Lei nº 10.951/04, que reorganizou o Quadro especial de terceiros-sargentos do Exército:

(...)

II - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

Sujeita-se, destarte, à existência de vaga e à sua disponibilidade.

No caso, conforme noticiário do exército 9.230, de 1º ABR 1997, divulgaram-se os quadros de acessos para promoções à graduação de 3º sargento músico em 1º JUN 1997, todos os cabos músicos habilitados no ano de nos anos de 1994, 1995 e 1996, não incluindo o autor.

Distribuíram-se quatro vagas para o instrumento Trombone Tenor em Sib e duas vagas para Saxofone Contrabaixo em sib, não havendo vaga para o instrumento 'Saxhorne Contrabaixo em mib.

O fato de ter se habilitado à promoção não induz necessariamente à sua obtenção porque esta exige vaga, a qual somente ocorreu a partir de 2005.

O autor não demonstrou a disponibilidade de vaga para a promoção nem que algum outro militar mais moderno fosse privilegiado em seu desfavor.

Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial.

Porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, não será condenada nas custas, mas, sim, em honorários no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 93 do NCPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

\*PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR  
Juiz Federal Substituto  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8065

**EXECUCAO FISCAL**  
2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA X CLELIA MARIA CARAMORI(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X TORNOSUL LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Fl. 233/234: Nada a prover, uma vez que a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em face da notícia do parcelamento administrativo da dívida já foi determinado à fl. 226. Assim, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA X MASSA FALIDA FIAF INDUSTRIA E

COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e reunidos, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2001174-32.1997.403.6002** (97.2001174-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X TRANSTAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal e reunidos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002026-85.2000.403.6002** (2000.60.02.002026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE SILVERIO X DEPOSITO FRUTAS SAO JOSE LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Considerando o desarquivamento dos presentes autos, intime-se o terceiro interessado, indicado na petição de fl. 210, de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a extração das cópias solicitada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do terceiro interessado, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002798-04.2007.403.6002** (2007.60.02.002798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFANELLO & CIA LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X PAULO CESAR STEFANELLO

Fls. 238/241: por ora, analisando mais detidamente os autos no que se refere à penhora efetivada nas fls. 88/92 e as matrículas dos imóveis sobre os quais o exequente deseja que seja efetuada substituição da penhora, constato que faz-se necessário tecer algumas considerações. A penhora realizada na presente execução recaiu sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula n. 81.846 (fls. 88/92). Nas fls. 215/235, o executado pleiteia a substituição da penhora do imóvel descrito na matrícula 138.622 pelo imóvel objeto da matrícula 138.623. Entretanto, observo que as matrículas acima são resultado do desmembramento da matrícula n. 81.846, que foi objeto da penhora realizada nos presentes autos, em sua integralidade, ou seja, a penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel objeto da referida matrícula. Sendo assim, já existe penhora registrada nas matrículas 138.622 e 138.623 oriundas destes autos, conforme Registro n. 8 de ambas as matrículas. Diante do exposto, esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, exatamente o que pretende ao afirmar, em sua petição de fls. 238/241, que concorda com a substituição da penhora. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005824-73.2008.403.6002** (2008.60.02.005824-8) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X SUELI DE MOURA DIAS DA SILVA X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA

Defiro a suspensão da presente execução e reunidos conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003925-64.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTD(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000885-40.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Pela última vez, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fl. 75, carregada aos autos pela executada, devendo apresentar, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito. No silêncio do exequente, providencie a secretaria a devolução do valor construído à executada. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Endereço: Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Anexos: cópia de fl. 75.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001779-45.2016.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X GUSTAVO FURUYA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora na fl. 27.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de valor em conta do executado, efetuado através do sistema Bacenjud, bem como sobre o oferecimento de bem à penhora efetuado pelo executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001297-63.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP(MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 58, a executada trouxe um Substabelecimento, entretanto, não consta nos autos procuração que demonstre os poderes outorgados ao substabelecido. Sendo assim, efetue a secretaria os cadastros dos advogados subscritores dos documentos de fls. 57 e 58 e intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

E esclareço que os cadastros acima ordenados só permanecerão vinculados aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, serão retirados deste processo caso não apresentada a procuração.

Decorrido o prazo acima estipulado, regularizada ou não a representação processual, tomem os autos conclusos também para apreciação da petição de fl.62.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002413-07.2017.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X FABIANA BELLAN BARBOSA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, acerca da penhora efetivada às fls. 36/37, consistente em bloqueio realizado em sua conta bancária, através do sistema Bacenjud, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**



**Expediente Nº 5929****ACAOPENAL****0001661-47.2008.403.6003** (2008.60.03.001661-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA DE LOURDES AVILE DA SILVA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)

Fica a defesa intimada acerca da audiência designada para o dia 14/08/2019, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília), a ser realizada nesta Subseção e por videoconferência com as Subseções de Tabatinga/AM, Campo Grande/MS e Caraguatatuba/SP. Nos termos do despacho de fls. 265, fica a ré intimada, ainda, para que se manifeste se há interesse em ver inquirenda a testemunha Antonio Celso Martins, caso em que deverá informar seu atual endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 5930****ACAOPENAL****0002049-32.2017.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

DECISÃO:Visto.Robério Vieira de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 454/455).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 458/464).É o relatório.As folhas 440/442 consta a seguinte decisão em relação a requerimento idêntico:1. Relatório.Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 (fls. 248-v/249), no âmbito do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS (também identificado como ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) e de IGOR HENRIQUE CARDOSO.O órgão ministerial imputou a ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006); de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97); e de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal).Isso porque, segundo consta da peça acusatória, ele acompanhou o transporte de uma carga de 248,4 kg (duzentos e quarenta e oito quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, na condição de batedor, além de ter utilizado rádio transceptor clandestinamente. Ademais, o referido réu apresentou documento de identificação pessoal (RG) ideologicamente falso a policiais militares no exercício da função, com o intuito de se furtar da responsabilidade penal.ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS e IGOR HENRIQUE CARDOSO foram presos em flagrante em 04/03/2017 (fls. 02/13).Na audiência de custódia realizada neste Juízo Federal em 06/03/2017, o flagrante foi homologado e decretou-se a prisão preventiva de IGOR HENRIQUE CARDOSO (então identificado pelo nome falso de ANDRÉ LUIZ DA SILVA). Em relação ao acusado ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS, concedeu-se liberdade provisória sem fiança, mediante as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo; c) proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado (fls. 51/54).A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (fls. 167/169).Todavia, ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS não foi encontrado para citação no endereço que havia informado a esse Juízo (fl. 213), motivo pelo qual o MPF requereu a decretação da prisão preventiva desse réu (fls. 217/219).Tendo em vista que o ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS descumpriu as medidas cautelares que haviam sido impostas, revogou-se a liberdade provisória e foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 235-v/236).As fls. 248-v/249, foi determinado o desmembramento do processo nº 000525-97.2017.403.6003 em relação a ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS, dando origem aos presentes autos. Isso porque o acusado IGOR HENRIQUE CARDOSO estava preso e a falta de citação de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS resultaria no atraso na tramitação do feito.Pelas informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 254/255, apurou-se que o nome correto do réu é de fato ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS. Às fls. 256/262 e 267/280, foi noticiada a prisão de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS no Município de Mineiros/GO.A defesa postulou pela revogação da prisão preventiva às fls. 283/303, o que foi indeferido às fls. 330/332.O réu foi citado às fls. 361/362. Conforme apontado pelo MPF às fls. 366/367, o acusado já havia apresentado sua defesa prévia às fls. 223-verso/224-verso.As fls. 370, foi tomada como prova emprestada das testemunhas realizadas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003, oportunizando-se a manifestação das partes quanto à necessidade de nova oitiva das testemunhas.A defesa não se opôs à prova emprestada, requerendo a oitiva de três novas testemunhas. Ademais, postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, em razão do excesso de prazo para encerramento da instrução processual (fls. 376/379).Por sua vez, o MPF pugnou por nova inquirição das testemunhas ouvidas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 (fls. 380/381).As fls. 429/431, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa.Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Alcides Aguilera Dantas, Alessandro Carlos Gomes Souto e Antônio Alberto Costa Junior (fls. 432/436). Ainda durante a audiência, a defesa de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS pugnou novamente pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que os depoimentos prestados lançam dúvidas a respeito da extensão delitiva do réu (fl. 432). O MPF se manifestou contrariamente ao pedido da defesa, salientando que não houve alteração no contexto fático desde a decretação dessa medida. Aduz que os testemunhos colhidos confirmam a autoria delitiva atribuída ao acusado (fls. 432).É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Da análise dos autos, verifica-se que decretação da prisão preventiva de ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que haviam sido impostas quando da concessão de liberdade provisória, quais sejam: proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo e proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado. Nesse sentido, transcreva-se parte da decisão de fls. 235-v/236:“A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) o indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo, c) também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Na ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a revogação do benefício, do que foi devidamente intimada, tendo, inclusive, prestado o compromisso (fls. 241/242). Embora isso, o réu, procurado em duas oportunidades por oficiais de justiça, não mais foi encontrado nos endereços fornecidos no processo (fls. 246 e 281). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória.É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...), 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Não obstante, não é o caso de reconhecimento de quebra de fiança, uma vez que tal cautelar não foi imposta por ocasião da soltura. Ademais, em decisão proferida por este Juízo Federal na recente data de 31 de outubro de 2018, foi indeferido pedido de revogação da segregação cautelar (fls. 429/431).Nesse aspecto, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação anterior, cujos fundamentos adoto para a sua manutenção.Reitere-se que o art. 282, 4º e 5º, e o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal autorizam a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas cautelares. Essa providência se mostra imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a manifesta intenção do réu em se evadir da Justiça. Deveras, o réu mudou de residência sem informar a este Juízo Federal quanto ao novo endereço, embora estivesse plenamente ciente dessa obrigação, conforme constou no alvará de soltura de fls. 47/48. Acrescente-se que foi trazida aos autos informação prestada de que o réu reside em uma fazenda em Jataí/GO (fls. 213), o que vai de encontro às alegações veiculadas na petição de fls. 283/303, não havendo qualquer justificativa para essa contradição.Ainda sob esse prisma, tem-se que o acusado mudou-se por duas vezes no intervalo de um ano: primeiro para a propriedade rural em Jataí/GO (fl. 213) e depois para o Município de Mineiros/GO, onde veio a ser preso. As alterações frequentes da residência, ambas sem a devida comunicação a este Juízo, corroboram o intuito de subtrair-se da aplicação da lei penal. Ademais, cumpre observar que ROBERÍO VIEIRA DOS SANTOS se apresenta sob outra identidade (ROBERTO VIEIRA DE SOUZA), sendo que quando do ajuizamento da presente ação penal ainda recebia dívidas quanto ao seu verdadeiro nome. Essa circunstância também indica para o risco à persecução penal.O periculum libertatis ainda é reforçado diante da notícia de que o réu é investigado pela Polícia Federal de Jataí/GO, havendo suspeitas de adquirir pasta base de cocaína na Bolívia e maconha em Sete Quedas/PR (fls. 271).No que se refere ao argumento de que as provas já colhidas lançariam dúvidas quanto à autoria delitiva, deve-se sopesar que a análise exauriente do mérito da causa será realizada após o encerramento da instrução probatória, em sede de sentença.Ainda assim, considerado o presente momento processual, existem suficientes provas da materialidade e indícios de autoria a fundamentar a prisão preventiva. Os depoimentos já colhidos corroboram aqueles prestados em sede policial.Lado outro, não há excesso de prazo, o qual, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade.Deveras, com a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 258/259), foi deprecada a realização da audiência de custódia para Comarca de Mineiros/GO (fls. 264), bem como a citação e intimação do acusado (fls. 281). Em 19 de junho de 2018, a defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 283/316). Após manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, tal pleito foi indeferido em 25 de junho de 2018 (fls. 330/333). Em 12 de julho de 2018 foram prestadas informações em sede do Habeas Corpus n 5015750-05.2018.403.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335/346 e 347). A Carta Precatória expedida para citação e intimação do denunciado retornou devidamente cumprida em 03 de agosto de 2018 (fls. 359/363), oportunidade em que foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação quanto à resposta à acusação apresentada pela defesa (fls. 364).Em 09 de agosto, o feito foi encaminhado ao Parquet, tendo retomado em 14 de agosto de 2018. No dia 20 de agosto de 2018 foi proferida decisão tomando como prova emprestada a inquirição das testemunhas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003, oportunizando a manifestação das partes (fls. 370).Em 06 de setembro de 2018, a defesa não se opôs à prova emprestada, requerendo, porém, a oitiva de três novas testemunhas, oportunidade em que também postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (fls. 376/379).O MPF, contudo, pugnou pela inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, já que sua oitiva foi realizada no âmbito do processo nº 0000525-97.2017.403.6003 após o desmembramento dos autos, de modo que os questionamentos voltaram-se exclusivamente à apuração da conduta do réu Igor Henrique Cardoso, não oferecendo suporte suficiente para a apuração da conduta do réu Robério Vieira dos Santos (fls. 380/381). Por meio da decisão proferida em 10 de setembro de 2018, foi deferida nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e para oitiva das três testemunhas indicadas pela defesa às fls. 377 (fls. 383/384). Tratando-se de audiência a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, houve a necessidade de adequação da pauta deste Juízo com a disponibilidade do Juízo Deprecado, motivo pelo qual a audiência de instrução foi realizada em 05/12/2018.Cumpre salientar que as duas testemunhas arroladas pela defesa não compareceram à audiência de instrução, apesar do compromisso assumido para tanto (fls. 376/379). Nesse aspecto, a defesa requereu a colheita da prova testemunhal por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Mineiros/GO. Apesar dessa medida evidentemente dilatar o processamento do feito, o pedido foi deferido no intuito de garantir a amplitude de defesa ao réu.Na data de hoje, foi deprecada a realização dos últimos atos da instrução, referentes à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu (fls. 437).Os autos, portanto, aguardam o cumprimento da aludida carta precatória.Destarte, os atos processuais revelam-se impulsionados oficialmente em compatibilidade temporal com a complexidade da causa. Vale destacar que o prazo previsto para o término da instrução criminal não se reveste de rigidez, uma vez que dentro dos parâmetros da razoabilidade, devem ser observados a complexidade da causa, o número de réus e os incidentes transcorridos no trâmite processual.Sob esse panorama, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal, já que o processo vem sendo conduzido de forma adequada.Nessa medida entendo que não resta configurado o constrangimento.Por conseguinte, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. Reitere-se que este Juízo Federal já havia indeferido outros dois pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 330/332 e fls. 429/431). Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Habeas Corpus nº 5015750-05.2018.4.03.0000, impetrado em favor do acusado, INDEFERIU a liminar (fls. 344-verso/346) e decidiu DENEGAR a ordem (fls. 372).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça INDEFERIU a liminar no âmbito do Habeas Corpus nº 467.747-MS (fls. 399/400).3. Conclusão. Diante do exposto, em especial a subsistência dos motivos expostos na decisão de fls. 330/332, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares alternativas.(...)A decisão está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX).Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 454/455. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 456).Intimem-se.

**Expediente Nº 5931****ACAOPENAL****0000586-21.2018.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MARIO AQUILES RIBEIRO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X EDUARDO CAMPOS DIAS

Regulamente citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 117-118 e 134-137).Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus.Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Guilherme Gratão Cunha, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 102824021, e João Paulo Pestana, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 42040021, lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº 137/2019-CR, para ser encaminhado à P.M.Expeçam-se, ainda, mandados de intimação com a

finalidade de intimar a testemunha e o informante arrolados às fls. 98:- Testemunha: Milton Facle Madia, comerciante, filho de Vicente Madia e Emilia Facle Madia, nascido aos 19/11/1966, RG nº 18444216, com endereço na Rua Um, nº 42, Vila Piloto, em Três Lagoas/MS, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 135/2019-CR;- Informante: Eduardo Alves da Silva Caetano, menor, nascido aos 16/05/2005, filho de Marta Alves, residente na Rua Taufic Farran, nº 139, Vila Piloto, devendo se fazer acompanhar de seu representante legal durante o depoimento. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 136/2019-CR. Intimem-se os réus Mário Aquiles Ribeiro e Eduardo Campos Dias, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 137/2019-CR, para ser encaminhado aos réus. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 138/2019 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas. Cópia deste despacho servirá, por fim, como Mandado de Intimação nº 104/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Eduardo Campos, Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas. Publique-se para a defesa do réu Mario Aquiles. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos nº: 5000284-98.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON

EXECUTADO: INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE** o exequente para que se manifeste sobre estes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial).

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição deve a Secretaria:  
autuação, retificando-os se necessário;

a) conferir os dados de

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinado para o apelante cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o apelante de que a remessa à 2ª Instância não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição deve a Secretaria:  
autuação, retificando-os se necessário;

a) conferir os dados de

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinado para o apelante cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o apelante de que a remessa à 2ª Instância não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição deve a Secretaria:  
autuação, retificando-os se necessário;

a) conferir os dados de

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinado para o apelante cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o apelante de que a remessa à 2ª Instância não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.**

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição deve a Secretaria:  
autuação, retificando-os se necessário;

a) conferir os dados de

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinado para o apelante cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o apelante de que a remessa à 2ª Instância não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: VOLVINO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição providencie a Secretaria:

a) conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimação da parte contrária, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Com o regular cumprimento, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo do valor devido à autora/exequente (execução invertida), no prazo de 20(vinte) dias.

Após, intime-se a credora para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados. Prazo de 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor(RPV), devendo as partes se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias sobre a expedição do RPV. Estando a contendo, transmitam-se a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos RPV, da qual os beneficiários deverão ser intimados no prazo de 5(cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

**CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: VOLVINO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição providencie a Secretaria:

a) conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimação da parte contrária, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Com o regular cumprimento, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo do valor devido à autora/exequente (execução invertida), no prazo de 20(vinte) dias.  
Após, intime-se a credora para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados. Prazo de 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor(RPV), devendo as partes se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias sobre a expedição do RPV. Estando a contendo, transmitam-se a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos RPV, da qual os beneficiários deverão ser intimados no prazo de 5(cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

- certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o **exequente** de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ROZENIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP210924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Seção de Cálculos para elaboração dos cálculos devidos, ante a impugnação dos cálculos.

Com o retorno dos autos, façamos autos conclusos para decisão.

CORUMBÁ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ROZENIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP210924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Seção de Cálculos para elaboração dos cálculos devidos, ante a impugnação dos cálculos.

Com o retorno dos autos, façamos autos conclusos para decisão.

CORUMBÁ, 13 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10397

**ACAO PENAL**  
**0000099-65.2006.403.6005** (2006.60.05.000099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)  
AUTOS nº 0000099-65.2006.403.6005AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: VAGNER CIRILO PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, JOSÉ ROBERTO SODRÉ E ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERESSentença(Tipo E)Trata-se de Ação Penal em face de VAGNER CIRILO PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, JOSÉ ROBERTO SODRÉ E ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Segundo consta, VAGNER, ANTONIO CARLOS e JOSÉ, com o conhecimento da proprietária do imóvel ROSENICE, extraíram cascalho às margens da rodovia MS-270, provocando processo erosivo que atingiu a rodovia, abrangendo uma área de exploração de 2.775 m e um volume de 5.550 m de cascalho extraído.O Ministério Público Federal juntou a notícia de jornal que narrou a morte de VAGNER CIRILO PIANTONI e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Ponta Porá-MS e de Campo Grande-MS, solicitando envio de certidão de óbito do réu, ou o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto em perspectiva.É a síntese do relatório. Decido.Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação.Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente muito acima do patamar do mínimo legal. Desta forma, considerando a pena mínima de 06 meses de reclusão cominada ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e de 01 ano de reclusão cominada ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, a prescrição ocorreria em 03 anos.E, considerando o transcurso de mais de doze anos entre a data do recebimento da denúncia (15/10/2007 - f. 225) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em

perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve ser encontrado presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus VAGNER CIRILO PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, JOSÉ ROBERTO SODRÉ E ROSENCE MARTINS PEIXOTO CÁCERES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal P. R. I. Ponta Porã-MS, 05 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 10398

#### EXECUCAO FISCAL

**0000814-58.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X FLAVIA DE OLIVEIRA AUGUSTO Autos n. 0000814-58.2016.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11ª REGIÃO/MS/MT Exequido: FLAVIA DE OLIVEIRA AUGUSTO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11ª REGIÃO/MS/MT, visando a cobrança de R\$ 4.065,81 (quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Às fls. 56/59 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em conta que o credor às fls. 56/59 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não há penhora pendente de levantamento nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11ª REGIÃO/MS/MT - (creff11@creff11.org.br), para ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

#### Expediente Nº 10399

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0001174-56.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X BRASIL TELECOM S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a condenação desta a não mais efetuar a cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre a cidade de Ponta Porã - MS e o distrito de Sanga Puitã/MS, bem como a ressarcir o dano referente aos valores já indevidamente cobrados e recebidos dos consumidores que efetuaram ligações entre Ponta Porã - MS e Sanga Puitã, em dobro. Alegou, em síntese, que o município de Ponta Porã e seu distrito de Sanga Puitã encontram-se na mesma área local, motivo pelo qual não haveria possibilidade de cobrança de tarifa interurbana nas chamadas telefônicas efetuadas entre eles. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 112-116). A requerida apresentou contestação e documentos às fls. 133-178. Réplica às fls. 179-183. Proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível Estadual de Ponta Porã/MS, julgando procedente o pedido formulado na inicial (f. 265-273). Em 03/03/2016, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela requerida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta do juízo estadual, e declarando nulos todos os atos decisórios proferidos na presente ação (f. 788-797). Recebimento dos autos neste Juízo Federal (f. 827). Manifestação do Ministério Público Federal ratificando a causa de pedir e os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, postulando a concessão da tutela de urgência, bem como a citação da requerida e da ANATEL (f. 830-834). É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC). No caso dos autos, o MPF aduz que a empresa requerida estaria procedendo cobrança indevida ao tarifar como interurbanas as ligações de telefone fixo efetuadas entre Ponta Porã e o distrito de Sanga Puitã. De fato, a cobrança restou demonstrada pelos documentos de f. 88-91. Compulsando os autos, observo que, em 02.04.1998, foi aprovado o Plano Geral de Outorgas (f. 68-80), o qual dispunha que o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local, enquanto o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos situados em áreas locais distintas no território nacional (art. 1º). Outrossim, os critérios específicos utilizados pela ANATEL para a definição das áreas locais foram previstos no art. 4º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n. 85, de 30 de dezembro de 1998/Art. 4º. As áreas locais são definidas pela Agência, considerando: I - o interesse econômico; II - a continuidade urbana; III - a engenharia das redes de telecomunicações; IV - as localidades envolvidas. Por meio do documento de f. 39, restou demonstrado que Sanga Puitã encontra-se na mesma área local de Ponta Porã. Desta forma, não pairam dúvidas acerca da característica de área local quanto às chamadas telefônicas entre Sanga Puitã e Ponta Porã, visto ser notória a continuidade urbana; o interesse econômico e, principalmente, por estarem as localidades envolvidas inseridas em um mesmo município. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, a empresa requerida vem efetuando cobranças tarifárias em desacordo com as normas regulamentares. Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado na necessidade de inibir, o quanto antes, a referida prática abusiva, que prejudica, a cada dia que passa, mais consumidores. Sendo assim, presentes a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), a tutela de urgência há de ser deferida. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a empresa requerida não mais efetue a cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre Ponta Porã e o distrito de Sanga Puitã, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por cobrança abusivamente efetuada. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2019, às 14h00min, na forma do artigo 334 do CPC. Citem-se a empresa requerida e a ANATEL, para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados dos respectivos advogados. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Cópia da presente decisão servirá como: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2019 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para fins de citação e intimação da empresa BRASIL TELECOM S/A. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001164-12.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FIDENCIO MORAGAS X BRUNO MARQUES MORAGA Fls. 560: Defiro. Abra-se vista à União para verificar seu eventual interesse no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001774-24.2010.403.6005** - JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. No silêncio, guarde-se suspenso em Secretaria o julgamento do Recurso Especial no STJ. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001945-10.2012.403.6005** - ARTEMAR MENDONCA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 06/02/2019. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 74681ª Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0001945-10.2012.403.6005 Ação Ordinária Autor: Artemar Mendonça Pereira Réu: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS Em face à informação de que os valores foram transferidos para conta da parte executada (fls. 225/226) e em face do silêncio das partes quanto a referida transferência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, guarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, \_\_\_\_ de fevereiro 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004645-60.2015.403.6002** - PATRICIO DANTAS BENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Processo nº 0004645-60.2015.403.6005 Autor: PATRICIO DANTAS BENTORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO PATRICIO DANTAS BENTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que o licenciou, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o percebimento de vencimentos, e consequente reforma, bem como a indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: a) em março/2006, foi incorporado para o Serviço Militar; b) no dia 12/06/2013, quando desembarcava de uma via-tura, sentiu um estalo seguido de intensa dor no joelho direito; c) desde então vem se submetendo a tratamento; d) em 30/09/2015, foi licenciado, sem sequer ter direito a ter o tratamento custeado pela União, tampouco recebeu a pecúnia que tinha direito. Juntou procuração e documentos (f. 23-155). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (f. 158). Às fls. 160-161, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 175-361). Aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou, em suma, a legalidade do ato de licenciamento do autor; o sofrimento experimentado pelo autor não é de proporção a gerar indenização por danos morais, configurando-se em mero dissabor; caso eventualmente seja acolhido o pleito indenizatório do autor, este não poderá ser no patamar buscado pelo demandante e muito menos fixado em salários mínimos. Impugnação à contestação acostada às fls. 368-377. Laudo pericial juntado às fls. 415-428. Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (f. 431-433 e 435-436). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 437-verso). É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolhendo a preliminar ventilada pela União, com relação ao pedido do autor de continuidade de tratamento médico até sua total recuperação, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de

interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou que a União tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se do documento de f. 352, que o autor após a sua desincorporação permaneceu encostado a esta OM, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à sua incapacidade, em Organização Militar de Saúde, até a cura ou estabilização do quadro. Destes modo, resta claro que não houve pretensão resistida em continuar oferecendo tratamento médico ao autor, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir com relação ao referido pedido, a extinção do processo é medida de rigor. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito da demanda. A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar. Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas. No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito. Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurado caso de incapacidade definitiva). No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou ex officio, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80. Em análise ao ato administrativo impugnado (f. 352-353), verifico que se licenciou o autor ex officio. Por sua vez, a reforma ex officio é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, e ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, paqueta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, paqueta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço. Ainda, nos termos do 1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, o militar deve ser reformado ex officio com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho. Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, in verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Em síntese: A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis). b) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (6.880, art. 108, I, II, III, IV): I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa. c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei. d) No que respeita às enfermidades ou moléstias sem relação de causa e efeito com o serviço (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa). Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) - Grifei. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) - Grifei. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar. Em síntese, o laudo judicial de f. 415-428 conclui que: a) o autor encontra-se em pós-operatório tardio de reconstrução de ligamento cruzado anterior e canto posterolateral do joelho direito - CID M23; b) o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, mas não tem incapacidade para atividades civis; e c) muito provavelmente houve o nexo de causalidade com o acidente relatado. Da análise do laudo pericial, afasta-se uma das exigências para a reforma do autor, na condição de militar temporário, qual seja, a incapacidade total de exercer qualquer trabalho, vez que encontra-se apto para as atividades civis. Assim, resta analisar se há nexo causal entre a doença com o serviço militar. Analisando o conjunto probatório como um todo, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido nexo causal. O autor alega que no dia 12/06/2013, quando desembarcava de uma viagem, sentiu um estalo seguido de intens dor no joelho direito, no entanto, há relato anterior (07/02/2013) de que ele estava praticando corrida em suas férias e pisou em falso, o que ocasionou dores no joelho direito (f. 139). Denota-se, portanto, que o fato anterior, ocorrido em 07/02/2013, não possui qualquer nexo com o serviço militar, e, inclusive, foi omitido pelo autor em sua narrativa, bem como quando da realização da perícia médica. Deste modo, ante a omissão de relevante informação, não há que se considerar a conclusão do laudo pericial no sentido de que muito provavelmente houve o nexo de causalidade com o acidente relatado, permanecendo, assim, controversa a causa da lesão sofrida e seu nexo com a atividade militar. Logo, não restando demonstrado o nexo causal entre a doença e o serviço castrense, bem como não sendo constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reintegração e consequente reforma. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares com estabilidade assegurada, acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida. (Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) - Grifei. Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais. Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável. Por fim, não há que se falar em restituição dos valores gastos com o FUSEX, já que a respectiva contribuição é obrigatória, nos termos do art. 15, II, da Medida Provisória 2.215/2001 - que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de continuidade de tratamento médico até total recuperação, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção na sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002214-10.2016.403.6005** - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de manifestação da parte exequente, na qual discorda do cálculo apresentado pelo INSS, considerando que este excluiu os períodos em que houve o exercício de atividade laboral (f. 150-153). Instado, o INSS manifestou-se à f. 156-verse.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte exequente aponta equívoco no cálculo apresentado pelo INSS, vez que não houve a inclusão de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Ocorre que, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o determinado em sentença, cujo dispositivo transcrevo abaixo(....) Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 02/04/2015, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacusável e/ou por superveniente perda de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/ou o 1º do art. 161 do CTN). (...)Denota-se que foi determinado o pagamento das prestações vencidas, descontando-se o período em que a exequente tenha comprovadamente recebido salário.Na verdade, o que a parte exequente está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão transitada em julgado.Neste contexto, caberia à exequente valer-se tempestivamente do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.Desta forma, REJEITO a alegação da exequente e homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000045-48.2017.403.6005** - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Processo n.º 000045-48.2017.403.6005Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSEMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº \_\_\_\_\_/2019NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº \_\_\_\_\_EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS às f. 107-112, apontando omissão e contradição na sentença de f. 99-102. Transcorreu in albis o prazo para a parte embargada se manifestar (f. 120). É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Com relação à primeira alegação do embargante, de fato, há a noticiada contradição. Isso porque, houve a perda superveniente de parte do objeto ante o pagamento administrativo referente ao valor principal (R\$ 67.571,57), motivo pelo qual tal pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Contudo, não há que se falar em sucumbência recíproca como pretende o embargante, já que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação declarada extinta, sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade (AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/2010). No tocante ao outro ponto arguido pelo embargante, entendo que não há omissão a ser sanada, haja vista que o índice de correção monetária fixado em sentença encontra-se em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos, e (...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...) Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da sentença embargada (...) II - FUNDAMENTAÇÃO (...) Ante o exposto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário. No mais, verifico que houve a perda superveniente do objeto com relação à parcela do valor reclamado (R\$ 67.571,57), motivo pelo qual tal pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com relação à parcela do valor reclamado (R\$ 67.571,57), nos termos do art. 485, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de correção monetária referente às parcelas do programa Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III, com incidência entre 01.03.2013 a 30.11.2015, desde a época em que se tornaram devidas até o seu efetivo adimplemento, de acordo com o índice IPCA-E, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000591-71.2017.403.6005** - GERALDO CEZAR TORRES CARPES(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO FEDERAL

Às f. 241-243, a parte autora formulou pedido de desistência condicionado à homologação do seu pedido de adesão ao PERT. Contudo, considerando a impossibilidade de homologação do pedido de desistência condicionado, e que o art. 5º da Lei n. 13.496/2017, exige como condição para a inclusão ao PERT, a desistência das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito, com o protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende desistir da presente ação, conforme o referido dispositivo legal, sendo que, seu silêncio será interpretado como concordância em desistir do feito, e, em caso de reiteração do pedido de f. 241-243, será dado prosseguimento ao feito, comunicando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000360-83.2013.403.6005** - RAMONA MOLINA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da homologação do acordo de fl. 135 verso e a luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, ratificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, excepa(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001406-68.2017.403.6005** - LUCILA LIMA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001406-68.2017.403.6005ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: LUCILA LIMA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por LUCILA LIMA RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 05-32). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 35-37). À f. 47-49, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 51-86), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 91-96. À f. 97, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 100). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 08.06.1961 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 08.06.2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão do INCRA, datada de 2007 (f. 12); e notas fiscais, datadas de 2010, 2012 e 2013 (f. 21-24). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha João Bosco Fernandes; Depoimento da testemunha Neivaldo Marques do Amaral; Depoimento da testemunha Edmar Mariano de Jesus: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 1999 até 2018. Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 12.07.2016. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora LUCILA LIMA RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo (12.07.2016). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada



pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se os autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 168100868-5 Nome da segurada LUCILA LIMA RODRIGUES Nome da mãe da segurada Herodina Bian de Lima Rodrigues Endereço da segurada Lote n. 24, Assentamento Santa Catarina, Aral Moreira/MSPIS / NIT 1160560825-9 CPF 845.624.201-20 Data de nascimento 08/06/1961 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 12/07/2016) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 12/07/2016 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº \_\_\_\_\_/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001601-24.2015.403.6005** - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHIA GUAIVIRY  
D E C I S Ã O Trata-se de ação de interdito proibitório, pela qual os autores buscam que os índios aldeados e sob a tutela da FUNAI se abstenham de turbar a sua posse. Às fls. 466-469, o MPF manifestou-se pela conexão com o processo n. 0001388-88.2015.403.6005. De fato, da análise dos autos n. 0001388-88.2015.403.6005, verifico que a causa de pedir e pedido são similares ao presente processo. Existindo, então, a identidade, ainda que em parte, da causa de pedir e do pedido, é patente a existência de conexão, a teor do art. 55, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Não bastasse isso, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Assim, considerando que a reunião dos processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo; e que ambos os processos encontram-se na mesma fase processual, DETERMINO a reunião deste feito ao processo n. 0001388-88.2015.403.6005. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão ao processo supramencionado, bem como o apensamento determinado, concentrando-se, doravante, todos os atos processuais no presente feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2019, às 14h00min. Outrossim, registro que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Comunidade Guayviry. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000099-60.2009.403.6005** (2009.60.05.000099-0) - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos do processo nº 0000099-60.2009.4.03.6005 SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº \_\_\_\_\_/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº \_\_\_\_\_ EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que diante do óbito da parte autora, foi suspenso o feito para habilitação de eventuais herdeiros (f. 130). Houve a intimação da herdeira Thaís Araújo da Silva, por meio de sua representante legal (f. 151). Como se vê, os eventuais sucessores da autora não promoveram a habilitação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Certificado o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002742-20.2011.403.6005** - ALYNE ALEXANDRE LOPES X CESAR RICARDO AMORIM (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo n.º 0002742-20.2011.4.03.6005 SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº \_\_\_\_\_/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº \_\_\_\_\_ EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou à f. 110-111 que houve a doação do núcleo urbano do Assentamento Itamarati II para o Município de Ponta Porã - MS, incluindo a área objeto desta ação. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existente quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando a noticiada doação da área, não há dúvida de que o INCRA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001028-54.2013.403.6005** - CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E S P A C H O Vistos, etc. Ante a complexidade do feito, designo audiência para os fins do artigo 357, 3º, do CPC, no dia 06/05/2019, às 14h00min. Consigno que a União e a FUNAI poderão comparecer presencialmente nesta Subseção Judiciária ou virtualmente por meio do link: <https://videoconf.trb.jus.br/?lang=en-US>, sala: 80152. As preliminares arguidas em sede de defesa serão analisadas após a realização da referida audiência. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5764

#### INQUERITO POLICIAL

**0002481-79.2016.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X GREGORIO CANIZA NETO (MS009958 - OSVALDO NUNES MELO E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X GLEYCIANE NOGUEIRA (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS009958 - OSVALDO NUNES MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de autorização para mudança de domicílio formulada pela ré GLEYCIANE NOGUEIRA em razão das ameaças sofridas por seu ex-companheiro. Sustenta o recebeu uma proposta de emprego na cidade de Fazenda Rio Grande/PR e tem recebido ameaças de seu ex-companheiro, motivos pelos quais deseja se mudar de Campo Grande/MS para Fazenda Rio Grande/PR, bem como deseja cumprir as medidas cautelares às quais está sujeita neste município. É o relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Em que pese as razões expostas pela requerente, verifico que, ao menos neste momento processual, a mudança de domicílio prejudicará a regular instrução do feito. Em consulta a sites na internet, observa-se que a distância entre as cidades de Fazenda Rio Grande/PR e Ponta Porã/MS é superior a 1.400 km (mil e quatrocentos quilômetros), situação que poderá prejudicar ou, até mesmo, inviabilizar os trâmites processuais. Acerca das ameaças sofridas por seu ex-companheiro, apesar da gravidade da situação, este Juízo não é competente para apreciar e conceder eventuais medidas protetivas à requerente. Ante o exposto, REJEITO, por ora, o pedido da requerente, sem prejuízo de posterior reapreciação após a realização de audiência de instrução. Ademais, passo a instruir o presente feito. Designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 21/03/2019 às 11h00min (Horário de MS), a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, em conexão com a Subseção Judiciária de Dourados/MS e com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cópia desta decisão serve de Carta Precatória nº 39/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de solicitar àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) Intimar as testemunhas, arroladas pela acusação, para que compareçam à audiência supra, nos termos do art. 221, 2º, do CPP; b) Ofício a este Juízo deprecar informando sobre o resultado da diligência acima, em data anterior à audiência; DADOS DAS TESTEMUNHAS (ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO): I - MARCOS ANTONIO SILVA, policial militar, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados - MS; II - CLEBER SILVESTRE AMARILHA, policial militar, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados - MS; OBS: O Superior Hierárquico de ambos é o coronel QOPM Kleber Haddad Lane, endereço: Rua Coronel Pociano, nº 400, Parque dos Jequitibás, CEP nº 79.831-230, Dourados/MS, telefone (67) 3410-4800, e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br. (Cumprimento às fls. \_\_\_\_\_) Alerto, por precaução, que eventuais prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Ademais, seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de Unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados. Cópia desta decisão serve CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2019-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de solicitar àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: c) Intimar as testemunhas, arroladas pela defesa, para que compareçam à audiência supra; d) Intimar pessoalmente os réus, para que compareçam à audiência supra, a fim de serem interrogados; e) Ofício a este Juízo deprecar informando sobre os resultados das diligências acima, em data anterior à audiência. DADOS DAS TESTEMUNHAS (ARROLADAS PELA DEFESA): I - ANDRÉ LUIZ NUNES MELO, brasileiro, solteiro, empresário, em domicílio na Rua Barão do Rio Branco, n. 1348, apt 1001, 10 andar, na cidade de Campo Grande/MS; II - THIAGO DA ROSA BRUNET, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente na Praça dos Comerciantes, n. 58, Vila Alba, Campo Grande/MS; III - EMERSON RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, portador do CPF n. 636.779.111-68, residente na Rua Albita, Copharadio, Campo Grande/MS. DADOS DOS RÉUS: I - GREGÓRIO

CANIZA NETO, brasileiro, casado, nascido em 11/06/1982, natural de Bela Vista/MS, filho de Gregorio Caniza e Hermenilda Nunes Sanabria, portador do documento de identidade n 1301246 - SSP/MS;II - GLEYCIANE NOGUEIRA, brasileira, solteira, nascida em 31/05/1987, natural de Campo Grande/MS, filha de Jeracina Cardoso Nogueira, portadora do RG n 1617841 SSP/MS, CPF n 024.181.511-82, com residência na Rua Montevidéu, n 383, casa 03, bairro Vila Piratininga, ou Rua Pedro Lopes de Souza, n 173, bairro Universitário, ambos na cidade de Campo Grande/MS. (Cumprimento às fls. \_\_\_\_\_) As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ .Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2019.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 5765**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001264-79.2008.403.6005** (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP303544 - PATRICIA MILAN)

1. Chamo o feito à ordem
2. Torno sem efeito o despacho de fl. 587, tendo em vista que o réu, por meio de sua defesa constituída, informou o seu endereço atualizado, por meio de petição protocolada em 18/10/2018 e que só fora juntada aos presentes autos em 1º/02/2019. Ademais, confirmou o mesmo endereço em 29/01/2019, conforme cópia protocolada e juntada às fls. 589/590.
3. Desta forma, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA REINTERROGATÓRIO DO RÉU, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, pelo Sistema de Videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária Ribeirão Preto/SP, na data de 21/03/2019 às 16h00min, hora de Brasília, 15h00min, no Horário de MS.
4. Ao SEDI para anotação da advogada constituída (Dra. Patrícia Milan, OAB/SP 303.544) e exclusão dos demais causídicos, no Sistema Processual.
5. D E P R E Q U E - S E à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de solicitar àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:  
A) Intimar o réu JEAN APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 21.11.1986, em Ribeirão Preto/SP, portador de Cédula de Identidade n. 600.622-50, SSP/SP, filho de Maria Aparecida dos Santos, residente na Rua Ricardo Alexandre Montanheiro, n 150, bairro Jardim Paiva, na cidade de Ribeirão Preto/SP, para quem compareça ao seu interrogatório nos termos supra;  
B) Ofício a este Juízo deprecante informando o resultado da diligência acima;  
C) Conexão com este Juízo na data e horário designados.
6. Ciência ao MPF. Publique-se
7. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUIZ UGUCCIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Inteiro teor do Acórdão prolatado pelo E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014662-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: LUIZ UGUCCIONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DE PAULA - SP113434

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Lucimar Nazário da Cruz**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1775**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000207-68.2018.403.6007** - DELEGACIA DE POLICIA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO VIEIRA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)  
Autos nº 0000207-68.2018.4.03.6007 (inquérito policial)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDENUNCIADO: FABIANO VIEIRA DE ANDRADEDECISÃO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIANO VIEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 c/c o preceito secundário do art. 297, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 172/2018 - Delegacia de Polícia Civil de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Segundo a peça acusatória, Em 18.11.2018, por volta de 12h00, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE fez uso de documento público falsificado, qual seja, carteira nacional de habilitação (CNH).Segundo apurado, em dia, hora e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal, em trabalho de rotina, realizou a abordagem da caminhonete L200, placa NRH-1717, conduzida pelo denunciado FABIANO, a quem foram solicitados os documentos de porte obrigatório.FABIANO, no momento da abordagem policial, apresentou para identificação uma CNH de categoria AD, com número de registro 02929645945, em nome de Rafael Martins de Pádua (fl.25). Os Policiais, entretanto, suspeitaram da autenticidade desse documento.Após, indagado sobre sua real qualificação, o denunciado se identificou e esclareceu que utilizava o documento falsificado em razão de possuir mandado de prisão em aberto. Por fim, informou ter adquirido o documento na cidade de Cuiabá/MT por R\$1.000,00.O laudo documentoscópico de fls. 97/107 perfilha a conclusão de que a CNH examinada é proveniente de um documento inicialmente autêntico, porém foi adulterada, pela substituição da impressão original da fotografia pela aparente, tratando-se de um documento falsificado.É a síntese do necessário. DECIDO.1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FABIANO VIEIRA DE ANDRADE, e determino a instauração da ação penal.2. CITE-SE o réu e INTIME-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine).Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.3. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02/04/2019, às 10h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.4. Fls. 121/122 (cota introdutória da denúncia)Item 1: nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento dos delitos indicados pelo MPF no item 1 de fl. 121 para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS.Encaminhe-se cópia integral do feito àquele Juízo.Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156).A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse.Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes.Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de

antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.